



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 24/2010 – São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2581**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0802629-6** - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Fls. 145/149: oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, informando que José Roberto Fogolin não requereu a execução do acórdão transitado em julgado, não havendo, portanto, valores creditados em seu favor nestes autos.2- Requisite-se o valor do crédito homologado nos Embargos (fls. 133 e 155/157) em favor de Ariovaldo Toledo Penteado e seu advogado.Intime-se. Publique-se.

**1999.03.99.110502-8** - LYDIA LIMA SAPATIERI(Proc. DOCLACIO DIAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)  
Fl. 381: defiro.Arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2000.61.07.002284-8** - PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENGILDO NAVA)

Fls. 205/206: considerando-se que a União não tem interesse na execução dos honorários advocatícios devidos pela autora, arquívem-se os autos.Intime-se. Publique-se.

**2000.61.07.004440-6** - TAMES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 246/248, no importe de R\$ 1.551,61 (um mil e quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), posicionados para março/2007, ante a concordância da União às fls. 266/267.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**2000.61.07.005886-7** - AUREA NOVAES TEIXEIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 104/108, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquívem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.003914-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.003021-7) LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme decisão de fls. 236/237, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.001444-4** - JOSE RODRIGUES SERVINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
1- Verifico que houve duplicidade de citações do INSS. Torno sem efeito a citação de fl. 100 verso.Desentranhe-se a contestação de fls. 108/117, entregando-se ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2- Fls. 121/138: vista às partes.3- Considerando-se o rol de testemunhas arroladas à fl. 119, apresente o autor croqui ou mapa para localização das residentes em zona rural, em dez dias.4- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesseis) de junho de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se. Publique-se.

**2004.61.07.004217-8** - IVAN DA SILVA SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 190/193, no importe de R\$ 1.146,00 (um mil cento e quarenta e seis reais), posicionados para janeiro/2009, ante a concordância de fl. 196. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.000474-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804793-5) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para memoriais e a parte autora para juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento.

**2005.61.07.004863-0** - ARRUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Considerando a manifestação da União Federal de fls. 152/153, informando que não executará os honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.07.002102-4** - JORGE ROBERTO DE LIMA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Verifico que o INSS não apresentou constestação, apesar de regularmente citado, conforme fl. 57 verso.Declaro sua revelia, sem aplicar os efeitosdo artigo 319 do CPC, tendo em vista que se tratam de direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC).2- Fls. 68/76: ciência às partes.3- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.4- Indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da ação.Intime-se. Publique-se.

**2007.61.07.002268-5** - MAURO MARQUES DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de arquivamento da ação de fl. 89, em cinco dias.3- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.003591-6** - BRUNA ARANTE DE CASTRO SANTOS - INCAPAZ X MARINA ARANTE DE SOUZA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Arbitro os honorários da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.004287-8** - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio novo perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista que o perito nomeado à fl. 67, apesar de regularmente intimado às fls. 86 e 91 não apresentou laudo.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes por dez dias. Após, ao MPF.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.Cumpra-se.

Intimem-se.

**2008.61.07.004605-0 - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 (dezenove) de maio de 2010, às 14:30 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 07 por mandado.4. Intimem-se.

**2008.61.07.007320-0 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considero suficiente e arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Defiro a produção de prova oral requerida pela autora na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesseis) de junho de 2010, às 14:30 horas.3- Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas na inicial através de mandado.4- Vista ao MPF.5- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.011979-0 - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à advogada do autor para manifestação sobre a certidão de fl. 77.

**2008.61.07.012689-6 - JOAQUINA MARQUES CALDEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.001203-2 - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários da assistente social Joscilene Cristiane de Paula Mio no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.002409-5 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 41/42: considero suficiente e arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 530000177. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Considerando-se o laudo do perito, oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.5- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.002519-1 - SANDRA MARIA MORAES PINTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o médico nomeado a apresentar o laudo, ou justificar sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.Caso a autora não tenha comparecido à perícia, proceda o perito ao agendamento de outra data e horário para realização do exame, comunicando-se, após a este Juízo, que providenciará as intimações necessárias.A autora deverá ser intimado pessoalmente a comparecer à perícia, sob pena de preclusão da prova.Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 27.Intimem-se.

**2009.61.07.002799-0 - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, vista ao INSS para cumprimento da sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.002800-3 - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o médico nomeado a apresentar o laudo, ou esclarecer sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.Caso a autora não tenha comparecido à perícia, proceda o perito ao agendamento de outra data e horário para realização do exame, comunicando-se, após a este Juízo, que providenciará as intimações necessárias.A autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer à perícia, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**2009.61.07.003606-1** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, vista ao INSS para cumprimento da sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.003659-0** - APARECIDA PRIMA MALTAROLO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 86/92, em cinco dias.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.003773-9** - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, vista ao INSS para cumprimento da sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.005731-3** - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico nomeado a apresentar o laudo, ou justificar sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.Caso a autora não tenha comparecido à perícia, proceda o perito ao agendamento de outra data e horário para realização do exame, comunicando-se, após a este Juízo, que providenciará as intimações necessárias.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Sua ausência implicará em preclusão da prova.Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 59, citando-se o INSS e requirite-se cópia dos procedimentos administrativos em nome da requerente.Publique-se.

**2009.61.07.006073-7** - SAMUEL MARQUES RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico nomeado a apresentar o laudo, ou justificar sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.Caso o autor não tenha comparecido à perícia, proceda o perito ao agendamento de outra data e horário para realização do exame, comunicando-se, após a este Juízo, que providenciará as intimações necessárias.O autor deverá ser intimado pessoalmente a comparecer à perícia, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**2009.61.07.006579-6** - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico nomeado a apresentar o laudo, ou justificar sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.Caso o autor não tenha comparecido à perícia, proceda o perito ao agendamento de outra data e horário para realização do exame, comunicando-se, após a este Juízo, que providenciará as intimações necessárias.A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Sua ausência implicará em preclusão da prova.Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 23, citando-se o INSS e requisitando-se cópia do procedimento administrativo.Publique-se.

**2009.61.07.007063-9** - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico nomeado a apresentar o laudo, ou justificar sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.Caso a autora não tenha comparecido à perícia, proceda o perito ao agendamento de outra data e horário para realização do exame, comunicando-se, após a este Juízo, que providenciará as intimações necessárias.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Sua ausência implicará em preclusão da prova.Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 41, citando-se o INSS.Publique-se.

**2009.61.07.007494-3** - BENEDITA ASSIS DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico nomeado a apresentar o laudo, ou justificar sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.Caso o autor não tenha comparecido à perícia, proceda o perito ao agendamento de outra data e horário para realização do exame, comunicando-se, após a este Juízo, que providenciará as intimações necessárias.A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Sua ausência implicará em preclusão da prova.Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 22, citando-se o INSS.Publique-se.

**2009.61.07.007495-5** - LUIS ROBERTO MAGANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico nomeado a apresentar o laudo, ou justificar sobre a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias.Caso o

autor não tenha comparecido à perícia, proceda o perito ao agendamento de outra data e horário para realização do exame, comunicando-se, após a este Juízo, que providenciará as intimações necessárias. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Sua ausência implicará em preclusão da prova. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 20, citando-se o INSS e requisitando-se cópia do procedimento administrativo. Publique-se.

**2009.61.07.007737-3** - VICTOR LEMOS MINASSION(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 22/23, já que não houve o alegado vício da obscuridade. P.R.I.C.

**2009.61.07.009224-6** - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 20/21: defiro o aditamento nos termos em que requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação. No mais, defiro a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado, porque indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente e tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente, menor de idade e com problemas visão - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone P. Machado, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Américo Noriaki Inada, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor na presente demanda. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.011101-0** - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA DECISAOPortanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 (catorze) de abril de 2010, às 15:30 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 13. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

**2010.61.07.000222-3** - DERVANI LAZARI(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que seja emendada a petição inicial, devendo o autor juntar aos autos cópia de documento que discrimine, uma a uma, as verbas objeto de acordo na justiça trabalhista (feito nº 00.676/1993-5), sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 267, inciso I c/c 284 do CPC). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**2010.61.07.000335-5** - MARINA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Priscila Cazarim de Mesquita, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agendada pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos lucros, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de

05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se. Intimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.07.011716-7** - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Arbitro os honorários da assistente social Dirce Aparecida Pereira dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao MPF.3- Após, vista ao INSS para cumprimento da sentença.4- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.003258-4** - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Rosângela Maria Peixoto Pilizaro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.007033-0** - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Intime-se o perito médico a agendar nova data e horário para realização da perícia. Após, intimem-se os procuradores das partes. 3- Incumbe à advogada da autora a comunicar o autor a comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5- Publique-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.07.010213-6** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X IRINEU DOMINGOS RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAIMUNDO CAMARGO X ORLANDO BARRINHA X ARGEMIRO LAZARO DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA  
Considerando-se a informação trazida pelo requerente à fl. 28, cancelo a audiência designada.Devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.07.010823-0** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X KATSUTOSHI MATSUMOTO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EIDI YAMAMOTO X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 14 (catorze) de abril de 2010, às 16:00 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

**2009.61.07.010931-3** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MARIA AUGUSTA DA SILVA MACHADO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MENDES MURAT X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 19 (dezenove) de maio de 2010, às 16:00 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

**2010.61.07.000086-0** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X AGENOR ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 02 (dois) de junho de 2010, às 15:00 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

**2010.61.07.000088-3** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X FRANCISCA VANIRA DE AQUINO(SP241901 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 02 (dois) de junho de 2010, às 15:30 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

**2010.61.07.000166-8** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ANA DE FATIMA EVANGELISTA

NOGARA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 18 (dezoito) de agosto de 2010, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0800407-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Fl. 92: defiro. Tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 (onze) de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados a comparecerem à audiência. Publique-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.07.009211-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001104-2) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP142518E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 557/560: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Fls. 563/566: aguarde-se. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.07.010149-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE SOUSA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Fls. 32/35: defiro o sobrestamento do feito até o dia 03/02/2010. Apresente autora cópia de eventual acordo firmado com a ré, em dez dias. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2496**

#### **MONITORIA**

**2008.61.07.000011-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800044-7** - ADELIA ROSA DE JESUS X ALMELINA MELAO BURIOLA X ETELVINA SOARES DOS SANTOS X FRANCISCA BUTTO DE OLIVEIRA X HELENA IGNACIO DE CASTRO X ISABEL MARIA FERREIRA X JOVINA ROSA DE JESUS X LUCIA PEDROSO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA REGINA PINHATA X MISAO ASANO X MODESTO DA SILVA X MARIA IPOLITO MARIANO X TEREZINHA FELIX DE OLIVEIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

A execução encontra-se na fase de requisição de pagamento do crédito da parte autora. Entretanto, consta às fls. 330/341 informação quanto ao falecimento dos autores, à exceção de Misao Asano, cujo benefício encontra-se suspenso por mais de 6 meses (fl. 342). Assim, promova o patrono dos autores em 30(trinta) dias, a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1055 e seguintes, com observância do art. 112, da Lei nº 8.213/91 e, ainda, junte cópia do CPF da autora Misao Asano a fim de possibilitar a requisição de seu crédito. Abra-se vista ao réu INSS para manifestação quanto ao depósito efetivado à fl. 274.Int.

**94.0800058-7** - ABILIO PAULO DA SILVA X ANEDINA ALVES LOURENCO X ANTONIO DA SILVA DE JESUS X ANTONIO DUO X ANTONIO FONTANI X ANTONIO SECOLINI X AVELINO DE MIRANDA MELO - ESPOLIO X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CECILIO MACENA DOS SANTOS X ELIZEU DEODATO DOS SANTOS X HERMELINDO MINISTRO DE FRANCA X JOAQUIM MEDRADO NOVAES X JOSE MOSCA X JOSE TAVARES DE ALMEIDA X JUVENAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X MANOEL SERAFIM VIEIRA X MARIA LEMOS PEREIRA X MICOLAU PLACIDONIO FERNANDES X

OLIMPIO ANTONIO DA MOTA X ROSA CATARINA DE JESUS X YAEKO NISHIKAWA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON X BERQUIS MIRANDA DA SILVA X RUBENS MIRANDA X HELIO MIRANDA X OLIVIO MIRANDA X WILNE MARIA MIRANDA SILVA X MARLENE MIRANDA BONI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a primeira certidão de fl. 299, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

**95.0800604-8** - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 399/400: indefiro o pedido, uma vez que o valor da execução foi decidido em sede de embargos (cópia às fls. 376/379), com decisão transitada em julgado, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria. A executada CEF comprovou o cumprimento da obrigação disponibilizando o crédito fundiário do autor (fl. 372) e depositando o valor da sucumbência (fl. 374), ambos devidamente atualizados. Assim, determino o levantamento pela ré CEF da penhora e depósito de fls. 366 e 367. Informe a parte autora, em 5 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 374. Após, expeça-se o alvará. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.059492-5** - PAULO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES NETO X IVO JUSTINO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DONA SILVA) X NELI OLIVEIRA SOUZA X VALDECIR DONIZETI DONA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a ré CEF, no prazo de 5 dias, a decisão de fls. 399, transitada em julgado, efetuando o depósito nos autos do valor provisionado de fl. 376. Após, prossiga-se nos termos da aludida decisão, expedindo-se alvará(s) de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.059512-7** - JOSE JOSUE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante a ínfima diferença do valor depositado à fl. 261 a título de verba honorária e aquele fixado por sentença proferida em sede de embargos (fl. 286), expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito. Defiro o levantamento da penhora efetivada às fls. 281/282. Informem as partes em 5 dias se pretendem alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.061323-3** - NORIS FERMIANO DA SILVA X OCTAVIANO MACHADO X ODAIR BELTRAMELLO X ODAVIO BICO SPORETI X ODINEI DIAS LOPES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a ré CEF, no prazo de 5 dias, a decisão de fls. 325, transitada em julgado, efetuando o depósito nos autos do valor provisionado de fl. 302. Após, prossiga-se nos termos da aludida decisão, expedindo-se alvará(s) de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.072446-8** - JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ROBERTO DE CARLIS X JOSE ROBERTO FERNANDES GUEDES(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a ré CEF, no prazo de 5 dias, a decisão de fls. 432, transitada em julgado, efetuando o depósito nos autos do valor provisionado de fl. 418. Após, prossiga-se nos termos da aludida decisão, expedindo-se alvará(s) de levantamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.07.001756-3** - LYDIA SPESSOTO EVANGELISTA X LUZIA VIANA DE SOUZA X LUZIA SANTANA DE SOUZA X LUZIA RODRIGUES LONGO X LUZIA DOS SANTOS MARTINIANO X LUIZA DE SOUZA X LUZIA BERNARDO GERALDO X LUZIA ALVES MARCELINO DE LIMA X LUIZA PIRES GALDINO X LUIZ PREVITALI(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.



**1999.61.07.005948-0** - DANIEL MARTINS GUERRA X ELIZABETH LEUSSI CANHA X FATIMA APARECIDA MORCELLI BOMBA X FRANCISCA DE GOES NERY X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MONTILHA X GELCINA BATISTA COSTA X KIMIKO TAKIY X LUCIA MIOTO SOSSAI X NEIDE MARIA CASELATTI(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

**2000.03.99.009256-0** - WILSON FROES X WILSON GONCALVES X WILSON INACIO DOS SANTOS X WILSON PEREIRA X WILSON QUEIROZ DA COSTA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a ré CEF, no prazo de 5 dias, a decisão de fls. 343, transitada em julgado, efetuando o depósito nos autos do valor provisionado de fl. 322.Após, prossiga-se nos termos da aludida decisão, expedindo-se alvará(s) de levantamento.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.033302-2** - JEZOLINDO DOS SANTOS SENA X HIDETO MATSUMOTO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 222/223: junte o autor HIDETO MATSUMOTO, como determinado à fl. 218, o documento requerido pela ré, qual seja, cópia legível e completa de sua CTPS, no prazo de 5 dias, prosseguindo-se, após, nos demais termos do referido despacho.No silêncio, ao arquivo.Int.

**2001.61.07.005266-3** - RONY HENRIQUE GARCIA - (SONIA REGINA DE OLIVEIRA)(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

**2002.61.07.004915-2** - ROSA MARIA PELHO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 110, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.07.000293-0** - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se estes autos do feito nº 2003.61.07.000305-3, para fins de subida daquele ao E. TRF. da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Int.

**2003.61.07.001859-7** - CLAUDIO RUFINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 181/182: adoto a manifestação ministerial como razão de decidir.Indefiro o destaque na requisição do crédito do autor, dos honorários contratuais do seu patrono.Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**2004.61.07.001986-7** - JOAO BUSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

**2006.61.07.010087-4** - YOSHIKADO KOMEAGAE(SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO E SP213214 -

IVANDA HONORATO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP151970E - ALEXIS PERIN FARIAS) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**2007.61.07.000002-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 100, DATADO DE 28/04/2009: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ao SEDI para retificar o nome da ré conforme consta no documento de fl. 99. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados. Laudo em 30(trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao contador, caso solicitado, todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO SR. CONTADOR JUDICIAL COM OS CÁLCULOS DE FLS. 110/113, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

**2007.61.07.002595-9** - CLEONICE LUZIA VALENCIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 92. Fls. 93/110: manifeste-se o réu em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 92: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 87/89: indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo, pois o laudo constante dos autos esclareceu suficientemente os fatos. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

**2008.61.07.001504-1** - WALDIR PEDRO RODRIGUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Certifico que, nos termos do despacho de fl. 42, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.07.005441-1** - LUZIA RODRIGUES LONGO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 130/135: manifeste-se a autora e a ré CRHIS no prazo sucessivo de 10 dias, respectivamente. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.07.008613-8** - MAURICIO SATOSHI MAKI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Certifico que, nos termos do despacho de fl. 20, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.07.010454-2** - LEONICE JESUS DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Certifico que, nos termos do despacho de fl. 22, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.07.002201-3** - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 38/45: recebo como emenda à inicial. Providencie o autor, em 5 dias, a autenticação dos documentos de fls. 41/45, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com o original. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**2009.61.07.007237-5** - RUBENS CASTIONI(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.07.008890-5** - JOSINA DA SILVA ALMEIDA(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados, inclusive a antecipação da tutela concedida à fl. 16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a autora à autenticação de fls. 06/15, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, bem como para fornecer contrafé a fim de viabilizar a citação. Sem prejuízo, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**2009.61.07.008918-1** - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 31 em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 29 e 32/36: há prevenção. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2001.61.07.001367-0 que tramitou nesta 2ª Vara Federal, tendo, inclusive, sido proferido sentença com resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.07.010732-8** - IVAN GONCALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica no município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, conforme por ele alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.07.011328-6** - JOAO ESCANFELI NETO(SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 2006.61.07.001689-9, face à r. sentença (cópia juntada aos autos às fls. 38/41) e do Termo de Prevenção Global de fl. 32. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.07.003939-6** - JULIA MOREIRA TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 84 em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a renúncia ao direito de interpor apelação por parte do INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75 e dê-se ciência à parte autora. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5527**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.16.001659-2 - INES DE SOUZA ROSISCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de carpinteiro do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.11.003947-0 - MARCELA GUIZILIM SIMOES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a produção da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício na atividade alegada, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001633-6 - NAIR NEGRAO DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a produção da prova oral, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3086**

## **ACAO PENAL**

**2000.61.08.002648-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Vistos. Concedida oportunidade aos réus para manifestação sobre os atos até aqui praticados, nenhuma irregularidade ou nulidade foi suscitada, incidindo na espécie, assim, o comando do art. 572, inciso III, do Código de Processo Penal. Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público Federal para que, em cinco dias, esclareça se remanesce interesse na inquirição das testemunhas MARIA LAURA DAVI e WAGNER GERMANO, face ao certificado às fls. 1971 e 2101. Intimem-se os patronos da ré LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunha NEILA BARRETO MEIRA. Proceda-se à intimação dos defensores do acusado AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR para que, em cinco dias, tragam aos autos prova dele permanecer residindo no endereço indicado à fl. 1776/1778 e estar exercendo ocupação lícita, e manifestem-se acerca do interesse e necessidade da oitiva da testemunha DANIELA ARAÚJO ZANBOM DE MENDONÇA, indicando, caso positivo, o endereço onde referida testemunha pode ser localizada. Fica homologado o pedido de desistência da inquirição da testemunha ACCACIO LINS DO VALLE, formulado pelos patronos do réu LUIZ FERNANDO PEGORARO às fls. 2125/2127. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para o cumprimento do antes deliberado, voltem-me os autos conclusos.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.000907-1** - JULIO CESAR GOMES HAASE X KLAUS JOAO LEHAMN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Cohab a juntar aos autos a prova de suas alegações, quanto à existência de sentença com trânsito em julgado de rescisão do contrato, em relação ao autor Klaus João Lehmann. Após, tornem os autos à conclusão.

**1999.61.08.000956-3** - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO (RENUNCIA) X ADIMIR APARECIDO MALTA (RENUNCIA) X ADELMO MARIANO (RENUNCIA) X ANANIAS FERMINO DA CRUZ - RENUNCIA X ADEMIR GONCALVES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos do autor Ademir Gonçalves, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro ao autor. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado dativo, nomeado por este Juízo às fls. 411, dos autos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao

honorários do perito judicial nomeado nos autos e do advogado dativo, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.000981-2** - LUCIA CHELSKI DE MIRA X JOSE ANTONIO DA ANUNCIACAO FIO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE ANTONIO CAVARSAN X JAIR DONIZETI COSTA(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o inventariante, André Pereira da Silva, a juntar procuração aos autos. Intime-se a Cohab a manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fls. 467/499 e a juntar aos autos as planilhas de evolução do financiamento dos autores remanescentes. Após, abra-se vista ao perito para a complementação requerida pelos autores às fls. 423/431, dando-se vista às partes, posteriormente. Tendo em vista a homologação da renúncia do autor João Luiz Prado Mira, manifeste-se a autora Lúcia Chelski de Mira, sua esposa, sobre o seu interesse em permanecer no pólo ativo. Após, tornem os autos à conclusão.

**1999.61.08.001643-9** - CLAUDIO HENRIQUE CLOVES X OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO X VALDIRENE APARECIDA ESTEVAM DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Deixo de designar audiência de conciliação, já que as rés manifestaram desinteresse, assim, a tentativa certamente restaria infrutífera. Desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito, pelo que, reconsidero a decisão de fls. 317/318, quanto ao deferimento de perícia. As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 317/318, com exceção da preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Lúcia e Cláudio e da irregularidade na representação processual dos autores Osvaldo, Sebastião e Wagner, nos termos do artigo 10, 1º, inciso I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade ativa da autora Lúcia ficou prejudicada, tendo em vista sua renúncia, homologada às fls. 299/300. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e mantenho o autor Cláudio Henrique Cloves no pólo ativo, uma vez que ele, apesar de não ser o mutuário original, adquiriu o imóvel através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações sobre imóvel, acostado à fls. 48/49 e 52. Este Juízo entende que o cessionário (gaveteiro) tem legitimidade ativa para requerer em juízo a revisão do contrato e do financiamento, nos termos pactuados para o mutuário original e o autor demonstrou que se trata do mesmo imóvel. Neste sentido, reiterada jurisprudência do C. STJ, in exemplis:(...) Assim, afasto a alegada ilegitimidade ativa. Quanto à alegada irregularidade na representação processual dos autores Osvaldo, Sebastião e Wagner, nos termos do artigo 10, 1º, inciso I, do CPC, o autor Osvaldo incluiu sua esposa Valdirene no pólo ativo; quanto ao autor Wagner, este desistiu às fls. 103, o que foi homologado às fls. 114; quanto ao autor Sebastião Luiz Paulino da Silva, ele é casado e deve ser intimado a incluir sua esposa no pólo ativo, para evitar-se futura declaração de nulidade dos atos processuais, como se vê no v. Julgado infra:(...) Intimem-se.

**1999.61.08.003712-1** - JOSE INACIO MARTINS(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.000081-3** - IZABEL RASTEIRO ZAFALON X MARCOS GOMES LIMA X IRIA PIRES DE FREITAS X INES RODRIGUES RAMOS X VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES X CACILDA MARCAL PAES X ANALIA CARDOSO BEZERRA X NORMELIA MESQUITA CARRICO X EPONINA VIANA X ELUZINETI XAVIER(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito em relação: à autora Izabel Rasteiro Zafalon, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil; ao autor Marcos Gomes Lima, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e VI do Código de Processo Civil e, por fim, às autoras Iria Pires de Freitas, Eluzinetti Xavier, Normélia Mesquita Carrico, Eponina Viana, Vera Lúcia Pereira Rodrigues, Cacilda Marçal Paes e Anália Cardoso Bezzerra, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio. Em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido aos autores, a cobrança de tais valores fica suspensa. Ademais, afasto as demais

preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Inês Rodrigues Ramos, extinguindo o feito, com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por conta do Tesouro Nacional - União Federal, de acordo com relação a ser fornecida pela União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar aos autores a complementação de suas aposentadorias, no porte de 47,68%, respeitada eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Sobre o montante das verbas devidas, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - incidência da correção monetária de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento; (b) - incidência dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial e de acordo com os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e o artigo 161, inciso I, do Código Tributário Nacional. Previdenciário. Processual Civil. Recurso Especial. Lei 8.213/91. Artigo 41, II - IPC - INPC. Revisão. Juros Moratórios. Artigo 219 do CPC. Artigo 1.536, parágrafo 2º, do CCB. Súmula 204 - STJ - IPC Janeiro de 1.989. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ. Os juros de mora nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. - in Superior Tribunal de Justiça; Resp n.º 256.704 - RN; 5ª Turma Julgadora; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJU de 19.02.2001. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pela requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo o montante rateado em partes iguais pelos requeridos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.08.002417-9** - EDMILSON HENRY CEZAROTTI X DENISE BORIN CEZAROTTI (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a antecipação de tutela de fls. 85 a 88. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Custas ex lege. Condeno os demandantes, cada um, ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios a serem rateados pela CEF e pela COHAB Bauru/SP, em partes iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I..

**2000.61.08.009011-5** - HELIO CAMPI X ELEUSA EVANGELISTA DE SOUZA CAMPI (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a antecipação de tutela de fls. 122 a 125. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Custas ex lege. Condeno os demandantes ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I..

**2001.61.00.002005-3** - JOAO ANTONIO LUQUINI X FATIMA APARECIDA SEMENSATO LUQUINI (SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Tendo em vista o pedido implícito de assistência judiciária gratuita, ante a nomeação de advogados dativos, fica este deferido. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Considerando que os autores fizeram-se representar nos autos por advogados dativos, nomeados por este Juízo às fls. 174 e 199, dos autos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos referidos defensores, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada um, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao honorários do perito judicial nomeado nos autos e dos advogados dativos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.08.002845-5** - FLAVIO LUIZ TASCA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem julgamento de mérito em razão da falta de interesse de agir do autor. Custas ex lege. Condeno o suplicante em honorários advocatícios, os

quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

**2002.61.08.003301-3** - RAMAO DE SOUZA DOS SANTOS(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar ao réu o valor das custas processuais, eventualmente dispendidas, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sendo o requerente beneficiário de justiça gratuita (folhas 94), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2002.61.08.005893-9** - LUIZ FRANCISCO VIEIRA X RENATA AZEVEDO CANHAS VIEIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor dirimir a controvérsia instaurada nos autos, entendo ser imprescindível a realização de prova pericial. Nomeio, assim, como perito do Juízo, o Senhor José Octávio Guizelini Balieiro, com escritório situado na Rua 1º de Agosto, n.º 4-47, 16º andar, Centro, em Bauru - S.P, Telefone (14) 3232.8130. Intime-se o perito acerca de sua nomeação para apresentar proposta de honorários, tornando o processo conclusivo, na sequência, para novas deliberações. Intimem-se.

**2002.61.08.006353-4** - ALBINO PEREIRA STECHER(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerido às fls. 132/134, redesigno a audiência para o dia 18/03/2010, às 16h00. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 130. Intimem-se.

**2003.61.08.003395-9** - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a antecipaçãõ de tutela concedida às folhas 45 a 47. No mérito, julgo improcedentes osp edidos dos suplicantes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, a serem suportados pelos mesmos em partes iguais, a serem rateadas pela CEF e pela COHAB Bauru, também em partes iguais, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 20 do CPC. Observo, outrossim, que os suplicantes sao beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n. 1060 de 1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2003.61.08.010167-9** - CLAUDIO MARCIO NUNES X SONIA REGINA PEDROSO LEITE NUNES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 67 a 69. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

**2003.61.08.012001-7** - JOSE PEREIRA RUA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos demandantes. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por Isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Anote-se a inclusão de Fátima Aparecida Rua no pólo ativo desta demanda. P.R.I.

**2003.61.08.012491-6** - ADRIANO JOSE VIEIRA DA SILVA X SUSANA FERREIRA GOMES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)



Tópico final da decisão proferida. (...) revogo a antecipação de tutela de fls. 105 a 108. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condene os demandantes a arcarem com as custas e os honorários de advogado, em partes iguais, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n. 1060 de 1950. P.R.I..

**2004.61.08.007477-2 - JOAO CIRILLO DE GODOY(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BAURU/SP(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

**2004.61.08.007987-3 - IDALINA MENDES DE LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2004.61.08.008623-3 - MARIA ANATERCIA DA SILVA ARRUDA X VALMOR ALDIVINO PINTO DE ARRUDA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Isso posto, revogo a liminar de fls. 67 a 69. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Retifique-se o polo passivo desta lide para excluir a CEF e incluir a EMGEA nesta demanda. P.R.I.

**2004.61.08.008757-2 - MARCIA DOS REIS VICTORIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, revogo a decisão de fls. 74 a 80. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a). Condene o(a) demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por isso a, execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

**2004.61.08.009273-7 - SEBASTIAO SILVERIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2004.61.08.009962-8 - JOAO ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão do auxílio-doença NB 5051046831, titularizado pelo autor João Alves, em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio doença, em 20/06/2003 (fls. 88). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 (artigo 454), até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença no período de 20/06/2003 a 30/05/2005. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco (folhas 137), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2.005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 440, de 30 de maio de 2.005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.08.000471-3** - CLAUDIA ANDREA ROSA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, revogo a tutela antecipada às fls. 84 a 86. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a). Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por isso a, execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

**2005.61.08.002471-2** - MARIA ANGELA ALVAREZ ROJAS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do(a) demandante. Custas ex lege. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.004097-3** - ODENILDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o imóvel em questão foi doado pelo casal ao filho menor Rafael Vinicius de Souza, conforme documento de fls. 33/35, quando da dissolução da união estável, é imprescindível a sua inclusão no pólo ativo, representado pelos pais. Providenciem os autores a regularização da representação processual de Rafael Vinicius de Souza. Após, ao SEDI para as anotações. Nomeio o Dr. Michel de Souza Brandão, OAB 157.001 como advogado dativo dos autores e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Tendo os autores requerido a designação de audiência de conciliação (fls. 172), tendo em vista a possibilidade de utilização de saldo existente em conta de FGTS, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse na designação de audiência. Após, devem os autos ser remetidos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de menor.

**2005.61.08.004539-9** - GILBERTO DA SILVA (AC001707 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Condeno o suplicante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que o demandante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.005249-5** - NILTON SERGIO CORREA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a antecipação de tutela de fls. 44 a 50. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condeno o demandante nas

custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Desapense-se estes autos do processo nº 2006.61.08.002126-4.P.R.I..

**2005.61.08.005945-3 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

**2005.61.08.006983-5 - CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA X SOLANGE BUENO ROCHA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 59/56. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.007163-5 - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de condenar a União Federal a lhe pagar a quantia de R\$ 1.495,51, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, desde 05/04/05 (Fl. 15) de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor desta condenação, nos termos do art. 20, 3º, c.c com o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do demandado, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.08.008517-8 - CLAUDIA DE SOUZA CARDEAIS SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tópico final da decisão proferida. (...) revogo a liminar concedida às fls. 32 a 34. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condeno o demandante nas custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n. 1.060 de 1.950. P.R.I..

**2005.61.08.009329-1 - IZALTINO MARSOLA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2005.61.08.009335-7 - JOSE LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar ao réu o valor das custas e despesas processuais dispendidas, como também a pagar a verba honorária arbitrada, com razoabilidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o requerente beneficiário de justiça gratuita (folhas 42), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2005.61.08.009337-0 - ANTONIA JOVELINA MARIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2005.61.08.009462-3 - MIGUEL MARQUES(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU/SP(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 139/141 e 243. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.009623-1 - LUIZ EDUARDO ALVES X ROSANA CRISTINA MACEDO ALVES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Custas ex lege. Condeno os demandantes ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, a serem rateados em partes iguais pela CEF e pela COHAB/BAURU, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

**2005.61.08.009781-8 - APARECIDA SUELI SCALONI VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2005.61.08.009948-7** - ALESANDRA ZENATTI CANTARERO X WALDIR CANTARERO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência.(...) Em face do exposto, excludo a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL do pólo passivo da lide e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara da Justiça Estadual de Pederneiras/SP. Intimem-se.

**2005.61.08.010037-4** - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo parcialmente procedente esta demanda, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União ao pagamento, em favor do autor, da correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 900,00, no período de 04/10/04 a 24/10/06, calculada nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região. Condeno a União a reembolsar as custas despendidas pelo autor. Nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, condeno a União ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a 10% do valor da condenação. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.010360-0** - MARIA ALBERTINA ROCHA X MARIONIR PALMEIRA ROCHA X ADELAIDE ALBERTINA ROCHA X ELCIO PALMEIRA ROCHA X ADONIAS PALMEIRA ROCHA X ROGERIO PALMEIRA ROCHA X JOELITA PALMEIRA ROCHA X ALEANDRO PALMEIRA ROCHA X MARONILDE PALMEIRA ROCHA X MARIA JOSE PALMEIRA ROCHA X ELIAS PALMEIRA ROCHA X MANOEL PALMEIRA ROCHA(SP019654 - PAULO POLATO) X INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM)(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e condeno a ré Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista (IALIM) ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS do falecido Manoel Palmeira Rocha, no percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS do falecido Manoel Palmeira Rocha, no percentual de 44,80% em abril de 1990. Tendo em vista que os autores tem direito ao levantamento das importâncias, em vista do falecimento de Manoel Palmeira Rocha, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser pagos diretamente aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Condeno os réus ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a exclusão de Manoel Palmeira Rocha (falecido), do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.010670-4** - MARCELA TRECENZI CAPOANI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.002100-4** - VICTAL ROSA DOS REIS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o levantamento requerido pela CEF, tendo em vista que já foi autorizado pela decisão de fls. 73/79. Intimem-se.

**2008.61.08.000145-2** - LUIZ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que foi o réu quem deu motivo ao aforamento da demanda, como também que o benefício concedido na esfera administrativa deu-se no curso da lide, condeno o INSS a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pela parte autora, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Deverá o réu ainda reembolsar ao erário o valor correspondente aos honorários do perito, adiante arbitrados. Quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2008.61.08.004177-2 - LOURDES VAZ PINTO(SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00029322-9 - agência 614 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007670-1 - JOANA RIBEIRO PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes (folhas 35), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006291-3 - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.08.010382-4 - CLEUBER BERTUZZO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Tendo em vista que a petição de fls. 68/72 foi subscrita por pessoa que não possui instrumento procuratório nos autos, determino que seja o autor intimado para que esclareça a pertinência do pedido supra. Se o caso, promova o autor a juntada de novo instrumento procuratório, regularizando a sua representação processual no feito, mediante a designação de advogado regularmente inscrito perante a OAB. Após, havendo ou não manifestação do autor, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**2009.61.08.010632-1 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP236175 - RICARDO CURIA MONTEMAGNI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação da ré, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2010.61.08.000587-7 - PAULO DE FATIMA MARRICHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

### **2010.61.08.000639-0 - CICERO SEVERO DOS SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

### **2010.61.08.000655-9 - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, afasto a prevenção acusada no termo de folhas 38, uma vez que o processo judicial autuado sob o n.º 2.006.61.08.010021-4, apresenta causa de pedir diversa, isto é, refere-se à concessão de Aposentadoria por invalidez, já concedida à autora e ora cessada, enquanto que a presente lide diz respeito a pedido de seu restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença. Superado este ponto, passo a tratar do mérito do pedido de liminar. Não constata o juízo, ao menos nesse momento de cognição sumária, a ocorrência dos pressupostos legais necessários ao acolhimento do pedido liminar apresentado. O benefício outrora concedido à autora (aposentadoria por invalidez) foi posteriormente suspenso, em decorrência de perícia médica realizada pelo INSS, a qual não diagnosticou a subsistência de incapacitação laborativa. Dessa forma, para que possa o juízo posicionar-se a respeito do acerto ou não das colocações feitas pelo réu, ou seja, para saber se a parte autora encontra-se ou não, de fato, incapacitada para o trabalho nos dias atuais, imprescindível a realização de atos instrutórios (perícia médica) o que afasta a verossimilhança das alegações. Ademais, não pode ser rotulada como inequívoca a prova unilateralmente produzida pela parte diretamente interessada no provimento judicial liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ou mesmo para concessão do auxílio-doença. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, defiro o pedido de produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a

entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

**2010.61.08.000696-1** - IDEAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas à União Federal, no prazo previsto em lei para a prática de tal ato, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia. Intime-se. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.08.000079-2** - LOURIVAL ABREU DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) ausentes os pressupostos legais, rejeito a preliminar argüida pelo réu, para o fim de julgar improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente e, finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo o requerente beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.08.007123-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000479-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 07/08, no importe de R\$ 2.272,96 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até março de 2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei n.º 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 07/08 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.08.007885-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.002005-3) JOAO ANTONIO LUQUINI X FATIMA APARECIDA SEMENSATO LUQUINI(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo



269, inciso I do CPC. Tendo em vista o pedido implícito de assistência judiciária gratuita, ante a nomeação de advogados dativos, fica este deferido. Considerando que os embargantes fizeram-se representar nos autos por advogada dativa, nomeada por este Juízo às fls. 63, dos autos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, aos honorários da advogada dativa, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.001168-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300348-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO TUNEHARO MITSUYUKI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER )

Vistos. Assiste razão ao INSS, uma vez que o pedido do embargado quanto ao IRSM é matéria estranha nos autos; fica mantido o despacho de fls. 92. Como derradeira oportunidade, intime-se o embargado, para cumprir o que já fora determinado à fls. 92, no prazo de cinco dias, findo o qual, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.08.002661-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005945-3) LUIZ CARLOS DO CARMO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.005548-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303923-0) MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado Milton Dota, OAB/SP 28.266 para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis. Neste prazo deverá atender o despacho de fl. 214, 1ª parte do primeiro parágrafo, ficando, para após a regularização processual, a análise do pedido de suspensão do feito, formulado à fl. 228. Não sendo regularizada a representação processual no prazo acima, nem proferida a manifestação em obediência à 1ª parte do primeiro parágrafo do despacho de fl. 214, façam os autos conclusos para sentença.

**2004.61.08.007604-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006495-0) CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2005.61.08.009624-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008424-1) JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.08.008424-1** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vista ao autor acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado pela CEF. Traslade-se cópia da sentença

retro para os autos da ação ordinária n.º 2005.61.08.009624-3. Ultimadas as providências referentes ao levantamento dos honorários sucumbenciais, desansem-se os autos da ação ordinária supra, remetendo-se os autos da ação cautelar para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente N° 6047**

##### **MONITORIA**

**1999.61.08.005703-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DOS SANTOS(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2003.61.08.012892-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte rétor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2005.61.08.007493-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas processuais no código 5762, através de guia DARF recolhida na CEF, no valor de R\$168,20, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

#### **Expediente N° 6048**

##### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2009.61.08.000020-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Diante da contestação apresentada pelo autor, na qual insiste há produtividade no imóvel, bem como considerando-se as ações judiciais que tramitam nesta Vara, ambas propostas pelo autor, fica mantida a decisão que indeferiu a imissão provisória na posse. Quanto à remessa dos autos de desapropriação à esta Vara, é preciso verificar que esta ação fora proposta depois das ações judiciais em que se discutem a produtividade e o valor do imóvel, neste juízo. Ora, o que a lei deseja é apenas um único juízo decida as lides referidas nas respectivas ações. Dessa forma, atento à unidade da ordem jurídica, utilizando-se as normas do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão que entendeu a competência deste juízo para processar a ação expropriatória. Posto isso, ciência às partes da redistribuição a este juízo. Fls. 280/298: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 215/216 e demais peças processuais necessárias para os autos de restauração de autos n.º 2006.61.25.003170-2. Apensem-se estes autos à ação ordinária n.º 2006.61.08.011039-6.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 5212**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.08.007929-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003002-0) COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT

Intime-se a embargante para que junte aos autos, em 48 horas, o original da petição de fls. 158, pois enviada via fac-

símile, sob pena de desconsideração de seu pedido e prosseguimento dos embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.08.003083-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008930-0) INDUSTRIA METALURGICA CASTELO LTDA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2001.61.08.008930-0.Fls. 705/706: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**2002.61.08.003418-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000680-0) PROMEC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E Proc. FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Despacho de fls. 215: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Para o melhor processamento nesta fase processual, traslade-se cópia de fls. 207/208 e 214 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.08.000680-0, desnecessário o apensamento destes embargos aos principais. À embargada para que dê início à execução, em o desejando. Int.Despacho de fls. 219: Fls. 216/218: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**2004.61.08.000117-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007378-7) GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSS/FAZENDA  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/145.Fls. 705/706: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**2007.61.08.004216-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.001972-5) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP237594 - LIZANDRA CRISTINA MORANDI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL  
Ante a notícia de parcelamento nos autos da execução, suspendo os presentes embargos, até abril de 2010.Int.

**2007.61.08.010206-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006666-1) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA

Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.010782-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003156-7) FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.000156-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003508-0) CAMPESTRE MOTEL LTDA ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, desnecessário o apensamento aos autos da execução fiscal, por força do r. acórdão proferido nestes embargos. Traslade-se cópia de fls. 81, bem como de fls. 84 para autos principais. Intimadas as partes e, não havendo manifestação, archive-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2008.61.08.001637-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.001982-8) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.002496-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009843-4) HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.005685-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008014-1) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para excluir da sentença a menção aos honorários, substituindo-a por: Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. P.R.I.

**2009.61.08.001826-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004049-4) C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**2009.61.08.004229-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000555-1) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) (...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. (...)

**2009.61.08.009472-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005975-4) MARIA REGINA RONCHESEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2002.61.08.005975-4. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade de seus embargos, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**2009.61.08.009606-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.001972-5) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X FAZENDA NACIONAL Ante a notícia de parcelamento nos autos da execução, suspendo os presentes embargos, até abril de 2010. Int.

**2009.61.08.010387-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006517-1) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2002.61.08.001994-6. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**2010.61.08.000492-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.005092-3) AUTO POSTO VILA LEMOS LTDA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2009.61.08.005092-3. À embargante, para que

regularize a petição inicial juntando aos autos cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.08.010194-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009509-2) LUIZA TEREZA MACHADO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, desnecessário o apensamento aos autos da execução fiscal nº 2002.61.08.009509-2, por força do r. acórdão proferido nestes embargos. Traslade-se cópia de fls. 80 e 82 para os autos principais. Após, intimadas as partes, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2007.61.08.009382-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005394-2) ROBERTO GARCIA RODRIGUES X MARIA MARLUCI IVO GARCIA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/23, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.08.008496-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESPORTE CLUBE LEONICO X ADEMIR ELIAS X ERLI APARECIDO DE PAULA X CELSO EUGENIO DE OLIVEIRA X DORIVAL AMORIM SILVA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JOSIAS ROCHA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Vistos. A impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança - e em que pese a concordância da Fazenda Nacional - verifica-se também não merecer acolhida. À regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique a negativa de aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos de personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são chamados bens impenhoráveis (...) Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna de uma pessoa. \_\_\_\_\_ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 6ª ed. SP: Malheiros, 1998. pp. 300-301. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a esse mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, e depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. Int.

**2002.61.08.009641-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELMIRA APARECIDA FELICIO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**2004.61.08.001493-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LILIANA MARIA BARROZO

Por força do pedido formulado pelo exequente, suspendo a execução até novembro de 2010. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Int.

**2004.61.08.001853-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 204, e guia de fl. 225, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários arbitrados à fl. 08. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.08.003420-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JUNIOR(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER

JUNIOR)

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

**2005.61.08.002862-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Ante as razões expendidas, não há crédito preferencial a ser apreciado.Intimem-se.Abra-se vista à exequente.

**2005.61.08.006837-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZEIDAN MOURAD(SP152331 - FULVIA AUAD MOURAD)

Ante o todo processado, converta-se em renda o valor depositado às fls. 16, em favor do exequente, observados os dados de fls. 44.Quanto à execução dos honorários, deve o embargado-exequente processá-la nos autos dos embargos à execução, nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime-se a executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 5762, no valor R\$ 30,35) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.Int.

**2006.61.08.004997-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GERSON JORGE DOS SANTOS BAURU ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Antes da apreciação dos pedidos formulados, deve a parte executada recolher as custas de desarquivamento no código de receita 5762.Com o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifestes sobre a satisfação de seu crédito.Int.

**2006.61.08.012353-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNICENTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Consoante requerimento da exequente, fls. 80/86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2007.61.08.001972-5** - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP237594 - LIZANDRA CRISTINA MORANDI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Ante a notícia do parcelamento, suspenso a execução até abril de 2010.Int.

**2008.61.08.000844-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente à fl. 72, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários ante a manifestação de fl. 72.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.08.007222-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BIOTECHNOL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, ausente sujeição sucumbencial, face ao momento processual.Intimem-se.

**2009.61.08.000840-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PA DROG LTDA ME

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**2009.61.08.001698-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE MALDONADO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Desta forma, recebo os embargos de declaração de fls. 42/44, conheço-os porque tempestivos e acolho-os ante a omissão verificada, para fazer incluir na parte dispositiva da decisão (fl. 38), o seguinte parágrafo: Concedo ao executado/excipientes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intimem-se.

**2009.61.08.005272-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção

deduzida a fls. 42/57, reconhecida a ocorrência da decadência parcial, unicamente quanto a débito do ano 2000, da ordem de R\$ 12.567,66, fls. 15, prosseguindo-se a execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, sujeitando-se a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00, com atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao valor excluído.P.R.I.

**2009.61.08.005320-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO GOTTI CACEREME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta.Após, conclusos.

**2009.61.08.005353-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAIR TAVARES

Reconsidero o despacho de fls. 12.Em prosseguimento, ante o resultado negativo de penhora de bens, manifeste-se o exequente.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

**2009.61.08.009219-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA RIBEIRO DA MOTA GRASSI

Consoante requerimento do exequente, fl. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.

**2009.61.08.010427-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Intime-se a parte executada para que se manifeste-se em réplica à impugnação em exceção de pré-executividade.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.08.000206-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007029-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Recebo à conclusão.Tratando-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, deduzido em embargos à execução fiscal, estes a apresentarem insurgência em face de defeito de representação do procurador fazendário, de questões atinentes à penhora, bem como ocorrência de decadência e de prescrição, previamente deve o particular/executado provar sua renda mensal total auferida, para efeito de análise de pertinência do agitado pleito.Intime-se.

**Expediente Nº 5236**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.08.000369-4** - SOLANGE PALOMARES FRANCESCHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fls. 102, expedindo-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Sem prejuízo, encaminhe-se, ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópias das fls. 176 e 177, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Acaso seja necessário para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5671**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.05.011918-7** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO)

Em face do teor da certidão de fls. 81, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias desde o mês de agosto/2009.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.05.008626-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.002958-3) ANTONIO EDIVAL SILVA X IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor da testemunha Irineu Alves dos Santos para que informe o paradeiro de Irineu (despacho proferido na ação principal n.2008.61.81.002958-3 às fls. 246).

### **ACAO PENAL**

**1999.61.05.000184-7** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE OLIVEIRA ROXO(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X JOAO BOSCO PRADO GALHANO(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X LEONOR MORENO X ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO X MARIA JULIA DOS SANTOS CORREA X ANTONIO RAMOS DE SOUZA X JOEL MOREIRA DA SILVA X CLAITON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X GUILHERME DE MARTIN NETO

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no reinterrogatório dos réus.

**2002.61.05.009194-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JAIME ALVES DA SILVA X FABIANA REBOLA ALVES(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Isso Posto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno FABIANA REBOLA ALVES nas penas do artigo 289 1º do Código Penal. Considerando que a ré não ostenta antecedentes, apenas a reincidência, fixo a pena em 3(três) anos de reclusão e 10 dias multa, que arbitro em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. A ré é reincidente o que aumenta a pena base em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 3 anos, 6 meses, e 11 dias-multa no valor de 1/30 ( um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente. A ré cumprirá a pena em regime aberto. À vista do acima exposto, não há pena substitutiva por falta dos requisitos objetivo. A ré poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance o nome da ré no livro do rol dos culpados. P.R.I.C

**2003.61.05.006108-4** - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANTANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SERGIO DE TORO DEODONO(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS) X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a acareação requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 778 é necessária para a melhor elucidação dos fatos, acolho a cota do Parquet de fls. 971 e verso para manter a audiência designada às fls. 943.

**2003.61.05.008224-5** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X FAUSTO FERREIRA DE MORAES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X GASTAO ROBERTO PRUFER(Proc. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA 9550RS)

Termo de deliberação de fls. 570: ... tendo em vista que a Defesa do réu ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO informou às fls. 554/555 que ele reside na Rua Giorgio Clini, 464, na cidade de Indaiatuba/SP, considerando que a certidão do Oficial de Justiça de fls. 534 noticia que a pessoa que recebeu a intimação (Sr. Norival) afirmou desconhecer a pessoa do acusado e considerando ainda que referido endereço é o mesmo da empresa GEO BASE ENGENHARIA LTDA., segundo representação fiscal de fl.10, intime-se a Defesa do denunciado ANTONIO para que esclareça a divergência apontada. Após, este Juízo deliberará acerca da revogação de sua revelia...

**2005.61.05.009848-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO BRAGA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X OSNI DE OLIVEIRA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

**2005.61.05.013268-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha José Alves Neto, não localizada conforme certidão de fls. 295, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva. Cumpra-se in totum o despacho de



fls. 280.Int.(Despacho de fls. 280: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Renato Joaquim Pereira), intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observado o endereço fornecido às fls. 279).(Foi expedida carta precatória nº1176/09 em cumprimento ao r. despacho supra para a oitiva de Renato Joaquim Pinheiro).

**2006.61.05.000994-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SANDRA DE PAULA MARIANO X MAURICIO LOPES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X TEREZINHA GONCALVES SEVERIANO X EXPEDITA ALVES PEREIRA

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

**2006.61.05.003124-0** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR

Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí, com prazo de 20 (vinte) dias, para audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa Névio, Lemi, Gilsa, Denise e Edmar, bem como o interrogatório da acusada, informando seu endereço naquele município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para obter informações acerca de testemunha, cabendo à parte fornecer sua qualificação e endereço. Defiro, para tanto, o prazo de 03 (três) dias.Considerando, ainda, que é sabido por este Juízo que a testemunha TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se a defesa constituída da ré a se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre a desistência ou substituição da testemunha.Decorrido o prazo acima assinalado, será considerada preclusa a oitiva das testemunhas arroladas nos itens b e e de fls. 101/102.Considerando que a ré constituiu defensor (fl. 114), procedam-se as anotações necessárias.Destituo do encargo a defensora dativa nomeada arbitrando seus honorários no mínimo da tabela vigente. Oficie-se para pagamento.Indefiro os pedidos relacionados nos itens 5 e 6 de fl. 101, tendo em vista que as informações requeridas já se encontram respectivamente às fls. 35/36 do apenso I e fls. 20/25 destes autos.Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.I.(Foi expedida carta precatória nº1245/09 ao JDC. Jundiaí/SP em cumprimento à r. decisão supra).

**2006.61.05.005698-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOELITON MOREIRA GUEDES

... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com prazo de 30 (trinta) dias.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU).(Foram expedidas cartas precatórias n.1239/09 ao JDC. Cajamar e n.1240/09 ao JF. de São Paulo/SP em cumprimento à r. decisão supra).

**2006.61.05.011718-2** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

Fls. 532/533: A Defesa poderá apresentar os documentos que entender pertinentes em qualquer fase do processo nos termos do artigo 231 do CPP. Ademais, as folhas de antecedentes e informações criminais das pessoas indicadas às fls. 533 poderão ser providenciadas pela própria Defesa. Dê-se vista à defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal. Int.

**2006.61.05.015304-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALO BASTOS(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

... Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída e, considerando-se que o réu José Gonçalo Bastos foi declarado revel às fls. 114, nomeio para a defesa dativa o Dr. Edson Ricardo Salmoiraghi, advogado inscrito na OAB/SP sob nº229068, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 715, 10º andar, cj. 105/1007, nesta, que deverá ser intimado para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. JOÃO ROBERTO SILVA DE SOUSA, OAB/SP 131250, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.

**2007.61.05.015228-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS GAVA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X ANTONIO HERMINIO PAGANI

... julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ANTONIO ARMINIO PAGANI, com fundamento no artigo 107, I, do CP, bem como no art. 62 do CPP...

**2009.61.05.001798-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas, todas com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS e RECEITA), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foram expedidas cartas precatórias n. 1241/09 - JDC Jundiáí, 1242/09 - JDC. Cajamar, 1243/09 JDC. Osasco, 1244/09 - JF. São Paulo em cumprimento a r. decisão supra).

#### **Expediente Nº 5682**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.000692-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PLINIO CREMASCO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Apresente a defesa os memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

**2005.61.05.004125-2** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO E SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA)

Considerando que a audiência anteriormente designada para o dia 03/12 já foi redesignada por necessidade de adequação da pauta para 25/02/2010 conforme despacho de fls. 158, prejudicado o requerimento de fls. 159. Int.

**2007.61.05.000992-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X ROSELI GAZZI BENTO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X LILIANE APARECIDA FORATI(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INES CRISTINA FERREIRA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)

Dada nova oportunidade para que a defesa dos réus Cleverson, Roseli e Ines, se manifestassem quanto a eventual diligência complementar, os ilustres defensores limitaram-se a insistir na declaração de que a não localização das precatórias para acompanhamento do feito culmina por prejudicar a defesa dos réus, repetindo um as mesmas palavras do outro. Então vejamos: O Dr. Fabio Oliver Gomes arrolou às fls. 142 as testemunhas comuns à acusação e os corréus Cleverson e Liliane, intimados a adequar o rol substituindo, caso quisesse, os corréus, não se manifestou. Quanto as testemunhas comuns, foram ouvidas às fls. 163 e 169, na presença dos ilustres defensores, conforme se verifica da as sentada de fls. 162. Já o defensor Dr. Baltazar Coelho Gomes arrolou às fls. 117 as testemunhas Wagner Silviane, ouvido às fls. 209 e Denise Parise Oliveira, ouvida às fls. 210, perante o MM. Juiz da Comarca de Jarinu, ausentes os defensores. Porém, do depoimento das duas testemunhas destacamos que: conhecem os acusados, sabendo que são honestos e trabalhadores e nada sabem sobre sonegação fiscal, ou seja, não conhecem os fatos, tratando-se de testemunhas de antecedentes. Finalmente quanto as testemunhas arroladas pela defesa da ré Liliane, ouvidas perante o Juízo de Direito da Comarca de Jundiáí às fls. 236 e 246, ausentes os defensores Dr. Fabio Oliver Gomes e Dr. Baltazar Coelho Gomes apesar de intimados conforme certidões de fls. 230 e 242. Diante do exposto, não havendo outros requerimentos a serem apreciados, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP

**2007.61.05.004955-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO FERRARI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI

Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo réu às fls. 646 e pela defesa às fls. 647, conforme certidão de fls. 648. Às razões e contra-razões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**2008.61.05.003852-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN

Vistos. Às fls. 138/154, foi juntada carta precatória devolvida da Subseção Judiciária de São Paulo, onde se verifica: 1) Foi designado o dia 16 de setembro de 2009, às 14h30m, para a oitiva da testemunha PAULO GERALDO (fl. 140); 2) A testemunha devidamente notificada (fl. 144) deixou de comparecer à audiência designada, tendo sido determinada a sua condução coercitiva para a data de 05 de outubro de 2009, às 14hs (fl. 146); 3) A testemunha foi novamente notificada, tendo declarado ao oficial de Justiça, que não compareceu à audiência anteriormente designada por orientação da advogada do réu (fl. 150 e verso); 4) Novamente na data designada, a testemunha deixou de comparecer ao ato, tendo o MM. Juiz Federal determinado a instauração de inquérito policial para verificar a ocorrência de crime de desobediência, a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e a restituição da carta precatória a este Juízo para as providências cabíveis (fl. 151). Considerando os fatos acima expostos, verifica-se clara manobra procrastinatória da defesa a prejudicar o andamento do feito. A testemunha arrolada foi notificada por duas vezes, tendo deixado de comparecer ao ato de sua oitiva, declarando, inclusive, que o fez por orientação da advogada do réu. Assim sendo, declaro preclusa a

oitiva da testemunha Paulo Geraldo. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Praia Grande para oitiva da testemunha Pedro Roveri Botelho.I.

**2009.61.05.009875-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
DULCE MARIA PEREIRA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90.Denúncia recebida às fls. 58. Resposta à acusação apresentada às fls. 67/74, juntamente com os documentos de fls. 75/133, dos quais o órgão ministerial teve ciência (fls. 134 vº).Decido.Observo inicialmente que não restou ultrapassado o lapso prescricional em relação aos fatos delitivos descritos na inicial, restando prescritos apenas os crimes praticados anteriormente a julho de 2005, conforme já reconhecido às fls. 58.Ao contrário do que sugere a defesa, o procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade delitiva. Por tal razão, mostra-se dispensável a realização da perícia pretendida pela defesa para apuração dos valores que deixaram de ser recolhidos ao Fisco.Também não há que se exigir o término do procedimento administrativo fiscal para a propositura da ação penal. Conforme entendimento do STF, esposado no HC 81.611/DF, o prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva refere-se apenas aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei 8137/90, dada sua natureza material.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa na época dos fatos, o que demanda maiores perquirições. Verifico, por fim, não haver necessidade de intervenção judicial para obtenção da prova documental pretendida pela defesa. Indefiro, portanto, a expedição dos ofícios requeridos às fls. 73.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 13 de julho de 2010, às 14:40 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de defesa residentes em Campinas e a acusada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha residente em Uberaba/MG.Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5758**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.001891-7** - ELIANA RIBEIRO DE ABREU(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição/ofício/mandado/guia.Vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 5760**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.004769-0** - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

1) F. 249: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de dilação de prazo, intime-se a CEF a manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

**2007.61.83.008042-5** - VALDEMAR TAVARES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 -

GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 303/313: Pedido de reconsideração prejudicado, ante a decisão de f. 345.2) Ff. 342/343: Pedido já apreciado, após a realização da perícia, e indeferido, nos termos do item 6 da decisão de f. 278.3) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.002714-1** - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciente do volume de trabalho afeto aos peritos que atuam no auxílio deste juízo, oportunizo uma vez mais ao perito nomeado que providencie a complementação do laudo pericial nos termos requeridos pelo INSS às ff. 239/240.2) Advirto-o de que o cumprimento da referida determinação terá o condão de evitar a comunicação, ao órgão de classe competente, do descumprimento dos encargos impostos por este juízo, afastar a imposição da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) cominada pela decisão de f. 258, bem assim da obrigação de arcar com os honorários do perito a ser nomeado em substituição, e obstar as providências para a apuração da configuração do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).3) Fixo o prazo de 10 (dez) dias e determino ao Sr. Oficial de Justiça que, no ato de intimação, proceda à leitura integral do mandado ao perito.

**2008.61.05.003364-5** - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 241/242: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora.2) Ff. 243/244 e 245/247: Acolho os assistentes técnicos e quesitos indicados pelas partes, à exceção dos quesitos 1 e 2 da CEF e 2 e 3 da parte autora. 3) Com efeito, o quesito de número 1 apresentado pela CEF tem por objeto questão de direito, que independe de prova. O quesito 2 depende de prova documental.4) Os quesitos 2 e 3 da parte autora não se destinam a demonstrar a ocorrência de cobrança excessiva de juros e de comissão de permanência pela ré, mas a apurar o valor resultante da aplicação dos juros que o autor entende corretos. Em nada contribuem, portanto, para a solução da controvérsia posta nos autos. Referidos quesitos prejudicariam a imparcialidade com que o perito, profissional equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e auxiliar do juízo, deve conduzir seu trabalho.5) Intime-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2008.61.05.005475-2** - FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP157598E - FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Tendo em vista que a parte autora, intimada em duas oportunidades, manteve-se silente quanto ao valor dos honorários periciais e que a parte ré manifestou concordância com a proposta do perito, homologa-a. Fixo, assim, os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).2. Intime-se o réu a providenciar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.3. Cumprido o item acima, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Concluídos os trabalhos, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**2008.61.05.010311-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009102-5) ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 120-121: Quer a parte autora, em verdade, referir a imprestabilidade material do laudo pois que não elaborado por especialista pretendido - médico oncologista. Sucede que a doença em si considerada da autora não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.010632-6** - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 2485/2486 e 2492/2499: Vista à parte autora da manifestação e dos documentos apresentados pela ré.2) Ff. 2487/2491: Defiro os quesitos da parte autora, à execução dos quesitos nº 9 e 10, por não se referirem a questão de fato, mas de direito.3) Acolho os assistentes técnicos indicados pelas partes.4) Ff. 2502/2503: Vista às partes da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.05.003925-1** - ARGEU CARDOSO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 460/461: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

**2009.61.05.004047-2** - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 232: Afasto a objeção do INSS à habilitação de Azenildo Gonçalves de Souza, uma vez que baseada, a toda evidência, em questão de mérito. 2) A habilitação é questão meramente processual, devendo a ela ater-se a autarquia quando instada a manifestar-se acerca do pedido dos sucessores. 3) Com efeito, a possibilidade ou não de produção das provas necessárias à resolução de mérito, após o falecimento do autor, será objeto de análise na sentença, ao final da regular tramitação do feito.4) Diante do exposto e tendo em vista que o habilitando, de acordo com a certidão de óbito de f. 225, é o único sucessor do autor, defiro sua habilitação nos autos e mantenho a determinação do item 3 de f. 226, de todo já cumprida (f. 229).5) Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.012774-7** - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 198-201: acolho os quesitos apresentados pela parte autora, desta feita, intime-se o sr. perito para que os responda.3. Com o cumprimento do item acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.5. Ff. 202-204: Indefiro o pedido de prova oral, a teor do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, pois em análise a justificativa apresentada para a oitiva referida, percebe-se não se tratar de prova necessária ao deslinde do feito. 6. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**2010.61.05.002773-1** - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1- Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4994**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005466-5** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR - INVENTARIANTE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Promova a Secretaria a publicação do despacho de fls. 124.Fls. 127: anote-se, por meio da Rotina MV-LB, o prazo conferido aos autores nos termos do art. 191, do CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 124: Fls. 120: defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação,devendo constar o nome de HELENA ASSAD BARBAR - Inventariante. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram,integralmente, o despacho de fls. 111, trazendo para os autos matrícula atualizada do imóvel expropriando. Após, cite-se. Int.

**2009.61.05.005557-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO ANADAO

Diante da certidão de fls. 71, manifeste-se a parte autora sobre a informação de falecimento do requerido Antonio Anadão.

## **USUCAPIAO**

**2004.61.05.009236-0** - ROBERTO ALVES DE SOUZA X VALENTINA DONIZETE MATOS ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X PATRICIA ALESSANDRA NASCIMENTO X KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **MONITORIA**

**2006.61.05.008710-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, como requerido às fls. 70, com exceção da procuração de fls. 05/06, mediante substituição nos autos por cópia, nos termos da Provimento 64/2005. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.05.009711-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Certidão de fls. 137: para que se evite a proliferação de trabalho desnecessário, intime-se a CEF para que recolha, no Juízo deprecado, o valor das custas complementares relativas às diligências do oficial de justiça (R\$ 5,03) ou informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve referido recolhimento. Int.

**2006.61.05.013200-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS

Intime-se a CEF a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**2009.61.05.017146-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.05.017227-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0602060-4** - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043921-7. Int.

**95.0605313-8** - CARLOS JOSE DEMARCHI X JOSE ROBERTO PARMA X ANTONIO CLAUDIO VIEIRA X DOMINGOS GOMES DA ROCHA(SP088289 - ALANIR ALVES E SP044994 - JOSE PAMFILIO E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista os extratos e documentos juntados às fls. 388/421, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a recomposição da conta vinculada ao FGTS de Domingos Gomes da Rocha, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**1999.03.99.011821-0** - ALFREDO PEREIRA DA SILVA X CICERO AURELIO CALEGON X GERALDO CARDOSO X MANUEL MARTIN PEREZ X NARCISO GIMENEZ JACOMINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se vista aos autores sobre os extratos de fls. 437/442. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.03.99.008493-9** - JOSE ROBERTO FADINI-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 211/212, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Quanto ao pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais aos quais foi o INSS condenado nos autos dos embargos à execução, ressalto que deverá ser lá requerido. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

**2001.03.99.054787-7** - ISRAEL FERREIRA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MOGNON X LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Secretaria o despacho proferido nesta data nos autos do processo n.º 2006.61.05.002909-8, Embargos à Execução, em apenso. Após, dê-se vista aos autores dos cálculos/extratos apresentados pela CEF, bem como sobre a suficiência do valor depositado a título de verba honorária, fls. 288. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência sobre o afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.05.002691-0** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Intime-se a autora para que informe nome completo e número de CPF, RG ou registro no CREA-SP de Ricardo Alexandre A. Ferreira, como solicitado às fls. 444. Após, expeça-se novo ofício ao CREA para que informe o atual endereço de Ricardo Alexandre. Promova a Secretaria a publicação do despacho de fls. 439. Int.

**2009.61.05.010396-2** - JOSE GEREZ RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.05.012526-0** - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.013640-2** - GERALDO ANTONIO DEMARCHI ROSSI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.014531-2** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.05.014932-9** - JOSE JUVENTINO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.002909-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054787-7) ISRAEL FERREIRA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MOGNON X LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 155/201 e sua juntada nos autos do processo n.º 2001.03.99.054787-7. Deverá, ainda, certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/146. Em seguida, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 144/146 quanto ao traslado, desampensamento e arquivamento dos autos. Int.

**2006.61.05.010745-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.046201-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do

Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 7.902,51 (sete mil, novecentos e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até agosto de 2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 262. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor atualizado da causa, em desfavor da embargada, no termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 257/258 e 262 e do despacho de fls. 261. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0616244-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUBENS CARLOS BERTOLI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) Considerando que não consta da Carta Precatória de fls. 206/214 informação de que foi efetivado o levantamento da penhora que recaía sobre o bem imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 116, objeto da referida Precatória, intime-se o executado para informar se houve o levantamento da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a informação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0605144-7** - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 322/325: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito exequendo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **\*\* MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO \*\*** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à livre PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, de quantos bens bastem para a satisfação do débito exequendo, de TEX-PRINT IND. QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizada na Av. Bueno Miranda, n.º 429, Vila Industrial, Campinas - SP., Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se o presente com cópia deste despacho e da petição de fls. 322/325. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4995**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005394-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tendo em vista a procuração de fls. 93, bem como a certidão do senhor oficial de justiça, segunda parte, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de JÚLIA CARMEM DE RESENDE PENTEADO. Para que se evite o cancelamento da audiência já agendada, republique-se, com urgência, o despacho de fls. 102, além deste despacho. Int. Despacho de fls. 102: Considerando as manifestações de fls. 91/92, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16h40 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**2009.61.05.005518-9** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tendo em vista o instrumento de transação de fls. 237/238, documentos de fls. 245/249, petição e procuração de fls. 321/324, bem como a manifestação do Ministério Público Federal encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de KALIL SET EL BANATE, VERA LÚCIA SAYEG EL BANATE, ELIAS SET EL BANATE FILHO, MARIA CRISITNA SET EL BANATE, ABDO SET EL BANATE e MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE. Para que se evite o cancelamento da audiência já agendada, republique-se, com urgência, o despacho de fls. 326, além deste despacho. Promova a Secretaria a inclusão no sistema do advogado constante da procuração de fls. 323/324. Int. Despacho de fls. 326: Considerando as manifestações de fls. 320, 321/324, 325, de- signo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**2009.61.05.005520-7** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-



ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI

Dê-se vista aos autores da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 71 para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2009.61.05.005607-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DA COSTA MOITA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP250891 - ROSEMARA DE TOLEDO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Considerando que a sra. Lucília Rodrigues Moita, participou da assinatura do termo de transação (fls.64/65), tendo sido representada pelo advogado constituído por Simone Gonçalves da Silva (fls. 66), necessária é sua inclusão no pólo passivo da demanda.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCILIA RODRIGUES MOITA no pólo passivo da presente ação.Após, para que esta tome ciência, através de seu advogado (fls. 66), republique-se, com urgência o despacho de fls. 86, no qual foi designado o dia 10/02/2010, às 15:30h para realização de audiência.Cumprase. Intime-se.Despacho de fls. 86: Considerando a manifestação de fls. 62/76, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**2009.61.05.005755-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORESTES RANDO

VISTOS, etc.1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intima-dos os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Quanto ao(s) CPF(s) informado(s) pela parte autora, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual.

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.015009-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Regularize a Secretaria a juntada de fls. 103, acondicionando os documentos que se encontram entre as fls. 102 e 103 em folha de suporte, fazendo-se, em seguida, a renumeração dos autos.Tendo em vista a certidão de fls. 111, requiera o exequente o que de direito, no prazo legal.Int.

**2009.61.05.017363-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO DA CRUZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.05.017364-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANO AMATUZZI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0604786-5** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 363/382.Int.

**1999.61.05.006006-2** - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ao contrário do afirmado, a impugnação da CEF de fls. 486/487 é intempestiva. O prazo para a executada apresentar impugnação começa com sua intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, neste caso, ocorrida em 19/06/2009, com a publicação do despacho de fls. 447. Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor depositado às fls. 488/489, conta corrente n.º 2554.005.19744-1, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução, oportunidade em que será determinada a expedição de alvará para os autores e apreciado o pedido da CEF de reversão do depósito feito em duplicidade. Int.

**2000.61.05.006925-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013833-6) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista às partes da manifestação do perito de fls. 318/319, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.63.03.007080-6** - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC de junho/87, apurado em 26,06%, em relação à conta-poupança de número 00005977-4, mantida na agência 0741 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

**2008.61.05.003831-0** - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 910/917, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos faltantes apontados às fls. 916/917. Após, retornem os autos ao perito. Int.

**2008.61.05.012759-7** - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZATTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em abril de 1990, em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujo índice foi apurado em 44,80%, em relação à conta de poupança de número 00073980.2, mantida na agência nº 0676 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**2009.61.05.006620-5** - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO: Indefiro o depoimento pessoal das partes, porquanto desnecessário para o deslinde do feito. Cabe ressaltar que a produção da referida prova não trará qualquer resultado útil para o julgamento da lide, na medida em que tal mister depende exclusivamente da análise dos argumentos das partes, bem como dos documentos já acostados aos autos, à luz da legislação que rege a matéria. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da antecipação da tutela

requerida. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o estado de hipossuficiência dos autores. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.007611-9 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico o despacho de fls. 175 apenas para constar que a audiência no Juízo deprecado foi designada para o dia 29 de abril de 2010, ao contrário do que constou.Int.

**2009.61.05.007900-5 - ADEMIR GUILHERME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00138776-6, agência 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF, aplicando-se, inclusive, o IPC/IBGE nos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

**2009.61.05.009118-2 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Manifeste-se o autor sobre os esclarecimentos da União de fls. 74/77, reiterando, se o caso, o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.05.009331-2 - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2009.61.05.010129-1 - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Converto o julgamento em diligência. Na manifestação de fls. 354/365, muito embora aleguem os autores que a planilha de cálculos, acostada à inicial, entre os outros elementos dos autos, já seriam suficientes para se constatar a irregularidade dos valores cobrados pela ré, especialmente o saldo residual, pediram, por cautela, a realização de perícia contábil, com a inversão do ônus da prova. Entendo que tal prova é necessária para se constatar se, de fato, a ré não aplicou corretamente as cláusulas contratuais, devendo, para isso, ser nomeado profissional de confiança deste juízo, na medida em que a prova elaborada unilateralmente pela parte autora, por si só, não é suficiente para se acolher como verdadeiras as alegações deduzidas na inicial. Contudo, caberá à parte que requereu a perícia suportar os honorários devidos ao perito. A inversão do ônus da prova não se confunde com o ônus de antecipar despesas processuais. Nesse sentido: AG 200203000403733 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 163817 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA:30/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

3. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 4. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 5. Salário do perito judicial reduzido para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 281/02 do E. CJF. 6. Agravo provido. Considerando o acima exposto, defiro o pedido de realização de prova pericial, nomeando como perita do juízo a sra. Miriane de Almeida Fernandes, cabendo aos autores o adiantamento desta despesa. Intime-se a perita ora nomeada a apresentar sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para outras deliberações. Intimem-se.

**2010.61.05.002782-2 - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Juliano de Lara Fernandes, cardiologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 15:15HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Antônio Lapa, 1.032, - Cambuí - Campinas (telefone 19-3252-2903). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento cardiológico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá sua patrona fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 14/15). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício nº 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos nºs 31/505.350.349-0 e 560.048.681-9, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 21. Anote-se. Intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0601646-3 - UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ (SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)**

Fls. 486: Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Fls. 487/489: Intimem-se pessoalmente os executados para que constituam novo patrono nos autos. Int.

**2009.61.05.017747-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO  
RETIRAR PRECATORIA**

**2010.61.05.000781-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de GERSON APARECIDO HOEHNE, residente na Rua XV de Novembro, n.º 140, Centro, Jundiaí - SP, conforme despacho e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. RETIRAR PRECATORIA

**2010.61.05.000785-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SITON FERRAMENTARIA LTDA ME X NILTON BATISTA DOS SANTOS**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de SITON FERRAMENTARIA LTDA - ME, na Rua William Garcia, n.º 275, Jardim Aclimação, Sumaré - SP, e de NILTON BATISTA DOS SANTOS, residente na Rua Duque de Caxias, n.º 564, Jardim São Paulo, Sumaré - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. RETIRAR PRECATORIA

**2010.61.05.000811-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP FERRAMENTARIA LTDA ME X CARLOS ROBERTO RAMALHO DA SILVA**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de TOP FERRAMENTARIA LTDA - ME, na Rua Rodrigues Alves, n.º 71, Jardim Niero, Louveira - SP, e de CARLOS ROBERTO RAMALHO DA SILVA, residente e domiciliado no mesmo endereço, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. RETIRAR PRECATORIA

**2010.61.05.000823-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de MVA MARTINS - ME, na Rua das Pitangueiras, n.º 230, Jardim Pitangueiras, Jundiaí - SP, e de MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS, residente na Rua João de Pupo, n.º 41, Anhangabaú, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. RETIRAR PRECATORIA

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.002277-4 - LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Tendo em vista a divergência quanto ao valor a ser levantado pelo impetrante e o montante a ser convertido em renda da União, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo impetrante. [OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR]

**2009.61.05.013068-0** - GC TECH COM/, IMP/, EXP/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA-EPP(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 85/87(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0611513-7** - ALVARO LUIS MICOTTI MEYER X ROSE NINFA FAVORETO MEYER(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E Proc. JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito, face o noticiado pela CEF, às fls. 263, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**1999.61.05.006721-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615061-9) JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 331, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 328, comprovando ao Juízo, com documentos, a alegação de fls. 325/327. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

**2000.03.99.043523-2** - TEREZINHA QUEIROZ RIBEIRO X SERGIO LUIZ SABOYA ARRUDA X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X JULIA SERAPHIM ABRAHAO X ROSA SAVIERO BERTINI(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E Proc. SONIA REGINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com os Embargos apensos, observadas as formalidades. Intime-se.

**2001.61.05.008281-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007299-1) JOAO LUIZ BATISTA MARINI X TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 301/312: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do noticiado e requerido pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**2007.61.05.002804-9** - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Em razão da apresentação tempestiva da referida Impugnação, indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, às fls. 119/119 v.º. No mais, dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte autora às fls. 127/129, para que se manifeste, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2007.61.05.012062-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010408-8) CELSO PINTO DE MORAES X MARILI SILVA DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o decidido nos autos da Medida Cautelar apensa, com a cassação da liminar anteriormente concedida, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca de eventual arrematação/adjudicação referente ao imóvel objeto desta lide. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.010822-0** - FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos apresentados às fls. 80/88, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas em complementação, nos termos da Lei 9.289/96. Intime-se.

**2008.61.05.011934-5** - MARLY TERESA GUGLIEMELLI DE PAIVA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Em emenda à inicial, foi alterado o valor dado à causa para R\$ 34.442,65 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação dos cálculos da parte autora, foram apuradas diferenças no importe de R\$10.775,61 (dez mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), como é possível observar nos cálculos e informação de fls. 75/83. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2008.61.05.012669-6** - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado e requerido pela CEF, à fl. 103, para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**2008.61.05.012756-1** - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA X CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Vistos. A União Federal, em sede de petição de fls. 140/145, requereu o seu ingresso na presente demanda com fulcro no art. 5.º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Assim sendo, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelo Autor. Oportunamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples. Int.

**2009.61.05.004440-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000380-3) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Aguarde-se a manifestação nos autos do processo apenso, para posterior prosseguimento do presente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.002552-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043523-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X BENEDICTO JORGE ABRAHAO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO)

Fls. 84: Oficie-se, em conformidade com o requerido e noticiado, encaminhando-se cópia da presente, bem como cópia da guia de fls. 78, para os esclarecimentos devidos. Outrossim, havendo notícia nos autos acerca da transferência efetuada, ao arquivo, juntamente com a Ação Ordinária apensa. Intime-se. CONCLUSÃO DE 02/02/2010 - Despacho de fls. 90: Vistos. Tendo em vista a informação de cumprimento constante de fls. 87/89, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 85, remetendo-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, publique-se a referida decisão. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.000380-3** - MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a apresentação dos extratos, bem como o noticiado e requerido pela CEF, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 49/79, para que se manifeste no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0611788-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611513-7) ALVARO LUIS MICOTTI MEYER X ROSE NINFA FAVORETO MEYER(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito, face o noticiado pela CEF, às fls. 184, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**98.0615061-9** - JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora, nos autos da Ação Ordinária apensa, para posterior apreciação do pedido de fls. 183, da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**2004.61.05.006496-0** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 258,37(duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), valor este atualizado em maio de 2009, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Intime-se.

### **Expediente N° 3663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0602202-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600463-8) KADRON S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E Proc. LUANA MARA PANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 328/330: Prejudicado o pedido, tendo em vista o despacho de fls. 323.Outrossim, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0604958-0** - FORBRASA S/A COM/ E IMPORTACAO X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA X SERV POSTO OASIS LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**95.0606611-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605843-1) ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X DARIO IANNI SOBRINHO X ANTONIO NECO DANTAS X PEDRO CUSTODIO DE AMORIM(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 213: Cumpra o Autor a determinação de fls. 205, no prazo legal, tendo em vista tratar-se de repetição de indébito e As execuções de sentença proposta contra a Fazenda Pública, estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do CPC; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação (STJ-RT 795/162, embargos de divergência, dois votos vencidos). Não se aplica, pois, o art. 475-A conforme requerido às fls. 212.Intime-se, pois, o Autor-Exequente para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, conforme já determinado.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 211.Int.

**1999.61.05.012419-2** - TAKATA-PETRI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.05.012741-7** - CERAMICA JUNDIAI LTDA X ELPIDIO NIVOLONI & CIA/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 -



PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores remanescentes constante às fls. 537, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes DEPACHO DE FLS. 561: Vista à União Federal da petição de fls. 551/560. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 538/542. Int.

**2000.03.99.015013-4** - SUPERMERCADO MALAQUIAS LTDA (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2001.03.99.037585-9** - ISOLADORES SANTANA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.05.004357-8** - ROSA MARIA COSTA DELFINO (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP120143E - RODRIGO COLUCCI FERRÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista as petições e documentos de fls. 346/362 e 363/368, bem como a manifestação da União Federal de fls. 374/376, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora do valor bloqueado constante às fls. 373. Outrossim, tendo em vista o requerido pela União Federal, expeça-se mandado de penhora no endereço informado às fls. 374/376. Int.

**2007.03.99.037134-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607260-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro realização da perícia conforme requerido às fls. 363/366. Para tanto, nomeio o Perito Dr. PAULO ROBERTO LAVORINI, Engenheiro da Segurança do Trabalho - Perito, para os trabalhos. Assim sendo, intime-se o mesmo para apresentar a estimativa dos honorários periciais. Outrossim, faculto às partes a apresentação de Assistente Técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.010247-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601431-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA (SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes dos cálculos e/ou informação e após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.013852-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023236-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS DOS SANTOS X FLAVIANO ROCHA JUNIOR X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade de título judicial a ser executado, no que toca à execução para pagamento do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, ficando, em decorrência, nessa parte, EXTINTA a Execução nos autos principais, prosseguindo-se a execução no que toca ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda, no importe de R\$ 1.796,12, atualizado em junho/2006, em vista da concordância da União, com a respectiva expedição de ofício de requisição de pagamento. Defiro, outrossim, o levantamento da totalidade dos depósitos judiciais efetivados nos autos principais, conforme motivação, mediante expedição de alvará. Deixo de condenar as partes ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como considerando que as mesmas não deram causa ao ajuizamento da presente. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta decisão em julgado, cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, bem como os autos em apenso, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.03.99.037133-9** - G.E. DAKO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro realização da perícia conforme requerido às fls. 313/316.Para tanto, nomeio o Perito Dr. PAULO ROBERTO LAVORINI, Engenheiro da Segurança do Trabalho - Perito, para os trabalhos.Assim sendo, intime-se o mesmo para apresentar a estimativa dos honorários periciais.Outrossim, faculto às partes a apresentação de Assistente Técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0605018-4** - MADELANDIA MADEIRAS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição do(a) Sr(a). Procurador(a) da PFN de fls. 122, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**92.0606526-2** - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP177547 - CORALLI RIOS E Proc. RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Fls. 466: Tendo em vista o ofício de fls. 420/431 e os extratos de pagamentos juntados às fls. 436/437 e 448/449, bem como o auto de penhora no rosto dos autos (fls. 431), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nºs 1181.005.503387.753 e 1181.005.504836.977 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJP/STJ.Com a informação da conversão pelo E. TRF, oficie-se à CEF para que transfira os valores para os autos da Execução Fiscal informado pela Secretaria da 5ª Vara, dando-se ciência ao MM Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.Por fim, intimem-se as partes, e se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0608009-1** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E SP093388 - SERGIO PALACIO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, reconsidero o despacho de fls. 415 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal, ficando deferida a substituição requerida pelas exequentes às fls. 678/686.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 696/697 correspondente à ELETROBRÁS, fls. 701 e verso correspondente à UNIÃO FEDERAL e fls. 707/708 correspondente à CPFL, esclarecendo que os valores bloqueados nesta Ação Ordinária, restringem-se à mesma, sendo que os valores correspondentes aos Embargos em apenso serão executados naqueles autos. Com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes

**92.0608158-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607778-3) EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a petição da ELETROBRAS de fls. 473/474 requerendo a intimação da Autora para pagamento da sucumbência devida e a petição da Autora, juntando comprovante do depósito judicial efetuado, dê-se vista a ELETROBRÁS para que requeira o que de direito.Outrossim, tendo em vista que a União Federal ainda não foi intimada do despacho de fls. 470, dê-se vista à mesma, bem como do depósito supra mencionado, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos, para deliberações.Int.

**93.0605663-0** - LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 130: Defiro o prazo de 15(quinze)dias, para manifestação da parte Autora.Outrossim, intime-se a União Federal do despacho de fls. 126.Int.

**95.0608835-7** - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA E

SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 226/228: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Outrossim, intime-se a parte Autora do despacho de fls. 224. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente conforme já determinado, devendo o i. procurador informar nº de RG e CPF do advogado que constará no ofício requisitório, para recebimento dos honorários. Int.

**1999.03.99.076687-6** - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) Ofício(s) Requisitórios(s), intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

**1999.61.05.011072-7** - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da União de fls. 347, bem como a certidão de fls. 345, intime-se o depositário no endereço informado pela União.

**2001.03.99.056664-1** - EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a juntada das guias de depósito judiciais referente o BACENJUD, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista a petição da Autora de fls. 641/642, manifeste-se a AGU. Int.

**2002.61.05.001511-2** - HELOISA BUITOR LEME PASQUAL(SP116300 - RITA MARIA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição de fls. 126/128, dê-se vista à União Federal para manifestação. Após volvam os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.027865-7** - ROCA BRASIL LTDA X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 1 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 2 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 3 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 4 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 5 X ROCA BRASIL LTDA - FILIAL 6(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 485/488 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2007.03.99.032649-8** - VULCABRAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição do(a) Sr(a). Procurador(a) da PFN de fls. 129 e o depósito de fls. 123, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.05.006547-2** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 522/523: Os valores transferidos via BACEN-JUD serão rateados entre as Réss ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL em momento oportuno, quando da extinção da execução, visto que assim determinou o título executivo judicial (fls. 363). Ainda é de salientar que ambas as Réss promoveram a execução, tendo este Juízo efetivado a penhora on line mediante pedido das mesmas, no mesmo momento, não havendo motivo para que os valores de fls. 520/521 sejam revertidos em favor tão somente de uma das Réss. Outrossim, dê-se vista à União Federal conforme já determinando às fls. 514. Por fim, requeira a ELETROBRÁS o que de direito, considerando o saldo a ser executado. Após com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.004108-7** - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação de fls. 89/101 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.05.013659-1** - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA

PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.010666-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048595-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Fls. 37: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33.DESPACHO DE FLS.45:Recebo a apelação de fls. 41/44 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 38.Int.

**2009.61.05.012122-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600425-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE ROBERTO GUIMARAES BARROS X LUCIA EUSTACHIO FONSECA RIBEIRO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Recebo a apelação de fls. 23/24 em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.05.003213-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608009-1) LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E SP093388 - SERGIO PALACIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP053917 - MARCIA CARNAVALI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Não obstante a petição de fls. 57 da União Federal e tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora LUBRIFICANTES FENIX LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 58, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2002.61.05.003214-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608009-1) LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora LUBRIFICANTES FENIX LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETROBRÁS, do valor constante às fls. 56, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601599-2** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a consulta supra, dê-se vista às Exequientes para que se manifestem, no prazo legal, apresentando os cálculos atualizados e que entendem devidos, tendo em vista as petições de fls. 678/679 e 689.Após, volvam os autos conclusos, para deliberação. Int.

**93.0604417-8** - TERMOVAL ACESSORIOS INDL/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a juntada da solicitação de fls. 149/150, vista a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0607492-5** - PROSIL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

**1999.61.05.006463-8** - AO REI DA PESCA LTDA X AO PESCADOR - CACA E PESCA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da

requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

**2000.03.99.025974-0** - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.DESPACHO DE FLS. 346: Outrossim, tendo em vista que os valores de fls. 343/345 se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo publique-se o despacho de fls. 342Int.

**2000.03.99.048451-6** - CASA DE FRANGOS SAO JOAO BATISTA LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

**2000.03.99.049778-0** - ANA REMIRO X ANNA MARIA C FAGUNDES X ANTONIO AUGUSTINHO DA COSTA X EDGARD DAL MOLIN JUNIOR X MAURO BIANCO X MARIA JOSE DE MELO CAMPOS X LUIS FERNANDO DE MELO CAMPOS X ANNA MARIA CARVALHO FAGUNDES X RENATO ARRUDA FAGUNDES JUNIOR X JULIANA CARVALHO DE ARRUDA FAGUNDES DAL MOLIN X WALKIRIO BIANCO JUNIOR(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

**2000.61.05.000426-9** - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 366, bem como a Cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 368 verso, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2001.61.05.002749-3** - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 324/325, oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, a fim de que a mesma informe nos autos a data da aposentadoria de cada Autor, os valores retidos a título de IRPF, discriminando a Base de Cálculo, as Deduções, e Alíquotas aplicadas, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995 de todas as contribuições efetuadas pelos autores neste período.Deverá a Secretaria juntar ao ofício, cópia da inicial, onde consta o nome de todos os Autores e seus dados. Por fim, intime-se o i. Procurador dos Autores para retirar em Secretaria o referido ofício, mediante certidão, encaminhado-o ao órgão competente. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Int.

**2001.61.05.002751-1** - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição de fls. 551, oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, a fim de que a mesma informe nos autos a data da aposentadoria de cada Autor, os valores retidos a título de IRPF, discriminando a Base de Cálculo, as Deduções, e Alíquotas aplicadas, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995 de todas as contribuições efetuadas pelos autores neste período.Deverá a Secretaria juntar ao ofício, cópia da inicial, onde consta o nome de todos os Autores e seus dados. Por fim, intime-se o i. Procurador dos Autores para retirar em Secretaria o referido ofício, mediante certidão, encaminhado-o ao órgão competente. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Int.

**2001.61.05.009542-5** - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 368, bem como a Cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 370 verso, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2002.03.99.002847-7** - SINCRODATA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X LUMEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO FISICA S/C LTDA X UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO FISICA S/C LTDA X HIPERTROCA DE OLEO JUNDIAI LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 -

AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

**2002.03.99.030461-4** - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 433/438: Vista ao(s) Exequente(s) acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.03.99.002752-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606295-7) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme já determinado às fls. 318, devendo para tanto o i. Procurador fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

**2008.61.05.011142-5** - JULIO SERGIO MADRID MORALES(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o óbito do Autor, noticiado aos autos às fls. 65/70, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do CPC.Preliminarmente, intime-se o Autor para autenticar os documentos juntados, bem como providencie a regularização do instrumento de mandato do ESPÓLIO de JULIO SERGIO MADRID MORALES, posto que com o falecimento do Autor ocorreu in casu a extinção do mandato, conforme art. 682, inciso II do Código Civil.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o ESPÓLIO de JULIO SERGIO MADRID MORALES no pólo ativo da demanda, em substituição ao Autor Falecido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.009944-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048451-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CASA DE FRANGOS SAO JOAO BATISTA LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0602218-2** - CONSTRUCOES ELETRICAS TUPY LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2202**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0607014-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IND/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X JOSE CARLOS MASSAIOLI

À vista da petição de fls. 77, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 71/72, instruindo o mandado com cópia do demonstrativo atualizado de débito encartado às fls. 78/79 dos autos.Com o retorno da diligência, vista ao exequente.Cumpra-se.

**2000.61.05.011767-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO(SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido em sua petição de fls. 86/90, tendo em vista que este Juízo autorizou a 7ª CIRETRAN (ofício 439/03, de 03.11.2003, reiterado pelo ofício 128/2008) a efetuar o licenciamento de todos os veículos gravados de penhora por esta 5ª Vara, desde que mantido o bloqueio judicial.Assim, deverá a executada dirigir-se diretamente

àquele órgão para requerer a regularização dos documentos. Caso necessário, encontram-se disponíveis nesta secretaria cópias dos referidos ofícios. Intime-se.

**2002.61.05.000259-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) Compulsando os autos, observo que a presente execução fiscal foi garantida por meio de fiança bancária (fls. 109), e que os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls.199/201). Por outro lado, o recurso de apelação interposto pela embargante, ora executada, foi recebido apenas no efeito devolutivo (certidão de fls. 206v.º), em consonância com o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Destarte, considerando o enunciado da Súmula 317 do e. Superior Tribunal de Justiça, qual seja: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos., impõe-se, neste caso, o prosseguimento do feito. Assim, determino a intimação do fiador da executada, para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, sob pena de contra ele prosseguir a execução, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.830/80. Esclareço que o valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, mediante guia DARF, nos termos da Lei nº 9.703/98, e que a conversão em renda do valor depositado apenas ocorrerá após o trânsito em julgado dos embargos em epígrafe. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.006425-5** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTIY(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) À vista do pedido formulado pelo exequente (fls. 100/103), defiro a exclusão do polo passivo dos coexecutados OLAVO EGYDIO MONTEIRO, CORNELIUS NEIL REMPEL e JEFFREY COPELAND BRANTIY, bem como, ante a documentação encartada às fls. 105/114, determino a inclusão do sócio ANTONIO CARLOS MENEZHIN, remetendo-se os autos ao SEDI para o devido cumprimento. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação e intimação da penhora efetuada aos coexecutados, cientificando-os do prazo legal para oposição de embargos. Instrua-se a deprecata com cópia do presente despacho, além das demais peças pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.011819-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELET X SILVIO GOMES X LUIS CARLOS ALIHIEVISKI X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK X RENATE MARIANNE PEREZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Regularizem os coexecutados ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK e RENATE MARIANNE PEREZ, suas representações processuais, colacionando aos autos os respectivos instrumentos de mandato conferidos ao subscritor da petição de fls. 251, Dr. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/SP 149.891), no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente às fls. 280, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013077-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Intime-se a executada para trazer aos autos a guia de depósito judicial noticiada à fl. 10. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

**2006.61.05.014617-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CYNTHIA OJO Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores das petições de fls. 16 e 18 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB/SP 242.185 e Dr. MARCIO DANTAS DOS SANTOS - OAB/SP 285.951), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.011326-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MICHEL GDIKIAN NETO X LEONCIO MENEZES X ANTONIO LEITE CARVALHAES(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ANTONIO VIEIRA NETO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) Em razão do lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fl. 676. À vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 200903000116283, intime-se o exequente a adequar o valor da execução em conformidade com o quanto decidido. Com relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 200903000116260, aguarde-se a publicação de sua íntegra para adoção das providências cabíveis. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 620/625, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**2008.61.05.001083-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDAÇÃO ALBERT SABIN(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, a fim de conferir os poderes de outorga da procuração de fl. 29. Se regularizado, defiro a vista dos autos conforme requerido pela executada, no prazo legal. Publique-se com urgência.

**2008.61.05.002857-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL PAULINIA LTDA ME(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA)

Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens à penhora, constante de fls. 32 dos autos. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.05.012328-2** - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Preliminarmente, intime-se a executada para trazer aos autos a cópia do depósito judicial efetuado pela mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

**2008.61.05.012338-5** - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Preliminarmente, intime-se a executada para trazer aos autos a cópia do depósito judicial efetuado pela mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

**2008.61.05.012370-1** - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Preliminarmente, intime-se a executada para trazer aos autos a cópia do depósito judicial efetuado pela mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

**2009.61.05.010551-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEMAZA COM DE ALIMENTOS PRODUTOS SERVIÇOS PARA ANIMAIS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a Exceção de pré-executividade de fls. 13/24. Publique-se com urgência.

**2009.61.05.010592-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARGARETH NAVI DOS SANTOS ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2284**

**DESAPROPRIAÇÃO**

**2009.61.05.005537-2** - MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET



VALENZUELA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) Fls. 103/117 e 118/141. Dê-se vista aos expropriantes, acerca das contestações e preliminares apresentadas, no prazo legal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio na Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP, CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo serem incluídas as rés Ângela Sílvia Fullin Amgarten e Luciana Aparecida Anhaia Angarten. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.004977-3** - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 182. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.05.005190-1** - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 215/225. Dê-se vista às partes. Int.

**2009.61.05.015668-1** - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 49/54. Defiro apenas o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05. Para tanto, informe a autora o endereço completo da terceira testemunha Sra. Maria Saraiva Landin Deolinda, sob as penas da lei, restando indeferido o pedido de depoimento pessoal da autora juntamente com a oitiva das testemunhas, por meio de carta precatória, uma vez que não cabe à autora requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do C.P.C. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca/Foro de Vinhedo/SP, uma vez que o município de Louveira/SP está jurisdicionado a Vinhedo. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Int.

**2009.61.05.017370-8** - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2010.61.05.002398-1** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa consoante o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2010.61.05.002458-4** - BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA(SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido pelo autor, oficie-se o mesmo para que junte aos autos planilha de cálculos atualizada, uma vez que a decisão de fls. 396/398 veio desacompanhada dos cálculos e a planilha anexada às fls. 302/309 refere-se ao mês de janeiro de 2005. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração original e atualizada, bem como declaração de pobreza. Em igual prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 99/116, no prazo legal, bem como manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**2010.61.05.002399-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2010.61.05.002398-1) MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Traslade-se cópia de fls. 09/10 e 12/13 para os autos da ação ordinária nº 2010.61.05.002398-1, em trâmite perante a Secretaria desta Vara. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar apenas como excipiente Mário Enzo Bellio Júnior, conforme fls. 02. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2010.61.05.002400-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.05.002398-1) MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Sexta Vara de Campinas/SP. Traslade-se cópia de fls. 32 para os autos da ação ordinária nº 2010.61.05.002398-1, em trâmite perante a Secretaria desta Vara. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2468**

### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.010622-9** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para as apelantes regularizarem o recolhimento das custas, recolhendo as diferenças devidas: no valor de R\$ 0,10 (dez centavos) para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme planilha de fls. 1.205 e no valor de R\$ 32,25 (trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) para a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA, conforme planilha de fls. 1.206. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.005818-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003648-9) JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2001.61.05.007204-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005818-7) JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2002.61.05.002890-8** - NORIVAL JACINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao autor, conforme requerido às fls. 826. Desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária, N.º 2004.61.27.001851-2, certificando-se em ambos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.27.001851-2** - NORIVAL JACINTO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2007.61.05.012147-5** - SERGIO COLACO DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.010430-5** - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.011648-4** - JOAO ROSSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.012594-1** - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 131 - Defiro. Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.012815-2** - BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.001440-0** - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.004382-5** - VLAMIR GOMES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.05.006701-5** - MARIA DE LOURDES CARREIRA ROSSETTO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.05.003648-9** - JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X EDINEIA SOARES DA SILVA VICENTE X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.015503-5** - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 291/292: Afere-se do documento de fls. 281, que aparentemente parte dos valores devidos pelo INSS foram disponibilizados, mas não pagos ao autor. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, informe o INSS quais valores foram efetivamente pagos ao autor, apresentando planilha dos valores devidos e não pagos, se o caso. Intime-se.

**2008.61.05.004241-5** - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 327/353: Vista às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao levantamento

do valor depositado a título de honorários periciais.Intimem-se.

**2008.61.05.007742-9 - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito de seu marido falecido, Sr. Santo Pereira Oliveira, documento imprescindível para análise do pedido, sob pena de restar esta prejudicada.Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

**2008.61.05.008864-6 - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 381: Em face dos esclarecimentos do Sr. Perito, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 344, expedindo solicitação de pagamento.Observo que os despachos de fls. 351 e 344 não foram publicados. Destarte, providencie a Secretaria sua publicação.Intimem-se.

**2009.61.05.003466-6 - SILVANA DOS SANTOS(SP247429 - FABIANA MENDES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 220/232: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à ré, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

**2009.61.05.008284-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Vistos.Trata-se de ação proposta por José Roberto de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por dano moral, sob a alegação de que a ré teria prosseguido com execução judicial de dívida quitada durante o trâmite do processo. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausentes os documentos necessários a comprovar o dolo ou culpa de conduta atribuível à CEF.As partes foram intimadas a dizerem sobre provas.A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada de documento e a oitiva da esposa do autor. A ré não se manifestou quanto à produção de provas.Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a documentação comprobatória do fato pode ser apresentada até o final da instrução probatória. Ademais, a presença de documentação suficiente à comprovação da culpa ou dolo da CEF é matéria de mérito, devendo com ele ser analisada.Indefiro o requerimento de oitiva da esposa do autor, de fls. 78, pois que, nos termos do artigo 405, § 2º, I, do CPC, esta só seria ouvida como informante do Juízo, se necessário ao deslinde do feito, o que não se afigura no caso em tela.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.008760-9 - LUIS CARLOS TURCHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 116/164: Vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.008804-3 - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 158/195: Vista às partes do ofício e documentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Fundação supra mencionada, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da documentação anterior ao ano de 1984, consoante requerido às fls. 158/159, instruindo o ofício com cópia de referidas fls.Intimem-se.

**2009.61.05.009552-7 - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos.Fls. 84: Vez que a petição tem data de protocolo anterior à da manifestação em contestação da requerida (fls. 77/82), prejudicado o pedido.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.010818-2 - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 80/82: Manifeste-se a ré quanto ao pedido da autora, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância com o pedido.Intimem-se.

**2009.61.05.012579-9 - ELIANE PRADO DOS SANTOS X THALITA PRADO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANE PRADO DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante determinado às fls. 327-v.Ciência à parte autora da informação quanto à implantação do benefício, de fls. 333/334, bem como da apresentação de contestação às fls. 347/353.Fls. 354/451: Vista à parte autora da cópia do processo administrativo.Decorrido, digam as

partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.012585-4** - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 106/236: Ciência à parte autora da contestação.Fls.239/310: Vista à parte autora da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Itu, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora dizer sobre as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, vez que o réu já se manifestou às fls. 312.Intimem-se.

**2009.61.05.013010-2** - VALDIR GIMENEZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 61/64: Vista às partes do laudo pericial.Em face da conclusão médica, mantenho a decisão de fls. 36/37.Intimem-se.

**2009.61.05.014754-0** - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 123/146: Ciência à parte autora da contestação.Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Cosmópolis, às fls. 147/176.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.014928-7** - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 45/50: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.015147-6** - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 344/350: Entendo que se o legislador pretendesse que todas as penalidades impostas aos servidores públicos federais fossem analisadas na Justiça Federal Comum, por classificá-las como ato administrativo federal, não haveria necessidade de elencar a hipótese excludente do inciso IV, parágrafo 1º, artigo 3º da Lei 10.259/2001. De fato, analisando os incisos de mencionado dispositivo legal de forma sistemática, não se pode atribuir ao ato administrativo, mencionado no inciso III, sentido amplo, a ponto de abarcar demais penalidades aplicadas aos servidores públicos. Neste sentido, Teori Albino Zavaski (Anais do Seminário Juizados Especiais Federais. Brasília: AJUFE, 2002): A criação da exceção, na verdade, a contrario sensu, veio dizer, no meu entender, que outras penas aplicadas a servidores públicos civis, que não sejam de demissão, serão da competência do Juizado. Essa é a única interpretação possível. Também Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior (Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: RT, 2002): (...) Significa dizer, em outras palavras, que as ações para revisão ou anulação de sanções disciplinares impostas a servidores públicos federais diversas da demissão poderão ser aforadas perante os Juizados Especiais.. Destarte, mantenho a decisão proferida às fls. 337/337-v. Intime-se.

**2009.61.05.015987-6** - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 40: Defiro o prazo requerido.Int.

**2009.61.05.016076-3** - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 73: Indefiro, por ora, os requerimentos de expedição de ofícios e citação editalícia, vez que é ônus da parte autora informar o correto endereço dos requeridos, só cabendo ao Juízo intervir no caso de comprovada impossibilidade de localização.Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 71, inclusive informando a qualificação do requerido, para possibilitar o acolhimento do pedido de fls. 73.Intime-se.

**2009.61.05.016570-0** - ADEMIR DUARTE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O valor dado à causa, R\$ 6.195,24 (seis mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Por outro lado, intimada a emendar referido valor, a parte autora informa não se opor à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Ora, a situação do autor se enquadra na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.05.016654-6** - ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E

SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Fls. 86/97: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 81 quanto ao valor atribuído à causa, no prazo final de 5 (cinco) dias, esclarecendo se pretende a manutenção do valor da causa constante da inicial, tendo em vista que o recolhimento a título de custas foi superior a 1% (um por cento).Intime-se.

**2009.61.09.000427-2** - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 166: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

**2010.61.05.000838-4** - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 259 do CPC.Intime-se.

**2010.61.05.001540-6** - ISABELLA BENETTI PRATA ARCUSCHIN(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora procuração com data atual.No mesmo prazo, emende petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como recolhendo as custas complementares, se o caso.Intime-se.

**2010.61.05.001572-8** - BENEDITO APARECIDO LEME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos como especiais, bem como em relação a quais pretende a conversão em tempo comum.Intime-se.

**2010.61.05.001761-0** - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência com data atual.Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.Intime-se.

**2010.61.05.002475-4** - CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNEY MARCIO GANZAROLLI(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo a cada um dos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial atribuindo à causa o valor adequado, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, apresentando planilha, se necessário, e recolhendo a eventual diferença de custas devidas.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no caso, para cada autor.Após, à conclusão.Intime-se.

**2010.61.05.002561-8** - NIVALDO AMARO RODRIGUES(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.008467-7** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos a esta Sétima Vara Federal.Em face da decisão proferida em conflito de negativo de competência, prossiga-se, nos termos do artigo 861 e seguintes do CPC.Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas, arroladas às fls. 8, comparecerão em audiência a ser designada por este Juízo independentemente de intimação.Intimem-se.

**Expediente Nº 2470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.005588-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU GIORDAN X CINTHIA DE CASSIA DOS SANTOS

GIORDAN(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Vistos.Expeça-se mandado de intimação aos réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o determinando no despacho de fl. 289, recolhendo o valor devido a título de custas judiciais mediante guia DARF, observando o código da receita 5762, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

**2003.61.05.009708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006117-5) JOSE MARCOS FREIRIA NEVES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP197821 - LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta de FGTS do autor, referente ao crédito de juros e correção monetária, relativo ao mês de abril/90, efetuado em maio/90, com o respectivo índice atualizado.Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria do Juízo.Int.

**2007.61.05.003008-1** - RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, Dr. Ricardo Alberto Lazinho, OAB/SP 243.583, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

**2009.61.05.000254-9** - PEDRO ANTONIO DE FARIA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 166/168: Vista às partes do ofício e documentação recebidos da empresa AGA S/A, atual Linde Gases Ltda.Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2000.61.05.016625-7** - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A(Proc. TANIA ANDREA MITSUZAWA E SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI) X AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que foram expedidas duas cartas precatórias à Subseção Judiciária de Curitiba, de nºs 37/2009 e 69/2009, objetivando as exequentes ANTT e União Federal, a penhora de tantos bens quantos bastassem para integral garantia da execução.Juntadas as precatórias cumpridas, verifica-se em ambas (343/359 e 369/385), que houve o pagamento da dívida em relação a cada uma das exequentes.Contudo, verifica-se na precatória 69/2009, que após a penhora do bem descrito à fl. 377, a executada efetuou o pagamento do débito em relação à União.Assim, levante-se a penhora, intimando-se o executado e depositário por meio de carta de intimação, da desincumbência do encargo.Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda por meio de GRU, dos valores depositados à fl. 385, em favor da UNIAO FEDERAL: código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle : UG- 110060/00001, e dos valores depositados à fl. 359, em favor da ANTT: UG- 110060, Gestão: 00001 - Código de Recolhimento :13905-0.Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF, a efetivação das transferências, e dê-se vista às exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.05.008395-6** - JOSE BAZETO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista que a parte autora concordou com os valores apresentados pelo réu, e sendo a providência de fls. 548 de mero caráter preventivo, face o interesse público presente na lide, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 532/539. Defiro o requerimento de destaque do valor relativo aos honorários advocatícios de fls. 543/547. Observo, no entanto, que o nome constante do CPF do autor é distinto do constante nos autos. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a retificação de seu nome no CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição do ofício precatório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.011431-0** - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.Fls. 714 e 718/719: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, dos valores vinculados ao presente feito, relativos às contas: 2554.280.00013416-2; 2554.280.00013415-4; 2554.280.00013418-9; 2554.280.00013419-7, e 2554.005.00013417-0, por meio de guia da Previdência Social -GPS, com observância dos dados constantes da guia de fl. 719.Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF, a efetivação da transferência, e dê-se vista às exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.05.006731-5** - GIUSEPPE COLOMBO X MANOEL ELCIO COIMBRA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 189/190: Pretende a autora a aplicação da taxa progressiva de juros sobre todos os depósitos efetuados na conta fundiária, após corrigidos pelos expurgos dos Planos Verão e Collor I, reconhecidos em decisão anterior proferida no processo nº 2002.61.05.009856-0.A Caixa Econômica Federal, à fl. 207, alega que o autor não tem título executivo judicial para exigir referido pagamento e que a execução deve ater-se à coisa julgada. DECIDO.Não vislumbro, in casu, se tratar de execução além dos limites estabelecidos no título judicial exequendo. A parte autora, em outra ação, já obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, reconhecendo o direito ao creditamento dos expurgos inflacionários. Assim, a aplicação dos juros progressivos deve se dar sobre a conta fundiária já recalculada pela incidência dos aludidos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. BASE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE SALDOS APURADOS EM CONFORMIDADE COM AÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DE JUROS DE ACORDO COM A TABELA PROGRESSIVA PREVISTA NA LEI Nº 5.207/66. LITISPÊNDENCIA E COISA JULGADA NÃO CONFIGURADAS. 1. Tendo o autor logrado êxito em ação judicial precedente em que se reconheceu o não cumprimento da tabela de juros progressivos pelo agente operador do FGTS, tal decisão judicial deve ser observada para fins de cálculos dos expurgos inflacionários em ação proposta supervenientemente, sob pena de se minorar a base de cálculo sobre a qual deverão ser apuradas as diferenças de correção monetária ocasionadas pelos planos econômicos do Governo Federal. 2. O pedido do apelante em fase de execução não extrapola os limites do pedido e nem se confunde com o objeto do processo de nº 2001.33.00.019772-0, pois não postula diferenças devidas a título de juros progressivos, mas apenas a observação da correta base de cálculo para apuração dos expurgos inflacionários. 3. Agravo regimental da CEF improvido. (TRF1R.; AGRAC 199933000065114; 5ª T.; j. 01/04/2009; DJF1 17/04/2009; p. 684). Portanto, não há que se cogitar violação à coisa julgada, uma vez que a pretensão do autor é apenas formal, haja vista que a incidência dos juros progressivos deve ser aplicada sobre o novo saldo gerado. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que efetue o creditamento das diferenças nos saldos das contas de FGTS do autor, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**2004.61.05.006859-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005482-5) UNIAO FEDERAL X CARMELINDO COSTA TOLENTINO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Vistos.Fls. 224/225 e 228/230: Acolho o pedido da União Federal, uma vez que a aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida decorre de lei.Expeça-se mandado de intimação, para que o Sr. Oficial de Justiça providencie a penhora, avaliação, depósito e registro na CIRETRAN, do veículo descrito à fl. 230, bem como a intimação do executado da penhora realizada.Int.

**2004.61.05.009898-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Vistos.Expeça-se carta de intimação à executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinando na sentença de fl. 226, recolhendo o valor devido a título de custas judiciais mediante guia DARF, observando o código da receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa.Int.

**2006.61.05.007497-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Vistos.Fls. 330/331: Indefiro o requerimento de intimação do executado, para que este apresente bens passíveis de penhora. O artigo 475-J do CPC prevê a possibilidade de o exequente requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, facultando a este, em seu parágrafo 3º, a indicação de bens à penhora. A indicação dos bens pelo executado é medida a ser apreciada quando frustradas ambas as disposições do artigo supra mencionado.Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.05.000345-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SILVIA DYUNKO NASHIRO

Vistos.Fl. 103: Defiro o prazo requerido.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.05.002415-2** - MAURI CESAR LASTORI(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 276, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Após, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, do referido Termo.O pedido de expedição de alvará de fls. 278/279 será oportunamente apreciado.Int.



**2008.61.05.010243-6** - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 87/93: Defiro o pedido de penhora diretamente na boca do caixa da executada, dos valores executados.Assim, expeça-se mandado de penhora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos da parte final do artigo 475-J, do CPC, devendo ser nomeada como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente.Em relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, mantenho a decisão de fl. 64 por seus próprios fundamentos.Int.

**2008.61.05.013092-4** - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 149/150: Defiro o pedido de penhora do valor executado, porém não da forma como requerida, posto que deverá ser efetuada diretamente na boca do caixa da executada.Assim, expeça-se mandado de penhora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos da parte final do artigo 475-J, do CPC, devendo ser nomeada como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente.Int.

**2008.61.05.013280-5** - RICARDO NEVES PEREIRA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 111: Prejudicada a apreciação, em razão da petição de fls. 112/116. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 112/116, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.006719-2** - MARIA DE FATIMA SANCHES REZENDE X RENATO SANCHES REZENDE(SP253768 - TIAGO BERTACI DOS SANTOS E SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 143/380: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo legal.Não verifico, neste momento processual, hipótese de intervenção do Ministério Público Federal. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de notificação do Parquet.Decorrido o prazo supra, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.012123-0** - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 139/140: Defiro a prova testemunhal requerida.Desígnio audiência de instrução para o dia 16 de março de 2010, às 15:00 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme informado às fls. 140.Intimem-se.

**2009.61.05.014809-0** - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 91/99: Observo que a certidão de fls. 92/97 foi apresentada em cópia simples. Ademais, apesar de a certidão atestar a não revogação do mandato, não consta deste poderes para constituir advogado. Outrossim, não foi atendido ao determinado no item 1 de fls. 81.Destarte, tendo em vista a informação do autor quanto à providência de planilha de evolução do financiamento, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra corretamente a determinação de fls. 81. Decorrido sem cumprimento, venham conclusos para extinção.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2474**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.05.012175-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Dê-se vista às partes do ofício de fl. 3151, em que a CONGEAPA indica mais dois membros do Conselho Gestor da APA de Campinas, PASCOAL BORTOLETTO e ANTONIO JOSÉ PAES para acompanhamento da execução das obras do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.

3150.Int.DESPACHO DE FLS. 3150: Dê-se vista às partes do ofício de fls. 3136/3149, em que a CONGEAPA indica

os membros do Conselho gestor da APA de Campinas, LUCIANO FERRÃO COSTALLAT e JOÃO BATISTA G. SIQUEIRA para acompanhamento da execução das obras do Plano de Recuperação de área Degradada (PRAD).Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1561**

### **MONITORIA**

**2009.61.05.016353-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO VICTORIA VALINHOS LTDA ME X WILSON ROBERTO FERRARO X FRANCISCO RODRIGO FERRARO X ANTONIO CARLOS FERRARO

Cite-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Desentranhe-se as guias de fls. 27/29 para instrução da carta precatória a ser expedida.Int.Certidão de fls. 36:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 15/2010, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 35 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

**2009.61.05.016517-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Cite-se por precatória, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Desentranhe-se as guias de fls. 23/24 para instrução da carta precatória a ser expedida.Int.Certidão de fls. 31:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 14/2010, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 30 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.001001-1** - AYRTON CARLOS TADEU ROCCA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que nos autos n. 2008.61.05.003467-4 (fls. 351/352) foi homologada transação entre as partes e que autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e outras ações que versem sobre a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato n. 102965000375-0 (mesmo contrato discutido neste processo - fls. 39), remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**2009.61.05.008239-9** - JOELMA LUZIA PEREIRA X CLAUDIONEI JOSE PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

**2009.61.05.015331-0** - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 -

ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que a perícia será realizada no dia 08 de fevereiro de 2010, às 15:00h e não como constou no despacho de fls. 389 (08/02/2009) por erro material. Nada mais. Despacho de fls. 389: Em vista da informação supra, altero a data da perícia para o dia 08 de fevereiro de 2009, às 15:00 hs. Intimem-se as partes e seus assistentes técnico, COM URGÊNCIA, da nova data agendada para realização dos trabalhos periciais.

**2009.61.05.015354-0** - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado, no prazo legal. Nada mais.

**2009.61.05.016234-6** - PAULO ROBERTO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado, no prazo legal. Nada mais.

**2009.61.05.017771-4** - EDGARD MORENO SANCHES X JANAINA APARECIDA LEITE(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**2010.61.05.000595-4** - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono do autor ciente da designação da perícia para o dia 02/03/2010, às 15:45 (fls. 224). Ficará também o autor ciente da contestação e do procedimento administrativo apresentado para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**2010.61.05.001762-2** - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha detalhada de cálculos que demonstre o valor que pretende receber. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008934-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Fls. 336: defiro o prazo requerido pela CEF (até 26/02/2010). Após, conclusos. Int.

**2005.61.05.006553-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Fls. 221/222: defiro a suspensão do processo em relação ao réu José de Sordi, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, depreque-se a citação da ré Silvia Cristina Garcia Baqueta de Sordi e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio. Int.

**2007.61.05.006213-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X VELUMA COMERCIAL LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Primeiramente, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/191, cumprindo também o determinado às fls. 192, em sua parte final. Fls. 204: Defiro o desentranhamento do contrato que instruiu à inicial, mediante substituição destes por cópia autenticada. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.05.017089-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME X JOSEPHINA MOSCA BALADI

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo (segunda ré), devendo constar Josephina Mosca Baladi. 2. Depreque-se a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguinte do Código de Processo Civil. 3. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. 4. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a

verba honorária será reduzida de metade. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado nesta secretaria. Int. Certidão de fls. 30: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as guias e documentos necessários para instrução da Carta Precatória n. 23/2010, expedida às fls. 29 dos autos. Com a juntada, deverá a CEF retirar referida carta precatória, devendo ser comprovada sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.004302-0** - WILSON DE OLIVEIRA (SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP217860 - FLAVIA LEMOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2010.61.05.002477-8** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Intime-se a parte impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) autentique, folha a folha, mediante declaração de seu advogado, os documentos que acompanharam a petição inicial; b) comprove o recolhimento das custas processuais, observando a certidão lavrada à fl. 40; c) providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando a indicação de tal valor e fazendo as devidas retificações, se for o caso; d) apresente cópia da petição inicial, para servir de contrapé, para que se cumpra o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações contidas no item 1, suspendo o feito até ulterior deliberação do C. Supremo Tribunal Federal, conforme decisões proferidas na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, devendo a Secretaria, mensalmente, certificar o andamento da referida ação.4. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.011722-5** - CRC PRESTACAO DE SERVICO EM PORTARIA GERAL LTDA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Em face da informação supra, defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal, a partir da intimação do presente despacho.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.011515-0** - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a proximidade da audiência designada à fl. 139, para o dia 09/02/2010, e que os réus Marcelo Luiz de Oliveira e Simone Maria Minutti de Oliveira ainda não foram citados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 14 horas e 30 minutos, devendo ser as partes intimadas para comparecimento, fazendo-se a Caixa Econômica Federal representar por pessoa com poderes para transigir.2. Intimem-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.010240-9** - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da juntada de fls. 518/541, retornem os autos à Contadoria do Juízo para cálculos em relação ao autor Maurício Ferreira da Silva. Com a devolução, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados. Com a concordância das partes, façam-se os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes já chegaram a um consenso em relação aos todos os outros exequentes. Havendo discordância com o cálculo apresentado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. Certidão de fls. 556: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão ficarão as partes cientes dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 547/555), para que, querendo, apresentem manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados, conforme despacho de fls. 546. Nada mais.

**2003.61.05.003071-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF (exequente) o que é de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2003.61.05.003300-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000849-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)  
Fls. 298/299: intime-se a petionária de que o substabelecimento noticiado não acompanhou a petição protocolo n. 2010050002893-1. Int.

**2004.61.05.011174-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)  
Primeiramente, manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 481, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando a parte autora com o parcelamento, nos termos da petição de fl. 481, defiro o pedido de conversão em renda à União dos depósitos de fls. 393/396 e fls. 434/435, devendo esta fornecer os dados necessários para referida operação. Cumprida a determinação supra, deverá a União apresentar demonstrativo atualizado do débito, abatido os valores convertidos em renda, para que a parte executada possa depositar os valores nos exatos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.05.012175-3** - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio requeira a parte autora (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2008.61.05.013391-3** - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 235, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 226. No entanto, primeiramente, deverá a parte exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2009.61.05.000147-8** - PAULO CESAR SCARASSATI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio requeira a parte autora (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1767**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.13.000067-5** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR) X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP211414 - NILTON

LUIS DHUGO) X ROBERTO DIONIZIO DA COSTA(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de defesa Roberto Ferreira designo o dia 05 de maio de 2010, às 14h00, data posterior a solicitada pelo Juízo Deprecante, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.02.013545-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OCIMAR CAPRIOLI(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado OCIMAR CAPRIOLI, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos.Providencie a Secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.13.001980-3** - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Ante a inércia da defesa, intime-se o condenado para que constitua novo defensor, no prazo de dez (10) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Sem prejuízo e no mesmo prazo, para apreciação do pedido de parcelamento das penas de multa, deverá o condenado promover a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.13.002600-5** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP126846 - ANA MARIA NATAL)

Considerando os documentos trazidos aos autos, dando conta de que o condenado é pobre, na acepção legal do termo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária para isentá-lo do pagamento das custas processuais.Quanto à prestação pecuniária, consistente na doação de cestas básicas no valor de um salário mínimo mensalmente, analisando os documentos apresentados pela defesa verifico que houve alteração da situação financeira do executado, indicando que o quantum fixado na r. sentença é excessivamente oneroso.Assim, por analogia ao art. 148 da LEP, reduzo o valor da prestação pecuniária para o mínimo legal, ou seja, um salário mínimo nacional, nos moldes do art. 45, 1º do Código Penal. Autorizo, ainda, que o pagamento da prestação pecuniária seja efetuado parceladamente, conforme possibilita o art. 169 da LEP, com a entrega de uma cesta básica, bimestralmente, acompanhada da respectiva nota fiscal, até que se complete o valor de um salário mínimo, vigente na época da entrega da última cesta.Por fim, ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 71 para autorizar o pagamento da pena de multa em dez (10) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, a serem adimplidas a partir do mês subsequente ao término do pagamento da prestação pecuniária.Intime-se o condenado para que inicie o cumprimento da prestação pecuniária, no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de revogação do benefício, convertendo-se a pena em prisão, nos termos do parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal.Sem prejuízo, intime-se o condenado para compareça em Secretaria, no prazo de cinco (05) dias e justifique o cumprimento incompleto da prestação de serviços à comunidade, também sob pena de conversão da pena em prisão.Com o comparecimento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.13.000477-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA PAULA DE SOUZA CAETANO(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

Ciência as partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução.Tendo em vista o que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 49 do Código Penal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de novo cálculo da pena de multa, observados os parâmetros fixados no v. acórdão.Para apreciação do pedido de fl. 46/47, promova a defesa, no prazo de cinco (05) dias, a juntada de documentos que comprovem a renda auferida pela condenada.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.13.002186-5** - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL RICARDO PEREIRA DE FARIA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, com amparo no art. 118 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de fl. 283 e determino a restituição dos bens apreendidos em fls. 32 ao denunciado, com exceção do transmissor, sobre o qual declarou o réu não possuir interesse.Da mesma forma, manifestou-se a Agência Nacional de Telecomunicações em fl. 289, que não tem interesse em bens dessa natureza.Assim, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal.Outrossim, considerando o valor irrisório do material, bem como que não interessam mais aos autos, determino sua destruição, com amparo no art. 278, parágrafo 2º do Provimento COGE 64.Encaminhe-se o transmissor à Delegacia de Polícia Federal para destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente o Juízo.Com a notícia do cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002578-0** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE RIBEIRO X NORIVAL APARECIDO MAXIMIANO X ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Verifica-se no termo de apreensão de fl. 17, que as redes apreendidas nestes autos tem malha inferior ao permitido, tornando-as de uso proibido. Assim, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso I, alínea a do Código Penal. Outrossim, considerando o valor irrisório do material, determino sua destruição, com amparo no art. 278, parágrafo 2º do Provimento COGE 64. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003997-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELINO GONCALVES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Marcelino Gonçalves a oito meses de detenção e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa, no valor de meio salário mínimo cada dia multa, pela prática do crime descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98 Com repaldo nos artigos 44 e 46, ambos do Código Penal, substituo a de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo juízo da execução, durante 02 (dois) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a uma de pena de multa, que fixo em três salários mínimos, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de meio salário mínimo cada. O réu arcará com as custas processuais. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Proceda a Secretaria às informações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.001622-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ROBIM X VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar: Maria de Fátima Rubim a um ano e quatro meses de reclusão e 13 (treze) dias multa por infração ao artigo 171, 3º do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de multa, no valor de 01 (um) salário mínimo. Valdomiro de Oliveira Padilha a dois anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa por infração ao artigo 171, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução bem como ao pagamento de multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Os réus arcarão com as custas processuais Oportunamente, sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Proceda a Secretaria as informações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002036-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Ante a insistência da defesa, expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Caieiras/SP. Em sendo negativa a diligência, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1999.61.13.001574-7** - SEBASTIAO CECILIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 155/156), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.13.003514-0** - ODILIA ROSA DE LIMA MOREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 299/300), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.13.007432-0** - DOMINGOS MUSETI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 226/227), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.055106-6** - GERALDO SANTUCCI X MARIA DE LOURDES FREGNE SANTUCCI X PAULO HENRIQUE SANTUCCI X JOSE MAURO SANTUCCI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 228/231), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.13.002435-6** - SANTA IZIDRA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora, sua advogada e o perito José Lancha Filho para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 202/204), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.001419-0** - REGINA CELIA ROSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 172/173), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.002188-1** - JOANA DARC OZORIO GOMES X ADILSON GOMES X ADAILTON GOMES X LEANDRO NATAL GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 228/231), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,



observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.002273-3** - MARIA MADALENA BARDUCO DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 245/246), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.000004-3** - EDNA ROSA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 135/136), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.000835-2** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 140/141), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002460-6** - MARIA ESMERINDA CRISPIM(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 220/221), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002626-3** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138/139), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001122-7** - AFONSO ALBINO DE CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 160/161), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001775-8** - JOSE DJALMA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, do art. 82, I do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 254/255), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001851-9** - MARIA APARECIDA VAZ RESENDE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 214/215), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001931-7** - JACINTO GONCALVES LIMA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165/166), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002454-4** - MARIA DAS DORES MANHANI MENAS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 217/218), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002536-6** - ILDA CANDIDA DE CUBAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138/139), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003912-2** - ALEX HENRIQUE HIPOLITO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 227/228), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição

bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001094-0** - JOSE AMANCIO DE CASTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 156/157), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001121-9** - EURICO RODRIGUES DAMACENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 136/137), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001508-0** - VALTELENA AZARIAS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 130/131), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002002-6** - ROSANA ALMEIDA PONCE ANDRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, seu advogado e o curador nomeado Alexander Sousa Barbosa para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 270/272), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002107-9** - JORGE MIGUEL NAVES(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 114/115), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002383-0** - ARMINDO SEVERIANO DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de

Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 191/192), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003755-5** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 135/136), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004076-1** - HELIO RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 204/205), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004388-9** - EDUARDO JOSE DE FRANCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 281), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.13.004100-5** - MARIA CINTRA DE MORAIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.13.000663-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002290-0) FAZENDA NACIONAL X JOSE REINALDO MARTINS (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Embargante, no total de R\$ 3.446,10, fls. 05/06, posicionados para dezembro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação n.º 2002.61.13.002290-0. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**2009.61.13.002713-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003301-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO INACIO DA SILVA X MARCIA DONIZETE DA SILVA X MARIZA APARECIDA DA SILVA TRINTO X EDINEI IGNACIO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em

consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, ora embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.13.002290-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001192-4) JOSE REINALDO MARTINS(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se o presente feito de embargos à execução fiscal julgados procedentes, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Apresentados os cálculos de liquidação e citado o ente público nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foram opostos novos embargos à execução de sentença sob o nº 2009.61.13.000663-8, autuados em apenso e julgados nesta data. Desta forma, verifico que estes autos não estão maduros para a prolação de sentença. Determino o traslado de cópias da sentença proferida no processo 2009.61.13.000663-9 para os presentes autos. Tendo em vista o determinado à fl. 85, oficie-se à Egrégia Corregedoria Regional com cópia desta decisão e da sentença prolatada nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1400673-9** - EZEQUIEL CORREA DIAS X EZEQUIEL CORREA DIAS(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA E SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP113993 - MARISA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 107/108), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.13.003285-0** - OLAVO CAETANO COSTA X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X IGOR VIEIRA COSTA X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X MARCOS FERNANDO ALVES COSTA X SILVIA REGINA ALVES CARNEIRO X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X IGOR VIEIRA COSTA X MARCOS FERNANDO ALVES COSTA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se a autora Maria Izabel Vieira Costa para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 278), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.13.001579-3** - JOAQUIM MENDES DOS SANTOS X JOAQUIM MENDES DOS SANTOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 133/134), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.000748-3** - ELIAS BATISTA DE SENA X ELIAS BATISTA DE SENA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a advogada da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 307), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002464-3** - LEONARDO PEREIRA DE FARIA - INCAPAZ X LEONARDO PEREIRA DE FARIA - INCAPAZ X JOSE JERONIMO DE FARIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Intimem-se a representante do autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 192/193), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001450-2** - HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO X HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 182), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000627-3** - BENEDITA ELDA DA SILVA COSTA X BENEDITA ELDA DA SILVA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 172/173), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003010-0** - WALTER CHIMELO X WALTER CHIMELO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 154/155), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003649-6** - JOAO SOARES DA SILVA X JOAO SOARES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 131/132), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.13.003182-5** - MARLO RUSSO E GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARLO RUSSO E GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1203**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.13.003168-2** - KELSON KLEBER DOS SANTOS(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

... Dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado. Da leitura da inicial, extrai-se que o impetrante

tomou ciência do ato aqui impugnado em maio de 2006, restando evidente a caducidade na impetração do presente mandamus, porquanto transcorrido bem mais de 120 (cento e vinte dias) da ciência do interessado. Ademais, não há como vislumbrar o direito líquido e certo do impetrante quando, para análise do fato que embasa a sua pretensão, há de se aferir, inclusive, os critérios de cálculos utilizados pela autoridade administrativa, o que, por óbvio, demandaria dilação probatória (eventualmente com realização de perícia contábil), incompatível com a natureza deste remédio constitucional. Diante dos fundamentos expostos, indefiro a petição inicial e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/09 combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2010.61.13.000433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OFICIAL DE REG DE IMOVEIS, TITULOS E DOC CIVIL DE PESSOA JURIDICA E 1 TAB DE PROT DE LETRAS E TITULOS DE FRANCO X SEGUNDO CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA**

Isto posto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Nestes termos, notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.009597-1 - REGIANE MIRANDA SOARES(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2001.61.19.005677-5 - TEREZA LOPES DE OLIVEIRA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MADALENA DE CASTRO MARQUES(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2002.61.19.003323-8 - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

Converto o bloqueio judicial de fl. 530 em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

**2003.61.19.001653-1 - ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Converto o bloqueio judicial de fl. 136 em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

**2003.61.19.005147-6** - TAPETE LOURDES LTDA(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 218/219, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2005.61.19.004607-6** - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO ACAESP(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E Proc. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se os alvarás de levantamento conforme determinado na r.sentença.Int. e cumpra-se.

**2005.61.19.005003-1** - DAMIAO TELES DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.19.006161-2** - ALESSANDRA CLARINDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2006.61.19.005132-5** - MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.19.002634-7** - ANILSON AVELINO DE SOUZA(SP197473 - NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.19.004356-4** - MARIA JOSE ZERAIB CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 133/137 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

**2007.61.19.008076-7** - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 109/115, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.



**2008.61.19.000790-4** - NORMA CARVALHO TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(PARTE AUTORA) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 106/112 no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2008.61.19.001668-1** - LUIZ RIOS LIMA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.003767-2** - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 67/69, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2008.61.19.004610-7** - AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.005604-6** - JOAQUINA MARIA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 175- Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia simples.Prazo: 10 (dez)dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.19.006658-1** - HELENICE CRISTINA DE OLIVEIRA CAROLINO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.008905-2** - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 143/147 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.19.003233-3** - GILENO AMANCIO DE JESUS - ESPOLIO (ZENILDE ALVES DE JESUS) X VIVALDO AMANCIO DA SILVA X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSEFA ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS AMANCIO DA SILVA X EUNICE AMANCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da

execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.008650-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001868-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRIMO BESSANI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)  
À contadoria para conferência das contas de liquidação. Int.

**2009.61.19.008651-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000388-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
À contadoria para conferência das contas de liquidação. Int.

**2009.61.19.008652-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003788-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
À contadoria para conferência das contas de liquidação. Int.

**2009.61.19.009127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009605-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME MANOEL DAMASCENO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)  
Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

**2009.61.19.009278-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007527-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO MOTTA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)  
Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

**2009.61.19.011071-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001838-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO TEIXEIRA BARBOSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
À contadoria para conferência das contas de liquidação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.000408-0** - ZILDA MOREIRA DA SILVA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.19.000143-0** - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP206584 - BRUNO LUIZ BRACCIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Converto o bloqueio judicial de fl. 195 em penhora.Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.19.004268-7** - LENY PREVITALE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 110/114 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

**2007.61.19.004351-5** - MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 102/106 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

## **Expediente Nº 7301**

### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.19.001157-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS ANTONIO QUINTERO X DILABERG MATOS DE OLIVEIRA QUINTERO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Fls. 227/228 - Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da patrona dos réus, tendo em vista o instrumento de mandato com poderes para levantamento. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.19.008441-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES

Fls. 83/89 - Intime-se pessoalmente os réus, através de mandado e carta precatória, para, querendo, efetuarem o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 84/89, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008624-6** - CLEBER DE SOUZA FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FREITAS X RODRIGO SOUZA FREITAS X MARIA HELENA SOUZA FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o efetivo pagamento dos ofícios 20090000146 e 20090000147. Int.

**2000.61.19.008771-8** - FABIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES X ALEX BARBOSA MARQUES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.19.009472-3** - RAMIRO MISAEL GIROTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pagamento dos juros de mora do período compreendido entre a data da conta e inclusão do crédito em proposta orçamentária, uma vez que os precatórios foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constituição nº 62/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO TEMPESTIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA INCIDENTES ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARESTO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2009, Data da Decisão 18/08/2009, Data da Publicação 27/08/2009). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AgRg no REsp 1.073.919/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24/11/2008) Agravo regimental desprovido. (STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075220 - Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador QUINTA TURMA, Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009). Int., após, venham conclusos para extinção da execução.

**2001.61.19.003882-7** - BENEDITO INACIO DO PRADO X LILIAN TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON GOMES DA SILVA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 188/194), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos

conclusos para extinção. Int.

**2004.61.19.000856-3** - INDOCOR INSTITUTO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 292/295 prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2005.61.19.004664-7** - DAVIDO DE FREITAS FERNANDES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.19.003391-8** - JOSE HOLANDA DE ALENCAR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 185/196.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

**2006.61.19.009026-4** - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

**2006.61.19.009092-6** - MARIA FAGUNDES DA SILVA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Arquivem-se os autos.

**2007.61.19.004482-9** - NAYR ROSSI TESTAI X WILSON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74- Os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria servem para instrução do requerimento que dá início a fase executiva, não sendo cabível a sua homologação, assim, requeira a parte autora o que entender de direito nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**2007.61.19.007756-2** - ERLANDO LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl.183/186- Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

**2007.61.19.008482-7** - LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

**2007.61.19.009889-9** - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por

morte nº 21/143.720.465-9 desde a data do óbito (ocorrido em 27/05/2007). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta a autora que dependia economicamente de sua filha, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Contestação às fls. 38/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora. Sustenta, ainda, que não existe fundamento para o pedido de indenização por danos morais. (Parei Aqui) É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 26/01/2002 (fl. 22). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 19/02/2002 (NB nº 21/123.972.070-7), que foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente. A Lei 8213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 94/106, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido. Resta, portanto, apenas a análise de qualidade de dependente da requerente. A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. No entanto, não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Com efeito, o filho da autora faleceu em 26/01/2002, com apenas 20 anos de idade, morando com sua mãe, com renda em torno de R\$ 395,86, decorrente de trabalho temporário conseguido um pouco antes do seu falecimento (fls. 96/99). Já a autora percebia aposentadoria no valor de R\$ 555,46 (fls. 94/95). Os depoimentos testemunhais deixaram claro que o de cujus ajudava com as despesas de casa; no entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial. A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência, o que não se verifica. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação ( art. 523, parágrafo 1º do CPC ). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) Ora, dos elementos do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família e, portanto, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Destarte, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.19.003020-3** - JOSE ALVES FEITOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fl. 62-Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**2008.61.19.003804-4** - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença,

acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado (REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 84/93, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2008.61.19.006638-6** - EVANDRO DE MENEZES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE MENEZES(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 97), expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor, em nome de sua patrona, conforme requerido. Com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.19.006972-7** - ELISIO JOSE DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do Autor, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

**2008.61.19.007083-3** - AMARO ARAUJO BASTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada sob o rito ordinário, por AMARO ARAUJO BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre o autor e a ré, bem como a restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre valores atrasados, pagos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que é aposentado pelo regime geral do INSS, em razão do tempo de contribuição. Requereu o benefício em 06.11.1998, mas este veio a ser implantado em 12.09.2005 sob o número 111.632.510-9, motivo pelo qual recebeu os valores não pagos entre a data do requerimento e a concessão do benefício, no montante de R\$ 41.972,00, em 05.10.2005. Todavia, ao seu entendimento, referido valor sofreu indevidamente a incidência de Imposto de Renda, pelo que requer a repetição do indébito, no montante de R\$3.410,66.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 37/38).Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 45/59), ao argumento de que o valor descontado de Imposto de Renda não foi sobre os valores recebidos, mas em razão de sua declaração de ajuste anual.Instadas a manifestar sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O mérito está relacionado a existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à incidência do Imposto Renda sobre as parcelas atrasadas do salário de benefício referentes ao período de 11/1998 a 09/2005 pagas de uma só vez em 05.10.2005.Sustenta seu direito em razão da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, na qual há decisão no sentido de que o INSS não procederá ao desconto do IRPF nos casos de pagamentos acumulados ou atrasados por responsabilidade da Previdência Social.A União afirma que a retenção deste valor está relacionada com o Imposto de Renda devido no exercício de 2005, apurado na Declaração de Ajuste Anual entregue em 2006, e não com os valores recebidos das parcelas atrasadas de sua aposentadoria no período de 11/1998 a 09/2005.No entanto, pela documentação que instrui a inicial, verifico que o valor devido em razão da Declaração de Ajuste Anual já foi recolhido, em 19.04.2006, por ocasião da entrega da própria declaração. O comprovante do pagamento está às fls. 30 dos autos, no qual consta o recolhimento do valor de 3.431,14, exatamente o valor que a União aponta como imposto devido (fl. 60).O valor recebido é de R\$ 41.972,00, portanto diferente do valor declarado a título de rendimentos tributáveis (R\$ 40.978,86). O primeiro diz respeito ao total dos atrasados pagos em 05.10.2005 e o segundo ao total de rendimentos tributáveis obtidos no exercício de 2005, que foi declarado em 2006. Ocorre que se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época devida, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do Imposto de Renda. Quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera [por óbvio] o patamar da isenção ou da alíquota menor e, nesse caso, o valor desta soma jamais poderia servir de base para a incidência deste imposto.Entender diferente é dar tratamento desigual pra hipóteses iguais, afrontando o princípio da isonomia. Pois, sendo o valor isento de Imposto de Renda (ou de incidência de alíquota menor) não se justifica que, porque pago atrasado, sofra a incidência do imposto de renda. E não será a soma de vários atrasados que ensejará a incidência da exação, única e exclusivamente porque enquanto soma de várias parcelas não pagas o valor supere o patamar da isenção.Eis o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. (2). Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por

decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200602347542, Rel. Min Humberto Martins DJ 28/02/2007) g.n.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AC 2006.61.02.008927-5, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, dj 70/07/2008) g.n.Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar INEXISTENTE a relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, no que diz respeito à exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de parcelas atrasadas do salário de benefício, referentes ao período de 11/1998 a 09/2005, e, por consequência, PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, pelo a deve ser devolvida a quantia retida, conforme pedido, acrescido de juros e correção monetária.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, até a data do efetivo pagamento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, conforme teor do artigo 475, 2º, do CPC.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.010881-2** - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**2009.61.19.000610-2** - EDSON MACHADO TASSARA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**2009.61.19.001131-6** - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**2009.61.19.002287-9** - LUCIA MARIA DA SILVA DELGADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIA MARIA DA SILVA DELGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.642.612-0, ou a concessão de aposentadoria

por invalidez desde 19/10/2005. Alternativamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 12/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial (fls. 45 e 50/51). Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Nomeado assistente técnico pela ré à fl. 60v. Contestação às fls. 61/68, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico-pericial às fls. 79/88. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 93/97 e 100/101. Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 105/106). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) nº 31/502.642.612-0, no período de 19/10/2005 a 30/09/2007 (fl. 69). b) nº 570.889.220-6, no período de 21/11/2007 a 12/09/2008 (fl. 69). De acordo com o perito judicial a autora encontra-se incapaz de forma total e temporária desde 06/03/2008: V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A perícia encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de revisão de descompressão do túnel do carpo esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da flexão do 1º e 2º quirodáctilo da mão esquerda, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA (...) 3.6. Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? Resposta: 06/03/2008 - data da eletroneuromiografia - fl. 86 - g.n. Em 06/03/2008 a autora estava em gozo do benefício nº 570.889.220-6, razão pela qual detinha a carência e a qualidade de segurada. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que a autora apresenta enseja a manutenção não do benefício nº 31/502.642.612-0, mas do benefício nº 570.889.220-6 (que foi cessado em 12/09/2008). Por fim, consigno que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Consigno, no entanto, que tal perícia deve se realizar a partir do sexto mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 31/01/2010), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 87. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do



CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício nº 31/570.889.220-6, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (perícia esta a ser realizada a partir de 31/01/2009). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença 31/570.889.220-6. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2009.61.19.002958-8 - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte (nº 21/146.491.350-9) desde o requerimento administrativo (em 17/02/2009). Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, no entanto, o segurado contribuiu por 16 anos, 10 meses e 27 dias, pelo que preenchia os requisitos para aposentadoria. Afirma que com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção desse benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). O INSS apresentou contestação às fls. 62/68 aduzindo que quando de seu falecimento, o segurado já havia perdido a qualidade de segurado, pois suas últimas contribuições para a Previdência datam de abril de 1992. Alega, ainda, que o segurado não havia atingido a idade para concessão de aposentadoria por idade. Réplica às fls. 112/119. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 24 certidão de casamento da autora com o de cujus, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A esse respeito alega a parte autora que o segurado teria implementado as condições para a aposentadoria por idade antes do seu falecimento. Passo, então a analisar essa situação. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 23, o segurado instituidor faleceu em 26/01/2004 com 55 anos de idade, assim, não possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (09/1992 - fl. 52 e 85) e a data do óbito (26/01/2004 - fl. 23), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo

suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiAssim, considerando que na data do óbito o segurado havia perdido a qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para a aposentadoria do falecido, a autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.003941-7** - ROBSON SOARES GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Fls. 62/64- Dê-se ciência do restabelecimento do benefício do Autor, para que tome as providências cabíveis, com urgência. Int.

**2009.61.19.004233-7** - MANOEL VIEIRA GOMES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL VIEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando afastar a aplicação do fator previdenciário do cálculo do benefício. Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 56/63 pugnando pela improcedência do pedido ante a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. O autor apresentou às fls. 65/66 emenda da inicial para correção de erro material. Réplica às fls. 72/83. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:  $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$  Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos

e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos ocorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.005641-5 - ARLECON TARGINO DOS SANTOS(SPI02446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARLECON TARGINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/01/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 39/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O INSS nomeou assistente técnico e oferecer quesitos às fls. 47/48. Contestação às fls. 49/56, pugnando a ré pela

improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 65/70. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 73/74 e do INSS à fl. 79. Réplica às fls. 75/76. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 57, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 530.442.579-7, no período de 24/05/2008 a 30/01/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fl. 68 (grifo nosso). O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 73/74, sendo desnecessários os esclarecimentos requeridos pelo autor. Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o

prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2009.61.19.007561-6 - MARIA ANTONIA BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.170.956-5 desde a cessação, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 19/11/2003 ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente a partir de 01/02/2009.Alega que teve o benefício cessado em 01/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 43v.).O INSS apresentou contestação às fls. 44/52 sustentando a impossibilidade de concessão do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 60/64. Réplica às fls. 69/72.Manifestação das partes às fls. 73/75.É o relatório.Decido.Pretende o autor que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.170.956-5 desde a cessação, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 19/11/2003 ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente a partir de 01/02/2009.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora esteve em gozo do benefício nº 502.170.956-5 no período de 19/11/2003 a 28/02/2009 (fl. 54).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora.Conforme se verifica do Laudo Pericial, a autora encontra-se incapaz para exercer suas atividades habituais, mas não para o trabalho em geral:No caso em tela, a pericianda apresenta leve diminuição de força nos quatro membros e dor decorrentes de hérnia cervical. A alegação de dor não pode ser comprovada, mas pode ser controlada com medicações específicas em doses adequadas.Portanto, podemos afirmar que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar atividades que exijam força física ou trabalhos braçais. Não tem condições físicas de trabalhar como operadora de máquinas.Desta forma, há doença, mas esta determina redução da capacidade laboral, mas não determina incapacidade para o trabalho em geral.Só há documentos que determinem a incapacidade a partir de 01/2006(...)3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Sim3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resp. Não3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?Resp. Permanente (fls. 61/63) - grifeiCumpre esclarecer que se depreende do contexto do laudo (especialmente das respostas aos quesitos 3.3 e 3.4) que a incapacidade denominada como parcial pelo perito se refere às restrições que impossibilitam a autora de exercer as

suas atividades laborativas habituais, embora não a incapacitem para o trabalho em geral. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença nº 502.170.956-5. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da autora em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Por fim, com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que reputo desnecessária a realização da nova perícia requerida à fl. 74. A própria resposta ao quesito 1.1 (fl. 62) já demonstra a prescindibilidade de outra perícia. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar a autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.170.956-50, desde sua cessação em 28/02/2009, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença nº 502.170.956-5. Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2009.61.19.008067-3 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/05/2007 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 63/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 69-verso. Contestação às fls. 70/77, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 89/98. Réplica às fls. 99-verso. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 101. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual

ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 78/79, a autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 502.964.077-7, de 05/06/2006 a 24/08/2006; b) nº 570.382.452-0, de 26/02/2007 a 26/02/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, requereu o benefício por diversas vezes (fls. 50/56), sendo todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 81/87). De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A perícia encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de descompressão do túnel do carpo direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose incipiente da Coluna Lombo-Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pelo periciando ou diagnosticadas pelos exames subsidiários apresentem expressão clínica, determinando, assim, limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria das Dores de Oliveira, 54 anos, Assistente de Serviços Gerais, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais... VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 95/96 g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.008078-8 - JOSE LUIZ DUARTE (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 25/05/2009, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 90/93). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Quesitos da parte autora às fls. 94/95. Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 97-verso. Contestação às fls. 98/103, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 109/118. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130/131). Réplica às fls. 133/137. Manifestação do INSS sobre o exame médico pericial da parte autora às fls. 140/143 e do INSS à fl. 144. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua

conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 104/105, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 116.676.398-3, no período de 02/03/2000 a 25/05/2000. Posteriormente, foi-lhe concedido novo benefício sob o nº 536.744.178-1, com início em 06/08/2009 e previsão de DCB em 30/12/2009. Como já salientado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, ante a nova concessão de benefício a partir de 06/08/2009 na via administrativa, noticiada em contestação (fl. 98v. e 99) e confirmada à fl. 127, o interesse da parte autora no restabelecimento e manutenção do auxílio-doença nº 116.676.398-3 (cessado em 25/05/2009), restou circunscrito apenas ao período de 26/05/2009 a 05/08/2009. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ...V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: ...O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de laminectomia lombar e reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disjunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado no Sr. José Luiz Duarte, 48 anos, Ajudante Geral, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. ...VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.)...3.3 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Não há incapacidade laborativa. 3.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Não há incapacidade laborativa. - fls. 114/115 Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor



possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual reputa desnecessária a realização de nova perícia na área de neurologia requerida às fls. 140/143. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 06/08/2009 a 30/12/2009 (eis que neste período esteve em gozo do benefício nº 536.744.178-1 na via administrativa). b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao período compreendido entre 26/05/2009 a 05/08/2009, bem assim quanto à indenização por danos morais. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.008980-9 - CLARICE ALVES DA COSTA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLARICE ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.992.563-7, cessado em 15/03/2009 ou o pagamento de aposentadoria por invalidez desde 14/12/2000. Alega que teve o benefício cessado em 15/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 41/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Contestação às fls. 49/52 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 56. Parecer médico pericial às fls. 57/65. Réplica às fls. 68/70. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 71/73. É o relatório. Decide. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 532.992.563-7, no período de 06/11/2008 a 15/03/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A pericianda apresenta Gonoartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. ... Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Clarice Alves da Costa, 49 anos, Auxiliar de Limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 62/63 g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 71/73, bem como a realização de nova perícia. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.009882-3 - JUAREZ GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 35/52- Mantenho a sentença de fls. 28/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.19.010370-3 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.078.153-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 16/07/2008. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 132/135). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). Contestação às fls. 139/146, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma que a consulta ao CNIS demonstra que desde 02/2009 a autora voltou a trabalhar, pelo que não há que se cogitar em incapacidade. Réplica às fls. 158/161. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 157). Não foram requeridas provas pela parte autora. É o relatório. Decido. Pretendo a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei

8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.864.868-5 no período de 13/04/2006 a 16/07/2008 (fl. 127). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. O resultado da perícia realizada no processo nº 2008.63.01.050072-1 constatou a existência de incapacidade total e temporária, iniciada em 04/2006, conforme se verifica das respostas dos quesitos 3 e 7 do juízo (fl. 98) e 9 do INSS (fl. 100). Em 04/2006 o autor detinha a qualidade de segurado e a carência, conforme se observa de fl. 78. Considerando que a perícia médica mencionada foi realizada nos autos da ação nº 2008.63.01.050072-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 93/118), com mesmas partes e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, pode ser considerada como prova emprestada. Acerca da prova emprestada cabe lembrar a lição de Alexandre Freitas Câmara: No estudo dos meios de prova a doutrina costuma referir a denominada prova emprestada, isto é, uma prova produzida com vistas a determinado processo, e que se deseja carrear para outro. Nosso sistema admite a utilização da prova emprestada, mas não se pode esquecer que a obediência ao princípio do contraditório é essencial. Por esse motivo, se determinada prova foi produzida num processo entre um Fulano e um Beltrano, não pode este querer levar tal prova para outro feito, em que a parte adversa é um Sicrano, eis que não participou do contraditório no momento da produção da prova. Se ocorrer o contrário, todavia (ou seja, se o Sicrano quiser levar para outro processo a prova produzida no feito em que eram partes o Fulano e o Beltrano, a fim de utilizá-la contra este), a solução deverá ser a inversa, eis que o Beltrano, contra quem a prova será produzida, integrou o contraditório quando da produção da mesma. Conclui-se, portanto, que para se tornar possível a utilização da prova emprestada é fundamental que a parte contra quem se pretende produzir a prova tenha integrado o contraditório no momento da produção da mesma. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 14ª ed., Ed: Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2006, p. 411/412) Desta forma, restaram demonstrados os requisitos para fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Porém, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Consigno, no entanto, que tal perícia deve se realizar a partir do vigésimo quarto mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 20/03/2011), em razão da informação contida no quesito 12 (fl. 97). Por fim, justamente em razão da perícia acostada às fls. 95/103 (realizada em 20/03/2009), deve ser indeferido o pedido para realização de perícia apresentado à fl. 157 pela ré. Isso porque, como visto, os documentos de fls. 95/103 podem ser considerados como prova emprestada e o perito estimou o prazo para reavaliação da situação do autor em 24 meses (quesito 12, fl. 97). Desta forma, considerando as conclusões da perícia realizada em 20/03/2009, não é necessária a reavaliação da situação do autor no momento. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de

benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC:a) julgo PROCEDENTE o pedido declaratório do direito ao benefício para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício nº 502.864.868-5, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (perícia esta a ser realizada a partir de 20/03/2011).b) Jugo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em razão dos cálculos acostados às fls. 105/111, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2009.61.19.011404-0** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.004166-2** - MARCOS MORITA OTUKA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL(SPI55395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 138/139, venham os autos para sentença de extinção da execução.Int.

**2009.61.19.002239-9** - ANDRE CARLOS FERREIRA(SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.19.007930-0** - IVANILDA DE ARAUJO SILVA X ELMO DE ARAUJO SILVA X EDPO DE ARAUJO SILVA X IZABELA DE ARAUJO SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.004792-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Fl.64-Defiro o prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.19.010112-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Expeça-se mandado de citação conforme requerido às fls.48/49.Int.

**2008.61.19.001278-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 36, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.19.010272-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AYRTON RODRIGUES DE SOUZA Fls. 20/23- Anote-se.Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória (CP nº 2009.00827), conforme determinado à fl. 19.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.19.005023-2** - NELSON DE QUEIROZ SOUZA(SP124815 - VALDIR MARTINS E SP078847E - VALDIR BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.181-Tendo em vista que não houve bloqueio de valores, esclareça a CEF seu pedido no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**2002.61.19.002301-4** - SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS(SP182190 -

GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Às quantias bloqueadas já estão a disposição desse Juízo em favor do exeqüente, todavia o levantamento somente será autorizado após o decurso de prazo para impugnação desde que observadas as hipóteses do artigo 709 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento da quantia bloqueada. Requeira(m) o(s) exeqüente(s), no prazo de 10(dez), o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

**2008.61.19.003489-0** - DANILO PEDROSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 112/118- Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: .PA 0,10 Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 114. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exeqüente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.19.004242-0** - RUBEM DE ALMEIDA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor (R\$ 368,50) e da CEF (R\$ 689,35). Com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.19.004395-3** - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 70/80- Dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.19.004443-0** - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X HELIO OLIVEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.009102-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL RODRIGUES DE SA X DANIELE DIAS CARDOSO DE SA

Arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.19.006107-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO THEODORO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 32, Edifício 6 do Residencial Nova Petrópolis I, localizado neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 34/35). À fl. 37, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente N° 7315**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.61.19.000589-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000378-4) THIAGO CAPELLA MENDES X JUSTICA PUBLICA(SC028278 - ANA PAULA TRAVISANI)

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa de THIAGO CAPELLA MENDES, sustentando, em síntese, que o requerente atende aos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além de que o pedido de liberdade provisória atende ao pressuposto da dignidade da pessoa humana, amparada por julgados do STF. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício (fls. 35/39), pois se trata de indiciado por tráfico internacional de drogas, havendo suficientes provas da materialidade e da autoria. Aduziu que apesar de a Lei de Crimes Hediondos não vedar expressamente a possibilidade de liberdade provisória, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 o faz e veda a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que, em seu artigo 44, dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Observa-se, portanto, a especialidade da regra. Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Por outro lado, verifico que não há qualquer ilegalidade da prisão em flagrante ou vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado as garantias constitucionalmente previstas, pelo que não se pode cogitar de caso de relaxamento. A manutenção da custódia do indiciado se impõe porque há indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e ademais não há qualquer comprovação da primariedade e da inexistência de antecedentes criminais em relação ao requerente. Registro ainda que a declaração de atividade laboral não é documento idôneo a seu propósito, já que não foi feita pelo instrumento jurídico correto, a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à defesa trazer aos autos documentos a fim de provar a residência fixa do acusado há, contudo, entendimento de que a residência fixa, a ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não lhe confere o direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, no caso em concreto, quais sejam, garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. Nesse sentido é o julgado que segue: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94416 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500 MENEZES DIREITO Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.10.2008. FLAG: - Veja HC 69691 do STJ. Número de páginas: 9 Análise: 07/01/2009, KBP. Revisão: 14/01/2009, JBM. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, além do impedimento legal para a concessão da liberdade provisória. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de THIAGO CAPELLA MENDES. Ciência às partes.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6774**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.012018-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)  
Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 13h30, para realização de tele audiência para citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Expeça-se o necessário. Fl. 121: Atenda-se. Não obstante a determinação supra, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.006521-3** - DIVA IVANI IRENE THOME(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 24/02/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para a parte autora e testemunhas arroladas às fls. 92/93. Intime-se o réu acerca da data da audiência, bem como para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, eventual rol de testemunhas. Publique-se.

**2007.61.19.007353-2** - JOSE CORREIA DE BRITO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: Designo audiência de instrução para o dia 08/03/10, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como, para que depositem, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas. Com a juntada, procedam-se as devidas intimações. Cumpra-se.

**2008.61.19.007281-7** - ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Tendo em vista que o autor já formulou quesitos à fl. 56, defiro ao réu o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos que entender pertinentes e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2350**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.004202-8** - IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**2002.61.19.005390-0** - TRANSCEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031849-9. Publique-se e intime-se.

**2006.61.19.003001-2** - COOPER EXATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E LAZER(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2007.61.19.001559-3** - LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI S/C LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2008.61.19.006807-3** - EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**2008.61.19.010514-8** - ANTONIO EVANDRO ALCANTARA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

A competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada; tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC. Considerando que a autoridade coatora está sediada no Município de São Bernardo do Campo/SP, conforme se depreende do documento de fl. 20 e das informações prestadas à fl. 88, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003621-0** - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP  
Fls. 46/47: Não assiste razão ao impetrante, posto que, conforme informações prestadas pelo INSS às fls. 51/57, o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigências por parte do impetrante. Cumpra-se o despacho de fl. 44. Publique-se.

**2009.61.19.005501-0** - EDINA FRANCISCA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.006156-3** - VILMAR MIESBACHI(SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025269-5, apenso a estes autos, em Agravo Retido, intime-se a parte impetrada para que apresente contraminuta, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 119. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.006557-0** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento. Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 322/323, para fazer constar, na sua parte dispositiva Sendo assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora a liberação definitiva das peças de aeronave objeto das DIs nºs 09/0605937-7, 09/0531540-0, 09/0358303-2, 09/0599861-2,



09/0600534-0, 09/0497740-9, 09/0347579-5, 09/0558665-9, 09/0598512-0, 09/0470460-7, 09/0486515-3, 09/0681332-2, 09/0565529-4, 09/0465584-3, 09/0686748-1, 09/0545439-6, 09/0425046-0, 09/0686757-0, 09/0543730-0, 09/0421385-9, 09/0655222-7, mediante a apresentação de pelo menos um dos documentos listados no Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS/ANAC (fls. 228/230) e que se refira especificamente à peça da aeronave objeto da importação, salvo se houver necessidade de cumprimento de outras exigências indispensáveis ao ato por parte da impetrante, confirmando a liminar concedida às fls. 228/230, ao invés de Sendo assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora a liberação definitiva das peças de aeronave objeto das DIs nºs 09/0605937-7, 09/0531540-0, 09/0358303-2, 09/0599861-2, 09/0600534-0, 09/0497740-9, 09/0347579-5, 09/0558665-9, 09/0598512-0, 09/0470460-7, 09/0486515-3, 09/0681332-2, 09/0565529-4, 09/0465584-3, 09/0686748-1, 09/0545439-6, 09/0425046-0, 09/0686757-0, 09/0543730-0, 09/0421385-9, 09/0655222-7, mediante a apresentação de pelo menos um dos documentos listados no Ofício nº 0011/2009-DIR-CPS/ANAC (fls. 228/230) e que se refira especificamente à peça da aeronave objeto da importação, salvo se houver necessidade de cumprimento de outras exigências indispensáveis ao ato por parte da impetrante, confirmando a liminar concedida às fls. 228/230. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.P.R.I.

**2009.61.19.007712-1** - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir os nomes dos advogados da parte impetrada, Drs. YOLANDA FORTES Y. ZABALETA, AOB/SP: 175.193 e ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, OAB/SP: 215.219. Republique-se a sentença de fls. 52/54 e o despacho de fl. 82 para a parte impetrada. Publique-se. Tópico final da sentença de fls. 52/54: ...Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEFURANÇA pleiteada. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, parágrafo 2º da Lei nº 12016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cientifique-se o Ministério Público Federal. Despacho de fl. 82: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 57/53 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.008023-5** - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 860/875 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.008265-7** - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Torno sem efeito a certidão de fl. 347 verso, eis que lavrada em evidente equívoco, bem como reconsidero o despacho de fl. 348. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 350/379 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF em, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.009046-0** - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 192/199 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.009797-1** - RICARDO PINTO DE OLIVEIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora e o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**2009.61.19.010139-1** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2009.61.19.010304-1** - SHELL BRASIL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Alda Basto, relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036703-6/SP (fls. 714/717), com cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2009.61.19.011847-0** - DRC SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS Fls. 197/198: Mantenho a decisão de fls. 177/178 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.19.012384-2** - JOVINO CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2010.61.19.000032-1** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Em que pese ter a parte impetrante informado às fls. 94/96 que efetuou depósito judicial, não há prova nos autos de que tal providência foi realizada. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 93. Publique-se.

**2010.61.19.000055-2** - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, DENEGO a liminar.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão competente, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Defiro o benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Intimem-se.

**2010.61.19.000119-2** - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo impetrante.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

**2010.61.19.000178-7** - PAULO DE CASTRO OLAVO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão competente, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Defiro o benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Intimem-se.

**2010.61.19.000272-0** - SILVERIO CIANO DE PETTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias.Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**2010.61.19.000313-9** - CORDEIRO FIOS CABOS ELETRICOS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no

caso em tela, não vislumbro urgência que justifique a análise da liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notifique-se, de imediato, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Com as informações da autoridade impetrada, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2010.61.19.000315-2 - IVANIR SALVINI CARDOSO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, não vislumbro urgência que justifique a análise da liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notifique-se, de imediato, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Com as informações da autoridade impetrada, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 2363**

**IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.19.002640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005874-0) MARIA DE FATIMA MARTINS(SP189257 - IVO BONI E SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X GILMAR FRANCISCO LIMEIRA X SHIRLEY ALVES DE MACEDO CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)**

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 170, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**USUCAPIAO**

**2004.61.19.008315-9 - MARIO ROBERTO MAFESSONI X ADRIANA APARECIDA NUNES MAFESSONI(SP107079 - ELOY INACIO KUNRATH) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA)**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade ativa superveniente do coautor Mário Roberto Mafessoni. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se o DNER, ANTT e Autopista Fernão Dias a manifestarem eventual interesse no feito (fls. 233/235). AO SEDI para exclusão de Mário Roberto Mafessoni do pólo ativo desta demanda. P.R.I.

**2009.61.19.008054-5 - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Compulsando os autos verifico que as custas iniciais foram recolhidas irregularmente, no tocante ao código utilizado e à instituição financeira onde foi efetuado o recolhimento, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado no despacho de fl. 50. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora efetue corretamente o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 223 do Provimento 64/2005-COGE, bem como para que apresente as contrafés necessárias para citação dos confrontantes. Sanadas as irregularidades, cumpra-se o despacho de fl. 50. Publique-se.

**MONITORIA**

**2006.61.19.003500-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.760,69 (treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 20/05/2006. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. P.R.I.C.

**2007.61.19.006343-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO**

Fl. 64: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.003602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN**

Fl. 191: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, officie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da

Comarca de Mogi das Cruzes/SP, encaminhando as referidas guias, bem como informando o nome dos patronos das partes. Publique-se.

**2008.61.19.004866-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 24.917,44 (vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos). Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.P.R.I.C.

**2009.61.19.001608-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO)

Ciência da redistribuição dos autos. Apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária nº 2008.61.19.006147-9, ante a existência de conexão entre os feitos. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 46/67 e 114/123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.009490-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO BATISTA MARQUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.19.009660-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOEL MAGALHAES LUCIO DOS SANTOS X MINORU MIYASATO X ROSA MARIA MIYASATO X NOEMIA DATIVA CINTRA ANDRADE

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**2010.61.19.000225-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMEU SANTOS DA SILVA

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2010.61.19.000227-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO PEREIRA DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2010.61.19.000383-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.020024-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007625-3) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício à fl. 626, bem como do ofício encaminhado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos e juntado às fls. 237/242 da Medida Cautelar em apenso. Nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.19.003745-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 132: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.005787-7** - MYRIAN MIRANDA VIEIRA DA SILVA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X MADALENA MIRTES MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MILLENA MERLY MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MYRIAN MIRANDA VIEIRA DA SILVA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 123/124: Nada a decidir, tendo em vista que não foram efetuados depósitos judiciais no presente feito. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2009.61.19.004641-0** - VANDERLINO CARVALHO COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer, em favor de Vanderlino Carvalho Costa, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início fixada em 13/08/2009. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. Caso existam prestações em atraso, o INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Vanderlino Carvalho Costa BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 570.603.948-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/08/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.007723-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002808-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSIENE DA SILVA LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 2.904,59 (dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até julho de 2009. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.002808-7. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.19.008256-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004353-6) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: Defiro o prazo requerido pela parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.009544-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007024-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VILMA DE FREITAS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN)

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 41/44 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução

opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 13.232,76 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2009. Os cálculos de fls. 41/44 passam a integrar a presente sentença. Concedo à parte embargada os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2006.61.19.007024-1. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.19.010112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008516-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 34.469,71 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto de 2009. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.008516-9. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.19.010768-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003552-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55/58, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2010.61.19.000536-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005100-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X THEREZINHA FRANCO TENORIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.19.002024-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA REGINA DOS REIS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Fl. 322: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.005540-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fl. 122: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.005885-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Fl. 110: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se

**2008.61.19.006932-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JORGE EDUARDO WOLSKI

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2009.61.19.010273-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2010.61.19.000226-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROMEU SANTOS DA SILVA X CICERO SANTOS DA SILVA

Expeça-se mandado e Carta Precatória para citação dos executados para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2010.61.19.000380-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2010.61.19.000381-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HUGO ANDRE MORAES DURA O DOS SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2010.61.19.000430-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2010.61.19.000210-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010927-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º da Lei nº 1060/50. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.008442-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CICERO BONFIM CARDOZO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.19.008918-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA ALVES DOS SANTOS

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido da CEF de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ter havido composição entre as partes, com o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF promova a devida comprovação do alegado à fl. 40, sob pena de ter seu pedido interpretado como desistência da ação. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.19.011598-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ETEVALDO DE LIRA X JOSE FABIO DA SILVA

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido da CEF de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de a parte ré ter pago a integralidade do débito discutido nestes autos; todavia, sem comprovação, converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que promova a devida comprovação do alegado às fls. 35 e 37, sob pena de seu pedido ser interpretado como desistência da ação. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.19.012795-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Poá/SP a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Desentranhem-se as guias de fls. 32/37, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do

CPC). Intime-se.

**2009.61.19.012798-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HEBER ROBERTO DE FARIA X FERNANDA APARECIDA THEODORO

Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC.

Desentranhem-se as guias de fls. 32/37, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

**2009.61.19.013122-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a intimação do requerido, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC.

Desentranhem-se as guias de fls. 31/35, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009808-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO X ANA SUSY FREIRE ARAUJO

Fl. 119: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para localização do endereço dos requeridos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.007033-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Fl. 119: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.19.006956-2** - CIA/ METALMECANICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**2009.61.19.013159-0** - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cumpra a parte requerente corretamente o determinado na decisão de fls. 18/19, corrigindo o pólo passivo da demanda, visto que o requerido indicado não possui personalidade jurídica própria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.006032-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de reintegração de posse será realizado na Comarca de Poá/SP. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.19.007224-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LEANDRA DO NASCIMENTO

Fl. 176: Defiro. Para tanto, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11. Após, proceda a Secretaria à substituição das guias por cópias, para instrução da deprecata. Isto feito, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, para que seja constatada a desocupação do imóvel objeto do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009712-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X AMANDA MEIRELES VILLAR

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a autora arcar



com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**2009.61.19.002054-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Fls. 85/86: Manifeste-se a CEF, informando se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Silente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**2009.61.19.002945-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLAUDIO CLARO BARBOSA

Fl. 58: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.004934-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEBSON DE LIMA CEZARINO

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**2009.61.19.005127-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento nos artigos 1.210 do CC e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, para reintegrar, definitivamente, a INFRAERO na posse da aérea do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, localizado no 4º andar, sala 4.17, restando confirmada a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios (art. 21, caput, do CPC). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**2009.61.19.005202-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROLES LINS DE SOUZA

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido da CEF de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ter havido composição entre as partes, com o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF promova a devida comprovação do alegado à fl. 35, sob pena de ter seu pedido interpretado como desistência da ação. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.19.006104-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR RIBEIRO X CINTIA SOUZA RIBEIRO

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 30, trazendo aos autos documento comprobatório do acordo realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência. Publique-se.

**2009.61.19.006110-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO GOMES PEREIRA

Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2009.61.19.007706-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIO ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 59), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.007859-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EGNE DOS SANTOS SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse será realizado em Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.007866-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA X MAGDA GUIMARAES GONCALVES

Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Sem honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2009.61.19.008460-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCI ALVES DUARTE

Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2009.61.19.010084-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X JOSEFA DE OLIVEIRA MENDES

Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**2009.61.19.011620-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO LEME XAVIER

Fl. 34: Defiro o prazo requerido pela CEF. Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 10/02/2010, às 14 horas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.011730-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 10/03/2010, às 15 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 33/38, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

**2010.61.19.000236-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL PAULO DA SILVA X VANESSA FERREIRA LINS DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2379**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**2009.61.19.012698-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(ES009838 - SAULO DE PAULA CUNHA JUNIOR E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

O acusado VALDIR DA SILVA RAMOS constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 79/82. Em sua defesa o acusado se reserva o direito de esclarecer os fatos durante a instrução processual e arrola duas testemunhas, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sendo assim, DESIGNO o dia 19 de fevereiro de 2010, às 11 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Tendo em vista que o laudo documentoscópico ainda não foi confeccionado (certidão de fl. 85), postergo para o início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a escolta. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a remessa a este Juízo do laudo documentoscópico realizado nos passaportes apreendidos em poder do acusado, consignando prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, tendo em vista que se trata de processo com réu preso. O desatendimento à presente requisição poderá configurar crime de desobediência, do que deverá ser advertida a autoridade policial. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.19.004906-4** - JUSTICA PUBLICA X APURAR RESPONSABILIDADE (OBTENCAO DE BENEFICIOS

FRAUDULENTOS)(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES)

Intime-se a defesa da ré para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.19.007318-4** - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE VERGOLINO(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI) X EDILSON CASTELLANI(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 202-V, DEFIRO o pedido formulado pela defesa de EDILSON CASTELLANI para que compareça mensalmente ao Juízo Federal de Santo André/SP, respeitados os termos da decisão acostada às fls. 73/78. Depreque-se. No mais, assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange o aditamento à denúncia formulado à fl. 202-V, sendo assim RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA, para incluir a qualificadora constante no §3º, do artigo 334, do Código Penal, nos termos do artigo 383 do CPP. Citem-se os acusados para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, consignando que caso não tenham condições de constituir advogado, deverão informar a este Juízo, ficando cientes de que lhe será nomeado defensor público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.026643-1** - JUSTICA PUBLICA X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

A ré IRENE DE CARVALHO CASTRO foi interrogada sob a égide da lei revogada, tratando-se de ato jurídico perfeito. A defesa da acusada foi intimada a fornecer o endereço da testemunha de defesa (fl. 489) e permaneceu inerte. Diante do exposto, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se.

**2001.61.19.005849-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 289, 1º, do Código Penal, a pessoa identificada e processada como sendo JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, qualificado nos autos. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar-lhes as penas. Os antecedentes criminais lhe são favoráveis, diante da inexistência, nos autos, de registros definitivos em seu nome, conforme entendimento do STF. A conduta social não pode ser sopesada em seu favor, pois o acusado já respondeu a outras ações penais, segundo demonstram as pesquisas de fls. 58 (JE/SP), 59/60 (IIRGD) e 61/62 (JF/SP). Ausentes outros elementos sobre a personalidade do agente, é vedado considerá-la como circunstância negativa. Quanto à culpabilidade, entendo-a significativa, porquanto o réu, na época dos fatos, já contava com 46 anos de idade e era comerciante, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta e, mesmo assim, agiu com desprezo ao bem jurídico tutelado na espécie (a fé pública). As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No pertinente às suas consequências, a conduta do réu não causou maiores prejuízos à União, nem ao patrimônio da vítima direta. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS uma pena-base acima do mínimo legal: 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Inexistindo circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante da confissão, diminuindo-se a pena para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão já determinada. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, torno DEFINITIVA a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão já determinada. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Expeça-se guia de execução para o Juízo competente. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência presumida. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.19.003588-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIZZOLATO(SP109609 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, formulado pelo MPF à fl. 217 verso. Defiro o pedido Ministerial ao requerer a oitiva das testemunhas PAULO MOREIRA e MÁRCIA DA SILVA TEIXEIRA, requerido à fl. 217 verso. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2010 às 16h, que será realizada neste Juízo. Intime-se o réu, que advoga em causa própria, que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário. Ciência ao

MPF. Publique-se.

**2004.61.19.003124-0** - JUSTICA PUBLICA X DENNIS ARIGBE OSULA(SP157660 - ANDREA LONGO) X DENNIS ARIGBE OSULA(SP143632 - HALIS JOSE FERREIRA)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade dos acusados DENNIS ARIGBE OSULA e DENNIS ARIGBE OSULA (ou TERRY OSAMED OTODE), qualificados nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.19.006434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à conclusão Trata-se de pedido formulado pela defesa da acusada ZHENG ZHI, requerendo autorização para que a ré se ausente do país, uma vez que sua filha, ANA ZHANG, nascida aos 21/09/2002, ficou na China, onde reside com os avós maternos, e que a menina passa por problemas de saúde, razão pela qual quer viajar à China para buscá-la, tendo em vista que somente à mãe é entregue a criança, por costume ou legislação local. Aberta vista ao MPF, manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que, devido ao momento no qual se encontra o presente processo, forçoso admitir que à Justiça não convém deferir à acusada que se afaste do país, tendo em vista que seria demasiadamente arriscado permitir a saída da ré do Brasil, acreditando que a mesma retornará para cumprir a sentença que lhe for imposta. A defesa da acusada anexou apenas a certidão de nascimento da criança. No entanto, não comprovou que a filha da acusada passa por problemas de saúde, a fim de justificar a excepcional autorização para que a ré deixe o país. Diante do exposto, e não havendo a comprovação nos autos da real necessidade da acusada ausentar-se do país, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem requerida para o exterior, devendo a ré permanecer em território nacional, sem prejuízo de análise de novos requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006494-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

A defesa dos acusados foi intimada a apresentar as alegações finais em 10 de dezembro de 2009. As defesas dos acusados FÁBIO SOUZA ARRUDA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU ratificaram suas alegações finais já apresentadas. No entanto, os defensores dos réus CARLOS ROBERTO, MARCELO PEDROSO, CRISTIANO NASCIMENTO, ROSANA MÁRCIA FLOR e FRANCISCO DE SOUSA permaneceram inertes. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Diante do exposto, intemem-se os defensores dos réus: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, Dr. Luiz Carlos Plumari, OAB/SP 55.585; MARCELO PEDROSO BORGES e CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, Dr. Enivan Gentil Barragan, OAB/SP 28.852; FRANCISCO DE SOUSA, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B e ROSANA MÁRCIA FLOR, Dr. Ahmed Castro Abdo Sater, OAB/SP 166.330A, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais em favor dos réus ou informem a este Juízo se continuam na defesa dos réus, comprovando a renúncia por escrito aos réus e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006506-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

1. Intime-se a defesa do réu MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, Dra. Dulcinéia de Jesus Nascimento, OAB/SP 199.272, para que apresente a defesa escrita, justificando ainda sua inércia, uma vez que foi intimada em 26 de novembro de 2009 e permaneceu inerte. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Homologo o pedido de desistência das testemunhas de acusação ESDRAS TEIXEIRA FALCAO e CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA, formulado pelo MPF à fl. 1596. 3. Verifique a secretaria se constam os dados qualificativos do réu MAURÍCIO ANTONIO DOS SANTOS, conforme consta à fl.1606 dos autos. Caso positivo, expeça-se novo mandado de prisão em desfavor do acusado. 4. Com a vinda da defesa do réu MARCELOS CARLOS DE OLIVEIRA, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.004804-7** - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Fls. 322/324: Antes de receber o recurso de apelação interposto às fls. 273/320, deverá a parte autora cumprir corretamente o despacho de fl. 321, providenciando a complementação das custas judiciais devidas e porte de remessa e retorno, mediante guia DARF, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil e do Provimento COGE nº 64, Anexo IV, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2003.61.19.008487-1** - AQUILES FERREIRA X ALDIEDSON CARVALHO TRAVASSOS X CICERO JOSE RODRIGUES X CELIA MOLINA X BENEDITO DOS SANTOS MASOTORI X BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO PAUKA X ADEVALDE ALMEIDA DA SILVA X AMARILDO RANGEL(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores acerca da certidão exarada pelo senhor oficial de justiça à fl. 250. Compulsando os autos, observo que o despacho de fl. 219 não foi publicado, pelo que determino seja praticado o referido ato processual que ora transcrevo: Considerando que a parte autora já se deu por satisfeita acerca dos créditos efetuados pela CEF (fls. 202 e 205), remanescendo tão somente o reembolso por parte da CEF, do valor referente às custas judiciais, depositado à fl. 212 e, intimada a parte autora a se manifestar acerca do referido depósito, silenciou (fls. 215, 217/218). Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora, pessoalmente, a se manifestar acerca da satisfação total de seu crédito, no prazo de 10 dias, consignando que o silêncio será interpretado como satisfação total do crédito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**2007.61.19.005890-7** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 195/196: Prejudicada a apresentação de memoriais finais pelo INSS na data de 26/11/2009, haja vista a prolação de sentença em 30/09/2010 (fls. 178/181), após, inclusive da apresentação de alegações finais pela autarquia-ré em 24/07/2009 (fls. 175/176).Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002641-8** - DARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF à fl. 105. Decorrido o prazo supra in albis, cumpra-se o item final do despacho de fl. 104, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003674-6** - FLAVIO JOSE DE MORAIS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/138: Ciência ao autor acerca da comunicação de restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 132/134: Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009778-4** - JAQUELINE GUIAO MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS à fl. 32, defiro o pedido de conversão da presente ação de rito ordinário para o procedimento sumário, nos termos do art. 275, inciso I do Código de Processo Civil e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2010 às 14 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.007549-5** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 31 juntando aos autos comprovante de endereço válido, atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011464-6** - JOSE HUMBERTO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 48/50) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011691-6** - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I, c.c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Desmarque-se a perícia agendada para o dia 04/02/10. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2381**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008604-0** - FITAS ELASTICAS ESTRELAS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante as informações prestadas pelas partes às fls. 647 e 653, defiro o sobrestamento do feito, devendo a parte interessada comunicar este juízo quando do julgamento definitivo do recurso em questão. Sendo assim, deverá o feito aguardar o julgamento do recurso em questão no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010005-9** - GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Ciência à autora acerca da comunicação do INSS de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.008968-8** - SILVIO VALMIR DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão exarada às fls. 138/139 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, em que declarou ser competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarulhos para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2383**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.002579-0** - ARMANDO DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 9h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 46/48. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a)

sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.010862-2 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 55: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 13h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 50/53. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.010905-5 - MARIA SELMA SANTOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 36/37: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias. Fl. 38: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 10 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 32/34. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011042-2 - ANA TERESA FRIGO DE QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 36/37: Recebo como emenda à inicial. Fl. 38: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 14 horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 30/34. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011298-4 - DIMAS PEREIRA SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 56/59: Recebo como emenda à inicial..Fl. 60: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 9horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 51/54.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da períciaPublique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011443-9 - ISAIAS ALVES CORREIA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 64: Recebo como emenda à inicial.Fl. 65: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 11h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 56/62.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011476-2 - MARIA ROSELI ALVES DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora a determinação do último parágrafo da decisão de fls. 88/91, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 93: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 11horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 88/91.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.011671-0 - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 45: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127.673, clínica geral, e redesigno a perícia para o dia 21/05/2010 às 13horas que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Cite-se o INSS e intime-se desta decisão e da decisão de fls. 40/43.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta



em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1706**

### **MONITORIA**

**2009.61.19.001601-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LADJANE MARISA PEIXOTO DA SILVA X SERGIO RICARDO ACIOLE DOS ANJOS X ADRIANA RODRIGUES SANTOS DOS ANJOS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos à monitoria. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.001764-4** - GERALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, na prefacial, e pelo INSS, em sua reconvenção, extinguindo ambas as ações, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.005580-3** - SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCIENE MELO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO X KAMILLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X KAROLINE ALVES DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X TAYNAN GREICIELLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO

(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO, menor, ora representada por LUCIENE MELO SILVA ao benefício de pensão por morte de VALTER DA SILVA RIBEIRO a partir de 02/03/2007 (fl. 20), determinando a implantação do benefício de pensão por morte, rateando-a em partes iguais com as demais pensionistas, e condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir 02/03/2007, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO, representada por sua genitora LUCIENE MELO SILVA BENEFÍCIO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/03/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº.

9.289/96.Intime-se o MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2007.61.19.005901-8** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.002052-0** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.19.002519-0** - JOAO JOSE DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.19.003463-4** - VALDEMIRA FERNANDES DE CAMPOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.005978-3** - HENRIQUE CAPANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90, bem como em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.19.006531-0** - ELAINE APARECIDA HECHTNER - INCAPAZ X INES CURIEL(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora ELAINE APARECIDA HECHTNER, representada por sua genitora e curadora provisória INÊS CURIEL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do estabelecido às fls. 89 e 97/99, consubstanciada no pagamento integral do valor proposto de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativamente às parcelas vencidas entre 06/11/2007 e 31/07/2009, mediante a expedição de duas requisições de pequeno valor (RPV), sendo uma em favor da autora e outra em favor do seu patrono (indicado à fl. 109), devendo a autarquia previdenciária implantar de imediato o benefício de pensão por morte, NB 21/145.372.773-3, em favor da autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Cumpra-se. Após, efetuado o pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**2008.61.19.006885-1** - EVARISTO DE LIMA OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2008.61.19.007530-2** - AURINO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Oreb Neto, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.008424-8 - REGINA ALVES DA SILVA ARAUJO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.008635-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da r. sentença prolatada às fls. 61/62, para que conste o seguinte: Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.871.820-3, concedida ao autor com DIB em 08/12/1998, bem como determinar a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado, que deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidos juros de mora. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a re-exame necessário. P.R.I.P.R.I.

**2008.61.19.009209-9 - VALDIR DE LEMOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.009287-7 - ANTONIO SOARES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.009292-0 - DINORA TENORIO ASSUNCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.19.009578-7 - ALOISIO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.009682-2 - MANOEL DE JESUS GONCALVES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$

500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.010088-6** - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto:a-) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Bresser (fls. 03/04), julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b-)JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de YOLANDA VIGHY NOGUEIRA à correção da caderneta de poupança nº 0270.013.99002271-5 pelo IPC de janeiro/1989 (42,72%), de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.P.R.I.

**2008.61.19.010353-0** - VALDEMAR DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.010391-7** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.010527-6** - JAEDE JOSE DE LAPA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.010874-5** - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de MARIA DO CARMO DE JESUS à correção da caderneta de poupança nº 0239.013.99008525-4 apenas pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.P.R.I.

**2008.61.19.011005-3** - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC, para declarar o direito de ELISABETH DA SILVA ANDREACI à correção da caderneta de poupança nº 250.013.0092977-0 apenas pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem de incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

**2008.61.19.011110-0** - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA (SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA, sucessora de MIEKO OKAZAKI, à correção da caderneta de poupança nº 1192.013.00011944-0 apenas pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.83.010144-5** - ADAO DA SILVA FONSECA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

**2009.61.19.000376-9** - JOSE BENEDITO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001; b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de creditamento da conta fundiária pelos percentuais 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.19.001150-0** - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001; b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de creditamento da conta fundiária pelos percentuais 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.19.001163-8** - JOAO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001; b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de creditamento da conta fundiária pelos percentuais 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.19.001433-0** - EDEGAR BARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001;b) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, no tocante aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de aplicação de juros progressivos e de creditamento da conta fundiária pelos percentuais 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei n 8.036/90.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.19.001505-0** - JOSE MOACYR PARA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/02/50.Nos termos da Resolução n° 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.19.002072-0** - JOSE LIMA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/02/50.Nos termos da Resolução n° 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.19.002274-0** - ANTONIA MARIA TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) sejam computados, como especiais, os períodos de 08/12/1979 a 31/08/1983 (HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A) e de 01/06/1999 a 30/11/2005 (HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA), aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da requerente, majorando-se a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora (NB.: 140.198.186/8) para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;c) o pagamento de diferenças a partir de 23/05/2006, a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem assim, de honorários advocatícios.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2009.61.19.002613-7** - ANDRE DA SILVA SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.002713-0** - APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob n° 41/148.363.907-1, a partir de 25/11/2008 (fls. 35), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser fixada nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção

monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão de fls. 186/189 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: APARECIDA BARBOSA DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (NB.: 41/148.362.907-1 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/11/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

**2009.61.19.003058-0 - EDVAN SEVERINO NEVES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.003609-0 - ARNALDO LAMORATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de creditamento da conta fundiária pelos percentuais 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.19.005943-0 - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.006643-3 - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários constituídos há mais de 10 (dez) anos quando da propositura da ação, a teor do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Comunique-se à eminente Desembargadora Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.006951-3 - JOSE MARCELO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.007208-1 - PAULO DONIZETE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.007559-8 - MARIA CLEUNICE MAGALHAES DE PETTA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

**2009.61.19.008149-5 - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA à correção da caderneta de poupança nº 2198.013.00004919-6 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2009.61.19.009818-5 - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários constituídos há mais de 10 (dez) anos quando da propositura da ação, a teor do art. 269, IV, do CPC.b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.012442-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.013009-3 - JOAO BAPTISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.013012-3 - JOAO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.013037-8 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.013042-1 - ANTONIO EURIPEDES BATISTA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2010.61.19.000356-5** - ANA OLIVEIRA GARCIA TEODORO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.006130-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003256-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIO FLORIANO DA SILVA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS, tornando líquida a decisão pelo valor constante dos cálculos de fls. 133/136. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pelo INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.19.011337-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003954-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE ROBERTO ANDRE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível o título judicial em questão. Condene o embargado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.19.006154-0** - GILBERTO ELIAS DOS SANTOS X ROSANGELA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os requerentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de R\$ 1.000,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.010243-7** - ANTONIO LHILO LOPES (SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI E SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2693**

**ACAO PENAL**

**2009.61.19.007098-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).DA DEFESA APRESENTADA EM FAVOR DO ACUSADO ALHASSAN MUTAKILU (fls. 732/735)Requer, em preliminar, a adoção do rito ordinário, nos termos do art. 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com a apresentação da defesa prévia somente após o recebimento da denúncia, uma vez que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no Código (ex-vi - art. 394, 4º do CPP).Assim, uma vez regulamentada a denúncia ofertada nestes autos (fls. 299/309), com posterior oferecimento da defesa preliminar, não há nulidade a ser declarada.Insta consignar, nesta seara, ainda, que cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa.Portanto, se é certo que antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita antes do recebimento da denúncia, menos certo não é, todavia, que a lei superveniente alterou este rito, conforme salientado pela própria defesa, para excluir a mencionada fase, à luz da clara redação do novel artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente.Além disso, tratando-se de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável ao acusado.Em matéria de legislação processual, como é cediço, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima tempus regit actum sem cogitar-se sobre tratar-se de novatio legis in pejus o que concerne à lei penal material.Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável ao réu, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia in limine.Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto.Assim, em sede de cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu, de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico não ser possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA DEFESA APRESENTADA EM FAVOR DO ACUSADO GBENGA AMOS OLATUNGI (fls. 737/738) Pugna o réu pela rejeição da denúncia à mingua prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem suscitar matéria preliminar.Neste diapasão, em sede de cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu, de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico não ser possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DA DEFESA APRESENTADA EM FAVOR DO ACUSADO AKEEM OLALEKAN MALIK (fls. 800/801) Sem suscitar matéria preliminar, pugna a digna defensoria dativa pela absolvição do réu, pois ao longo da instrução criminal demonstrar-se-á a improcedência das acusações.Neste diapasão, conforme já adrede decidido, em sede de cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu, de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico não ser possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DA DEFESA APRESENTADA EM FAVOR DO ACUSADO BOB JOHNSON (fls. 764/793) Em prol do acusado BOB JOHNSON aduz a Defensoria Pública da União, em sede de preliminar, a ( ) nulidade do prematuro recebimento da denúncia, antes que fosse viabilizada a defesa preliminar do réu, ( ) a excepcionalidade da realização do interrogatório por meio de videoconferência, devendo, portanto, a audiência realizar-se mediante a presença física do réu e ( ) a observância do art. 400 do Código de Processo Penal, nos termos da Lei nº 11.719/08, ou seja, que o interrogatório do acusado se dê após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, viabilizando, destarte, maior amplitude da defesa.No que tange a matéria preliminar suscitada, referente à alegada nulidade processual em razão do recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, observo que este juízo já repeliu a alegação defensiva,

porquanto não há nulidade alguma a ser declarada. Com efeito, cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Portanto, se é certo que antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia, menos certo não é, todavia, que a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, à luz da clara redação do novel artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável ao acusado. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima *tempus regit actum* sem cogitar-se sobre tratar-se de *novatio legis in pejus* o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável ao réu, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia *in limine*. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Noutro passo, em se considerando que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que a decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta, como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Afastada, assim, a preliminar suscitada, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu, de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública da União, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal, oportunamente, para, após, decidir-se acerca da pretensão defensiva. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2010, às 14:00 horas. No tocante ao pleito de aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao procedimento de tráfico, tenho-o por incabível, por se tratar de procedimento especial. Não custa esclarecer que os artigos 396 e 396-A do CPP incidem sobre o procedimento especial da lei 11.343/06, tendo em vista que determina expressamente o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP, se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Está claro, portanto, que no que tange à aplicação do artigo 400, diante do silêncio do legislador, vigora o princípio da especialidade. 2) Determino, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento dos autos em relação aos réus que se encontram foragidos, a fim de se evitar atrasos no andamento destes autos que se encontram presos em razão da prisão preventiva decretada. Remetam-se, assim, cópias integrais dos autos ao SEDI, para distribuição por dependência a presente ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

**Expediente Nº 2697**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.61.19.004271-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X JOSE ROBERTO DA COSTA**

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** Processo nº 2009.61.19.004271-4 Autor: Ministério Público Federal Réus: Luiz Antonio do Amaral e José Roberto da Costa Vistos etc. Cuida-se de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antonio do Amaral e José Roberto da Costa por meio da qual deduzido pedido condenatório em desfavor dos réus visando ao ressarcimento integral de dano causado ao erário; a perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; o pagamento de multa civil; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios; e, finalmente, a perda da função pública exercida pelos réus. Alega-se na inicial, em breve apanhado, que em sindicância administrativa constatou-se a prática pelos réus - policiais rodoviários federais - de atos tipificados como crimes na legislação penal, os quais, de outra parte, também configurariam atos de improbidade administrativa, consistentes na exigência de vantagem indevida para a liberação de veículos por eles fiscalizados, em especial os pertencentes à empresa Cristal Transporte e Turismo Ltda. Requereu o MPF, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal dos réus e ainda a decretação da indisponibilidade de seus bens, bem como a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para realização do cotejo entre a CPMF paga pelos réus ao longo dos anos de 2003 e 2006 com os rendimentos por eles recebidos como servidores públicos, sem prejuízo da notificação dos interessados para oferecimento de resposta preliminar à inicial e intimação da União Federal para integrar a lide. **Relatado.** D E C I D O. Consigno, de saída, que o requerimento consistente no traslado de cópia integral dos autos da ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos em desfavor dos réus (Processo nº 2007.61.19.001195-2 - apenso II) já foi objeto de deferimento por ocasião da decisão de fls. 24, o que fiz de modo a assegurar aos réus, ainda no exame primeiro da demanda (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 7º), a possibilidade de impugnarem a documentação constante daquele processo-crime. No ponto, portanto, nada mais resta a ser apreciado. Em prosseguimento, verifico que antes de promover o andamento do feito com a notificação dos réus para o oferecimento de resposta preliminar, impõe-se a análise dos requerimentos iníto litis formulados pelo MPF na petição inicial, os quais já cuidei de discriminar alhures. Primeiramente, tenho como desnecessário, ao menos por ora, expedir-se ofício à Receita Federal do Brasil para o fim de encaminhamento das declarações de IRPF dos réus, haja vista que tal documentação encontrava-se entranhada nos autos da ação penal supracitada e, como tal, veio para o bojo do presente feito por força do traslado integral determinado à fl. 28. As declarações encontram-se às fls. 576/609 dos autos do apenso II, estando, destarte, à disposição de autor e réus para os exames necessários. Anoto, todavia, em abono à dialética, que nenhum empeco há no traslado de tal documentação para o bojo da presente ação civil, já que a quebra dos sigilos fiscal e bancário pode ser decretada quando necessária para a apuração não só de crimes, mas também de ilícitos de outra natureza, mormente os ilícitos de lesa-probidade (LC nº 105/2001, artigo 1º, 4º). Aqui, ademais, cuida-se de fatos que, a um só tempo, configuram em tese delitos e ilícitos afetos à Lei nº 8.429/92, tudo a indicar para a possibilidade de manutenção da documentação em tela nos presentes autos. De outra parte, a medida cautelar requerida pelo MPF consistente na decretação da indisponibilidade de bens dos réus encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz das provas iniciais existentes nos autos, as quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural naquilo em que apontada a prática de atos de improbidade. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo nos documentos de fls. 312/323 do apenso I (relatório final da sindicância administrativa instaurada contra os réus); na denúncia oferecida pelo MPF na ação penal nº 2007.61.19.001195-2, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, denúncia esta, ademais, recebida por aquele Juízo aos 17.09.2007 (fls. 412 do apenso II); na fundamentada decisão lançada nos autos da ação penal por meio da qual se acolheu pedido do MPF para decretar-se o afastamento cautelar dos réus do exercício de suas funções de policiais rodoviários federais (fls. 300/317 do apenso II), afastamento este mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo no Mandado de Segurança nº 2007.03.00.087863-0 (fls. 428/435 do apenso II). Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92 **DECRETO A INDISPONIBILIDADE** dos bens e valores existentes no patrimônio dos réus, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório. **DETERMINO** a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis apontados pelo MPF à fl. 18, bem como ao órgão estadual de trânsito (DETRAN/SP), a fim de que sejam realizadas as anotações necessárias para a observância da presente ordem. Os valores eventualmente existentes no patrimônio dos réus e confiados a instituições financeiras serão objeto de bloqueio a ser instrumentalizado por este Juízo Federal via BACENJUD, assegurando-se aos réus a liberação de numerário necessário à subsistência. Finalmente, considero necessário e oportuno o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a realização do confronto entre a CPMF recolhida pelos réus e os proventos por eles percebidos na função de policiais rodoviários federais, de modo a bem se avaliar a compatibilidade entre os recolhimentos efetuados e os recursos licitamente obtidos em razão do mister desempenhado. Para tanto, porém, urge fornecer à Receita Federal do Brasil o rol completo de rendimentos obtidos pelos réus a partir do ano de 2003 - marco inaugural dos fatos narrados na petição inicial. Acolho em parte o requerimento ministerial de fl. 18 (item 6) para **DETERMINAR**, primeiramente, a expedição de ofício ao órgão competente da Polícia Rodoviária Federal a fim de que forneça ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o histórico de pagamentos realizados mensalmente em favor dos réus desde o ano de 2003 até o ano de 2006. Analisados todos os requerimentos iniciais, **DETERMINO**, no fecho, a notificação dos réus para os fins do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como a intimação da União para os fins do artigo 17, 3º, do mesmo diploma. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2704**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.004574-0** - JUSTICA PUBLICA X MURILO CASANOVA PEREZ(SP146608 - PRISCILA JAUHAR JULIAO) X TATIANA FORESTA SANTA PAULA(SP146608 - PRISCILA JAUHAR JULIAO)

1) Fls.270/271: Defiro o requerimento da defesa. Destarte, designo o dia 02 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de consulta sobre a proposta de suspensão do processo. Providencie a defesa o comparecimento dos réus, independentemente de intimação pessoal. Cientifique-se o MPF.2) Fl.272: Prejudicado a realização do ato deprecado, diante do consignado no item 1, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4395**

#### **ACAO PENAL**

**97.1000401-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO MORAES X YOKO SAKURAI(Proc. EDNER JOSE CARRARA-OAB/SP 42992 E Proc. MARA DE NADAI OLIVEIRA,OAB/SP102248 E Proc. CECILIA A.G. CESAR,OAB/SP72062)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Outrossim, oficie-se ao I.I.R.G.D. comunicando-lhe o trânsito em julgado do v. Acórdão e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo bem como os de n.º 98.1001640-9 em apenso, com baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1864**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2009.61.11.002065-4** - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto às fls. 217/223. Outrossim, mantenho a sentença proferida às fls. 207/214 e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2009.61.11.001719-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RONALDO TONIOLO

Vistos. Ante o pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento. Publique-se.

**2009.61.11.002361-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.002229-2** - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 277/282, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2002.61.11.003375-7** - JOSE LELIS DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido pelo E. TRF, conforme decisão de fls. 317/331, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2003.61.11.001049-0** - ROBERTO CARLOS BINATTO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.000708-5** - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS H P BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.002782-9** - MAUREEN BENTO MARTINS X EDNO MARTINS(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF (fls. 367), bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. No mais, em face da regularização do nome do advogado do autor pelo SEDI, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos honorários. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005536-9** - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.005645-3** - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, na forma arbitrada no v. acórdão proferidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. O pedido de levantamento do valor incontroverso, formulado pelo autor, será posteriormente apreciado. Publique-se.

**2007.61.11.000819-0** - ORIVALDO ANTONIO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002534-5** - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 129: defiro. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da CEF. Publique-se.

**2007.61.11.002738-0** - NELSON NASCIMENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 127: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Publique-se.

**2007.61.11.002982-0** - JOSE FELIPE DA SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam

os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.003273-8** - MARIA SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.004622-1** - BRUNA DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA DE SOUZA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000580-6** - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000689-6** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário concedido na forma determinada na sentença, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2008.61.11.000951-4** - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 178: defiro o requerido. Para a realização do primeiro leilão, designo o dia 10/03/2010, às 13h30min. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 24/03/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, observando-se que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação. Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, ficando dispensada sua publicação, nos termos do artigo 686, parágrafo 3.º, do CPC. Faça-se constar do edital que, consoante o disposto no artigo supracitado, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao valor da avaliação. Intime-se pessoalmente o INSS e, por carta, o executado. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000954-0** - ANA APARECIDA CARLI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001859-0** - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2008.61.11.002426-6** - ABDIAS LUIS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial complementar (fls. 129) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.003140-4** - ANTONIO DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante do exposto, a-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pelo autor, para declarar trabalhado por ele, nessas condições, os interstícios de 01.08.69 a 27.03.71, de 12.04.71 a 02.05.75 e de 01.06.87 a 10.12.97; b-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de antecipação da data de início do benefício (DIB) e de revisão da renda mensal do benefício do autor, para que seja deferido e calculado, desde a data do primeiro requerimento administrativo (25.08.98 - fl. 130), pelo percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, fazendo jus às diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal, que o INSS deverá pagar-lhe, com os adendos legais e honorários da

sucumbência acima especificados. O benefício passará a ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio da Silva Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 25.08.1998 (DER - fl. 130) Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS Data do início do pagamento: -----Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**2008.61.11.003155-6** - RONALDO TRECENTI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 42v.º. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**2008.61.11.003859-9** - SEGREDO DE JUSTICA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Marcos Angélico Padoan Espécie do benefício: Restabelecimento de Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 2008 (dia seguinte à cessação administrativa) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Exmo Juiz Fed. Conv. Relator da 9ª Turma do E. TRF3ª Região. P. R. I.

**2008.61.11.004360-1** - IVONE MASSAUD BELEM (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005154-3** - JOAQUIM SOARES PIEDADE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Vistos. Efetue o devedor o pagamento do valor devido ao INSS, conforme demonstrativo de fls. 87, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**2008.61.11.005537-8** - WANDERLEI SIQUEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Wanderlei Siqueira Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 27.09.2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
----- Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 80), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 235v.º. Submeto o presente decisum a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

**2008.61.11.006087-8** - INES MORTARI DA PASCOA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam



os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.006325-9** - TIE MIKAMI X ROBERTO TAKEO MIKAMI X IGNEZ PANETINE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP279870 - TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Livre de custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**2008.61.11.006353-3** - VALDEMIR APARECIDO MARTINS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.01.2010: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.217,78 (mil, duzentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor que se suporta no cálculo de fls. 78/80. Aludida condenação, a partir de janeiro de 2009, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios acima referidos. Juros remuneratórios, também sobre a condenação, continuarão a correr até 15.03.2009 (fl. 59). A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Mínima a sucumbência do autor, a CEF lhe pagará honorários de advogado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido, na forma do art. 20, 3º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC. Custas pela CEF. P. R. I.

**2008.61.11.006365-0** - TEREZA DELICATO MARTINES X PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar-lhe o valor de R\$ 300,18 (trezentos reais e dezoito centavos), posicionado para dezembro de 2008, resultante da aplicação do IPC de 44,80, referente a abril de 1990, mais juros remuneratórios contados até dezembro de 2008, enfeixados nos cálculos de fls. 50/52. A diferença, a partir de janeiro de 2009, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. A partir da data da citação (22.06.2009), somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Honorários advocatícios da sucumbência não serão devidos de uma parte à outra, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). As custas incorridas deverão ser rateadas entre as partes. P. R. I.

**2008.61.11.006441-0** - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 532,42 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor que se suporta no cálculo de fls. 68/70. A diferença, a partir de dezembro de 2008, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. A partir da data da citação (20.04.2009), somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Diante do decidido, a CEF responderá por honorários da sucumbência devidos à contraparte, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação acima estabelecida, devidamente corrigida. Custas pela requerida. P. R. I.

**2009.61.11.000562-8** - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2009.61.11.000593-8** - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída.Sem custas, uma vez que é a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 22).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2009.61.11.000595-1** - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída; sem custas, uma vez que é a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 25).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2009.61.11.000605-0** - ROMILDA ALBERTONI SERVA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída.Sem custas, uma vez que é a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 19).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2009.61.11.000606-2** - LAZARO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X SHIRLEY RAQUEL DA SILVA X ADELAIDE GONCALVES DA SILVA X MARILIA HELENA DA SILVA X WALERIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO X WASHINGTON LUIS DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA DE SOUZA X VALDERCINA DA SILVA ESTEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 18.514,44 (dezoito mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), valor estampado no cálculo de fls. 98/100.Aludida condenação, a partir de fevereiro de 2009, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios acima referidos.Juros remuneratórios, também sobre a condenação, continuarão a correr até 24.05.2009 (fl. 88).A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.Parcial a sucumbência experimentada, menor a da parte autora, a CEF lhe pagará honorários de advogado, ora arbitrados em R\$1.278,73 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), corrigíveis desde fevereiro de 2009, na forma do art. 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, caput, ambos do CPC.A CEF responderá por (três quartos) das custas incorridas e a parte autora por (um quarto) delas.P. R. I.

**2009.61.11.000613-0** - YARA CHINAGLIA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída.Sem custas, uma vez que é a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 17).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2009.61.11.000614-1** - SANDRA REGINA FONTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.000686-4** - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie os exames médicos solicitados pelo perito às fls. 77/78, bem como de que o agendamento de tais exames deverá ser realizado junto ao NGA - Núcleo de Gestão Assistencial, localizado na Avenida Santo Antônio, n.º 1669, nesta cidade.Após, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias notícia acerca da conclusão da perícia médica.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000743-1** - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2009.61.11.001220-7 - APARECIDA MARIA MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. As declarações de imposto de renda trazidas aos autos (fls. 112/150) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso. No mais, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 84/94 e 109/150, bem como sobre o contido na certidão de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2009.61.11.001337-6 - AILTON DE ABREU SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante de todo o exposto: (i) EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo, resolvendo o mérito, nesta parte, com supedâneo no art. 269, I, do CPC. Ante o decidido, como resulta claro, não há que se falar em prescrição. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 136). P. R. I.

**2009.61.11.001485-0 - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, consoante cálculo de fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**2009.61.11.001616-0 - MARIA HELENA DAS CHAGAS VERNASCHI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 102/104), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 104, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001630-4 - MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001904-4 - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Ante todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para admitir trabalhados pela autora, sob condições especiais, os intervalos que se estendem de 01.10.1978 a 22.09.1986 e de 29.04.1995 a 04.06.2004; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício da autora (NB 1342431208), para que seja calculado, desde a concessão (04.06.2004), pelo percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, fazendo jus às diferenças respectivas, que o INSS deverá pagar-lhe, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Afonso da Silva Lima Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: -----  
----Data de início do benefício (DIB): 04.06.2004 Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS Data do início do pagamento: -----Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**2009.61.11.002282-1 - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 18.02.1976 a 07.01.2002 (data do requerimento administrativo - fl. 140); b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Irma Marassi

Coneglian Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 07.01.2002 (DER - fl. 140), observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Aludido benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fl. 140), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Diferenças, adendos e consectários como acima estabelecidos. Submeto este julgado a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

**2009.61.11.002409-0** - DALILA APARECIDA CUCATI DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.01.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2009.61.11.002797-1** - NAIR BELIZARIO CATARINO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a devolução da carta nº 010/2010, expedida para intimação da testemunha Diva de Souza, com a informação de que não existe o número indicado, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**2009.61.11.003517-7** - MARIA APARECIDA FRANCA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.003583-9** - BRUNO CANDIANDI DO COUTO - INCAPAZ X VALMIR FACCIOLI DO COUTO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.003726-5** - ALDEMIR GIROTTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2009.61.11.003805-1** - ANSELMO MARANHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: ciência às partes de que foi designado o dia 08/04/2010, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.003883-0** - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/03/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**2009.61.11.003884-1** - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.003908-0** - BENEDITO ROSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS a pagar-lhe o valor correto do benefício, a partir do cálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações, mais especificamente o importe das diferenças verificadas, à vista da compensação determinada, acrescidas dos adendos acima consignados, observada a prescrição quinquenal. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Benedito Rosa Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço Renda

mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 23.07.2004 Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: -----Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 86/88. P. R. I.

**2009.61.11.004124-4** - CARLOS ROBERTO BISCARO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Não concordando com os cálculos apresentados, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias comprovação de eventual levantamento. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

**2009.61.11.004473-7** - ODETTE JACOB NEUBERN(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.01.2010: Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência do decidido, a parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 465,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**2009.61.11.004637-0** - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.004905-0** - LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005072-5** - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005090-7** - MARCO ANTONIO POLACHINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 54/56. No trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

**2009.61.11.005131-6** - LUZIA ADRIANO POLSINELLI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/03/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

**2009.61.11.005233-3** - PLACIDO LUIZ LORENSON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**2009.61.11.005240-0** - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/03/2010, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**2009.61.11.005245-0** - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005269-2** - ROSA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Havendo retornado as cartas nº 002/2010 e 003/2010, expedidas para intimação das testemunhas MARIA APARECIDA LIMA PEREIRA e LUZIA MARQUES DIVINO, respectivamente, com a informação de que são desconhecidas nos endereços indicados, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

**2009.61.11.005282-5** - OLGA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005291-6** - IZIRA REGOLIN MANFRE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, diga o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2009.61.11.005325-8** - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005339-8** - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005362-3** - SUELI APARECIDA THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005371-4** - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.1.2010:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.O autor agiu de má-fé ao distribuir sequencialmente duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, tentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF.Atitudes como essa, ao repetirem-se, levarão à condenação solidária, nas mesmas penas e pelas mesmas razões, do Sr. Advogado que subscreve a inicial, na forma de jurisprudência que paulatinamente vem se sedimentando principalmente no TJRS, para evitar que o Judiciário se abarrote, por incúria grave ou má-fé do advogado, sem nenhum sentido útil ou séria finalidade.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Mas custas pelo autor, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé.No trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.

**2009.61.11.005372-6** - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005397-0** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/03/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**2009.61.11.005434-2** - RUBENS DE MENEZES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005448-2** - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/03/2010, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar, localizado na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, tel 3454-5010, nesta cidade.

**2009.61.11.005509-7** - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005510-3** - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005525-5** - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005532-2** - ABDON MACHADO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005642-9** - YUKIO SHIRAIISHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005729-0** - ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005853-0** - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado na conta nº. 00009225-0 em maio de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Considerando que a parte autora recolheu custas iniciais (fl. 16), demonstrando capacidade econômica, revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 19. Anote-se.Custas pela requerida.P. R. I.

**2009.61.11.005891-8** - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação de fls. 49/55, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, diga o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2009.61.11.005951-0** - LIDIO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.006018-4** - THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2010.61.11.000242-3** - LOURDE DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000304-0** - VERA LUCIA CAMPIOTTO CALCETE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória, conforme requerido pela autora. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000312-9** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Considerando ser o autor pessoa interditada, conforme se tira da certidão de fls. 15, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo médico produzido na ação de interdição que tramitou na 2ª Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca de Marília, sob nº 1.910/2009. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000504-7** - ADRIANO RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.11.001824-6** - MARIA DE ASSIS FERREIRA NUNES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário concedido na forma determinada na sentença, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2009.61.11.006344-6** - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/03/2010, às 16 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**2010.61.11.000350-6** - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30/03/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000379-8** - JOSE DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 13/04/2010, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Expeça-se, outrossim, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000477-8** - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 13/04/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que



a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 19. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000641-6** - AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 13/04/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.11.003609-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004349-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.01.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A execução deve empreender-se na forma dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais (fl. 164 - R\$9.454,61, assim decomposto: principal - R\$9.181,60 e honorários - R\$273,01). Condene o INSS em honorários de advogado ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído aos embargos, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.11.004898-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002085-4) SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 31/33. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004988-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002496-8) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 526/549: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 525. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.000631-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000404-6) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**2008.61.11.000632-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000403-4) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**2009.61.11.005258-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000324-2) MARIA LUCY REGIANI GONCALVES(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.006958-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001234-0) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC.No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem.Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.006008-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

À ausência de notícia sobre eventual composição do litígio, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.003457-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PRAIA AZUL PISCINAS DE MARILIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos.Designo o dia 10/03/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 24/03/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão.Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), WALDEIR ALVES CASTRO. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000888-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELAINE DAMACENO LOPES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 36. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2009.61.11.007017-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 35/45, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a data de formalização do parcelamento.Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.11.006921-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005951-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDIO ANSUINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a presente impugnação, visto que tempestiva. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.11.005903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004745-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se este oportunamente. P. R. I.

**2009.61.11.005904-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003901-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PASCHOALETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se este oportunamente. P. R. I.

**2009.61.11.006922-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005951-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDIO ANSUINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
Recebo a presente impugnação, visto que tempestiva. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.22.000568-6** - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NA CIDADE DE TUPA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA - SINCOM(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.006356-5** - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.004463-4** - LUIZ FELIPE MINERVINI PROLLA(SP133161 - ELAINI LUIZARI GARCIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA-UNIMAR(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000374-9** - ENZO ROSSINI CAMACHO(SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA  
Vistos. Considerando a fase processual em que se encontra o feito, periculum in mora, requisito necessário à concessão da medida liminar postulada, não se evidencia. A colação de grau da turma do impetrante já ocorreu no dia 27 p.p., assim, tendo em conta o rito abreviado da ação mandamental, não há prejuízo em se aguardar o processamento do feito, com a apresentação das informações pela autoridade impetrada, para que, ao final, se decida sobre a necessidade ou não da aplicação de nova avaliação. Demais disso, fumus boni iuris, por ora, também não comparece. Dessa forma, ausentes em seu conjunto os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência postulada, caso não é de rever a decisão inicialmente proferida. No mais, recolhidas as custas processuais (fls. 204), notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e decorrido o decêndio legal dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Tudo isto feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.61.16.000169-3** - LUPPO VIAGENS E TURISMO LTDA ME(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se ao apensamento destes aos autos da execução provisória da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 185. Publique-se e cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2001.61.11.002053-9** - ISAIAS BIANCHI(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**Expediente N° 1866**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.11.000597-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Em face da possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, conforme informado pelo MPF às fls. 450-verso, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Publique-se e intime-se pessoalmente o MPF e o Ibama.

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.002189-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.001408-8** - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2003.61.11.000726-0** - CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento do valor devido, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

**2003.61.11.003713-5** - NEIDE MARIA DE LIMA(SP204286 - FÁBIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.003921-1** - JOSE SALVADOR PANOBIANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2004.61.11.004528-8** - RICARDO FAUSTRONI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 175: defiro vista dos autos à patrona da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em face do acima deferido, fica revogada a determinação de fls. 172. Publique-se.

**2005.61.11.004479-3** - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da comprovação de levantamento pela parte autora (fls. 201), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.005119-0** - ELZA RAMPAZZO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo

concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.006147-3** - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.002569-2** - IRENE DOS SANTOS HADGE (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.002919-3** - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004094-2** - LAERCIO DINIZ (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004589-7** - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2007.61.11.004710-9** - NELSON FONTES (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 188), digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2007.61.11.005019-4** - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PERES (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000389-5** - ALVELINA ALVES GUIMARAES (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Conquanto não tenha o advogado signatário da petição de fls. 133 comprovado o cumprimento ao disposto no art. 45 do CPC, ônus que lhe cumpria, tendo em conta tratar-se de feito que se processa sob os auspícios da assistência judiciária e a fim de evitar prejuízo às partes, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dirija-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil nesta cidade, na Rua Gonçalves Dias, nº 440, para que seja nomeado novo advogado para atuar na defesa de seus interesses nesta demanda. No mais, o requerimento de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133) será apreciado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se

e cumpra-se.

**2008.61.11.001285-9** - JULITO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.01.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após, com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

**2008.61.11.001810-2** - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003010-2** - MARILIA SENNE MEDEIROS X NILO SERGIO MARTINS DANTAS X JULIO CESAR MARTINS DANTAS X MARA MARTINS DANTAS SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fls. 159. Publique-se.

**2008.61.11.004120-3** - ALBERTO APARECIDO BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005247-0** - TEREZINHA URBANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005653-0** - NEVES BOSQUET DE CARVALHO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.005755-7** - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005868-9** - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ X DELMA MARIA DA LUZ(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 29). Livre de honorários, à falta de relação processual completada.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.005935-9** - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IVONE JOVANI DE LIMA(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.01.2010:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: José Márcio de Oliveira JúniorRepresentante legal: Ivone Jovani de LimaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 19.12.2008 (citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.006170-6** - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Idalina Soares de Oliveira ServilhaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteRepresentante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 26.01.2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.006302-8** - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 80/81), digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.006483-5** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA MALULY X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

**2009.61.11.000018-7** - JOSE SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**2009.61.11.000048-5** - AZELI LUIZA SOARES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000103-9** - JOSE PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento do valor devido, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se.

**2009.61.11.000111-8** - MARIA SANTANA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.01.2010:Em suma, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Com as penas da litigância de má-fé acima especificadas aplicada aos patronos da autora, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com a condenação por litigância de má-fé, acima estabelecida, dê-se vista disso ao INSS, depois do trânsito, para a cobrança que merecer.P. R. I.

**2009.61.11.000227-5** - MANOEL VITORINO LOPES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Quanto ao requerimento de realização de perícia na área de psiquiatria, deverá o autor justificar documentalmente a necessidade dela. Publique-se.

**2009.61.11.000307-3** - MARIA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.01.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**2009.61.11.000656-6** - SERGIO YOSHITERU AOYAMA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.000961-0** - MARIA LIDIA KJELLIN HERNANDEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto às fls. 108/116. Outrossim, mantenho a sentença proferida às fls. 104/105 e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001012-0** - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Neusa Eunice Dias de Almeida Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 23.03.2009 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2009.61.11.001024-7** - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.001477-0** - SUZANA RODRIGUES DIAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por seu curador. Publique-se.

**2009.61.11.001478-2** - OSVAIR BICHEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a perícia realizada revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial, com



observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil. Publique-se.

**2009.61.11.001521-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.01.2010: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Maria José da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosa Data de início do benefício (DIB): 11.02.2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2009.61.11.001789-8** - ELISABETE GARCIA MORALES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.01.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 47), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.11.001886-6** - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o laudo pericial de fls. 292/301 e 315/319 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.001951-2** - LUZIA XAVIER ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.002492-1** - ILDA MARIA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.002494-5** - MARCOS ADRIANO PENA - INCAPAZ X MARIA PARDINHO PENNA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação de fls. 43/48, bem como sobre a contestação (fls. 49/57) e cópia do laudo pericial produzido na ação de interdição (fls. 66/68), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diga o INSS sobre a prova social produzida e documento de fls. 66/68, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.002665-6** - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.01.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista ao MPF; após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.11.002741-7** - PEDRO ROBERTO ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.002916-5** - DORCA DE FARIA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.003189-5** - ALMIRO VIDAL SOARES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.003696-0** - SHIGUENORI HAYASHIDA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.004071-9** - ADAO FRANCISCO DO AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Adão Francisco do Amaral Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 12.02.2009 (DER - fl. 27) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2009.61.11.004443-9** - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.01.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2009.61.11.005281-3** - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005283-7** - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.005433-0** - BENEDITO VITORIO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005450-0** - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005453-6** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diga o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2009.61.11.005531-0** - ANTONIO MARINHO DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005826-8** - TOSHIYASU MINEMURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005875-0** - VALDECI FLORENTINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005885-2** - MARIA SARTORI LEAL BOICA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.005902-9** - HELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.006791-9** - MOISES GUEDES DE MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

**2010.61.11.000018-9** - MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A matéria trazida à apreciação do Judiciário, no presente caso, envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas. Postergo, pois, a apreciação da tutela de urgência lamentada para após a vinda da contestação.No mais, considerando tratar-se de ação em que se pede devolução de valores e indenização por danos morais, e tendo o autor sugerido, na sua inicial, o respectivo montante que almeja receber, concedo a este o prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico total perseguido.Publique-se.

**2010.61.11.000151-0** - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, anote-se que fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, bem como registre-se que, em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.No mais, verifico que a procuração de fls. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no artigo 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.11.004868-8** - LEONOR SELEGUIM(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.01.2010:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 28.05.2009, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir:Nome da beneficiária: Leonor SeleguimEspécie do benefício: Aposentadoria por IdadeData de início do benefício (DIB): 28.05.2009 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.11.006284-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002443-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FIA CAO MACUL LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI

NOGUEIRA)

Intimado a impugnar os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, manteve-se inerte o embargado. A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não autoriza a aplicação de todos os efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade dos fatos trazidos na inicial, a não ser se revestidos de total credibilidade e verossimilhança. Tem-se, ainda, a orientação majoritária da jurisprudência no sentido da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Assim, determino apenas que se exclua do sistema processual o nome do patrono do embargado, correndo, doravante, os prazos processuais independentemente de sua intimação. No mais, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.11.001652-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002248-6) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 161/164 e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.11.006947-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003035-9) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem. Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão. Publique-se.

**2009.61.11.006948-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003213-7) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem. Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão. Publique-se.

**2009.61.11.006949-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003436-5) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem. Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão. Publique-se.

**2009.61.11.006950-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003437-7) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V,

VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem. Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão. Publique-se.

**2009.61.11.006951-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003917-3) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem. Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão. Publique-se.

**2009.61.11.006954-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002586-1) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem. Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão. Publique-se.

**2009.61.11.006955-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001325-1) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem. Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão. Publique-se.

**2009.61.11.006956-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002067-3) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a petição inicial cinge-se a apresentar pedido quanto à fase de execução de sentença, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. No mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, comprove a embargante o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, bem como traga aos autos cópia da matrícula do referido bem. Por fim, justifique a parte embargante a presença do menor Henrique Chiozini no polo ativo da demanda, comprovando sua qualidade de possuidor do imóvel em questão. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2010.61.11.000137-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005531-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO MARINHO DE LIMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**2010.61.11.000138-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005826-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIYASU MINEMURA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**2010.61.11.000139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005281-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.11.000213-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os extratos mencionados na petição de fls. 143.Publique-se.

#### **Expediente N° 1867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.001087-0** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Intime-se a parte autora/devedora, por publicação, acerca da penhora realizada no rosto dos autos da ação n.º 23.814/2005, em trâmite na 10.ª Vara das Execuções da Fazenda Pública de São Paulo/SP, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2001.61.11.001571-4** - RENATO NAZARIO VILARDI-ESPOLIO(CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR)(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X BANCO DO BRASIL S/A(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU E SP160013 - ISaura MITIE HIRAI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BILBAO VISCAYA S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a fim de que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2003.61.11.004274-0** - MARY CHEKERDEMIAN X NELSON DE LUCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Publique-se.

**2004.61.11.004502-1** - IRACEMA BARBOZA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**2005.61.11.001460-0** - ADALGIZA CARDOSO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**2005.61.11.001774-1** - ANTONIA FREITAS DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2005.61.11.004206-1** - DANIEL ROIM GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se.

**2006.61.11.001259-0** - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X PEDRO SALOMAO R A(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP186700 - SANDRA APARECIDA QUINTINO)

Indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica requerida pela ré Argentina (fls. 275), tendo em vista ser desnecessária ao deslinde da presente causa. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Após, ante a presença de menor no polo passivo da demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002827-5** - ANTENOR TRIGUEIRO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**2006.61.11.002844-5** - NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Fls. 270: indefiro o pedido de restituição dos valores recebidos em razão da antecipação da tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.Confirma-se, nesse sentido, o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há que se falar em restituição de valores pagos pelo INSS a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, tendo em vista que tais quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela insertos, de modo que não resta caracterizada a má-fé por parte da autora. II - Conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, a restituição pretendida pela Autarquia mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido. (TRF 3.ª Região, Décima Turma, AI 355222, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3: 29/04/2009, p. 766).No mais, defiro o pedido de fls. 268. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2007.61.11.000462-7** - HELENA ALMEIDA FERREIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.001540-6** - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da deliberação de fls. 179.Publique-se.

**2007.61.11.001920-5** - CELSO DONIZETE BATISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.002486-9** - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.002622-2** - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do informado às fls. 162, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha demonstrativa do valor total devido pela CEF com dedução da quantia já depositada, conforme guias de fls. 128 e 129.Publique-se.

**2007.61.11.003205-2** - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista do lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fls. 173, concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente parecer crítico, conforme requerido às fls. 177. Publique-se.

**2007.61.11.005275-0** - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 213, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2007.61.11.005511-8** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.01.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: José Gomes de Oliveira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 29.08.2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2008.61.11.000384-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.01.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Maria Aparecida dos Santos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 18.09.2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2008.61.11.001510-1** - CLEONICE CATORI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001730-4** - PEDRO DOMINGUES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor, sob condições especiais, tão-só o período que se estende de 03.03.83 a 04.03.1997; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 52) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

**2008.61.11.002137-0** - JOAQUIM MARTINS DE MATOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.01.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento



no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Joaquim Martins de Matos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 26.05.2008 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2008.61.11.002880-6** - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.003484-3** - MARCIO JOSE YOSHIMURA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante de todo o exposto: i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço, para reconhecer trabalhos pelo autor, sob condições especiais, os períodos que vão de 10.04.1974 a 28.08.1975 e de 05.08.1980 a 04.03.1977; ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e, de consequência, o pleito de revisão formulado. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade (fls. 60) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

**2008.61.11.003600-1** - ANTONIO XAVIER (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.01.2010: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalho, no meio rural, o período que vai de 01.01.1977 a 20.04.1977 e, sob condições especiais, o período que vai de 29.04.1995 a 10.11.2003; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Xavier Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 04.03.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir de 04.03.2009, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu em honorários advocatícios de sucumbência, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 56), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

**2008.61.11.003937-3** - APARECIDO BISPO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 80), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**2008.61.11.004180-0** - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES (SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da definição da data do início da doença do extinto Valter de Moraes Sales, falecido em 15.08.2005, bem como da incapacidade dela decorrente e da verificação da manutenção por ele da qualidade de segurado da previdência social. Para dirimir tal controvérsia faz-se necessário produzir prova

pericial médica. Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial médica indireta, a ser feita com base nos documentos médicos constantes dos autos. Para tanto, oficie-se, oportunamente, ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o caso requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert: 1. O extinto Valter de Moraes Sales era portador de doença incapacitante para o trabalho? Qual? Desde quando? 2. A doença de que era portador possibilitava a sua recuperação para as atividades habituais? 3. Se havia incapacidade, era ela total ou parcial? 4. Se havia incapacidade definitiva para a atividade habitual, poderia o falecido ser reabilitado para outra atividade? 5. Se havia incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal prazo, oficie-se ao Hospital das Clínicas na forma acima delineada, encaminhando cópia dos quesitos acima formulados, daqueles eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos de fls. 115/146. Faça-se constar do ofício que os quesitos apresentados deverão ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Solicite-se, ainda, que a data agendada para a perícia seja comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital das Clínicas serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004699-7** - JOSE BATISTA DA SILVA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir por ele trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 03.05.75 a 11.09.75, de 01.12.76 a 31.08.90, de 18.10.90 a 01.09.95 e de 03.01.05 a 28.04.08; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: José Batista da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 28.04.2008 (DER - fl. 16) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- P. R. I.

**2008.61.11.004922-6** - ODILIA CECILIA REIS (SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.01.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a antecipação de tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Odília Cecília Reis Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosa Data de início do benefício (DIB): 08.02.2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: 10 dias a contar da intimação desta decisão Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2008.61.11.005380-1** - ALOISIO ROBERTO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Indefiro o requerido às fls. 335, uma vez que incumbe à parte autora promover a citação do réu, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, do CPC. Assim, ante a devolução da carta de citação com a informação desconhecido (fls. 339/340), concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que informe o correto endereço da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, que poderá ser obtido, inclusive, via internet. Publique-se.

**2008.61.11.005570-6** - MARIO TAHARA (SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar o direito de o autor obter, com relação ao financiamento assumido, a cobertura do FCVS e, em consequência disso, o seu direito à quitação do saldo devedor do contrato nº 3.183.513-90, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150, de 21.12.2000. As rés disporão, em conjunto, do prazo de trinta (30) dias, para outorgar quitação e liberação hipotecária ao autor, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), astreinte que pode ser fixada, de ofício, pelo juízo (art. 461, 4º, do CPC). Honorários advocatícios de sucumbência ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a serem suportados pelas rés, metade para cada qual. Custas pelas vencidas. P. R. I.

**2008.61.11.005764-8** - BENEDICTO FRESCHI (SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 122/124.P. R. I.

**2008.61.11.006203-6** - APARECIDA NUNES DA COSTA MENITA X ROGERIO APARECIDO MENITA X PAULO RENATO MENITA X APARECIDA HELENA MENITA CAMPELO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**2008.61.11.006204-8** - MARIA LEONORA ALVES DOS SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Em face do disposto no artigo 475, I, do CPC, a sentença proferida nestes autos encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição.Encaminhem-se, pois, os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006301-6** - JOAQUIM RUANO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela parte autora às fls. 88.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.No mais, à vista do disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, a condicionar o desentranhamento de documentos à substituição deles por cópia, indefiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 88, já que não há nos autos documentos originais.Arquivem-se, pois, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000324-3** - ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 109. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao advogado da parte autora em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de ser expedida a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, informe o(a) advogado(a) do(a) parte autora o seu número de inscrição no INSS, número do CPF e dados bancários, requisitos necessários à efetivação do referido pagamento.Com a vinda das informações, expeça-se.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000594-0** - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída.Sem custas, uma vez que é a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 22).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2009.61.11.000804-6** - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se.

**2009.61.11.001141-0** - JOAO SASSO(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.1.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 80vº.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

**2009.61.11.001268-2** - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

para declarar trabalhado pela autora, para fim de aproveitamento em regime público de previdência, o período que se alonga de 01.04.1980 a 31.12.1987, devendo o INSS proceder à averbação, bem como à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, referente a tal período. Honorários advocatícios pelo INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, por ser a autarquia previdenciária delas eximida. P. R. I.

**2009.61.11.001662-6** - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que traga aos autos laudos técnicos periciais relativos a todo o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, ou, sendo o caso, comprove a impossibilidade de obter tais documentos. Publique-se.

**2009.61.11.001785-0** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.01.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, mas IMPROCEDENTE a conversão dele em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários acima especificados: Nome da beneficiária: Benedita Aparecida dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 11.09.2005 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

**2009.61.11.001875-1** - MARIA BORGES VIEIRA DA SILVA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.002091-5** - JURACI JOSE DOS SANTOS (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos juntados às fls. 173/180 manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, diga o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 161/172) e aqueles juntados às fls. 173/180. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.002374-6** - GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PARDIM (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.002402-7** - CELSO GALDINO FRAGA FILHO X JOSE ARLINDO FURLAN (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.002807-0** - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 58/61, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002810-0** - VILMA MORAIS CRISPIM (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. De tal forma reconsidero a decisão de fls. 41/41.v, tornando sem efeito a medida liminar concedida àquela ocasião para a cessação dos descontos efetuados na renda mensal do benefício em tela na seara administrativa. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**2009.61.11.003346-6** - EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.003614-5** - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais na função de motorista, em diversos períodos compreendidos entre 09.08.1977 e 21.01.2009. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício da atividade em questão. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos a todo o período, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Concedo, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a necessidade da produção de outras provas, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.003719-8** - CARMINO AURICHIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.12.2009: Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**2009.61.11.003834-8** - LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas pelo vencido. P. R. I.

**2009.61.11.003907-9** - ARI BEGHINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.12.2009: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS a pagar-lhe o valor correto do benefício, a partir do cálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, mais especificamente o importe das diferenças verificadas, à vista da compensação determinada, acrescidas dos adendos acima consignados, observada a prescrição quinquenal. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Ary Beghine Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual: ----- Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 23.07.2004 Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: ----- Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2009.61.11.004583-3** - ARIVELCIO VIVALDINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 58v.º. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**2009.61.11.004912-7** - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, afigurando-se a perícia

médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, indique a parte autora, dentre as doenças apontadas no documento de fls. 06, qual está a ocasionar a incapacidade para o trabalho. Publique-se.

**2009.61.11.004957-7** - CLAUDINEI SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 51v.º. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**2009.61.11.005089-0** - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.005217-5** - ALBERTO MARTINS CORALLE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 47v.º. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**2009.61.11.005376-3** - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS DORIGON(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.005534-6** - MANOEL PAES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
À vista do documento de fls. 47, que noticia o falecimento do autor, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a habilitação de herdeiros. Publique-se.

**2009.61.11.005758-6** - FRANCISCO MARCOS COLOMBO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.005921-2** - AILSON SALES(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CARTORIO ELEITORAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 22: indefiro o requerido. Tendo em vista que o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, deixo de arbitrar honorários advocatícios à digna patrona da parte autora. Arquivem-se, pois, os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.006017-2** - KALIL FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.003388-6** - MAURO HELIO LEVADO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.005011-2** - GONCALA PAES DE SOUZA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**2007.61.11.004349-9** - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Publique-se.

**2009.61.11.003959-6** - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.003511-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005126-1) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ONDINA TAVARES BARBOSA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre o laudo pericial complementar (fls. 131/133) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos embargantes.Publique-se.

**2010.61.11.000252-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005957-1) HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.11.003195-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003447-6) RS ELETRICA LTDA(Proc. SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000225-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001710-0) DOMINGOS ELISEU AMORES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSS/FAZENDA  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2010.61.11.000071-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.11.000070-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARCA  
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o embargado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.001653-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001886-0) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Vistos.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão proferido nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado.No mais, intime-se a embargante, por publicação, para que efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.005141-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004274-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARY CHEKERDEMIAN X NELSON DE LUCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
Fls. 88: deixo de apreciar o requerido, tendo em vista que eventual pedido de levantamento deverá ser formulado nos autos principais.Encaminhem-se, pois, os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.004761-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) EMIR CASTILHO X CARMEN LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE CARLOS QUATROCHI X SUELI SOLANGE

TORNICH QUATROCHI X LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X MARIA DAS DORES DA SILVA MARTINS X WALTER MARTINS X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouça-se a embargante LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA a respeito do documento juntado às fls. 245/249, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para o mesmo fim, oportunidade na qual deverá manifestar-se também sobre os documentos de fls. 238/241.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002349-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002024-2) JOAO CORREA DE BRITTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO X WILSON JOSE TEIXEIRA

Vistos.Ao teor do disposto no artigo 320, I, do CPC, a revelia dos embargados Moacir José Teixeira Filho e Wilson José Teixeira não induz os efeitos previstos no artigo 319 do mesmo diploma legal.No mais, certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo atribuído na decisão de fls. 28 aos atos expropriatórios relativos ao bem objeto desta demanda, desapensando-a, em seguida, daqueles autos.Após, intime-se o embargante para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.11.003579-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Por ora, diga a CEF se possui interesse na penhora da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco S.A., conforme detalhamento de fls. 129/132.Publique-se.

**2007.61.11.002657-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2007.61.11.003950-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.Nos termos do já decidido às fls. 193, indefiro o requerido pela CEF às fls. 194.Manifeste-se, pois, a exequente, em prosseguimento.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.002200-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 253.Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.002934-9** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DRIMAR IND/ E COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARIO VIUDES MARTINS X LUIZ SARMENTO PEREIRA

Por ora, manifeste-se o exequente sobre a ausência de citação dos coexecutados Mário Viúdes Martins e Luiz Sarmiento Pereira.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**2005.61.11.005590-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA

Vistos.Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 123.Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.000358-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LIFE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X RICARDO DANTAS DE SOUZA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X RODOLFO DANTAS DE SOUZA

Vistos.Concedo ao coexecutado Ricardo Dantas de Souza prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de



mandato em via original.Outrossim, na mesma oportunidade deverá juntar cópias legíveis dos documentos apresentados com a petição de protocolo nº 2009.110041547-1.Publique-se.

**2006.61.11.001502-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Defiro a realização da providência requerida pela CEF às fls. 80. Para tanto, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida.Após a vinda da informação aos autos, solicite-se a providência requerida e aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005253-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS

A requisição judicial de informações sigilosas a órgãos públicos somente se admite em casos excepcionais, no interesse da Justiça, devendo estar demonstrado que o exequente envidou os esforços possíveis para a localização de bens do devedor.Assim, considerando a data em que foi realizada a diligência de fls. 29, determino, por ora, a expedição de novo mandado para livre penhora de bens da parte executada.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005489-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZETTI ME

À vista do certificado às fls. 64, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**2009.61.11.001561-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELOISA DO NASCIMENTO

Vistos. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada.Publique-se.

**2009.61.11.003095-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUVILLA CONSTRUTORA LTDA

Vistos.Ante a não localização da empresa executada no endereço constante da petição inicial, haja vista encontrar-se o imóvel fechado e com placas de locação, conforme certificado às fls. 25, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2009.61.11.004422-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIZZARIA DOM DINHO DE MARILIA LTDA ME

Fls. 23: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**2010.61.11.000070-0** - MUNICIPIO DE GARCA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.No mais, aguarde-se o processamento dos embargos opostos à presente execução.Publique-se e intime-se pessoalmente o exequente.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2010.61.11.000251-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005376-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS DORIGON(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Vistos.Intime-se a parte impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.11.000920-7** - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

**2009.61.11.005210-2** - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 63) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 62), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2419**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1100184-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA X PEDRO PERREIRA DO AMARAL

Fls. 83/99: Expeça-se mandado de levantamento de penhora, tendo em vista que o bem penhorado nestes autos já foi objeto de arrematação no processo n.º 97.1100213-2, desta Vara.

**97.1100213-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA

Fls. 70-71: Defiro. Adite-se o auto e a carta de arrematação, conforme requerido pela arrematante, observando-se também as demais exigências do Cartório de Registro de Imóveis. Providencie-se ainda o levantamento da penhora, conforme já determinado nos autos do processo piloto nº 97.1100184-5.

**97.1100358-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COGEPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA

Fls. 74/90: Expeça-se mandado de levantamento de penhora, tendo em vista que o bem penhorado nestes autos já foi objeto de arrematação no processo n.º 97.1100213-2, desta Vara.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4994**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.09.002562-2** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça (fl. 266). Se regularmente cumprido, reencaminhe-se a carta precatória nº 271/2009, devidamente instruída com as cópias faltantes. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4995**

### **DESAPROPRIACAO**

**2005.61.09.004935-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Ad cautelam suspendo a ordem para expedição de alvarás de levantamento relativos aos honorários advocatícios. Intimem-se os patronos da extinta Rede Ferroviária Federal sobre as ponderações da União (fls. 657/663 verso), manifestando-se em 5 dias. Após, tornem cls. Proceda-se a Secretaria com urgência.

**Expediente Nº 4997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1102743-5** - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X ANTONIO ALONSO X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIEDLIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZZO X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PEPELGRINI X

ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X ANGELO BOVE X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X BENEDICTO ABRAHAO DE LIMA X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA MONTANARI X BENEDICTA ALVES SCOPIN X BENEDICTO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPARI FORTI X CELESTINO VIRGILIO DEGASPARI X CORNELIA DEGASPERI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X ELIZA CORRER X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X EVARISTO SPINOSI X FORTUNATO CORRER X FRANCISCO DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISA DE LIMA X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPARI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOAO AMARO FRANCO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X JOAO BORTOLAZZO X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X JOSE ANTUNES X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X JUDIT SOARES RODRIGUES X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X LUIZ SIMOES X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X MARIA JOSE DEGASPARI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCIONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTULIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VIRGILIO FORTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Tendo em vista que os dados constantes de ofícios requisitórios devem ser idênticos àqueles que fazem parte do Cadastro das Pessoas Físicas-CPF, sob pena de cancelamento do requerimento pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE 60 DIAS PARA tomar as seguintes providências:1. Apresentar os números do CPF dos autores ANTONIA IACOPE RODRIGUES, ANTONIO PELEGRINI, AGOSTINHO STOCCO, ANA CANDIDA M. CORDESCHI, CATHARINA DEGASPERI FORTI, CELESTINO VIRGILIO DEGASPARI, DELMINDA ARRUDA ALMEIDA, FORTUNATA C. STENICO, JOÃO BORTOLAZZO, JOÃO RODRIGUES DE CAMPOS, JOAQUINA VIEIRA DA S. CAMARGO, JOSÉ CARDOSO, JOSÉ GIUSTOLIN, LUIZ PACHECO, MARIA ROMUALDO ATHANASIO e MARIA DOS SANTOS SILVA. Deverá a parte autora juntar aos autos print de consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde consta informação sobre a situação cadastral.2. Analisar os documentos que serão apresentados conforme o item 1, bem como os documentos de fls. 627/719 adequando os nomes das partes àqueles cadastrados na Receita Federal ou, se o caso, providenciar junto à Receita Federal a retificação do nome, a fim de que fiquem corretamente grafados e exatamente iguais no processo e no Cadastro de Pessoas Físicas. Caso o CPF esteja em situação irregular (por exemplo: Cancelado, Suspenso, Pendente de Regularização etc) deverá ser providenciada a regularização.3. Tendo ocorrido óbito, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros na forma do estatuto processual civil.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 12 da Resolução nº 55 do Conselho da Justiça Federal quanto aos ofícios requisitórios (contra-capá) expedidos em favor de ANTONIO INACIO DA SILVA, BENEDICTA PEREIRA MONTANARI, FIDELIS DEGASPARI, HENRIQUE POMPERMAYER, HORTENCIA CORRER, JOANNA FURTADO CARDOSO, JOSEFA PINO RODRIGUES, JOSE AMSTALDEN, JOÃO PIRES DA ROSA, LAZARO ELEUTERIO, LUIZ ALVES NOVAES, MARIA JOSE DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA, ROMILDA CORRER STENICO, ROSA BISCALCHIN FERRARI, ROSALIA CORRER FORTI e SEBASTIÃO ANTONIO FERREIRA. Feito isso, tornem os autos para transmissão eletrônica desses requerimentos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3051**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.001959-7** - GERALDA LADEIA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma integral, a decisão de fl. 136, indicando quais atividades e para quem efetivamente exerceu atividade laborativa a partir de abril/1994 (e não a partir de 2004, como indicado na peça de fls. 139/140). Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.12.013456-8** - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.001916-4** - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 56/58: Vista à autora. Int.

**2008.61.12.002264-3** - JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 78/81: Vista ao autor. Int.

**2008.61.12.002400-7** - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 80/85: Vista à autora. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.008051-5** - IRANIR RABELLO DANTAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 68: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.014615-0** - MARISA RAMIRES ROZENDO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.015048-7** - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, officie-se como determinado à fl. 58. Int.

**2008.61.12.015049-9** - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.015924-7** - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.016068-7** - JOSEFA MUTTI MARTIN(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 140/142, juntando-as nos autos pertinentes (2008.61.12.017687-7). Int.

**2008.61.12.016281-7** - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 67/68: Vista à autora. Int.

**2008.61.12.016648-3** - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.016672-0** - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.016745-1** - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 69/70: Vista à autora. Intime-se.

**2008.61.12.017344-0** - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017532-0** - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017607-5** - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017687-7** - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 53/71: Vista ao autor. Fls. 90/65: Vista às partes. Int.

**2008.61.12.017895-3** - SIDNEI ANTONIO SOARES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018100-9** - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018349-3** - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018362-6** - OSVALDO LOPES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.018365-1** - JORGE TADEU DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.018510-6** - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 57/60: Vista ao INSS. Int.

**2008.61.12.018639-1** - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 61/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018725-5** - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.018952-5** - MARIA BERNAL DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.018991-4** - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.019013-8** - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.019024-2** - ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.000240-5** - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.000243-0** - JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.000333-1** - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.000944-8** - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.000950-3** - NIVALDO CAVALCANTE DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001190-0** - JOSE SERGIO VILLA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001297-6** - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001433-0** - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001435-3** - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001569-2** - ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001609-0** - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001671-4** - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001727-5** - ANA DEBORA LEAL GRIZANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001879-6** - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.002512-0** - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fl. 77: Vista às partes. Int.

**2009.61.12.002517-0** - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 95/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 64/92: Vista ao INSS. Int.

**2009.61.12.002646-0** - ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002648-3** - SANDRO ROBERTO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002685-9** - ROZALINA ORTIZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 54/66: Vista ao INSS. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002746-3** - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003224-0** - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003908-8** - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.004221-0** - VILMA APARECIDA ILARIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.004774-7** - PAULO APARECIDO VIEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1201682-1** - CARRION TRANSPORTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)  
Folha 608-verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do depósito judicial (fl. 606), em renda a favor da União (Fazenda Nacional), utilizando-se a Guia Darf, código de receita 2864. Tomadas as providências, comunique a CEF a este Juízo, bem como dê-se vista à parte autora e União. Em seguida, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.12.005160-6** - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Fls. 69/85: Vista ao INSS. Fls. 88/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.006076-0** - ZELIA DE RE BENDRATH(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.011809-9** - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.012684-9** - CELI FLORIANO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.013048-8** - CLARINDA RITA DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.014256-9** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.014400-1** - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.014401-3** - IRANI DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.014491-8** - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.014754-3** - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.014756-7** - ILARIA DA COSTA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.014943-6** - WEVERSON DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.015241-1** - EULINA MOLINA PEREZ ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.015296-4** - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.015343-9** - RITA DE CASSIA ALVES LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.015452-3** - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.015576-0** - BERNARDETE MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.015633-7** - GUIOMAR AMORIM RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.015933-8** - ERUDES DA SILVA CAVALCANTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.016239-8** - LUZIA FERREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.016241-6** - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.016251-9** - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.016289-1** - MERCEDES GABARAO TONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.016290-8** - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.016429-2** - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.016675-6** - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**2008.61.12.016937-0** - MARCOS BUENO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.017520-4** - REGINALDO APARECIDO BEZERRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 74/93: Vista à parte autora. Fls. 95/97: Vista às partes. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017525-3** - JOAO DONIZETE PEIXE(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.017529-0** - JOSE GERALDO CAMPOS JARDIM(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2008.61.12.017745-6** - ANTONIO APARECIDO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 89/107: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.018950-1** - SAMIA KESROUANI LEMOS X NAIM KESROUANI X TANIA KESRONUANI ESPIRITO SANTO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.12.000295-8** - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001347-6** - NEUZA GETULIO BARRETO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.001593-0** - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.002389-5** - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.002805-4** - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.003044-9** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**2009.61.12.003206-9** - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003228-8** - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003234-3** - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003580-0** - ROSENA GOMES BUENO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003665-8** - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.003915-5** - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.004455-2** - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Apresente, ainda, cópia da petição do agravo de instrumento noticiado (fl. 64), bem como do comprovante de sua interposição (artigo 526 do CPC). Int.

**2009.61.12.004515-5** - JOSE PORFIRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.004640-8** - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.004845-4** - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.004904-5** - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.006645-6** - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.006693-6** - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.006758-8** - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.007277-8** - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.016205-2** - RODRIGO SOUZA UZELOTO(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.017013-9** - JOSE JACINTO CARLOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002090-0** - MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**2009.61.12.002985-0** - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.009225-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GARCIA & NAZARI LTDA JOIA CALCADOS X ADALBERTO NAZARI X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Concedo a vista solicitada, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.006686-8** - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 282/286:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.007452-0** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 88/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.011692-6** - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo complementar de fls. 151:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora se há o interesse do acordo formulado nos autos, conforme menção do INSS à folha 145. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.001066-1** - PAULO JOSE DIAS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 74/78:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.001848-9** - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 67/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.002352-7** - MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/83:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.003894-4** - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo de folhas 89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.006700-2** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 158/162:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007568-0 - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.013293-6 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 98/101:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.014348-0 - DIRCE ZANATA DE BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.000923-7 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 42/48:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.002526-7 - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 163/167:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.004522-9 - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 109/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de fls. 119/123: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005542-9 - ANTONIO CARLOS MATTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 84/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.007065-0** - JORGE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 136/145:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.010038-1** - MARINA ALVES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 52/57 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.010492-1** - GIOVANA DA SILVA DI STASI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 67/71:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Petição e documentos de fls. 87/100: Dê-se vista ao INSS acerca das informações prestadas pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.010778-8** - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 55/60 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.011698-4** - MARIA CONCEICAO VEZZARO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.013049-0** - SILENE MARIA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 64/71 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.015997-1 - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.016002-0 - MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/102:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.016537-5 - MAUDSLANE RETROVATO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 117/124:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.016680-0 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/109:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.016852-2 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 106/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.017328-1** - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente N° 3226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.002936-0** - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau - SP), em data de 10/02/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.12.000595-0** - MARIA GUEDES CAMARGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da certidão da fl. 354, ficam as partes cientes da redesignação da perícia para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA REDESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2197**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.12.014832-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA)

Ciência às partes da data redesignada para a audiência, no dia 10 de fevereiro de 2010, às 16h30min, na 1ª Vara Federal de Marília, SP.Intimem-se.

**2009.61.12.006278-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO

## DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de carta precatória para a citação do réu Genésio Antônio Vernaschi, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o contido na manifestação ministerial das fls. 49/50.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.12.004601-2** - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X EDI FRANCISCO ROCHA X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X LUIZ CARLOS FRANCISQUINI X LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.000975-5** - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor (NB 063.555.069-5), reconhecendo como especial os períodos compreendidos entre 27/01/1964 a 07/01/1965, 15/01/1965 a 31/07/1967, 01/08/1967 a 28/06/1968, 11/07/1968 a 25/12/1968, 29/12/1968 a 25/06/1969, 26/06/1969 a 03/08/1971, 04/08/1971 a 30/09/1971, 01/10/1971 a 01/09/1975 e de 02/09/1975 até 18/09/1991, convertendo-os em atividade comum, para que o salário-de-benefício passe a ser calculado na proporção de 100%, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, considerando que o tempo de serviço total resultou em mais de 40 anos. Outrossim, CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à parte autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n. 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.12.002393-4** - ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES X GENIVAL DE MAGALHAES X OTAVIO PEDRO DA SILVA X MARIO DEUS PINHO X PAULO BRAGA DE MORAES(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas pela Ré e extinto o processo em relação ao Autor Genival de Magalhães, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS dos autores Antonio de Oliveira Alves, Otávio Pedro da Silva, Mário Deus Pinho e Paulo Braga de Moraes em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Ainda, deve ser aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, com a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, combinado com o artigo 21, caput, (decadência em parte substancial do pedido e compensação) ambos do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.12.003241-5** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Juntada procuração, anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.12.003810-0** - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora quanto ao parecer do assistente técnico da CEF.Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 454.Registre-se para sentença.Intime-se.

**2003.61.12.011112-5 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ante a indicação da OAB/SP da folha 195, nomeio o Doutor Sidnei Siqueira, OAB/SP 136387, para patrocinar a causa.Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal.Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários.Intime-se.

**2004.61.12.001301-6 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RICARDO RIBEIRO)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fixo prazo de 15 dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Com urgência, atenda-se ao solicitado por meio dos Ofícios das folhas 227 e 229.Intime-se.

**2004.61.12.005279-4 - OSSIVAL NUNES DA ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda tão somente a averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/10/1979 a 30/11/1980, 12/06/1981 a 17/02/1982, 01/06/1982 a 10/03/1983, 11/06/1985 a 06/01/1986, 01/12/1986 a 10/11/1987, 15/01/1988 a 18/05/1988, 12/12/1988 a 15/07/1992, 01/06/1996 a 15/02/1997 e 01/04/1997 a 27/01/1998, e a respectiva conversão em atividade comum.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.005920-0 - PAULO DE PENHA CRUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.001752-0 - JOAO GODOI VICENTE(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOÃO GODOI VICENTE exerceu atividades rurais no período de 03/01/1957 a 28/11/1974 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (26/10/1998-fl. 15), da seguinte forma:- segurado: João Godoi Vicente;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 26/10/1998;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ).Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

**2005.61.12.007481-2 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

**2005.61.12.008939-6** - RUBENS PAULO X DARTAGNAN BATISTA FERREIRA X WAINER SCARPANTE X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o contido na certidão supra, torno nula a publicação disponibilizada em 28/01/2010, referente à sentença prolatada no presente feito. Encaminhe-se novamente a respeitável sentença para publicação, corrigindo-se a falha apontada, com o lançamento do texto correto.(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DA FOLHA 227 E VERSO:Em razão da informação de fls. 223/224, apresentem os autores cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas aos processos apontados no quadro indicativo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se)

**2005.61.12.010462-2** - INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X OSVALDO FERREIRA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP265578 - CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido registrado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, considerando-se a natureza da causa e o valor a ela atribuído. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.011022-1** - TEREZA DA ROSA DE MOURA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que TEREZA DA ROSA DE MOURA exerceu atividades rurais no período de 03/06/1967 até 31/05/1989 e, em consequência, condenar o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (03/02/2006-fl. 39), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurada: Tereza da Rosa de Moura;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 03/02/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

**2006.61.12.001436-4** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que a sentença prolatada nas folhas 108/112 manteve a tutela deferida anteriormente, retifico a manifestação judicial exarada na 119, para receber o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo.Recebo o apelo do INSS também no efeito meramente devolutivo.À parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, cumpra-se o comando contido na parte final do despacho da folha 119, remetendo-se os autos ao E. TRF-3.Intime-se.

**2006.61.12.002892-2** - LINDAURA NUNES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Intimem-se.

**2006.61.12.006777-0** - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**2006.61.12.008533-4** - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.000984-1** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro e considerando o cadastramento do médico-perito, Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, fone 3908-7300, o designo para realização do exame médico-pericial, no dia 27 de abril de 2010, às 17:00 horas. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 11/12. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Advirto a parte autora que, para o caso de nova ausência ao exame, restará prejudicada a produção da prova técnica, com conseqüente revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se.

**2007.61.12.001820-9** - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.004374-5** - VANDERLEI COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005921-2** - MARIA APARECIDA FERNANDES MASSAFERRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 180. Intime-se.

**2007.61.12.007759-7** - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Por ora, ante a denúncia da lide efetuada na folha 112, cite-se o denunciado, ficando o processo suspenso na forma do artigo 72 do CPC. Intime-se.

**2007.61.12.008026-2** - ANDREIA FERREIRA DA SILVA MOTA(SP212741 - EDSON APARECIDO)

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, não sobrevivendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.12.008584-3** - DIRCE RUANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a restituir à autora a quantia de Cr\$ 560.000,68 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros e sessenta a oito centavos), atualizados a partir de 01/08/1991, bem como condeno-a ao correspondente a 20 SM (vinte salários mínimos) a título de indenização por danos morais.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009661-0** - EMILIO RODRIGUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.12.011843-5** - WANDERLEY FARAH(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012668-7** - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 333.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.12.013584-6** - CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2008.61.12.000676-5** - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Por ora, cite-se o co-réu Paulo Juraci Tonetto, no endereço fornecido na folha 81.Manifeste-se a parte autora quanto à respota apresentada, a destempo, pela co-ré Joanice Aparecida Tonetto Pires, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.12.001522-5** - MARINA DE CAMPOS DOMINATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.002292-8** - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2008.61.12.002382-9** - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro o pedido de citação na forma requerida à folha 125, porquanto incabível à espécie. Todavia, já tendo a parte autora tomado ciência quanto à petição das folhas 120/121 e documentos que a acompanham, em homenagem ao

princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada na folha 126.Intime-se.

**2008.61.12.004459-6** - JOSE NUNES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 14/10/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 23/01/2008 a 13/10/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 14/10/2008, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/CNome do beneficiário: JOSÉ NUNES Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 23/01/2008 a 13/10/2008 (auxílio-doença) e a partir de 14/10/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 18/04/2008 (fls. 42v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.004828-0** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BATISTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.006118-1** - DOMINGOS DE OLIVEIRA NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.12.008237-8** - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 20 de abril de 2010, às 17 h 30 min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se



de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2008.61.12.008543-4** - MARIA CELIA AMBROSIO TORRES(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, uma vez que esta constou do acordo entabulado pelas partes.Custas pela parte ré.No mais, resta prejudicado o recurso de apelação interposto, diante do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010526-3** - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 140/142, bem como sobre os documentamentos que a acompanham. Intime-se.

**2008.61.12.010683-8** - CLAUDEMIR VILHEGAS X CLAUDEMIR VILHEGAS JUNIOR X ROBERTA BENGUELLA VILHEGAS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00096040-8, 0337.013.00000704-2 e 0337.013.00000703-4.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.012477-4** - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.012944-9** - ELAINE STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na folha 48.Intime-se.

**2008.61.12.017023-1** - JAIME BORDAO(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON E SP263980 - MICHELE PAULINO BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para tão somente condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido

creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.017456-0** - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à autora da petição retro e documentos que a instrui. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.017981-7** - LUCI ALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 22 de abril de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 15. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CIC (folha 19). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração e declaração de pobreza compatíveis àquele documento. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição das folhas 125/126. Intime-se.

**2008.61.12.018496-5** - YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018499-0** - NILSON BRANQUINHO SCALON(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP233005 - LUIZ FERNANDO CAMPOS SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018569-6** - UZIAS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2009.61.12.000002-0** - OSCAR MASSARU FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.000040-8** - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à CEF quanto à petição e documentos juntados como folhas 73/80. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2009.61.12.000242-9** - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 27 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 57/58. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.12.000743-9** - HELENA CANDIDO DA SILVA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 27 de abril de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-

pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 12. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.12.001944-2 - CLARINDO DE SOUZA LOBO (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.002202-7 - CAMILO EDUARDO CONCEICAO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.004403-5 - JURANDIR HELIO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os motivos esposados na respeitável manifestação judicial da folha 83, aguarde-se a realização da audiência designada nestes autos. Intime-se.

**2009.61.12.004404-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os motivos esposados na respeitável manifestação judicial da folha 74, aguarde-se a realização da audiência designada nestes autos. Intime-se.

**2009.61.12.004572-6 - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os motivos esposados na respeitável manifestação judicial da folha 127, aguarde-se a realização da audiência designada nestes autos. Intime-se.

**2009.61.12.005898-8 - ANA PEDROSA DE CARVALHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente impugnação à contestação, bem como se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se.

**2009.61.12.006224-4 - JOSE ELIAS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. No tocante ao pedido formulado pela parte autora (fl. 116) quanto à decretação de multa caso ocorra descumprimento por parte do INSS, relativamente aos valores atrasados, convém salientar que os cálculos já foram apresentados pela Autarquia ré, de modo que os demais atos a serem praticados, diante da presente homologação, são do Juízo. Por tais motivos, indefiro o pedido formulado, uma vez que não há necessidade de imposição de multa. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2009.61.12.006419-8 - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de prevenção indicada na folha 19 e de acordo com a cópia da sentença juntada às folhas 20/23, destes autos. Intime-se.

### **2009.61.12.006891-0 - DIAMANTINO LOPES ALIPIO (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

### **2009.61.12.007612-7 - VALDECIR ALVES BISPO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

### **2009.61.12.010301-5 - IZIDORO BARBOSA BARRIOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos são diversos. Anote-se para que se dê prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte. No tocante ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tendo em vista que o autor é médico, cabe a ele demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

### **2009.61.12.011651-4 - ANTONIA DA SILVA LAGE (SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2009.61.12.012179-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 20 de abril de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual

cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012454-7 - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sra. Luciana Trevisi Morales e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnece; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Conclusão fundamentada. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 9 h 30 min. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.012713-5 - ELENICE DE BRITO MATHIAS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Ante o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Elenice de Brito Mathias da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.202.611-4,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 20 de abril de 2010, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 11) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº.

243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2010.61.12.000502-0 - JOSE MARIO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 13 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os prontuários médicos apresentados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2010.61.12.000509-3 - ESNANDE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 20 de abril de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão,



pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2010.61.12.000762-4 - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 22 de abril de 2010, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.12.000970-0 - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.001796-4 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOÃO PEREIRA DE SOUZA exerceu atividades rurais sem anotação na CTPS pelo período compreendido entre 10/04/1964 a 27/02/1991, ressalvados os períodos de sua CTPS 18/08/1976 a 15/02/1977, 05/07/1988 a 13/12/1988, 08/05/1989 a 19/08/1989, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (01/06/2004 - fl.51-v), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: João Pereira de Souza;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 01/06/2004;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a

partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

**2007.61.12.002812-4** - AURORA DE LURDES SANTOS (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL (PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro estes requerimentos da UNIÃO. Fls. 865/870: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO reputando omissa e contraditória a decisão de fls. 820/822, em razão de, respectivamente, não ter determinado a devolução dos valores levantados e ter determinado a compensação do excedente com as parcelas vincendas. Não há omissão ou contradição na decisão embargada a merecer reparo. A questão da devolução foi devidamente apreciada, não sendo necessário que o juiz se manifeste expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes. Ao determinar a compensação do valor excedente com as parcelas vincendas, este juízo consignou fazê-lo tendo em vista a necessidade em que se encontra a parte autora, ante às enfermidades que a acometem [fl. 822, 2.º]. Ademais, ante o lapso temporal transcorrido e com a improcedência da impugnação à execução, qualquer determinação de devolução de valores seria inócua. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Fls. 837/840: Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculo complementar ou substitutivo do anteriormente apresentado, esclarecendo o valor fixo do salário mínimo ao longo do tempo. Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente cópia de seu CPF, RG, certidão de nascimento ou casamento, comprovante de residência, comprovante de conta bancária, bem como para que decline seu telefone para contato, conforme requerido pela UNIÃO à fl. 864, para o fim de implantação de sua pensão. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2010.61.12.000496-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002390-3) REINALDO VIOTO FERRAZ (SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) Intime-se Renato Neves Alessi, perito nomeado nos autos 2004.61.12.002390-3, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a presente exceção de suspeição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.12.010641-5** - DIRCEU RIOS DE REZENDE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DIRCEU RIOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 3 (três) dias para que a parte autora cumpra o determinado nas manifestações judiciais exaradas nas folhas 162 e 163. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.12.010318-0** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RAIMUNDO MAIA VIDIGAL (MG033861 - ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO)

Ao(s) 29 dias do mês de outubro de 2009, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas, Êmerson Pereira de Carvalho e Elias Nunes Cavalheiro, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando que o réu não foi intimado para esta audiência, conforme certidão da folha 226 verso, redesigno para o dia 18 de março de 2010, às 15h15, a audiência anteriormente agendada para hoje. Intime o réu da redesignação desta audiência, agora no endereço mencionado pelo Ministério Público Federal à folha 229. Expeça-se o necessário. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**Expediente Nº 2238**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.12.010515-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007123-3) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargado individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.12.006333-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 255/260. Intime-se.

**2009.61.12.000866-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

**2009.61.12.002259-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA X CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X JOAO TARCIZO LIBERAL

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

**2009.61.12.007123-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exeqüente. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.010221-4** - JOANA ADELAIDE GOMES (REP P/ ADELAIDE AQUILINO GOMES)(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à impetrante dos documentos juntados como folhas 398/409. Intime-se.

**2001.61.12.008074-0** - ADELFO GRESPLAN JUNIOR(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do r. acórdão (fls. 174/178) que transitou em julgado (fl. 182), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores depositados, relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional (fl. 212) em pagamento definitivo, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei n. 9.703/98. No mais, expeça-se alvará em favor da parte impetrante, para levantamento do restante dos valores depositados. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.12.012697-0** - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, indefiro a liminar. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.011379-3** - CELESTINO DA CRUZ GUIMARO(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte requerente e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios à requerida, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1423

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**96.1204554-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205676-3) PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2003.61.12.008972-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206613-6) RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2007.61.12.013637-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006211-1) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 56/57: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade da Embargante para defender direito alheio. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003325-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.007030-6) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. O pedido de fls. 176/190 resta superado, tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 164, a qual fez perder o objeto do agravo interposto (fls. 169/172). Manifeste-se a Embargante sobre a petição de fls. 173/174. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.12.006588-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002896-3) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 264 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**2009.61.12.009843-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202583-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA X REGINA CELIA TESINI GANDARA X VANESSA KOMATSU(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

**2009.61.12.010187-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008919-0) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Antes de tudo traga a Embargante em 10 (dez) dias, cópias autenticadas, das peças da Execução Fiscal a saber: da petição inicial, da CDA e da certidão de intimação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Desde já, indefiro o pedido de suspensão do processo de Execução, porquanto faltante o primeiro requisito, qual seja a garantia integral. Também não vislumbro perigo manifesto de dano de difícil ou incerta reparação que possa representar o prosseguimento da Execução, ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador.

### EXECUCAO FISCAL

**98.1206970-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E Proc. SHERLING CHISTINO NUNES)

Fl. 185: Defiro o bloqueio de ativos financeiros tão somente em relação ao executado Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente, porquanto Persio Mellem Isaac não é parte neste feito, tendo sido citado unicamente como representante legal (fl. 183 verso). Pelo mesmo fundamento, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade

apresentada às fls. 187/199. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas envolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**1999.61.12.010655-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PIRENETTI(SP131794 - DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA E SP107758 - MAURO MARCOS)

Fl(s). 238/239 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Moacir Perinetti. Vista à exequente (f. 237). Int.

**2004.61.12.004119-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILLO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI

Parte final da r. decisão de fls. 674/676:Deste modo, como dito, sendo de validade e valor controversos e, mesmo que assim não fosse, estariam os títulos em questão em última posição na ordem legal de preferência, não se prestam à garantia da execução, razão pela qual INDEFIRO sua penhora.2) Fls. 613/615 e 619/670 - Não se tratando de ação anulatória ou mandado de segurança que tenha em mira o crédito em cobro, porquanto se destina à compensação de tributos pagos, ao passo que nesta Execução estão em voga, como é de sua essência, tributos não pagos, inclusive já lançados à época do ajuizamento do mandamus, INDEFIRO o pedido de exclusão dos valores formulado à fl. 615, in fine. 3) Destarte, prossiga-se com a Execução, abrindo-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

**2005.61.12.002935-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Parte final da r. decisão de fls. 120/127:Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade manejada às fls. 86/101; todavia no mérito NEGOLHE provimento.2) Fls. 107/113 - O requerimento é prematuro. Primeiramente apresente a Exequente pesquisa de bens junto aos cartórios imobiliários e departamento de trânsito.Intimem-se.

**2007.61.12.005115-8** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CENTRO DE FRAT.E ORTOP.SAO LUCAS S/S LTDA X IZIDORO BARBOSA BARRIOS X DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE X ASSIRIO BARBOSA MACHADO X JOAO SERGIO ATALLA X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fls. 99/100 e 102: Indefiro a constatação e avaliação por oficial de justiça. Postergo referido requerimento para ocasião oportuna, se houver designação de leilão. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s).74 , a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, registre-se no CRI. Int.

**2008.61.12.007699-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ELOISA ANDREA DROPPA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl(s).19/20: Defiro a juntada requerida. Fl. 24: Suspendo a presente execução até 31/07/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2008.61.12.007703-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 11/22 e 76-verso - Por ora, traga o Executado cópias das principais peças dos autos nº 2008.61.12.001595-0 (inicial, contestação, liminar, sentença etc.), como meio de comprovar que por aquela via está efetivamente em discussão o crédito ora em cobrança, sob pena de imediata conversão do depósito de fl. 74 em renda da União. À vista do referido depósito, SUSPENDO cautelarmente o andamento da presente execução até ulterior deliberação. Diga a Exequente se

esse depósito é suficiente para a garantia integral da dívida, informando o valor desta na data em que efetivado. Sem prejuízo de posterior análise de eventual requerimento da Exequente, INDEFIRO desde logo o pedido de redirecionamento da presente execução, uma vez que cabe ao credor dirigir a cobrança a quem entender de direito e ao Juízo decidir sobre a legitimidade de quem for indicado, não havendo no caso necessária integração de todos os devedores ao pólo passivo da execução para sua validade. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.12.010707-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202583-1)  
INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND E COM DE BEBIDAS SPARTA LTDA X SEIY OGUIDO X YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)  
Apensem-se aos autos de Execução Fiscal de nº 94.1202583-1. Após, intimem-se os impugnados, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 744**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**94.0306940-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDMO ANTONIO PIRES X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despacho de fls. 123: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 121, tendo sido determinada a desocupação do imóvel. Dessa forma, promova a serventia a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Barretos para que seja feita a intimação pessoal dos requeridos da decisão do acórdão proferida às fls. 116/119, bem como para que promovam a desocupação do imóvel no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cumprimento dessa medida, com reforço policial. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia do acórdão (fls.116/119) , bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Expedida Carta Precatória 118/2009-A à disposição da CEF para retirada.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.005744-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDILSON JUSTINO DE FREITAS(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Vistos, etc. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**2003.61.02.006899-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Despacho de fls. 174: Fls. 173: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

**2003.61.02.007384-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Fls. 259: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**2003.61.02.013765-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VOLMIR FERNANDES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fls. 158: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF. Int.

**2005.61.02.010007-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Despacho de fls. 138: Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado, nos termos do que foi fixado na sentença. Adimplida a determinação supra, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do referido valor, nos termos do artigo 475 J, do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.Petição da CEF às fls. 143/149.

**2006.61.02.011632-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS  
Despacho de fls. 70: Fls. 69: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**2007.61.02.008733-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos. Tendo em vista a guia de depósito judicial acostada aos autos às fls. 111, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.02.010542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 81, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o atual endereço do requerido.Após, novamente conclusos..

**2008.61.02.007802-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOKI TURATI  
Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls.62/66, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.67.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.02.010209-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO)  
Vistos. Intime-se à CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 205/207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.Int.

**2009.61.02.002294-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE LEANDRO CASATO  
Vistos, etc.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls.55/58, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.57/58.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.003210-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS ALBERTO PALLADINI FILHO X DULCE MARIA DE PAULA FONSECA PALLADINI  
Manifeste-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.004468-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL  
Despacho de fls. 44: Vistos, etc. Defiro a citação requerida às fls 43, ficando consignado que a mesma deverá ser efetivada por Carta Precatória a ser expedida por este juízo para a Comarca de Caraguatatuba/SP, na Rua Golfe, A, nº 340, Condomínio Costa Verde, Bairro Tabatinga, CEP: 11.679-210, nos termos do despacho de fls. 38. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Expedida Carta Precatória nº 012/2010-A à disposição da CEF para retirada.

**2009.61.02.007103-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno da precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.007502-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)  
PA 1,12 Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em

audiência preliminar a ser designada futuramente, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.02.007753-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA  
PA 1,12 Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.02.009142-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA X MARIA ESTELA FERNANDES  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.010553-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANI MATHIAS MISUKI(SP175586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.02.010635-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TESSA MARIA WORSCHER GABRIELLI  
Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 38/39), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.014965-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA CRISTINA FUZO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA FUZO DA SILVA  
Despacho de fls. 34: Vistos. Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$ 15.693,18), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.Expedida Carta Precatória nº 05/2010-A à disposição da CEF para retirada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0305480-0** - LUISA HELENA BEDO TALAO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 201: Vistos, etc. Fls. 195/197: A Constituição Federal estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse lapso temporal, visto que não se pode considerar em mora o devedor que cumpre a obrigação dentro do prazo constitucional. Nesse sentido o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 298.616-SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, in verbis: ...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização e inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, para a aplicação de juros moratórios, é necessária a ocorrência da demora no pagamento causada pela parte devedora, o que não sucedeu no presente caso, já que o crédito da parte autora foi pago no prazo previsto constitucionalmente. Dessa forma, promova a secretaria a remessa destes autos ao setor da contadoria para que verifique eventual existência de saldo remanescente em favor da parte autora ficando assinalado, tendo em vista a decisão proferida pelo plenário do STF no RE 298.616/SP em 31/10/02, que não deverá aplicar juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e a data do seu respectivo pagamento, visto que o pagamento se deu no prazo previsto pela Carta Magna, apurando tão somente a correção monetária verificada no período de março de 2006 (data do cálculo) a janeiro de 2007 (data da expedição do ofício precatório). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para requererem o que de direito.Cálculos da Contadoria às fls. 203/204.

**90.0310225-2** - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS X ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS X LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBREGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 211: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 120, 156 e 158/159 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 121), seja destacado do montante da condenação. Verifico, no entanto, que o contrato acostado (fls. 121) foi outorgado para Dr. Hilário Bocchi - OAB/SP 35.273 e José Luiz Lemos Reis - OAB/SP 47.859. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em nome de qual advogado deverá ser requisitado os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais e, em sendo o caso, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios contratuais em favor do peticionário de fls. 120 e 156.



No mesmo interregno, a parte autora deverá ainda, indicar o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do de cujus. Oportunamente, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para: a) alterar o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

**90.0310379-8 - JOAO GREGGIO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Despacho de fls. 96: Vistos. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 95.0308465-2, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 84/86, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int..Cálculos da Contadoria às fls. 97.

**91.0306033-0 - NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Despacho de fls. 211: Vistos, etc. Primeiramente aguarde-se o traslado das cópias determinadas nos embargos à execução nº 2001.61.02.003804-0 em apenso. Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.003804-0, promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para adequação do cálculo ao teor do acórdão lá proferido, individualizando os valores em relação ao crédito principal, honorários e custas processuais. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como promovam as regularizações necessárias em relação aos autores mencionados na informação de fls. 208, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 212/217.

**91.0311126-1 - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se nova vista a União Federal.

**91.0316079-3 - HUMBERTO DORASCIENZI X PASCOA PACCAGNELLA DORASCIENZI(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos etc.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup>

Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006....(TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 231/237), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intimem-se.Cálculos da Contadoria às fls. 242.

**92.0307995-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306956-9) CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 234: Vistos. Cuida-se de apreciar os pedidos formulados pelas partes em relação ao destino dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar nº 92.0306956-9 em apenso. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 41/46, foi parcialmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, consoante acórdão de fls. 72/81. Ocorre que, ante o provimento do recurso especial interposto pela União Federal, transitou em julgado a decisão que determinou a devolução escalonada da diferença decorrente da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91 (fls. 122/127). Desta forma, o autor não obteve êxito na presente demanda. Assim, não obstante os argumentos elencados pela parte autora (fls. 193/195 e 217/218), conforme já determinado na sentença proferida às fls. 91/93 dos autos da medida cautelar acima referida, face a improcedência da ação, os depósitos deverão ser convertidos em renda da União Federal. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, expeça-se ofício a CEF para conversão em renda da União Federal dos depósitos vinculados a medida cautelar em apenso, conforme extratos de fls. 226/230, nos termos do requerimento de fls. 215. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Int.

**93.0303464-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300422-1) IZABEL CRISTINA BONARDI X SANDRA LEILA DE PAULA X RAQUEL CRISTINA PRANDINI TONETTO X ELIANE ROGERIA BISSOLI X MARISA DE FREITAS SHIMOCOMAQUI(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS E SP093197 - RENATO DA COL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO ESTADO DE SAO PAULO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 161, parte final: (...) Apresentados os cálculos pela CEF, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os mesmos em 10 dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência

do retorno dos autos, ainda, à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na pessoa de seu representante legal, expedindo-se mandado (instruído com cópias de fls. 103/116, 151/156, 158 e desta decisão). Int. Cálculos da CEF às fls. 163/181.

**95.0308395-8** - RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 203: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 123, 161 e 180 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 162), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 200 (R\$43.720,28), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**95.0313180-4** - JOSE MANENTE X JOSE NATALINO DE SOUZA X CICERO PRESBITERO DA COSTA X JOSE DIVINO TAVEIRA X ARLINDO PIRES DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 456: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 458/482.

**96.0310994-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310993-2) GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0308734-7** - REINALDO DE SOUZA BARRETO(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 149, último parágrafo: (...) Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Após, ao MPF. Int. Laudo Pericial às fls. 160.179.

**98.0313722-0** - ANTENOR BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 154: Vistos, etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, tendo em vista a decisão proferida às fls. 137/138. II - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.152. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da revisão do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida revisão informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. III - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá promover a imediata adequação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. IV - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. V - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Ofício do INSS às fls. 158/159.

**98.0313737-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312222-3) ANTONIO LUIS LEVANTINO X ALICE FERREIRA LEVANTINO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a CEF, ora exequente, requerendo o que for de seu interesse, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.005916-3** - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.02.005515-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 485/492, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.02.008287-0** - SILVIA FEIJO PANICO X ASSIS FRANCISCO BASSO JUNIOR X MARCO ANTONIO FEIJO PANICO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, ora exequente, para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.02.001910-0** - UNIMED RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Despacho de fls. 1135: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - agência PAB) para que se proceda à conversão dos valores depositados às fls. 1129 à título de honorários advocáticos (conta nº 2014-005-27849-4) em favor do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (CNPJ/MF 00.330.845/001-45) para a conta corrente 5.176-4, agência 3307-3, do Banco do Brasil S/A. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, dê-se vista ao SEBRAE pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Informações da conversão às fls. 1138/1140.

**2001.61.02.003667-4** - HERCULES GUERREIRO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a penhora de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivado. Int.

**2001.61.02.010669-0** - SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 242/248 (R\$ 108.639,02).

**2001.61.02.011415-6** - SILVIO SIANSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 205: Vistos em inspeção. Tornem os autos à contadoria para a verificação de eventual existência de saldo remanescente, ficando consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Após, dê-se vista às partes para que requeiram que de direito no prazo de dez dias. Cálculos da Contadoria às fls. 206/207.

**2002.61.02.004804-8** - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 246, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

**2002.61.02.004967-3** - CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP047371 - ARY FERREIRA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o despacho de fls. 381, bem como a petição de fls. 382, conforme já determinado às fls. 383, prazo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.02.004607-0** - NEIDE FERREIRA LEITE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 89, último parágrafo: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

**2003.61.02.004969-0** - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 367: Vistos. Tendo em vista o informado às fls. 361/362, intime-se o chefe da agência previdenciária de Ribeirão Preto, para que no prazo de dez dias, promova as diligências necessárias para aplicação da RMI apurada pela contadoria do Juízo às fls. 328/329, com a qual a autarquia federal concordou (fls. 361). Deixo consignado que este Juízo deverá ser informado das alterações procedidas, suas respectivas datas e pagamentos efetuados administrativamente. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, adequando, se for o caso, o pedido de nova citação de fls. 347/349, em relação ao valor da diferença existente, de acordo com a nova RMI. Prazo de dez dias. Int. Ofício do INSS às fls. 371.

**2003.61.02.015385-7** - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES(SP055382 - MARCO ANTONIO

PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X ART-FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA ME(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para limitar o reconhecimento de regularidade do registro da marca Passoflex ao primeiro decênio (29.12.2008). Concedo a antecipação da tutela para determinar que o INPI sobreste eventual pedido de renovação do registro da marca Passoflex (Certificado de Registro de Marca nº 819243019), ficando suspenso o registro anteriormente concedido a partir de 29.12.2008. A eventual renovação do registro de marca fica condicionada à autorização do autor em sede administrativa. Custas ex lege. Entendo ter havido sucumbência recíproca e determino que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, lhe encaminhando cópia desta sentença.P. R. I.

**2004.61.02.002666-9** - JOAO OSVALDO SCHIAVON MATTA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 209: Vistos, em inspeção. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo credor nos autos em apenso (fls. 195/199) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte credora (fls. 195/199), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos de fls. 210/216.

**2004.61.02.002667-0** - GLAUCIA SCHIAVON MATTA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP248928 - ROGERIO ANTONIO AZEVEDO E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 458: Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos de fls. 460/469.

**2004.61.02.004594-9** - CLAUDINO LOPES(SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO E SP210494 - KAREN DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 150/155, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.005307-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X KASSEM MOHAMAD KASSEM X MARIA TERESA DE LUCA KASSEM X LUISA DE LUCA KASSEM X PEDRO DE LUCA KASSEM X BRUNO KASSEM GUIMARAES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP184374 - HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2004.61.02.005677-7** - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP108431E - GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 125: Vistos em inspeção. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.Cálculos da Contadoria às fls. 126/128.

**2004.61.02.005884-1** - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF às fls. 129/138. No silêncio, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2004.61.02.009854-1** - LUCI VILA NOVA ALVES PEREIRA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP108933 - MARCELO MENEZES RAVAGNANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.1) Verifico que após a publicação do despacho de fls. 192 vem aos autos o advogado André Luis Del Picollo OAB/SP 169.176, devidamente constituído na procuração de fls. 15, requerer que as guias para fins de levantamento dos valores depositados sejam expedidas em seu nome, já que a advogada Renata Maria de Carvalho reside em Batatais/SP e não dirige em rodovias. Verifico, ademais, que a referida advogada, que atuou durante todo o trâmite processual, requereu inclusive o levantamento de valores às fls. 190 verso, o que ensejou o deferimento pelo despacho de fls. 192. Assim, por cautela, ante a manifestação feita por ambos os advogados, determino a intimação dos mesmos (André Luis Del Picollo OAB/SP 169.176 e Renata Maria de Carvalho OAB/SP 186.766) para que esclareçam a este juízo, conjuntamente (vez que pertencem ao mesmo escritório de advocacia), em nome de quem deverão ser confeccionados os alvarás de levantamento, no prazo comum de 05 (cinco) dias.2) Adimplida a condição supra, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 192.Int.

**2005.61.02.013312-0** - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 150: Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 123, dando-se vista às partes dos cálculos da Contadoria efetuando a CEF, em sendo o caso, o complemento dos valores já depositados às fls. 86/87. Ademais, em relação aos ofícios da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho solicitando bloqueio e/ou retenção das importâncias depositadas nestes autos, verifico que se faz necessário a formalização do ato mediante a realização da respectiva penhora no rosto dos autos. Assim, oficie-se àquele juízo para que promova as diligências necessárias a fim de formalização do ato, especificando o crédito que deverá ser penhorado, ficando consignado que as importâncias depositadas nestes autos ficarão bloqueadas pelo prazo de 60 dias até a formalização da penhora mencionada. Int.

**2006.61.02.005882-5** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 679: Vistos. Tendo em vista as impugnações apresentadas às fls. 632/642 e 655/676, intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos necessários. Após, vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Esclarecimentos da Perita às fls. 683/685.

**2006.61.02.012691-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010797-6) PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2007.61.02.004846-0** - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 163: Vistos. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 164/168.

**2007.61.02.006886-0** - EDMAR DA ROCHA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 119/124 e fls. 130/133) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o recurso da parte autora está sendo recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contra-razões. No mesmo interregno, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício conforme fls. 128. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2007.61.02.009094-4** - RUBENS APARECIDO FACCIROLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Dê-se vista à autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.02.012646-0** - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista a parte autora do agravo interposto pela União Federal às fls. 89/95.Int.

**2007.61.02.013393-1** - VERONICE RIBEIRO COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 119/124 e fls. 130/133) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Deixo consignado que o recurso da parte autora está sendo recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contra-razões.No mesmo interregno, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício conforme fls. 128.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2007.61.02.013558-7** - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuando o pagamento EM CONTA VINCULADA DO AUTOR, ficando consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**2008.61.02.001955-5** - NST TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.02.002602-0** - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 184/187 e fls. 188/194) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Deixo consignado que o recurso da parte autora está sendo recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para as contra-razões.No mesmo interregno, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício conforme fls. 180.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.02.004284-0** - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 100, item 5: (...) 5) Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, inclusive quanto ao procedimento administrativo juntado às fls. 76/87. Int.Laudo Pericial às fls. 108/118.

**2008.61.02.007098-6** - PEDRO PAULO DA COSTA X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:a)afastar a afastar a incidência da TR do contrato de mútuo (caso tenha sido aplicada pelo agente financeiro), de modo que as prestações tenham como critério de reajuste o PES/CP;b) determinar à CEF que proceda à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária. c) denegar os demais pedidos formulados.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos moldes do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2008.61.02.009621-5** - VALDEMIR MAZZOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Decisão de fls. 133: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.

**2008.61.02.010627-0** - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuando o pagamento EM CONTA VINCULADA DO AUTOR, ficando consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo

legal.Int.

**2008.61.02.011790-5** - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 172: Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.012651-7** - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Oportunamente, proceda-se à conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União Federal. P. R. I.

**2008.61.02.013845-3** - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 130, item 4: (...) 4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Laudo pericial às fls. 161/167.

**2008.61.02.013846-5** - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 129, item 4: (...) 4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Laudo pericial às fls. 137/144.

**2008.61.02.014050-2** - JOSE ALVES MARTINS(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2009.61.02.000037-0** - MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

PA 1,12 Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.02.000625-5** - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito com sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls. 141, verso. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

**2009.61.02.000629-2** - ARNALDO MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuando o pagamento EM CONTA VINCULADA DO AUTOR, ficando consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.



**2009.61.02.001150-0** - MARIA ELISABETE BONFIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 132, item 4: (...) 4 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Laudo pericial às fls. 140/144.

**2009.61.02.001463-0** - MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 99: Baixo os autos em diligência e determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto para que traga aos autos, cópias do Procedimento Administrativo requerido pela parte autora, de número 10840.003164/2003-10, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ofícios da Receita Federal às fls. 103/105.

**2009.61.02.002605-9** - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Intime-se o INSS para que, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida: Antônio Augusto de Aquino, Luana Araújo de Aquino Oliveira e Camila Araújo de Aquino Calixto. Após, novamente conclusos.

**2009.61.02.004918-7** - MARIA DIVINA LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 81, item 4: (...)4) Por fim, juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a autora inclusive da constestação apresentada (fls. 49/80). Int.Laudo Pericial às fls. 91/100.

**2009.61.02.006357-3** - ADEMAR DA MOTA FRANCO(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, declarando a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a:a) averbar em favor do autor o período de 01/01/1969 a 31/12/1974, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS;b) considerar que o autor, nos períodos de 09/06/1975 a 12/11/1975, 01/06/1976 a 14/12/1976, 04/06/1977 a 24/07/1980, 25/07/1980 a 07/05/1982, 17/05/1982 a 13/05/1996, 7/04/1997 a 13/12/1997, 17/08/1996 a 13/01/1997, 02/02/1998 a 15/04/1999, 20/04/1999 a 08/12/2000 e de 2/7/2001 a 2/05/2003, exerceu atividades sujeito a condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999;c) reconhecer, em função da observância das determinações anteriores, que o autor possui um tempo de serviço, até a data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, mais vantajosa, correspondente a 33 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 88%, com renda mensal inicial de R\$ 1.374,17 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), de modo que a renda mensal atualizada resulta em R\$ 1.626,10 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), para em maio de 2006. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas, no total de R\$ 66.736,65 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em valores de junho de 2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a advertência de que o descumprimento do prazo estabelecido implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Depois do trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados na forma compatível com o valor estabelecido. P.R.I.

**2009.61.02.006594-6** - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, dê-se ciência à parte autora do ofício acostado às fls. 95. Int.

**2009.61.02.006715-3** - MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:a) afastar a incidência da TR do contrato de mútuo (caso tenha sido aplicada pelo agente financeiro), de modo que as prestações tenham como critério de reajuste o PES/CP;b) determinar à CEF que proceda à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária. c) denegar os demais pedidos formulados. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos moldes do artigo 21 do CPC. P.R.I.

**2009.61.02.010404-6** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENSTIMENTO X RICARDO CESAR TOME ME

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.011540-8** - DUETO COMUNICACOES LTDA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANÇA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2010.61.02.000473-0** - JOSE CAVALIN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 77: Vistos. 1 - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 134.245.755-0. Int.

**2010.61.02.000540-0** - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 32/36) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2010.61.02.000670-1** - LEONILDA BELTRANI GARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

**2010.61.02.000732-8** - WALDOMIRO GOMES DE ALMEIDA(SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção.Int.

**2010.61.02.000752-3** - SERGIO PASQUALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2010.61.02.000761-4** - NELSON MARQUES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte

autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2010.61.02.000820-5** - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2010.61.02.000851-5** - JOAO SIMAO PEDRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.0317905-3** - WILA THEREZINHA MACHADO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 127: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parteautora. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0310014-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317801-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 52, item III e seguintes: (...): III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fimde que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Cálculos da Contadoria às fls. 63.

**97.0305353-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301018-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACACIO OKABE E CIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.091563-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315727-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALMIR ZAMPIERI & CIA LTDA EPP(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.02.010003-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309349-0) UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A(SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP169322 - THAIS CASTELLI E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 74.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 17/20, 61/64 e 74 para os da ação Ordinária em apenso nº 90.0309349-0, desapensando-os posteriormente.Na seqüência, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do embargado, nos termos da decisão de fls. 44Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**2008.61.02.002025-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300039-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Decisão de fls. 44: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 154/167) encontram-se em conformidade com a coisa

julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 154/167), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 46/50.

**2008.61.02.002888-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010778-6) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despacho de fls. 171: Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 97/169, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 94. Int.

**2008.61.02.005016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310757-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IDEMAR GONCALVES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Despacho de fls. 12: Vistos em inspeção. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 106/111) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 106/111), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 45/47.

**2008.61.02.005017-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309991-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Despacho de fls. 16: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 143/147) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 143/147), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 18/24.

**2008.61.02.005161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002017-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAIME ROBERTO FIUMARI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI)

Despacho de fls. 18: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 423/431) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 423/431), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 31/36.

**2008.61.02.008506-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310419-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO REYNALDO MELE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 19: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 134) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 134), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 21/23.

**2008.61.02.008507-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317632-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Despacho de fls. 27: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 169/189) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 169/189), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 40/46.

**2008.61.02.008509-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306996-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS DE MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Decisão de fls. 21: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 144/145) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 23/28.

**2008.61.02.010809-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009459-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DIVINO PEREIRA LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Despacho de fls. 20: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 188/193) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 188/193), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 22/29.

**2008.61.02.011803-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0305695-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JULIO CALDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Decisão de fls. 16: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 119/123) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 18/19.

**2008.61.02.011950-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007314-8) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Despacho de fls. 38: Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.Despacho de fls. 54: Diante da certidão intime-se a embargante do despacho de fls. 38.Cumpra-se.

**2010.61.02.000725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301343-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELANI)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.02.003184-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316666-7) DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 149, 4º parágrafo: (...) Decorrido o referido prazo, com a vinda das informações, remetam-se os autos ao setor da contadoria para que elaborem os respectivos cálculos, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o primeiro competirá ao embargante. Caso a instituição bancária não forneça as informações requeridas, venham os autos imediatamente conclusos. Cálculos de informações da Contadoria às fls. 171.

**2001.61.02.003804-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0306033-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 49: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 47. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/23, 40/44 e 47 para os da ação Ordinária em apenso nº 91.0306033-0, desampando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desampando do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2002.61.02.000797-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012560-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DELMIRO FRANCISCO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fls. 70: Defiro a embargada o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**2002.61.02.007517-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310014-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo patrono do embargado. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fls. 38. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

**2005.61.02.002869-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012605-2) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)

Decisão de fls. 301: Trata-se de embargos à execução interpostos pela União em face de Calçados Eber Ltda visando-se, em síntese, apurar e fixar o valor devido a título de crédito prêmio de IPI, conforme o título executivo formado nos autos n. 2003.61.02.012605-2 em apenso. No entanto, considerando a controvérsia instaurada sobre a possibilidade ou não de se utilizar novos documentos na fase de cumprimento de sentença para apuração do valor, converto o julgamento em diligência para que o feito seja remetido novamente ao setor da contadoria para elaboração de outro cálculo de liquidação, tomando-se por base apenas os documentos acostados na fase de conhecimento que sejam idôneos para demonstrar o eventual crédito da embargada (v. fls. 27/123). Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Informações e Cálculos da Contadoria às fls. 302/305.

**2006.61.02.007128-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031763-8) DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 213: Vistos. Cuida-se de embargos interpostos em face da execução promovida nos autos da ação ordinária nº 94.0031763-8 para recebimento dos honorários advocatícios referentes aos autores Eduardo Terra Arena e Elcio Luiz de Pauli que aderiram ao acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001. O cerne da questão resume-se a qual seria a base de cálculo para aplicação da alíquota respectiva e sobre a incidência ou não dos juros de mora no valor apurado. Assim, preliminarmente, promova a serventia o apensamento a estes autos dos autos da ação ordinária acima mencionada. Na seqüência, remetam-se estes autos ao Setor de Contadoria para elaboração, de forma alternativa, dos seguintes cálculos: 1) liquidação da sentença nos termos da coisa julgada, apurando o principal como devido fosse a cada um dos autores até a data do pagamento administrativo, aplicando-se em seguida o percentual devido a título de honorários advocatícios. 2) aplicação da porcentagem devida a título de honorários advocatícios sobre os valores efetivamente recebidos pelos autores (fls. 12), atualizando-se nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. 3) aplicação da porcentagem devida a título de honorários advocatícios sobre o crédito integral dos autores conforme

extratos de fls. 128/138, atualizando-se nos termos do previsto no manual de cálculos da Justiça Federal. Deixo consignado que o valor dos honorários advocatícios apurados de acordo com os itens supra, deverão ser apresentados para julho de 2001 (data da conta do exequente) e para a data do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 215/225.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0307858-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FORTES E OLIVATO LTDA ME X EDUARDO MALHEIROS FORTES X MARISA APARECIDA OLIVATO FORTES

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 160, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisar bens passíveis de penhora.Int.

**2005.61.02.000599-3** - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X AMAURI JOSE FRIAS

Manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.02.004931-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA  
Vistos.Tendo em vista a efetivação do bloqueio dos ativos existentes em nome da parte executada, conforme extratos de fls. 127, dê-se ciência às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Restando silente, ao arquivo, por sobrestamento.Int.

**2006.61.02.014559-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Despacho de fls. 59: Fls. 58: Defiro. Proceda-se a citação da coexecutada VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA no endereço de fls. 56 através de precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se. Expedida Carta Precatória nº 004/2010-A à disposição da CEF para retirada.

**2007.61.02.002838-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BERTINI E CIA LTDA X ANTONIO CARLOS BERTINI X RODOLPHO BERTINI JUNIOR

Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, atentando-se para o cumprimento do despacho de fls, 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.02.009885-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, atentando-se para o cumprimento do despacho de fls, 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.02.010778-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Despacho de fls. 71: Fls. 60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Int.

**2009.61.02.004576-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA

Vistos, etc.Fls: 33 Primeiramente, dê-se ciência à CEF do teor do ofício oriundo do Juízo deprecado (Certifico e dou fé que manuseando os autos, verifiquei que a guia recolhida pela credora no valor de R\$12,12 foi paga quando do cumprimento do ato de citação da executada, motivo pelo qual necessário se faz o recolhimento das diligências relativas à penhora e avaliação de bens na devedora.devendo providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$24,24), ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser dirigida àquele juízo.Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

**2009.61.02.006009-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 27/33, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.31.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.02.012850-6** - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0308891-8** - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA NEVES MARTINS X LUCINIA NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 570: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. Após, voltem conclusos para verificação do cumprimento do despacho de fls. 567/568. Int.

**91.0301027-9** - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 855/858, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 849.No mesmo interregno, dê-se ciência a parte autora dos extratos de fls.855/858, no que se refere aos precatórios expedidos.Após, adimplida a determinação supra, intime-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Hermínio José de Souza nos termos da decisão de fls. 849. Int.

**91.0311464-3** - LAURO LAZARO X LAURO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X JOSINO FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 303: Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0310073-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309707-4) COMERCIAL FERNANDES LTDA X COMERCIAL FERNANDES LTDA X FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**94.0305206-6** - ANTONIO VIETA X ANTONIO VIETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.038013-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310718-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIO JOSE DO VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARIO JOSE DO VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.02.001162-1** - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 233: Vistos em inspeção. Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, reconsidero em parte o determinado às fls. 231, devendo a secretaria remeter os autos à contadoria apenas para discriminar o cálculo de fls. 209/212 em relação ao crédito do autor e honorários sucumbenciais. Após, uma vez que às fls. 190 o i. advogado requereu que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 193/194), fosse destacado do montante da condenação, pedido este deferido quando da expedição do primeiro ofício de pagamento (v. fls. 195), promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 208/212 (R\$4.670,36), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 234.

**2002.61.02.009209-8** - ROSILDA APARECIDA DIAS LIMA X ROSILDA APARECIDA DIAS LIMA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.02.010797-6** - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2010.61.02.000754-7** - CECILIA TUDINE ZANELLA X JOAO ANTONIO ZANELLA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, visto que, conforme descrito às fls. 09, o valor do contrato objeto do presente feito é de R\$2.121,00.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 259, V do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**Expediente Nº 746**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0305277-8** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se a a transformação em pagamento definitivo à União Federal - Fazenda Nacional (fls. 239/252) e o retorno aos autos dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos em favor da impetrante (fls. 262/267), vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeiram o que de direito.Por fim, em nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 234, arquivando-se os autos, na situação baixa findo.Int.

**90.0305284-0** - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se as informações trazidas pela CEF de efetivação de conversão em renda em da União Federal, intime-se às partes da decisão proferida às fls. 363, juntamente com a presente.Int.. r. decisão de fls. 363:Vistos.Verifico que, embora o ofício acostado às fls. 344 mencione a conversão do saldo das contas 2014.005.35000434-2, 2014.005.35000433-4 e 2014.005.35000435-0, não foram juntados os comprovantes de conversão das referidas contas.Assim, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca das contas acima mencionadas. Deverá acompanhar o ofício cópia de fls. 339, 342 e 344.Comprovadas as conversões, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com a carta de sentença nº 93.0300725-5 em apenso.

**2005.61.02.014371-0** - ODONTO SERT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.1) Ante o que restou decidido nos autos e, ainda, a manifestação das partes, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - PAB desta Subseção Judiciária) para que se proceda à transformação da totalidade dos depósitos efetivados na conta 2014.635.22733-4 em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo assinalado que, no mesmo lapso temporal, deverá a CEF, ainda, informar a este juízo sobre a existência de outras contas vinculadas aos presentes autos (e, em sendo o caso, seus respectivos saldos atualizados), conforme requerido pela Fazenda Nacional.2) Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

**2009.61.02.009182-9** - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 635/636 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, considerando-se que o Ministério Público Federal já se manifestou, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 632, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**2009.61.02.010208-6** - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 301/302 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, considerando-se que o Ministério Público Federal já se manifestou, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 298, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2466**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.008590-8** - JOSE CARLOS GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, bem como as testemunhas residem na cidade de Pitangueiras-SP, depreque-se a oitiva das testemunhas, cancelando-se a audiência designada, dando-se baixa na pauta.

### **2009.61.02.013494-4 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 54: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica, com o Dr. Luiz Américo Beltreschi, para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, no consultório do mesmo, situado à rua Casemiro de Abreu, n. 650, Vila Seixas, Ribeirão Preto - SP, fone: 363451243, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade, carteira do trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames que porventura não estejam acostados aos autos).

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1844**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.02.000961-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR GENOVEZ JUNIOR X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X RICARDO TANAKA X CESARIO MORELLI FILHO(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA)**  
Despacho de fl. 17: Cumpra-se como deprecado: designo o dia 17 de março de 2010 as 14 horas, para inquirição das testemunhas de acusacao, Elias Antonio Ferreira, Ricardo Tanaka e Cesário Morelli Filho...

### **Expediente Nº 1845**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.02.008164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERREIRA CAMPOS(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)**  
Decisão de fls. 188/190 (tópico final): ...Assim fixada a competência deste juízo em face da conexão, não vislumbro a sua alteração em razão do não acolhimento da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, na sentença proferida posteriormente...na ação penal 2007.61.02.009689-2... Em suma: a competência deste juízo em relação a estes autos foi firmada por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em face da conexão, com determinação explícita para a apreensão de eventuais armas encontradas...Ante o exposto, dê-se ciência da presente decisão ao advogado do investigado que atuou nos demais feitos vinculados à operação Guarani...

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2006.61.02.000518-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)**  
Decisão de fls. 1936/1938 (tópico final): ...Pelo exposto, defiro o pedido formulado para determinar que a aeronave Antonov, modelo NA 2TD, PZL-MIELIC, prefixo PT-WGA, seja depositada em nome de Fábio José Cerioni...Em vista desta decisão fica prejudicado o pedido de fls. 1766/1767, efetuado por Milton Carvalho de Freitas. Fica destituído do encargo de fiel depositário Arthur Leonardo Júnior...

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.007761-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON CARDOSO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X VIRGILIO SOUSA LARA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)**  
Despacho de fls. 658: Fls. 655/656: intime-se o réu Virgílio a efetuar o recolhimento dos honorários do perito (no importe de 20 salários mínimos, conforme fls. 651) e apresentar seus quesitos, bem como indicar seu eventual assistente técnico, no prazo de 03 (três) dias.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2074**

**MONITORIA**

**2009.61.02.014204-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE NEVES VIEIRA X MARIA IVANIR DOS REIS DAS NEVES

(...) Decido. Em face da petição de f. 40 e documentos de fls. 41-42, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, porque incabíveis ao caso. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0307614-0** - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Cálculos de fls. 386/388, vistas às partes.

**2000.61.02.007552-3** - LEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora acerca do despacho da f. 315 e do pedido da União de conversão de valores, em 5 (cinco) dias. Int.

**2000.61.02.009974-6** - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de ativos financeiro realizado, bem como acerca do pedido da exequente à fl. 1476.Int.

**2000.61.02.016783-1** - M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2001.03.99.029282-6** - CONSTRUTORA ANDRUCIOLI LTDA(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações necessárias.Intime-se apenas a parte autora, por publicação.

**2009.61.02.009329-2** - JAMIL DAHER CALIL X EDILENE FRANCISCHETI CALIL X PIPI POPO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X AMARIVALDO FRANCISCHETI X AMARIVALDO FRANCISCHETI GUAIRA ME X KHALIL DAHER KHALIL - ESPOLIO X DISBACO BARRETENSE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA X ABDALA DAHER CALIL - ESPOLIO X MARCIA DIAS DA CUNHA CALIL X JOSE DAHER CALIL X SANDRA APARECIDA BARS DAHER CALIL X NEYDE DAHER CALIL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência manifestada pelos autores (f. 68) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 2078**

**MONITORIA**

**2008.61.02.001373-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE DE CAMARGO(SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA E SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ROBERTO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS(SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS e decreto a formação do



Fica cancelada a audiência designada na f. 30. Anote-se. Int. Segue sentença em separado. (...) Homologo a desistência manifestada pela requerente (fl. 35) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-27, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.008049-9** - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.008495-3** - LUIZ CARLOS BENEDITINI(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

LUIZ CARLOS BENEDITINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda, incidente sobre a verba denominada Indenização Cláusula 45, recebida em decorrência da adesão ao PDV - Programa de Demissão Voluntária, realizado pelo Banco do Estado de São Paulo, BANESPA, em 30.10.2002. Alega, em síntese, que o referido pagamento não se insere no conceito de renda ou provento de qualquer natureza, estando, portanto, isento da tributação do imposto de renda. Juntou documentos (f. 12-14 e 16-21). Regularmente citada, a União apresentou sua defesa, sustentando que não há prova da efetiva incidência de imposto de renda nos valores afirmados na inicial, pois a retenção de imposto sobre a renda na fonte não demonstra que esses valores foram definitivamente submetidos a essa exação, porque a retenção não é tributação definitiva. Sem trazer as declarações de ajuste anual demonstrativas de que a remuneração recebida foi oferecida à tributação de forma definitiva não há como reconhecer demonstrado esse fato (f. 32 verso). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve a efetiva incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba recebida pelo autor denominada Indenização Cláusula 45, pois o valor foi depositado integralmente em sua conta, conforme extrato juntado à f. 17. Os valores retidos na fonte a título de imposto de renda (f. 18, 19, 20 e 21), ora pleiteados, decorrem dos rendimentos obtidos do Plano Gerador de Benefícios Livre (PGBL). Assevero, pois, que o autor não comprovou a retenção do respectivo imposto de renda no período que pretende repetir. Neste passo, observo que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme pode ser verificado na redação do dispositivo que transcreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Ocorre que, o autor apesar de requerer a devolução do imposto sobre a renda incidente sobre a verbas denominada Indenização Cláusula 45, não juntou documentos que comprovem a retenção do respectivo imposto de renda durante o período que pretende repetir. Portanto, o autor não cumpriu sua obrigação legal de comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo vedado ao magistrado a substituição desta atividade. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.02.009574-4** - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a título de benefício previdenciário, recebido de forma cumulativa referente ao período de setembro de 1997 a dezembro de 2004, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.02.014367-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006697-2) MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos, para desconstituir a penhora realizada nos autos da ação originária. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do

requerimento de f. 66 para os autos da ação originária (nº 2000.61.20.006697-2), neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

### **Expediente Nº 2083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.02.007848-3** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora a pagar de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a suportar definitivamente as custas processuais e os honorários periciais adiantados, a pagar multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa e a indenizar a ré pelas despesas que ela teve e venha a ter para atuar no presente feito. A indenização será apurada por arbitramento e consistirá no reembolso (1) das horas de trabalho empregadas pelos procuradores da ré para atuarem no presente feito e (2) do material gasto (papel, cópias e tinta de impressora), sendo desde logo estabelecido que o valor do item (1) terá como base a remuneração integral de procurador da Fazenda Nacional na época do trânsito em julgado da presente sentença. P. R. I.

### **Expediente Nº 2084**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.02.008234-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA CRISTINA CANTOLINI

Considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de móveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Int.

**2005.61.02.010552-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 81 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.02.011851-3** - ROBERTO PEREIRA(SP097079 - ELIDIA SANCHES) X CHEFE SECAO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEGACIA DA REC FED RIB PRETO

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, para assegurar ao impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de obter vistas da pasta de Pepeletas de Comunicação Interna referente ao mês de julho de 2005. Alega que, em razão de sua solicitação de transferência de setor junto à Delegacia da Receita Federal, houve uma consulta aos chefes de serviço do aludido órgão federal (Safis, Saana e Saort), acerca do interesse na sua lotação. Houve recusa por parte dos chefes de serviço, contudo, a resposta do chefe da Saort não chegou às mãos do impetrante, porque continha dizeres a respeito de sua pessoa que poderiam trazer conseqüências danosas para quem o escreveu(...) um verdadeiro boletim descritivo sobre a sua falta de competência e ofendendo veementemente a sua honra íntima com determinados verbos de desaprovação da pessoa do Impetrante (f. 2-3). Aduz, ainda, que requereu o fornecimento de cópias do documento emitido no mês de julho de 2005, tendo sido indeferido o pedido. Juntou documentos (f. 9-25). Informações da autoridade impetrada às fls. 40-46, sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a decadência. No mérito, alega que não há na documentação indicada em seu requerimento, nenhuma papeleta alusiva à sua pessoa e, mesmo que houvesse, o que não é o caso, ainda assim não poderia ser entregue a ele o documento, pois não há previsão de entrega do documento na Lei n. 9.507/1997 (f. 45). Manifestações do Ministério Público às fls. 59-62. Despacho da f. 64 converteu o julgamento em diligência a fim de que o impetrante justifique a persistência do interesse no writ, tendo em vista que a autoridade impetrada declarou que não existem em seus arquivos as informações almejadas. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento do despacho (f. 65 e 66). É O RELATÓRIODECIDO. De início, afasto as preliminares indicadas pela autoridade coatora, uma vez que o pedido formulado de conhecimento das informações acerca de sua pessoa é juridicamente possível, bem como a alegação de decadência, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, como ressaltado pelo Ministério Público Federal (f. 59 verso). No que tange ao mérito, não existe qualquer ilegalidade na atuação da Administração, que atuou em estrita observância ao princípio da legalidade a que está adstrita por força do art. 37 da CR/88. Conforme informado pela autoridade apontada como coatora não há como atender o pedido do impetrante de imediata entrega do documento solicitado por ele porque não há na documentação indicada em seu requerimento nenhuma papeleta alusiva à sua pessoa(...) (f. 45). Em razão destes fatos, há impossibilidade de cumprimento da medida pleiteada, por falta de condições materiais para tanto, pois não existem dados do Impetrante no acervo da Administração. Tendo em vista a Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, o pleito só tem

cabimento diante da recusa ao acesso às informações, o que não ocorreu no caso em tela. Estatuí o artigo 5º, inciso LXXII da Carta da República: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.02.003923-7** - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 298: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**2003.61.02.014781-0** - TERMOELETRICA SANTA ADELIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 651-652: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito. Int.

**2004.61.02.003251-7** - MINI MERCADO FREITAS BEBEDOURO LTDA ME (SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.02.009276-6** - THIAGO DE OLIVEIRA COELHO (PR032369 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2010.61.02.000243-4** - ELEONOR GALLEGO BITTAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**2010.61.02.000545-9** - DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação para que conste no pólo passivo a autoridade indicada na inicial, qual seja o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.013478-6** - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, deverá a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento das custas devidas à União Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0317663-1** - ANTONIO CARLOS GROTTO X CARLOS GILBERTO SEMPIONATO X CLECIO JOSE MOTTA X DEISE LUCIA DO NASCIMENTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANOEL CARACANHAS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que os presentes tramitam desde 15.12.1997 e que os atuais patronos foram nomeados pelos autores após



a liquidação do julgado, restando a eles o trabalho de apenas requerer a expedição dos competentes ofícios requisitórios e de, após, levantar os respectivos valores, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais dos atuais patronos, observando-se a proporcionalidade do trabalho desenvolvido nos autos, em 5% do valor total nessa rubrica. Os 95% restantes deverão ser pagos aos patronos anteriores.No tocante à cláusula contida na procuração outorgada pela parte autora para efetuar a dedução de 5% (cinco por cento) do total obtido em favor da SINSPREV/SP, ela não deve ser considerada por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, porquanto a SINSPREV/SP não é parte nos autos.Cumpra-se o despacho da fl. 314.Após, publiquem-se ambos os despachos.Int.Desp. de fls. 314: ...Expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF 3 Região, nos termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007. Após a expedição da minuta do ofício requisitorio, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 dias...

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1741**

### **MONITORIA**

**2002.61.02.013847-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO GODOY FILHO X SILVIA TEREZA DE SOUZA(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Caso não seja efetivado o pagamento, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo

**2003.61.02.014627-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTELA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

1. Recebo a apelação de fls. 205/224 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**2004.61.02.000483-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas e honorários advocatícios conforme estabelecido entre as partes (fls. 165/6).Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2004.61.02.001062-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LAERCIO CAETANO DA PAIXAO

Fl. 85: defiro o pedido da CEF - de dilação de prazo por 5 (cinco) dias - para juntada de cópias a fim de que sejam desentranhadas as peças originais dos autos. Apresentadas as cópias, cumpra-se o r. despacho de fl. 82. Decorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2004.61.02.002480-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Condenação em honorários conforme estabelecido entre as partes (fls. 239/240).Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2004.61.02.002535-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIANO ANTONIO AMANCIO

Fl. 86: defiro o pedido da CEF - de dilação de prazo por 5 (cinco) dias - para juntada de cópias a fim de que sejam desentranhadas as peças originais dos autos. Apresentadas as cópias, cumpra-se o r. despacho de fl. 83. Decorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2004.61.02.007871-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TALARICO X LARA VITALI DE OLIVEIRA TALARICO(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 209/210, e a aquiescência tácita dos réus (fls. 211/3), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2004.61.02.008895-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE RICARDO TORRES

Fl. 115: defiro o pedido da CEF - de dilação de prazo por 5 (cinco) dias - para juntada de cópias a fim de que sejam desentranhadas as peças originais dos autos. Apresentadas as cópias, cumpra-se o r. despacho de fl. 112. Decorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2004.61.02.010038-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IDALICIO JAIME GIL PORTO X ALEUDA DE ALCANTARA QUEIROZ PORTO

Fl. 133: defiro o prazo requerido (10 dias) para que a exequente possa trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado visando ao prosseguimento do feito na fase de execução. Int.

**2005.61.02.004914-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X DILVO PERIN

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

**2005.61.02.005810-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2005.61.02.006413-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP018711B - CLELIA BARUFFI VALENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CORREA DA SILVA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI)

1. Dê-se ciência à autora do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive quanto à manifestação de fls. 173/178. 3. Intime-se.

**2007.61.02.007486-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILDA FRANCISCA DA SILVA MATIUSSI ME X ANTONIO RAPOSO MATIUSSE X ALICIO NICOLETTI X JOSE LUIS FERRAO Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO

**2007.61.02.013926-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BELSANO E BELSANO LTDA ME X JOSE ANTONIO BELSANO Fl. 210: defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**2008.61.02.007863-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Fls. 54/61: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa

judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 12.704,87 - doze mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Na carta, depreque-se, ainda, para a hipótese de inércia dos executados, a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se os devedores para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeito o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.02.012098-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA LUCRECIA APARECIDA COELHO X ROGERIO LUIZ BUSANELLO X PENELOPE ORQUIZA AUGUSTA COELHO BUSANELLO X ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça mais uma contrafé. Cumprida a determinação, cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro a atuação do Sr. analista judiciário executante de mandados de conformidade com o disposto no art. 172, 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.111535-6** - SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela União Federal a fls. 125, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R.I.

**2003.61.02.009212-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008664-9) SERMED SAUDE DE PITANGUEIRAS S/C LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

À luz dos documentos de fls. 332 e 338/340 e da manifestação da União (fls. 343), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R.I.

**2009.61.02.008159-9** - ROBERTO MORANDIM X VALERIA APARECIDA MATIAS CORDEIRO FACHINI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de fls. 56/69 em ambos os efeitos. Intime-se a CEF, por carta AR, para contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.005069-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003160-5) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargo

**2009.61.02.000989-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000987-6) IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo pactuado entre as partes (fl. 92, item 11.6, dos autos nº 2009.61.02.000987-6, em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2009.61.02.000990-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000987-6) IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo pactuado entre as partes (fl. 92, item 11.6, dos autos nº 2009.61.02.000987-6, em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2009.61.02.008393-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002519-5) BENEDITO SILVA FILHO X VERA LUCIA GAZON SILVA(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos, sem efeito

suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). 3. Quanto à denunciação à lide, a jurisprudência inclina-se pela inadmissibilidade da denunciação nos embargos à execução por título extrajudicial ou judicial (RSTJ 24/280, maioria; RT 717/164, JTA 60/129, 87/344, JTAERGS 95/245, RJTAMG 20/262, Bol. AASP 1.153/15; RJ 281/106, VI ENTA-concl.10, 2 votos contra. In nota 4 ao artigo 70 do Código de Processo Civil, 38ª edição, Teotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa). De fato, os embargos à execução estão vinculados ao título executivo e se prestam a discutir amplamente a relação jurídica entre embargantes e embargado, que o originou. O terceiro ora denunciado não é parte no título sub judice. De modo que eventual direito à indenização, havido em razão de negócio jurídico contratual entre embargantes e denunciado, deverá ser perseguido em ação própria. Assim, não admito a denunciação à lide formulada pelos Embargantes na inicial. 4. Int.

**2009.61.02.009304-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007256-5) CAROTINI E CAROTINI LTDA X DOMINGOS CAROTINI NETO X DECIO DE MELLO LIMA X FERNANDA CAROTINI DE MELO LIMA (SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Regularize a embargante Carotini e Carotini Ltda. sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social que comprove ter o signatário da procuração acostada a fl. 10 poderes de outorga de instrumento de mandato ad judicium. Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.02.008706-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JEFERSON REZIO (SP131380 - MARIA ISABEL SILVEIRA DE FARIA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de extinção do feito formulada pela CEF (fls. 200), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**2000.61.02.017253-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO MAXIMIANO JUNQUEIRA JUNIOR X LAURINDA MELE JUNQUEIRA

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 176. Tendo em vista que o co-réu Mauro Maximiano Junqueira Junior não foi citado até a presente data, intime-se a CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**2001.61.02.010862-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSINETE RODRIGUES DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

**2003.61.02.004062-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 169). Int.

**2003.61.02.013780-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DA LUZ RODRIGUES PESSOA

Fl. 106: defiro o pedido da CEF - de dilação de prazo por 5 (cinco) dias - para juntada de cópias a fim de que sejam desentranhadas as peças originais dos autos. Apresentadas as cópias, cumpra-se o r. despacho de fl. 105. Decorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2003.61.02.015231-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE X HUMBERTO TADEU ARANTES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO

Fl. 139: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, tendo em vista as informações juntadas aos autos a fls. 128/136. Int.

**2004.61.02.000711-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOLANDA MARIA GUIMARAES

Fl. 120: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.02.001542-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCOS VISOTAKI

Fl. 189: expeça-se nova certidão de inteiro teor, para registro da penhora, intimando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire-a em Secretaria e requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.OBS: favor retirar certidão de inteiro teor em secretaria

**2004.61.02.001846-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSINEIA CEZAR DE LIMA X SIMONE CRISTINA CEZAR DE OLIVEIRA

Fl. 163: defiro o pedido da CEF - de dilação de prazo por 5 (cinco) dias - para juntada de cópias a fim de que sejam desentranhadas as peças originais dos autos. Apresentadas as cópias, cumpra-se o r. despacho de fl. 162. Decorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2004.61.02.002870-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JEFFERSON RIVIERA COIMBRA

Fl. 84: indefiro o pedido da CEF de dilação de prazo para juntada de cópias a fim de que sejam desentranhadas as peças originais, tendo em vista que tal providência já foi tomada pela CEF e as peças já foram desentranhadas. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos originais em secretaria. Procedida ou não à retirada, retornem-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2004.61.02.006457-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIANA APARECIDA MARQUES MAJONI

Fl. 90: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.02.006853-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO COELHO X MARIA LEONIDAS MARTINS COELHO

Fl. 107: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.02.007010-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE MARCOS BAENA X MARCIA MAMPRIM

Fl. 101: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.008166-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DONIZETI TEODORIO

Fl. 127: defiro o pedido da CEF - de dilação de prazo por 5 (cinco) dias - para juntada de cópias a fim de que sejam desentranhadas as peças originais dos autos. Apresentadas as cópias, cumpra-se o r. despacho de fl. 124. Decorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2005.61.02.001323-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WILSON SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 40: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.02.002969-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO HENRIQUE BERGAMO X LUZIA JUSTINA BERGAMO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

**2005.61.02.004982-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LIDYANE FERNANDA DA

SILVA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

**2005.61.02.006284-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO  
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

**2005.61.02.006957-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VLADIMIR JESUS TAVARES  
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

**2005.61.02.007141-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SERVELO

Fl. 77: defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em prosseguimento, devendo ela se atentar para o endereço fornecido a fl. 67 verso. Int.

**2005.61.02.007853-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X KATHIANE DE AVEIRO SANCHES

Fl. 60: reporto-me ao r. despacho de fl. 58 para indeferir o requerimento da CEF - de prazo para a juntada aos autos de cópias visando ao desentranhamento dos originais. Tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2005.61.02.009351-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

**2005.61.02.013764-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO JOSE DE FARIA NETO

Fl. 63: defiro conforme requerido pela CEF - prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar com relação à certidão do Oficial de Justiça Avaliador. Int.

**2007.61.02.003160-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Fl. 91: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.OBS: FOI JUNTADO NOS AUTOS O DEMONSTRATIVO ACIMA REFERIDO

**2007.61.02.010283-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOTELARIA MR LTDA EPP X BRENO RICIERY CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIS MANUEL CABRINI

Fl. 85: defiro conforme requerido - prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente o endereço dos co-executados Luis Manuel, Rita de Cássia e Hotelaria MR Ltda. EPP. No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar sobre a certidão da Analista Judiciário - Executante de Mandados, de fl. 83. Int.

**2008.61.02.006127-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 64), não é mais necessária a publicação do despacho de fl. 62, bem como prejudicado resta o pedido de fl. 63. Fl. 64: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.OBS: FOI JUNTADO NOS AUTOS O DEMONSTRATIVO ACIMA REFERIDO

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.02.013335-0** - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à impetrante novo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. 233. Int. Decorrido o prazo, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.001315-6** - ERIKA DA SILVA BRONZI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS BRONZI(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 77: com razão os requerentes. Defiro a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fl. 75.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.007716-0** - MARIA DE LOURDES BARLETE MORAES ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo (fl. 62), desconstituo a caução reduzida a termo a fl. 41. Dê-se ciência ao caucionário, por carta AR. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo (findo).

### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0309606-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.111535-6) SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela União Federal a fls. 172, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2009.61.02.012600-5** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ORLANDIA(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais no âmbito da Justiça Federal, pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Efetuado o recolhimento, ficam desde já convalidados os atos processuais praticados na esfera estadual até o momento que antecede a prolação da sentença anulada e determinada a conclusão dos autos, se em termos, para novo decisum. Int.

### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**98.0300494-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.111535-6) ROQUE DE ROSA(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela União Federal a fls. 66, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2004.61.02.010930-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002480-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a autora e os demais para o réu. 3. Nada requerido, aguarde-se para arquivamento em conjunto com o feito em apenso (P. 2004.61.02.002480-6). Intimem-se.

### **Expediente Nº 1826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.006746-3** - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo, por dependência ao Processo n.º 2003.61.02.007063-0 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão. Cumprida a determinação, tornem

os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.012817-8** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao MPF. ...

**2009.61.02.014012-9** - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Vistos, etc. Fl. 85: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Tadeu Gonçalves Rici em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, com sede na cidade de São Paulo/SP, objetivando a alteração definitiva de sua (impetrante) regularidade profissional, fazendo constar a categoria contador (ao invés de técnico contábil) a fim de que possa dar continuidade às suas atividades profissionais. Descabe o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2010.61.02.000522-8** - DARCI SANCHES SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 47/49: aguarde-se resposta ao Ofício nº 61/2010 (fl. 46-verso), reiterando a requisição de informações, se necessário, tão-logo expirado o prazo estabelecido. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2181**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.005089-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.006323-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PEDRAS PRIMOS LTDA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.26.002081-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,



fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.000085-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SOM E ACESSORIOS LTDA ME**

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.001607-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARC RENAN CONFECÇÕES LTDA ME**

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.002253-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROSEMEIRE DA CONCEICAO FERNANDES ME**

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.002424-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO LACASTER LTDA**

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.002741-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.002974-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FIXART PRODUÇÕES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA**

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.003185-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEBASTIAO RUMAO DA SILVA**

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.003203-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MARIN ARQUITETURA LTDA.

Considerando-se a realização da 49a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 2183**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.000333-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORT MAQ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAS

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.004094-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DENTAL VIEIRA LTDA X WALTER ALVES VIEIRA X SUELI ALVES VIEIRA

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.005108-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ODOARDI IND/ E COM/ LTDA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.007228-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRANA REPRESENTACOES COML/ LTDA X MARCIO CACACE X PAULO ROBERTO CACACE

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.007633-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA JOSE MILANO X MARCOS FRANCISCO MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.015663-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.005326-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRANO MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JULIO SANTIAGO MAIA X CLAUDENICE SANTOS DA SILVA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.001735-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI)**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.002342-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP X ELIANE BIENES**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.005942-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.000104-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA)**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.003618-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.001083-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FIESCOT ROUPAS LTDA**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.002502-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.002731-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA**

Considerando-se a realização da 48a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2186**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.26.007608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006499-8) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIS ANTONIO BURIN X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)**

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo os embargantes arcar com as custas processuais eventualmente devidas (...)

**2008.61.26.001192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006026-7) JOVIOL DROG LTDA(SPI84308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas e com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (...)

**2008.61.26.003250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002238-2) JONAS BITTIOLI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

(...) converto o julgamento em diligência para que a embargada manifeste-se, efetivamente, quanto aos débitos que a ora embargante alega ter parcelado, nos termos da Lei nº. 11.941/09, bem como sobre o pedido de desistência destes embargos (...)

**2008.61.26.004559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004589-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)**

(...) converto o julgamento em diligência para que o embargado manifeste-se, efetivamente, quanto aos débitos que a ora embargante alega ter parcelado, nos termos da Lei nº. 11.941/09, bem como sobre o pedido de desistência destes embargos (...)

**2008.61.26.004956-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003914-0) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) converto o julgamento em diligência para que a embargada manifeste-se, efetivamente, quanto aos débitos que a ora embargante alega ter parcelado, nos termos da Lei nº. 11.941/09, bem como sobre o pedido de desistência destes embargos (...)

**2008.61.26.005243-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003637-5) KAREN MARINA KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas (...)

**2008.61.26.005244-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003637-5) RODOLFO DIETMAR KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo o embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas (...)

**2009.61.26.000545-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002621-9) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com custas processuais legalmente devidas (...)

**2009.61.26.000546-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002807-8) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com custas processuais legalmente devidas (...)

**2009.61.26.001125-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001519-2) RUBENS MANZO(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

(...) Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução (...)

**2009.61.26.001581-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.007415-7) AFONSO FERREIRA MACIEL(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.26.001703-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012714-5) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

(...) converto o julgamento em diligência para que sejam expedidos ofícios a todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André para que informem se existem outros imóveis em nome de WLADIMIR MARTINS FERRADOR ou da empresa METAIS ESPECIAIS KWF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (...)

**2009.61.26.001959-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008611-8) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) converto o julgamento em diligência para que a embargada traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº. 10805 800117/99-33, bem como se manifeste acerca da prescrição suscitada, tendo em vista o decurso do prazo de 5(cinco) anos entre a notificação do lançamento (fls. 27) e a adesão ao REFIS (fls. 53) (...)

#### **Expediente Nº 2187**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004052-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOP MOTOS COM/ DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X SIDNEI DOS SANTOS X ELIANA FRANCISCATO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.004617-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X G T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.004671-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TRENZINHO DA CRIANCA MODAS LTDA X MARIO JORGE RETT X LUCIANA MORENO DA SILVA  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida n a Lei 11.941/2009.

**2001.61.26.004827-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK INSTALACOES S/C LTDA X AGUINALDO PALEARI X LILIAN GIUSTI  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.005211-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBO ESPIRAL IND/ & COM/ DE EMBALAGENS TUBULARES LTDA X SILAS CAMINADA DOS SANTOS X MARIA CLEUSA FERREIRA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.005254-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOP MOTOS COM/ DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X SIDNEI DOS SANTOS  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.005265-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LASERPLAN EDITORACAO ELETRONICA LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.005519-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISDOBOM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X JOSE NARCELIO NUNES X MAURA DE BRITO DOS SANTOS  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.005561-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA X RAYMUNDO BORGES FERREIRA X LIBERTHAS TADDEO FERREIRA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.005562-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA X RAYMUNDO BORGES FERREIRA X LIBERTHAS TADDEO FERREIRA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.005688-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEIVA MAGALI GARCIA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.005926-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JACATUBA FRIOS E LATICINIOS LTDA X MAURICIO PACHECO X ELISA PAULON PACHECO  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.006063-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CHIZUE FUJIHARA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.006198-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2001.61.26.007976-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIAL XV LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.007977-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIAL XV LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.007979-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIAL XV LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.008353-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOSE NORBERTO GARCIA X ARNALDO AQUILE GARCIA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.008503-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SONO E ESPACO COLCHOES LTDA

(...) Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls. 70/71, JULGA EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.008865-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RIMINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida n a Lei 11.941/2009.

**2001.61.26.009005-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSARIA MARIA GIANNNELLA ESTANISLAU

(...) Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls. 30/31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.009009-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIMINI NEOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida n a Lei 11.941/2009.

**2001.61.26.009072-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURISMO PATO AZUL LTDA

(...) Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls. 33/34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.009235-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SET SERVICOS TECNICOS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.009710-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ DONIZETI SCARPA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.009733-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEILA SUPLLIZI

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida

Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida n a Lei 11.941/2009.

**2001.61.26.009809-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADILSON GIMENES GONCALVES

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.009898-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTAELLA DISTR DE PECAS PARA AUTOS LTDA X PEDRO FRANCISCO SANTELLA X MARIA CRISTINA SANTAELLA X PEDRO SANTAELLA LOPEZ X JOSE JAVIER SANTAELLA X MARIO ALBERTO SANTAELLA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.009922-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X IRINEU MAGALHAES X JOSE MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2001.61.26.009952-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARATONY TRANSPORTES LTDA X ROSANA MARTINS ARAGAO X ROGERIO MARTINS ARAGAO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.009954-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO DE METAIS CHUI LTDA

(...) Consoante requerimento da Exeçüente, noticiando o pagamento às fls. 42/43, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.009999-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X JOAO ADAFF & CIA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.010043-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO DE METAIS CHUI LTDA

(...) Consoante requerimento da Exeçüente, noticiando o pagamento às fls. 75/76, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.010238-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO CAXILAR LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.010443-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X JURACI FERREIRA DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.010685-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.010857-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2001.61.26.010942-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALVANIZACAO ZINCANELE LTDA ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo



269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.011037-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO SIGNORINI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. (...)

**2001.61.26.011235-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS)

(...) Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls. 164/165, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.011505-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X E E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALEX DE MEDEIROS CARVALHO X EDSON DE MEDEIROS CARVALHO

(...) Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls. 53/54, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2001.61.26.011603-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEBASA - GUINDASTES E RETROESCAVADEIRAS LTDA X ANTONIO AMOROSO X LUCIA CLEMENTINA ANGELA RUSCITTO AMOROSO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.002688-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MONALIZA TRANSPORTES LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

(...) Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls. 62/63, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2002.61.26.002935-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X ROSILDO TEIXEIRA COELHO X ROSILDO TEIXEIRA COELHO

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

**2002.61.26.005327-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME X CARLOS MORIYOSHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

**2002.61.26.006624-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LADY CENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA X NELSON GOMES DA SILVA X DEISE RODRIGUES SILVA

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

**2002.61.26.006880-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTENTICA COM/ E IND/ LTDA X MILTON MARTINS DE SOUZA X JOAO BATISTA MONTEIRO X PEDRO FORNAZIER

(...) Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento às fls. 123/124, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2002.61.26.006946-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X LADY CENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA X NELSON GOMES DA SILVA X DEISE RODRIGUES SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009.

**2002.61.26.007514-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MG CO FITAS ADESIVAS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

(...) Pelo exposto, acolho os presentes embargos, com a concessão de excepcional efeito infringente, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal nº. 2002.61.26.007514-9 pelo valor remanescente, conforme decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº. 2008.61.26.001954-9 (...)

**2002.61.26.009854-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.009856-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X JANETE DA SILVA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2002.61.26.012393-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)  
(...) Tendo em vista a decisão transitada em julgada nos embargos à execução n.º. 2005.61.26.001599-3, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei Nº. 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil. (...)

**2002.61.26.015028-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA NASSER BROLEZZI  
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2003.61.26.001493-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELISIR FEDRI  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2003.61.26.001633-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2003.61.26.001820-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER SC LTDA-PRESTACAO DE SERV.ANTIINCENDIO E SEG.IND  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2003.61.26.001861-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2003.61.26.001880-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2003.61.26.002067-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E. E. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2003.61.26.002128-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PREMYUM SAO PAULO PROPAGANDA LTDA  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

**2004.61.26.003648-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

**2005.61.26.005617-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STILL GLASS IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA LTDA X GERALDO CELESTINO DE CARVALHO

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 146/157, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2006.61.26.001491-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARILENE SIMIONI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2006.61.26.002510-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEFAVA INCORPORACAO LTDA. X MARIA APARECIDA VERDINI CARVALHO LOUREIRO X JOAO LOURENCO PINO NOFFS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 134/136, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2006.61.26.004849-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004847-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

**2007.61.26.000753-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP105259 - WILSON ROBERTO BELLONI)

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 165/167, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2007.61.26.004826-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO REGIS FERRAZ

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2007.61.26.005498-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO FRANCHI(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

**2008.61.26.001630-5** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 71/75, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2008.61.26.002359-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO BORBA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2008.61.26.002908-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE DA CONCEICAO FERNANDES ME

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 49/50, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2008.61.26.003956-1** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X CIBRAMAR COM/ & IND/ LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO)

(...) Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº. 2008.61.26.003957-3, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei Nº. 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da lei Processual Civil (...)

**2008.61.26.004579-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO DE MARIA MENDES DA COSTA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795,

ambos do CPC.

**2008.61.26.004743-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 58/60, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2008.61.26.005141-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INGO DOTZLAW

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 30/34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2008.61.26.005384-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEGASSONIC SERVICOS MEDICOS LTDA

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 44/47, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2009.61.26.000770-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA DE VASCONCELOS CAPARELI

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2009.61.26.000794-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSLEI DELAMO

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

**2009.61.26.001176-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO KIOSHI HIGA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2009.61.26.002095-7** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MATEUS JOSE DA SILVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2009.61.26.002603-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEXT PROPAGANDA S/C LTDA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 93/101, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2009.61.26.003116-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU DA SILVEIRA ALVES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2009.61.26.003138-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO DE BRITO BANDEIRA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2009.61.26.003164-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANALIA TAHARA

(...) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...)

**2009.61.26.003204-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ARMELLINI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

**2009.61.26.003648-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA MARIA

DE OLIVEIRA MARTINS

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida n a Lei 11.941/2009.

**2009.61.26.003701-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

**2009.61.26.005699-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3023**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.26.000236-2** - VITPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, bem como emende a petição inicial atribuindo à causa o valor condizente com o benefício que pretende alcançar através do presente feito.Intime-se.

**Expediente N° 3024**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.26.002449-7** - POLIETILENOS UNIAO S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento trasladado às fls.1168/1171, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203400-7** - ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Saliento que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente aos depósitos das fls. 330, 355 e 408 conforme requerido a fl. 418 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 9 de novembro de

2009.

**2000.61.04.008854-7** - JOSE BENTO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 215 e 231, conforme requerido à fl. 254, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de novembro de 2009.

**2003.61.04.003014-5** - ARMANDO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Int. Santos, 09 de novembro de 2009.

**2008.61.04.010500-3** - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de novembro de 2009.

**2009.61.04.004349-0** - MARIA ALIETE DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA X SILVIO DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude do benefício da gratuidade de justiça, deixo de condenar a parte autora em verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 9 de novembro de 2009.

#### **Expediente Nº 4128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.04.007642-6** - AGUINALDO CABRAL NUNES X AGUINALDO DE ALMEIDA X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON MACIEL SANTOS X RENATO COUTO VINHOSA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X SIDINEY MARCATTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 393/414 no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.010754-1** - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Concedo o prazo de dez dias para as partes, querendo, indicarem testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da audiência. Int.

**2008.61.04.011429-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.04.013141-5** - MARIO EDUARDO RUIVO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o contido à fl. 54. Int.

**2008.61.04.013143-9** - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 56/58 no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.012482-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a UNIÃO a apresentar contestação à reconvenção. Cumpra-se.

**2009.61.04.002990-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.011571-2** - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int.

**2009.61.04.011616-9** - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
1-Mantenho a gratuidade.2-Proceda o autor a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.011680-7** - CICERO JOSE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
1-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.2-O valor da causa deve refletir o valor do benefício econômico pretendido. Assim, promova o autor a adequação do valor da causa no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.04.011796-4** - NILDA ZAHAR BIAGETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.012164-5** - MARIA REGINA POUSADA FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1-Concedo à autora os benefícios da gratuidade.2-Promova a emenda da inicial, de modo a adequar o valor da causa ao benefício econômica pleiteado, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.012178-5** - PAULO CESAR NATAL(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.2-Apresente o autor, com base nos extratos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Prazo: trinta dias. Int.

**2009.61.04.012402-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELET CUBAT STOS SV GJA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita por entender que o autor, não obstante a ausência de fins lucrativos, possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Recolha as custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.04.011742-3** - SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da gratuidade. 2-A inicial, tal como apresentada, não reúne condições de ser apreciada. Promova a autora a sua emenda para: a) esclarecer se pretende a correção monetária do FGTS e do PIS, indicando, em caso positivo, quais os índices, bem como sua fundamentação, a fim de adaptá-la ao rito ordinário; b) esclarecer se o falecido aderiu aos termos da Lei n. 110/01; c) esclarecer seu pedido de expedição de alvará, considerando o contido à fl. 27; d) regularizar a representação processual, tendo em vista que a legitimidade para representar o falecido é do ESPÓLIO representado por seu inventariante. Em caso de inexistência de inventário, ou de seu encerramento, devidamente comprovados, devem ser habilitados todos os herdeiros. Necessária, ainda, a apresentação da certidão de óbito do falecido. Para as providências acima, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.008425-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006105-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X RITA REGINA DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

Fls. 92/94: anoto que a petição não se encontra assinada, o que só por si inviabiliza a apreciação do requerido. No entanto, a fim de evitar maiores delongas, indefiro o requerido o não recebo a apelação. Primeiro porque o protocolo equivocado em outro órgão do Poder Judiciário não elide o decurso do prazo. Segundo, ainda que assim não fosse, o recurso de apelação não é a via para a insurgência contra a decisão de fls. 32/33, tendo em vista não se tratar de sentença, razão pela qual deveria ser atacada por meio de agravo de instrumento. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1963**

### **MONITORIA**

**2002.61.03.003883-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X MARIA NEUSA DE ARRUDA SANTANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Ante as declarações de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos réus/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelos réus. Intime-se.

**2003.61.04.008103-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO PEDROSO DA SILVA(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de novembro de 2009.

**2003.61.04.014230-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIVANILDO ALVES DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Vistos em despacho. Fls. 192/209: Intime(m)se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

**2004.61.04.004807-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOSE LEITE DA SILVA

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2004.61.04.006160-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALDEMAR DA COSTA NETO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2004.61.04.006223-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO)

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2004.61.04.010049-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2004.61.04.011633-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP272555 - LEILA BARROS ELGHAZZAOUI HORTA)

Vistos em despacho. Fls. 175: Dê-se vista ao réu-embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2004.61.04.012909-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELIO GOMES VILAR X LUCIA DO AMPARO VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga para os autos prova de sua nomeação para o cargo de inventariante, bem como procuração outorgada em nome do Espólio de Hélio Gomes Vilar, considerando a abertura do inventário negativo que noticiou (fls. 203). Regularizada a representação processual do Embargante, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2009.



**2004.61.04.013786-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2004.61.04.014146-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO X IARA CRISTINA DE JESUS GOMES(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)  
Vistos em despacho. Fl. 165: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2005.61.04.004258-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON NAVARRO ALEXANDRE(SP140189 - GHAILO CESAR DE CASTRO LIMA)  
Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias já fornecidas pela parte requerente. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2005.61.04.008206-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA  
Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado, para fins de intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**2005.61.04.011006-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2005.61.04.011011-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAIR BONATO X ANA MARIA SIGUEMURA  
Vistos em despacho. Ante os termos das resposta do sistema BACENJUD e RENAJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2005.61.04.011081-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP052390 - ODAIR RAMOS)  
Vistos em despacho. Fl. 206: Nada a deferir, posto que o co-réu THIAGO ORSETTI CAVALCANTE sequer foi citado nos termos dos artigo 1.102 letras b e c do CPC. Compulsando os autos, verifico que a consulta realizada via BACENJUD (fls. 200/203), foi apenas para fins de localização do requerido supra. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, no que tange a não localização de Thiago Orsetti Cavalcante. Intime-se.

**2005.61.04.012424-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA CRISTINA ALVES DE AGUIAR  
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2005.61.04.900104-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BENTO DE SOUZA  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Serventuário às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.04.000695-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO ROBERTO OBA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)  
Vistos em despacho. Não havendo oposição da CEF, defiro o desbloqueio dos valores constritos em conta no Banco Santander. Junte-se a solicitação de desbloqueio. Diga a CEF em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.61.04.003227-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGO SOARES DE NOVAES(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X MARIA GORETTI LOPES MANUEL DE NOVAES X NELSON SERGIO SOARES DE NOVAES  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2006.61.04.003956-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.04.005443-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO SANTANA(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 234/235 e 242/243), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 235 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2010.

**2006.61.04.006866-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Vistos em despacho. Ante os termos das resposta do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2006.61.04.007956-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)

Fls. 109/113: Intime(m)se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

**2006.61.04.007992-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREA DOLORES DE JESUS MANENTE X PAULO SERGIO DE ARAUJO SIMOES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.04.010023-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRAULIO DANTAS GONCALVES(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X JOAO CARLOS NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2006.61.04.010989-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.000435-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.04.001834-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.009062-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.04.009136-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos em despacho. Justifique a ré/embargente a pertinência da produção de prova, requerida à fl. 124, para o deslinde da causa. Intime-se.

**2007.61.04.009679-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS  
Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 66/67, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intimem-se pessoalmente o executado, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.04.009752-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENIO FARIA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2007.61.04.011043-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. As partes deverão atentar para a tramitação conjunta dos feitos, e para o que já foi requerido nos autos da ação ordinária. Intime-se.

**2007.61.04.012231-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENICIO DUTRA TINE E SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato, com poderes para desistir, transigir, dar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**2007.61.04.012934-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X MARILENE ANTONIO RESENDE

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2007.61.04.013219-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 68, que constituiu o título executivo judicial, em face da ausência de oposição de embargos. Aduz a CEF que a referida decisão teria sido omissa, ao argumento de que não foram fixados honorários advocatícios. Postulou a condenação do réu em honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que houve omissão no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso deve ser provido. Conforme recorda Nelson Nery Junior, a não oposição dos embargos acarreta a transformação do mandado monitorio inicial em mandado executivo, devendo o devedor pagar a quantia devida em quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido (CPC 475-J). O devedor ser citado (CPC 614), prosseguindo-se na execução, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X (CPC 475 I a 475 - R). Além da multa de 10%, incidem cumulativamente honorários de advogado, nos termos do CPC 20, 4º. Assim, é cabível a fixação de honorários advocatícios. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 2975,33, acrescida dos honorários advocatícios ora fixados, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, caput, e 1º, do CPC.

**2007.61.04.013251-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PABLO LUIS DE OLIVEIRA X WANDA DE OLIVEIRA(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

Tendo em vista a petição de fl. 101, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 102/104), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PABLO LUIS DE OLIVEIRA e WANDA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 11 de novembro de 2009.

**2007.61.04.014377-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AVELINO DA SILVA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.000107-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela ré no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.000185-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**2008.61.04.000285-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, visto que o valor da causa encontra-se claramente indicado no pedido formulado na reconvenção. Defiro apenas o pleito do item 1 da petição de fls. 84, visto que o requerimento do item 2 já se encontra atendido pelo que consta na contestação da CEF e nos documentos que a acompanham. Intime-se a instituição financeira para que apresente o documento referido no item 1, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.04.000607-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. As partes deverão atentar para a tramitação conjunta dos feitos, e para o que já foi requerido nos autos da ação ordinária. Intime-se.

**2008.61.04.000740-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.001251-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**2008.61.04.001268-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.002323-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X ROBERTA PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.002718-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.04.002784-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Cuida-se de pedido de liminar formulado por ALEXANDRE DE MORAIS, em embargos que apresentou na ação monitória que lhe CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seu nome seja excluído do SERASA. O pedido, contudo, não merece acolhimento. Da leitura da petição inicial e dos documentos que constam dos autos, não vislumbro elementos que permitam concluir pela verossimilhança das alegações ou pela presença do denominado *fumus boni juris*, de forma a autorizar o deferimento do pedido, seja a título de antecipação da tutela, seja a título de liminar. Com efeito, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E EXTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No pleito em questão, os autores agravaram da parte da decisão de 1º grau que negou a exibição, liminarmente, do contrato e respectivos extratos que deram origem ao débito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto, considerando que os agravantes já não sofrem nenhuma restrição cadastral, decorrente da liminar parcialmente concedida, como também não há nos autos notícia de eventual execução em curso. Considerou, igualmente, que os agravados sequer tentaram a notificação extrajudicial por outras vias (correio, cartório, etc), tampouco comprovaram que o agravado se negou a lhes fornecer cópia do contrato. Julgou, portanto, ausentes a aparência do bom direito e o perigo de lesão irreparável (fls.64). 2. Os dispositivos tidos como contrariados não foram objeto de decisão por parte do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento, em face da ausência do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF. 3. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso não conhecido. (Recurso especial n. 822.617, 4a. Turma STJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/06/2006, pag. 495). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a CEF para, querendo, impugnar os Embargos apresentados, em 15 (quinze) dias, bem como para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o documento de fls. 118/119.

**2008.61.04.005812-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIZELIA MARIA CERQUEIRA DE JESUS

Tendo em vista a petição de fl. 69, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 70/72), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIZELIA MARIA CERQUEIRA DE JESUS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. Santos, 07 de dezembro de 2009.

**2008.61.04.008944-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUANA THOMAZ BERTONI X ADRIANA THOMAZ PEREIRA X IZABEL CRIVELLARI X MARIO ALVES DAMASCENO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo,

remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.04.009098-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.009104-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SPI40646 - MARCELO PERES) X ROBSON MARQUES DE CASTRO X FRANCISCO PEDRO RODRIGUES DE CASTRO X ROSEMARY MARQUES DE CASTRO(MA005047A - LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.001120-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

**2009.61.04.001123-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.001612-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE LIMA X RICARDO BERTOLUCCI

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.001906-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANUEL VICENTE FERREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Serventuário da Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.004207-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THALITA SANTOS DA SILVEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a petição de fl. 43, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 06/07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THALITA SANTOS DA SILVEIRA e MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 04 de novembro de 2009.

**2009.61.04.005242-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGER MARQUES DOS SANTOS X ORLANDO MARQUES SANTOS X ELIANE MARQUES SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Vistos em despacho. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.005243-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALINE TARTAGLIONE FONSECA X BRUNO DOS SANTOS BRANCO X JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 57, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 58/60), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE TARTAGLIONE FONSECA E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do

artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 04 de novembro de 2009.

**2009.61.04.006935-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO FERNANDES REIS JUNIOR X DURVAL MARTINS

Vistos em despacho. Tendo em vista o falecimento do co-réu Durval Martins (fl. 65), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.006992-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADILSON DE MEDEIROS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

**2009.61.04.008270-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

**2009.61.04.009444-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GUILHERME DE SOUZA TEODORO(SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº. 7.115, de 29.08.83, defiro ao réu/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº.

1.060/50. Outrossim, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**2009.61.04.009598-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICENTE AFFONSO DEVESA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Serventuário da Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.04.005508-5** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas. Cite-se a ré através de seu representante legal, para que compareça à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0203705-1** - BRASWEY S/A IND/COM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**94.0034649-2** - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.04.010151-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PASSOS CABRAL X ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º

da Lei nº 1.060/50. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, considero necessária a prova pericial para o deslinde da ação, determino a sua realização e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

**2009.61.04.005089-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA MAGDA DE SOUZA FERREIRA SATURNINO X PAULO FERREIRA SATURNINO  
Vistos em despacho. Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.005091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, intime-se a Defensoria Pública da União, dando-lhe ciência dos termos da r. sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2009.61.04.008490-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA DE OLIVEIRA MAIA  
Vistos em despacho. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA DE OLIVEIRA MAIA objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento n.º 33, localizado no 3.º andar do bloco 02 do Condomínio Camburiu, com entrada pelo n.º 891 da Rua Monsenhor Seckler, no bairro Vila Oceanópolis, no Município de Mongaguá. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), mas a partir do mês de maio do ano corrente, a arrendatária deixou de pagar as prestações mensais, bem como as taxas condominiais desde janeiro de 2009 e dezembro de 2008, respectivamente, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, posto que a notificação de fl. 22 não foi a ela entregue, tendo sido firmada por terceira pessoa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se a ré e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.008501-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA DE OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos, de instrumento de mandato com



poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2008**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.04.009999-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO CASSINO MAGISTRAL I)(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X ESPORTE CLUBE LEAO DO PARQUE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X LEPURE PROMOCOES EVENTOS E LANCHONETE LTDA EPP(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Vistos e examinados. Inicialmente, determino que a ré PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA. atenda ao requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1273, especificando quais as obras que pretende sejam realizadas, e ainda, justificando a necessidade de tais medidas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento de referida providência, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 1270. Passo ao saneamento do feito. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 1241 e determino seja expedido ofício à CEF, nos mesmos moldes daquele expedido à fl. 998, mas solicitando-se o envio de informações especificamente em relação às rés MAGISTRAL JOGOS ELETRÔNICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA., IMPERIAL DE SÃO VICENTE JOGOS ELETRÔNICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA. e ESPORTE CLUBE LEÃO DO PARQUE. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 398, do CPC. Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial formulados pela ré PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA., tendo em vista que, em que pese regularmente intimada a se manifestar a respeito da divergência verificada entre as petições de fls. 963 e 1243, conforme provimento de fl. 1266, quedou-se silente (fl. 1275). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2010.61.04.000229-4** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X BUNGE FERTILIZANTES S/A

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, na qualidade de poder concedente, se manifeste sobre eventual interesse no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.04.000231-2** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ROSANGELA ALVES DA SILVA MORAES X ANTONIO DIAS DE MORAES

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, na qualidade de poder concedente, se manifeste sobre eventual interesse no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.04.000232-4** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ITALO RIBECA

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, na qualidade de poder concedente, se manifeste sobre eventual interesse no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.04.000233-6** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, na qualidade de poder concedente, se manifeste sobre eventual interesse no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.04.000234-8** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA ZUBER ROSA

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, na qualidade de poder concedente, se manifeste sobre eventual interesse no

feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.04.000235-0 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES**

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, na qualidade de poder concedente, se manifeste sobre eventual interesse no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.04.000476-0 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AMERICO ALVES DE CARVALHO X ELZA JOSEFA DE CARVALHO**

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, na qualidade de poder concedente, se manifeste sobre eventual interesse no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**2002.61.04.003046-3 - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIR JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE**

Vistos. Notifique-se o Município de Miracatu para que informe eventual interesse no feito, em obediência ao artigo 943 do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, solicitando o envio de certidão atualizada do registro do Sítio Barra do Bananal, instruindo-o com cópia de fl. 12. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias: a) informe se pretende a soma de sua posse com a de seus antecessores ou se já aperfeiçoou, por si, o tempo exigido pela lei para a usucapião. Caso pretenda a soma, deverá trazer aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal em nome dos antecessores na posse; b) apresente a certidão de óbito dos titulares do domínio (MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO e JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO), de sorte a comprovar a qualidade de sucessores dos indicados às fls. 242/243. As tentativas de citação serão retomadas após a vinda de tais esclarecimentos. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.04.010644-3 - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES(SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES**

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico ser prematuro o julgamento da lide, mostrando-se imperiosa a necessidade de dilação probatória, apesar da dispensa manifestada pelas partes. Não há questões processuais pendentes. O ciclo citatório foi finalizado e não foram suscitadas preliminares em defesa. Saneado o feito, afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço à Rua Adhemar de Figueiredo Lyra, nº 55, cj. 81, Centro, Santos/SP. Tratando-se de ato determinado de ofício (artigo 19, 2º, do CPC) e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, voltem conclusos para fixação de data para início dos trabalhos e entrega do laudo. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ.Int.

**2003.61.04.003591-0 - ABBADIA MARQUES PEREZ X JOSE RAMON PEREZ MARQUES(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA BARBARO X JOAO ARTACHO JURADO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO MOREIRA X JOSE IRAM MOREIRA(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X MARTA MORANDI DE MORAIS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X ROLANDO LOPES FERREIRA**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 477 e 478, fornecendo os dados necessários para a localização da titular do domínio e da compromissária compradora. No mais, ante os termos da contestação de fls. 327/335, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região,

documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.04.018248-6** - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**2007.61.04.014314-0** - ELISABETE BALDON(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X EMILIA GARCIA - ESPOLIO

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 176 e ratificado à fl. 228. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R. I. Santos, 20 de janeiro de 2010.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.04.010682-6** - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI X AMER JOSE FERES X MARCIO ZITEI DA SILVA X VANESSA PRADO SIGNORINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JURACI BACELLAR SANTANA GAIA X ELAINE MARIA DE SOUZA PAIAO X JOAO ANTONIO R DE OLIVEIRA X MAURICIO MORENO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DO PRADO X ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL AACB

Vistos. Intime-se o autor popular para que se manifeste sobre as razões expendidas pelo Município de Bertioiga e pela União Federal, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.04.001834-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X STENDER & FILHO LTDA ME X WILLI VICTOR HERBERT STENDER X RICHARD STENDER(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 239, defiro o pedido de levantamento da penhora da motocicleta YAMAHA XT 660R, 2006, placa DTM 0888, chassi nº 9C6KM00306003817, RENAVAM 920750320. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 252/253: CIÊNCIA ÀS PARTES DO OFÍCIO ENVIADO PELO DETRAN, DANDO CONTA DO LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE A MOTO DO EXECUTADO.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.04.001155-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0209068-3) ELIZA DA SILVA LOPES ME(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/214: Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no presente feito na qualidade de litisconsorte passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de modo que onde consta PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, passe a constar MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, bem como para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Outrossim, defiro a suspensão da presente cautelar, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.04.000632-7** - RAMON RODRIGO GENES ARAUJO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 49/50, PORQUE PUBLICADA NO DIA 15/01/2010 COM INCORREÇÃO. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I. e decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2007.61.04.011530-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010124-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

Regularize o impugnado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2016

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**89.0202954-9** - ELAINE VEIGA RODRIGUES X DULCE CRISTINA DA FRANCA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO IBC(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA) X PMT ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP089836 - VALDENISE RIBEIRO BONAMINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**91.0207292-0** - JOAO CONTE X LINO CHASTRE X OSWALDO CHASTRE X MARLENE PERES GORGULHO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR X MARIA ADELIA DA SILVA LOBAO(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/326: Primeiramente, manifestem-se os executados, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento integral do parcelamento deferido às fls. 305, juntando aos autos os comprovantes das parcelas restantes, sob pena de prosseguimento da execução do julgado nos moldes legais. Publique-se.

**93.0207518-4** - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 1343/1348: Defiro. Fls. 1349/1350: Manifeste-se a CEF. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo co-réu Banco do Brasil. Publique-se.

**94.0202241-4** - JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSETE DE OLIVEIRA LIMA X JOSIANE TRINKEL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 513: Tendo em vista que a advogada da CEF retirou o processo em carga, dentro do prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**95.0202339-0** - PEDRO PABLO RIQUELME FERNANDEZ X MAX MOREL DOS REIS X GIOVANNI ARCHIDIACONO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto:1-) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para o exequente MAX MOREL DOS REIS. 2-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 376/377), para que produzam os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes PEDRO PABLO

RIQUELME FERNANDEZ e GIOVANNI ARCHIDIACONO. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2010.

**95.0202541-5** - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**96.0200119-4** - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 370: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução n. 2004.61.04.000227-0, em apenso, onde despachei nesta data. Publique-se.

**96.0206075-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203809-6) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 379/384: Manifeste-se o co-autor José Lopes Guedes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0206346-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203151-2) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(Proc. DIMAS SANT ANNA DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1-) Com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União;2-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos, assinados por CLÁUDIO DA SILVA e CIDÁLIA ROSA GOUVEIA (fls. 128 e 134), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.3-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, os pedidos de Cleusa Helena Batista de Lima; Elisabete Serrão Franco e Georgina Silva Marinho, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas do FGTS os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei n. 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesses períodos.A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada dos coautores, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês.. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP n. 2.164-41, que alterou a Lei n. 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2010.

**97.0202430-7** - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 644/646: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0204725-0** - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 452: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no

silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206260-8** - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Fls. 777/778: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206380-9** - CARLOS SERGIO GONCALVES X CARLOS ROBERTO VERONEZE X CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS X CARLOS LOPES SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ROBERTO SALANI X CARLOS VIEIRA DE FRANCA X ANTONIO BENTO SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO MOIA VARJAO X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 657/658, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206612-3** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0207133-0** - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fls. 177/180: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**97.0207847-4** - JOAO BATISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0201107-0** - ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO MARIANO FILHO X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X JOAO CARLOS DE MORAES ALONSO X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X SIDINEI DOS SANTOS X VALERIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) ANTONIO MANOEL DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS DE MORAES ALONSO, SIDINEI DOS SANTOS, VALERIA DE OLIVEIRA e DOUGLAS FERRARI VENANCIO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informações apresentadas pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES, ANTONIO MARIANO FILHO e SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS. Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada ao advogado indicado (fl. 390). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2010.

**98.0202094-0** - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0202575-5** - LUIZ GUSTAVO VIEIRA X LUZIA CORREA DA SILVA(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP230178 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0203497-5** - CICERO ANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Autos nº 98.0203497-5Converto o julgamento em diligência. Fls. 299/301: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 02 de fevereiro de 2010.

**98.0206992-2** - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 349/353, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0208619-3** - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 355: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.001820-6** - PLINIO JOSE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 275/276), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 25 de janeiro de 2010.

**1999.61.04.003803-5** - BENEDICTA GUIMARAES DE RAMOS X JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR X JOSE REY ANTONIO DE RAMOS X MARIA ANGELICA RAMOS X HAMILTON NANTES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RAMOS X EUTIMIO JOSE DE ANDRADE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 581/592: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.007698-0** - CHARLES WILLIAM NOVAES(SP158415 - MARIA DE LOURDES DE ALARCÃO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2000.61.04.000213-6** - EDISON VALERIO DOS SANTOS X FATIMO APARECIDO SOARES DOS REIS(Proc. CARLOS ALBERTO A. BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl.194), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao autor EDISON VALERIO DOS SANTOS.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor FATIMO APARECIDO SOARES DOS REIS.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 28 de janeiro de 2010.

**2000.61.04.007227-8** - MANOEL FELIPE DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO AGUILAR X MIGUEL ARCANJO LEITE X ABEL AVELINO SOARES X DIONISIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROSALVO BERNARDINO DE SENA X FRANCISCO DANIEL PACHECO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante

do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) MIGUEL ARCANJO LEITE e DIONÍSIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) FRANCELINO DANIEL PACHECO, JOÃO BATISTA DE SOUZA, MANOEL FELIPE DA SILVA e ROSALVO BERNARDINO DE SENA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2000.61.04.007650-8** - OLINDA FRANCISCA BARROS X RICARDO JESUS DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA PINTO DE SOUZA X NELSON MENDONÇA X RANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS X DONIZETI APARECIDO FERREIRA X JOSE LUIZ LUZIARIO X ANTONIO APOLINARIO DE BRITO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) NELSON MENDONÇA, RANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO APOLINARIO DE BRITO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informação apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 360) julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) OLINDA FRANCISCA BARROS, RICARDO JESUS DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA PINTO DE SOUZA e DONIZETI APARECIDO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2010.

**2000.61.04.010987-3** - ODEON JOSE RIBEIRO X AMANCIO GALDINO DE MORAIS X ANTONIO CARLOS ARCOLINI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GRANA X ANTONIO TOMAZ RAMOS X BENEDITA RODRIGUES X JOSE VALDIR DE FARIA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2001.61.04.004351-9** - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS X HOMERO CEZAR URSINI X JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO X MAURINO BATISTA DOS SANTOS X EXPEDITO JOAO RIBEIRO X HERTON NOVAES DOS SANTOS X JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO X JOSE DERNIVAL DOS SANTOS X LINDOLFO COSTA FILHO X PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 346: Indefiro. Concedo ao co-autor Lindolfo Costa Filho, o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fls. 298. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2002.61.04.001088-9** - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 672/673: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.008677-8** - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**2003.61.04.004088-6** - AUGUSTO THEODOSIO X LUCIA ESTELA THEODOSIO (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)



Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela corré Caixa Seguradora S/A. (fls. 348/356) e pela parte autora (fls. 366/370), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2003.61.04.004155-6** - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 276: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.007233-4** - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.009243-6** - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCINE ALEXANDRA JOSE DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 244/247, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em favor de ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal e para que, no caso de incidência de imposto de renda fosse este retido no CNPJ da referida associação, na alíquota de 1,5%. Argumentou que a decisão contém obscuridade e omissão, pois calcada no tratamento e disciplina de sociedade de prestação de serviços de advocacia, o que não ocorre, na espécie. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Contudo, os Embargos não merecem acolhida, eis que a r. decisão embasou-se em decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor, no caso o advogado (artigo 709, CPC). Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 252/253, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

**2003.61.04.009690-9** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 258: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.011141-8** - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X MANOEL FERNANDES FILHO X WALDYR MARTINS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.001602-5** - TAGIBE GERALDO FILHO X ANTONIO SOUZA X ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE GERALDO FILHO X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X VALDIR DE SOUZA X WALDEMAR PRADO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.04.002371-6** - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR

PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Fls. 252/253: Tendo em vista que os autos não se encontravam em Secretaria, o que impossibilitou à co-ré Esperança Consultoria examinar as razões do recurso interposto pela parte autora, defiro seu pedido de devolução de prazo para contra-razões. Publique-se.

**2004.61.04.005209-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001966-0) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FERNANDO MARINO X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Fls. 310/323 e 324/338: Manifeste-se o co-ré Estado de São Paulo, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013287-6** - JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 474/482: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 169/177, 189/190, 223/233 e 236, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**2004.61.04.013548-8** - FERNANDO SILVA FAGUNDES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.000171-3** - REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.002316-2** - NEY OSCAR ARAUJO VENCHIARUTTI X ESTIVA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.007219-7** - ANTONIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 119/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008060-1** - JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 206: À vista da informação da CEF (fls. 188 e 198/199), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.009084-9** - RONALDO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 206: À vista da informação da CEF (fls. 180 e 198/199), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.009102-7** - WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA

S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2010.

**2005.61.04.009364-4** - ERNESTO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 188: À vista da informação da CEF (fls. 169 e 180/181), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.010473-3** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 146/151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.010687-0** - HORACIO GONCALVES NETO X JANDIRA GASPAR GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 3 de fevereiro de 2010.

**2005.61.04.900163-1** - ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA VITORINA DE OLIVEIRA SILVA X ARIOMAR FERREIRA DA SILVA X ROSELI DA SILVA HERMENEGILDO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2006.61.04.000902-9** - LUCIANO MENDONCA HORTA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.003530-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO)  
Fls. 232: Indefiro. A declaração de bens e direitos de fl. 228, referente ao exercício de 2009, demonstra que os bens ali relacionados, não são mais de propriedade da co-executada Maria da Conceição Rodrigues de Amorim, desde 2008. Assim sendo, dê-se nova vista à CEF, para que no o prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**2006.61.04.006855-1** - SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 208: À vista da informação da CEF (fls. 200/201), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2006.61.04.009982-1** - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 187/190, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.010643-6** - ADHAIL CANELLAS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à conclusão. Em face do disposto no artigo 463, I, do CPC, o tópico da sentença que determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada merece esclarecimento. A CEF apresentou às fls. 97/102 e 103/108, cálculos de liquidação do julgado. No demonstrativo de fl. 102, não calculou o valor devido a título de honorários advocatícios, o que fez corretamente, no demonstrativo de fls. 108. Em decorrência deste equívoco, nota-se que há uma diferença entre o valor depositado à fl. 96 (R\$44.348,59) com a somatória dos valores apurados às fls. 102 e 108 (R\$41.204,58), diferença essa no importe de R\$3.144,01. Assim sendo, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de demonstrativo de cálculos, no qual, para esclarecimento, conste o correto valor devido a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 152/153v, expedindo-se alvará de levantamento, no que tange à quantia referente ao valor principal. Publique-se.(DR. ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 24 HORAS)

**2007.61.04.002095-9** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 3 de fevereiro de 2010.

**2007.61.04.004234-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) Fls. 145/152 e 139: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a sentença e fls. 131/133 já transitou em julgado, não sendo possível a alteração de seu fundamento legal nesta fase processual. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

**2007.61.04.005613-9** - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2007.61.04.008832-3** - NELSON VIDAL SERRAO X MARILIA MARTINS SERRAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 91/101: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.009765-8** - COLAU QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS057779 - ALEXANDRE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1208/1211: Defiro. 1. Oficie-se à CEF solicitando a conversão de todos os depósitos constantes do autos em renda da União, sob o código 6408. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2007.61.04.010478-0** - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante ao índice de março de 1990. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o BANCO NOSSA CAIXA S/A, instituição financeira na qual a parte autora, mantinha contas de poupança no período em discussão (1º/06/1987 a 15/06/1987), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%), com relação à caderneta de poupança nº 11931-1., bem como a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado no período de 1º/01/1989 a 15/01/1989, no

tocante às cadernetas de poupança nºs 19.451-7 e 20.274-9. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Banco Central do Brasil, que fixo em R\$ 250,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca entre a parte autora e o BANCO NOSSA CAIXA S/A, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e BANCO NOSSA CAIXA S/A. P.R.I.Santos, 3 de fevereiro de 2010.

**2007.61.04.010769-0** - REJANE COUTINHO ZEITOUNE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2007.61.04.012343-8** - EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.04.002101-4** - SERGIO ATHAYDE VINHARSKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 87/88: Ante a expressa concordância da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2008.61.04.004720-9** - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 160: À vista da informação da CEF (fls. 141 e 152/153), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2008.61.04.005386-6** - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 177/178, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.007013-0** - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HERONDINA DOS SANTOS MATTOS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00212554-2, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. A autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do pagamento das custas processuais. P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.007488-2** - SIDNEY DE LEMOS MENDES X MARIA HELENA DE ALMEIDA MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2008.61.04.008386-0** - JOSE DE SA DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2008.61.04.008954-0** - HARAO CHAGAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**2008.61.04.009921-0** - VANDO CAMPOS AMANCIO X ARIONETE DOS SANTOS NOGUEIRA CAMPOS AMANCIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.010263-4** - DONARIA SILVANO ROCHA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.011145-3** - NILSON ANTONIO LEAL(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1-) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados por NILSON ANTONIO LEAL, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do período de abril de 1990 e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00 mantidos na caderneta de poupança nº 00013814-9, por ocasião do Plano Collor. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.011808-3** - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO X INAH ALVARENGA DAVILA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto: 1) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 2) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nºs 22367-3 e 6917-8, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata.P.R.I.Santos, 2 de fevereiro de 2010.

**2008.61.04.012327-3** - JOSE ANDRADE(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA E SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 3) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 141355-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata.P.R.I.Santos, 2 de fevereiro de 2010.

**2008.61.04.012348-0** - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual PEDRO FREIRE DE OLIVA mantinha contas de poupança (nos 00011055-0 e 00045436-5) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002.Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.012354-6** - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, mantinha conta de poupança (no 00002353-9) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002.Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.012695-0** - CLEUSA MARIA GRANATA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de lide.Isenta a parte autora de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.012807-6** - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES)

Fls. 134/154: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.012887-8** - JOAO BARBOSA DE FREITAS(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 0130047301-7, por ocasião do Plano Collor.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata.P.R.I.Santos, 2 de fevereiro de 2010.

**2008.61.04.012961-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF: i) a quantia de R\$ 6.923,45 (atualizada até 23.10.2008), a qual, até o efetivo pagamento, deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), nos termos do parágrafo único da cláusula décima nona do contrato (fl. 19). ii) o valor correspondente às despesas condominiais, que totalizam a quantia de R\$ 1.598,22, a teor da planilha de fl. 21. Sobre estas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009), sendo acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.ISantos, 28 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.012971-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 2.497,70 (atualizada até 21.10.2008), devidamente corrigida na forma do contrato, acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das taxas condominiais que remontam a quantia de R\$ 1.547,40, a teor da planilha de fl. 20, sobre estas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009), sendo acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.ISantos, 28 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.013056-3** - MOISES FANG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2008.61.04.013336-9** - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO X KATIA REGINA MAROTTI X BAUER MAROTTI(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)



Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.000178-0** - RENI BRUDER COSTA X NICIA COSTA RIBEIRO X LENITA COSTA GOMES DA SILVA X ANA PAULA COSTA X ALEXANDRE COSTA X MARIA RITA BRUDER COSTA GOUVEIA(SP150598 - ANDREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**2009.61.04.000269-3** - IVONE CORREA - ESPOLIO X ELISABETH MARQUES CORREA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**2009.61.04.000567-0** - ANA MARIA GONCALVES GONZALEZ X MARIA LUCIA GONCALVES ARAUJO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Com razão os embargantes. Tratando-se de conta única, apenas com prefixos indicadores de operações diferentes, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos:(...) 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANA MARIA GONÇALVES GONZALES e MARIA LÚCIA GONÇALVES ARAÚJO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%); e, com base no IPC do mês de abril de 1990, a creditar as diferenças relativas aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas contas de nºs 013.00105325-3 e 013.99002789-6, de titularidade do de cujus Henrique Gonçalves.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.001147-5** - LUIZ FARIA TRANZILO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.001932-2** - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 159/168) e pela parte autora (fls. 170/173), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.002674-0** - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.004200-9** - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990. 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN para

condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nº 00182578-8, 00185091-0, 00177748-1 e 00213183-6, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.005219-2 - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.005829-7 - FERNANDA MORATO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**2009.61.04.007502-7 - YARA DE SOUZA FREITAS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 15 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.007568-4 - CARLOS ALBERTO WILLIAM (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 27 de janeiro de 2010

**2009.61.04.008093-0 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Ante o exposto, julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.008154-4 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 27 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.008180-5 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

**2009.61.04.008866-6** - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 29 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.009016-8** - JOSE WELINGTON DE JESUS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Condeno os autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.160/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 27 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.010290-0** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X JEAN RICARDO SOUZA CRUZ X DANIEL DAVI RAMOS DA SILVA ALVES X GEDEAO KLEPSON NOGUEIRA SILVA

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação dos reus. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 27 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.010839-2** - ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**2009.61.04.011066-0** - RICARDO VERON GUIMARAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 27.10.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.160/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.011996-1** - RENE QUINTELA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 27.11.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.160/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2010.

**2010.61.04.000523-4** - CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE SANTOS S/C LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifeste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.006639-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010889-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.04.003674-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

O perito judicial Dr. Guilherme Navarro Troiani nomeado às fls. 337, está impedido de atuar nestes autos, em razão de ser médico particular de uma das executadas (fl. 324). Assim sendo, destituo referido perito de seu encargo, intimando-o por carta. Em substituição nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado por carta, para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.000227-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200119-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ainda pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, aguarde-se. Comunicada a decisão final, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.007594-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001137-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X JANUARIO FERREIRA LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.04.012440-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206472-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.04.012441-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002012-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.004000-4** - OSCAR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 136/137: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2008.61.04.012893-3** - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.009523-3** - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Ante o silêncio da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.012012-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 25 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.012023-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA MARLY RIBEIRO SECUNDO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 25 de janeiro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.04.008711-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Pelo exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, ante a ausência de contrariedade à pretensão deduzida na inicial. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Ao SEDI, oportunamente, para a correção do polo ativo da demanda, para que dele passe a constar apenas Maria Célia da Costa Rodrigues. Santos, 28 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.007102-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009102-7) WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2010.

**2009.61.04.004556-4** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2010.61.04.000437-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007947-8) ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido revogado o artigo 588, inciso I, do CPC, deve a exequente atender ao que dispõe o artigo 475-O, do mesmo Código, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.232/05, sendo que a execução obedecerá ao que dispõe o inciso III, do mesmo dispositivo legal. Cientificada a exequente do contido no parágrafo acima, prossiga-se, citando-se a executada. Para tanto, forneça a exequente, em 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução da contrafé. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.04.011465-3** - LUIZ ALBUQUERQUE MELO FILHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. 48/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.012615-1** - ROBERTO DE MORAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. 43/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.013420-2** - EDSON DE JESUS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. 60/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2010.61.04.000073-0** - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2010.61.04.000087-0** - ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 21 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5609**

#### **MONITORIA**

**2005.61.04.000360-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)  
Tópico final: Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da decisão recorrida os seguintes termos: Condeno a embargante a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da monitoria devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei no. 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**2007.61.04.014055-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitório, os réus manejaram embargos aduzindo ilegalidade na cobrança de multa superior a 10%, comissão de permanência e juros abusivos e capitalizados. Sustentaram, ainda, lucro arbitrário da instituição financeira, devendo limitar-se a 20% do preço da coisa ou do bem, nos termos da Lei nº. 1.521/51 (fls. 39/51). Houve impugnação (fls. 82/93). Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta para pagamento do débito, recusado pelos embargantes (fls. 108/109). Ulteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF demonstrasse a evolução contratual desde a concessão do empréstimo (fl. 114). Vieram as planilhas de fls. 119/121, cientificando-se os embargantes. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento, através da qual foi concedido crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser restituído no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não apresentam a quantia que entendem seja a devida. De outro lado, os documentos juntados aos autos pela CEF (fls. 119/121) e não impugnados pelos embargantes, demonstram que foram quitadas apenas quatro prestações. Pois bem, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei 4.595/64. Nos termos da cláusula quarta, sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 3,08000% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 43,91000%. Nos termos da cláusula décima quinta do contrato, são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual (...). Verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula 21). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Há de se anotar, contudo, que não obstante a previsão contratual, o demonstrativo de débito acostado às fls. 18/20 indica que, após a consolidação da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa ou correção monetária. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. A questão da limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006). Cumpre salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, inviável o acolhimento da alegação genérica de ilegalidade. Do mesmo modo, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos

bancários, entendendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP 1963/2000 (atual MP 2170-26/2001). Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO. (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001): Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, firmando que: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES. Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Embargos de divergência conhecidos e providos (grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005). No caso, o contrato apresentado pela embargada com a inicial, foi firmado em 13/04/2006, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra. Ainda que se argumentasse sobre a limitação de juros às operações realizadas por instituições bancárias por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que a alegação, igualmente, é feita sem qualquer demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a parte ré faz referência à proibição legal sem comprovar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596. 6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. 7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. 8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (TRF 4ª Região,



Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES) Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR os embargos. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.04.006201-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002355-0) BANCO BOREAL S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
DESPACHO DE FL. 284: A vista da petição de fls. 282/283, defiro o pedido de SUSPENSÃO DO FEITO, pelo prazo de 90 dias. De-se ciência à União Federal. Int. DESPACHO DE FL. 287: Publique-se o despacho de fl. 284. Fl. 287: Defiro. Aguarde-se o transcurso do prazo deferido no despacho em referência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.04.002355-0** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)  
DESPACHO DE FL. 823: A vista da petição de fls. 821/822, defiro o pedido de SUSPENSÃO DO FEITO, pelo prazo de 90 DIAS. De-se ciência à União Federal. DESPACHO DE FL. 827: Publique-se o despacho de fl. 823. Fl. 826: Defiro. Aguarde-se o transcurso do prazo deferido no despacho em referência. Int.

**2004.61.04.010165-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)  
DESPACHO DE FL. 164: Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o BNDES o que for de interesse para o prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2006.61.00.015157-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDERSON CORDEIRO DE MAGALHAES(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X EDITH ALEXANDRE CORDEIRO(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAATO)  
Diante do exposto, declaro, deserte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento do despacho proferido à fl. 113, expedindo-se, com urgência, mandado para processo no. 2006.61.04.015157-1 levantamento da penhora sobre os depósitos da conta-salário. DESPACHO DE FL. 170: Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado e ofício expedidos às fls. 148/149.

**2008.61.04.009127-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS  
Atestou o Sr. Oficial de Justiça à fl. 96 não ter encontrado os executados (Sr. Nelson Gonzalez Ruas e Sra. Maria Lucia Perez G. Ruas) no endereço constante do mandado. Ocorre que nos embargos em apenso (autos 2009.61.04.012250-5), os embargantes foram intimados no mesmo local da diligência (fls. 78). Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 87/96, para que se proceda à citação dos sócios na Rua Julio Conceição, 187 9ª Sede da empresa) ou na Rua Rio Grande do Norte, 66 ap. 91, ambos em Santos. Verifico, ainda, que o co-executado Sr. Ednilson de Jesus Antonio também reside no endereço apontado na inicial como certificado à fl. 99. Diante disso, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a citação por hora certa, podendo a diligência realizar-se nos termos do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 98/108. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.04.013479-2** - THALITA ELISA CASSADOR(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO) X NAO CONSTA  
THALITA ELISA CASSADOR apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Segundo a inicial, a requerente nasceu em Treviso, Itália, sendo filha legítima de pais brasileiros (Pedro Cassador e Marneia dos Santos). Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 07/20). O I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 23/24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela EC 54, que: Art. 12. São Brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade

brasileira; Com a nova redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado na repartição brasileira competente. Das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional. No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que a requerente nasceu no estrangeiro, filha de pais brasileiros, foi registrada em repartição brasileira (fl. 09), possui residência no Brasil, tendo optado pela nacionalidade brasileira. Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO a requerente brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), a vista do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.04.004141-8** - VICENZO BONA VITA JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
POR TAIS MOTIVOS, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO INCISO I DO ARTIGO 267 C.C. O ARTIGO 295, V, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO A CAUSA, FICANDO A EXECUCAO SUSPensa, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1060/50.P.R.I.

**2009.61.04.005602-1** - MARIA HELENA DANTAS (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
POR TAIS MOTIVOS, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MERITO, COM FULCRO INCISO I DO ARTIGO 267 C.C. O ARTIGO 295, V, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO A CAUSA, FICANDO A EXECUCAO SUSPensa, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1060/50.P.R.I.

**2009.61.04.008785-6** - MARIA DE LOURDES ASSUNCAO (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTENCIA FORMULADO PELA AUTORA A FL. 11, EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, MEDIANTE SUBSTITUICAO POR COPIAS. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5648**

#### **MONITORIA**

**2006.61.04.004830-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA SANTOS MAIA (SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X IRENE DOS SANTOS MAIA X DEBORA CRISTIANE SANTOS MAIA  
Tendo em vista o programa de conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 24/02/2010, às 17.45 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.04.013397-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO  
Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/02/2010, às 16.00\_\_ horas. Expeça-se carta de intimação ao(s) requerido(s), com AR. Int. Santos, data supra.

**2007.61.04.014372-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)  
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 24/02/2010, às 16.00\_\_ horas. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre os embargos ofertados às fls. 169/192. Intimem-se as partes.

**2008.61.04.000838-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/02/2010, às 17.30\_\_ horas. Intimem-se.

**2008.61.04.004679-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/02/2010, às 15.30\_\_ horas. Int. Santos, data supra.

**2008.61.04.006708-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o programa de conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 24/02/2010, às 16.30 horas. Sem prejuízo, manieste-se o requerente sobre os embargos ofertados s fls. 87/110.

**2008.61.04.009101-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALINE ROBERTA NASCIMENTO DO AMARAL X JOSE ROBERTO AMARAL

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/02/2010, às \_18.15\_ horas. Int.

**2009.61.04.000662-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO ALONSO X TERESA ALONSO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO E SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS)

Verifico que a petição de fls. 109/107, embora dirigida aos presentes autos, refere-se à Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso (2009.61.04.011366-1). Assim sendo, determino o desentranhamento e juntada do documento os autos em referência. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 24/02/2010, às 14.15\_\_ horas. Intimem-se as partes.

**2009.61.04.006908-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGIANE DOMINGUES X GLAUCIA CUNHA SERGIO DE ARAUJO X ANELIO SERGIO DE ARAUJO X RUBENS CARLOS PAIVA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/02/2010, às 17.00\_\_ horas. Intimem-se.

**2009.61.04.010057-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUCIANO SILVA

Fl.34: Defiro o pedido de vista dos autos como postulado pelo requerente. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24/02/2010, às 18.00\_\_ horas. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.011364-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.004830-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO

CAMPOS FILHO) X VANESSA SANTOS MAIA(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X IRENE DOS SANTOS MAIA X DEBORA CRISTIANE SANTOS MAIA  
Distribua-se por dependencia a presente Impugnacao à Assistencia Judiciária, apensando-a aos autos da acao principal.  
Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 horas, improrrogáveis (art. 8o. da Lei no. 1.060/50).

#### **Expediente Nº 5649**

#### **MONITORIA**

**2004.61.04.011561-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSANA MARIA VARELLA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 113/124, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 16.15 horas. Intimem-se.

**2006.61.04.007630-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILMA DA SILVA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 15.00\_\_ horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.04.013616-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 18.00\_\_ horas. Expeçam-se carta de intimação ao(s) requerido(s), com AR. Int.

**2008.61.04.000836-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 14.30\_\_ horas. Expeçam-se cartas para intimação dos requeridos, com AR. Int.

**2008.61.04.001105-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSANGELA NERY

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 15.45\_\_ horas. Int.

**2008.61.04.006710-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 25/02/2010, às 18.00 \_ horas. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre os embargos ofertados às fls. 120/151. Intimem-se as partes.

**2008.61.04.006732-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 25/02/2010, às 18.30 \_ horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.04.012247-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FELIPE FERREIRA TIBURCIO X LEA FERREIRA TIBURCIO X EDUARDO JOSE TIBURCIO

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 15.30 \_ horas. Intimem-se. Santos, data supra.

**2009.61.04.006799-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA FRANCISCO DOS SANTOS X VALTER CANCIAN SILVINO

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às \_17.30\_ horas. Intimem-se.

**2009.61.04.006841-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA X AVILONEL DE SOUZA FORTES X GISLENE CORREA RAMOS FORTES

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 14.00\_\_ horas. Expeçam-se cartas para intimação dos requeridos, com AR. Int.

**2009.61.04.007601-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 17.00\_\_ horas. Intimem-se.

**2009.61.04.010527-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, na hipótese de inadimplemento, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 16.30\_\_ horas. Intimem-se.

**2009.61.04.010615-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO STIPPE RODRIGUES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2010, às 16.00\_\_ horas. Intimem-se. Santos, data supra.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5017**

**ACAO PENAL**

**2000.61.04.004344-8** - JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Fls. 545/546: Defiro, anote-se. Para dar lugar à audiência de reinterrogatório dos réus designo o dia 24/03/2010 às 14:00 horas. Depreque-se a intimação dos acusados, observando-se o endereço declinado à fl. 490. Publique-se. Ciência ao MPF.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3046**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.04.009126-8** - NELSON VAZ FEIJO(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2004.61.04.008051-7** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BASILE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2004.61.04.014012-5** - JANETE SILVA BARBOSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2005.61.04.007380-3** - JOEL LUIZ DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2005.61.04.007578-2** - ANTONIO SIMOES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2005.61.04.007921-0** - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2005.61.04.008246-4** - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E

SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2005.61.04.012142-1** - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2005.61.04.012146-9** - MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2008.61.04.011089-8** - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia legível do Perfil Profissiográfico previdenciário de fls. 39/40 no prazo de 30 dias.

**2009.61.04.000001-5** - AFONSO CELSO PINHEIRO MENDONCA(SP054419 - ANGELIN LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Defiro a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre o alegado tempo de serviço. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_. Concedo o prazo de 20 dias para requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação. Na data da audiência, o autor deverá trazer suas carteiras de trabalho originais, a fim de que sejam analisadas pelo juiz e pela parte contrária. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2130**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1503396-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO LOPA SELLES) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 2000.61.14.006779-7, 2000.61.14.007149-1 e 2000.61.14.008545-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor, conforme se pode aferir pelos documentos de fls. 176/178. Ademais, sequer será possível a atualização do valor devido para regular expedição do mandado de constatação e reforço de penhora. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2000.61.14.006583-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO

ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO FARKUH

Fls. 56: Nada a analisar, em razão de não haver penhora de dinheiro nos autos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre eventual composição amigável do débito e sua quitação, conforme noticiado às fls. 57. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**2000.61.14.006779-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503396-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**2000.61.14.007149-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503396-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**2000.61.14.008545-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1503396-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**2002.61.14.005762-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.005789-2, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**2002.61.14.005789-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Em face do apensamento da Execução Fiscal de n.º 2002.61.14.005762-4, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é inferior às custas da presente Execução Fiscal, motivo pelo qual deixo de efetuar a penhora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC. Indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento da executada, vez que, nos termos da legislação processual vigente, incumbe ao credor a indicação e individualização de tantos bens quanto bastem para a satisfação de seu crédito, dentro do universo de bens livres e desembaraçados do devedor, que promovam a imediata e integral garantia do juízo e que se prestem a assegurar a futura liquidação do débito. Neste particular, ressalto o empenho demonstrado pela exequente, como se pode verificar nas várias diligências requeridas nestes autos, inclusive a realização de leilão judicial dos bens penhorados e posterior pedido de substituição daqueles, fls. 40 e constrição on line de contas bancárias. Infelizmente, todas restaram infrutíferas. Anoto, neste momento, que a substituição dos bens penhorados já se operou plenamente desde o primeiro pedido efetuado às fls. 40 e deferido às fls. 43. Assim, apenas para regularizar situação já aperfeiçoada nestes autos, convalido o levantamento da penhora de fls. 26 dos autos em apenso, desobrigando o depositário do respectivo encargo. De outro lado, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado, como a ora pretendida pela exequente. O decreto de penhora sobre o faturamento não se presta a garantir o juízo da execução e sequer faz presumir eventual satisfação futura da obrigação, principalmente em casos nos quais foram esgotadas as possibilidades de constrição de patrimônio do devedor, inclusive com a utilização do sistema BACENJUD, como no presente feito. Em prosseguimento, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à exequente,



pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial.Int.

**2003.61.14.003977-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LIU KUO AN X LIU WU CHING X LIU CHING CHANG(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009, a adesão ao parcelamento não se encontra vinculada ao oferecimento de garantia ou arrolamento de bens.No caso destes autos, o parcelamento foi solicitado pela executada em momento anterior ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, não havendo razão para a manutenção da constrição judicial.Deste modo, ficam desbloqueados os valores alcançados pela constrição levada a efeito nesta execução fiscal.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado parcelamento do débito objeto do presente feito.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

**2006.61.14.003358-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ONITY LTDA.(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 122, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão a ser proferida no recurso interposto.Int.

**2006.61.14.003420-4** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Tendo em vista que a petição de fls. 88/106 foi protocolada em duplicidade, comunique-se o SEDI a fim de que a petição constante na contra-capa (n.º 2009.140043744-10-4) seja excluída do sistema processual, devolvendo-a ao seu signatário.Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2006.61.14.007345-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO RACING VEICULOS LTDA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 23/32.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Exceção de Pré-Executividade.No silêncio, defiro o pedido da Exequente de fls. 46/47.Int.

**2008.61.14.007738-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARQUES E GENEROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Deixo de apreciar o requerimento de liberação de valores bloqueados em razão da ausência de determinação deste juízo para utilização do sistema BACENJUD.Dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento do débito objeto da presente execução.

**2009.61.14.005494-0** - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Por primeiro, antes da necessária vista à exequente, promova a executada a necessária adequação (modificação) da Carta de Fiança apresentada, na qual deverá conter a hipótese de extinção da avença, podendo a cláusula de extinção ser redigida, exemplificativamente, nos seguintes termos: Esta fiança será extinta mediante apresentação do Termo de exoneração, devolução do original da Carta de Fiança, ou, dependendo do caso, de sentença judicial, com trânsito em julgado, independentemente de qualquer formalidade, aviso, notificação judicial ou extrajudicial, ficando, nas referidas hipóteses, facultado ao FIADOR proceder à baixa da Fiança em seus registros.Com a juntada do Aditamento nos termos acima expostos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a substituição do imóvel oferecido à penhora pela carta de fiança de fls. 73/74, como garantia do crédito exequendo. Manifeste-se também sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 2151**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.001706-6** - JOSE LOPES DA SILVA(Proc. ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**1999.61.14.007252-1** - ADELINA AIDA X BRONIUS BUZINSKAS - ESPOLIO X CLODOBERTO FERREIRA LORENA X FUJIOSHI YOSHIZUKA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SIGNORELLI X JOSE ARRIATE GARCIA - ESPOLIO X DIVA ARREATI ROCHA - HERDEIRA X JOSE OLIVEIRA DA ROCHA X PAULO KLINGER MARTELLA X RUBENS DE CAMPOS - ESPOLIO X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA X KIONA KUYAMA YOSHIZUKA - HERDEIRA X JONAS BUZINSKAS - HERDEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 435: Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da herdeira habilitada, como sendo o informado às fls. 430. Após, expeça-se o competente ofício precatório complementar. Cumpra-se. Fls. 450: 1- Fls.448/449: Intime-se pessoalmente o co-autor Jonas Buzinskas a fim de que seja levantada a quantia depositada, devendo o mesmo comparecer a qualquer agência da CEF munido do CPF, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. 2- Fls.435: Expeça-se ofício ao T.R.F. para retificar o nome do beneficiário do ofício precatório complementar nº 20070000334, em virtude do falecimento do autor José Oliveira da Rocha e habilitação da herdeira DIVA ARREATI ROCHA - CPF 155.986.478-85 Cumpra-se e int.

**2000.61.14.004283-1** - JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido nos autos dos embargos à execução. Int.

**2001.03.99.018132-9** - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

**2001.61.14.000245-0** - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2001.61.14.000921-2** - ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2001.61.14.001337-9** - JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2001.61.14.001681-2** - JOSE MARIA SILVA(SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2001.61.14.003650-1** - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos. Int.

**2002.61.14.001300-1** - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.14.002543-0** - ANGELO MAZINE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**2002.61.14.003785-6** - DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2002.61.14.005938-4** - JOSE COBU - ESPOLIO X NADYR PEREIRA DE SOUZA X JOAO CUSTODIO FERREIRA X HERCULANO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X MAURA VICALVI DA SILVA X EDGARD BRUNO QUERINO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIA COBU(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.254/264: Dê-se ciência ao autor da resposta do ofício expedido. Int.

**2003.61.14.000638-4** - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X JOANA SOARES RODRIGUES X SERGIO MARCOS RODRIGUES X SONIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MATEU ROIG X ARTUR GERBELLI X BENEDITO MENDONCA DA SILVA X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.415/421: Manifeste-se o patrono do autor quanto ao informado pela Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.14.005232-1** - GETULIO VARGAS DA COSTA X JOSE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELINA PRUDENCIO DE OLIVEIRA X NATEL YOSIDA X TAKASHI YOSHIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A.

BOCHIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**2003.61.14.005360-0** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

**2003.61.14.008253-2** - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**2003.61.14.008399-8** - RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS X CAMILA CLARA APARECIDA DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Fls.133v: com razão o réu. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.14.008600-8** - JOSE FABIO CASSETARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CHYNTIA A. BOCHIO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

**2003.61.14.008724-4** - JOAQUIM RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

**2004.61.14.000467-7** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO)

Fls.193/194: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 172/191 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.000798-8** - ANA THEREZINHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.001007-0** - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vista ao autor o ofício cumprido pelo INSS (fls. 186/189) Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 163/170 e do autor às fls. 171/186, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.003991-6** - HUMBERTO ERMITA PERUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

**2004.61.14.006114-4** - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.007259-2** - OLINDINA LOPES DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela contadoria.Int.

**2004.61.14.007495-3** - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043772 - CID SANTOS BARROS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.007734-6** - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 197/199: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.83.002781-1** - MARIA JOSE VIEIRA BOITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.002147-3** - CRISTIANE CABRAL DO NASCIMENTO X JOABSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao calculo apresentado pelo INSS. Int.

**2005.61.14.004613-5** - JOSE ANTONIO FURTADO FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 187/207 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.005282-2** - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**2005.61.14.006216-5** - VILMA MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 118/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.006498-8** - JOSE ADELSON DA CONCEICAO SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.002156-8** - ELVIRA GRAPELLA GAIDOS(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.14.004126-9** - JOAO RANGEL DA SILVA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.14.004927-0** - MARIA ALVARES DE FREITAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 129/137. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.14.005058-1** - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência a fim de que os autores tragam aos autos a memória de cálculo do benefício, bem como a carta de concessão, para comprovação da data de início do mesmo, como documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS a informar, comprovando documentalmente, se procedeu à revisão do benefício do de cujus nos moldes do disposto pelo art. 58, do ADCT. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Int.

**2006.61.14.006850-0** - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**2006.61.14.007212-6** - LUIZ CARLOS OGOSHI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 318/332 e do Réu às fls 297/317 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.14.007254-0** - AIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.000532-4** - MADALENA MORAES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos. Int.

**2007.61.14.000698-5** - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.000867-2** - ELIEL OLIVEIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 189/196: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.003086-0** - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos e informações carreados pelas partes às fls. 229/283, 291/363 e 365/370, bem como que o benefício em questão foi concedido antes do advento da EC n. 20/98 e lei ordinária n. 9876/99, que alterou a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, restando aplicável a regra anterior dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-benefício, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos então elaborados pelo INSS na seara administrativa quando da concessão do benefício e sua correção ou incorreção, apresentando

demonstrativo analítico dos valores apurados e eventuais diferenças. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, tornando conclusos para análise dos embargos de declaração opostos com eventual efeito modificativo ao final. Intimem-se.

**2007.61.14.004649-1** - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos. Int.

**2007.61.14.005498-0** - ALAIZE FERREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.005621-6** - GENESIO MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.006059-1** - FRANCISCO TADEU VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao calculo apresentado pelo INSS. Int.

**2007.61.14.006061-0** - MARIA NUNES SOUSA X VICENTE NUNES RIBEIRO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/124: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 115/124 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.008575-7** - MARIA JOSE MINUSSI CORASSINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.14.008702-0** - AFONSO GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.000119-0** - MARIA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.000251-0** - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.14.000632-1** - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls.334/417 os efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.000876-7** - PEDRO DA SILVA POSSI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero, data máxima vênua, determinação de fl. 84 para designar audiência a ser realizada, neste Fórum Federal, no dia 23 de março de 2010, as 14hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 82/83Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas posto que residentes em Diadema, não tendo esta 14ª subseção Judiciária competência sobre aquela comarca em relação a matéria previdenciária.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, em vista da decisão de fls. 89/93.Intime-se.

**2008.61.14.001690-9** - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.14.001957-1** - JOSE DE SOUSA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/78: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a decisão de fls. 76, cite-se o instituto réu. Int.

**2008.61.14.002148-6** - FERNANDES VIEIRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002447-5** - EDINITE TITO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136/138: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 126/135 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPCVista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002810-9** - MARCIA MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.002913-8** - RAIMUNDO LINO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a alegação do INSS no sentido de ter ocorrido o óbito do autor em 26/08/2008, devidamente comprovada às fls. 92/94, intime-se o defensor do mesmo para regularizar o pólo ativo da ação, com a inclusão dos herdeiros, bem como com a juntada dos documentos pessoais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2008.61.14.003341-5** - SILMARA REGINA DO AMARL GOMES(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Diante das conclusões exaradas no laudo pericial de fls. 93/97, converto o julgamento em diligência para



determinar a realização de nova perícia médica, a cargo do Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, devendo o perito verificar se permanece a incapacidade descrita no laudo anteriormente realizado. A perícia será realizada no dia 30 de março de 2010, às 13 horas, neste Fórum estabelecido à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar (sala de perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima determinados, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.14.003697-0 - CARLOS ALBERTO STORTI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.003952-1 - JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 111/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.004132-1 - MATHEUS DE OLIVEIRA ROMERO X MARLI DE OLIVEIRA ROMERO X MARLI DE OLIVEIRA ROMERO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto a resposta dos ofício expedidos. Int.

**2008.61.14.004159-0 - PEDRO NUNES DA SILVA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.004160-6 - SEBASTIAO DAS GRACAS BARBOSA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 207/210: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.004221-0 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.004490-5 - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS (SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do

interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.14.004550-8** - APARECIDA DAMIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.004812-1** - LAURITA BESERRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 86/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.004875-3** - EDER DA COSTA SILVA X LUANA COSTA DA SILVA X MARIA LUZIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Indefiro, uma vez que tal pedido poderá ser obtido pelo autor ou seu patrono na qualidade de procurador junto ao órgão administrativo. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que requerendo junte os documentos que entender cabíveis. Após, abra-se vista ao INSS e por final venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.004907-1** - ELISIE PINHEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/234: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.004908-3** - ORLANDO VALERIO JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.005153-3** - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.005158-2** - PATRICIA DEL CARMEN BIZAMA FARIAS GUILHERME(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.005793-6** - SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, devendo para tanto ser expedido o competente mandado de citação. Int.

**2008.61.14.006098-4** - MEY ELIAS PARANHOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.006278-6** - HELENA TASSELLI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.006324-9** - CLODOMIRO MASCARENHAS DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.006634-2** - IRACY ALBINO SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes da expedição das requisições de pagamento expedidas. Fls. 251/254: Vista ao autor. Após, aguarde-se em Secretaria seu ulterior pagamento. Int.

**2008.61.14.006667-6** - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto à complementação do Laudo juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.14.006681-0** - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.006726-7** - MARIA APARECIDA LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.006767-0** - ODACI JOSE DE VASCONCELOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.006886-7** - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.134/136: Expeçam-se as competentes Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Fls. 137/245: Dê-se vista ao ré. Int.

**2008.61.14.006902-1** - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.006924-0** - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes da expedição das requisições de pagamento expedidas. Fls. 96/99: Vista ao autor. Após, aguarde-se em Secretaria seu ulterior pagamento. Int.

**2008.61.14.006929-0** - ETELVINA COSTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.006947-1** - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.006960-4** - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.007274-3** - ARMINDA LEITE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.14.007442-9** - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.007480-6** - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2008.61.14.007638-4** - ALIPIO SOUZA OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.007659-1** - FRANCISCO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência.Tendo em vista as alegações do autor de que a última atividade por ele desempenhada foi de empilhador, comprove o requerente suas alegações apresentando CTPS com o registo da referida atividade.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.14.007695-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão, devendo para tanto ser expedido o competente mandado de citação. Int.

**2008.61.14.007797-2** - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) (Autor ou Réu) às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.007884-8** - ROSALIA SOUZA PENA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.000212-5** - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.000349-0** - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.000387-7** - MARIA ZILDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.000390-7** - LAUDELINA FRANCISCO COELHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.001208-8** - MAURO SCARAMUZZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls.269 visto que equivocado. Desentranhem-se as petições de fls.297/350 e 353/357 restituindo-as ao seu signatário, a fim de não causar tumulto processual. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.14.001286-6** - WILSON ROBERTO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferido (fls. 165/166). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.14.001410-3** - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.002006-1** - DAGMAR BARBOSA FOLHA(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls.196, justifique e esclareça o autor a necessidade da produção de prova oral requerida.Defiro desde já 5 dias para a juntada de documentos.Intimem-se.

**2009.61.14.002372-4** - VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.002743-2** - OLINDA DIOGO GUSSON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.002845-0** - RENATO BATISTA DA ROCHA X DALVENA COELHO BARRA(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.002915-5** - MARIA CELIA DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.14.002951-9** - TEREZINHA APARECIDA SIQUEIRA RAMOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 76/81 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.003152-6** - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.003274-9** - RAIMUNDA FRANCISCA REIS(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.14.003275-0** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro as provas requeridas pelo réu em contestação. Designo audiência a ser realizada no dia 13 de abril de 2010, às 14 horas, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 53. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, traga a autora as originais de suas CTPS e todos os comprovantes que possuir com os recolhimentos feitos nas inscrições 1.116.875.565-9 e 1.171.039.226-0. Com a juntada dos documentos abra-se vista ao réu para análise e manifestação. Intime-se.

**2009.61.14.003477-1** - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.003531-3** - ZILMAR HELENA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS às fls. 72/81. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.14.004062-0** - MONICA GIGLIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.004505-7** - LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em audiência...Ausente a advogada da autora, intime-se via diário oficial para apresentar memoriais, em dez dias. Após intime-se pessoalmente o réu nos mesmos termos.

**2009.61.14.004898-8** - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS X DANIELA DE SOUSA TREFS X FERNANDO DE SOUSA TREFS X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.005132-0** - RISOLETA LOPES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.005166-5** - OSMAR PACHECO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 122/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.005417-4 - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao pedido de desistência formulado pe autor HOMOLOGO a desistência do recurso interposto, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado e trasladar as devidas cópias para os autos de n. 2009.61.14.009852-9. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2009.61.14.005636-5 - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.005886-6 - ANTONIO BATISTA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 23/24 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.006090-3 - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.006434-9 - ELIAS SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se

**2009.61.14.006480-5 - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**2009.61.14.006982-7 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.006993-1 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se

**2009.61.14.008602-3 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o recebimento de exceção de incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

**2009.61.14.008914-0 - VANDERLEIA LIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e

os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.008995-4** - IVONE GARCIA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

**2009.61.14.009088-9** - ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

**2009.61.14.009144-4** - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.26.004019-1** - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2010.61.14.000062-3** - NATAL DE JESUS FERRARI FARAH(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2010.61.14.000395-8** - JOAO LUIZ CRIADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo n.º 2007.63.14.001422-6, pertencente ao J.E.F. de Catanduva, por se tratarem de pedidos distintos Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2010.61.14.000440-9** - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2007.63.01.001634-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, pois este foi extinto sem resolução do mérito. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

**2010.61.14.000455-0** - IVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2010.61.14.000456-2** - ANTONIO SECAFIM SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2010.61.14.000457-4** - CAMERINO FREITAS DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**2010.61.14.000532-3** - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico haver prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls.38/39, face as sentenças proferidas



(fls.41/57). Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**2010.61.14.000539-6** - NILSON EDISON DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.082370-3, pertencente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emente o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício de n.º 25.491.486-1. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1500548-9** - PASCHOAL ANTONIO GIUSTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.14.006166-2** - SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.001850-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001553-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GREGORIO FILHO X VICTOR LOPES X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X ANTENOR MARCANDALI X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL - HERDEIRA X JOSE CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Fls.146/147: Apresente o embargado as cópias solicitadas pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao contador judicial. Int.

**2009.61.14.002468-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007398-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARISMARIO MATOS BARBOZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.003047-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008309-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CAMPIOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Diante do silêncio do Embargado e o excesso alegado pelo INSS, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.007088-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060455-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEWTON FERREIRA GUIMARAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

**2009.61.14.007435-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001146-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo,

intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

**2010.61.14.000101-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018132-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000102-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000532-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MADALENA MORAES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000104-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003650-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000105-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005360-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000106-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003991-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HUMBERTO ERMITA PERUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000107-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008600-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE FABIO CASSETARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000108-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004649-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000109-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008724-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2010.61.14.000100-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.008995-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IVONE GARCIA(SP202683 - TERESA LEONEL)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000110-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.009088-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal. Vista ao Excepto para

manifestação no prazo legal. Int.

**2010.61.14.000479-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.008602-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, com suspensão da execução. Vista ao excepto para impugnação no prazo legal. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500018-5** - ADELINA AIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.após, ao arquivo baixa findo. Int.

**97.1500129-7** - ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARRBAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**98.1500902-8** - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO X MANOEL REBOLHO SUBIRES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria às fls. 702/704. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se ofício requisitório complementar.Intime-se.

**98.1502083-8** - PASCHOAL ANTONUSSO X THEREZA FERREIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E Proc. VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**1999.61.14.001798-4** - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.após, ao arquivo baixa findo. Int.

**2000.61.14.003522-0** - JOSE LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)  
Ciência as partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.

**2001.61.14.001853-5** - JOSE DE LIMA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.após, ao arquivo baixa findo. Int.

**2001.61.14.002866-8** - VANDIR ANTONIO MIRANDA(Proc. PAULO JOSE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em vinte dias.Int.

**2001.61.14.003408-5** - ANTONIO JOSE DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 -

MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cumpra-se a determinação de fls. 350 in fine. Int.

**2001.61.14.003918-6** - JAIME FREIRE DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em vinte dias.Int.

**2002.61.14.003259-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em vinte dias.Int.

**2002.61.14.004797-7** - SEVERINO SAMUEL BORBA(SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.

**2002.61.14.006128-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO - ESPOLIO X SUELI DE FREITAS NAZARIO X MARLI DE FREITAS NAZARIO PANASSI X ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO X WILSON PANASSI X SONIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS NAZARIO X MERCEDES APARECIDA LAZARINI DE FREITAS NAZARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária proposta por Alexandrino de Freitas Nazário - Espólio e Outros em face do INSS. Houve condenação da Ré. Expedidos precatórios e requisitórios de pequeno valor, às fls.173/181. Depósitos efetuados às fls.183/189 referentes aos requisitórios de pequeno valor. Não houve pagamento do precatório.Verifico que às fls.140 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, havendo concordância expressa das partes às fls.146/147.As fls.157 foi novamente determinada a remessa dos autos ao Contador, em virtude da divergência dos valores apontados às fls.142/143.As fls.158/159 foi efetuada a atualização dos cálculos. Aberta vista às partes, determinação disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/08/2009 (fls.160). Houve concordância expressa do INSS e os autores deixaram de se manifestar (fls.161/162).Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, às fls.163, despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/09/2009 (fls.163).DECIDOQuanto à divisão de valores entre os herdeiros, observo que foi elaborada equivocadamente, eis que a herdeira SUELI não foi considerada como filha e sim viúva.Oficie-se, com urgência, à Presidência do E.TRF-3 Região, solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedido fls.173/174.Após, retornem os a à Contadoria Judicial para que refaça a divisão do valor de R\$ 35.607,86 entre os herdeiros, descontados os valores pagos. Em sãs partes. .PA 0,10 Quanto ao valor de \$ 3.560,79, referente a honorários advocatícios será expedida RPV complementar.Após, expeça-se os requisitórios complementares para os autores, atentando-se a Secretaria que para a herdeira SUELI, o valor a ser pago será total.Intimem-se.

**2003.61.14.000528-8** - BELMIRO ALVES DOS ANJOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.

**2003.61.14.002464-7** - LAERTE PEREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2003.61.14.003631-5** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.

**2003.61.14.003873-7** - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a decisão proferida no acórdão (fls. 77/78), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2003.61.14.004597-3** - LEDA FERREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**2003.61.14.004619-9** - WAGNER FERREIRA DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Mnifestem-se as partes sobre o informe da Conatdoria. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os precatórios.

**2003.61.14.006351-3** - NILCE MARTINGO DOS SANTOS (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

**2003.61.14.007269-1** - NAIZA MARIA FELISMINO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo.

**2003.61.14.007765-2** - CLAUDIO FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.

**2003.61.14.008491-7** - JANDIRA GATI (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

**2003.61.14.008672-0** - ZELIA DARC BARBOSA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se o precatório complementar. Intime-se.

**2004.61.14.000386-7** - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se precatório. Int.

**2004.61.14.000751-4** - JOAO CARLOS DA CUNHA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

**2004.61.14.004176-5** - DULCINEIA CIPRIANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se precatório. Int.

**2004.61.14.004356-7** - ALTINA GOMES DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os requisitórios. Intime-se.

**2005.61.14.003087-5** - ANTONIO ROSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo.

**2005.61.14.003390-6** - CICERO DANTAS DE CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

**2005.61.14.005314-0** - MARIA FRANCISCA SILVERIO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.002020-5** - MARICY DA SILVA NASCIMENTO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria. No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os requisitórios. Intime-se.

**2006.61.14.006324-1** - JOAO ZANI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo.

**2007.61.14.002224-3** - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2007.61.14.002370-3** - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Expeça-se precatório. Int.

**2007.61.14.002674-1** - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEDIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório. Int.

**2007.61.14.005340-9** - ANDREZA DINIZ CASSIANO X CICERA MARIA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em vinte dias. Int.

**2007.61.14.005910-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ALCIR BERNARDINO PINTO(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

**2007.61.14.005912-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ANTONIO PASCHOALETTI(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2007.61.14.006069-4** - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 368/369: intime-se o INSS para implantar corretamente o benefício, à vista dos salários-de-contribuição de fls. 370/374. Recebo o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo. Abra-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**2007.61.14.006746-9** - RAIMUNDO DE SOUZA AMORIN(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório. Int.

**2007.61.14.006978-8** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria em 5(cinco) dias.

**2007.61.14.007217-9** - MARIA ALICE PAIVA GRILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.007818-2** - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 327/331: Abra-se vista às partes. Intime-se.

**2007.61.14.008263-0** - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do ofício de fls. 165/170. Int.

**2008.61.14.000252-2** - HELENA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**2008.61.14.001553-0** - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 15 dias. Int.

**2008.61.14.001948-0** - RITA DE FATIMA AZEVEDO CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002890-0** - ALZEMAR RODRIGUES SOARES(SP208866 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002922-9** - WARUIQUE RODRIGUES DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002994-1** - EULINA PINTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.003206-0** - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória cumprida.Sem prejuízo, apresentem as partes Memoriais Finais, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003280-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

**2008.61.14.003331-2** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

**2008.61.14.003373-7** - MARIA APARECIDA LUCAS DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2008.61.14.004271-4** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004307-0** - ZELIA LEME MENDES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria às fls. 253. Intime-se.

**2008.61.14.004474-7** - ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004806-6** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2008.61.14.004909-5** - JUSCELINO COSTA AGUIAR(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004991-5** - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.005193-4** - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria em 5(cinco) dias.

**2008.61.14.005201-0** - LINDOMAR MAURICIO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.005291-4** - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias.

**2008.61.14.005331-1** - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

**2008.61.14.005401-7** - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.005694-4** - MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.005947-7** - JOSE CARLOS ALVES(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2008.61.14.006101-0** - GERALDA MOREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.006171-0** - JOSEFA GERCINA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as parte sobre o laudo complementar de fls. 123/124, em cinco dias.

**2008.61.14.006365-1** - JOAO PAULO CORRADI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.14.006602-0** - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após abra-se vista ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

**2008.61.14.006963-0** - ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.007227-5** - CICERO ANTONIO DORETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.007240-8** - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**2008.61.14.007245-7** - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.007288-3** - PEDRO BATISTA DE SOUSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.007456-9** - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 110, a fim de que o INSS apresente contrarrazões, no prazo legal.

**2009.61.14.000217-4** - ITACI DIMITROV DE ARAUJO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.000224-1** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2009.61.14.000477-8** - ILDA BARBOSA DE LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as respostas aos quesitos da parte autora. Intime-se.

**2009.61.14.000531-0** - ROBERTO CARLOS NICOLAU(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

**2009.61.14.000547-3** - ERCINIRA LOURDES BROCARDO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.000568-0** - MARIA VILANI DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.000717-2** - CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se.

**2009.61.14.000718-4** - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.000728-7** - JOSE ROMAO LEITE DA SILVA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.001250-7** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.001741-4** - JOAO DE DEUS DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2009.61.14.001774-8** - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.001798-0** - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2009.61.14.001916-2** - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.001926-5** - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**2009.61.14.002014-0** - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se.

**2009.61.14.002369-4** - LINDOLFO GERALDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.002462-5** - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) pa a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.002569-1** - DINAMERICA PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as respostas aos quesitos da parte autora. Intime-se.

**2009.61.14.002578-2** - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 15 dias. Int.

**2009.61.14.002580-0** - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.14.002595-2** - RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2009.61.14.002668-3** - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a apresentação do laudo social às fls. 79/84, abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2009.61.14.002715-8** - ERNANDES COURAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.14.002716-0** - TSUYAKA YAMANE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.14.002742-0** - LIVIA DE CASSIA LORENZAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se.

**2009.61.14.002765-1** - MARIA JOSE OLIVEIRA ROSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2009.61.14.002767-5** - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se.

**2009.61.14.002777-8** - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2009.61.14.002780-8** - MARIA DE MORAES ALVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo social apresentado nos autos. Intime-se.

**2009.61.14.002785-7** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2009.61.14.002883-7** - MARIA INEZ DE MELO MATTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 dias. Int.

**2009.61.14.002921-0** - ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se.

**2009.61.14.003167-8** - CARLOS GONCALVES FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2009.61.14.003185-0** - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

**2009.61.14.003233-6** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.003307-9** - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.14.003338-9** - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2009.61.14.003404-7** - ANA LUCIA ALVES VERAS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.003448-5** - ROZARIA DE OLIVEIRA BERTHOLDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.003450-3** - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.003688-3** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2009.61.14.003985-9** - AUDILENE SILVA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2009.61.14.004007-2** - MARIA CONCEICAO FERNANDES BOIANI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.004009-6** - DALVA MENDES RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.004020-5** - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2009.61.14.004055-2** - IVAN MEDEIROS DE SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**2009.61.14.004419-3** - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.004459-4** - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.004489-2** - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2009.61.14.004693-1** - JAIR PIRES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 dias.Int.

**2009.61.14.004861-7** - ROGERIO PAVES BASTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 15 dias. Int.

**2009.61.14.004882-4** - MAURO AVELINO DOS SANTOS(SP189693 - SUELY TAKAKO TAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.004948-8** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestaçã(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.005126-4** - SUELI REGINA FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2009.61.14.005198-7** - MARLENE CABRAL(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.005280-3** - JOSE MOREIRA PACHECO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.FLS. 221:Recebo a apelação de fls. 211/217, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

**2009.61.14.005351-0** - FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA E SP174322E - CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.005373-0** - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2009.61.14.005541-5** - OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.005594-4** - VICENTE DE CASTRO SALES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.005681-0** - MARIA FRANCISCA DE FREITAS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

**2009.61.14.005840-4** - ANTONIO AVELINO BONORA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(o)es apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.Intimem-se.

**2009.61.14.005881-7** - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2009.61.14.005968-8** - MILTON FLORIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.005969-0** - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.005980-9** - OSVALDO APARECIDO RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, em quinze dias. Int.

**2009.61.14.006007-1** - OTAVIO LOPES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.006009-5** - MARIA LUIZA FERREIRA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.006064-2** - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência da ação, requerido pelo autor à fl. 81.

**2009.61.14.006068-0** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006252-3** - JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.006552-4** - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.006675-9** - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.006700-4** - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.006776-4** - NEUSA NUNES RIOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS a fim de que apresente cópia do processo administrativo da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

**2009.61.14.007070-2** - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007142-1** - IEDA BRAZ DA COSTA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**2009.61.14.007144-5** - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007154-8** - AMARO PAULO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007194-9** - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007230-9** - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007231-0** - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.007354-5** - DEONE ALVES DE SOUSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007372-7** - ADAMS ORNAGHI(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007405-7** - MARIA IZABEL DE FRANCA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007409-4** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007775-7** - JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007867-1** - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007899-3** - MIRYAM DIVA GOTTI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007901-8** - ALBA TOMBINO NICOLETTE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.007902-0** - ILDEIR ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007904-3** - ZULMIRA DE SOUZA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007927-4** - ENELSON PEREIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem



as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007950-0 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.007990-0 - LUIZ ANTONIO NOBRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008010-0 - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008011-2 - FRANCISCA DE JESUS ALVES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008034-3 - ZILDA TOMAZ MENDES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008037-9 - ANGELA MARIA DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008105-0 - COSMO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008109-8 - LOURDES DORALICE VIEIRA DE ALMEIDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008123-2 - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as

partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

**2009.61.14.008124-4 - VERONICA APARECIDA FRARE ZANDOMENIGHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**2009.61.14.008125-6 - PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**2009.61.14.008139-6 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**2009.61.14.008212-1 - MARIA DA GLORIA SOARES(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**2009.61.14.008216-9 - PEDRO FRANCISCO FELIX(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.008298-4 - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

**2009.61.14.008345-9 - LIBERALINO FERREIRA FILHO(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**2009.61.14.008350-2 - ARMANDO DE CARVALHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.14.008374-5 - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**2009.61.14.008377-0** - MARLENE DA SILVA MIQUELASSI(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008394-0** - CECI MARINHO DOS SANTOS ARAUJO(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008395-2** - FRANCISCO MANOEL PERES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008419-1** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008421-0** - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008425-7** - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008426-9** - AVELINO CASSETARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008428-2** - ALICE FERNANDES GOMES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008437-3** - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008458-0** - RAIMUNDO LUCAS DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das

provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008513-4** - MARIA DA GLORIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008516-0** - JOSE AVELAR BARBOSA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008538-9** - ROBERTO ALCARAZ JUNIOR(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008543-2** - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008567-5** - ANTONIO COSIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 124.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.14.008576-6** - ELIANE DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008579-1** - RITA ALVES DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008581-0** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008630-8** - IVANILDA DE SA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008634-5** - MARIA SONIA DA SIVLA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008643-6** - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008646-1** - JOAQUIM VIEIRA SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s)contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**2009.61.14.008648-5** - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica e estudo social, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008664-3** - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008667-9** - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008670-9** - JORGE DORILEU RAMOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.008711-8** - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.008719-2** - PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica e social, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**2009.61.14.009191-2** - JOSE WILSON AMORIM(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.009246-1** - INALDO SEVERINO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.009279-5** - SAMUEL ISMAEL RODRIGUES X MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES(SPI79664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.009705-7** - SEBASTIAO ROSENO COSTA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1511434-2** - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria às fls. 323. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se ofício requisitório complementar.Intime-se.

**2009.61.14.002832-1** - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2009.61.14.004833-2** - DENIS LUIZ PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.006661-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004235-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2009.61.14.003320-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069883-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.

**2009.61.14.003321-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001933-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls. 78/88: manifestem-se as partes obre o informe da contadoria, em cinco dias.

**2009.61.14.006634-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007540-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Fls. 41/44: manifestem-se as partes sobre o informe da Conatdoria, em cinco dias.

**2009.61.14.008403-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001273-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOLINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR

MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria em 5(cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.001255-7** - ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)  
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**1999.61.15.004383-9** - ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)  
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**1999.61.15.007328-5** - TOP COLOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO GRAFICA IND/ E COM/ LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**1999.61.15.007650-0** - FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**2000.61.15.000620-3** - ARTECOURO IND/ E COM/ LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1600286-8** - ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)  
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 127, homologo os cálculos de fls. 115/124, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**98.1601032-1** - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Reitere-se às partes o r.despacho de fls. 228, para manifestação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**1999.61.15.000081-6** - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 -

FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

1. Intime-se a autora a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 643/646, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**1999.61.15.000101-8** - JOAQUIM CATARINO X LEDA MARIA CATARINO DE CARVALHO X NEREIDE APARECIDA CATARINO GOBBI X DOLORES DE FATIMA CATARINO MACAGNANI X JOSE GERALDO CATARINO X JORGE LUIS CATARINO X REGINALDO NATAL CATARINO X CARLOS ROBERTO CATARINO X ANTONIO CARLOS CATHARINO X ROSA MARIA CATARINO X MARIA THEREZINHA LAZARETTI MASCARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da informação de fls. 250, intimem-se o(a)(s) autor(a)(s) ROSA MARIA CATARINO E NEREIDE APARECIDA CATARINO GOBBI a apresentarem os comprovantes de regularização de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.Após regularizado cumpra-se a parte final do despacho de fl. 153.

**1999.61.15.003586-7** - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA X JAIR BISCASSI BAPTISTA X PAULO SERGIO SANTOS X RONALDO ROBERTO URSULINO X EDSON DA SILVA GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reitere-se às partes o r.despacho de fls. 289, para manifestação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**1999.61.15.004097-8** - ROMILDO GABAN(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(o) Autor(a) a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 76/79 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**1999.61.15.004125-9** - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Reitere-se às partes o r.despacho de fls. 345, para manifestação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**1999.61.15.004423-6** - MERCEDES ESTHER POMPONIO GARBUIO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 99.

**1999.61.15.004709-2** - EDNEY AUGUSTO GASPARETTO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X EVERSON SOARES DE SOUZA X FLAVIO DA SILVA GOMES X SERGIO AKIRA ASADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.004713-4** - DAVID AMISTA X ORIVALDO MANIN FERNANDES X JOSE RIBEIRO PESSOA X DERNOEL ALMEIDA DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.004810-2** - VALDECIR BIAZIN X ANTONIO FARIA X MARIO JORGE D ALMEIDA MURALHA X RICARDO FORTI DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Reitere-se aos autores o r.despacho de fls. 337, para manifestação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**1999.61.15.004812-6** - PAULINO TSURUO SAKAGUTI X OLIVIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON LOPES MARQUES X CARLOS GASPAROTTO X CREUSA SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.004816-3** - JOSE ANTONIO BRONZATO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ADRIANO DE DEUS DUARTE X NELSON BRAMBILA X YVES DE CILO TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)



...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006122-2** - OSMAR BETETE X LEVINO DE PAULA PONTES X HELENA BERTO DELOROSO X FLAVIA KAZUMI SHIBATA X CLEUZA TEREZINHA MANIKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006134-9** - GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO CANDIDO X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006135-0** - BIBIANA APARECIDA ATLAFIM BARBOSA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X MACIEL TRISTAO DA ROCHA X GUARACY DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006184-2** - NELSON DE FREITAS X GELSON CAVALCANTE DE FREITAS X JOVITA AUGUSTA FERNANDES X ROGERIO DA FONSECA NETO X ANDERSON LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 219/222.Intimem-se.

**1999.61.15.006250-0** - NIVALDO LEITE DE SOUZA X CLEUZA KINUKO WATANABE X ANGELA MARIA BARBOSA X SERGIO RICARDO LEOPOLDO NEUBER X ELZA SATIE WATANABE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006487-9** - LIDERCE BERGAMO X LAERCIO BERGANO X MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X JOSE POMBANI X MARCOS FREDERICO QUEVEDO X MARCIA AOKI ALO X MARIA APARECIDA CORREA X DIONISIO CAMPOS PINHEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006490-9** - MOISES ANANIAS X FATIMA ISABEL FORTUNATO X FLOREZI NEVES DE ALMEIDA X LOURIVAL DE BARROS SOUTO X ADILEUZA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO X ANA CELIA BATISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006643-8** - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reitere-se à ré o r. despacho de fls. 353, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.15.006662-1** - NANCI LUISA CABRAL X ELAINE APARECIDA BOTELHO X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X JOSE CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CAPELIM X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X MARCO ANTONIO TAVARES X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reitere-se à ré o r. despacho de fls. 263, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.15.006666-9** - DORIVAL ZANCONATO X JOSE LAUDO TAROSI X SEBASTIAO LIODORO X JAIR EUCLIDES FRANCO X ISMAURO BERNARDES PACHECO X MANOEL OLMEDO NETTO X SEVERINA ALVES DE OLIVEIRA X RIVELINO PEREIRA SOARES X LUCIA DIAS ALMEIDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006670-0** - ANTONIO ROBERTO CHARLOIS X ARLINDO RODRIGUES DE SA X MARCIO VICENTE FRANCISCO X MARIA CLEONICE DA SILVA X MATILDE MARINA PEREIRA X JOAO OSVALDO GOMES X JOSE APARECIDO RODRIGUES X SONIA BENEDITA GOMES X CELSO GONCALVES DE SOUZA

X DEGMAR APARECIDA LEAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se à ré a parte final do r. despacho de fls. 310, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.15.006671-2** - VALDOMIRO MARTINS ROCHA X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES X RICARDO CARVALHO FRANCO COSTA X JOSE AUGUSTO DA COSTA X ELISA SANTANA X WAGNER TADEU DA SILVA X MARILZA FATIMA SALVADIO X ELZA SUELI GALVANI X SERGIO SEBASTIAO PITOCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006696-7** - ALDO ARAUJO DOS SANTOS X ROGERIO DALEVEDONE X JANICE APARECIDA PRADO X MARILENE DIAS X JOSE MARIANO X VAGNER DEGASPERE X CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA X SERGIO LUIS DE ANDRADE X NELSON SCAPINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

...Digam as partes (Cálculos).

**1999.61.15.006705-4** - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se à ré o r.despacho de fls. 290, para cumprimento no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

**1999.61.15.007133-1** - ODILON CARLOS DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Diante do teor da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2001.61.15.001631-6, que julgou extinta a execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.15.007514-2** - CICERO ALVES DOS SANTOS X OROZIMBO PEREIRA X JOSE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DE FREITAS X PERCIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o autor sobre comprovante de depósito de fl. 235.Int.

**1999.61.15.007564-6** - LUIS IEDO JORGE DA SILVA X MARIO GATTI X APARECIDA TAVARES DE JESUS GIACOMELLI X LUIZ CARLOS ANGELOTTI X JOVENIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do depósito de fls.247, requerendo o que de direito.Int.

**1999.61.15.007730-8** - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 312.

**2000.61.02.018145-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Manifeste(m)-se o(s) Réu(s) sobre as fls. 159/171.

**2000.61.15.000311-1** - TRANSPORTES SICHIERI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o autor a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 246/249, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.15.000666-5** - APARECIDO LAURINDO FURLAN X DENIZE APARECIDA CARLOS X ROSA MARIA CARLOS MENDONCA X MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO X OLIVALDO BIZERRA DA SILVA X ADELAIDE FRANCISCA BORGES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista a expressa concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 418/422, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**2000.61.15.000842-0** - ANA MARIA DEMARZZO DA COSTA TELLES X SUSI MARGARETE COSTA BISCARI

X SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES X MARLI BARBOZA SOBRINHO X CATARINA BOSE GAROTTI X TANIA BOSE CAMBUY DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MIRIAN MONTEIRO SACHS MAURICIO X DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reitere-se a ré o r.despacho de fls. 353, para cumprimento no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

**2000.61.15.001534-4** - JOSE CARLOS TONANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

**2000.61.15.001696-8** - LOURDES APARECIDA ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO SENTINELLA X CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2000.61.15.001918-0** - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESSO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se à ré o r.despacho de fls. 222, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.15.001920-9** - RUBENS DONIZETTI PEREIRA DE GODOY X GERALDO BERNARDINO X EVA CHABALIN X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X JOAO FERRIOLLI X SUZETE MARIA APES DOS SANTOS X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2000.61.15.001925-8** - MAURICIO ATALIBA ROSSI X VALDECIR JOSE BARROCAS X JOSE ROMEU DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X EDVALDO APARECIDO ZACCARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2000.61.15.001932-5** - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2000.61.15.002006-6** - ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Reitere-se aos autores o r.despacho de fls. 133, para manifestação no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.15.002111-3** - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2000.61.15.002120-4** - VALDIR JOSE BOTTA X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES BOTTA X VALDIR SANTORO X ELDEMIR BLANCO X MARIA INEZ BLACO X SAULO CUNHA CORDEIRO X LUIZ GONZAGA KREMPEL DE CASTRO X JOSE AKMIR SIQUEIRA ADAIR X SILVIO GILBERTO PEDROZA X YOSHIO NISHIMURA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Reitere-se às partes o tópico final do r.despacho de fls. 323, para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.15.002140-0** - JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X ADHEMAR ANTONIO AGUSTINHO X ELIDIA AGUSTINHO CALGARO X ELZA APARECIDA DENIS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X NEUSA MARINHO MENDES X LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE VALENTIN DA SILVA - ESPOLIO (THEREZINHA DA CRUZ SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 204/2208, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.15.003080-1** - JOSE FILIPPO SOBRINHO X GENYR SEGUNDO X JOAO TOMAZ DA SILVA X WALDEMAR DE SANTI X MARCIO HENRIQUE CORDELLINI X MARIA DE LOURDES PIO X AUGUSTO APARECIDO ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Digam as partes (Cálculos).

**2001.03.99.011308-7** - URIAS LOPES TEIXEIRA X SALVADOR CUPA NETO X JOSE TEODORO X GERALDO JOSE ALONSO DA SILVA X FLORIANO FERREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

**2001.61.15.000240-8** - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2001.61.15.000748-0** - ANTONIO MILANETTO X MARILANDI HELENA MILANETTI PEREIRA DEGANI X MARCIA REGINA MILANETTI X MEIRE APARECIDA MILANETTI X MERCIO ANTONIO MILANETTI X ARISTIDES VIEIRA X CONCEICAO PEREIRA CARVALHO VIEIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE SIFIONI X DOMINGOS BREGAGNOLO X JOSE FRANCISCO CARVALHO X JOSE LOCATELLI X VERIANA TEIXEIRA DE GODOY LOCATELLI X ODECIO ANGELICIO X ROQUE VACCARI X ADIR VALIM FELICIANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...dê-vista às partes.

**2001.61.15.000838-1** - NILTON PEDROLONGO X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO CARLOS ROSSI X ADEMAR GIOVANNI X MARCELO DE OLIVEIRA X LAERTE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MATTOS X MARCIA MARGARETH CHABARIBERY X PEDRO CHINTE X ANTONIO DIRCEU SGOBBI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2001.61.15.000841-1** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X MILTON DE CAMPOS X MARCOS JOSE ANDRADE X BENEDITO MILTON DAMIAZO X JOSE EDUARDO LUCINDO X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BLUMEL X JOAO PAULO BARBOSA X DARCI FROLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2001.61.15.000846-0** - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2001.61.15.000856-3** - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.15.000902-6** - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**2001.61.15.000914-2** - DALVO SABATINI X ANTONIO FERRARESI TRONCO X FRANCISCO MIRANDA X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BATISSACO X GISELDA DE CASSIA GOUVEA SERRA X MANOEL AGNALDO LUIZ X JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se às partes o r.despacho de fls. 387, para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.61.15.001556-7** - AGOSTINHO ANTONIO HARDT X VALDIR DA SILVA GUERRA X ARMANDO JACOBUCCI X MARCOS JOSE URBANCIC X ORLANDO JACOBUCCI X ALDO SALLA X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se às partes o r.despacho de fls. 390, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2002.61.15.000115-9** - USINA ZANIN-ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Intime-se o(o) Autor(a) a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 355/357 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.15.000214-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001662-6) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Autora a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 99, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.15.001772-6** - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

1. Intime-se o(o) Autor(a) a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 343/345 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.15.002371-4** - NATAL CORREA DE ASSIS X DURVALINO FRANCISCO DE ANDRADE-FALECIDO/REPRESENTADO(ELENA SILVA DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO ALVES X JOAO GONCALO SILVESTRE X ANTONIO OIOLI JUNIOR X JOAQUIM JOSE VIEIRA X JOSE MARIA MASCARINI X CLODOALDO ANTONIO NETTO X VALDIR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CARNEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP209324 - MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Digam as partes (Cálculos).

**2003.03.99.016826-7** - ATALIBA CASSIMIRO X APARECIDO ANTONIO DE CARLOS X CLODOMIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X MARCOS EDUARDO VIDORETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

**2003.03.99.020078-3** - OSCAR CARLSON GASPARETTO X OLGA ZOCCO FARTO X LUCIA ELENA LOSAPIO

PEREIRA X ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2003.03.99.020102-7** - SEBASTIAO FILENE X LUIZ PESSOA SIMOES X CELIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE MENDONCA FELIX NETO X FRANCISCO OLIVEIRA FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2003.03.99.024827-5** - ADELOR CHINALIA X ROBERTO MARKERT X JOSE LUIZ SILVERIO X JOSE MARCOS MICHELON X LUIZ ROBERTO BERNARDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2003.61.15.001927-2** - JOSE JOAO DE ANDRADE X FRANCISCO COLOGNESI X ORLANDO RUY X REGINA BACCARIN CHIARATTI X RUY BARBOSA ALVARES X LUIZ ANTONIO ZAMARIOLLA X ANTONIO HENRIQUES(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 154/230.

**2003.61.15.002244-1** - ANTONIO MARCHETTI BRAGA X ANTONIO CARLOS GERALDINI X ODAIR AUGUSTO MARCHENTA X JESUS SERGIO BALDO X PAULO MOREIRA JUNIOR X DORIVAL MOREIRA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X MARIA ORLANDA DE MORAES DUTRA  
Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.15.000411-0** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBAU - APAE DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS/FAZENDA  
Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.15.000750-0** - ANA MARIA CARLOS PONCE X LAERCIO ANTONIO SARTORI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2004.61.15.000762-6** - TATIANA CLARA PAIVA DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.15.000800-0** - DELFINO ERBOLATO E LIMA - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP158220 - MARCOS AURÉLIO GUASTALDI) X UNIAO FEDERAL  
1. Intime-se o(o) Autor(a) a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 137/138 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo oficie-se a CEF conforme requerido às fl. 139.

**2004.61.15.001271-3** - MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
1. Intime-se o(o) Autor(a) a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 119/122 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.001309-2** - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO X ANDREZA ALESSANDRA CASSAMASSO X CLAUDIO CEZAR BRAMBILLA X CARLA CRISTINA BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 113/114 e 129/130, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

**2004.61.15.001698-6** - WILTNER TURISMO LTDA(Proc. Erico Martins da Silva OAB/MG:92772) X UNIAO FEDERAL(Proc. Erico Martins da Silva)

1. Intime-se a autora a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 124/125, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.001723-1** - ANTONIO CARLOS CARON(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(o) Autor(a) a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 107/110 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.001762-0** - MARIA GUSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 114/122, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

**2004.61.15.001794-2** - LUIZ ARIOLI - REPRESENTADO (IVONE ARIOLI CAVALHIERI)(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Reitere-se aos autores o r.despacho de fls. 137, para que se manifestem sobre os cálculos e depósito efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2004.61.15.002370-0** - GIMA COM/ E RECREACAO LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Intime-se o(o) Autor(a) a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 173/175 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002469-7** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 176/180.

**2005.61.15.002277-2** - MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.15.000001-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRASÍLIO REIS MACHADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2006.61.15.000942-5** - WILSON NEPOMUCENO X LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA NEPOMUCENO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Fls. 142: Fixo os honorários advocatícios do advogado dativo dos autores em R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF, devendo a Secretaria requisitar o pagamento no sistema AJG.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.15.001332-5** - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

**2007.61.15.000085-2** - JOSE CARLOS CHIARI ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.15.001580-6** - EFIGENIA PEREIRA ALVIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERACH CHINAGLIA

Reitere-se à autora o r.despacho de fls. 99, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.15.000030-3** - JOSE ANTONIO FURLAS X OLGA PIZZOLATO GUIMARAES X JOAO CARLOS MORO X LEONIDIO AFFONSO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista expressa concordância dos autores (fls. 176), homologo os cálculos apresentados pelo Réu, às fls. 84/121, para que surtam seus jurídicos efeitos.Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cjus Leonidio Affonso, conforme petição de fls. 146/173 a saber: MARIA TEREZA AFFONSO NERIS, JORGE AFFONSO, ANTONIO AFFONSO, LAZARA APARECIDA AFFONSO DE ALMEIDA, FATIMA DE CASSIA AFFONSO PIZANI e JOSÉ ROBERTO AFFONSO, já que inexistem dependentes para os fins do art.112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Regularizados os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos aos autores, sendo que o valor referente ao falecido autor Leonidio Affonso deverá ser requisitado em nome de seu herdeiro habilitado JORGE AFFONSO, como requerido às fls. 173.Intimem-se.

**2008.61.15.000224-5** - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de busca da verdade real, de forma a poder avaliar melhor a credibilidade das informações constantes do documento de fls. 22 e assim formar o convencimento com maior segurança, considero imprescindível a oitiva da subscritora do documento de fls. 22.Por essa razão, com fundamento no art. 130 do CPC, designo audiência para a oitiva de Lígia Maria Silva e Souza para o dia 15 de abril de 2010, às 17:30 horas, na condição de testemunha do juízo. Requisite-se a testemunha, nos termos do art. 412, 2º, do CPC.Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo de vinte dias providencie: a) a juntada do prontuário da autora especificando eventuais funções gratificadas por ela exercidas desde a sua admissão; b) a ficha descritiva do cargo de auxiliar administrativo e das atividades típicas do cargo, semelhante àquele juntado às fls. 80/89.A pertinência da prova pericial requerida à fls. 115 será apreciada oportunamente.Intimem-se.

**2008.61.15.000225-7** - VERA LUCIA COSCIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de busca da verdade real, de forma a poder avaliar melhor a credibilidade das informações constantes do documento de fls. 67 e assim formar o convencimento com maior segurança, considero imprescindível a oitiva da subscritora do documento de fls. 67.Por essa razão, com fundamento no art. 130 do CPC, designo audiência para a oitiva de Lígia Maria Silva e Souza para o dia 15 de abril de 2010, às 17 horas, na condição de testemunha do juízo. Requisite-se a testemunha, nos termos do art. 412, 2º, do CPC.Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo de vinte dias providencie: a) a juntada do prontuário da autora especificando eventuais funções gratificadas por ela exercidas desde a sua admissão; b) a ficha descritiva do cargo de assistente em administração e das atividades típicas do cargo, semelhante àquele juntado às fls. 160/161.A pertinência da prova pericial requerida à fls. 187 será apreciada oportunamente.Intimem-se.

**2008.61.15.000566-0** - MOACIR DOS SANTOS X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JAIR COSTA X HIROSHI KUBO X JURANDYR OSORIO X WALTER TOSTA X NELSON GALVAO X MARTA PASSONI ALBA X SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 154/155, em que os autores renunciam aos valores que excedem os limites para tramite no Juizado Especial Federal e requerem a remessa dos autos àquele juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minha homengens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.15.000839-9** - ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.15.001088-6** - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2008.61.15.001556-2** - AMELIO BORELLA X APARECIDA JANIRA LOPES DE SALES X DUILIO NAZARETH X ORLANDO PITELLA X BENTA APARECIDA BASSO PITELLA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO



LEITE E SILVA) X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. BENTA APARECIDA BASSO PITELLA, como sucessora do falecido autor Sr. Orlando Pitella.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Considerando que já houve depósito do valor devido ao autor falecido Orlando Pitella, fls. 178, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, autorizando a Sra. Benta Aparecida Basso Pitella a proceder o levantamento do depósito.4. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**2008.61.15.002089-2** - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a autora a trazer os extratos das contas poupança declinadas na inicial, nos períodos em que pleiteia as correções.

**2008.61.15.002161-6** - LUIZ MAZZIERO NETTO X CLEUSA MARIA PETRUCCELLI MAZZIERO(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 74/77, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.15.000024-1** - DOMINGOS BERTOLINI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, extratos da conta-poupança declinada na exordial, nos períodos em que pretende as correções, pois trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 10(dez) dias.Int.

**2009.61.15.000535-4** - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 15/04/2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Esclareça o autor se as testemunhas arroladas na inicial compareceram independentes de intimação, caso contrário, forneça os endereços das testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias da intimação deste, para regular intimação.4. Intimem-se.

**2009.61.15.000573-1** - CARLOS ALBERTO OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Por essas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16h00.Int.

**2009.61.15.001469-0** - MATHIAS PEREIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2009.61.15.001896-8** - PEDRO LUIZ MORILHA NEO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2009.61.15.001958-4** - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2009.61.15.002117-7** - BENEDITO ZARANTONELI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.002424-5** - LAURIBERTO JOSE MARTINS(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2009.61.15.002426-9** - MARIO SIMONETTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2009.61.27.002597-6** - WILSON DE CASTRO CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos....Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.000344-1** - ANTONIO CARLOS QUATRINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI (ADC))

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 105, homologo os cálculos de fls. 89/96, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**1999.61.15.001538-8** - ALBANO RAYEL(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

...dê-se vista às partes.

**2000.61.15.000092-4** - DOYLE KREMPEL X ELISA EUGENI SCHUTZER X JOAO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X IVONE MARTINELLI X JOSE CARLOS CURILLA X PEDRO PERUCHI X RENATO HIGASI X SHOJI FUJIOKA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. IVONE MARTINELLI como sucessora do falecido autor, Sr. JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos, observando a não incidência de juros em continuação.Cumpra-se. Intime-se.

**2010.61.15.000185-5** - WILSON DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Findo o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado no v. acórdão de fls. 183/184.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.15.000195-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004386-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA E Proc. ALDO MENDES) X SEBASTIAO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 1999.61.15.004386-4. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

**2010.61.15.000197-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004319-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 1999.61.15.004319-0. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

**2010.61.15.000199-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001050-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETO) X SUSI LIPPI MARQUES OLIVEIRA X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2000.61.15.001050-4. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.15.001662-6** - G E S MODA MASCULINA LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo réu.Int.

**Expediente Nº 507**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.15.001471-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1. Intime-se a i. advogada da ré Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A a assinar a petição de fls.2714/2718, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra-se

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.15.000948-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA

1. Intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.15.005776-0** - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ)

Tendo em vista a manifestação e os documentos apresentados pela CEF às fls. 234/253, onde se alega que houve perda do objeto da presente ação, em razão de o contrato de financiamento questionado nestes autos ter se encerrado por liquidação antecipada com recursos próprios, manifeste-se o autor e a co-ré. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo nº 1999.61.15.00576-0). Pulique-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.15.000392-3** - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

1. Fls. 336/338: ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). No mesmo prazo, deverão informar se tem interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência.2. Após, dê-se vista ao MPF.

#### **MONITORIA**

**2004.61.15.000638-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGASSI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 228/241 em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista à CEF para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.15.000642-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

1. Fls. 174: Primeiramente apresente a CEF o valor atualizado do débito, considerando que o último valor informado nos autos é o da petição inicial (fls. 03) atualizado até 19/02/2004.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**2004.61.15.001966-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO

1. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

**2004.61.15.001978-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ELZA TOFFOLI TEIXEIRA(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

1. Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

**2004.61.15.002523-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS

1. Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito dos réus, em caso positivo.2. Cumpra-se.

**2007.61.15.001089-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA

1. Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**2008.61.15.001465-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1. Intime-se o i. procurador subscritor de petição de fl. 105 para que promova a regularização da representação processual, haja vista que não consta nos autos substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar no feito.2. Cumpra-se.

**2009.61.15.000465-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO PEPATO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

1. Tendo em vista que a autora não trouxe aos autos as cópias xerográficas dos documentos a ser desentranhados, providencie a mesma a apresentação das referidas cópias, no prazo de 10 dias, para posterior substituição nos autos e desentranhamento dos documentos originais.2. Intime-se.

**2009.61.15.001984-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

1. Intime-se o i. procurador subscritor de petição de fl. 36 para que promova a regularização da representação processual, haja vista que não consta nos autos substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar no feito.2. Cumpra-se.

**2009.61.15.002441-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a inexistência de prevenção em relação ao processo 2009.61.15.002136-0 distribuído na 1ª Vara Federal de São Carlos, trazendo aos autos cópia da petição inicial.2. Intime-se.

**2009.61.15.002446-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento do valor referente às custas de citação do réu.2. Após, se em termos, cite-se, através de Aviso de Recebimento (A.R.), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.002474-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento do valor referente às custas de citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, cite-se, através de Carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.]

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.15.000044-4** - ISIDORO PEDRO AVI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE MATAO(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2009.61.15.001778-2** - SEBASTIANA PEREIRA LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS às fls.52/54, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**2010.61.15.000002-4** - CAROLINA PIACENTE DUARTE(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Considerando o teor da certidão retro, promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas

judiciais.2. Providencie, no mesmo prazo, uma contra-fé para ciência ao órgão de representação judicial da União.3. Intime-se.

**2010.61.15.000003-6** - RADIO SAO CARLOS LTDA ME(SP017177 - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

<...>Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a entrega à impetrante dos documentos que instruem a inicia (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2010.61.15.000243-4** - LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Considerando o teor da certidão retro, promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais.2. Após, conclusos.3. Intime-se.

**2010.61.15.000258-6** - LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo.Oficie-se. Intime(m)-se, com urgência.

**2010.61.15.000310-4** - AGATHA BRAGA REIS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Primeiramente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante traga aos autos outra contra-fé, destinada a ciência ao órgão de representação judicial da União.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.15.002224-8** - VALERIA CRISTINA PELIGRINI(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2004.61.15.002155-6** - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Considerando a certidão retro e em atenção ao determinado às fls. 233, cumpra-se o item 3 de fls. 230, expedindo-se nova carta precatória e intimando-se os autores a recolherem as custas referentes a sua distribuição e diligências diretamente no juízo deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0705645-7** - ANGELO POLLES X CHAIM SOUBHIA X CLOVIS PRADO DE CARVALHO X JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO X APARECIDA CANDIDA HIPOLITO LUI SUC DE JOAO LUI X OLINDA SINHORINI NICOLAU SUC DE JOSE NICOLAU X JOSE RIBAMAR MARQUES SANTOS X MANOEL DIAS DA SILVA FILHO X MIGUEL JOAO GOMES X MIGUEL MARTINO X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SALIME JOSE AMAD X SYLVIO LE SENECHAL X WALDIVIA GODOY TONELLI X HELOISA MARIA BOTELHO PUPIN SUC DE YOLANDA ARANHA BOTELHO X SERGIO AUGUSTO ARANHA BOTELHO SUC DE YOLANDA ARANHA BOTELHO X EDISON PUPIN SUC DE YOLANDA ARANHA BOTELHO X KHADIGE HUSSEINI BOTELHO SUC YOLANDA ARANHA BOTELHO X ZULEIKA AMARAL PEREIRA DA SILVA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)  
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor (MIGUEL JOÃO GOMES), pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 813. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**1999.03.99.076144-1** - CONFECÇÕES PATROPY LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada CONFECÇÕES PATROPY LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**1999.03.99.087241-0** - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 259. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**1999.03.99.087275-5** - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 328. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2000.03.99.075827-6** - ELY JOSE DEZAM X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X CHRISTIANE PREVIDENTE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Considerando a decisão proferida na ação rescisória nº 2004.03.00.064664-0, vista às partes por 5 (cinco) dias. Manifeste-se a União quanto ao interesse em promover a execução dos honorários. Int.

**2000.61.06.006537-1** - AGROMETAL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X EDEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 320. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União de conversão dos depósitos efetuados. Com a manifestação, retornem conclusos. Int.

**2002.61.06.002889-9** - AILTON ROBERTO GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Visto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores por força do declarado na folha 26. Considerando a complexidade da demanda, hei por bem em determinar a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Após as partes terem indicado assistentes técnicos e terem apresentados os quesitos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03 de fevereiro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2004.03.99.037829-1** - SUELY FREYTAG BUCHDID (SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executada SUELY FREYTAG BUCHDID. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2004.61.06.000443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000019-5) WILSON RODRIGUES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Visto. Tendo em vista a informação do representante da empresa Insthel (fl. 421/423), tenho como prejudicada a realização da perícia designada nas folhas 326/328). Venham os autos conclusos para a decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/01/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_

**DECISÃO:** 1. Relatório. Wilson Rodrigues, qualificado na inicial, propôs a presente liquidação de sentença por artigos, visando a apuração de parte de seus salários-de-contribuição. Alegou, em síntese, que após a sentença entregou duas CTPS no INSS, para a elaboração do cálculo de sua renda mensal, porém, referidos documentos lá foram extraviados sem que suas informações fossem aproveitadas. Com isso, foram utilizados os dados do CNIS para tanto, o que deixou a desejar. Foram reconhecidos pela sentença dois períodos de trabalho prestados para a empresa Insthel, sendo de 01/10/92 a 05/04/93 e de 20/09/93 a 31/05/96. O primeiro deve ser desprezado para o cálculo; já em relação ao segundo, o INSS computou apenas os salários-de-contribuição das competências 07/94 (R\$ 191,40), 08/94 (R\$ 191,40), 09/94 (R\$ 191,40), 10/94 (R\$ 183,71), 11/94 (R\$ 201,00) e 12/94 (R\$ 183,71), desprezando os do período compreendido entre 01/95 e 05/96. Não obstante, guardou alguns comprovantes de recebimentos, onde consta que, de janeiro a abril de 1995, ganhou R\$ 218,00 mensais, e, de dezembro/95 a abril/96, R\$ 304,00. Em relação às competências faltantes, deve ser adotada uma estimativa, levando-se em conta estes valores (...seja reconhecido que na empresa Insthel o valor do salário-de-contribuição do Autor foi de R\$218,00 (...) de janeiro a agosto de 1995, e de R\$304,00 (...) no período que vai de setembro de 1995 até a rescisão).. Alegou, também, que teve reconhecido o vínculo com a empresa CTO, de 02/03/1998 a 18/07/2001. Após a rescisão, ingressou com reclamação trabalhista contra a empregadora, onde foi reconhecido por sentença que o salário-de-contribuição de todo o período foi de R\$ 500,00, inclusive, as contribuições foram recolhidas. Porém, o INSS não reconheceu este valor, o que reduziu consideravelmente seu benefício. Por fim, pediu fossem considerados os salários-de-contribuição como mencionados e que fosse homologado o valor da renda mensal de R\$ 873,77, em 16/02/2004, e o dos atrasados (R\$ 14.437,86) (folhas 154/166, com os documentos de folhas 167/248). Citado (f. 270), o INSS apresentou contestação (f. 273/285), onde alegou inadequação da via eleita, pois não se estaria diante da hipótese de provar fatos novos. No mérito, disse que o cálculo foi elaborado com base em todos os dados constantes do CNIS, por força do artigo 19 do Decreto 3.048/99, sendo atribuição do autor provar a incorreção dos mesmos, ônus este não cumprido. Em relação ao tempo de serviço reconhecido na reclamatória trabalhista mediante acordo, disse que o mesmo não tem eficácia no âmbito previdenciário, uma vez que não foi parte no processo e, além disso, inexistente qualquer documento que comprove o valor da remuneração. Assim, por falta de início de prova material e de contraditório, não há que se falar em coisa julgada material. Resposta à contestação nas folhas 307/312, oportunidade em que o autor requereu a juntada de cópias dos procedimentos administrativos instaurados para apurar sobre os recolhimentos das contribuições por parte das empresas. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 313), o autor pugnou por todos os meios (f. 314) e agravou na forma retida, alegando falta de fixação dos pontos controvertidos (f. 316/318); o INSS apresentou contra-razões (f. 321/323), mas não especificou provas (324). A preliminar foi repelida. Na oportunidade foi mantido o despacho de folha 313, foi determinado ao INSS que informasse sobre eventual processo administrativo de apuração e cobrança das contribuições previdenciárias e foi determinada a realização de perícia contábil para a fixação do salário-de-contribuição relativos à Insthel (f. 326/328). O INSS informou não ter sido instaurado o processo administrativo mencionado (f. 339) e apresentou quesitos (f. 340/341). Novas determinações foram dadas sobre eventual processo administrativo (f. 343/vº e 351), tendo, por fim, a Receita Federal do Brasil informado negativamente (f. 355 e 357). O perito requereu fossem requisitados documentos junto à Insthel (Livro Diário e Razão, Livro de Registro de

funcionários, GFIP, GPS, RAIS e CAGED - f. 375), o que foi deferido (f. 377), sendo que a empresa, intimada duas vezes através do representante legal (f. 381 e 388), não apresentou os documentos, o que ensejou a abertura de vistas ao MPF (f. 393/399). Novamente foi determinada a intimação da empresa, sob pena de imposição de multa de 20% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União (f. 401). Intimada (f. 407), a Insthel alegou não ter mais os documentos (f. 421/425). O autor agravou, de instrumento, pedindo fosse a multa fixada em R\$ 100,00, por dia de atraso, e reversível em seu favor (f. 410/419). O perito insistiu na juntada de documentos referentes ao FGTS (f. 435/437). Intimada (f. 443), a empresa ficou-se inerte (f. 444). À folha 445 foi dada por prejudicada a realização da perícia. É o relatório.

2. Fundamentação. A preliminar de inadequação da via eleita já foi repelida às folhas 326/328, acertadamente. Neste aspecto, leciona Fredie Didier Júnior: Se a apuração do montante da dívida ou da individualização do objeto da prestação depender de prova de fato novo, ainda que essa prova seja pericial, deve-se proceder à liquidação por artigos (CPC, arts. 475-E e 475-F). Fato novo é aquele relacionado com o valor, com o objeto ou, eventualmente, com algum outro elemento da obrigação, que não foi objeto de anterior cognição na fase ou no processo de formação do título. O novo não diz respeito necessariamente ao momento em que o fato ocorreu, mas ao seu aparecimento no processo. Realmente, se algum elemento, que seja fundamental para a aferição do valor, ainda não consta dos autos, é necessária a instauração da liquidação por artigos para que haja contraditório sobre esse elemento (que é novo, pois ainda não inserido nos autos) e, então, possa ser fixado o valor com base nele. (...) 2.1. Dos salários-de-contribuição na empresa Insthel Instalações Hidráulicas e Elétricas Rio Preto Ltda. O autor obteve o reconhecimento judicial de vínculo empregatício com a empresa Insthel Instalações Hidráulicas e Elétricas Rio Preto Ltda, de dois períodos, sendo de 01/10/92 a 05/04/93 e de 20/09/93 a 31/05/96, isso com base em cópias da CTPS juntadas aos autos. O segundo é relevante para o cálculo da renda mensal inicial. Quanto a isto, o INSS computou apenas os salários-de-contribuição das competências 07/94 (R\$ 191,40), 08/94 (R\$ 191,40), 09/94 (R\$ 191,40), 10/94 (R\$ 183,71), 11/94 (R\$ 201,00) e 12/94 (R\$ 183,71), conforme se pode ver à folha 148, deixando de lançar as relativas ao período compreendido entre 01/95 e 05/96 em razão de nada constar no CNIS. O representante da empresa Insthel alegou que as atividades foram encerradas em 21/09/1996, que não tem mais a documentação e que já expirou o prazo em que ela estava obrigada a mantê-la arquivada (f. 421/423). Embora em relação ao FGTS ainda não tenha ocorrido a prescrição, quanto às contribuições previdenciárias tal já ocorreu. Deste modo, não há mais a obrigatoriedade da manutenção dos livros (art. 195, único, CTN) e das respectivas guias de recolhimentos. O mesmo ocorre em relação à RAIS, sobre a qual a Portaria 651, de 28/12/2007, em seu artigo 9º, estipula a obrigação de guardar a documentação por apenas cinco anos. Quanto ao CAGED, o prazo é ainda menor (vide Portaria 235, de 14/03/2003, art. 1º, 2º). O certo é que a documentação não mais existe, sendo bem possível que nunca tenha existido, em razão do não cumprimento das obrigações patronais por parte da empresa, fato não apurado pela autarquia na época própria, sendo inútil a tomada de outras providências. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo o interessado buscar a retificação se contar com documentação idônea (art. 29-A, 2º, Lei 8.213/91). A ausência de informações também autoriza o mesmo procedimento. Neste aspecto, é de se dar crédito aos comprovantes de pagamentos trazidos pelo autor e não impugnados pelo INSS, os quais demonstram os seguintes salários-de-contribuição: janeiro/95 (R\$ 218,00); março/95 (R\$ 218,00); abril/95 (R\$ 218,00); dezembro/95 (R\$ 304,00), janeiro/96 (R\$ 304,00); fevereiro/96 (304,00); março/96 (R\$ 304,00) e abril/96 (R\$ 304,00) (vide folhas 167/174). Nos meses em que não constam comprovantes é de se presumir que ele auferiu, pelo menos, a mesma remuneração do mês anterior tendo em vista a garantia da irredutibilidade dos salários (art. 7º, VI, CF). A solução está amparada pela jurisprudência, onde podemos conferir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO CNIS E DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO. 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. No caso, apesar da perícia ter concluído pela existência de algumas rasuras na CTPS, esta não restou descaracterizada, porque outros documentos constantes dos autos da execução corroboram a veracidade dos salários de contribuição utilizados na conta de liquidação. 2. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Contudo, na hipótese de que os dados presentes no CNIS são diferentes da relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, mesmo porque, na condição de empregado, ele não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRF-4ª Região, 6ª Turma, AC 200671000067253, D.E. 15/12/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DISCORDÂNCIA ENTRE RECIBO DE SALÁRIO E CNIS. Em havendo discordância entre o salário de contribuição indicado pelo recibo de pagamento fornecido ao empregado e o Cadastro nacional de informações Sociais - CNIS, prevalece o constante no documento fornecido pelo empregador, certo que o sistema é alimentado com base nas informações por ele prestadas, sujeito, pois, a ocorrência de equívocos quando de seu lançamento. (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 200370050020850, D.E. 05/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO COMPROVADAMENTE LABORADO. COMPROVAÇÃO - RETIFICAÇÃO. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovada a existência de outros salários-de-contribuição referentes ao PBC do benefício, caberá ao INSS revisar a renda mensal inicial da parte autora. (TRF-4ª Região, Turma Suplementar, APELREEX 200771000343807, D.E. 13/07/2009). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO de RMI. SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR.



CNIS COM INFORMAÇÕES CONFLITANTES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REVISÃO DEFERIDA PARA CONSIDERAR OS VALORES CONSTANTES NOS HOLERITES DO SEGURADO SOBRE OS QUAIS INCIDIU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA da ENTRADA DO REQUERIMENTO SE FEITO APÓS TRINTA DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. No cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser considerados os salários-de-contribuição constantes nos holerites do Autor (fls. 19/63), sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições sociais, e não os constantes no CNIS, porquanto a divergência deu-se por culpa do empregador, que informou os valores a menor. 2. Portanto, os cálculos da contadoria, de fls. 166/168, são os que melhor refletem os verdadeiros salários-de-contribuição do Autor. 3. O INSS apenas tem razão quanto à data do início do benefício como sendo a de 16.01.2004 (data da entrada do requerimento) já que, apesar do afastamento do trabalho ter ocorrido em novembro de 2003, o Autor não requereu o benefício em até trinta dias depois. Sentença reformada nesse ponto. 4. Recurso parcialmente provido.(1ª Turma Recursal MT, Processo 200636007025266, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, DJMT 01/11/2006). Por tais motivos, acolho, em parte, o pedido do autor e determino ao INSS que leve em consideração os seguintes salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal: a) janeiro/95 (R\$ 218,00); b) fevereiro/95 (R\$ 218,00); c) março/95 (R\$ 218,00); d) abril/95 (R\$ 218,00); e) maio/95 (R\$ 218,00); f) junho/95 (R\$ 218,00); g) julho/95 (R\$ 218,00); h) agosto/95 (R\$ 218,00); i) setembro/95 (R\$ 218,00); j) outubro/95 (R\$ 218,00); k) novembro/95 (R\$ 218,00); l) dezembro/95 (R\$ 304,00); m) janeiro/96 (R\$ 304,00); n) fevereiro/96 (R\$ 304,00); o) março/96 (R\$ 304,00); p) abril/96 (R\$ 304,00). 2.2. Dos salários-de-contribuição no C.T.O. - Centro Traumatológico Ortopédico S/C Ltda. O autor também obteve o reconhecimento judicial de vínculo empregatício com o C.T.O. - Centro Traumatológico Ortopédico S/C Ltda., do período compreendido entre 02/03/1998 e 18/07/2001, isso com base em cópia da CTPS. Os salários-de-contribuição foram estabelecidos com base em acordo entre as partes nos autos da reclamação trabalhista 551/2002, da 2ª Vara do Trabalho local (f. 175/248). O INSS sustenta que o acordo não tem eficácia no âmbito previdenciário, uma vez que não foi parte no processo trabalhista e em razão de inexistir documento comprobatório do montante da remuneração. Segundo a autarquia, o caso revela falta de início de prova material e de contraditório, não havendo que se falar em coisa julgada material. É possível acatar o acordo entabulado pelas partes na ação trabalhista, pois não parece que tenha sido obtido em lide simulada. Observo que o autor ingressou contra a empresa alegando que o seu salário, por ocasião do final do contrato, importava em R\$ 550,00, mas que sempre foi registrado em valor menor na CTPS (f. 177). A empresa compareceu em juízo e fez acordo com o autor, oportunidade em que ficou reconhecido que o salário, durante todo o período contratual, alcançava a R\$ 500,00, se comprometendo a recolher as diferenças a título de contribuições previdenciárias (f. 185), o que acabou se efetivando (f. 203/246). Não se desconhece que boa parte da jurisprudência tem reconhecido nos acordos trabalhistas apenas um início de prova material, a exigir a complementação por outras provas na lide previdenciária. Isso ocorre evidentemente para evitar a fraude, pois não são raras as tentativas de forjar vínculos trabalhistas somente para a obtenção de benefícios previdenciários. O mais comum nos casos de simulação é a parte ingressar com a ação trabalhista muitos anos após o período em que pretende ver reconhecido, de modo que a parte reclamada pode facilmente reconhecer o vínculo, uma vez que isso não lhe acarretará nenhuma consequência. Nesse tipo de ação também é comum os falsos litigantes protocolarem petição de acordo antes da audiência de conciliação, que é homologada sem que tenham que sentar-se à frente de um magistrado. Como já dito, não há nenhum indício de que a lide tenha sido simulada. A CTPS do autor já estava anotada, o contrato terminou em 18/07/2001 (f. 17), o autor ingressou com a ação em 08/03/2002 (f. 176), as partes transacionaram em audiência, em 19/04/2002 (f. 185) e a reclamada arcou com as diferenças de contribuições. Por tais motivos, acolho o pedido do autor e determino ao INSS que leve em consideração para efeito de cálculo da renda mensal o salário-de-contribuição de R\$ 500,00, no período compreendido entre 02/03/1998 e 18/07/2001. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho em parte os artigos de liquidação propostos pelo autor e determino ao INSS que leve em consideração para efeito de cálculo da renda mensal do benefício os salários-de-contribuição reconhecidos nos itens 2.1. e 2.2. da fundamentação acima. Considerando a fundamentação contida no item 2.1 acima, revogo o despacho de folhas 401. Oficie-se ao(à) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a revogação do despacho de folha 401 e sobre a emissão desta decisão. Comunique-se o perito sobre o despacho de folha 445 que deu por prejudicada a realização da perícia. Intimem-se. Observe a Secretaria que o presente processo não está incluso na Meta 2 do CNJ, uma vez que já foi sentenciado em 13/09/2004. São José do Rio Preto/SP, 27/01/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 02/02/2010 Visto. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente WILSON RODRIGUES e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dilig.

**2004.61.06.000799-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X MARIA REGINA FUNES BASTOS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA X LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO X VALERIA DORIA MENDES DA COSTA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) Folhas 934/1059: Considerando o falecimento de Tácio de Barros Serra Dória e o disposto no artigo 43, CPC, defiro a inclusão no pólo passivo de Luciana Dória Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa, qualificada nas folhas 934 e 939,

como sucessoras daquele. À SUDI para as anotações. Após, citem-se as rés Luciana Dória Mendes Carneiro e Valéria Dória Mendes da Costa, para, querendo, apresentarem defesas, no prazo legal. Intimem-se.

**2004.61.06.001203-7 - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

DECISÃO: 1. Relatório. Osvaldo Frutuoso e Neuza Rodrigues Frutuoso, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru e a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais e dos critérios para reajustes das prestações, com a repetição de eventual indébito, em dobro (art. 42, CDC). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e antecipados os efeitos da tutela, para o fim de autorizá-los a pagar à Cohab/Bauru, ou a depositar em juízo em caso de recusa, a importância de R\$ 65,37, equivalente a 27,23% do salário mínimo da época (f. 184/185). Citada (f. 189), a CEF apresentou contestação (f. 192/203), onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não é gestora do FCVS e do SFH. A forma e os índices de correção das prestações e do saldo devedor seriam de atribuição do Banco Central do Brasil (art. 4º, Lei 8.100/90), sendo ela mera aplicadora da política traçada pelo Governo Federal, mesmo nos casos em que sucedeu ao BNH (art. 7º e 8º, DL 2.291/86). Ainda, com relação ao FCVS, a gestão do mesmo compete ao Ministério da Fazenda (DL 2.406/88 e art. 4º, II, Lei 7.739/89), não cabendo à CEF representá-lo. A Cohab também foi citada (f. 190) e apresentou contestação (f. 207/236), onde, em preliminar, alegou ser a inicial inepta, em razão dos autores não terem especificado de modo objetivo em que consistiria na cobrança excessiva, o que corresponderia à ausência de causa de pedir fática. Os autores não apresentaram réplica. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 404), os autores disserem não terem interesse (f. 405), a CEF protestou pela realização de perícia, a cargo dos autores (f. 407), e a Cohab/Bauru não se manifestou. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 408 e 423), esta restou infrutífera (f. 469). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Consta que do contrato que conta com a cobertura do FCVS (f. 113), da qual a CEF é gestora. Além disso, a CEF é credora hipotecária, ou seja, possui garantia real sobre o imóvel financiado pelos autores. Deste modo, entendo estar presente o seu interesse jurídico. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCAIADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988. 2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004). 3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 31/05/2007 p. 389). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de inépcia da inicial. Sem razão a COHAB/Bauru, uma vez que, embora haja repetição de pedidos e que alguns deles estejam permeados de fundamentação, o certo é que os autores pretendem seja observado o PES/CP, com exclusão do coeficiente de equiparação salarial, redução dos valores cobrados a título de seguro e devolução da quantia paga como taxa de eletrificação. Além disso, pedem a devolução em dobro de eventuais quantias cobradas indevidamente. Assim, entendo satisfeitos os requisitos do artigo 282, CPC, pois que inteligível a inicial, inclusive, a ré não teve dificuldades em elaborar sua defesa, razão pela qual afasto a preliminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pelas rés. Considerando a complexidade da demanda, hei por bem em determinar a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Referida medida é necessária para saber se a requerida, por ocasião dos reajustamentos das prestações, observou os critérios do PES/CP, contratado com os autores, sendo que deveria aplicar os reajustes concedidos para os autônomos e assemelhados (f. 328). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Após as partes terem indicado assistentes técnicos e terem apresentados os quesitos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Além disso, observo que a ré COHAB/Bauru, por ocasião da sua contestação, juntou documentos que não se relacionam com este processo. Isso ocorreu, provavelmente, porque os autores estavam em litisconsórcio (f. 02/03), que ao depois não foi aceito pelo magistrado (f. 178), tendo sido realizado o desmembramento,

ficando apenas Osvaldo Frutuoso e sua esposa nestes autos (f. 182). Assim, determino à Secretaria que faça o desentranhamento e a devolução dos seguintes documentos à ré COHAB/Bauru: folhas 258/267 (mutuário: Alexandre Viana Bertoni), 268/277 (José Aparecido Clemente), 278/287 (José Antonio Caldeira da Silva), 288/297 (José Carlos Gasparini), 297/307 (José Valentim dos Reis), 308/317 (Rosângela de Cássia Rodrigues Pântano), 318/327 (Marines Divina Magri Breciani) e 338/347 (Valmi Alves dos Santos). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de janeiro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2004.61.06.004319-8** - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, por 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 592.

**2005.61.06.011165-2** - ADRIANA PERPETUA CALDEIRA DIAS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 141/142.

**2006.61.06.000933-3** - IOLANDA MARA VIUDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 153/154.

**2006.61.06.001340-3** - HELENA MARIA DE JESUS LLORENTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS, pela qual informa que não há valores a serem executados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 140/141.

**2007.61.06.012566-0** - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 202/203.

**2008.61.06.001540-8** - LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro os pedidos do autor de realização de prova pericial (fls. 153 e 158), tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, ambas as partes apresentaram formulários do INSS de INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP, e laudos técnicos das empresas (fls. 64/91 e 129/140), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2008.61.06.003426-9** - NEIDE INAMORATO DE CAIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 126/127.

**2008.61.06.009037-6** - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.96.

**2008.61.06.010694-3** - NILZA BERENICE ANACONE DA SILVA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011609-2** - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido do autor de parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). Deposite o autor o valor correspondente à primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos. No mesmo prazo, informe o autor o endereço eletrônico (e-mail) para comunicação pelo perito, da data da perícia. Com o depósito e a informação, intime-se o perito para dar início à perícia. Int.

**2008.61.06.011861-1** - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

**2008.61.06.012659-0** - LUIZA BUENO DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente LUIZA BUENO DA SILVA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2008.61.06.013832-4** - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

**2009.61.06.000021-5** - WILSON JOSE DA SILVA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o novo pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, considerando que a determinação de folha 56 data de 22/06/2009. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.06.000589-4** - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2009.61.06.001091-9** - LAERTE RUBIO CRESPO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 1.741,80 (mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referente à caderneta de poupança nº 1300011700-7.:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 R\$ 235,40 [NCz\$ 15,80 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 64,97 x 3,310204 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses até a data da citação ou 231,02%) = R\$ 215,08 x 1,0945 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 9,45%) R\$ 235,40]; b) correção monetária do mês de abril/90 R\$ 1.506,40 [NCz\$ 9.133,06 (diferença) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jan/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 448,09 x 3,071595 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 225 meses até a data da citação ou 207,16%) = R\$ 1.376,34 x 1,0945 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a jan/10 ou 9,45%) R\$ 1.506,40]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância do autor com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LAERTE RUBIO CRESPO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.003684-2** - EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 164/165.

**2009.61.06.004193-0** - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a assistente social para realização do estudo social no novo endereço informado (fl. 60), bem como o perito para designar nova data para realização da perícia médica.

CERTIDÃO FL. 66: C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 09 DE MARÇO DE 2010, às 9:10 horas, a ser realizada da Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**2009.61.06.004560-0** - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Int. CERTIDÃO DE 27/01/2010 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do ofício da comarca de Palestina/SP, informando que foi designado o dia 26/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.005093-0** - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Defiro o pedido do autor de fl. 171. Oficie-se à Visão Prev determinando que cumpra o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.020970-4. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**2009.61.06.006527-1** - SAULO MARQUES DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.006641-0** - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007040-0** - JOSE GONGORA FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007176-3** - DOMINGAS SOUZA DIAS(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007591-4** - NATALINA PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.007673-6** - VALDOMIRO BRAGUINI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, nos termos do

artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil..

**2009.61.06.007691-8** - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.007855-1** - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Ciência da certidão de fl.148 (disponibilização de decisão inexistente nos autos). Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, não se esquecendo de justificar sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.06.007982-8** - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008058-2** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008199-9** - GERSON DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo autor. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 41.

**2009.61.06.008430-7** - ALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Intime-se a ré a dar cumprimento à decisão de fls. 37/38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo retirar o imóvel do cadastro de imóveis à venda, conforme consta às fls. 136.137, comprovando nos autos. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008501-4** - MARIO ALVES DE FREITAS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008503-8** - OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008504-0** - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008520-8** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA(SP224707

- CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008521-0** - NELSON PESTILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008553-1** - JOAO CRUZ DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008556-7** - SERGIO VOLLET(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008568-3** - ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

**2009.61.06.008635-3** - JOSE MARIO VILA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008748-5** - ODAIR LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008762-0** - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)



CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008783-7** - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008866-0** - JOAO CESAR CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFael AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.008942-1** - DEVANIR FREITAS ASSUNCAO(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008943-3** - NILTON BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.008988-3** - OSVALDO PEDRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009222-5** - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009294-8** - JOAO DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.009449-0** - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré. Int.

**2009.61.06.009466-0** - DIOGO MIRANDA RUIZ(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009471-4** - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.06.009486-6** - CLAUDINO CRIPPA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, devendo constar no pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré. Int. e dilig.

**2009.61.06.009522-6** - ADRIETI LATORRE REAL X ANTONIO LATORRE REAL(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009534-2** - VALDOMIRO VICENTE FERREIRA X ALZIRA PELINSON FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009535-4** - VICENTE CALEGARO NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009551-2** - LEONOR DA SILVA BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009780-6** - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópia juntada. A cópia do extrato apresentado pela autora será apreciada juntamente com outras provas, durante a instrução do feito. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

**2009.61.06.009875-6** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida de Souza Santos, Gleison ander dos Santos, Gilliander Souza dos Santos e Emilly Laury de Souza dos Santos, esta devidamente representado por sua genitora, Maria Aparecida de Souza Santos, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Antônio Aparecido dos Santos, ocorrido em 05 de março de 2007. Alegaram, em síntese, que a primeira requerente era casada com o de cujus Antônio Aparecido dos Santos e os demais são filhos de ambos. Alegaram, mais, que o de cujus sempre foi pessoa trabalhadora, sendo que por ocasião de seu óbito era segurado da Previdência Social (NIT 12688310242) conforme expressamente reconhecido em Reclamação Trabalhista (feito n.º 00330-2008-044-15-00-3), que teve seu trâmite pela Segunda Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. Alegaram, ainda, que após o falecimento do Sr. Antônio Aparecido dos Santos, bem como do reconhecimento do vínculo empregatício dele, requereram, administrativamente, o benefício de pensão por morte, sendo-lhes indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Sustentaram não concordar com a decisão do INSS, eis que houve o reconhecimento de vínculo empregatício do Sr. Antônio Aparecido dos Santos e quando do óbito ele mantinha a qualidade de segurado.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 08/110 e 115.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que os autores pretendem obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Aparecido dos Santos, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pelos autores se mostram muito frágeis para demonstrarem,

neste momento processual, a qualidade de segurado do falecido. A prova da prestação de atividade laboral, ainda que urbana, não prescinde do início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal. É sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material. Para tanto, a parte interessada deve trazer outros documentos para corroborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. No caso, Antônio Aparecido dos Santos teve reconhecido vínculo trabalhista em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo que em razão disso, foram determinadas as anotações na CTPS dele. Não foram juntados nestes autos documentos a corroborar aquele reconhecimento, sendo que a anotação na CTPS dele anterior ao período reconhecido em audiência data de 14 de outubro de 1999, em que exercia a profissão de empregado rural braçal (f. 23). Admitir que a sentença trabalhista proferida nestas condições possa ser considerada como início de prova material é o mesmo que autorizar a parte a produzir o início de prova material. Assim, bastaria a quem não tem qualquer documento com essa característica ingressar na Justiça do Trabalho e conseguir uma sentença. Com base nela ingressaria com pedido contra a autarquia previdenciária, já com o início de prova material que não tinha. Se ingressasse direto contra a autarquia não conseguiria seu intento; se utilizasse a Justiça do Trabalho, contornaria sua dificuldade e obteria o resultado sem nunca ter tido o documento com a característica de início de prova.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 25/01/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2009.61.06.009893-8** - MARIA LUCIA FERREIRA(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2009.61.06.009956-6** - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**2009.61.06.009997-9** - SEBASTIANA FRANCO DE LIMA CARDOSO(SP232926 - PRISCILA AMARAL MARCONDES ZOPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Deverá, ainda, regularizar a sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração por escritura pública, posto ser analfabeta, impossibilitando sua assinatura, nos termos do art.38 do C.P.C.

**2010.61.06.000299-8** - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X META CRED FACTORING FOMENTO MERCNATIL LTDA

Apensem-se aos autos 2009.61.06.009665-6. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta.

**2010.61.06.000318-8** - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I. Relatório. Posto São Judas Tadeu de Ourinhos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada Revisão de Contrato Bancário com Repetição de Indébito, cumulada com pedido parcial de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, visando, inicialmente, a suspensão do nome da autora dos cadastros restritivos junto ao SERASA, SCPC e CADIN referente ao contrato em discussão, a fim de se evitar agravamento dos danos causados. Alegou, em síntese, que manteve com a CEF, contrato de conta corrente n.º 003.000320838.0, na agência 0327, estabelecida na Av. Altino Arantes 156/160, Centro, na cidade de Ourinhos/SP, cujo início se deu em 30/05/2003. Disse que, inconformada com a cobrança de juros sobre juros, capitalizados e

atualizados diariamente, providenciou, através de técnicos especializados, o recálculo da dívida, adequando-a às novas normas vigentes aplicadas aos contratos de adesão, quando se constatou que a correntista é credora da importância de R\$ 68.476,59 (sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Disse que as taxas de juros aplicadas pela requerida, estabelecidas unilateralmente, o são de maneira vedada pelo nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não de ser nulas de pleno direito (artigo 51, 2º, do CDC).Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que se retire o nome do SERASA, SCPC e CADIN.Juntou a procuração e os documentos de folhas 19/82.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar a mesma de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida.Conclusão.Diante do exposto, determino à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso já tenha ocorrido a inclusão, deverá a ré providenciar a retirada dos apontamentos, no prazo de dez dias, sob a mesma pena.Cite-se e intime-se.São José do Rio Preto/SP, 25/01/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2010.61.06.000334-6 - CLEONICE RAMALHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a(o) autor(a) quanto ao termo de prevenção (fl.22) e documentos de fls.24/25, demonstrando o seu interesse na lide, posto demonstração de adesão e homologação de transação. Intime-se.

**2010.61.06.000335-8 - EDSON PERPETUO ESCATENA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a(o) autor(a) quanto aos documentos de fls28/29, demonstrando o seu interesse na lide, posto demonstração de adesão e homologação de transação. Intime-se.

**2010.61.06.000336-0 - DURVALINO ROSA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a(o) autor(a) quanto ao termo de prevenção e documentos de fls.26/27, demonstrando o seu interesse na lide, posto demonstração de adesão e homologação de transação. Intime-se.

**2010.61.06.000338-3 - ALICE FURLAN CARDOSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a(o) autor(a) quanto aos documentos de fls28/29, demonstrando o seu interesse na lide, posto demonstração de adesão e homologação de transação. Intime-se.

**2010.61.06.000339-5 - DORIVAL DE CARVALHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a(o) autor(a) quanto aos documentos de fls28/29, demonstrando o seu interesse na lide, posto demonstração de adesão e homologação de transação. Intime-se.

**2010.61.06.000340-1 - JORGE ANTONIO CARDOSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a(o) autor(a) quanto aos documentos de fls28/29, demonstrando o seu interesse na lide, posto demonstração de adesão e homologação de transação. Intime-se.

**2010.61.06.000341-3 - OLOITA MARQUES DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se a(o) autor(a) quanto ao documento de fls.30/31, demonstrando o seu interesse na lide, posto informação de inexistência de movimentação do F.G.T.S. Intime-se.

**2010.61.06.000343-7 - SEBASTIAO NAVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.25) e documentos de fls.27/28,

demonstrando o seu interesse na lide, posto demonstração de adesão e homologação de transação. Intime-se.

**2010.61.06.000446-6 - PEDRO FILEMON CALABRESE MORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Vistos. 1. Relatório. Pedro Filemon Calabrese Moro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando obter declaração de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidad Nacional de Assuncion, na cidade de Assuncion, República do Paraguai, independentemente de qualquer condição ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido. Informou que concluiu o curso em 16/02/1996. Disse que não logrou êxito na obtenção da inscrição definitiva tendo em vista existir um movimento no sentido de restringir a atuação de profissionais estrangeiros no país. Sustentou que possui direito adquirido a ter seu diploma aceito no país, sem ter que se submeter a procedimento de revalidação previsto na Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina, pois estaria albergado pelo Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 39, de 14/05/1974, e promulgado pelo Decreto n.º 75105, de 20/12/1974, ainda em vigor, bem como pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 80.419/77. Juntou os documentos de folhas 32/130.É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que no período em que o autor cursou sua faculdade, o Paraguai não era signatário da Convenção Internacional na qual é embasado o seu pretensão direito(vide site da UNESCO). Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y el Caribe. México, D.F., 19 de julio de 1974.1 Estados Fechade depósito del instrumento Tipo de instrumento 1 Bolivia 17/06/2005 Ratificación2 Brasil2 18/08/1977 Ratificación3 Chile3 07/01/1976 Ratificación4 Colombia 23/02/1977 Ratificación5 Cuba 23/02/1977 Ratificación6 Ecuador 24/06/1977 Ratificación7 El Salvador 02/05/1977 Ratificación8 Eslovenia 05/11/1992 Notificación de sucesión9 la ex República Yugoslava de Macedonia 30/04/1997 Notificación de sucesión10 México 14/05/1975 Ratificación11 Nicaragua 26/04/1983 Ratificación12 Países Bajos 06/10/1977 Aceptación13 Panamá 10/03/1975 Ratificación14 Perú 17/02/1994 Ratificación15 Santa Sede 30/11/1977 Aceptación16 Serbia y Montenegro 11/09/2001 Notificación de sucesión17 Suriname 10/06/1982 Ratificación18 Venezuela 07/09/1976 Ratificación1Este Convenio entró en vigor el 14 de junio de 1975. Luego entró en vigor para cada Estado un mes después de la fecha de depósito de su instrumento, salvo en los casos de notificaciones de sucesión, en los cuales la entrada en vigor se produce en la fecha en la que el Estado asume la responsabilidad de dirigir sus relaciones internacionales. 2El 15 de enero de 1998 Brasil depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 15 de enero de 1999. 3El 27 de abril de 1987 Chile depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 27 de abril de 1988.Desta forma, é forçoso admitir que não havia acordo entre o Brasil e o Paraguai a dar respaldo às alegações da parte autora.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2010. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**2010.61.06.000504-5 - JOAO HERNANDES LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apresente o autor cópia da petição inicial do feito nº 2009.61.06.000509-2 (fls.21 e 23), vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

**2010.61.06.000601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001219-9) MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X OLY JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Trata-se de ação proposta por Michelle Pereira Lansoni contra a Caixa Econômica Federal e Oly José de Moraes Ramos, distribuída por dependência ao processo nº 2009.61.06.001219-9 (declaratória c.c. consignação em pagamento), onde, como antecipação dos efeitos da tutela, requer seja mantida na posse do imóvel objeto da matrícula nº 47.748 do 1º CRI local. Alega, em síntese, que está discutindo as cláusulas do contrato de financiamento entabulado com a CEF, sendo que esta, em execução extrajudicial, adjudicou o imóvel, tendo posteriormente alienado o mesmo para o segundo requerido. Disse que estava amparada por decisões desta Vara Federal que autorizavam a efetuar os depósitos dos valores que entendia devidos, o que impediria a CEF de alienar o bem, e que lhe asseguravam a posse do imóvel. Por fim, dá conta de que o segundo requerido ingressou contra ela, perante a Justiça Estadual, com ação de imissão na posse, estando na iminência de ser cumprido o mandado. É o relatório. É certo que a autora ingressou com a ação 2009.61.06.001219-9 em data posterior à adjudicação efetivada pela CEF na execução extrajudicial. Não obstante, ela obteve decisão antecipatória de tutela nesta Vara Federal, oportunidade em que lhe foi autorizado efetuar os depósitos das quantias que entendia devidas, decisão esta que encontra amparo na jurisprudência que entende possível a discussão das cláusulas mesmo em casos de imóveis já adjudicados (ex.: TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 387584, DJU 24/09/2007, p. 204). Após isso, a CEF alienou o imóvel ao segundo requerido. Na seqüência, deferi à ela, na ação mencionada, a posse, decisão que evidentemente só tinha valia contra a CEF. Agora a autora encontra-se na iminência de ser desalojada do imóvel, em ação movida pelo segundo requerido. Embora seja açoitado antecipar os efeitos da tutela, entendo, por prudência, ser recomendável a reunião dos processos nesta Vara Federal, uma vez que, embora por

causas diversas, as duas ações buscam o mesmo objeto (a posse do imóvel). Diante do exposto, reconheço a conexão desta ação com a de nº 3009/2009, que tramita perante a 4ª Vara Cível local, e, para evitar a tomada de decisões conflitantes, solicito-a àquele Juízo. Observo, outrossim, que não foi atribuído valor à causa e, desta forma, determino a emenda da petição inicial para que seja complementada, nos termos do artigo 282, V, e 284, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**2010.61.06.000739-0 - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. E mais, deverá o autor emendar a petição inicial, esclarecendo os fatos de forma clara e precisa, especialmente as datas e localidades em que prestou serviço rural.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2010.61.06.000244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007982-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)**

Vista ao excepto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.013242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006702-7) PERICLES SIMAO DA COSTA(SP202846 - MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, por 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 106.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.009853-7 - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Ciência da redistribuição do feito. Ratifico e, por ora, mantenho a decisão pela qual foi deferida a liminar de sustação de protesto (fl.32). Apensem-se aos autos 2009.61.06.009079-4 e 2009.61.06.009665-6. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta.

**Expediente Nº 1739**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.06.002031-8 - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)** Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos todos os contratos de crédito rotativo firmados com a parte autora, no período compreendido entre 01/09/1992 e 30/03/1999, no prazo de 10 (dez) dias. Tal providência é tomada com base no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, de modo a facilitar a defesa dos interesses da parte autora, pois, além de ser consumidora na relação aqui discutida, comparada com a instituição financeira, é considerada como hipossuficiente. Assim, fica advertida a parte ré que estou atribuindo a ela a inteira responsabilidade pela apresentação dos documentos mencionados, os quais são necessários à correta solução da lide, de modo que o não cumprimento do ônus processual poderá acarretar-lhe consequências negativas. Intimem-se.

**2002.61.06.012195-4 - ROBERTO MAURI(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão pe feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.010986-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME X CELIA DE SOUZA FIGUEIRA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)  
CERTIDÃO Vista às partes, por 5 (cinco) dias, da juntada da carta precatória n. 116/2009, onde a executada informa que os bens penhorados encontram-se na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na cidade de São Paulo/SP. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

#### **Expediente Nº 1742**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.06.011826-6** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE MUNIZ(SP072344 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA)

Vistos, Ante a informação supra, intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento da diferença do valor da multa, bem como o recolhimento das penas referentes à prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade.

**2008.61.06.000287-6** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WILSON PISSOLATO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Visto. Pedro Wilson Pissolato foi condenado a cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; b) prestação pecuniária mensal no importe de um salário mínimo, pelo mesmo prazo da condenação. O sentenciado, em 08/10/2009, alegando ser aposentado, deficiente físico e estar passando por dificuldades financeiras, requereu a conversão do restante da pena de prestação pecuniária em outra de prestação de serviços à comunidade (f. 169/170). Em razão disso, foi determinado ao sentenciado que juntasse cópias de seus comprovantes de rendimentos e da última declaração de imposto de renda (f. 171), tendo ele juntado apenas esta (f. 177/182). O Ministério Público Federal não concordou com o requerimento, fundamentando que o sentenciado aceitou a condição, que recebeu cerca de R\$ 1.026,39 mensais, no ano de 2008, e que não comprovou as alegadas dificuldades financeiras (f. 190/192). É o relatório. Embora o sentenciado esteja entregando quase a metade de seus rendimentos mensais, ele não fez prova de suas alegadas dificuldades financeiras. Diante do exposto, indefiro o requerimento do sentenciado. Intimem-se.

**2008.61.06.006710-0** - JUSTICA PUBLICA X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP269172 - BRUNO MARCON)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.03.99.025940-0 (Antigo n.º 97.0702651-0), que o Ministério Público Federal moveu contra Guermann Carmona dos Santos. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à prestação pecuniária. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a GUERMANN CARMONA DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n.º 2004.03.99.025940-0 (Antigo n.º 97.0702651-0), que tramitou na secretaria desta Vara Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.06.008490-0** - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços requerida pelo condenado, até o dia 02/02/2010. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 4998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.006355-9** - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado. Com a vinda da

contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.006550-7** - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.007248-2** - HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.007565-3** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.007581-1** - VERALICE APARECIDA NUNES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.007626-8** - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.007741-8** - MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.007819-8** - MARIO FERNANDO DE MIRANDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.007876-9** - BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X SILENE DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS e à intimação do Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 44, devendo a Autarquia, no prazo da contestação, se manifestar sobre o relatório social de fls. 58/64. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Intimem-se.

**2009.61.06.007882-4** - JOEL MARTINS DIAS DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.008436-8** - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS e a intimação do MPF, conforme já determinado, uma vez que esses atos ainda não foram praticados.Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.



**2009.61.06.008450-2** - MARIO GIOCONDO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.008869-6** - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a decisão administrativa juntada à fl. 129, que indeferiu o benefício por falta da qualidade de segurado, o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, informando explicitamente se há controvérsia em relação à incapacidade da parte autora. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Intimem-se.

**2009.61.06.008920-2** - DARCY DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.008922-6** - DIRCEU FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.008933-0** - GENY GUIMARAES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 31, verifico que o INSS concedeu novo benefício à autora (fl. 28) após o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/47, afastando a hipótese de coisa julgada. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia e Cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica

(CPC, Art. 431-A).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.009140-3 - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Informe o autor seu endereço completo, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.06.009220-1 - SANTO APARECIDO GOMES(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.009224-9 - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.009462-3 - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 09.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de Neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujos e-mails seguem anexos, foi agendado o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.009649-8 - JOSEFA BRAZ DE SIQUEIRA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.009703-0 - BENEDITO MATIAS DE SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.009708-9 - MASAKO INOUE (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.009781-8 - MIGUEL LUIZ DE CAMPOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.009833-1 - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.06.009963-3 - LEONARIA FERREIRA DA SILVA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação de tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.009971-2 - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após,

venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2010.61.06.000256-1 - ELIDIA MIRANDA PRADO FELTRIM(SP133586 - GISELDA CELIA DOMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2010.61.06.000362-0 - OSVALDO PEREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2010.61.06.000364-4 - ERALDO BENEDITO ALBANO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com relação ao termo de prováveis prevenções verifico que o pedido formulado na inicial é distinto do pedido formulado nos autos 2004.61.84.050985-1 do JEF de São Paulo/SP (fls. 22/33).Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2010.61.06.000458-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2010.61.06.000560-4 - OLIVERO SPARAPANI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.006263-0 - ONIVALDO FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 89: Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo autor, o qual deverá, por ocasião da audiência, comprovar documentalmente a impossibilidade de comparecimento do Sr. Osmar da Costa.Intime(m)-se.

**2009.61.06.007708-0 - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado. Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.007727-3** - ILDA ALVES NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado. Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.007798-4** - MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme já determinado, uma vez que esse ato ainda não foi praticado. Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.008536-1** - MANOELA ROSA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**2009.61.06.009272-9** - SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.009484-2** - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.03.99.026748-8** - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 158/168: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 152.

**2007.61.06.001196-4** - GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA - MENOR X CLEUSA DAMARIS BORGES(SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.06.006649-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE

COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Fls. 435/438: Nada obstante os valores bloqueados até o momento ainda não sejam suficientes à garantia do débito, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 431, no que toca à penhora do faturamento, e determino a renovação da ordem de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se os valores remanescentes. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Oportunamente, dê-se ciência às partes dos valores bloqueados. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1703**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.06.014077-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Superada a questão da litispendência, indefiro, por ora, o pedido de suspensão do processo feito às fls. 243 pela ré AES TIETÊ AS, vez que o pedido da ação não está voltado apenas contra a requerente. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Ressalto outrossim que não há nos autos documentos que permitam concluir que na faixa de segurança não haja atividade antrópica no local, ou mesmo que a requerida tivesse promovido qualquer ato de conservação ambiental naquele trecho que lhe compete. O fato de não ser responsável por toda a área de Preservação Permanente não lhe retira a legitimidade de junto com o proprietário responder pela parte que lhe cabe. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Município de Riolândia que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução CONAMA 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal consequência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente),

sem ainda avançar na propriedade do Município - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Município que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.008917-2 - MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X TEREZA CESPED BORGES**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Cardoso, em face de Tereza Céspedes Borges, com o escopo de condenar a requerida, ex-prefeita do Município, ao ressarcimento integral dos danos causados à Prefeitura no valor de R\$ 11.296,98 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), corrigidos desde a data do dano ao erário, bem como a perda das funções públicas que estiver sendo exercida ao tempo do trânsito em julgado, suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Fez pedido alternativo, caso o entendimento seja pela infringência ao disposto no artigo 11 caput da Lei nº 8.429/92, requerendo seja-lhe imposta as sanções previstas no artigo 12, III do mencionado dispositivo legal. Alega em síntese que a ré, na qualidade de prefeita municipal de Cardoso, exercício financeiro de 2005 a 2008, firmou convênio com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, para aquisição de um veículo, visando ao fortalecimento do SUS. Aduz que para tal aquisição, a União repassou aos cofres do Município, a importância de R\$ 70.810,00 (setenta mil, oitocentos e dez reais), ficando a cargo do município a contrapartida no valor de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais), totalizando a importância de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Diz que o Tribunal de Contas da União julgou irregular a prestação de contas, em razão de irregularidades apontadas, sendo que o órgão concedente determinou fossem devolvidos a importância corrigida de R\$ 11.296,98 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), bem como fosse procedida a adequação no veículo de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, cuja adequação ensejará custos aos cofres públicos. Sustenta que em razão dessas irregularidades e inadimplência pela não devolução do numerário especificado, o Município de Cardoso encontra-se privado de firmar outros convênios com o Governo Federal, até que haja a completa regularização dos vícios apontados e a devolução do numerário, com a responsabilidade entendida ser da ex-gestora municipal, ora ré. Juntou documentos. Manifestações do MPF e UF às fls. 116 e 120/121, respectivamente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Nesse passo, e analisando a legitimidade das partes, entendo que o Município de Cardoso não é parte legítima para propor a presente ação civil pública. Isto porque os recursos para a aquisição do veículo durante a gestão da ré foram oriundos dos cofres da União Federal (fls. 96/98) e o pedido envolve devolução (portanto, também para a União) daqueles valores (fls. 11, item a). Nesse passo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, assim prescreve: Art. 6º. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal cabe ao

Ministério Público propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Transcrevo por entender oportuno: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Neste sentido já se posicionou o STJ: RESP 200601810728 RESP - RECURSO ESPECIAL - 874618 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 15/10/2009 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública objetivando tutelar o patrimônio público, bem como apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido por prefeito de município. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial não provido. RESP 200300483567 RESP - RECURSO ESPECIAL - 565317 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 05/12/2005 PG: 00223 RDDP VOL.: 00035 PG: 00189 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 337, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Município, na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, tendo como causa petendi improbidade do prefeito, é litisconsorte facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 329735/RO; ROMS 12408/RO; RESP 123672/SP; RESP 167783/MG; RESP 21376/SP e RESP 37354/SP, 2. Aplicação, in casu, do Princípio da Instrumentalidade das Formas sob o enfoque de que não há nulidade sem prejuízo (art. 244, do CPC). 3. A promulgação da Constituição Federal de 1988 alargou o campo de atuação do Parquet, legitimando-o a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, ratio essendi do art. 129, III, CF/88. 4. Consectariamente, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 5. In casu, a ação civil pública foi ajuizada, porquanto presentes elementos que levaram o Parquet Estadual à conclusão de lesão ao erário público, por força do recebimento de valores indevidos pelos recorridos. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 6. É vedado ao magistrado a negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de desconhecimento da legislação ou do seu processo formal de produção, sob pena de afronta ao Princípio Jura Novit Curia. 7. O princípio Jura Novit Curia faz pressupor esse conhecimento, suprível pela aplicação analógica do art. 337, do CPC. 8. Dispõe o art. 337, do CPC que: 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-a o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz. 9. Na hipótese sub examine o Tribunal de origem não eximiu-se da apreciação da arguição de inconstitucionalidade formal da Lei 9.429/92, sob alegação de desconhecimento ou de falta de comprovação pelo ora recorrente do teor e da vigência daquele texto de lei federal. Ao revés, afirmou que o apelante não juntara aos autos elementos suficientes à comprovação da circunstâncias fáticas que caracterizariam o apontado vício formal na tramitação do projeto de lei que resultou na edição da Lei de Improbidade falta de submissão do texto do Senado Federal. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Ainda, a Súmula 329 do STJ assim prevê: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Com tais considerações, e observando também os demais pedidos de fls. 11, entrevejo que a referida ação, além de não trazer qualquer benefício ao Município, tem caráter político, vale dizer, busca a afetação da elegibilidade daquela ex-prefeita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Intimem-se. Finalizando, considerando que compete à Justiça Estadual o julgamento e portanto leia-se ao Ministério Público Estadual (Sumula STJ 329) a propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público municipal quando a verba federal já foi incorporada ao patrimônio do município, nos termos da Súmula 209 do STJ, determino que o presente feito seja digitalizado na íntegra e enviado ao MP da Comarca de Cardoso, para análise e eventual propositura de Ação Civil Pública na defesa do patrimônio daquele município. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

#### **DEPOSITO**

**2000.61.06.001879-4** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728



- CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.217, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.06.006517-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ X SUELI MARA OLINI OLIVEIRA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 190.Dê-se ciência a autora de f. 196/200.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.007528-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Converto em Penhora a importância de R\$ 120,63 (cento e vinte reais e sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-300412-4, na Caixa Econômica Federal (f. 130).Considerando que o bloqueio de valor foi insuficiente para pagamento do débito, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**2008.61.06.000093-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerido pelo autor à f. 130.Converto em Penhora a importância de R\$ 142,19 (cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), depositada na conta nº 3970-005-300211-3, na Caixa Econômica Federal (f. 126).Considerando que o devedor CARLOS ROBERTO DE LAZARI, não tem advogado constituído, intime-o pessoalmente da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004533-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE LUIS COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 30.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD, CNIS e CPFL. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004647-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Expeça-se Mandado de Pagamento, conforme determinado à f. 57, ao requerido NELSON JOSÉ ALVES JUNIOR no endereço declinado à f. 64.Manifeste-se a autora acerca do AR devolvido às f. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2010.61.06.000486-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA NEVES NORONHA X DARCI DA CRUZ RENDA X DEISY RENDA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.06.000489-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.06.000659-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALI MARQUINE X ORLANDO FERRANTE MARQUINE

Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o nome do requerido Orlando, de

acordo com o declinado na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.06.000661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CORREIA LEITE**

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.06.000697-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAID DE ARAUJO LIMA**

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.06.000544-1 - WALDECIR SERAFIM BARUFI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2000.61.06.000958-6 - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 173, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.06.011802-8 - ODETTE THEODORO CORREA(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.06.002005-0 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao autor da revisão do benefício de f. 233.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.000414-4 - ORLANDO DANI X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X ELIZETE CIRIBELLI DA SILVA X GHALIE CURY X ROSELI ZAINAGUE PEDRASSOLI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista às partes da transferência efetuada às f. 251/257.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**2004.61.06.002261-4 - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO X MARIA DE FATIMA SIMONATO(Proc. SIMONE CORREA DA SILVA-SP215079 E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP095055 -**

ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB/Bauru (parte ré) em face da sentença lançada às fls. 354/362, no sentido de que houve contradição quanto à autorização para a Caixa levantar os valores depositados e não a COHAB, visto que a relação obrigacional, conforme a decisão, é com a embargante. Procede a alegação da parte embargante. De fato, a avença, conforme contrato, foi estabelecida com a embargante, em favor de quem eram feitos os pagamentos, conforme boletos acostados, pelo que é de rigor o acolhimento destes embargos. Assim, altero a sentença em sua fl. 362vº para que, tão-somente, no último parágrafo, no lugar da palavra CAIXA, fique lançada a palavra COHAB/BAURU. No mais, permanece o decísum tal qual lançado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos supra. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**2004.61.06.009545-9** - ROSELI DE MELLO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.009727-4** - LUIS LAZARETTI(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**2005.61.06.000650-9** - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

(...) Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) Acolho a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo Estado de São Paulo, determinando a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Julgo improcedentes os pedidos indenizatórios formulados por Fabio Zucchi Rodas em face da União Federal, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas eventualmente desembolsadas pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, assim como a pagar-lhes honorários advocatícios proporcionais, ora fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.06.001335-6** - JOAO MIGNACO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 135, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.003036-6** - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para receber a apelação do autor em ambos os efeitos (art. 250, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos para o E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2005.61.06.008840-0** - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**2005.61.06.010591-3** - MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO X EDSON RAPOZERO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo os autos à conclusão. Torno sem efeito o 1º parágrafo da decisão de f. 501. Recebo o recurso adesivo da(s) ré em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contra-razões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.61.06.011906-7** - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que a procuração juntada aos autos às fls. 201 não é original mas sim uma fotocópia colorida, considerando a resistência do causídico em apresentar o documento original e mais considerando que tal proceder pode ensejar o entendimento de que a procuração juntada aos autos foi forjada para permitir o levantamento de quantia pertencente aos autores, considerando que a anterior não conferia tais poderes, antes de tomar qualquer providência, abro novamente o prazo de 5 dias para que a referida procuração seja juntada no seu original, ou justifique o causídico a sua omissão. No mesmo prazo, deverá informar dados de conta corrente dos autores (banco, agência, conta) para receberem em conta corrente os valores aqui apurados. pa 1,10 Em havendo descumprimento a presente decisão, tornem conclusos para decisão com brevidade. pa 1,10 Intime(m)-se.

**2006.61.06.000597-2** - MARIA JOANA DRAGONE - REPRESENTADA X RENATO DRAGONE (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. MARIA JOANA DRAGONE, interdita, representada pelo curador RENATO DRAGONE, ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 27), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença até 22.04.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o trabalho, pois sofre com transtorno do humor persistente, pelo que faz jus ao aludido benefício previdenciário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 93/94). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a perícia médica realizada no âmbito administrativo em não constatou a existência de incapacidade (fls. 57/60). Após a realização de perícia médica (fls. 89/92), Autora (fls. 113/115) e Réu (fls. 124/127) apresentaram alegações finais, o Ministério Público Federal deu parecer pela concessão de auxílio-doença (fls. 117/121) e a Autora recusou (fls. 145/146) proposta de transação judicial feita pelo Réu (fls. 139/140). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do INFBEN (fl. 141), a Autora recebe auxílio-doença desde 01.08.2005, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). No que diz respeito à carência, o próprio Réu a considerou satisfeita, tanto que lhe concedeu auxílio-doença na via administrativa (fl. 37). Porém, a incapacidade não é definitiva, mas temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 92): Pericianda com transtorno depressivo recorrente, com evolução de três anos, e intensidade leve a moderada. Da análise da medicação ora em uso pela examinanda, verifica-se a necessidade de otimização da mesma, para que se estabeleça completa remissão da sintomatologia depressiva da pericianda..... Afiançamos que a patologia da pericianda é passível de plena remissão, com restabelecimento integral de suas capacidades laborativas e de vida de relação em até seis meses da readequação da posologia farmacológica, desde que havendo adesão da examinanda ao tratamento que venha a ser proposto. Assim, não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de

acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho, sendo que a incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, já que o próprio Réu havia concedido o benefício na via administrativa, em 01.08.2005.Faz jus, portanto, ao auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 22.04.2006 (fl. 62), considerando-se que o início da incapacidade deu-se no ano de 2003 (fl. 92).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a MARIA JOANA DRAGONE o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício, ocorrida em 22.04.2006, até que seja submetida a processo de reabilitação profissional, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 93/94).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 111).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.480.544-1;- Nome do beneficiário: Maria Joana Dragone;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 23.04.2006;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.001953-3 - ADEMIR ALVES BONFIN(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

1. RELATÓRIO.ADEMIR ALVES BONFIM ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu compelido a continuar pagando o auxílio-doença que o Autor recebe e, realizada a prova pericial, seja concedida aposentadoria por invalidez. Afirma que, por sofrer de sintomas psicóticos de esquizofreniforme com ideação delirante persecutória há quatro anos, sem perspectiva de resgatar a capacidade laborativa, é-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 19).O Réu contestou (fls. 22/25). Preliminarmente, invoca a falta de interesse processual em relação ao pedido de manutenção de auxílio-doença, vez que o benefício continua sendo pago. No mérito, sustenta que a incapacidade laboral do Autor não é total e permanente, sendo indevida a aposentadoria por invalidez.O Autor ofereceu réplica, em que rebate os argumentos da contestação e reafirma os da petição inicial (fls. 30/32). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente indeferido por falta de interesse processual (fl. 35), foi deferido com a vinda da informação de que o Réu havia cessado o pagamento do auxílio-doença (fl. 97).Após a realização de perícia médica (fls. 61/64, 74 e 78), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 57/59), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 67/70, 87/89 e 102/103) e Réu (fl. 90), o Autor apresentou alegações finais (fls. 84/86) e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar: falta de interesse processual.Rejeito a preliminar argüida pelo Réu: o interesse processual está presente, pois o benefício de auxílio-doença cessou ... tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 94). Verifica-se, portanto, que a medida processual adotada pelo Autor é necessária e adequada à manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, conforme se vê à fl. 97.2.2. Mérito.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexistente se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, pois, quando ajuizou a ação, em 08.03.2006 (fl. 02), o Autor estava recebendo auxílio-doença (fl. 26), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a carência de aposentadoria por invalidez é a mesma do auxílio-doença, considerada presente pelo Réu, tanto que lhe concedeu o benefício (fl. 26).Porém, ainda não se pode dizer que a incapacidade que acomete o Autor seja definitiva, embora total, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 61/64, 74 e 78).Com efeito, este verificou que o Autor sofre com episódio depressivo maior, mas que a incapacidade é temporária, o quadro pode ser revertido e se devidamente tratado pode voltar ao trabalho sem limitações (fl. 63).O Autor impugna (fls. 67/70,

87/89 e 102/103) a conclusão do laudo pericial, sustentando que a incapacidade, além de total, é definitiva, fundamentando sua insurgência em atestados médicos que juntou aos autos (fls. 13, 15, 34, 95, 104 e 105). A irresignação não prospera porque, assim como o Autor apresentou documentos atestando a existência de incapacidade total e definitiva, existe nos autos a notícia de que em exame médico realizado por Peritos do INSS não foi constatada a existência de qualquer incapacidade (fl. 94). Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. O fato de o Autor estar em tratamento há seis anos, utilizando-se dos medicamentos Diazepan e Risperidona (fls. 104/108) sem apresentar melhora, não significa que a incapacidade seja definitiva, já que o Autor é jovem e, além disso, podem ser testadas novas alternativas terapêuticas, conforme observou a Assistente Técnica do Réu (fl. 59). Assim, não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme foi dito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão presentes, e a incapacidade para o trabalho é temporária, apesar de total. Além disso, a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição da qualidade de segurado é matéria incontroversa nos autos, tanto que o INSS já havia concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa (fl. 26). Demonstrado o preenchimento de todos os requisitos, o Autor faz jus ao auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ADEMIR ALVES BONFIN o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data da cessação indevida do benefício, 29.04.2009 (fl. 94), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que seja considerado apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou venha a ser aposentado por invalidez. As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado não apenas pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mas também por ser o Autor pessoa pobre e que não possui outra fonte de renda, conforme alegado na petição inicial, confirmo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 97). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.180.696-0;- Nome do beneficiário: Ademir Alves Bonfin;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 30.04.2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.002946-0 - MARIA IZILDA BONIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/28. Houve emenda à inicial (fls. 34/35). Citado, o réu apresentou contestação em que se insurgiu apenas quanto à incapacidade definitiva da autora. Juntou documentos demonstrando que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 39/60). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 64/65. Foi deferida a realização de prova pericial, estando o laudo às fls. 89/91. A autora apresentou alegações finais às fls. 97/98. O réu apresentou proposta de transação com a qual não concordou a autora (fls. 101/102 e 105). O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (fls. 109/110). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que a autora se encontra em gozo de auxílio-doença (fls. 63), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico

especialista em neurologia conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de Narcolepsia, constatada mediante exame de polissonografia (fls. 90). Assim, faz jus a autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 28/02/2006, conforme pedido expresso às fls. 08, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade da autora no início de 2003. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Maria Izilda Bonin, a partir de 28/02/2006, conforme pedido de fls. 08. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 28 de fevereiro de 2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 10 de novembro de 2004, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixado em 28/02/2006 e que posteriormente a autora esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Izilda Bonin Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 28/02/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento 28/02/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2006.61.06.003371-2 - MATEUS TERRADAS (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. **RELATÓRIO.** MATEUS TERRADAS ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 18), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que é trabalhador rural, recebeu auxílio-doença no período de 17.10.2005 a 17.04.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, porque é portador da Doença de Chagas. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 41/42). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois foi examinado por médicos peritos do INSS na via administrativa, que não constataram a incapacidade laboral (fls. 31/34). Em réplica, o Autor reiterou os argumentos da petição inicial (fl. 48). Após a juntada do laudo pericial (fls. 71/73), com o qual as partes concordaram (fls. 77 e 80), o Autor apresentou alegações finais (fl. 82) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 36), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 19.10.2005 a 17.04.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que o Autor teve ao longo do tempo diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 02.05.1978 e o último com fim em 10.2005 (fl. 36), contando, portanto, com bem mais do que as doze contribuições necessárias. O Perito do Juízo constatou que a Autor, em razão de problemas cardíacos, está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, sendo-lhe permitidas somente atividades laborativas leves (fl. 72). Assim, verifico que existe incapacidade para a atividade habitual do Autor, e, também, que tal incapacidade, que se iniciou em 2005 (fl. 73), é superveniente à aquisição da qualidade de segurado, em 02.05.1978 (fl. 36), pelo que lhe é devido o auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida do benefício, ocorrida em 17.04.2006. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a MATEUS TERRADAS o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data da cessação indevida do benefício, 17.04.2006, até que seja submetido a processo de reabilitação profissional, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 41/42). O INSS é isento de custas

processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 86). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.638.141-0;- Nome do beneficiário: Mateus Terradas;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 18.04.2006;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.003420-0** - NILDA SIMOES CUNHA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/36). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 49/56). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 57/59). Deferida a produção de prova médico pericial, juntou-se o laudo (fls. 83/87). A autora apresentou alegações finais (fls. 104/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 12/14, bem como as guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 46/47. Observo que a autora não possui recolhimentos junto à Previdência Social relativos à anotação em CTPS de fls. 14. Apenas em dezembro de 2003 passou a verter recolhimentos conforme se observa da consulta ao CNIS juntada pelo réu e dos carnês juntados com a contestação. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em



lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença de 10/05/2004 até 09/05/2005, mas permaneceu recolhendo contribuições até maio de 2006. A propositura da ação se deu em 25/04/2006, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença por um ano.

**Ingresso/Reingresso Tardio** A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo pericial (fls. 85) a autora obteve o diagnóstico de câncer em dezembro de 2003, momento em que passou a contribuir para a Previdência com a finalidade de obter benefício. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial constatou que a autora está incapacitada para o trabalho. Todavia, causa estranheza que a autora somente tenha se vinculado à Previdência aos 57 anos, justamente no mês em que descobriu-se portadora da doença que a incapacita. Ou seja, ao se filiar junto à Autarquia-Ré, já era portadora dessa anomalia. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos, em detrimento do exame perfunctório do deferimento liminar - onde pesa a natureza alimentar da prestação - entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter começado a verter contribuições quando já sabia de sua doença e possuía 57 anos de idade, tendo a seguir

ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato na forma tentada), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se ao Réu para cumprimento desta decisão, visando à cessação do benefício, independentemente de recurso, devendo informar, nos autos, por documento hábil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2006.61.06.004842-9 - KLEBER DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANE KARINA RICO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando o ofício de f. 74, bem como que a união estável não é fato controvertido nos autos, desnecessária a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.06.006938-0 - ZENAIDE VALERIANO DE ALMEIDA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/25). Houve emendas à inicial (fls. 40/41 e 44/45). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 64/76). Deferida a produção de prova médica pericial, juntaram-se os laudos às fls. 109/111 e 123/125. As partes apresentaram alegações finais às fls. 135/137 e 141/143. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 47/52, bem como as guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 55/60. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, a autora recolheu à Previdência no período de fevereiro a julho de 2006. A propositura da ação se deu em 23/08/2006, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa dos laudos periciais (fls. 109/111 e 123/125) a autora possui incapacidade parcial e permanente, todavia a incapacidade da autora relativa à visão data de 2000 (fls. 111) e no que se refere à patologia cardiológica, desde pelo menos 2003 (fls. 125), ou seja, quando procedeu aos recolhimentos no ano de 2006, já era portadora das doenças que hoje a incapacitam.Por todos estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Os laudos médicos periciais constataram que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho. Todavia, as patologias datam de período anterior ao reingresso

no sistema previdenciário. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando reingressou no RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter começado a verter contribuições quando já possuía 62 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2006.61.06.007488-0 - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 90/93, no sentido de que houve omissão atinente à não apreciação do pleito relativo aos juros remuneratórios capitalizados. Procede a alegação da parte embargante. De fato, a embargante formulou pedido de incidência dos juros contratuais capitalizados, à base de 0,5% ao mês, a partir do expurgo requerido, pelo que é de rigor o acolhimento destes embargos. Assim, altero a sentença em sua fl. 93 para que, no lugar dos dois últimos parágrafos, fique lançado o seguinte: Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. No mais, permanece o decisor tal qual lançado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo **PROCEDENTES** os Embargos de Declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos supra. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**2006.61.06.008399-5 - JANDIRA CARRETERO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008431-8 - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Observo pelos extratos trazidos pela ré às fls. 279/287 que a autora não vem depositando o valor relativo às parcelas de seu financiamento desde fevereiro de 2009, com exceção de junho (fls. 286). Intimada, a autora não se manifestou acerca da documentação apresentada pela Caixa. Assim, cassa a antecipação tutela anteriormente deferida vez não mais subsistem as razões do deferimento. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.06.000838-2 - LUIZ ROBERTO ZANUSSO X MARIA JUDITH ZANUSSO ROSA X ALZIRA ZANUSSO VICENTIM X ANISIO ZANUCO X JOSE PAULO ZANUSSO X ANTONIO ZANUSSO X RAYDE ZANUSSO ADAMI (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 120/123, no sentido de que houve omissão atinente à não apreciação do pleito relativo aos juros remuneratórios capitalizados. Procede a alegação da parte embargante. De fato, a embargante formulou pedido de incidência dos juros contratuais capitalizados, à base de 0,5% ao mês, a partir do expurgo requerido, pelo que é de rigor o acolhimento destes embargos. Assim, altero a sentença em sua fl. 123 para que, no lugar dos dois últimos parágrafos, fique lançado o seguinte: Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. No mais, permanece o decisor tal qual lançado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo **PROCEDENTES** os Embargos de Declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos supra. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**2007.61.06.001558-1 - BELLICO PEREIRA NUNES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que atualmente recebe. Afirma que se aposentou em 15/07/2004 com 31 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, então a renda mensal inicial do benefício deveria ter sido fixada em 79,17% do salário-de-benefício, e não em 75%, como fez o Réu.Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/13).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 19/62).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Autor, nascido em 24.08.1945 (fls. 13), filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social e aposentou-se com 31 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição com data de início do benefício em 15.07.2004 (fls. 10).Assim, a ele se aplica a regra transitória prevista no art. 9º da EC 20/1998: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e(...) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Na data da publicação da EC 20/1998 o Autor contava com 26 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fl. 55/56). Para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição precisou chegar a 31 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 60), por conta do pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição faltante, conforme previsto no art. 9º, 1º, I, b da EC 20/1998. Ao se aposentar, com 31 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tinha cerca de 05 meses a mais do que o tempo mínimo necessário. Então, a renda mensal do benefício corresponder a 75% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 9º, 1º, II da EC 20/1998 (70% + 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior), não se computando a fração de 05 meses e 08 dias.Iso porque o adicional de 5% é devido por ano completo de contribuição, conforme se extrai da interpretação do art. 9º, 1º, II da EC 20/1998 (cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior) em conjunto com o art. 53, II da Lei 8.213/1991 (para cada novo ano completo de atividade), o qual não é inconstitucional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.(...)- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.- Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp. 271.598/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 23.04.2001, p. 194) Portanto, está correto o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que o Autor recebe.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.002198-2** - MARIA DOMINGUES DE LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**2007.61.06.003145-8** - ALTINA MARIA MARTINELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ALTINA MARIA MARTINELLI ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 16.11.2006 a 06.12.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas psíquicos e ortopédicos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 88), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 107).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a perícia médica do INSS constatou que a incapacidade para o trabalho não mais persiste (fls. 91/94).Após a realização de perícia médica (fls. 119/123 e 136/139), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 126/129), Autora (fls.

149/152) e Réu (fl. 160) se manifestaram sobre os laudos periciais. Em seguida, Autora (fls. 165/167) e Réu (fl. 168) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 96), a Autora verteu contribuições nos períodos de 02.2004 a 06.2005 e 08.2005 a 04.2007, na qualidade de contribuinte individual, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 30.06.2005 a 02.08.2005 e 08.11.2006 a 09.12.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora conta, na soma dos dois períodos contributivos, com 26 contribuições (fl. 31), preenchido, também, o requisito do art. 24, parágrafo único da LBPS. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 119/123 e 136/139). Na especialidade médica Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou que a Autora não é portadora de nenhuma patologia psiquiátrica e que não apresenta comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho (fl. 122). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo (fls. ou o Perito do Juízo consignou que a Autora apresenta ... movimentação de toda coluna vertebral com amplitudes dentro da normalidade, refere discreta dor a palpação a nível da região lombosacra e que inexistente incapacidade (fls. 137/138). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.004012-5 - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a junho de 1987 - Plano BresserO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma.Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00015880.9, de THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA, a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art.

406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.004351-5 - APARECIDA AIDE BERNARDE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.APARECIDA AIDE BERNARDE ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 27), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 04.11.2005 a 04.11.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com lesão degenerativa no ombro esquerdo e coluna lombar, fibromialgia e osteoartrrose. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 87).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 35/38).Após a realização de perícia médica (fls. 75/78), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 67/72), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fl. 82). Em seguida, Autora (fl. 90) e Réu (fls. 94/95) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 40/41), a Autora teve vínculo empregatício nos períodos de 15.07.1985 a 26.03.1987 e 14.06.1988 a 23.11.1991, verteu contribuições nos períodos de 01.1998 a 09.1998, 01.2000 a 07.2005 e 03.2006 a 06.2006 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 25.07.2005 a 25.12.2005, 09.01.2006 a 09.03.2006 e 04.07.2006 a 04.11.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se vê, a Autora conta com bem mais que doze contribuições (fl. 40).Porém, o Perito do Juízo constatou que, apesar de a Autora apresentar espondilodiscoartrose na coluna lombar e cervical, não está incapacitada para as atividades que habitualmente exerce (fls. 75/78). A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo (fl. 82), fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade (fls. 17/24) e em suposta contradição contida no laudo pericial.Contudo, não lhe assiste razão.Assim como a Autora apresentou documentos indicando a existência de incapacidade, o Réu apresentou o resultado de quatro perícias realizadas por médicos Peritos do INSS (fls. 53/56), além do parecer (fls. 67/72) da Assistente Técnica que acompanhou a prova pericial, todos atestando a ausência de incapacidade laboral.Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Tampouco existe contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho.Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2007.61.06.005560-8 - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.**

**POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I -** O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...) **AGRESP 200802625637 -** Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que

os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00015043.3 e 00000608.1, de LAURA FERRARI FARIAS, e 00002866.2 e 00016159.1, de ANTONIO FARIAS VERAS, a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.005867-1** - MARTINS RODRIGUES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARTINS RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 16.02.2006 a 31.12.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com déficit cognitivo, perda de memória, atrofia cortical e subcortical do crânio e quadro depressivo grave. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 64/65). O Réu contestou: sustenta que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade do Autor não mais subsiste (fls. 33/36). Após a realização de perícia médica (fls. 59/63), Autor (fl. 71) e Réu (fls. 74/75) se manifestaram sobre o laudo pericial, apresentaram alegações finais (fls. 81 e 85, respectivamente) e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexistente se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 32), o Autor teve vínculo empregatício nos períodos de 01.02.1979 a 26.03.1979, 01.04.1987 a 01.11.1988, 04.11.1988 a 01.04.1994, 01.04.1989 a 12.1990 e 02.04.1996 a 01.10.1997, verteu contribuições no período de 08.2005 a 01.2006, como contribuinte individual, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 16.02.2006 a 17.06.2006, 20.06.2006 a 31.07.2006 e 31.08.2006 a 31.10.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se vê, o Autor conta com bem mais que doze contribuições (fl. 32). Porém, o Perito do Juízo constatou que, apesar de ser diabético e estar em tratamento para hipertensão, o Autor ... não tem quadro depressivo ... motivo do afastamento das atividades de acordo com cópia do laudo médico apresentado, concluindo que no momento o paciente não tem déficit importante de memória e não tem sinais de depressão (fl. 63). O Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo (fl. 82), fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade (fls. 18/24) e em suposta contradição

contida no laudo pericial. Contudo, não lhe assiste razão. Assim como o Autor apresentou documentos indicando a existência de incapacidade, o Réu apresentou o resultado de quatro perícias realizadas por médicos Peritos do INSS (fls. 44/47), todos atestando a ausência de incapacidade laboral. Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Tampouco existe contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.006704-0 - ANTONIO FRAILE - INCAPAZ X RENATA PELINSON FRAILE (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91, com o acréscimo previsto no artigo 45 do referido dispositivo legal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/31. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 52/84). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 95/96). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 110/115 e diante da sua conclusão, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 116/117. As partes apresentaram alegações finais às fls. 142/145 e 149/150. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há suporte legal na pretensão do autor; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos conforme se observa da contestação às fls. 55. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que o autor apresenta antecedentes compatíveis com transtorno depressivo recorrente, embora não tenha considerado que tal patologia, naquele momento o incapacitasse para o trabalho. Todavia, a referida perícia foi realizada em 22 de janeiro de 2008 e conforme documentação trazida aos autos (fls. 174/227), depois disso o autor foi submetido à internação junto ao hospital psiquiátrico Bezerra de Menezes pelo menos por 4 vezes. Assim, entendo que o autor não recuperou a sua capacidade laborativa, embora a doença por ele apresentada seja reversível com tratamento adequado. De fato, das patologias mentais a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Observo que a nova incapacitação após o laudo foi reconhecida também pelo réu administrativamente, vez que novamente concedeu o auxílio doença ao autor em 05/05/2008.Assim, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva e que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade - ainda que em tese - da incapacitação).Na mesma senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9700200817 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 124771 UF: SP Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - RECURSO ESPECIAL.1. CONSTATADA POR LAUDO JUDICIAL A CONDIÇÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA AO MESMO, AINDA QUE SEU PEDIDO SE LIMITE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. RECURSO NÃO CONHECIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGODeixo anotado que o benefício ora concedido deve ser restabelecido ao autor a partir da sua cessação administrativa, em 15/01/2010, conforme consulta ao sistema de benefício da Previdência, realizada nesta data, já que o mencionado benefício estava implantado desde 05/05/2008.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor Antonio Fraile, a partir de 15/01/2010, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As eventuais prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Ante à sucumbência mínima, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.006981-4 - ELISABETE TORRES GONGORA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.ELISABETE TORRES GONGORA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 05.05.2006 a 30.09.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pois sofre com ostiartrose logus, esfodilolistose e gonoartrose. Emendou a petição inicial para esclarecer que sente fortes dores na coluna e nos joelhos e que o início da incapacidade laboral se deu em janeiro de 2003 (fls. 31/34). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29) e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 131).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque não foi constatada a incapacidade laboral no exame realizado pelos médicos peritos do INSS no âmbito administrativo (fls. 85/87).Após a realização de perícia médica (fls. 127/130), Autora (fls. 137/140) e Réu (fls. 144/145) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 89), a Autora contribuiu nos períodos de 01.1997 a 07.1997 e 01.1998 a 01.2003, como contribuinte individual, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 30.01.2003 a 30.11.2003, 09.01.2004 a 20.02.2004, 07.04.2004 a 10.01.2006, 02.05.2006 a 30.09.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a Autora conta com bem mais que as doze contribuições necessárias (fl. 89).O Perito do Juízo constatou que a Autora sofre com osteoartrose no joelho esquerdo (fl. 128), e que (fls. 129/130):a referida doença causa incapacidade parcial para o trabalho e a pericianda encontra-se incapaz para o exercício de atividades que exigem esforço físico e andar médias ou longas distâncias ou mesmo em curtas distâncias várias vezes ao dia. Em relação as atividades que vinha exercendo ultimamente, conforme informou por ocasião do

exame pericial, manicure e faxineira, acredito que a autora encontra-se incapaz para o trabalho como faxineira e capaz para o trabalho como manicure.....Não é possível o retorno a trabalhos que exigem esforço físico ou locomoção em médias e longas distâncias ou mesmo em curtas distâncias várias vezes ao dia. (grifo acrescentado)Assim, verifico que existe incapacidade para a atividade habitual da Autora e, também, que tal incapacidade, que se iniciou em 2003 (fl. 89) ou 2005 (fl. 129), é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, em 1997 (fl. 89), pelo que lhe é devido o auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida do benefício e até à véspera do dia em que veio a se aposentar por idade (fl. 131).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ELISABETE TORRES GONGORA o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data da cessação indevida do benefício, 30.09.2006, até a véspera do dia em que veio a se aposentar por idade, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Considerando que não existem parcelas do benefício a vencer, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que a execução das parcelas vencidas deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 119).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.903.249-1;- Nome do beneficiário: Elisabete Torres Gongora;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01.10.2006;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.007246-1 - ARADIR JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177 do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.In casu, com o crédito da remuneração em 12.07.1987 (data-base dia 12), o prazo prescricional iniciou-se em 13.07.1987 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 13.07.2007, data da propositura da ação - não há prescrição.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a junho de 1987 - Plano BresserO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança -

LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes (...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00225518.0, de ARADIR JORGE INOCENCIO, a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.008205-3** - ALTINO JACINTO DE ARAUJO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ALTINO JACINTO DE ARAUJO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 13.01.2000 a 12.04.2005 e 25.04.2006 a 18.03.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (marceneiro), por ter perdido a visão do olho direito no ano de 1999 e por ter sofrido isquemia miocárdica no ano de 2003. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 36). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois foi examinado por médicos peritos do INSS na via administrativa, que não constataram a

incapacidade laboral (fls. 39/42).O Autor replicou: afirmou que a perícia médica realizada no âmbito administrativo deve ser rejeitada, porque produzida de forma unilateral, e que está incapacitado para o trabalho (fls. 66/68).Após a realização de perícias médicas (fls. 83/85 e 101/103), uma delas com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 106/108), sobre as quais se manifestaram Autor (fls. 87/88 e 112/113) e Réu (fl. 117), o Autor apresentou alegações finais (fl. 127) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 44), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 13.01.2000 a 12.04.2005 e 25.04.2006 a 18.03.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência está satisfeita, vez que o Autor teve diversos vínculos empregatícios ao longo da carreira, o primeiro com início em 01.12.1974 e o último com final em 01.05.2007, contando, portanto, com bem mais que doze contribuições mensais (fl. 44).Porém, a incapacidade do Autor não é definitiva, mas temporária, conforme constataram os Peritos do Juízo (fl. 83/85 e 101/103).Na especialidade médica de Cardiologia, o Perito do Juízo constatou que o Autor sofre de insuficiência coronária desde 2006 e com a colocação de stent coronário a parte cardíaca foi restaurada com sucesso, havendo necessidade de acompanhamento médico e abstenção de esforços físicos estafantes (fls. 84/85).Na especialidade médica de Oftalmologia, o Perito do Juízo constatou perda visual do olho direito há 11 anos e progressiva baixa acuidade visual do olho esquerdo desde 2006, segundo relato do próprio Autor, e que a incapacidade provocada pela perda visual no olho direito é definitiva e a incapacidade provocada pela baixa acuidade visual no olho esquerdo é reversível, mediante intervenção cirúrgica disponibilizada pelo SUS (fl. 103).Neste último exame pericial compareceu a Assistente Técnica indicada pelo Réu, que observou (fl. 108):O periciado é portador de cegueira à direita e catarata à esquerda.O autor já foi submetido à reabilitação profissional pelo INSS para a função de porteiro compatível com sua patologia e recebe também auxílio-acidente. Quando se cessou o seu benefício (março de 2005), já se encontrava em condições de retornar ao mercado de trabalho em função para a qual foi reabilitado.Ressaltamos ainda que a cirurgia de catarata é realizada em menos de 30 minutos e com rápido restabelecimento, cerca de 15 dias e realizada pelo SUS. A mesma já foi indicada pelo médico oftalmologista do autor.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se pela existência de incapacidade laborativa parcial e temporária.Tem-se, portanto, que o Autor foi reabilitado para o exercício da atividade de porteiro, para a qual não está incapacitado, do ponto de vista cardiológico, pelo fato de a atividade não exigir esforços físicos estafantes (fl. 85).A incapacidade se dá apenas pela catarata no olho esquerdo, reversível por meio de intervenção cirúrgica, a qual, porém, o Autor não tem o dever de submeter (art. 101 da LBPS).Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme foi dito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão presentes, e a incapacidade é parcial, não total.O início da incapacidade é posterior à aquisição da qualidade de segurado mas, na ausência de elemento seguro para se fixar a data de início em 2006, já que tal data foi fornecida pelo próprio Autor, que não forneceu ao Perito do Juízo exames complementares e prontuários médicos progressivos (fl. 103), apesar de ter sido notificado a comparecer portando todos os exames que já tenha realizado (fl. 72), o benefício é devido desde 30.09.2008, data de realização do exame pericial (fl. 101).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido subsidiário, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ALTINO JACINTO DE ARAUJO o benefício de auxílio-doença a partir de 30.09.2008, nos termos da fundamentação supra, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede

de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 119 e 123). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502.900.606-7;- Nome do beneficiário: Altino Jacinto de Araújo;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 30.09.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.008206-5 - AVELINO MARTINS SANCHES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

**SENTENÇA**RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, proposta perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal, visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de incompetência absoluta, acolhida, com envio dos autos à Justiça Federal, ilegitimidade passiva e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 09/08/2007, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de****



10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU

21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA

DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00028060.6, de AVELINO MARTINS SANCHES, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentual corretamente aplicados, nos termos do art. 269, I, do CPC.JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.008427-0** - MARIA INES DA COSTA SILVA X ROBSON DANILO MAZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1. RELATÓRIO.MARIA INES DA COSTA SILVA, representada por ROBSON DANILO MAZZO, ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 61), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que, ao contrário do que entendeu o Réu quando lhe concedeu auxílio-doença, está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pelo que faz jus a aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 61), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 76).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, vez que os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora é transitória (fls. 65/68).Após a realização de perícia médica (fls. 112/120, 122/125 e 143/146), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 127/129 e 132/137), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fl. 150), que formulou quesito complementar, indeferido (fl. 155). A Autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado pelo Réu (fl. 158).O Ministério Público Federal, à vista da prova pericial, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 160/161).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 92/93), a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro teve início em 13.06.1979 e o último findou em 02.2003, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 19.02.2003 a 20.01.2006 e 25.05.2006 a 20.01.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está sobejamente demonstrada, vez que a Autora conta com bem mais que doze contribuições (fls. 92/93).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 112/120, 122/125 e 143/146). Na especialidade médica de Infectologia, a Perita do Juízo constatou que a Autora é portadora de Hepatite C, mas a doença infecciosa não a incapacita para o trabalho (fls. 112/116).Na especialidade médica de Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou que a exploração psicopatológica orienta ao diagnóstico de um episódio depressivo, em remissão de sintomas e que do ponto de vista psiquiátrico, não há incapacidade (fls. 122/125).Na especialidade médica de Ortopedia, o Perito do Juízo constatou (fl. 146):Resulta evidente do exame do periciado que no momento atual, o mesmo, com base nos elementos e fatos expostos e analisados apresenta as doenças Espondilose, porém, durante os nossos levantamentos e avaliações físicas, podemos concluir que INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL.A Autora formulou quesito complementar ao laudo pericial na especialidade de Infectologia e impugnou a conclusão do Perito do Juízo na especialidade médica de Psiquiatria (fl. 150).Porém, não lhe assiste razão.A complementação do laudo na área de Infectologia é desnecessária, pois a Perita do Juízo foi categórica ao responder o quesito nº 03, no sentido de que inexistente qualquer incapacidade (fl. 115):3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos

tempos?Resposta: No caso da paciente em questão, NÃO há incapacidade.A conclusão do Perito do Juízo na área de Psiquiatria foi impugnada pela Autora, nos seguintes termos (fl. 150):Inobstante tal laudo afirmar que do ponto de vista psiquiátrico, não há incapacidade, note-se que o mesmo conclui em fls. 125, que a autora encontra-se moralmente debilitada pela refratariedade do tratamento hepático, assim como pelos sintomas debilitantes da Hepatite C, o que mais uma vez comprova sua incapacidade ante a enfermidade acima comentada.Porém, o laudo pericial deixa claro que, apesar de moralmente debilitada, a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 122/125).Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de restabelecimento do auxílio-doença (fl. 150).Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.008687-3 - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.ANTONIA CRISTOFO BARBOSA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que recebeu auxílio-doença nos períodos de 28.05.2002 a 17.11.2003, 15.12.2003 a 10.11.2006 e 19.01.2007 a 11.06.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com hidrocefalia hipertensiva. Emendou a petição inicial para esclarecer que trabalhava como empregada doméstica (fl. 35). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33).O Réu contestou: sustentou que concedeu o benefício de auxílio-doença à Autora a partir de 28.05.2002, com vigência até 27.04.2008, e que acompanha a evolução do quadro clínico para decidir pela cessação ou manutenção do benefício, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 46/50). Após a realização de perícia médica (fls. 90/92 e 101/103), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 94/98), a Autora apresentou alegações finais (fls. 108/109), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/116) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 52), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 28.05.2002 a 17.11.2003, 15.12.2003 a 10.11.2006, 19.01.2007 a 11.06.2007 e 23.10.2007 a 27.04.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, vez que a Autora contribuiu com a Previdência Social nos períodos de 10.1996 a 02.1999, 04.1999 e 05.1999, 07.1999 a 10.1999 e 12.1999 a 05.2002, como contribuinte individual, contando, portanto, com bem mais que doze contribuições mensais (fl. 52).A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo constatou que a paciente em vigência do Infarto Cardíaco, está inapta a fazer exercício físico laborativo de forma definitiva, não podendo exercer atividades que exijam qualquer esforço físico de nenhuma intensidade (fls. 102/103), o que, somado a sua idade avançada, vez que nasceu em 18.11.1942 (fl. 14), autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez.Ainda, verifica-se que o início da incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, já que o início da incapacidade se deu desde 2005, com revascularização do miocárdio em 16/12/2005 (fl. 102) e a Autora ostenta a qualidade de segurada desde 10.1996 (fl. 52). Preenchidos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ANTONIA CRISTOFO

BARBOSA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.12.2005, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Antonia Cristofa Barbosa;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 16.12.2005;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.008711-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 35), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que é portadora de Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca, hipertensiva ... Arritmia cardíaca não especificada ... Púrpura alérgica ... e Transtornos dos discos cervicais (fl. 03) e está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência desde julho de 2006. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 47), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 103/104). O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois, conforme ficou constatado em perícia médica no âmbito administrativo, a incapacidade para o trabalho é anterior à requalificação da qualidade de segurada (fls. 50/53). Após a realização de perícia médica (fls. 82/95, 76/77 e 99/102), Autora (fls. 118/124) e Réu (fl. 125) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A Autora alega que (fl. 03): Os problemas se agravaram causando a incapacidade para o trabalho, em julho de 2006 e desde então, a Requerente não tem mais condições de trabalho, nem mesmo para manter seu próprio sustento. Sendo nesta época o início de sua incapacidade. (grifo acrescentado) Em sendo assim, quando se tornou incapaz para o trabalho já havia perdido pela segunda vez a qualidade de segurada, sendo-lhe indevido o benefício previdenciário. Conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 60), a Autora contribuiu na qualidade de segurada facultativa nos períodos de 07.1995 a 05.1996, 02.2004 a 06.2004 e 12.2004 a 06.2005. A Autora diz que não possui documentos hábeis para comprovar seu efetivo trabalho, quando do reingresso junto ao sistema de contribuições da Previdência Social, uma vez que sempre trabalhou em casa (fl. 62 - grifo acrescentado). Daí, conclui-se que contribuiu para a Previdência Social na qualidade de segurada facultativa e, considerando-se que a última contribuição se deu no mês de junho de 2005, em julho de 2006, início da incapacidade laboral, já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI da LBPS. Porém, a conclusão que decorre da análise dos laudos periciais (fls. 82/95, 76/77 e 99/102) é de que a incapacidade laboral é anterior a julho de 2006, e anterior até mesmo ao reingresso no sistema previdenciário, ocorrido em 2004, conforme a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razão de decidir (fls. 103/104): Os peritos médicos constataram incapacidade para a autora (fls. 81/95 e 99/102). Indagados quanto ao início da incapacidade, o ortopedista estimou que foi bem anterior a data de realização dos exames (fls. 93) e estes exames datam de 2006 e 2007 (fls. 84/87). Já o hematologista afirma que a doença de sua área - PTI data de 11 anos atrás. Sugere avaliação neurocirúrgica quanto ao problema de hérnia de disco (fls. 99/102). Os laudos médicos periciais elaborados pelo perito do INSS na esfera

administrativa foram juntados aos autos e trazem como início da incapacidade o ano de 2004 (fls. 54/57). As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 60), bem como as guias de recolhimentos juntadas às fls. 18/25 trazem informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com elas, a autora contribuiu como contribuinte individual no seguinte período: de 07/95 a 05/96. após 08 (oito) anos, voltou a contribuir como contribuinte individual, de 02/2004 a 06/2004 e de 12/2004 a 06/2005 em valores altos (fls. 20/25). Instada a comprovar atividade laboral após o reingresso no sistema, vez que já possuía 66 anos em 2004, a autora informa que não possui documentos hábeis a comprovação de seu efetivo trabalho, vez que sempre trabalhou em casa (fls. 62). Observo que às fls. 100 informou ao médico perito que exercia a atividade de faxineira. A incapacidade da autora é, portanto, pré-existente à filiação, considerando os laudos dos peritos médicos, tanto do INSS quanto os nomeados judicialmente. Ou seja, a autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, sendo a incapacidade preexistente ao reingresso no sistema previdenciário, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença, ante a vedação contida no art. 59, 2º da LBPS. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.010831-5 - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. APARECIDA MARTINS COGHI, incapaz, representada pelo tutor DELERMO COGHI, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 12.05.2005 a 30.03.2006, 02.05.2006 a 01.11.2006 e 19.01.2007 a 05.05.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, estava totalmente incapacitada para o trabalho, pois sofria com transtornos mentais e comportamentais. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou a existência de incapacidade (fls. 42/45). A perícia médica foi designada para o dia 21.10.2008 (fl. 72), mas antes veio a informação de que a Autora faleceu no dia 29.07.2008 (fls. 81 e 83). DELERMO COGHI, requereu sua habilitação nos autos, mediante inclusão no pólo ativo da ação (fls. 96/98), o que foi deferido (fl. 106). O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que não há justificativa para continuar acompanhando o feito (fls. 113/114). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 48), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 12.05.2005 a 30.03.2006, 02.05.2006 a 01.11.2006 e 19.01.2007 a 05.05.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está presente, vez que a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 02.03.1981 e o último com fim em 02.07.2007 (fl. 47), contando, portanto, bem mais que as doze contribuições necessárias. Embora não tenha sido realizada a prova pericial, vez que a Autora faleceu antes, os elementos constantes dos autos permitem a conclusão de que desde a cessação do auxílio-doença, em 05.05.2007 (fl. 48), já estava totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência. Consta da certidão de óbito certidão firmada pelo médico RODRIGO TADEU RODRIGUES SILVESTRE, que apontou como causa da morte insuficiência cardíaca respiratória, edema agudo de pulmão, falência de múltiplos órgãos, neoplasia invasiva maligna vias biliares (fl. 83 - grifo acrescentado). Assim, considerando o fato de que a Autora veio a falecer, em razão de doença grave, em 29.07.2008, apenas 14 meses após a cessação do auxílio-doença, em 05.05.2007, tenho que desde a cessação do benefício ela já estava total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência, sendo devida aposentadoria por invalidez, já que o início da incapacidade (2006 - fl. 35) é superveniente à aquisição da qualidade de segurada (1981 - fl. 47). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condene o INSS a pagar a DELERMO COGHI os valores devidos pela aposentadoria por invalidez de APARECIDA MARTINS COGHI desde a data da cessação indevida do auxílio-doença, em 05.05.2007, até a data do falecimento dela, em 29.07.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e

AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Aparecida Martins Coghi;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 06.05.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.010879-0 - JULIO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. JULIO DOS SANTOS ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que fez dois requerimentos na via administrativa e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício previdenciário, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (ferreiro), pois está sendo submetido a tratamento clínico neurológico que o impede de fazer qualquer tipo de esforço físico. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 124). O Réu contestou: sustenta que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para o trabalho, conforme constatado por Perito da Autarquia na via administrativa (fls. 47/49). Após a realização de perícia médica (fls. 120/123), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pelo Autor (fls. 131/133). Em seguida, Autor (fls. 144/149) e Réu (fls. 152/153) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 51), o Autor verteu contribuições nos períodos de 08.1986 a 04.1987 e 07.2005 a 12.2006, na qualidade de contribuinte individual. Assim, em 20.09.2006, quando requereu pela primeira vez o benefício previdenciário (fl. 13), ostentava a qualidade de segurado. A carência também está demonstrada, vez que o Autor conta com 26 contribuições, nos períodos de 08.1986 a 04.1987 e 07.2005 a 12.2006 (fl. 51). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 120/123): Autor operado não sabe quando, ficou sem trabalhar por três meses após a cirurgia, trabalhando até os dias atuais, com exame de imagem feito após a cirurgia sem protrusão discal, portanto normal, curado do mal que imputava dor, este perito não vê incapacidade no autor, portanto não está e não é incapacitado. O Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo (fls. 131/133 e 144/149), fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares que indicavam a existência de incapacidade (fls. 14/17 e 20/21). Também requereu nova perícia. A impugnação ao laudo pericial e o requerimento de nova perícia já foram rejeitados por decisão interlocutória, cujas razões peço vênia para adotar (fl. 142): Indefiro a produção de nova prova pericial, vez que as dores na coluna alegados na inicial foram convenientemente analisados, não havendo qualquer vício formal ou incoerência. Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Por outro lado, após a contestação é vedada a alteração da causa de pedir, e não há na inicial descrição fática de incapacidade por dores nos ombros. Acrescento que, assim como o Autor apresentou documentos atestando a existência de incapacidade (fls. 14 e 16/17), o Réu apresentou o resultado de três perícias realizadas por médicos Peritos do INSS (fls. 54/56), todos atestando a ausência de incapacidade. Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a

doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.010900-9 - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SPI89178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.

**POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto



ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao ESPÓLIO DE AMILTON DIB, representado por Dirce Benossi Dib, as diferenças advindas do creditamento da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000701.5, do de cujus Amilton Dib. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.011251-3** - MARIA APARECIDA DE REZENDE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA DE REZENDE ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 35), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que entre 1975 e 2005 teve diversos vínculos empregatícios como cozinheira, babá, faxineira, empregada doméstica e dama de companhia, e parou de trabalhar por causa de uma paralisia facial que deixou seqüelas no olho esquerdo diminuindo a capacidade de visão e fofobia. Ainda, tem osteoporose e faz uso de antidepressivos. Argumenta que, ao contrário do que entendeu o INSS, ao lhe negar a prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebia, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme constatado por Perito da Autarquia na via administrativa (fls. 39/44). Após a realização de perícia médica (fls. 61/71), Autora (fl. 75) e Réu (fls. 88/89) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 46), a Autora teve vínculo empregatício no período de 05.07.1996 a 19.02.1997, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 08.1995, 01.2000 a 12.2001, 07.2002 a 08.2002, 10.2002 a 09.2004 e 12.2005 a

11.2006 e recebeu auxílio-doença no período de 24.12.2001 a 12.07.2002, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Dessa forma, a carência também está demonstrada, já que a Autora conta com bem mais que as doze contribuições necessárias (fl. 46). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 61/63). Com base nos elementos expostos e analisados, podemos concluir que embora a Autora refira dor no corpo e tontura, no momento não detectamos sinal de enfermidade ou de limitação funcional que caracterize incapacidade para o trabalho. Por ser a dor um elemento subjetivo, nada temos a comentar. Os exames laboratoriais apresentados indicam aumento da VHS (velocidade de hemossedimentação), discreta alteração da glicemia e aumento de triglicérides. Estas alterações podem ser controladas com medidas farmacêuticas e mudanças do estilo de vida. Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.012064-9 - EDISEL CAVALIERI X MARIA DE LOURDES SOARES CAVALIERI (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Promoção do julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as

modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa

compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00027855.3, 00027878.2 e 00020050.3, de EDISEL CAVALIERI (conta e ou) a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.012492-8 - MILANI BUCHALA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção

monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00021061.8 e 00020983.0, de MILANI BUCHALA, a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.000300-5** - ALBERTO VICTOLO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré.

Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº

168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000001.4, de ALBERTO VICTOLO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.000538-5 - OSORIO GUSON(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35%

(LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013259.6, de OSORIO GUSON, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.001740-5** - TEREZINHA DE JESUS AGUIAR LIMA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/32). Houve emenda à inicial (fls. 37/38). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 42/56). Deferida a produção de prova médica pericial, juntou-se o laudo (fls. 69/71). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 89). As partes apresentaram alegações finais (fls. 108 e 117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei 8.213/91. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de



segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme extrato CNIS juntado com a contestação, demonstrando que a autora verteu contribuições para a Previdência no período de julho de 2000 a outubro de 2001, entrando em seguida em gozo de auxílio doença (fls. 46). Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença até 28/12/2006. A propositura da ação se deu em 22/02/2008, quando então a autora já não ostentava a condição de segurada. Todavia, a alegação da autora é de que a sua incapacidade ocorreu quando ainda ostentava aquela condição. Por este motivo, passo à análise dos demais requisitos. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurador ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuíram para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que

tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo pericial (fls. 69/71) a autora apresenta dispnéia, ortopnéia, batedeira, cansaço e edema de membros inferiores causados por insuficiência cardíaca. Entretanto a data do início da incapacidade foi fixada em por volta de 1998, período anterior ao reingresso no sistema previdenciário. Por este motivo, considerando que a autora ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial constatou que a autora está incapacitada para o trabalho. Todavia, causa estranheza que a autora somente tenha se vinculado à Previdência aos 61 anos. Ou seja, ao se filiar junto à Autarquia-Ré, já era portadora dessa patologia. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos, em detrimento do exame perfunctório do deferimento liminar - onde pesa a natureza alimentar da prestação - entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter começado a verter contribuições quando já sabia de sua doença e possuía 61 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.003150-5** - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência a autora do restabelecimento do benefício f. 208. Considerando que não houve impugnação dos laudos, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.003547-0** - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito nomeado à f. 59, destituo-o. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de REUMATOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08 DE MARÇO DE 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, SETOR DE CONVÊNIOS, procurar Sra. Thais ou Fabiana - ordem de chegada, nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 86 restou irrecorrida, oficie-se à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para inscrição da multa fixada em dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.004261-8** - GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício f. 178. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.007934-4** - GILBERTO SCARPARO MENDONÇA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Esclareça(m) o(s) autor(es) GILBERTO SCARPARO MENDONÇA a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 134. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.008190-9** - MARCIO TADEU RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Mantenho a decisão de f. 74, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.008360-8** - ARLINDO GONCALVES JARDIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009085-6** - SONIA FREIRE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Indefiro o requerido à f. 82/84, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos pra sentença (CPC, art. 330, I).

**2008.61.06.010008-4** - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2010, às 15:00 horas.

**2008.61.06.010885-0** - REJANE APARECIDA SCOLARI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2010, às 14:00 horas.

**2008.61.06.011029-6** - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do transito em julgado. Defiro o pedido do autor às f. 73, nos termos da sentença proferida às fl(s) 69/70. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011732-1** - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 72/83, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.012585-8** - ANA ASSUNCAO DE ARAUJO - INCAPAZ X SARA ASSUNCAO DE ARAUJO - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO X TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
F. 109, parágrafo 5º: indefiro o requerido e mantenho a decisão de f. 104, por seus próprios e jurídicos fundamentos, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.06.012865-3** - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos documentos de f. 86/93, apresentados pela Caixa pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000192-0** - IRINEU RUIZ(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa.

**2009.61.06.000536-5** - APARECIDA BATISTA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

**2009.61.06.000576-6** - JESUS ROBERTO DE ANGELONI X MARIA CRISTINA FAUSTO CARVALHO DE ANGELONI(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que nos extratos de f. 86/90, verificam-se as expressões e/ou, basta o ajuizamento da ação por um dos titulares. Assim, desentranhe a secretaria as cópias do RG e CPF de f. 13, colocando-as à disposição do autor, não sendo retiradas serão destruídas. À SUDI para exclusão da autora Maria Cristina Fausto Carvalho de Angeloni. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000863-9** - RODNEI CARDOSO CARDENUTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2009.61.06.001251-5** - MARIA BALBINA DE PAULA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.06.001862-1** - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito nomeado à f. 199, destituo-o. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de REUMATOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08 DE MARÇO DE 2010, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, SETOR DE CONVÊNIOS, procurar Sra. Thais ou Fabiana - ordem de chegada, nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 248 restou irrecorrida, officie-se à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para inscrição da multa fixada em dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.002171-1** - LUIZ BONFA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2009.61.06.002174-7** - JOAQUIM BRUNO DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o recebimento da diferença de 9% entre o auxílio doença, recebido no período de 09/01/1997 a 11/05/1999, e a aposentadoria por invalidez, a qual entende já fazia jus. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/43), arguindo prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/42). Houve réplica às fls. 61/62. É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). A presente ação foi proposta em 27/02/2009, buscando o recebimento de valores referentes ao período de 09/01/1997 a 11/05/1999. Como se observa, considerando o período fixado na inicial e a prescrição quinquenal fixada em lei, a ação deveria ter sido proposta até 11/05/2004, o que não ocorreu, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição dos valores não requeridos no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a prescrição e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.06.003220-4** - THEREZINHA GOMES MORALES CEZARIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.003594-1** - EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**2009.61.06.004035-3** - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.13/25, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2009.61.06.005327-0** - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de f. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**2009.61.06.006024-8** - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do restabelecimento do benefício de f. 87. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**2009.61.06.006418-7** - MAURICIO SILVANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do procedimento administrativo apresentado pelo INSS.

**2009.61.06.006442-4** - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2009.61.06.006795-4** - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de f. 61, abaixo transcrito:Vista ao autor da petição e Termo de Adesão apresentados pela Caixa. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, os extratos requeridos à f. 55. Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007041-2** - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 22/26), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 86/89), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 93/94).A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 115/119), constatando o sr. perito que o autor padece de episódio depressivo de intensidade moderada, no contexto de transtorno depressivo recorrente. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, com duração de até um ano, havendo possibilidade de remissão do quadro, com restabelecimento das capacidades laborativas, desde que ocorrendo a otimização do tratamento antidepressivo ora empregado e havendo a adesão do examinando ao tratamento que lhe for preconizado. Observo que o laudo da perita médica assistente técnica do INSS também concluiu pela incapacidade do autor (fls. 109/111).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Sebastião de Jesus Souza, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 78/80 e 115/119, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 70), fixo os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini e Dr. Evandro Dorcílio do Carmo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007259-7** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2009.61.06.007423-5** - JOAO BATISTA SALGUEIRO MATIOLI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Aprecio a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo réu em sua contestação.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de determinar ao réu a revisão dos benefícios acidentários percebidos pelo autor. Assiste razão ao réu ao argumentar que se trata de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que o autor pleiteia a revisão das rendas mensais iniciais de seus benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, percebidos desde 2002 (fls. 12/14 e 47/55).Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo

e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência : TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALURGICO DE INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA, O BENEFICIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVES DE AÇÃO PROPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLITICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta e determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Votuporanga-SP, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.007671-2** - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de f. 33/39. Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 30, juntando aos autos procuração atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**2009.61.06.008323-6** - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprécio a preliminar de tempestividade arguida à f. 106 para afastar de plano as alegações do autor de f. 132/134 e manter a contestação da Caixa Econômica Federal nos autos, vez que tempestiva, nos termos do parágrafo único do art. 173 c.c. art. 175, ambos do CPC, ante a informação de f. 161/162, considerando que no dia 08 de dezembro não houve expediente forense em razão do feriado municipal nesta cidade. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**2009.61.06.008514-2** - JOSE HELIO JOAQUIM EMILIO X JOSE APARECIDO EMILIO X HILDA JOAQUIM EMILIO GAGIGE X LUZIA BUZONI EMILIO MONTANHINI (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para cumprirem a decisão de f. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**2009.61.06.008519-1** - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA (SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros: 1: Maria Aparecida de Oliveira, 2: Gilberto Honorio de Oliveira, 3: Lourival Honório de Oliveira, 4: José Luiz de Oliveira, 5: Adalberto Honorio de Oliveira, 6: João Aparecido de Oliveira, 7: Julia Honório de Oliveira, 8: Dorival Honorio de Oliveira, 9: Fernando Honorio de Oliveira, bem como constar sucedido de Luiz Magino de Oliveira. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.008676-6** - MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial informando a data a data em que se viu incapacitado(a) pelas moléstias mencionadas na inicial, nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8213/91. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento do CPF da autora, conforme informado às fls. 42, bem como para verificação da existência de possível prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008781-3** - NILO SERGIO MOREIRA SCROCHIO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa referentes às contas 013.3876-3, 013.548-2 e 013.9389-6. Esclareça(m) o(s) autor(es) Nilo Sergio Moreira Scrochi a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s)

constante(s) da inicial e extratos de f. 43/45 e 48/50, referentes às contas 3876-3 e 548-2. Considerando que os extratos referente à conta 13.9389-6, não estão em nome do autor, desentranhe a secretaria os extratos de f. 51/53, certificando-se, colocando-os à disposição do subscritor pelo prazo de 30(trinta) dias, após, não sendo retirados, serão destruídos.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)se.

**2009.61.06.008789-8 - MARIA BALBINO DEBIAGI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de f. 123, recolhendo as custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**2009.61.06.009024-1 - IZABEL CRISTINA PASSARIM(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de f. 27, informando sua profissão, bem como junte aos autos cópia RG, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**2009.61.06.009464-7 - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES X SANDRO MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ELSA SILVA DE OLIVEIRA X JUAREZ NOBRE FERNANDES X MARILZA EDRA NOBRE X JOSE NOBRE FERNANDES X ANA LUCIA BENJAMIM FERNANDES X JOEL NOBRE FERNANDES X NORMA CELIA SANTOS NOBRE X POLONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.61.06.001492-5, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.À SUDI para constar do polo ativo apenas a inventariante Maria Isabel Nobre Fernandes, bem como a exclusão dos demais autores.Desentranhe a Secretaria os documentos de f. 11/21, certificando-se e colocando-os à disposição do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não sendo retirados, serão destruídos.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

**2009.61.06.009959-1 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (CINCO) DE MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMES, 3236, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA - 1º ANDAR - SONOCOR - TEL: 3211-4242, falar com TATIANA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**2010.61.06.000250-0 - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467**



- DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericínio de direito.Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.06.000255-0** - PAULO CESAR FIGUEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, informe ainda, a atividade que exercia antes de estar desempregado, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime-se.

**2010.61.06.000259-7** - DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA X AYLLAN CHRISTOPHER DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNE BEATRIZ DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNA CAROLINA DA SILVA BRAO - INCAPAZ X DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de Allan Brão para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericínio de direito.Cite(m)-se.Cumpra-se.

**2010.61.06.000276-7** - IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia antes de estar desempregada. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**2010.61.06.000405-3** - REINALDO REIS DIAS MACIEL(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que foi vítima de acidente de trabalho no dia 18/09/2003 quando trabalhava na empresa Baculê Equipamentos S/A, conforme demonstra cópia da CAT juntada aos autos, emitida em 06/10/2003, donde se pode ver que ao manusear uma máquina de fundir, de forjar e soldar, veio a decepar seu dedo, resultando em uma causa de redução física e motora de exercer sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que levou o réu a conceder-lhe auxílio doença. Sustenta que expirado o prazo do benefício, não o teve convertido em auxílio-acidente, razão pela qual vem pleitear judicialmente.Assim, busca nesta ação a concessão do auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a serem pagas desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 16/02/2004.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque.Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis:Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito.Trago jurisprudência :Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 224322Processo: 94031045531 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 03/10/2005 Documento: TRF300097783Fonte: DJU DATA:03/11/2005 PÁGINA: 437Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTEDecisão: A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Autarquia e, de ofício, anulou a sentença, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça FederalPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.I - Cuida-se de revisão do benefício de auxílio-acidente.II - Compete a Justiça estadual julgar os processos relativos à matéria

acidentária (art. 109, I CF/88 e Súmula 15 do STJ).III - Sentença que se anula por ter sido proferida por Juiz Federal que não detém competência para examinar questões relativas a benefícios acidentários.IV - Apelo da Autarquia não conhecido.V - De ofício, anulada a sentença.VI - Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça EstadualEm conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Assim, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Olímpia-SP, com as nossas homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.06.000455-7 - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria n°. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N°. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2010.61.06.000507-0 - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime-se.

**2010.61.06.000593-8 - GERCINA MACHADO GARCIA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, à SUDI para as devidas anotações.Intime(m)-se.

**2010.61.06.000634-7 - OSVALDO APARECIDO MERGE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Como qualquer manifestação de vontade, a petição inicial deve conter dados que permitam divisá-la no tempo.Intime-se o autor para regularizar a petição inicial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime-se.

**2010.61.06.000637-2 - LARA MARQUES BERNARDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL MARQUES(SP208869 -**

ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericúmulo de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Ao MPF. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2006.61.06.006134-3** - CLAUDERCI DE SOUZA X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO sucedido, já qualificado na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio doença. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/71. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sustentando que ocorreu a perda da condição de segurado (fls. 80/93). Replica às fls. 100/102. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo do perito oficial às fls. 113/115. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 121/123. Logo após a concessão da antecipação da tutela, o autor faleceu, sendo sucedido neste feito pela sua viúva, CREUZA PEREIRA DOS SANTOS, vez que o pedido inicial envolve parcelas não pagas até a data do óbito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do sucedido; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o sucedido fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 18/27). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado ao disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o sucedido cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Alega o réu que o sucedido teria perdido a

condição de segurado em fevereiro de 1998, vez que após a cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 1997, não mais voltou a verter contribuições. Passo então à análise da incapacidade, vez que a fixação do início da referida incapacidade pode estender a condição de segurado do sucedido. Verifico se o sucedido se encontrava na data do laudo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. O laudo do perito judicial afirma ainda que o sucedido se encontrava total e permanentemente incapacitado por ter sido acometido de Insuficiência Pancreática por Pancreatite Crônica, Diabete Melitus e Desnutrição Severa. Fixou o início da doença em 1993 e a incapacidade a partir de 1994. Assim, como se pode ver, preencheu o sucedido os requisitos necessários à obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, razão pela qual merece prosperar a presente ação. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data de cessação administrativa do auxílio doença, 04/02/1997, considerando que o perito oficial atestou que o início da incapacidade se deu em 1994 (fls. 115). Portanto, estando plenamente incapaz quando do ato da cessação administrativa do benefício, é de se reconhecer a ilegalidade daquela. Finalmente, com o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado e a concessão da aposentadoria ao falecido, cabe à sucessora requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, vez que o pedido inicial não pode ser alterado/estendido neste momento processual sob pena de gerar nulidade na sentença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao sucedido **CLAUDERCI DE SOUZA** sucedido por **CREUZA PEREIRA DOS SANTOS**, a partir de 04/02/1997, data cessação administrativa do benefício de auxílio doença até 26/01/2008, data do seu falecimento. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do sucedido no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com incidência de correção monetária calculada nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei nº 9.469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado **CLAUDERCI DE SOUZA** Benefício concedido **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 04/02/1997** RMI - a calcular Data do início do pagamento 04/02/1997 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2006.61.06.006411-3 - GIOVANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA (SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**1. RELATÓRIO.** GIOVANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de **ALCIDES FORNO**, ocorrida em 07.03.2006. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21). O Réu contestou: sustenta que não está comprovado que a Autora vivia em união estável com o de cujus, sendo a declaração emitida junto ao 4º Tabelionato de Notas documento imprestável para tal fim, vez que a união estável não pode ser firmada ou elidida por declaração ou contrato, apenas os fatos ordinários da vida a configuram ou não, por se tratar de relação afetiva continuada, pública e duradoura e não simples intenção de vontade (fls. 39/42). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas uma testemunha arrolada pela Autora e uma testemunha arrolada pelo Réu, além do depoimento pessoal da Autora (fls. 35/38 e fls. 75/77). Após, Autora (fls. 80/81) e Réu (fl. 84) apresentaram alegações finais escritas e os autos vieram conclusos para sentença.  
**2. FUNDAMENTAÇÃO.** Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. Estão comprovadas a qualidade de segurado (fl. 47) e o óbito (fl. 11) de **ALCIDES**

FORNO, mas o conjunto probatório dos autos não demonstra a condição de dependente da Autora. O de cujus formalizou declaração junto ao 4º Tabelionato de Notas de São José do Rio Preto/SP (fl. 16), em que se lê: Que GIOVANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, RG nº 35.725.715-7 - SSP-SP e CPF nº 308.527.348-40, brasileira, solteira, maior, do lar; é sua dependente econômica e financeiramente e reside em sua companhia há mais de cinco (05) anos, atualmente residindo na Rua João Perossi, nº 2191, Eldorado, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP. A Autora juntou conta de telefone em seu nome, com vencimento em 12.11.2005 (fl. 12), e conta de energia elétrica em nome do de cujus, com vencimento em 18.12.2003 (fl. 13), ambas enviadas para o mesmo endereço declinado junto ao 4º Tabelionato de Notas. Existe, também, uma fotografia em que a Autora aparece perto de ALCIDES FORNO (fl. 78). A declaração providenciada junto ao 4º Tabelionato de Notas não é prova definitiva, embora seja um indício da existência de união estável. O mesmo se dá em relação à existência de contas de consumo com mesmo endereço, a indicar que habitavam sob o mesmo teto. No que diz respeito à declaração em cartório, é aplicável a observação feita pelo Réu (fls. 40/41) de que tal documento deve ser cotejado com outros elementos. Quanto à coabitação, é de se ver que assim como é possível o reconhecimento de união estável entre pessoas que não vivem na mesma residência, também é possível que pessoas vivam sob o mesmo teto sem que se caracterize a união estável. Trata-se, portanto, de indícios da existência de união estável. Tais indícios, porém, não foram confirmados após a produção da prova oral. A confiabilidade do depoimento prestado pela testemunha NARAIL ROBERTO MATIAS está comprometida, considerando a flagrante discrepância entre o depoimento prestado pela testemunha nesta data ouvida e o alegado pela autora, o que, inclusive, deu ensejo à determinação de ... instauração de inquérito policial para apuração de ocorrência em tese do crime previsto no art. 342 do CP (fl. 35). Além disso, tem pouco conhecimento dos fatos: sequer sabe o nome do suposto companheiro da Autora, já que sempre o chamava de Gordinho (fl. 36). O depoimento da testemunha MANOEL ALCIDES FORNO, filho do de cujus, é desfavorável à pretensão autoral (fl. 76): Inquirida, respondeu que não conhece a autora. É filho do Sr. Alcides Forno. Frequentava a casa de seu pai a cada dois ou três dias, pois reside nesta cidade. Que o pai do depoente era viúvo, mas com frequência o depoente via várias mulheres. Não se recorda de ter visto a autora na casa de seu pai. Essas mulheres não moravam, mas apenas frequentavam a casa do pai do depoente. O pai do depoente era o proprietário do imóvel, sendo que residia sozinho no imóvel..... O pai do depoente quando ficou mal de saúde foi para a casa de um irmão, permanecendo por dois ou três meses, sendo que posteriormente foi para a casa do depoente, permanecendo por cerca de um mês, quando então foi internado e faleceu no hospital Santa Casa..... Que não sabe dizer em nome de quem estava a linha telefônica que se encontrava instalada no imóvel, tendo recebido contas pendentes, ainda não acertadas. Que recebeu também outras contas, do Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Losango, Magazine Luiza, todas em nome do pai do depoente, ainda pendentes de pagamento. Que acredita que essas dívidas foram feitas pelas mulheres que frequentavam o local. Não tem conhecimento se seu pai tenha firmado declaração de união estável com a autora. O depoimento da testemunha, em cotejo com os demais elementos que constam dos autos, permite a conclusão de que a Autora teve um relacionamento afetivo com o de cujus, o qual, porém, não se caracterizou como união estável, entendida esta como ... a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1º da Lei 9.278/1996. Nas alegações finais, a Autora lança dúvida acerca da isenção do testemunho de MANOEL ALCIDES FORNO (fl. 81): ... isto porque o depoente é filho do falecido Alcides Forno, e como tal, haja vista a qualidade de herdeiro deste, tem interesse no desfecho da causa no sentido de que não seja declarada a união havida para não partilhar o patrimônio de seu pai. De fato, sobredita testemunha falou apenas e tão-somente o que lhe convinha. Contudo, é de se notar que as razões invocadas pela Autora para impugnar a validade do testemunho de MANOEL ALCIDES FORNO já existiam no momento do depoimento e a parte deixou de argui-la no momento oportuno (fl. 76), fazendo-o somente após avaliar que o teor do depoimento lhe é desfavorável. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, em valor correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.007679-0 - APARECIDO MODESTO DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que o benefício encontra-se implantado conforme f. 135/136, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001809-8 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2010.61.06.000219-6** - DIRCE MOLESIN VENDRASCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, cite-se.

**2010.61.06.000233-0** - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAES PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA, conforme CPF de fl. 15.Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após emenda, cite-se.

**2010.61.06.000721-2** - ADELIO RODRIGUES DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.010003-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X ISMAR VEIGA DE NORONHA(SC001225 - VICTORIO PERINI E SC005472 - FLAVIO DE OLIVEIRA PERINI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa designo o dia 04 de março de 2010, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2006.72.01.004398-3. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

**2010.61.06.000295-0** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus designo o dia 04 de março de 2010, 15:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº. 2008.61.02.001961-0, cuja audiência será realizada nos termos dos artigos 400 e 404 caput, ambos do CPP. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.06.000300-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000330-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SILVERIO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2010.61.06.000302-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003038-4) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Intimem-se os embargantes para instruírem os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.06.004531-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO PACI(SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão final proferida nos Embargos a Execução nº 2001.61.06.006873-0 (f. 105/115).Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.06.011400-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILLOTI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente à f. 111.Intime(m)-se.

**2008.61.06.000264-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (de) dias.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca do contido às f. 110/114.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.008996-2** - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Rejeito liminarmente os embargos, vez que a sentença não padece de qualquer omissão ou obscuridade.Quanto ao primeiro argumento, o mesmo não procede porque a omissão a ser aclarada pela via dos embargos declaratórios deve se referir à parte dispositiva da sentença e não ao procedimento adotado na tramitação do processo. Não bastasse, vale ressaltar que a extinção do processo sem julgamento de mérito prescinde da participação do MPF.Quanto ao segundo argumento, deixo de acolhê-lo por sua natureza infringente, ressaltando ainda ao embargante que a legislação mencionada dispõe sobre os depósitos judiciais e o valor pago pelo impetrante foi feito diretamente à Receita em seara administrativa, não se aplicando pois ao referido depósito a mencionada legislação.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**2010.61.06.000472-7** - PAULO SERGIO BERNARDO LANCHONETE ME X PAULO SERGIO BERNARDO(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X GERENTE DE DIVISAO DE RECUP CREDITOS CIA/ PAULIST FORCA E LUZ CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara cível da comarca de Olímpia/SP.Intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2005.61.06.008010-2** - JUSTICA PUBLICA X RENATO AVILA BARROS(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)

Recebo a denúncia em face de JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA SILVA, vez que o mesmo não faz jus à transação penal, e mais, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-o réu, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, para que esse ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao réu junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. Ao SEDI para atuar como ação penal - classe 240.Providencie a planilha de análise de prescrição.Fls. 199/203; recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos.Intime-se o réu Renato Avila Barros para, no prazo de 10 dias, constituir defensor, devendo o mesmo, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no art. 588 do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.06.006803-8** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Fls. 207/212; por justificada a omissão do causídico.Considerando que os memoriais são termos essenciais do processo, devolvo o prazo para o réu se manifestar nos termos do artigo 403, paragrafo 3º, do Código de Processo Penal.Intime-se.

**2003.61.06.009575-3** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR FLAVIO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**2003.61.06.013257-9** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP245452 - DANIELA HICHUKI)

Face à informação de fls. 463/467, designo o dia 18 de março de 2010, às 14:00 horas, para interrogatório do réu. Intime-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 465/467.

**2005.61.06.003897-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANTINA ZANCHETA(SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X LUIZ CARLOS PERES X APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO X ADIGA LUIZA LOPES

Considerando que a testemunha Maria Auxiliadora da Silva não foi encontrada (fls. 305), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

**2005.61.06.006025-5** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARLOS FURLANI X VICTOR BONIFACIO NETO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Recebo o recurso de apelação e as razões (fls. 211/216), vez que tempestivas.Intime-se o réu para apresentar as contrarrazões de apelação.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1474**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.06.002346-7** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Publique-se o despacho de fls. 254.Despacho de fls. 254:Defiro o quanto requerido pela exequente, determinando-se a intimação do Leiloeiro Oficial, o Sr. Guilherme Valland Júnior, para que assumo o encargo de fiel depositário dos bens penhorados às fls. 250/252.Expeça-se Termo de Compromisso em nome do leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, apenas para efeito de registro da penhora, tendo em vista que a mesma não se encontra devidamente registrada.Com o termo de compromisso devidamente assinado, expeça-se mandado ao 2º CRI local, para que se proceda ao respectivo registro, instruindo com o necessário.Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos referidos bens, designando-se as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação acerca da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, inc. I, da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**



**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 3190**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.001108-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402415-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.03.005645-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002076-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.03.006544-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401864-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**2009.61.03.006577-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003380-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**2009.61.03.006579-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008721-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**2009.61.03.006580-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003359-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**2009.61.03.006890-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406636-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.03.001503-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404660-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X EDSON SEBASTIAO BONAFE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Fls. 101: Indefiro. Conforme assinalado na sentença proferida às fls. 57/59, os presentes embargos à execução têm natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Ora, a execução do valor arbitrado nos presentes embargos decorre de quantificação do julgamento dos autos principais. Assim, os pedidos tendentes a concretizar o pagamento deverão ser formulados nos autos apropriados de nº 95.0404660-6. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0402252-5** - SEBASTIAO VENANCIO NETO X MARIA DO CARMO HIGINO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante os documentos carreados aos autos às fls. 244/246, fls. 251/252 e fls. 265/270, defiro a habilitação da sucessora de Sebastião Venâncio Neto, nos termos do artigo 1.060, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar Maria do Carmo Higino (fls. 257) como sucessora do Espólio de Sebastião Venancio Neto. Após, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento. Int.

**95.0401864-5** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**97.0401872-0** - ANTONIO BASTOS MANGABEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X OLIRA BARBOSA SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 104: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme formulado pela parte autora. 2. Considerando a improcedência da ação e a desistência do INSS em executar as verbas de sucumbência (fls. 102), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

**97.0402415-0** - HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a oposição dos embargos à execução nº 2007.61.03.001108-1, em apenso, mantenho a suspensão do presente feito até decisão final daqueles. Int.

**97.0405966-3** - CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto da ação para nº 2007 (Aposentadoria por Tempo de Serviço) e nº 2093 (Cômputo de Tempo Especial), bem como para que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

**97.0406636-8** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**98.0403797-1** - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**1999.61.03.002076-9** - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

**1999.61.03.003569-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401690-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDISON ROBERTO GONCALVES X ROSANGELA CONCEICAO MARTINS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2001.61.03.002549-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002227-1) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2009.03.00.000126-1, fls. 188).Int.

**2002.61.03.003380-7** - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**2003.61.03.002534-7** - ALESSANDRA SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**2003.61.03.003359-9** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**2003.61.03.003611-4** - ADILSON DA CONCEICAO LEMES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.007976-9** - SEBASTIAO ROBERTO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

**2003.61.03.008024-3** - JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP202889 - JULIANA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 168/172: Dê-se ciência ao INSS..pa 1,10 Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2003.61.03.008721-3** - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**2005.61.03.000703-2** - VALCIMARA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2006.61.03.002653-5** - SONIA MARIA DO CARMO MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.03.002397-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAUL LUIZ VIANA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2009.03.00.015839-3, fls. 167).Int.

**2004.61.03.000406-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SANTOS E SANT ANNA SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução, por desistência.Int.

**2004.61.03.005196-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MAX ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por desistência.Int.

**Expediente Nº 3191**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0401727-4** - KONE ELEVADORES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2008.03.00.042867-7 e nº 2008.03.00.042866-5, fls. 366).Int.

**2000.61.03.004401-8** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2003.61.03.009200-2** - JAIME RENNO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADVOAB210016 ANA CAROLINA DOUSSEAU E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.evisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2006.61.03.007663-0** - ROSUEL ALVES DA CUNHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

**2009.61.03.005655-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005657-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005667-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005673-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005685-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO BASTOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA MASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005699-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005703-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005707-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANA ALICE

CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005709-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005717-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005729-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005739-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005741-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO

PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.005791-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006443-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006451-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006455-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.03.006457-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL



1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2009.61.03.006463-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2009.61.03.006475-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0401408-3** - INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (SP052204 - CLAUDIO LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o assunto da ação para nº 1486 (Contribuição ao FUNRURAL), bem como seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por desistência. Int.

**96.0401065-4** - UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CARNEIRO FILHO (SP091139 - ELISABETE LUCAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Anote que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.03.005928-4** - ADAIR DIAS DE CAMARGO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Verifico que o v. acórdão negou seguimento à apelação da parte autora, não tendo havido condenação em verba honorária, de modo que não há o que ser executado neste feito. Assim, intimadas as partes do retorno dos autos do tribunal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.006407-0** - JENI DO PRADO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do benefício ativo, conforme fl. 122. Int.

**2006.61.03.007193-0** - RITA MARIA DE ABREU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.000159-2** - MARIA MARTA DA SILVA(SP183557 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES F. NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Defiro, por ora, a produção de provas documentais e orais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem pertinentes ao deslinde da causa.Providencie a parte autora o respectivo rol das testemunhas que pretende oitiva.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para designar audiência.Int.

**2007.61.03.002767-2** - CARMEM LUIZA DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**2007.61.03.002920-6** - SUELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Entnde este Juízo ser necessária prova testemunhal para comprovação dos fatos alegados.Defiro o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora apresente rol de testemunhas, informando, na oportunidade se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**2007.61.03.003485-8** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 126/128: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a sentença proferida.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 118, remetendo os autos à E. Superior Instância.Publique-se.

**2007.61.03.004159-0** - ELIANE VITALE MENEZES(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 41: Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.03.004387-2** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 55/56: Providencie a CEF os extratos da conta poupança informada pela parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.03.005938-7** - ITAMAR RODOLFO DE SANTANA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Converto o julgamento em diligência.Diante do documento de fl. 10, intime-se a CEF para que esclareça acerca da titularidade da conta nº 152.808-5, agência 0351, cujo saldo o autor pleiteia levantar nos presentes autos.Int.

**2007.61.03.006183-7** - NESTOR LUCIO MERGULHAO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 114/115: Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.009717-0** - RUBENS DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.009934-8** - FELIPE FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2007.61.03.009949-0** - FELIPE FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.010189-6** - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.000768-9** - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse em audiência de conciliação. Int.

**2008.61.03.000977-7** - ANTONIO ODETE DE OLIVEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 50, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. IV - Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.001915-1** - DANILLO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI - MENOR X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE (RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo passivo da ação a co-ré LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE (fls. 56) e sua respectiva patrona. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelos réus. 3. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 5. Tendo em vista o interesse de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.03.003103-5** - MARCOS REINALDO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.003291-0** - PRO-CAD SERVICOS LTDA ME (SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e procedimento administrativo ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.004700-6** - SINVAL DE ARRUDA (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.005361-4** - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.005801-6** - SEBASTIAO SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 216, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

**2008.61.03.005953-7** - RAIMUNDO MANOEL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.006607-4** - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 4. Fls. 94/99: Ciência ao réu da petição e documentos. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.008081-2** - NIVALDO JORGE VIEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2008.61.03.008387-4** - TRANSPORTE PEREIRA DE SOUZA LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 241: Defiro. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 240, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.03.009033-7** - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

I - Ante a certidão de fl. 48-verso, decreto a REVELIA do(s) réu(s) INSS, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo co-réu DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

**2009.61.03.001787-0** - MARIA JOSE INACIO BASILIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 84/85: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a informação do INSS às fls. 86 sobre a implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2009.61.03.005223-7** - ADEMAR MOREIRA XAVIER(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E

SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº 2003.61.84.069766-3 e nº 2006.63.01.062947-2, ambos em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias das iniciais e sentenças daqueles feitos (fls. 19/60), onde é possível constatar que as ações em trâmite perante o JEF referem-se a pedido de revisão de benefício com base, respectivamente, no IRSM de fevereiro de 1994 e INPC, ao passo que a presente ação versa sobre revisão de benefício, visando a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina até a edição da Lei nº 8.870/94. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**2009.61.03.007328-9** - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 246/252: Expeça-se mandado de intimação com urgência, a ser cumprido pelo oficial, à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade, para que informem a este Juízo se há qualquer motivo impeditivo à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos da decisão de fls. 231/234, a qual concedeu a antecipação da tutela e determinou a expedição de referida certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. 2. No mesmo prazo, deverão as autoridades indicadas esclarecer acerca da inclusão da parte autora no CADIN, em razão do débito consubstanciado no auto de infração nº 37.123.558-8, o qual é objeto da presente demanda, além de estar com a exigibilidade suspensa em razão de depósito integral efetuado pela parte autora (fl. 226 e 231/234). 3. Cumpra a Secretaria os itens 1, 3 e 4 de fl. 221. Int.

**2009.61.03.007340-0** - ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia médica e social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**2009.61.03.007467-1** - MARCILIO DE MORAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 12, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº 2003.61.84.095365-5 e nº 2006.63.01.060799-3, ambos em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias das iniciais e sentenças daqueles feitos (fls. 15/45), onde é possível constatar que as ações em trâmite perante o JEF referem-se a pedido de revisão de benefício com base, respectivamente, no IRSM de fevereiro de 1994 e INPC de diversos anos, ao passo que a presente ação versa sobre revisão de benefício, visando a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina até a edição da Lei nº 8.870/94. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**2009.61.03.007919-0** - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, antes de proceder a análise da possível prevenção com o feito nº 2006.61.03.009107-2, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, esclareça o autor o motivo de estar pleiteando, concomitantemente, o restabelecimento de dois benefícios previdenciários da mesma espécie - 31 - auxílio-doença (NB.534.724.431-0 - fl. 20 e NB.505.066.645-3 - fl. 52), sob pena de litigância de má-fé. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a resposta tornem os autos conclusos. 3. Int.

**2009.61.03.008036-1** - DIRCEU FLORES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de procuração.Int.

**2009.61.03.008042-7 - APARECIDA DO CARMO DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2006.61.01.018460-7, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 15/24), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o JEF refere-se a pedido de revisão de benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que a presente ação versa sobre revisão de benefício, visando a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 e 1992.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

**2009.61.03.008132-8 - LEONICE GALINDO DE SANTANA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, cópia simples de seu RG e CPF.Após, em sendo cumprida a diligência acima, cite-se.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.03.002017-0 - NESTLE BRASIL LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

1. Quanto à manutenção da tutela concedida à fl. 55, verifico que não há qualquer risco de danos irreparáveis aos réus desta demanda, de modo que mantenho a suspensão dos efeitos dos protestos sofridos pela parte autora até a prolação de sentença.2. No que tange à determinação de citação por edital, conforme consta de fl. 117, pode ser constatado, da análise dos autos, que foram esgotadas as possibilidades de localização do réu Districorp Comércio de Refrigeração Ltda., conforme se depreende das fls. 64, verso, 90, 103, verso, 112, verso. Assim, nada a decidir quanto a alegada nulidade de citação (fl. 138/140).3. Verifico, ainda, que as partes foram intimadas a requerer produção de eventuais provas, sendo que nada foi requerido (v. fls. 145, verso, 292/293 e 295/296).4. Por fim, com a remessa dos autos à Justiça Federal, desconstituiu o curador especial nomeado ao réu revel à fl. 137 (Defensor Público do Estado de São Paulo), e nomeio para tal encargo o advogado dativo Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP nº 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, nº 149, Jd. São Dimas, nesta cidade.5. Intime-se o curador especial acerca de sua nomeação.6. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 3368**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.03.008171-9 - APARECIDA DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 129/131.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 68 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi cessado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Ciência às partes do laudo de fls. 129/131.Considerando-se o teor do laudo médico apresentado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

**2005.61.03.003152-6 - CLEUZA APARECIDA GORGULHO DE ALMEIDA(SP089397 - JOSE DIONISIO DE**

ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO(SP212591 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLAITON RENATO ROMERO(SP212591 - IVAN BORGES)

Trata-se de ação de rito ordinário visando a anulação do crédito tributário originado no processo administrativo n.º 13884.003654/2004-71. Em audiência de instrução, conforme requerido pela União Federal, foi determinada a suspensão do presente processo até a decisão final a ser proferida nos autos da ação penal n.º 2007.61.03.010426-7, instaurada a fim de apurar eventual conduta criminosa nos fatos narrados na petição inicial deste feito. Às fls. 196, a autora noticia que está sendo cobrada do débito em discussão nos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 197/201, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Pois bem. Conquanto a simples discussão judicial do débito não autoriza, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é possível a referida suspensão na hipótese em que for concedida liminar ou tutela antecipada em processo judicial, até que seja decidida a legitimidade ou não do respectivo crédito, conforme se infere do art. 151, IV e V, do CTN, desde que estejam presentes os requisitos indispensáveis à respectiva concessão, sendo que tal hipótese se verifica nos autos. De fato, o débito cobrado na via administrativa não está mais sendo discutido na presente ação, mas sim, é objeto de apuração no âmbito criminal, fato esse que traduz, no mínimo, indício de fraude na constituição da dívida imputada à autora. Ainda, a conduta da União Federal ao requerer a suspensão do presente processo judicial, e, ao mesmo tempo, proceder à cobrança do débito objeto dos autos administrativamente, fere a boa-fé objetiva, porquanto impõe à autora o pagamento de uma dívida da qual não lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa que veio buscar com o ingresso da presente ação. Isto posto, em observância ao princípio da segurança jurídica que deve nortear as relações, e dado receio de dano irreparável presente na permissão da cobrança de uma dívida aparentemente inexigível, DEFIRO a liminar pretendida, para o fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário originado no processo administrativo n.º 13884.003654/2004-71. Intime-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento, procedendo a Secretaria como necessário. P.R.I.

**2007.61.03.001044-1** - LUCIANA MARIA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de março de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2008.61.03.000533-4** - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 56/59. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14/15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS

sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 33/45 e 56/59: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 56/59, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.000976-5** - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 103/106. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para ser negado o benefício administrativamente para a parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 103/106: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 103/106, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.001527-3** - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 142/144: Considerando a antecipação da tutela concedida às fls. 124/125 e a ausência de eventual recurso com efeito suspensivo, expeça-se ofício por meio eletrônico ao INSS, determinando o imediato restabelecimento do benefício concedido à parte autora. 2. Publique-se a parte dispositiva da sentença de fls. 137/140: ...Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de VERGINIA GRAÇAS DOS SANTOS ROSSI, brasileira, em casada, portadora do RG n.º 16.253.559-4, inscrita sob CPF n.º 159.624.208-61, filha de Jose Joaquim dos Santos e Verginia Reis dos Santos, nascida aos 20/10/1948 em Rio de Janeiro/RJ, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/10/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei



nº 11.960/09. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custa na forma da lei. Segurada: VERGINIA GRAÇAS DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 560.712.146-8) - DIP: -- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 70, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. 3. Int.

**2008.61.03.002284-8 - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 106/110. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 27 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 106/110: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.002630-1 - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 152/155. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 120 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 129/159 e 152/155: ciência às partes. Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.002917-0 - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 91/93. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da

verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 26 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 91/93: ciência às partes. Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.003016-0** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 90/93. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 59/78 e 90/93: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.005573-8** - WWM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Vistos em decisão. 1. Fls. 170: recebo como emenda à inicial. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada objetivando a anulação da relação jurídica tributária consistente no lançamento de crédito tributário referente a imposto de renda de pessoa jurídica da competência referente ao quarto trimestre de 2004. Alega a autora que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nesta cidade a inscreveu em dívida ativa na data de 20/07/2006, através do processo administrativo nº 13884.5010007/2006-91 (inscrição nº 80206057321-73, no valor principal de R\$ 2.174,36. Sustenta que a cobrança em questão funda-se em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF entregue em 05/02/2005, que, por uma fatalidade, foi preenchida e de forma equivocada (declarando valor a maior), com o pagamento do tributo devido também de forma equivocada, em razão do que apresentou, em 29/05/2007, DCTF retificadora, recolhendo, na oportunidade, o valor devido, acrescido de multa e correção monetária. Apesar disso, conta que a autoridade administrativa alegou que a DCTF em questão, mesmo de acordo com a DIPJ apresentada e com o pagamento efetuado, não produziria efeitos porque, visando à minoração da exação devida, teria sido apresentada posteriormente à inscrição em dívida ativa em 27/06/2006, sem que viesse acompanhada de prova de erro de fato no preenchimento da declaração anterior (fls. 136). Afirma que a conduta da ré encontra-se eivada de erros na análise do processo administrativo, uma vez que a autora declarou e pagou o DARF de forma equivocada, mas lançou mão da DCTF retificadora e pagou o restante do débito, quitando, assim, a sua dívida. Juntou documentos (fls. 18/140). A fls. 168 foi determinada a citação da ré e a juntada do procedimento administrativo aludido na petição inicial, postergando-se a apreciação do pedido de

tutela antecipada formulado. Citada, a União contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido formulado (fls.174/182). Juntou cópia do procedimento administrativo nº 13884.501007/2006-91. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que o fisco embasou sua negativa em acolher a retificação da declaração apresentada pelo autor na IN/SRF nº 695/06, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF - retificadora. Estabelece este diploma que a retificação de declaração não produzirá efeitos se os saldos a pagar já tiverem sido encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, nos casos em que importe alteração desses saldos, sendo que, aí, a retificação somente poderá ser efetuada pela SRF quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração (artigo 12, caput, 2º, inciso I, e 3º, do diploma normativo em questão). Salvo melhor juízo, não parece ser esta uma interpretação adequada. A IN/SRF n. 695/06, sob pretexto de regulamentar o artigo 147, 1º e 2º, do Código Tributário Nacional, praticamente inviabiliza a retificação da declaração, como pretende a parte autora. E isto tem uma razão certa: o artigo 147 do CTN não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas somente aos tributos sujeito a lançamento por declaração. Vejamos. Há muito o Supremo Tribunal Federal proclama que o contribuinte que declara seu débito ao Fisco, referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, na verdade o está confessando. É que o entendimento pretoriano é no sentido que o Fisco não necessita notificar o contribuinte do lançamento do débito que ele mesmo declarou devido, para com isso possibilitar-lhe defesa administrativa. Não é lógico, segundo este entendimento, que o contribuinte defenda-se de uma declaração que ele mesmo fez. Portanto, de rigor, ao declarar o valor devido ao fisco, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte apura e confessa seu débito. O mesmo não ocorre nos tributos sujeitos a lançamento por declaração, pois nestes casos o contribuinte não está obrigado a apurar o valor devido e recolhê-lo antecipadamente, mas sim, deverá aguardar a manifestação e notificação do Fisco, que lhe apresentará o valor devido e dará prazo para seu recolhimento. Por isso, o artigo 147 do CTN permite que o contribuinte, nos tributos sujeitos a lançamento por declaração, retifique sua declaração, sem necessitar da concordância do Fisco, desde que o faça antes que o Fisco apure seu débito e o notifique. A única exceção à desnecessidade de concordância do Fisco expressa na norma é a necessidade de prova do erro em que se fundou a declaração anterior, quando a declaração retificadora vise reduzir tributo. É esta a aplicação do artigo 147: restrita aos tributos sujeitos a lançamento por declaração. Fora desta situação, ou melhor, ao seu lado, qualquer retificação de declaração passa a fundar-se nos artigos 145, III e 149, IV e VIII do CTN; são os dispositivos aplicáveis à retificação do lançamento por homologação. Os artigos 145, III e 149, IV e VIII do CTN expressamente permitem ao contribuinte pleitear, após a constituição do tributo, sua retificação. É assim porque as normas dos artigos 147 e 149 são diferentes: a retificação do artigo 147 não exige nenhuma atuação do Fisco para que possa ser promovida/aceita, cabendo apenas a atuação do contribuinte, salvo quando importar em diminuição de tributo; por outro lado, a retificação prevista pelo artigo 149 implica numa aquiescência da autoridade, relativamente ao pedido de retificação. Ocorre que as normas do artigo 145, III e 149, IV e VIII do CTN não exigem a prova de erro de fato na declaração que se pretende retificar. Basta a atuação de ofício da autoridade fiscal, que, nada impede, pode ser provocada por pedido do próprio contribuinte. Portanto, sob o primado da legalidade, incumbe ao Fisco, nos tributos sujeito a lançamento por homologação, processar e analisar o pedido de retificação de declaração anterior do contribuinte, sem que seja necessária a prova de qualquer erro de fato na declaração anterior. Assim é, máxime, porque o contribuinte, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não é notificado para defender-se do valor apurado, que foi declarado por ele em confissão plena. A prevalecer o entendimento do Fisco, pobre do contribuinte que errar, pura e simplesmente, o preenchimento de sua declaração, com, por exemplo, um zero a mais à direita. Multiplica seu débito por dez; não poderá retificar sua declaração e, ainda; do valor cobrado não terá oportunidade de se defender. Não me parece este entendimento coadunar-se com o primado da ampla defesa e da legalidade, que impõe à autoridade fiscal, de ofício, retificar as declarações do contribuinte, mesmo que tendam a suprimir tributo, porquanto diante do entendimento pretoriano acerca da confissão de dívida no lançamento por homologação, é a retificação da declaração a única forma que o contribuinte possui para defender-se administrativamente quando atuou de modo equivocado. Sendo assim, há verossimilhança nas alegações do contribuinte e em sua irresignação. Por igual, há fundado receio de dano irreparável, pois a manutenção da cobrança impede o contribuinte de obter certidão negativa de débito para exercício de sua atividade. Dado o poder geral de cautela e antecipação, porém, o provimento requerido não é o mais eficaz para o resguardo do objeto da ação, motivo pelo qual acolho em parte o requerido, e DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 13884.501007/2006-91 (inscrição nº 80206057321-73), no valor principal de R\$2.174,36, por reputar ilegal a negativa de análise do mérito do pedido de retificação de declaração da parte autora. Determino, ainda, que seja refeita a análise do pedido de retificação de declaração apresentada pela parte autora, sem óbices da IN/SRF 695/06 no tocante à necessidade de demonstração de erro de fato na declaração a ser retificada, de forma que o mérito do pedido de retificação seja analisado e julgado administrativamente. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para análise do mérito do pedido de retificação, ao cabo do qual deverá o fisco comunicar o resultado a este Juízo. Acaso, então, apurada a existência de dívida, poderá este Juízo rever a suspensão da exigibilidade do crédito, a pedido. Com relação ao pedido de obtenção de CPD-EN, deverá o interessado requerê-la diretamente ao Fisco, que vê-se obrigado a não considerar o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13884.501007/2006-91 (inscrição nº 80206057321-73) como óbice à sua concessão, em razão da suspensão da exigibilidade deste crédito, como determinado nesta decisão. Outros óbices aqui não analisados ou

noticiados impedem que se determine, liminarmente, a concessão de CPD-EN sem prévia análise de pedido ao Fisco. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo sucessivo iniciando pela parte autora: 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.007019-3** - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 74/76. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para ser negado o benefício administrativamente para a parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 74/76: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 74/76, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.007910-0** - RICARDO BUENO DA FONSECA(SP260736 - ESTER LEMES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo, cientificar-se do despacho de fls. 81/83 e mais: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de março de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

**2008.61.03.007932-9** - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 122/124. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 88/111 e 122/124: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 122/124, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C.

**2008.61.03.008052-6 - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls.105/114 e 119/125.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 12 depreende-se que a parte autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 15/06/2002, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que a sua mãe está aposentada, percebendo mensalmente um salário mínimo (fls.123).No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.105/114) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora enquadra-se no limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por cinco pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pela mãe do autor, a título de pensão por morte, de modo que sequer deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de PAULO EDNO MANOEL, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº46.041.595-5 e do CPF nº232.703.168-01, nascido em 22/05/1985, em São José dos Campos/SP, filho de Paulo Manoel de Maria Rosa Pereira Manoel, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Fls.93/98: diga a autora em réplica.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls.44/77, 105/114 e 119/125: ciência às partes.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**2008.61.03.008453-2 - CLAUDINEI APARECIDO MOREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 62/64.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelas informações da inicial que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 46/49 e 62/64: ciência às partes.Após, tornem os autos

conclusos.P.R.I.C.

**2008.61.03.009328-4** - LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de março de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**2009.61.03.000896-0** - LEANDRO VIEIRA ALVES(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 66/69.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 17/18 e 20/21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 41/59 e 66/69: ciência às partes.Após, voltem-me os autos conclusos.P.R.I.C.

**2009.61.03.002080-7** - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 83/86.É a síntese

necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 44/45 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apelo à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 63/80 e 83/87: ciência às partes. Após, aguarde-se a apresentação da contestação. P.R.I.C.

**2009.61.03.003469-7 - ELISABETE RODRIGUES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 90/93. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para ser negado o benefício administrativamente para a autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apelo à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 61/87 e 90/94: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

**2009.61.03.004246-3 - MARIA LUCICLEIDE BARRETO (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDISON JOSHI NAKAGAWA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que

consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de abril de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

**2009.61.03.006856-7 - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 130/133. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 85/123 e 130/133: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.007203-0 - ADRIANA PIRASSOL DE MARINS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias, a que a autora entende fazer jus. Alega que ajuizou ação para concessão de auxílio acidente (do trabalho) em face do INSS, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento de tal benefício e, atualmente, encontra-se em grau de recurso. Informou que ainda mantém o vínculo empregatício com o seu empregador, conforme consta das anotações de sua CTPS, cuja cópia encontra-se à fl. 20. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do



rú; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora obter o benefício previdenciário de salário-maternidade. Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora era, e ainda é, empregada da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, conforme pode ser constatado da cópia de sua CTPS, à fl. 20 e, portanto, segurada obrigatória. Todavia, quanto ao outro requisito para concessão do benefício em questão, não restou demonstrado nos autos a contingência de ser mãe, faltando a demonstração da verossimilhança neste ponto. Quanto a este aspecto, há nos autos, apenas e tão-somente, as alegações da autora em sua inicial e o documento de fl. 10 - um atestado médico - que somente menciona que a autora deverá permanecer afastada de suas atividades habituais por 120 dias a partir de 20/07/2009, conforme a Legislação vigente, sem fazer qualquer menção quanto ao motivo do afastamento, ou que houvesse relação com uma possível gravidez. A autora tampouco apresentou uma certidão de nascimento de seu filho(a), ou qualquer outro documento que pudesse demonstrar a condição de mãe. Desta feita, como a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela incumbem à parte autora e, não estando estes presentes, revela-se necessário o indeferimento do pleito. Ressalto que, ao final da demanda, se a parte autora tiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos dele decorrentes. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.03.007378-2 - ZILDA ALVES DE ARAUJO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 114/118. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 87/109 e 114/118: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

**2009.61.03.008253-9 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual pretende o autor receber o pagamento dos valores referentes a diferenças devidas em razão de remuneração errônea da sua conta vinculada de FGTS, efetuada pela ré, com base nos expurgos econômicos. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Daí por que ausente o periculum in mora. Por fim, há também o risco de irreversibilidade no provimento antecipatório. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.03.008519-0 - CLEITON ANTONIO MACIEL X MARIA ANGELINA ALVES MACIEL (SP175292 - JOÃO**

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diga a parte autora sobre eventual litispendência em relação ao processo nº 2004.61.03.008381-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**2009.61.03.009452-9** - LUIZ EDUARDO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**2009.61.03.009777-4** - LUIZ ESTEVAN DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Rural por Idade.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.P. R. I.

**2009.61.03.009819-5** - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, com quem alega ter convivido em união estável mesmo após a separação judicial.Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls.37 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 21/01/2009, época em que, segundo o documento de fls.57, detinha a qualidade de segurado.Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço.Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Após, cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

**2009.61.03.009825-0** - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que, ainda, no que tange à conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

**2009.61.03.009837-7** - WILMA EDUARDA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS

**QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:**1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- **OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº10.741/03. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

**2009.61.03.009873-0 - FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BENETTI DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.1. Primeiramente, cumpre considerar que não vislumbro prevenção entre a presente demanda e a apontada no termo de prevenção de fl. 72/73, haja vista que tais ações possuem pedidos distintos, conforme pode ser constatado às fls. 76/101.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requerem, ainda, sejam mantidos na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação.Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obterem êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha (da CEF) de evolução do financiamento acostada a fls.41/51, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, tendo em vista que a 1ª prestação consta no valor de R\$308,75 (fl.41), e a 111ª no valor de R\$ 432,89 (fls.50), constatando-se, inclusive, que não houve aumento exorbitante das parcelas.Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls.37, comprova que a adjudicação ocorreu somente em meados de novembro de 2009, de modo que, tendo o contrato sido firmado em

maio de 1997, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009893-6 - JAIME MARIANO DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual

apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

**2009.61.03.009900-0** - AMANCIO BERNARDO DA CRUZ (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 113, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2004.61.84.155874-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 116/122), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 13/05/1994, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.03.009904-7** - MARIA DE JESUS COELHO (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício pelo fato de que o de cujus foi casado anteriormente, tendo apenas se separado de fato, e não judicialmente. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 18 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 23/10/1996, época em que, segundo os documentos de fls. 14/17, detinha a qualidade de segurado, tanto que a filha que o segurado teve com a ora autora vem recebendo o benefício de pensão por morte (v. fl. 25). Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Ademais, o documento de fl. 18 (certidão de óbito) assevera que o segurado instituidor era casado, embora também mencione a convivência marital, o que leva à conclusão que deve ser apurado se o concubinato existente era o único relacionamento mantido pelo de cujus antes de seu falecimento. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-

se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo a pessoa de LAURA SOUZA CARMO (indicada no documento de fl. 18), bem como DEBORA THAYLA COELHO CARMO (indicada nos documentos de fls. 19 e 25), providenciando o necessário à sua citação. Cumprido o item acima, cite-se o INSS e as co-rés, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

**2009.61.03.009960-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Primeiramente, da análise do documento de fls. 35, verifico que o indeferimento do pedido administrativo da autora deu-se de forma equivocada. Digo isso pelo fato de constar como motivo de indeferimento o seguinte: Cônjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor. A ora autora é a mãe do segurado falecido, e não a esposa ou companheira do de cujus. De qualquer modo, a condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (contas de luz e de telefone em nome do segurado falecido - fls. 17/22), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

**2009.61.03.009962-0 - YORIKO NAGAI TANAAMI (SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período laborado pela autora como autônoma que foi indicado na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento de período laborado como autônoma, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que, nesta análise preliminar do feito, mostram-se insuficientes a demonstrar a verossimilhança nas alegações da autora. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**2009.61.03.009989-8** - ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS (SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a retirada dos nomes dos autores do SERASA/SCPC, tendo em vista que o débito em razão do qual foi lançado, já foi devidamente pago. Alegam que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a ora ré, sendo que sempre pagaram pontualmente as prestações. Todavia, no mês de setembro de 2009, houve uma impontualidade, sendo que receberam a comunicação de atraso, com a advertência de que seus nomes seriam incluídos nos cadastros restritivos, cinco dias após, caso não houvesse o pagamento (documento à fl. 19). Asseveram que dois dias após o recebimento de tal correspondência, efetuaram o pagamento, mas, ainda assim, seus nomes foram incluídos nos cadastros restritivos, motivo pelo qual alegam ter passado constrangimentos. A petição inicial foi instruída com documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a verossimilhança na tese albergada. Os autores trouxeram aos autos documentos suficientes para demonstrar que mesmo tendo sido efetuado o pagamento dois dias depois da primeira comunicação de atraso, seus nomes foram incluídos nos cadastros restritivos (v. fls. 20 e 29/30). Por sua vez, às fls. 26/28, apresentaram os autores informação obtida do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, que comprova a inserção de seus nomes no referido cadastro, em razão de débito no valor de R\$547,68, data do débito: 13/09/2009, referente ao contrato nº 000008301300001690 (fls. 23/25). Ocorre que os documentos de fls. 20 e 29/30 (extrato de sistema da conta dos autores) notícia que houve o pagamento da prestação em questão (referente a 13/09/2009), cujo valor foi, na forma do pactuado, debitado diretamente da conta dos autores, de forma que a inclusão/manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por conta desta prestação, revela-se arbitrária. Deste modo, presente a verossimilhança do direito alegado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a CEF promova, no prazo de 48 (quarenta e oito)



horas, a retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), pela dívida no importe de R\$547,68 (contrato nº000008301300001690), ficando vedada a sua reinclusão em razão deste mesmo débito. Oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. Cite-se a CEF. P. R. I.

**2010.61.03.000421-0 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 91, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº2003.61.84.015899-5 e 2004.61.84.565797-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferidas naqueles feitos (fls. 93/115 e 116/127), onde é possível constatar que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal versavam, respectivamente, sobre revisão de renda mensal inicial para considerar outros períodos laborados, e sobre revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 25/08/1995, ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2010.61.03.000496-8 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**2010.61.03.000523-7 - DALMIR WALDE DOS SANTOS(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP280450B - MARIA ANGELICA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2010.61.03.000539-0 - DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, sob o argumento de que faltava prova de vida em comum. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 12 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 09/10/2009, época em que, segundo o documento de fl. 11, detinha a qualidade de segurado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação

marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

**2010.61.03.000542-0 - BENEDITA APARECIDA FRANCO (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Revendo o posicionamento outrora perfilhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei nº 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretenses beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuisse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretenses beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretenses beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA

TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 29/05/1940 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 22), completando 60 anos de idade em 2000. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 114 contribuições. Verifico que a autora apresentou extrato de consulta ao CNIS - fls. 26 e 28/30, onde constam registrados os períodos por ela trabalhados e recolhidos como contribuinte facultativo, conforme planilha demonstrativa que segue: Autos nº 2010.61.03.000542-0 Autora: Benedita Aparecida Franco Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Soc. Educ. Braz Cubas 13/03/1972 24/11/1977 2082 5 8 12 Facultativo 01/02/2006 31/10/2009 1368 3 8 29 TOTAL: 3450 9 5 11 Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2000, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 114 contribuições (69 meses), e, ainda, até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 114 contribuições (09 anos 05 meses 11 dias). Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos nos períodos de 24/11/1977 a 01/02/2006, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 23 contribuições. Assim, considerando que a autora, na data da propositura da presente ação, comprovou um total de 09 anos 05 meses 11 dias de tempo de contribuição (que correspondem a 114 contribuições vertidas), conclui-se ter cumprido a exigência legal acima explicitada, em número superior as 23 contribuições exigidas após ter voltado à condição de segurada. Posto isso, defiro a antecipação da tutela pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, com DIP a partir da data da decisão, ou em caso da autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2010.61.03.000553-5 - JOSE GERALDO DO AMARAL (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período laborado pela parte autora em condições especiais, bem como a respectiva conversão de tais períodos em comum e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento de período laborado em condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que, nesta análise preliminar do feito, mostram-se insuficientes a demonstrar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Isto porque o pedido da parte autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de

relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**2010.61.03.000561-4 - JESSICA MENDES DA SILVEIRA X PABLO RAPHAEL MENDES DA SILVEIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (grifo nosso) A controvérsia trazida a Juízo através da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores (esposa e filho menor de segurado recluso e, portanto, dependentes presumidos, nos termos da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o

teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls.13 e 16/17 comprovam que Rafael Santos da Silveira, marido e genitor dos autores, estava na qualidade de segurado quando foi preso, assim como que, de fato, o valor total recebido por ele a título de remuneração, em janeiro de 2008, era de R\$655,20. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente prolatada no Recurso Extraordinário nº587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, configura-se presente a verossimilhança do direito alegado. O documento de fls.17 comprova, conforme acima já salientado, que o valor total recebido pelo segurado recluso, a título de remuneração, em janeiro de 2008, era de R\$655,20, portanto inferior ao patamar de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido pela legislação regente para o ano em que se iniciou a reclusão e, assim, foram cumpridos todos os requisitos para o benefício, razão porque impõe-se a concessão da tutela de urgência invocada. Ainda, ante o caráter alimentar do benefício e da condição de absolutamente incapaz de um dos autores, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores JESSICA MENDES DA SILVEIRA e PABLO RAPHAEL MENDES DA SILVEIRA (este representado por sua genitora e primeira autora), para pagamento do benefício a partir data desta decisão e enquanto perdurar a prisão do segurado RAFAEL SANTOS DA SILVEIRA. Oficie-se com urgência, requisitando-se cumprimento. Após, se em termos, cite-se e oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo do pedido dos autores. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

**2010.61.03.000600-0 - JOAO CORREA SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2010.61.03.000605-9 - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP235837 - JORDANO JORDAN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Aguarde-se eventual comunicação sobre efeito suspensivo. Int.

**2010.61.03.000612-6 - MARGARETE DE PADUA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em

Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 13 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**2010.61.03.000615-1 - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período laborado pelo autor em condições especiais, bem como a respectiva conversão de tais períodos em comum e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para reconhecimento de período laborado em condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que, nesta análise preliminar do feito, mostram-se insuficientes a demonstrar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Isto porque o pedido da parte autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**2010.61.03.000621-7 - RENATO DE FREITAS AGUIAR DIAS X RENAN DE FREITAS AGUIAR DIAS X PAOLA DE FREITAS AGUIAR DIAS X NANCY DE FREITAS AGUIAR (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia médica e social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**2010.61.03.000651-5 - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**2010.61.03.000652-7 - FLAVIO NUNES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**Expediente Nº 3371**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.008609-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar a ré ANEEL a suspender os efeitos do artigo 48 de sua Resolução n. 456/2000, bem como julgo improcedente o pedido para que a ré Bandeirante Energia S/A deixe de aplicar referida norma. Prejudicados os demais pedidos sucessivos.Sem condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários advocatícios ou despesas (art. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85).Custas na forma da lei.Diante de recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1108542), submeto a presente sentença ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.No mais, dado o interesse público subjacente ao deslinde deste feito, encaminhe-se cópia para a Assessoria de Imprensa do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para ampla publicidade.PRIC.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.03.009564-9** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão/consulta retro, verifico ser desnecessária a expedição de novo ofício solicitando-se informações ao impetrado.2. Com a vinda das informações, à conclusão. 3. Publique-se o despacho de fl. 239.4. Intime-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 239. J. Por irrecorrida, mantenho a decisão. Expeça-se, com urgência, notificação para a autoridade coatora se ainda não houve cumprimento da determinação já exarada. Int.

**2009.61.03.009861-4** - LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão retro, providencie a impetrante cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, se houver, relativamente ao processo nº 2006.61.21.002936-8, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 30 e em tramitação na 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja possível proceder à análise de eventual prevenção entre referido processo e o presente.2. Intime-se.

**2009.61.03.009933-3** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 111/112: anote-se.2. Aguarde-se a vinda das cópias necessárias para o exame de prevenção, podendo o patrono da impetrante apresentar as cópias faltantes, a fim de agilizar o processamento do presente mandamus.3. Intime-se.

**2010.61.03.000487-7** - SEGVAP AIR- SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 47/75: Embora, aparentemente, se trate da mesma empresa, com mudança apenas na razão social, haja vista possuírem o mesmo CNPJ (v. fls. 02 e 47), com o fito de eliminar qualquer possível dúvida a esse respeito, forneça o impetrante certidão de breve relato da JUCESP, para o CNPJ nº01.883.893/0001-23, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

## **Expediente Nº 3373**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.03.001117-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401338-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

1. Nesta data, proferi decisão nos autos principais nº 92.0401338-9, que deferiu a habilitação dos sucessores do falecido Luiz Maria da Cunha, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo destes embargos, fazendo constar Espólio de Luiz Maria da Cunha sucedido por MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA (fls. 156), LENICE APARECIDA CUNHA (fls. 159) e LUIZ CARLOS DA CUNHA (fls. 162).2. Observo que a ação nº 2005.63.01.045405-9, proposta perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, foi julgada extinta sem resolução do mérito, havendo trânsito em julgado (fls. 140/145, dos autos principais).3. Assim, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que preste os esclarecimentos referentes à impugnação do embargado de fls. 101/102, juntando aos autos, cálculos atualizados nos termos do julgamento proferido nos autos principais (92.0401338-9).Intimem-se com urgência.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0401082-7** - PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA



RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Providencie a patrona da parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 213/215, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais de todos os herdeiros do falecido Pedro Paulo Cerqueira Lima (certidão de nascimento, RG e CPF).Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos sucessores e respectivo levantamento da quantia depositada nos autos.Int.

**92.0401338-9** - LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 152/162: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Luiz Maria da Cunha, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Luiz Maria da Cunha sucedido por MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA (fls. 156), LENICE APARECIDA CUNHA (fls. 159) e LUIZ CARLOS DA CUNHA (fls. 162).2. Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

**2000.61.03.006125-9** - AUTO POSTO NOVA ERA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 294: Defiro. Oficie-se à CEF, para que comprove, por meio de demonstrativo, a operação realizada consoante ofício de fls. 290. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 290, 294 e deste despacho.Após a resposta da CEF, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**2003.61.03.010003-5** - COMPLEXO CONTABIL LTDA(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Fls. 138: Defiro. Oficie-se à CEF, para que comprove, por meio de demonstrativo, a operação realizada consoante ofício de fls. 134. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 134, 138 e deste despacho.Após a resposta da CEF, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

#### **Expediente Nº 3383**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.008597-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400646-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2009.61.03.000575-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402207-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2009.61.03.000768-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402560-0) UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2009.61.03.000770-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402918-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2009.61.03.000830-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.009238-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2009.61.03.001067-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400249-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2009.61.03.001071-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000203-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE WILSON DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.004486-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.032739-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(Proc. EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0401090-6** - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Deverá o Sr. Contador Judicial, após elaborar os cálculos individualizados por autor, especificar de modo individualizado por autor, o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009, editada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região.3. Int.

**91.0402918-6** - FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do feito, conforme despacho de fls. 106.Int.

**91.0403064-8** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGEIRO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO

PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que atualize o valor da condenação, observando o quanto decidido nos presentes autos e nos autos dos embargos à execução em apenso nº 2000.61.03.000877-4 (inclusive realizando a compensação da verba honorária sucumbencial em que os autores foram condenados alhures - confira despacho de fls. 97 dos aludidos embargos).3. Int.

**95.0400249-8** - BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Mantenho a suspensão do presente feito, conforme despacho de fls. 131.Int.

**95.0402597-8** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA INEZ DA SILVA RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**95.0404267-8** - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**96.0400646-0** - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Mantenho a suspensão do presente feito, conforme despacho de fls. 146.Int.

**96.0402207-5** - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do feito, conforme despacho de fls. 157.Int.

**96.0402560-0** - ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Mantenho a suspensão do feito, conforme despacho de fls. 133.Int.

**2000.61.03.004361-0** - BENEDITO DO CARMO NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2000.61.03.004363-4** - JOSE LORENCO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2002.61.03.000203-3** - JOSE WILSON DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão do presente feito até a decisão final dos embargos, nos termos do despacho de fls. 146.Int.

**2003.61.03.006686-6** - LEILA REGINA GONCALVES PAES(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2003.61.03.008222-7** - LIGIA CHACUR PURSTELA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2003.61.03.008816-3** - GERALDO REIS TAVARES - ESPOLIO X VERA LUCIA DA SILVA TAVARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2003.61.03.008906-4** - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2003.61.03.009238-5** - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do feito, conforme despacho de fls. 321.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.03.000877-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0403064-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGEIRO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais nº 91.0403064-8.Int.

**2001.03.99.032739-7** - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(Proc. EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a suspensão do feito, conforme despacho de fls. 268.Int.

**2004.61.03.001195-0** - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

**2007.61.03.001489-6** - LUCIA TUNIN TORRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Fls. 79/81: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada.Int.

**2007.61.03.004192-9** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.007234-0** - WILSON DE ANDRADE X GEORGINA LOPES DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**2009.61.03.007879-2** - MARCO AURELIO DA PAIXAO X ROSSANA PATERLINI DE ABREU PAIXAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos.Desentranhe-se o documento de fls. 65, entregando-o aos autores.

**2009.61.03.009850-0** - CARLOS CUSTODIO BERTOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 86, juntando aos autos laudos periciais referentes aos períodos de 18.12.1993 a 03.02.1999 e de 08.07.2000 a 03.12.2002, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não substitui o laudo pericial, conforme fundamentos já expostos.Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, a apresentação do laudo pericial emitido pela empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, referente ao Processo Administrativo nº 137.238.714-2 ou 149.789.340-0.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**2010.61.03.000556-0** - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da CDA 80.6.99.108856-57 em nome da parte autora.Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000620-5** - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000635-7** - JAIME FERREIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo nº 150.432.905-5 por meio eletrônico.

**2010.61.03.000650-3** - FERNANDO DIMAS DE SOUZA X LUCIANA PECANHA DE FARIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha de evolução de financiamento fornecida pela CEF, bem como da planilha mencionada no item 68, fl. 23, a fim de esclarecer qual o valor da prestação que reputa correto.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 4485**

#### **HABEAS DATA**

**2010.61.03.000602-3** - MOACIR DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em cinco dias.Após, registre-se o feito para prolação de sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação quanto ao pólo passivo, devendo constar CORONEL CHEFE DO AGRUPAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPSO (GIA-SJ), conforme indicado às fls. 05.Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.03.001561-7** - HASSAN AHMAD SIDAOU(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte impetrante intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada constantes de fls. 97-103, em cumprimento ao r. despacho de fls. 84.

**2009.61.03.003427-2** - LUNUS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP230147 - ALFREDO LUIS PORTES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 298-340 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.03.004151-3** - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 243-251 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233.Int.

**2009.61.03.004837-4** - JOSE CARLOS GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

JOSÉ CARLOS GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, objetivando assegurar seu alegado direito líquido e certo à conversão do período trabalhado em atividade especial.Alega haver protocolizado pedido administrativo em 04.04.2009, para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres nas seguintes empresas: AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 18.11.1985 a 27.01.1989, com submissão ao agente ruído acima do limite permitido em lei; MEKA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 03.04.1989 a 31.07.1992, na função de caldeireiro; KMC EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA ME, de 13.01.1993 a 29.04.1994, na função de caldeireiro; WIDOW CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 05.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.09.2006, na função de caldeireiro. A inicial veio instruída com documentos.Determinado ao impetrante que juntasse laudos periciais, este se manifestou às fls. 76-79 e 81-86.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Informações da autoridade impetrada às fls. 90.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às folhas 95 - 98.O Ministério Público Federal oficiou nos autos às folhas 110 - 120.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que considere como especial e, deste modo, converta em tempo de serviço comum, os períodos em que o impetrante trabalhou nas empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 18.11.1985 a 27.01.1989; MEKA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 03.04.1989 a 31.07.1992; KMC

EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA ME, de 13.01.1993 a 29.04.1994; WIDOW CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 05.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.09.2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.006013-1** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 723-740 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.03.007604-7** - MUNICIPIO DE SALESOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 253-291 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.03.007649-7** - TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, a fim de viabilizar a participação em licitação pública.Sustenta não haver logrado êxito na obtenção da referida CND, pois existiriam débitos que a inviabilizariam (GFIPs relativas às competências dos meses 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 13/2005, 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009).Afirma ter enviado à Receita Federal os referidos documentos tidos como faltantes à expedição de certidão, porém, recebeu informação verbal de um funcionário de que a certidão só poderá ser disponibilizada no prazo de dez dias.Assevera, finalmente, que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato de ter que apresentar a certidão ora pretendida até o dia 23 de setembro de 2009, para fins de participação em licitação (fls. 118).A inicial veio instruída com documentos.Inicialmente indeferido (fls. 122-123), o pedido de liminar foi concedido às fls. 212.Informações às fls. 237-241, relatando a expedição da certidão negativa de débito e a constatação de inexistência de débitos.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 245, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.Às fls. 249, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autoridade impetrada emitisse a certidão negativa de débito objeto dos autos, a prática desse ato acabou por fazer desaparecer o objeto da presente segurança.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**2009.61.03.008044-0** - INDIOS PIROTECNIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 110-121 no efeito devolutivo.Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.03.008085-3** - SONIA MARIA CONSTANTINO FERRAZ DE CAMARGO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que já houve a notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional

(fl. 57 - 58) sem a apresentação de informações, determino nova intimação para que seja apresentada cópia do termo de vista, certidão de extração de cópias ou documento semelhante lavrado ou juntado ao processo administrativo 13884.003655/2004-15, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após nova vista ao MPF.Int.

**2009.61.03.008342-8** - HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 67-68 (item-3): dê-se vista à União, (Fazenda Nacional) para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme requerido.Após, nada mais sendo requerido, fica suspensa a presente demanda, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

**2009.61.03.009449-9** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 172 - 173: Assiste razão à impetrante eis que há erro material na decisão proferida, não constando da mesma o processo administrativo 13894.000736/2005-25. Portanto, à folha 163/verso, onde se lê Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que faculte à impetrante a concessão do prazo legal para a interposição de recurso administrativo em face das decisões exaradas nos processos administrativos 13894.000737/2005-70 e 13894.000735/2005-81, mediante prévia intimação, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários no caso de regular tramitação dos recursos, leia-se Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que faculte à impetrante a concessão do prazo legal para a interposição de recurso administrativo em face das decisões exaradas nos processos administrativos 13894.000737/2005-70, 13894.000735/2005-81 e 13894.000736/2005-25 mediante prévia intimação, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários no caso de regular tramitação dos recursos (grifei). A presente decisão passa a fazer parte integrante da decisão de folhas 162 - 164, retificando-a nos termos acima.Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009952-7** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 108 - 115: não verifico o fenômeno da prevenção da presente ação com aquelas citadas no termo de folhas 108 - 115, eis que cuidam de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

**2010.61.03.000420-8** - MIGUEL ANGEL LARROCA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao empregador que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre as verbas denominadas indenização cia idade, e indenização tempo cia no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão, pela forma mais expedita possível.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Apresente o impetrante cópia do termo de rescisão contratual no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

**2010.61.03.000494-4** - LAERTE DE SOUZA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao empregador que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre as verbas denominadas indenização tempo serviço no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão, pela forma mais expedita possível.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000500-6** - ROBSON ROCHA OLIVEIRA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Oficie-se.Intime-se.

**2010.61.03.000679-5** - ARNALDO ABDON ABRAHAO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.À SUDI para retificação do assunto, fazendo-se constar o código 01.03.01.05 (Recurso Administrativo).Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações.Notifique-se a



autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 4486**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.03.000493-8** - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

J. Manifeste(m)- se o(s) autor(es). (petição despachada em 08/01/2010 - prot. nº 2010.03.0000317-1)

**USUCAPIAO**

**2009.61.03.009772-5** - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, recolha a parte autora as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**CAUTELAR INOMINADA**

**98.0405752-2** - MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

J. Defiro pelo prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição despachada em 17/12/2009 - prot. nº 2009.030055798-1)

**1999.61.03.002659-0** - HELIO ALVES DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA DE ALVARENGA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 290-291: tendo em vista que nos presentes autos foi prolatada sentença de mérito, já transitada em julgado, recebo a manifestação da parte autora como renúncia ao direito de executar o julgado.Nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

**1999.61.03.004145-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002520-2) ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO(SP93.190) E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos, etc..Fls. 344-348: prejudicado, eis que proferida decisão definitiva pelo ETRF da 3ª Região, já transitada em julgado (fls. 335-340).Cumpra-se o despacho de fl. 341.Int..

**2009.61.03.007890-1** - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Vistos, etc..Fl. 117: recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para as anotações pertinentes quanto à classe da ação - código 144.Defiro o pedido de produção antecipada da prova, nomeando como perito do juízo o engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os salários do perito no valor máximo da tabela de assistência em vigor nesta Justiça Federal.Apresentem as partes seus quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo legal.Cite-se a ré, na forma da lei.Int..

**2009.61.03.007915-2** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 68-69: defiro a gratuidade processual. Anote-se.No prazo último de dez dias, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 67.Não cumprido, registre-se o feito para sentença de extinção.Int..

**2010.61.03.000495-6** - ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos, bem como da planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**98.0405174-5** - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(Proc. LUCIA HELENA D S PAULA E Proc. FLAVIO JOSE

PORTO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR X PIMENTEL NETO & CIA LTDA X FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA- RADIO APARECIDA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA-ESPOLIO(CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA CESAR-ESPOLIO(AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(ANTONIO JOSE PLACHE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(SEBASTIAO LUIZ PLACHE) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(APARECIDO DONIZETE PLACHE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIRO(ULYSSES PEDRILHO SANTAMARIA)(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO(ULYSSES ANTONIO PEDRILHO E ELIANA DOS SANTOS REIS PEDRILHO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIROS(SANDRO EDUARDO PEDRILHO E MIRIAM DE A. ELACHE PEDRILH X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIRA(ANA ROSARIO PEDRILHO) X JORGE SALOMAO KOPAZ-HERDEIRA(AFIFE KALIL KOPAZ) X JORGE SALOMAO KOPAZ-HERDEIROS(JOSE SALOMAO KOPAZ E MARIA DE LOURDES LORENZETTI KOPAZ)(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X EMIL SALOMAO KOPAZ-ESPOLIO(IVETE MARIA FELIX GAUSSAIM KOPAZ)(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X BENEDITO MOREIRA CESAR(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CESAR(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE X AMATILDE REGINA VALE PEREIRA RANGEL X LUIZ GUILHERME VALLE X CELIO GARCIA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X ANTONIO PERSIO BRAGA VIEIRA X APARECIDO MOREIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X EDWIRGES MOREIRA X BENEDITA MOREIRA CAVALCA X MARCOS OTAVIO CAVALCA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X GERALDO MACHADO BRAGA X MARIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE X LAERTE MOLINA

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 844-848, por tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Antes, porém, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007743-1** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JUNDU PLANTAS ORNAMENTAIS E PROJETOS LTDA ME(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

J. Defiro. (petição despachada em 08/01/2010 - prot. nº 021866)

**2009.61.03.007886-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCOS PENHA QUEIROGA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCOS PENHA QUEIROGA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas em 29.01.2009, 28.02.2009, 29.04.2009, 29.05.2009, 29.06.2009, 29.07.2009 e 29.08.2009, relativas ao arrendamento.Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória.A inicial veio instruída com documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 33). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento.O réu foi citado às fls. 39.Às fls. 56, a CEF requereu extinção do feito, sob a alegação de ausência superveniente de interesse de agir, ante o pagamento do débito em atraso.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação.De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao pagamento das prestações em atraso, o adimplemento voluntário da dívida acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação.Assim sendo, é possível entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual, uma vez que não houve apresentação de defesa.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das

custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.005845-8** - NEI DO CARMO SILVA(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

NEI DO CARMO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS de seu ex-marido, tendo em vista o estipulado em sentença de separação judicial. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 27, vindo a este Juízo por redistribuição. O Ministério Público Federal oficiou às fls. 34. Manifestação da CEF às fls. 36-38, requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 50, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**2009.61.03.007582-1** - IRANY VIEIRA DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 41: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a manifestação do requerente, determino a conversão do feito em procedimento ordinário. Oportunamente, à SUDI para retificação da classe. Intime-se o autor para que esclareça em qual das hipóteses legais de saque do FGTS se enquadra (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Cite-se. Intime-se.

**2010.61.03.000677-1** - FLAVIO ALBERTO CURY(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que, aparentemente, verifica-se a existência de uma lide, situação incompatível com o pedido de expedição de alvará, por uma medida de economia processual esclareça o requerente, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, caso em que deverá emendar a inicial, adequando-a aos termos do artigo 282, do CPC. Deverá, ainda, comprovar a existência dos mencionados saldos residuais a serem levantados, bem como fundamentar seu pedido, considerando as hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Prazo: dez dias. Intime-se.

**2010.61.03.000748-9** - WANDA ELIZABETH VIEIRA PINHEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que, aparentemente, verifica-se a existência de uma lide, situação incompatível com o pedido de expedição de alvará, por uma medida de economia processual esclareça o requerente, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, caso em que deverá emendar a inicial, adequando-a aos termos do artigo 282, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4487**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.03.005536-2** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, objetivando a determinação do bloqueio/indisponibilidade dos bens móveis e de eventuais contas bancárias e aplicações financeiras que estejam em nome do réu, no limite do valor provisório correspondente ao montante de R\$ 164.088,95 (cento e sessenta e quatro mil e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e, ao final, o ressarcimento integral do dano causado ao erário federal, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais ou creditícios pelo mesmo prazo. Alega a União, em síntese, ter sido instaurado

Inquérito Policial Militar - IPM, em 20 de novembro de 2006 (Portaria nº 30/CTA/GAB/C), com a finalidade de apurar os fatos constantes do Relatório nº 020/GAC - EMBRAER/06-S, datado de 10.11.2006, relativo ao levantamento dos processos administrativos, financeiros e contábeis do HOTEL DE TRÂNSITO DOS OFICIAIS, administrado pela PREFEITURA DE AERONÁUTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Sustenta que, de acordo com as investigações realizadas no referido inquérito, haveria fortes indícios de que o réu, há mais de 24 anos na função de gerente/administrador do HOTEL DE TRÂNSITO DE OFICIAIS, teria cometido o crime militar previsto no caput do artigo 303 do Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.1969 (peculato - desvio), ao deixar de depositar na Conta Única do Tesouro Nacional os valores obtidos pelo Hotel referente ao pagamento de diárias, perfazendo, somente no período de janeiro a outubro de 2006, o montante de R\$ 164.088,95. Aduz, finalmente, haver o réu praticado, de forma dolosa, as condutas previstas no artigo 9º, caput, e inciso XI (enriquecimento ilícito); artigo 10, caput (lesão ao erário federal); artigo 11, caput e inciso I (atentado contra os princípios da Administração Pública), todos da Lei nº 8.429/1992.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/93, julgo procedente o pedido para condenar o réu Jaime de Andrade Bitencourt à perda da função pública, à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos, à multa civil no importe de R\$ 128.321,06 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos) e ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 256.642,12 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos). A indenização (multa civil) será revertida em favor do Hotel de Trânsito de Oficiais, entidade pública lesada. Custas ex lege, não havendo condenação em honorários advocatícios. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente na data do pagamento, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), a contar da data da publicação da sentença. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.03.000649-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007658-4) FLEID UILSON SERENCH(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X RESIDENCIAL VILAGGIO ANTONINI (...). Desta maneira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos COM URGÊNCIA à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes e homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2008.61.03.007875-1** - NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.005504-4** - DECIO CABRAL COELHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4489**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.03.003758-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X RONALDO MACHADO ALCANTARA X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) Vistos etc.1) Fl. 365: Considerando que o réu RONALDO MACHADO ALCANTARA não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente citado por edital, conforme certificado à folha 365, declaro suspenso do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido acusado, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se pretende produzir prova antecipada. Fl. 363: Expeçam-se ofícios às empresas de telefonia conforme requerido.2) Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, quanto aos réus CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO e CRISTIANE APARECIDA DO PRADO, intimando-se as partes, dentro da ordem processual, para se

manifestarem, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 402 do CPP.3) Se requeridas apenas folhas de antecedentes e eventuais certidões, ficam desde logo deferidas. Nesse caso ou em nada sendo requerido, prossiga-se, independentemente de novo despacho deste Juízo, abrindo-se vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.4) Int.

#### **Expediente Nº 4490**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.03.006912-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA ME X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA  
J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. (despacho proferido em petição prot. n.º 2010.030000357-1, em 08/01/2010)

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 567**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.03.000007-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003576-9) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Informe o i. patrono do embargante que providências tomou para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 233.

**2005.61.03.004647-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007265-2) WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 206/208, bem como da certidão de fl. 211. para os autos da execução fiscal nº 2004.61.03.007265-2. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**2005.61.03.006054-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008018-1) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 168/190, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2006.61.03.001732-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005202-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

I- Fls. 89/183 : Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.005294-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004261-4) BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência.É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos, em que houve prolação de sentença procedente no Mandado de Segurança nº 2008.61.03.005294-4, que versa sobre a dívida em cobrança e encontra-se pendente de apelação.Assim, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

**2008.61.03.008420-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006985-9) LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Dê-se ciência dos documentos juntados com a Impugnação.II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0404050-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc.

LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Processo despachado em 22/01/2010: J. Sim se em termos.

**91.0401134-1** - FAZENDA NACIONAL X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Aceito a conclusão supra.Fls. 279/292. Indefiro a penhora de parte ideal dos imóveis de matrículas nºs 3.791, 28.374 e 39.831, tendo em vista que corresponde a área de imóvel maior pertencente a diversos condôminos.Portanto, se a parte cabente ao co-executado for penhorada, dificultará eventual alienação e satisfação do crédito.Ademais, o co-executado, proprietário da parte ideal dos imóveis acima, ainda não foi citado.Proceda-se a citação dos co-executados ALEX AYRES SIMOES e SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMÕES, bem como a penhora e avaliação de bens.Findas as diligências, abra-se vista ao exequente.

**92.0401118-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANDRE BERTOLINI(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**92.0403267-7** - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LML FONSECA & CIA. LTDA X LAZARO MARIA DE LOURDES FONSECA X CACILDA PEREIRA DE CASTRO FONSECA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**93.0401435-2** - FAZENDA NACIONAL X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a manifestação da executada à fl. 71 revela a plena atividade da empresa, o que afasta a hipótese de dissolução irregular.Assim, indefiro o pedido de inclusão de sócios. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

**93.0402069-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

Fl. 475. Prejudicado o pedido do executado, em face da decisão de fls. 446/449, que tornou insubsistente a penhora sobre o veículo, determinando a expedição de ofício ao órgão competente para desbloqueio, conforme fls. 472/473.Em

face da r. decisão do E. TRF às fls. 464/468, requeira o exequente o que de direito.

**93.0402080-8** - UNIAO FEDERAL X OMEP - EMPRESA DE MAO DE OBRA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE EMPEMO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Reexpeça-se o mandando de cancelamento dos registros das penhoras, nos termos do ofício de fls. 568/572. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**93.0402218-5** - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)  
Processo despachado em 08/01/2010: J. Sim, se em termos.

**93.0402780-2** - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVEL LIMITADA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) Aceito a conclusão supra. Prossiga-se o feito no tocante aos débitos remanescentes, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fl.20. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

**94.0400121-0** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SANTIAGO E SANTIAGO LTDA X SILVIO SANTIAGO X MARCIANA ROSA DA SILVA SANTIAGO(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Informo ao advogado requerente que os autos encontram-se disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão, novamente, remetidos ao arquivo.

**94.0400149-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X GILBERTO SIMAO X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X IVAHY NEVES ZONZINI

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, não restou comprovado pela exequente a dissolução irregular da empresa executada, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito a citação de fl. 315. Ao SEDI para exclusão dos nomes de GILBERTO SIMAO, SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA CUNHA PONTES FILHO e IVAHY NEVES ZONZINI do polo passivo. Fl. 308, 5º parágrafo - Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indicar outros bens em substituição, desta forma, intime-se o depositário para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 48 horas, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.

**94.0401326-9** - FAZENDA NACIONAL X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO

Considerando a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados nestes autos e no apenso e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua,

verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**94.0402681-6** - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X OMEP-EMPRESA DE MAO DE OBRA LTDA X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO)

Fls. 207, in fine. Anote-se.Fls. 206/209. Indefiro o pedido, tendo em vista que não há penhora nos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

**95.0403339-3** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 283/292 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos da execução nº 2004.61.03.007695-5.Após, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

**95.0403346-6** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**95.0404802-1** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO

Diante do recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, que em sede de habeas corpus (HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008) no qual se questionava a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que intimado a entregar o bem do qual era depositário não adimplira a obrigação contratual, entendeu pela revogação da Súmula nº 619, restringindo a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, revogo a prisão decretada.Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão para as polícia Civil e Federal .Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indicar outros bens em substituição. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal, que preceitua,verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**96.0400067-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Fls. 159/216 e 225/227. Ante a arrematação do imóvel penhorado na Execução Fiscal, no Juízo Estadual, expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento de registro de penhora, averbado sob o número R. 09 da matrícula 17.428.Fls. 218/221. Indefiro a expedição de ofício, eis que compete ao exequente diligenciar a fim de satisfazer a preferência de seu crédito.Intimem-se.

**96.0400090-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.287, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-



a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0400439-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUIZ MOREIRA(SPO24169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X IVAHY NEVES ZONZINI

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o comparecimento espontâneo da executada a fl. 438, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de GILBERTO SIMAO, SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, AGENOR LUIZ MOREIRA e IVAHY NEVES ZONZINI do polo passivo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

**96.0403879-6** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) Tendo em vista a informação supra, indefiro o pedido de fl. 195.Requeira o exequente o que for de seu interesse.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**97.0400263-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO(SP076134 - VALDIR COSTA) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização de bens da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça (fl. 12 vº) não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório.À SEDI para exclusão do nome de ROGÉRIO RODRIGUES RUIVO do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**97.0402664-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 177/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**97.0403100-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A X CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA

E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Por outro lado, a executada tem se manifestado nos autos, denotando que se encontra em atividade. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA do polo passivo. Fl. 219. Defiro. Proceda-se à penhora do bem indicado, de propriedade da executada.

**97.0407453-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PEDALAC MONTAGEM E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA X LOURDES SORRENTINO FERNANDES(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exeqüente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ...II - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exeqüente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de LOURDES SORRENTINO FERNANDES do polo passivo. Ao arquivo, até decisão final do processo falimentar.

**97.0407677-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GARCIA & PENA LTDA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização do representante legal da executada pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de VALDIR DE ALMEIDA PENA do polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 195.

**97.0407742-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Considerando a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos e nos apensos, devendo ser identificado pelo Sr. Oficial de Justiça os bens semelhantes que constam penhorados nos apensos e intimação dos leilões. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**97.0407950-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X IVANY NEVES ZONZINI(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, torno sem efeito o respectivo ato citatório, bem como insubsistente a penhora de fl. 29. À SEDI para exclusão dos nomes de SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO e IVAHY NEVES ZONZINI do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CIRETRAN para cancelamento do bloqueio do veículo penhorado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**98.0400219-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fls. 178/183. Requeira a executada o que de direito.

**98.0401280-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**98.0404463-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE

Fl. 135. Defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 120, a partir do terceiro parágrafo, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens da co-executada, no endereço fornecido à fl. 136. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**98.0404465-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X H L TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Diante do recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, que em sede de habeas corpus (HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008) no qual se questionava a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que intimado a entregar o bem do qual era depositário não adimplira a obrigação contratual, entendeu pela revogação da

Súmula nº 619, restringindo a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, revogo a prisão decretada. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão para as polícias Civil e Federal. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indicar outros bens em substituição. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Aguarde-se a decisão final dos embargos de terceiros nº 2004.61.03.000297-2, nos termos da decisão de fl. 158.

**98.0405889-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X JOSE GERALDO CIGANA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X MARIA ALICE DE SOUZA CIGACNA(SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, torno sem efeito os respectivos atos citatórios, bem como insubsistente a penhora de fl. 27. À SEDI para exclusão dos nomes de JOSE GERALDO CIGAGNA e MARIA ALICE DE SOUZA CIGAGNA do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CIRETRAN para cancelamento do bloqueio do veículo penhorado à fl. 27. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**1999.61.03.001956-1** - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDE LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO X GERMANO CARRETONI(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, as diligências efetuadas às fls. 113/121 revelam a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de GERMANO CARRETONI e JOÃO XAVIER SOBRINHO do polo passivo. Indefiro a nomeação do depositário indicado pela exequente, vez que não cadastrado na Central de Hastas Públicas Unificadas, órgão da Justiça Federal que promove os leilões designados nas execuções em trâmite nesta Vara, cabendo à exequente indicar novo depositário. Quanto à impugnação da avaliação, determino a reavaliação dos bens penhorados, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça louvar-se em avaliações procedidas por outras imobiliárias.

**1999.61.03.005781-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELECOM COMERCIAL LTDA X ERNESTO ELIAS ZOGBI X WAGNER ZANINI BARREIRA(SP139091 - LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA) X LEONARDO LEONEL MENDES X SILVIO FERNANDO GIRALDI Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de ERNESTO ELIAS ZOGBI, WAGNER ZANINI BARREIRA, LEONARDO LEONEL MENDES e SILVIO FERNANDO GIRALDI do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CIRETRAN para cancelamento do bloqueio do veículo placa CND-7557, conforme fl. 134. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**1999.61.03.005865-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**1999.61.03.006131-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido este prazo, abra-se-lhe nova vista. No silêncio ou sendo requerido nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

**1999.61.03.006226-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Fl. 198. Regularize a executada sua representação processual, no prazo quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 198/206 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 180/183. Indefiro por ora a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, em busca de bens.

**1999.61.03.006228-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, aguarde-se nova designação de data para o leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 136/144, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.

**1999.61.03.006298-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X IMPACTO EMBALAGENS LTDA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SOUSA Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.

Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a certidão de fl. 62, que atesta o resultado das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução ao sócio. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E SOUSA do polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

**1999.61.03.007319-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FRANKLIN KOUITI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)**

Considerando a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**1999.61.18.001784-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)**

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

**2000.61.03.001885-8 - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CR SOFT INFORMATICA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FABIO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MARCELO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MIRIAN CRISTINA MESQUITA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)**

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347.

Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2000.61.03.003161-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Fl.95. Officie-se à Federação Paulista de Futebol requisitando tão-somente informações acerca da existência, na referida instituição, de eventuais contas ou créditos em favor do executado.

**2000.61.03.003162-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Fl.20. Apreciei pedido de mesmo teor na execução fiscal nº 2000.61.03.003161-9. Tendo em vista o apensamento dos autos, futuras petições devem ser direcionadas tão-somente ao processo ora indicado. Prossiga-se a execução no processo principal.

**2000.61.03.003163-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Fl.23. Apreciei pedido de mesmo teor na execução fiscal nº 2000.61.03.003161-9. Tendo em vista o apensamento dos autos, futuras petições devem ser direcionadas tão-somente ao processo ora indicado. Prossiga-se a execução no processo principal.

**2000.61.03.004792-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2000.61.03.005447-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO)

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2000.61.03.005641-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 221, referente à penhora dos imóveis. Officie-se, com urgência,

via email corporativo, ao Juízo da 2ª Vara Federal local, para que informe se os Alvarás de Levantamentos referentes à Ação Ordinária 92.0400988-8 foram expedidos e a qual natureza se referem. Sendo confirmada a existência de valores a serem recebidos por LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 92.0400988-8, com urgência. Após, remetam-se os autos à SEDI, nos termos da determinação de fl. 221 e dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe eventual saldo remanescente.

**2000.61.03.006045-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente acerca do ofício juntado aos autos, às fls. 138/140, requerendo o que de direito.

**2000.61.03.006720-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**2001.61.03.001188-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EULER CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S C LTDA X GERALDINA BRANCO X MARISA APARECIDA BRANCO

Fls. 113/127. Manifeste-se a exequente. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens/devedor.

**2001.61.03.005814-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X W FARIA MEDICAMENTOS ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2002.61.03.000520-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTO)

Considerando a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2002.61.03.000788-2** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA

Fls. 249/259 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o valor da conta bloqueado pelo SISBACEN tem caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta do Banco Nossa Caixa S/A. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**2002.61.03.004156-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 81/82: Anote-se. Ante o silêncio do exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2002.61.03.004255-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDSON CURY(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA COSTA)

Considerando a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347.



Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2002.61.03.004261-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

**2002.61.03.004617-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Deverá o Executado atentar para o pagamento das custas judiciais da distribuição da precatória naquela cidade (Piçarras/SC)

**2002.61.03.005320-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDOMIRO PAULO SJCAMPOS-ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do depósito judicial e imediata conversão em favor da exequente, mediante guia DARF, sob o código de receita informado à fl. 80. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente.

**2002.61.03.005525-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIOMAR BONDESAN(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Fls. 90/91. Indefiro o pedido por falta de amparo legal. Eventual liberação do veículo apreendido é medida administrativa, devendo ser requerida junto ao órgão competente. Fls. 103/106. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Fl. 119. Indefiro o pedido, tendo em vista que as informações pretendidas poderão ser obtidas diretamente pela exequente.

**2002.61.03.005750-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**2002.61.03.005764-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO FEZU LTDA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2003.61.03.000249-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER X JUAREZ COUTO DA SILVA

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o comparecimento espontâneo da executada a fl. 43, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo.À SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS, SYLVIO JOSE MACEDO BECKER e JUAREZ COUTO DA SILVA do polo passivo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

**2003.61.03.000485-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, aguarde-se nova designação de data para o leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 100/108, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.

**2003.61.03.000591-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDENIR FRANCO ALVES SJCAMPOS ME(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Intime-se o depositário, nos endereços informados à fl. 70 e à fl. 97, para que cumpra as obrigações assumidas em 48 quarenta e oito) horas, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal.

**2003.61.03.002124-0** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA X RENATA RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS)

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2003.61.03.002481-1** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AEMA COMPONENTES LTDA X DURVAL GONCALVES X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os documentos de fls. 75/85 referem-se a petição inicial de embargos opostos pela massa falida, documentos que a instruem e respectiva contrafé, indevidamente juntados pela Secretaria, como mera petição.Portanto, determino o desentranhamento das referidas folhas e sua remessa à SEDI, acompanhadas de cópia deste despacho, para fins de distribuição por dependência à presente execução fiscal, anotando-se a classe 74.

**2003.61.03.002737-0** - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE PRADO DA SILVA X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2003.61.03.002981-0** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 282 e 270 - Trata-se de pedido da FAZENDA NACIONAL de penhora sobre estabelecimento comercial da executada VIAÇÃO REAL LTDA. Não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Fls.

**2003.61.03.003878-0** - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA X CARLOS GONCALVES X ALMIR MEDEIROS(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA E SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA E SP028334 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2003.61.03.005174-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESPETACULOS X CARLOS ROBERTO GONCALVES X RAMIRO MARCONDES DE SOUZA  
Retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.03.005586-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Considerando a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2003.61.03.006237-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 71/72vº. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2003.61.03.009576-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X T L DE MELO BAR EPP X TEREZINHA LEITE DE MELO

Fls. 43/44. Indefiro o pedido, vez que incabível em sede de execução fiscal. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2004.61.03.002248-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL S/ X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Inicialmente, regularize o responsável tributário Antônio Jordão Téo sua representação processual, juntando aos autos, instrumen- to de procuração. Após, tornem conclusos para análise dos requerimentos de fls. 80/81 e 84.

**2004.61.03.005105-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTD(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS X SERGIO BEIG

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao CIRETRAN para desbloqueio dos veículos penhorados nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.005202-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 361/365 - Considerando que nos autos do processo nº 2004.61.03.007695-5 foi emanada ordem para que a Ciretran efetue o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 362/363, oficie-se ao Juízo Trabalhista, informando

**2004.61.03.006985-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

Fl. 185. Indefiro, eis que o veículo penhorado às fls. 165/166 não é o mesmo indicado na petição. Suspendo o curso da Execução, nos termos da determinação de fl. 182.

**2004.61.03.007664-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 44. Indefiro, tendo em vista que a penhora efetivada nos autos é suficiente para a garantia do débito. Aguarde-se a designação de data para o leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Regularize a executada, no prazo de 30 dias, sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento e descarte das petições e documentos de fls. 28/36.

**2004.61.03.007696-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA Fls. 79/86 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos da execução nº 2003.61.03.002476-8. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo, provocação da exequente.

**2004.61.03.008018-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução apensos (processo nº 2005.61.03.006054-0) já apreciou as hipóteses de decadência e prescrição, deixo de apreciar o que constas fls. 67/68 e 79/173. Cumpra-se o despacho proferido na fl. 191 dos embargos apensos. DESPACHADO EM 22/1/10: Fls. 175 a 182 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos da execução nº 2003.61.03.002476-8. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

**2005.61.03.000393-2** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Aceito a conclusão supra. A penhora sobre percentual de faturamento ou rendimento da empresa é medida excepcional, a ser adotada somente quando frustradas as tentativas na localização de bens livres e desembaraçados, provada esta circunstância. Desta feita, indique o exequente, inicialmente, outros bens penhoráveis, ou que exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias de bens.

**2005.61.03.000799-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2005.61.03.001289-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do(s) executado(s), providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens passíveis de penhora.

**2005.61.03.001476-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 289/295 - Considerando que nos autos do processo nº 2004.61.03.007695-5 foi emanada ordem para que a Ciretran efetue o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 294/295, bem como na execução fiscal nº 2003.61.03.002476-8, dos veículos elencados às fls. 290/293, oficie-se ao Juízo Trabalhista, informando.

**2005.61.03.001992-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVALE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.004246-9** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO

MACHADO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.000062-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2006.61.03.000440-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SORVETERIA 2M LTDA X MAURICIO SAMPAIO CUNHA X ELYONETTE SAMPAIO CUNHA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls. 138. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.03.001118-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

...Isto posto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 77 a partir do segundo parágrafo com a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos falimentares.

**2006.61.03.002387-0** - INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**2006.61.03.002482-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**2006.61.03.004838-5** - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Deixo de apreciar a petição de fls. 64/66, uma vez que o pedido ali exarado deveria ser formulado em instrumento próprio, qual seja, Embargos de Terceiro. Para conhecimento, insira a Secretaria o nome do advogado da petionária na publicação desta decisão, excluindo-se o mesmo após a publicação. Fl. 62. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**2006.61.03.005430-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.006238-2** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, indefiro o pedido de fl. 69. Aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

**2006.61.03.006802-5** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X ROGERIO MELO BRAGA X FABIANO DE SOUZA X NILTON RAYMUNDO X MARIO VEDOVELLO SARRAF  
Processo despachado em 08/01/2010: J. Sim, se em termos.

**2007.61.03.001782-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fl.75. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

**2007.61.03.001805-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CD STUDIO INFORMATICA S/C LTDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2007.61.03.002506-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SJC ASSISTENCIA ESPECIALIZADA DOMICILIARIA A SAUDE LTDA(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Fls. 48/52. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que for de seu interesse.

**2007.61.03.002836-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Apensem-se os processos nº 2007.61.03.003278-3 e 2007.61.03.005147-9 a estes autos, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Requeira o exequente o que for de seu interesse.

**2007.61.03.003278-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.03.002836-6, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**2007.61.03.004874-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCAVALE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fl. 84/85. Indefiro, vez que o parcelamento do débito deve ser requerido administrativamente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o bem indicado a fl. 63.

**2007.61.03.005147-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.03.002836-6, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

**2007.61.03.005917-0** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA COM IMP E EXPOR(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA X NIRCEU JOSE LEMOS

Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347.

Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

**2007.61.03.006979-4** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GUSSON & GUSSON LTDA - ME X VALDIR JOSE GUSSON X APARECIDO FRANCISCO GUSSON X CYNTIA GUSSON

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 56, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2007.61.03.006980-0, trasladando-se cópia das fls. 29 a 35, 37/38, 47/48 e 50/58 para aqueles autos. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.03.000188-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS PERES SERRA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 25/31. Regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 10 dias. No silêncio, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 33/37, entregando-os ao seu subscritor mediante recibo. Cumprida a determinação anterior, se em termos, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que de direito.

**2008.61.03.003488-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISC ROUPA LIMPA SERV DE LAVANDERIA SC LTDA ME

Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada no endereço da representante legal. Findas as diligências, tornem conclusos.

**2008.61.03.004582-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X W E M IND E COM ART DA TANOARIA E BEM MADEIRAS LTDA EPP

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente o novo endereço da executada, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada, por Oficial de Justiça. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2009.61.03.000201-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA

...Diante das informações prestadas pela exequente (fls. 85/88), bem como pelo exame da decisão judicial (fls. 53/58), verifica-se que foi deferida judicialmente a compensação do PIS com o próprio PIS. Tratando-se a execução da cobrança de débito referente à COFINS, não se aplica a decisão judicial ao feito. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Indefiro, ainda, o pedido de exclusão da executada do CADIN. Presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Cumpra-se a determinação de fl. 16, procedendo-se à penhora de bens.

**2009.61.03.000573-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2009.61.03.002976-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2009.61.03.003651-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do

processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2009.61.03.006490-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.D.TEL COMERCIAL LTDA**

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2009.61.03.009652-6 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se o(a) executado(a), por oficial de justiça, para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora, em seu endereço ou no de seu representante legal, neste caso, por AR, se necessário.Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para interposição de embargos, intime-se a exequente da penhora e avaliação.Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, intime-se a exequente para manifestação.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.Fixo os honorários em 10% do valor da causa.

**CAUTELAR FISCAL**

**2005.61.03.004064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001956-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)**

Fl. 432. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.397/92, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 1999.61.03.001956-1.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1810**

**EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.10.007779-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)**

1. O pedido formulado pelo sentenciado à fl. 54, relativamente à expedição da Guia para o pagamento da multa, encontra-se prejudicado, uma vez que o sentenciado Fernando de Moura Scacheti já realizou o pagamento da pena de multa, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 48/49.2. Int.3. Após, aguarde-se o integral cumprimento da pena imposta ao sentenciado.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.10.004571-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR(SP203442 - WAGNER NUNES)**

Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) NELSON MORALE JUNIOR DR. WAGNER NUNES - OAB/SP 203.442 não apresentou(aram) alegações finais, intime-(o)s, novamente, para que apresente(m) a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

**ACAO PENAL**

**97.0903194-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE EUDES SILVA LOPES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES**



BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X ROLANDO ENRIQUE CANIDO CUSICANQUI(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Considerando que na publicação de fl. 1449, não constou o nome dos defensores constituídos pelo acusado José Eudes Silva Lopes à fl. 1387, republique-se a decisão de fl. 1413, a fim de que este acusado ofereça as suas razões de apelação.DECISÃO DE FL. 1413: 1. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal concedeu a ordem no Habeas corpus nº 2009.03.00.018805-1, tornando sem efeito o trânsito em julgado da sentença para o réu José Eudes Silva Lopes e determinando o recebimento do recurso de apelação interposto, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu José Eudes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Dê-se vista a defesa para apresentação das razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Torno sem efeito à certidão de Trânsito em Julgado de fls. 1367 para o réu José Eudes Silva Lopes e determino seja certificado o seu cancelamento.5. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde foi distribuída a Execução Penal nº 2007.61.10.011478-3, solicitando sua devolução independente de cumprimento; com o seu retorno façam-me conclusos.6. Oficie-se à Secretaria de Tecnologia da Informação, solicitando a exclusão do nome do réu José Eudes Silva Lopes do Rol dos Culpados, em relação a estes autos. 7. Estando os autos em termos, remetam-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pelos réus José Eudes Silva Lopes e Rolando Enrique. Sorocaba, 30 de novembro de 2009.MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

**2001.61.10.008611-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALI AHMAD YEHYA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO)

Processo nº 2001.61.10.008611-6AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALI AHMAD YEHYAProvimto COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇATrata-se de ação penal imputando o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2004 (fl. 127). Após ter sido proposto pelo Ministério Público Federal o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 135); ter sido realizada a citação do acusado por edital, uma vez que ele não foi localizado nestes autos, e determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, este Juízo decretou a sua prisão preventiva (fl. 183), a qual foi revogada por meio da decisão de fl. 213.Na audiência realizada às fls. 229/230, foi concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Após, houve nova manifestação do Ministério Público Federal, desta feita no sentido da aplicação do princípio da insignificância, com a necessária decretação da absolvição sumária do acusado (fls. 247251-verso).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superasse o valor da cota de isenção de produtos importados que permite ser trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos.Não se aliava, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, verifico que diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isto porque, prestigiando os princípios constitucionais da Isonomia e da Igualdade de Tratamento entre pessoas que se encontram em iguais situações, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonegados for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias], uma vez que aquelas pessoas cuja defesa consegue obter a apreciação de seu recurso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal são beneficiadas com a aplicação do princípio da insignificância. Em sendo assim, diante de jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato objeto desta ação penal é atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância, sendo cabível a absolvição sumária, motivo pelo qual defiro o pedido de absolvição sumária feito pelo Ministério Público Federal, e absolvo sumariamente o acusado ALI AHMAD YEHYA, qualificado nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos independentemente de seu cumprimento.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.Sorocaba, 08 de setembro de 2009.JOSÉ DENILSON BRANCOJuiz Federal

**2002.61.10.008592-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da não localização da testemunha MARILDA RODRIGUES DA SILVA.

**2003.61.10.013649-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA MOMESSO PAES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANDERSON ROGERIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS004516 - SANTINO BASSO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) SÔNIA MARIA MOMESSO e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA - OAB/SP 127.423 não apresentou(aram) alegações finais, intime(-o)s, novamente, para que apresente(m) a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

**2004.61.10.004827-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Intimem-se novamente os defensores constituídos pelos acusados TOSHIO GYOTOKU e JOSÉ MOACIR ALVES DE MEIRA, para que apresentem, no prazo de cinco dias, suas alegações finais, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

**2005.61.10.012915-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X KENJI SERGIO NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Os embargantes ofereceram, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 945/970, que condenou os acusados KENJI SERGIO NARUMIYA e IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA, a cumprirem cada qual a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagarem cada qual o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor correspondente 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursos nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Aduzem que a pessoa jurídica havia aderido anteriormente ao REFIS, pelo que não poderiam ter sido condenados, diante da suspensão do processo até a quitação do parcelamento, pelo que os embargos deveriam ser recebidos com efeitos infringentes. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração, consoante dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal, tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assim, opostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão, estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença embargada, a ensejar a propositura do presente recurso. Com efeito, este juízo se manifestou expressamente na sentença sobre a questão da não comprovação da adesão a qualquer tipo de parcelamento apto a ensejar a suspensão da ação penal, nos seguintes termos: Por fim, em várias oportunidades a defesa requereu a suspensão desta ação penal em razão da suposta existência de parcelamento das dívidas objeto das NFDL's nºs 35.510.765-1 e 35.510.766-0, não havendo qualquer confirmação quanto a esse fato, destacando-se que em 28 de maio de 2009 a Procuradoria da Fazenda Nacional informava que não existia qualquer parcelamento registrado. Em alegações finais afirmou que teria aderido ao REFIS (sic), sendo que também não comprovou tal fato. De qualquer forma, nada obsta que durante o transcurso do trâmite desta ação penal tal alegação possa ser novamente analisada, desde que efetivamente comprovada, sob pena de caracterização de suspensão de ação penal sem causa justificada. Portanto, não há que se falar em omissão na apreciação da questão de adesão a parcelamento na sentença. Nem tampouco há que se falar em qualquer contradição, uma vez que o juízo analisou as provas constantes nos autos para determinar o seguimento da ação penal. Outrossim, a título de argumento adicional, pondere-se que os documentos juntados pela defesa em fls. 986/1.003 não comprovam a obtenção do parcelamento, destacando-se que em fls. 1.000/1.003 constam apenas documentos relacionados a um pedido de parcelamento (pedido não se confunde com deferimento); destacando-se ainda que sequer existe prova de que os valores omitidos que geraram a condenação dos acusados efetivamente fazem parte do parcelamento. Pondere-se ainda que mesmo que os acusados obtenham sucesso no deferimento de parcelamento - hipótese em nenhum momento comprovada - tal fato não tem o condão de anular a sentença condenatória proferida de acordo com a prova produzida nos autos, mas tão-somente ensejar a suspensão do tramite da ação penal, suspensão esta que deverá ser apreciada pelo Relator do recurso de apelação protocolado pela defesa. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CONDENADOS, mantendo todos os termos da sentença prolatada em fls. 945/970. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.10.010212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008748-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO VINICIOS AURELIO OLIVEIRA GAVARRON LUCCAS X GILVANILDO NICACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA PROFERIDA EM 19 DE OUTUBRO DE 2009 - AÇÃO PENAL AUTOS Nº 2006.61.10.010212-0 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: LEONARDO VINICIUS AURELIO OLIVEIRA GAVARRON LUCCAS GILVANILDO NICÁCIO DE OLIVEIRA SEVERINO NICÁCIO DE OLIVEIRA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo EVistos. O representante do Ministério Público Federal propôs a presente ação penal nos autos nº 2006.61.10.008748-9, denunciando 1. LEONARDO VINICIUS AURELIO OLIVEIRA GAVARRON LUCCAS, 2. RENE SEBASTIÃO DA SILVA, 3. GILVANILDO NICÁCIO DE OLIVEIRA, 4. SEVERINO NICÁCIO DE OLIVEIRA, 5. VANDERLEI BATISTA DA SILVA e 6. ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 334, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, pois, foram apreendidas em seu poder mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação legal. A denúncia foi recebida em 08/09/2006 (fl. 137). Os autos originais foram desmembrados em relação aos acusados Leonardo Vinicius Aurélio Oliveira Gavarron Luccas, Severino Nicácio de Oliveira, Gilvanildo Nicácio de Oliveira, Antônio Marcelino da Silva (fl. 137) e Vanderlei Batista da Silva (fl. 141), os quais foram distribuídos a este Juízo sob o nº 2006.61.10.010212-0. Atendendo à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício às fls. 134/135 e 143-verso. Na audiência realizada aos 26/04/2007 (fls. 193/195), os acusados Leonardo, Gilvanildo e Vanderlei aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo sido determinada a suspensão condicional do processo em relação a estes acusados. Às fls. 190/191 (CP 50/2007) foi deprecada a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Severino, cuja audiência foi noticiada às fls. 226/227. Os autos foram desmembrados em relação ao acusado Antônio Marcelino da Silva (fls. 241 e 248), e em relação ao acusado Vanderlei Batista da Silva (fls. 323 e 339), continuando nestes autos apenas os acusados Leonardo, Gilvanildo e Severino. Nos autos 2008.61.10.001339-9 foi concedido ao acusado Vanderlei habeas corpus de ofício, determinando-se o trancamento daquela ação penal, e a continuidade do período de provas nestes autos. Contudo, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal de Terceira Região deu provimento à remessa oficial ao habeas corpus concedido nos autos da Ação Penal nº 2008.61.10.001339-9, cassando o trancamento daquela ação penal, foi novamente revogada a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Vanderlei, excluindo-se o seu nome deste feito (fl. 446). O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu Leonardo, das condições a que se submeteu (fl. 459/459-verso), não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinado, requerendo, portanto, seja declarada extinta a sua punibilidade. Requer, ainda, a revogação do benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado Givanildo, porque ele está sendo processado nos autos nº 2007.70.02.009152-4/PR (fl. 121, do apenso de antecedentes), e que se aguarde o retorno da Carta Precatória nº 50/2007, expedida às fls. 190/191, onde o acusado Severino está cumprindo o benefício da suspensão condicional do processo. É o relatório sucinto. Decido. Tratam os autos de crime de contrabando, previsto no art. 334, caput, do CP, praticado por Leonardo Vinicius Aurélio Oliveira Gavarron Luccas, que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, a sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma em comento. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95). Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do D. Procurador da República, de fl. 459-459-verso, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e pôr fim a este processo, em relação ao acusado Leonardo Vinicius Aurélio Oliveira Gavarron Luccas. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Leonardo Vinicius Aurélio Oliveira Gavarron Luccas, qualificado nestes autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Em relação ao acusado Givanildo Nicácio de Oliveira verifico ser improcedente o pleito realizado pelo Ministério Público Federal às fls. 459/459-verso. Ao acusado Givanildo foi deferido o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sob as condições impostas na audiência realizada no dia 26/04/2007 (fls. 193/195). Em que pese a bem lançada cota ministerial de fls. 459 e 459-verso, onde requer a revogação do benefício concedido ao acusado, data vênua, ousou discordar de sua manifestação, pelos seguintes fundamentos: O acusado foi denunciado pela prática de delito ocorrido no dia 07/08/2006, e, em audiência realizada no dia 26/04/2007 (fls. 193/195), lhe foi proposto e aceito o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos. O início do período de prova ocorreu no dia 02/05/2007 e o seu término deveria ter ocorrido no dia 26/04/2009. O acusado não compareceu a este Juízo para justificar as suas atividades no mês de dezembro de 2007, mas compareceu, por duas vezes, no mês de janeiro de 2008 (08/01/2008 e 28/01/2008); De igual modo, no mês de dezembro de 2008, tendo ele, contudo, comparecido, por duas vezes, no mês de janeiro de 2009 (12/01/2009 e 26/01/2009), justificando a sua falta em razão de ter comparecido em Juízo por ocasião do recesso forense (fl. 416). Após estes fatos, o seu comparecimento em Juízo foram totalmente regulares, findando o seu último comparecimento em 27/05/2009 (fl. 447). Por outro lado, recolheu ele o valor correspondente às custas processuais (fl. 201) e realizou integralmente o pagamento referente à prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, em favor da Instituição Beneficente Serviços de Obras Sociais. Há notícia no apenso de antecedentes, que o acusado foi processado nos autos nº 2007.70.02.009152-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (fl. 121), por fato ocorrido no dia 13.09.2005, cuja denúncia foi recebida no dia 10.12.2008, estando os autos, no dia 13 de agosto de

2009, na fase da apresentação das alegações preliminares. No caso em apreço, deve-se observar a garantia da segurança jurídica dos efeitos das decisões judiciais criminais favoráveis ao réu, assim como a proibição da revisão in pejus das decisões judiciais sem fato novo que justifique a cassação do benefício, mormente quando o acusado cumpriu integralmente o acordo pactuado. Isto porque, o fato que justificaria a revogação do benefício em questão (autos nº 2007.70.02.009152-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 121 do apenso de antecedentes)), foi praticado no dia 13.09.2005, ou seja, anteriormente à audiência de suspensão condicional em que foi oferecido o benefício ao acusado Givanildo, a qual foi realizada no dia 26/04/2007 (fls. 193/195). Sendo assim, era de conhecimento público que o réu respondia a outro inquérito policial ao tempo que lhe foi oferecido o acordo, não havendo fato novo que justifique a revogação do benefício, eis que o acordo produziu seus regulares e jurídicos efeitos em favor do réu. No mais, os 3º e 4º do artigo 89 da lei n. 9.099/95 admitem a revogação somente quando o beneficiário cometer crime durante o período de prova, que não é o caso dos autos, ou seja, quando praticar novo crime durante o período de prova e por este motivo for processado, no entender deste Juízo. Vejamos:(...) 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. (negritei) Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo: 200104010833813 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2002 Documento: TRF400083756 Fonte DJ 08/05/2002 PÁGINA: 1163 Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. LEI 9.099/95, ARTIGO 89, 3º. SURSIS PROCESSUAL. CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. O objetivo do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95 é o de evitar que o beneficiado pela suspensão condicional do processo venha a cometer novo crime. Todavia, se ele vem a ser denunciado por delito anterior ao praticado no processo em que lhe foi concedida a suspensão, motivo não há para que ela seja revogada. Expirado o período de prova, correta é a decisão que extingue a punibilidade do agente. Indexação SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO, POSTERIORIDADE, CUMPRIMENTO, OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO, HIPÓTESE, SUPERVENIÊNCIA, DENÚNCIA, DIVERSIDADE, CRIME, OCORRÊNCIA, ANTERIORIDADE, SUSPENSÃO DO PROCESSO. Data Publicação 08/05/2002 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9099 ANO-1995 ART-89 PAR-3 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO GIVANILDO NICÁCIO DE OLIVEIRA, qualificado nestes autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com relação ao acusado Severino Nicácio de Oliveira, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 50/2007, expedida às fls. 190/191, cujo andamento foi noticiado à fl. 462. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Sorocaba, 19 de outubro de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

**2006.61.10.010910-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X MARION KREFT BEAMAN**

Visto, etc. 1. Na defesa-prévia juntada às fls. 248/249, a defesa da acusada Elizabeth Carolyn Beaman Garcia arrolou como testemunha, dentre as outras pessoas, o Sr. Braz Divino do Nascimento Filho, fornecendo a este Juízo como endereço a Rua João de Oliveira Gouveia, 54 - Sol Nascente II, Ituiutaba, MG. 2. Expedida a Carta Precatória nº 76/2008 (fl. 261), destinada à oitiva da sobredita testemunha, o Juízo Deprecado devolveu a carta precatória sem cumprimento, porque a testemunha não foi localizada no endereço fornecido pela defesa. 3. Intimada para se manifestar acerca da não localização da testemunha, a defesa informou a este Juízo que ela poderia ser encontrada na Empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda, localizada na Rua dos Idaiás, 1000, Indaiatuba/SP. 4. Diante do novo endereço fornecido pela defesa, este Juízo expediu a Carta Precatória nº 72/2009 (fl. 396), destinada a sua oitiva. Contudo, a audiência deprecada não foi realizada, porque a testemunha Braz Divino do Nascimento Filho não foi localizada, tendo a Oficiala de Justiça certificado à fl. 452 que Certifico e dou fé que me dirigi à rua dos Indaiás e não encontrei o número 1000 indicado no r. mandado, sendo que do lado para a numeração próxima é 970 - 1016 - 1026; no lado ímpar perguntei na indústria sito no número 1001, onde na portaria fui atendida pelo Sr. Marcos, porteiro, o qual após consultas no departamento pessoal, informou que o intimando não trabalha no local. Assim sendo, DEIXEI DE INTIMAR BRAZ DIVINO DO NASCIMENTO FILHO e devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins de direito. 5. Intimada novamente para se manifestar acerca da não localização da testemunha Braz Divino do Nascimento Filho, a defesa peticiona à fl. 464 informando que o endereço da testemunha é o mesmo do informado na petição já protocolizada em 21/01/2008, qual seja, na Rua Um, nº 07, quadra B, Gleba 6, Recanto Campeste, Indaiatuba-SP. Contudo, na referida petição, a defesa forneceu como sendo endereço da testemunha a Rua João de Oliveira Gouveia, 54 - Sol Nascente II, Ituiutaba, MG. 6. Verifico, portanto, que a defesa pretende claramente procrastinar o andamento do feito, fornecendo a este Juízo endereços onde a testemunha efetivamente não pode ser localizada. 7. Por outro lado, verifico que a oitiva desta testemunha se trata de prova irrelevante, impertinente e protelatória (art. 400, 1º, Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/2008), tendo em vista que o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige provas documentais para eventual exclusão da culpabilidade. Outrossi, outras testemunhas de defesa foram ouvidas no curso da instrução processual (Elias de Melo - fl. 377; Dener Afonso Martinez - fl. 423; Damião Raimundo de Souza - fl. 378; Eduardo Malta Campos - fl.

313 e Mauro Shunske Ida - fl. 462).A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região é neste sentido, valendo mencionar o seguinte acórdão :TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 03-02-1998 - PROC: ACR NUM: 03034103 ANO: 97 UF: SP TURMA: 01 APELAÇÃO CRIMINAL DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS-LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTANCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO E O CASO DOS AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENUNCIA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - Decisão: UNANIME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (GRIFEI)8. No mais, faculto à defesa, no prazo do artigo 402 do CPP, a juntada de documentos que comprovem as dificuldades financeiras e a diminuição do patrimônio pessoal no período descrito na denúncia. 9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.10. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato.Sorocaba, 22 de janeiro de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

**2006.61.10.010933-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP116864 - PEDRO AMBRALIO LOPES) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 378-verso), o defensor constituído pelo acusado Luiz Antônio dos Santos - Dr. Pedro Ambrálio Lopes - OAB/SP 116.864, não se manifestou nos termos do decidido à fl. 378, verificou que entendeu ele ser desnecessária a realização de novas oitivas das testemunhas referidas na decisão de fl. 378, as quais já foram ouvidas nestes autos.2. Considerando que o referido defensor não juntou até o momento o instrumento do mandato em nome da acusada Vera Lúcia da Silva Santos, mantenho para acompanhar a defesa desta acusada a defensora nomeada dativa à fl. 298- Dra. Letícia Cândido da Silva, até que o defensor acima mencionado promova a juntada aos autos do instrumento do mandato outorgado pela acusada Vera.3. Cumpra-se o item 4 de decisão de fl. 378.4. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 229/2009, expedida à fl. 340, destinada à oitiva da testemunha Antônio Carlos Teixeira.5. Int.

**2007.61.10.002128-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOSSERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 5262 e indefiro o requerido pelos acusados ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN às fls. 5256/5259.No tocante ao enquadramento legal dado pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida nestes autos, nada há a esclarecer, uma vez que o réu responde pelos fatos narrados na denúncia, e não à tipificação legal dada pela acusação, cabendo ao

Juízo definir, no momento da prolação da sentença, o enquadramento legal em relação aos fatos imputados ao réu. Quanto ao pedido de expedição de ofício à ECT, mantenho a decisão anteriormente proferida, uma vez que a apuração dos fatos imputados aos acusados independe da quantificação de eventual prejuízo causado aos cofres desta empresa. Indefiro o pedido de suspensão deste feito e o cancelamento das audiências requeridas pelo acusado Vitor Aparecido Caivano Joppert à fl. 5304, por falta de embasamento legal, uma vez que a constituição de novos patronos para a causa não enseja a abertura de prazos que já transcorreram, e também porque o requerente não demonstrou a existência de qualquer prejuízo à defesa, ou mesmo justa causa para que fosse determinado o adiamento das audiências lá mencionadas. Observo que o acusado teve ampla oportunidade de exercer o seu direito de defesa, tendo este Juízo, inclusive, concedido novo prazo para a complementação das alegações preliminares à todos os denunciados, não se justificando o pleito do requerente, que teve amplo acesso a estes autos, dele feito carga no dia 22/01/2010 (fl. 5302). Dê-se ciência à defesa acerca dos documentos juntados às fls. 5264/5295 (degravação solicitada por Márcio Caldeira Junqueira). Int. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 5218/5221 (dia 11/03/2010, às 15 horas), e o retorno das Cartas Precatórias n°s 404, 405, 406 e 407/2009, expedidas às fls. 5226/5233.

**2007.61.10.013858-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)**

1. Antes de analisar as alegações preliminares apresentadas pelo acusado Luis Felipe Bellino de Athayde Varela, providenciem os peticionários de fls. 201/219, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do instrumento do mandato. 2. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito que deu origem a esta ação penal encontra-se suspenso.

**2009.61.10.013508-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER JOSE DA SILVA(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X ARI ALVES DE MELLO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea d cumulado com o 2º e artigo 29 do Código Penal, em razão de receberem e ocultarem em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. Consta na denúncia que no dia 11 de Novembro de 2009, na rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto (SP 300), na altura do Km 86, na cidade de Cabreúva, a polícia militar rodoviária apreendeu diversas mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da documentação fiscal necessária. As mercadorias (cigarros) que se encontravam no interior de dois caminhões, ambos sob a responsabilidade dos denunciados, foram avaliadas em R\$ 285.600,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais) e em R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais). Narra ainda a denúncia que os dois caminhões andavam um atrás do outro, em comboio, quando a polícia militar rodoviária os parou. Em seguida, os motoristas dos caminhões, EDER JOSÉ DA SILVA do caminhão VW, placas BUS 6956, e ARI ALVES DE MELLO do caminhão Volvo, placas IMS 9805, disseram aos policiais que traziam bolachas e que daria muito trabalho desfazer a amarração das cordas para expor as mercadorias. Posteriormente, com a polícia dizendo que tiraria as lonas dos caminhões, os motoristas acabaram confessando que transportavam cigarros oriundos do Paraguai, fato este que se confirmou. Por fim, aduz a denúncia que EDER JOSÉ DA SILVA confessou o delito e que estava transportando cigarros em conjunto com ARI ALVES DE MELLO. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 114/115, em 30 de Novembro de 2009. Foi determinada na decisão de fls. 114 a citação dos acusados para responderem aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 125/162 foram transladas ao feito cópias do pedido de liberdade provisória interposto por EDER JOSÉ DA SILVA nos autos do processo nº 2009.61.10.013584-9, pedido este negado por este juízo. As defesas preliminares foram apresentadas em fls. 163/168 e fls. 169/174, respectivamente pelos acusados EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 175 não vislumbrou a viabilidade da absolvição sumária dos réus. Realizou-se audiência una com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ou seja, Odil Ferreira dos Santos Júnior e nessa audiência também foram realizados os interrogatórios dos acusados, conforme consignado em fls. 186/192. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Gilberto Barbosa (fls. 192), sendo que os defensores dos acusados que compareceram a audiência desistiram expressamente das oitivas das testemunhas arroladas nas defesas preliminares (testemunhas de antecedentes). Em fls. 193 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 192). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 195/198, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, 1º, alínea d, cumulado com o 2º e artigo 29 do Código Penal Brasileiro, enfatizando que a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, em razão do acusado EDER JOSÉ DA SILVA ser contumaz na prática do delito em questão; e por conta da enorme quantidade de cigarros apreendidos em poder de ARI ALVES DE MELLO e EDER JOSÉ DA SILVA. O novo defensor constituído do réu ARI ALVES DE MELLO (fls. 208) apresentou suas alegações finais às fls. 202/207, pugnano pela

absolvição do acusado. Preliminarmente, requereu a concessão do benefício de suspensão condicional do processo, haja vista que ARI ALVES DE MELLO satisfaz os requisitos para tal benefício, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. No mérito, afirma que existe inadequação da conduta do acusado ao fato típico versado na denúncia, já que simplesmente transportava as mercadorias apreendidas, e que não se encontra provada a origem estrangeira das mercadorias; que não restou provado que o acusado tenha realizado alguma atividade comercial ou industrial (sic); que ARI ALVES DE MELLO não sabia da origem e natureza da mercadoria apreendida, restando ausente o dolo. Por fim, no caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, conferindo em seu favor a liberdade provisória. As defensoras constituídas do acusado EDER JOSÉ DA SILVA apresentaram por fax as alegações finais de fls. 209/215, sem arguirem preliminares, pugnando pela absolvição do acusado. No mérito, aduziram que a autoria não restou caracterizada já que o réu não é proprietário das mercadorias; que EDER JOSÉ DA SILVA sequer tinha o conhecimento de que estava transportando cigarros, já que acreditava que eram bolachas; que EDER JOSÉ DA SILVA afirmou que as notas fiscais das bolachas estavam em poder de um segurança que estava à frente em um carro escoltando os caminhões; que o réu não assumiu que sabia o teor da carga apreendida; que o réu não pode responder por quantidade superior de mercadorias que transportava em seu caminhão, pois não há provas de coautoria, posto que ambos se conheceram em um posto em Cascavel; que o réu prestou o depoimento na DPF sob pressão; que as alegações do Ministério Público Federal foram baseadas apenas em depoimentos colhidos em sede policial e em um depoimento de um policial ouvido em juízo; que os depoimentos prestados por policiais devem ser considerados com reserva e não podem por si só alicerçar uma condenação; que não há nos autos quaisquer indícios de autoria, bem como da tipificação do delito previsto no artigo 334 do Código Penal; que não existe a comprovação de que o réu introduziu os cigarros no território nacional, sendo ele um simples motorista que foi contratado para conduzir o caminhão dentro do território brasileiro. Por fim, aduziram que EDER JOSÉ DA SILVA não tem a personalidade voltada para o cometimento de delitos, já que não existe nenhuma condenação criminal transitada em julgado contra si; e, no caso de condenação, requereram a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, conferindo em seu favor o direito de apelar em liberdade. Em fls. 217/313 foram transladas ao feito cópias do pedido de liberdade provisória interposto por ARI ALVES DE MELLO nos autos do processo nº 2009.61.10.013585-0, pedido este negado por este juízo. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Em primeiro plano, considere-se afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em relação ao réu EDER JOSÉ DA SILVA, já que ele responde a uma ação penal de nº 2009.70.02.001783-7/PR, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu por crime da mesma espécie, cujos fatos ocorreram em 11/04/2008 e a denúncia foi recebida em 20/03/2009. Neste momento, os autos estão conclusos para decisão do MM. Juiz, haja vista a existência de pedido do Ministério Público Federal de revogação do benefício de suspensão condicional do processo que havia sido concedido em favor de EDER JOSÉ DA SILVA. Por outro lado, a defesa de ARI ALVES DE MELLO defendeu como preliminar em sede de alegações finais a necessidade de concessão de benefício de suspensão condicional do processo em seu favor, haja vista que o acusado não seria portador de antecedentes e teria o Ministério Público Federal ofertado a suspensão. Em primeiro lugar, esclareça-se que este juízo adota a posição de que se o Juiz entender que não estão presentes os pressupostos para concessão da suspensão condicional do processo, não está obrigado à aceita-lá, cabendo ao Juiz não homologar o consenso e mandar seguir o curso normal do processo. Nesse sentido, a transação celebrada entre as partes no sentido da suspensão do processo é mero ato de postulação, pois cabe ao juiz a última palavra (art. 89, 1º). Ele poderá suspender o processo. É bem verdade que se trata de um poder-dever, de qualquer modo, não se pode negar que a palavra final é do juiz. Ao Ministério Público cabe propor; ao acusado aceitar; ao juiz suspender. Há sempre controle judicial, inclusive do uso do princípio da discricionariedade, conforme ensinamento constante na obra Juizados Especiais Criminais, obra de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (1996), página 192. Em sendo assim, o juízo, ao analisar as circunstâncias do crime e a culpabilidade do acusado, entendeu que ARI ALVES DE MELLO não fazia jus ao benefício de suspensão condicional. É cediço que um dos requisitos para obtenção do benefício é o merecimento do postulante, isto é, a presença das condições subjetivas que vêm elencadas no inciso II do artigo 77 do Código Penal. Uma boa individualização da resposta estatal às condutas delitivas está associada a uma apreciação concreta das circunstâncias do crime e da culpabilidade daqueles que nele participam. Neste caso, não estamos diante de um sacoleiro que traz produtos do Paraguai para sobreviver, já que foram apreendidos dois caminhões com cigarros de origem paraguaia que seguiam em comboio cuja soma das mercadorias totaliza a quantia de R\$ 591.600,00 (quinhentos e noventa e um mil e seiscentos reais). Estamos diante de um esquema organizado de contrabando de cigarros, que exige logística e aporte de capital, através do qual ARI ALVES DE MELLO e o corréu EDER JOSÉ DA SILVA desempenhavam o papel de conduzir a mercadoria na rodovia. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a conduta delitiva de ambos os participantes é revestida de culpabilidade intensa, sendo que as circunstâncias como foi cometido o delito - esquema organizado e empresarial para a prática de descaminho de cigarros - inviabilizam a homologação da suspensão condicional do processo. Afastada a preliminar, se assente que a denúncia imputou aos réus a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d cumulado com o 2º e artigo 29 do Código Penal, em razão de receberem e ocultarem em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação

legal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 16/17, bem como pela apresentação do laudo de exame merceológico (fls. 57/59), escudado nos elementos descritos nos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal constantes em fls. 46/52. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias somadas o valor de R\$ 591.600,00 (quinhentos e noventa e um mil e seiscentos reais). Em razão do alto valor das mercadorias não há que se falar em atipicidade do fato, visto que os tributos iludidos remontam em R\$ 707.310,00 (setecentos e sete mil, trezentos e dez reais), conforme demonstrativos de fls. 47 e 50. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria também restaram comprovadas. Antes de tudo, considere-se que a tese das defesas de ambos os acusados de que os motoristas não são proprietários das mercadorias, não tem qualquer relevância para fins de tipificação penal, uma vez que para a configuração do tipo penal não existe a necessidade de ser proprietário da carga, mas sim ser comprovada sua participação no crime. A propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos em sede de concurso de pessoas. Ou seja, nos dizeres do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua a configuração do ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular internação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. O pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias exige um ato positivo do contribuinte de calcular o tributo e recolhê-lo, sendo que a sua omissão caracteriza o verbo típico iludir, desde que haja dolo. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a idéia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Até porque, neste caso, a conduta dos acusados se enquadra especificamente no ato de receber a mercadoria objeto de descaminho nos caminhões e ocultá-las (amarração das cordas com a mercadoria escondida atrás da lona), sendo forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho. Portanto, o ato de recebimento das caixas de cigarros de marca paraguaia dentro dos caminhões sem a comprovação do recolhimento dos tributos, caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a forma como foi perpetrado o delito e a quantidade dos cigarros não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/clandestino. Ademais, neste caso específico, deve-se destacar que a figura típica descrita no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que é o responsável pelo transporte cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Destarte, os acusados incidiram em múltiplas figuras de descaminho, respondendo por uma só ação delitiva. Feito o registro necessário, voltando-se para a análise da autoria e materialidade subjetiva, restou provado que os dois motoristas viajavam com carga de cigarros oriundos do Paraguai, tendo plena consciência do teor da carga que transportavam, agindo em coautoria delitiva. Com efeito, analisando-se o conjunto probatório observa-se que os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários militares - evidentemente, únicas testemunhas oculares do delito, uma vez que a carga foi apreendida de madrugada (às 3 horas e 50 minutos) - formam um conjunto harmônico que não deixa qualquer dúvida sobre a conduta dolosa de ambos os acusados. Com efeito, a leitura dos depoimentos constantes em fls. 02/05, evidencia que EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO inicialmente afirmaram aos policiais que estavam transportando bolachas e que as notas fiscais estariam na posse de uma pessoa que estava dentro de um veículo que iria à frente. Ambos os depoentes asseveraram que os acusados começaram a dificultar a vistoria da carga, criando empecilhos, sendo que, posteriormente, acabaram por confessar que traziam cigarros do Paraguai. Nesse sentido, destaquem-se trechos do depoimento de Gilberto Barbosa contidos em fls. 04, in verbis: que ao interrogar ambos a respeito da carga que era transportada, ambos responderam se tratar de bolachas e que as notas fiscais das mercadorias estavam em um veículo que viajava na frente dos caminhões e que já havia passado pela barreira policial; que diante da insistência por parte de EDER e ARI em não apresentarem as notas fiscais, o depoente informou que gostaria de verificar a carga; que nesse momento os motoristas começaram a colocar dificuldades para tirar a lona que cobria a carga, alegando que daria muito trabalho desfazer a amarração das cordas, a fim de expor a mercadoria; que a atitude narrada somente fez crescer as suspeitas do depoente e de seu parceiro, que disseram que se não mostrasse aquilo que estava sendo transportado, os próprios tirariam a lona do caminhão; que os motoristas, diante da insistência, confessaram que estavam transportando cigarros oriundos do Paraguai com destino ao município de São Paulo; que ambos os motoristas informaram que estavam transportando cerca de 700 caixas em cada caminhão. Em juízo, o policial Odil Ferreira dos Santos Júnior foi ouvido (mídia) e confirmou integralmente a sua versão e a versão do policial Gilberto Barbosa prestadas em sede policial. Com efeito, analisando-se suas declarações gravadas em audiovisual, observa-se que Odil Ferreira dos Santos Júnior afirmou que os caminhões trafegavam pela rodovia às 3 horas e 50 minutos da madrugada, sendo que em função da curta distância entre os caminhões, os policiais optaram por parar ambos de uma só vez; que ambos os motoristas asseveraram que não portavam as notas fiscais que estavam em um veículo que iria à frente e já havia passado, alegando que se tratavam de bolachas; que os acusados dificultaram a retirada da lona; que, posteriormente, acabaram por confessar que traziam cigarros paraguaios, que haviam sido carregados em Foz do Iguaçu; que ambos se conheciam e estavam juntos; que a mercadoria seria descarregada na Rodovia Anhangüera; que tinham muitas cordas para dificultar a fiscalização para verificar o tipo de mercadoria; que ficou claro para o depoente por ocasião da fiscalização que ambos estavam juntos, se conheciam e conversavam bastante; que não havia



movimento de veículos na hora da abordagem. Portanto, existem vários fatos narrados nos depoimentos que demonstram o dolo dos acusados: em primeiro lugar, sequer é possível se afirmar que existia um veículo na frente dos caminhões fazendo a função de batedor ou, como alegam os acusados, com a função de escoltar os caminhões e levar as notas fiscais. Isto porque, conforme restou consignado no depoimento do policial Odil, prestado em juízo sob o crivo do contraditório, no momento da abordagem (de madrugada, frise-se) não havia qualquer movimento na estrada e como os caminhões vinham juntos, optou por pará-los conjuntamente. Mesmo que existisse um veículo na frente, evidentemente, restaria claro que a sua função era evitar uma barreira policial, já que não é comum que caminhões sejam escoltados nas estradas, a menos que a carga seja valiosa e existisse uma grande profissionalização por parte das empresas transportadoras. Neste caso, a carga não seria valiosa (bolachas) e o transporte não estava sendo feito por uma empresa profissional com CNPJ constituído, sequer sendo possível identificar os donos dos caminhões (não houve pedido de restituição até o momento). Nesse diapasão, a versão dos acusados de que não sabiam o teor da carga e que acreditavam na legalidade da operação é totalmente inverossímil, já que nenhum motorista viaja com uma carga sem portar os documentos fiscais pertinentes. Mesmo em caso de escolta, os seguranças que vão à frente não ficam com os documentos fiscais do transporte. Ademais, o horário em que foi feito o transporte; a forma como as mercadorias estavam acondicionadas de forma a dificultar a fiscalização; o fato de ambos motoristas terem dificultado a fiscalização, acontecimento este que fez com que as suspeitas dos policiais aumentassem; a curta distância entre os caminhões, que comprovam que formavam um comboio; o fato de ambos os réus se conhecerem bem, conforme consignado no depoimento do policial rodoviário Odil; o fato de terem ligado um para o outro durante a viagem (conforme constou nos interrogatórios de ambos, EDER JOSÉ DA SILVA ligou durante a viagem para ARI ALVES DE MELLO); e a inexistência de um local fixo para a entrega da mercadoria, uma vez que seria entregue na Anhanguera em um local não sabido pelos motoristas, mas que seria indicado quando chegassem ao local, fazem com que existam provas suficientes para configuração da conduta típica dolosa dos acusados. Por oportuno e relevante, deve-se destacar que segundo o depoimento dos policiais militares que fizeram a abordagem, ambos acusados, ao verem que efetivamente seriam presos, acabaram por confessar que sabiam que a carga era composta por cigarros oriundos do Paraguai, não obstante as evidências dolosas acima expostas sequer necessitariam da confissão expressa dos acusados perante os policiais rodoviários militares. Com relação à inidoneidade do testemunho dos policiais, entendo que a alegação não pode prosperar, já que formam um conjunto harmônico, não sendo crível que inventassem toda a história somente para prejudicar os acusados, que sustentaram uma versão em seus interrogatórios totalmente inverossímil. Sobre a questão, destaque-se ensinamento lapidar contido em trecho de voto do Desembargador Federal Johanson Di Salvo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.81.002000-4/SP, 1ª Turma, DJU de 05/06/2007: Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Em decorrência de seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Note-se, ainda, que, ao contrário dos depoimentos dos policiais militares, existe uma contradição flagrante entre os depoimentos dos acusados, já que EDER JOSÉ DA SILVA afirmou que depois que foi feita a abordagem o suposto segurança que escoltava os caminhões ligou para ele; sendo que ARI ALVES DE MELLO, ao reverso, afirmou em seu depoimento que o segurança que escoltava os caminhões teria ligado para o próprio ARI ALVES DE MELLO. Aduza-se, ainda, que sequer o nome das bolachas coincidiu nos interrogatórios (Dako X Naga) dos acusados. Por oportuno, não merece crédito a versão do acusado EDER JOSÉ DA SILVA no sentido de que teria sido pressionado a confessar o delito na Delegacia da Polícia Federal (fls. 06/08), uma vez que assinou seu depoimento (fls. 08), confirmando em sede judicial que a assinatura realmente pertence a ele. Tal ilação é feita com base no trabalho sério desempenhado pela DPF em SOROCABA em todos os feitos que tramitam perante este Juízo; destacando-se ainda que, se a polícia tivesse o intento de pressionar os acusados, por certo ARI ALVES DE MELLO também deveria confessar o delito, sendo que neste caso ARI ALVES DE MELLO se utilizou o direito constitucional de permanecer calado, conforme se infere do depoimento encartado em fls. 09/10. Por fim, considere-se que restou configurada a coautoria entre EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO, haja vista que viajavam juntos em comboio, destacando-se o depoimento da testemunha de acusação ouvida em juízo, que efetivamente asseverou e constatou que ambos conversavam de maneira íntima e confessaram que estavam juntos na viagem. Destaque-se, inclusive, que ambos confessaram que trocaram durante a viagem ao menos um telefonema, fato este incompatível com a conduta de quem acabara de se conhecer em um posto em Cascavel e resolve simplesmente seguir o outro, conforme sustentado no interrogatório de ambos acusados. Prosseguindo-se na análise dos fatos, entendo que está caracterizada a habitualidade criminoso, com a reiteração de condutas idênticas pelo réu EDER JOSÉ DA SILVA. Com efeito, os fatos narrados nesta denúncia ocorreram em 11 de Novembro de 2009, sendo certo que EDER JOSÉ DA SILVA está sendo processado pelo mesmo delito em outra subseção judiciária, conforme se verifica na certidão de fls. 22 dos autos em apenso. Trata-se da ação penal nº 2009.70.02.001783-7/PR, em curso perante a 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu/PR, relativa a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, por fatos ocorridos em 11 de Abril de 2008, com denúncia recebida no dia 20/03/2009. Outrossim, consoante se verifica em fls. 20 dos autos em apenso, consta notícia de outro delito de contrabando envolvendo o acusado, também em tramite perante a 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu/PR, por fatos ocorridos em 27 de Junho de 2008, em que a denúncia foi rejeitada pela aplicação do princípio da insignificância, estando os autos de recurso em sentido estrito tramitando perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ou seja, existem diversos procedimentos criminais instaurados contra o acusado em datas recentes (anos de 2008 e 2009), fatos estes que geram a conclusão de que o réu é

contumaz praticante de tal espécie de delito, fato este a ser considerado por ocasião da fixação da pena. Portanto, provado que os réus EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO praticaram fatos típicos e antijurídicos - receberam e ocultaram mercadorias estrangeiras - cigarros - desacompanhados de documentação legal -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo eles responderem pelas penas previstas no artigo 334 1º, alínea d c/c artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. Em relação à EDER JOSÉ DA SILVA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existe nos autos, como prova de sua personalidade relacionada ao cometimento habitual de delitos de contrabando/descaminho, comprovação da existência de procedimentos criminais relacionados ao delito de contrabando/descaminho, praticados nos anos de 2008, conforme se verifica nas certidões de fls. 20 e 22 dos autos em apenso (requisição de informações criminais), consoante acima já frisado. Note-se que o acusado EDER JOSÉ DA SILVA não se absteve de cometer delito idêntico mesmo no gozo e no transcurso do prazo para cumprimento de condições que lhe foram impostas por ocasião do deferimento da suspensão condicional do processo nº 2009.70.02.001783-7/PR, evidenciando menosprezo à ordem jurídica. Ou seja, o fato típico descrito nestes autos não é um episódio único e isolado na vida do réu, sendo certo que ele recentemente se dedica à prática habitual de cometimento de crimes dessa natureza, revelando um aspecto negativo de sua personalidade evidenciado pela reiteração da mesma conduta criminosa. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se a grande quantidade de produtos apreendidos (cigarros), no valor total R\$ 591.600,00 (quinhentos e noventa e um mil e seiscentos reais), visto que restou comprovada a coautoria com ARI ALVES DE MELLO, demonstrando que o réu não se trata de um sacoleiro, mas sim participante de empreitada criminosa organizada, circunstância esta desfavorável, demonstrando uma culpabilidade maior. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à personalidade do réu em termos de habitualidade da prática de delito similar; a grande quantidade de mercadorias apreendidas e o fato de o réu participar de empreitada criminosa organizada, isto é, demonstrar uma culpabilidade mais intensa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, não se afigura aplicável ao caso o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, visto que o réu não assumiu a autoria do delito em juízo, procurando se esquivar sobre sua conduta dolosa, insistindo na versão de que acreditava que o caminhão estava carregado de bolachas. Note-se que seu depoimento em sede policial não foi levado em conta para a apuração da autoria, isto é, como elemento de prova e para a formação de convencimento, mas sim os depoimentos das testemunhas de acusação, pelo que resta incabível o reconhecimento da atenuante segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Por outro lado, neste caso específico, em razão das circunstâncias desfavoráveis acima narradas, que revelam uma maior culpabilidade do réu e pelo fato da existência de habitualidade criminosa, deve-se com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento da pena no regime semiaberto. Não estando presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade do réu, das circunstâncias como foi cometido o delito e de sua maior culpabilidade, não há indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja suficiente. Já no que tange ao réu ARI ALVES DE MELLO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não existem nos autos registros criminais em seu favor (fls. 14, 17, 23, 28 e 41 dos autos em apenso), pelo que não se pode concluir que sua personalidade esteja relacionada com o cometimento de delitos de contrabando/descaminho, tudo indicando que esta seja a sua primeira incursão delitiva. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se a grande quantidade de produtos apreendidos (cigarros), no valor total R\$ 591.600,00 (quinhentos e noventa e um mil e seiscentos reais), visto que restou comprovada a coautoria com EDER JOSÉ DA SILVA, demonstrando que o réu não se trata de um sacoleiro, mas sim participante de empreitada criminosa organizada, circunstância esta desfavorável, demonstrando uma culpabilidade maior. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à grande quantidade de mercadorias apreendidas e o fato de o réu participar de empreitada criminosa organizada, isto é, demonstrar uma culpabilidade mais intensa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, não se afigura aplicável ao caso o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, visto que o réu não assumiu a autoria do delito em juízo ou em sede policial, procurando se esquivar sobre sua conduta dolosa, insistindo na versão de que acreditava que o caminhão estava carregado de bolachas. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Por outro lado, neste caso específico, em razão das circunstâncias desfavoráveis acima narradas, que revelam uma maior culpabilidade do réu, considerando que estamos diante de um empreendimento organizado que necessita de aporte de capital e organização empresarial, deve-se com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento da pena no regime semiaberto. Não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão das circunstâncias como foi cometido o delito e de sua maior culpabilidade, não havendo indicação de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito seja também suficiente para o acusado ARI ALVES DE MELLO. Por fim, considerando-se que os acusados EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO encontram-se presos pelo cometimento deste delito desde 11 de Novembro de 2009, ou seja, há mais de dois meses, deve-se perquirir se têm o direito de apelar em liberdade. A prisão processual neste caso implica em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com os regimes semiabertos fixados. Note-se que nestes autos

os réus não quebraram fiança ou quebraram compromisso de liberdade provisória. Neste caso, tendo em vista que as penas fixadas não são elevadas e ambos réus ainda são tecnicamente primários, deve-se aplicar o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição (2006), editora Revista dos Tribunais, página nº 956 (item nº 34), verbis: Por outro lado, caso a pena fixada pelo magistrado seja branda, levando-se em conta o tempo de prisão cautelar (sobre o qual incidirá a detração) e também o período que deverá aguardar para que seu recurso seja julgado, pode ser de flagrante injustiça mantê-lo preso. Afinal, a pena total aplicada pode ser inferior ao tempo de detenção cautelar, o que não é razoável. Enfim, torna-se imperiosa a utilização da proibição de recorrer em liberdade com cautela e prudência, conforme o caso concreto que cada réu apresente. Neste caso, o ensinamento se adequa à causa, uma vez que os acusados se encontram detidos há mais de 2 (dois) meses e as penas fixadas não são substanciais, sendo fixadas em regime semiaberto, não sendo razoável o encarceramento até a data do julgamento definitivo dos recursos eventualmente interpostos. Ademais, a prisão processual neste caso implica em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com o regime semiaberto fixado. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 89.018/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 10/3/2008, que deferiu a soltura de acusados presos que foram condenados no regime semiaberto. Portanto, ambos devem ser soltos neste momento processual e podem apelar em liberdade. Por fim, deve-se decidir sobre os bens apreendidos objeto do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17. No que tange aos cigarros, a perda do produto do crime constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. No que se refere especificamente aos dois caminhões apreendidos, é fato concreto que deverá ser instaurado procedimento administrativo para a perda dos bens. Isto porque, a pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos ( a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Destarte, os dois caminhões devem ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento, não restando mais tais veículos vinculados a estes autos. No que tange aos três celulares apreendidos, a destinação deles será analisada somente após o trânsito em julgado da demanda, haja vista que estão em poder da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e podem dar ensejo a outras diligências. Deve-se ainda decidir a respeito dos valores em dinheiro encontrados em poder de EDER JOSÉ DA SILVA, ou seja, R\$ 1.782,00 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais), e em poder de ARI ALVES DE MELLO, isto é, R\$ 1.319,00 (um mil, trezentos e dezenove reais), quantias estas depositadas na Caixa Econômica Federal conforme consta em fls. 54 e 55 destes autos. Após a regular tramitação da instrução probatória, entendo que restou plenamente caracterizada a hipótese prevista na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, ou seja, o dinheiro constitui proveito auferido pelos agentes e por terceiros com a prática de fatos delituosos. Com efeito, os acusados foram flagrados com grande quantidade de dinheiro, não havendo qualquer justificativa plausível para que eles tivessem tal quantidade de dinheiro em seu poder, ficando evidenciado que o dinheiro era proveniente de outras condutas delitivas associadas ao contrabando, uma vez que se destinava ao custeio das despesas com a empreitada criminoso, isto é, pagamento de pedágios, remuneração dos próprios acusados pelo ato do transporte, e despesas com o descarregamento da carga. Até porque restou comprovado que os acusados não tinham emprego fixo ou fonte de renda de forma a justificar o montante apreendido, não podendo ser aceitas as justificativas dos acusados no sentido de que se tratava de dinheiro para compra de bens para suas respectivas esposas, já que a mercadoria seria descarregada na rodovia Anhanguera e não em local próximo de comércio. Note-se, inclusive, que o acusado ARI ALVES DE MELLO acabou por ter um ato falho ao depor, já que dissera que o dinheiro era para comprar uma cadeira para sua esposa e, logo em seguida, disse que o dinheiro era para custear despesas com advogado no caso de vir a ser detido. Dessa forma, com fulcro na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal decreto a perda das quantias de R\$ 1.782,00 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais), e de R\$ 1.319,00 (um mil, trezentos e dezenove reais) em favor da União, determinado que, após o trânsito em julgado desta ação penal, haja a conversão dos valores em renda da União. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDER JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 8.801.516-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 059.505.719-59, nascido em 30/06/1985, residente e domiciliado na Rua Iapó, nº 87, conjunto Libra, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do no artigo 334 1º, alínea d c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de EDER JOSÉ DA SILVA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ARI ALVES DE MELLO,

portador do RG nº 1.272.315-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 199.163.539-72, nascido em 08/06/1954, residente e domiciliado na Avenida Campo Grande, nº 1.217, Itaquaraí/MS, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso nas penas do no artigo 334 1º, alínea d c/c artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ARI ALVES DE MELLO será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Os condenados EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO poderão apelar em liberdade, conforme decidido acima. Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados. Condene ainda os réus EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus EDER JOSÉ DA SILVA e ARI ALVES DE MELLO no rol dos culpados. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, autorizando/determinando a remessa dos caminhões Volvo/23.240, placas IMS 9805, cor branca, ano 2005, chassi nº 93KPAW0C45E102883, e VW/24.250, placas BUS 6956, cor prata, ano 2008, chassi nº 9BWVN824X85840413 para a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para fins de abertura de processo administrativo de perdimento de bens, não ficando mais referidos caminhões vinculados a esta ação penal. Após o trânsito em julgado desta ação penal, determino a conversão das quantias depositadas em fls. 54 e 55 em renda da União. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (referente ao processo nº 2009.70.02.001783-7), informando a prolação de sentença condenatória em face do acusado EDER JOSÉ DA SILVA. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator dos Habeas Corpus nºs 2009.03.00.041499-3/SP e 2009.03.00.041500-6/SP, informando que foram determinadas as solturas dos pacientes ARI ALVES DE MELLO e EDER JOSÉ DA SILVA por ocasião da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3381**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0900149-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903892-3) SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.10.008729-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010259-6) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.10.010349-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.002877-7) FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cite-se o embargado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a embargante providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.10.001595-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001868-0) IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2009.61.10.014242-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004179-1) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.10.013439-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JUCIMARA DIAS ARAUJO RODRIGUES

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.10.004004-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA GENOVEVA TRAVAIOLI

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Declaro levantada a penhora de fls. 36/39. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.002906-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADEMIR SOARES

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, considerando que houve o pagamento administrativo do débito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, referente ao valor bloqueado, cabendo a este a indicação dos dados necessários à sua confecção.Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2009.61.10.003070-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON BARROS STEFFEN

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.007428-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE DAHER NETO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.007458-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO RUIZ

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.007476-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE LUCENA CIPRIANO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.007486-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ALBANEZ FAUSTINO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.010410-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA RIBEIRO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal,

formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.014177-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 22/35.Int.

#### **Expediente Nº 3385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900091-2** - MARIA JOSE VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL E Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 277/282, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**94.0901322-4** - ALCIDES BERNARDES X BENEDICTO FABIANO DE ALMEIDA X CANDIDA RANDO VASQUES X EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO NEVES X JOSE AILTON FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se novamente os autores do despacho de fls. 126. No silêncio, diante da inércia dos procuradores constituídos nos autos, intimem-se os autores pessoalmente, por carta de intimação, com aviso de recebimento, para que dêem andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0903049-8** - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a vista requerida e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, devendo o autor também informar se o benefício encontra-se devidamente implantado, pois os valores porventura pendentes a título de implantação do benefício e os valores atrasados serão executados e requisitados conjuntamente. Int.

**95.0900219-4** - ISIDORO GALDERON JARANDILHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 289/292, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**96.0900818-6** - ADMAR MONTEIRO X ALISIO JOSE DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA MONTEIRO X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ MORANDIM X ROLDAO ANTUNES DE LIMA X MIGUEL GONZALES LOURENCO X VALTER MAZUELAS PASQUINI X WILSON DIAS BATISTA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o INSS o cumprimento do mandado de fls. 224, qual seja a implantação do benefício revisado dos autores, facultando-lhe também a oportunidade de apresentar os cálculos das diferenças que entende devidas. Int.

**96.0901560-3** - ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X ARY DE ALMEIDA X CARLOS GOMES SALMAZI X EDGARD LUCCHINI X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X GERALDO CANDIDO DE BRITO X HERMINIO CARLOS VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO BRANDI X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre o despacho de fls. 228. Int.

**1999.03.99.074014-0** - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

A fim de que se possa efetivar a execução, antes da remessa dos autos ao Contador, intime-se novamente o autor para que no prazo de 05 dias, cumpra à determinação contida no despacho de fls. 171. Int.

**1999.03.99.094187-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903666-1) MISAEL AUGUSTO

DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 122/124: Indefiro a requisição de fichas financeiras dos autores pelas razões já expostas na decisão de fl. 102. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. No silêncio ou em caso de reiteração do pedido, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição. Int..

**1999.61.10.001295-1** - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS a fornecer os dados reclamados pelo autor às fls. 168, facultando-lhe a oportunidade de, querendo, também apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, vista ao autor. Int.

**1999.61.10.005417-9** - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl. 254: Tendo em vista o prazo já concedido à fl. 252, defiro tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências. No silêncio, ou no caso de reiteração do pedido de prazo, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.043688-1** - AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**2000.61.10.004615-1** - ARISTIDIA MARIA DA CONCEICAO X MARILDA VERDUINO DAS NEVES LEMES X GERALDO BATISTA LEMES X MARIA JOSE VERDUINO DAS NEVES COSTA X MAURICIO ROSA DA COSTA X DORACI VERDUINO DAS NEVES X CLEIDE SANTOS DAS NEVES X MARINA VERDUINO DAS NEVES X MARINDA VERDUINO DAS NEVES X JAIRO VERDUINO DAS NEVES X MARIO DAS NEVES X SYDNEIA CAETANO DAS NEVES X DORIVAL VERDUINO DAS NEVES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Digam os habilitandos em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**2001.03.99.060935-4** - ARALDO MANZINO X FREDERICO AYRES DE CAMARGO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X WALDEMAR BERNARDI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verificado que houve intimação pessoal de procurador anteriormente destituído pelos autores do despacho de fl. 202, publique-se novamente em nome dos advogados constituídos pelos autores às fls. 118, 119 e 188 dos autos. Despacho de fl. 202: Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. em relação ao co-autor Waldemar Bernardi, dê-se vista aos demais autores da implantação de seus benefícios e dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 168/181. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o valor a ser executado. Int..

**2003.61.10.004984-0** - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CIA/ PARAIBUNA DE METAIS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO RURAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a republicação da sentença proferida nestes autos e a certidão de trânsito em julgado oposta a fl. 157, vº, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para a execução de seus créditos, de acordo com as condenações fixadas na sentença. No silêncio aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados. Int.

**2004.61.10.004964-9** - OSMARINA MACIEL DA SILVA(SP152858 - MARCOS MACIEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 149/154: Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**2004.61.10.010870-8** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante a memória de cálculo apresentada pelo autor, deverá o peticionário requerer a execução de seu crédito nos

termos da legislação civil prevista para execução de sentença. Int.

**2004.61.10.011055-7** - JOSE LEONARDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS às fls. 82, bem como da revisão/implantação de seu benefício apresentado nos autos, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento para execução de seu crédito. Int.

**2006.61.10.007504-9** - NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Intime-se novamente o autor do despacho de fls. 94, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para execução de seu crédito. int.

**2006.61.10.009012-9** - MANUEL VINAS LLERA(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Cumpra o procurador constituído nos autos, Dr. Douglas Silva Telles, a determinação de fls. 185. Outrossim, deverão os herdeiros elencados às fls. 187 esclarecer: 1- quem pretendem habilitar como herdeiros nos presentes autos, juntando cópias dos documentos pessoais dos interessados e procuração; 2- informar se existe herdeiro habilitado ao recebimento de por morte junto ao INSS, apresentando a devida certidão de dependentes habilitados. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC, e venham conclusos para decisão. Int.

**2007.61.10.005765-9** - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Não obstante a apresentação do cálculo de liquidação, prossiga o autor com a execução requerendo nos termos da legislação processual civil previsto para liquidação de sentença. Int.

**2007.61.10.007482-7** - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Intime-se o INSS a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação nos termos decretado em sentença. Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito para execução de seu crédito. Int.

**2008.61.10.003103-1** - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se vista ao autor da implantação de seu benefício informado nos autos. Após, cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 119. Int.

**2008.61.10.007152-1** - APARECIDA DE FATIMA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Inicialmente, observo que na sentença de fls. 74/78, houve determinação de reexame necessário. No entanto, considerando que o valor da condenação e também que os cálculos apresentados pelo autor (fls. 93/94), não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, resta prejudicado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Por outro lado, considerando que o autor pretende promover a execução de sentença, deverá formular seu pedido observando o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

**2008.61.10.016123-6** - PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a implantação do benefício conforme informado nos autos, requeira o autor o que de direito para execução de seu crédito, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**2009.61.10.005733-4** - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vista à autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 179/183. Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 178, requeira a autora o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**2009.61.10.012163-2** - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista ao autor da implantação do benefício informado nos autos e para que requeira a execução, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

**Expediente Nº 3386**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.005877-2** - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vista à autora da contestação apresentada pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.10.011746-0** - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 29/30 - Oficie-se, encaminhando as informações que ofereço em separado.Considerando a inexistência de medidas urgentes a serem resolvidas por este Juízo, em caráter provisório, suspenda-se processo até o julgamento final do conflito de competência noticiado nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.013583-7** - IRACI ALVES DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias nesta vara, REDESIGNO a perícia anteriormente agendada para o dia 09/02/2010 para o dia 16 DE MARÇO DE 2010, às 15:00 hs.. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 65/67. Intime-se a autora por carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**2010.61.10.001113-0** - FLAVIO DOMINGUES DE LIMA X ANA CAROLINA DA SILVA LIMA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores e determino a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação e, conseqüentemente, os leilões designados para os dias 04/02/2010 e 24/02/2010. INDEFIRO, no entanto, a citação da União Federal uma vez que não há pedido formulado em relação ao ente público.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para exclusão da União Federal da lide.CITE-SE na forma da lei e INTIME-SE sobre a presente decisão.Comunique-se a senhora leiloeira sobre a presente decisão.Outrossim, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes trazer proposta objetiva de renegociação, designando para tanto o dia 07/04/2010, às 14:00 horas.No caso da CEF, fica consignado ainda, que seu representante deverá deter conhecimentos sobre o presente contrato de financiamento e apresentar planilha do saldo devedor.

### **Expediente Nº 3387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900214-1** - VITOR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP062878 - TERESINHA APARECIDA D THOMAZ ROMAO E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes do traslado das decisões da ação rescisória nº 96030973092 de fls. 101/127. Tendo em vista o teor das referidas decisões, apresente o autor a conta de liquidação que entende devida, requerendo o que de direito. Int.

**98.0904600-6** - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista aos autores sobre as informações trazidas aos autos sobre a revisão de seus benefícios e para que prossigam com a execução, requerendo o que de direito, apresentando memória de cálculo dos valores que entendem devidos. Int.

**1999.03.99.070571-1** - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o requerimento formulado pelo(s) autor(es) às fls. 163/165, uma vez que, na condição de servidores públicos devem diligenciar junto ao setor competente requerer os comprovantes de pagamento que entendem necessários para elaboração do cálculo discriminado e atualizado de seus créditos.Portanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para as diligências cabíveis e a apresentação da conta de liquidação.Outrossim, não obstante a determinação acima, fica resguardado o direito de comprovar nos autos a recusa do setor competente em fornecer tais documentos.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do(s) interessado(s), dando-se baixa. Int.

**1999.03.99.098521-5** - AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**2000.61.10.002554-8** - JEFFERSON DE OLIVEIRA DELLA DEA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 265/276, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2000.61.10.005415-9** - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo INSS à respeito da pensão concedida, e para que requeira o que de direito para execução de seu crédito. Int.

**2003.03.99.007669-5** - MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

**2007.61.10.008211-3** - EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor sobre o restabelecimento de seu benefício apresentado pelo INSS, e para que requeira o que de direito para execução de seu crédito. Int.

**2008.61.10.016458-4** - PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.10.014005-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003075-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DANIEL RANGEL(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 37/43, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.007857-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904567-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 56/62, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.006967-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.098521-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.10.004738-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901706-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JONATAS VALERIO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 70/84, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.004109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902750-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 54/67, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.10.006103-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903203-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROSA ALVES GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.179/299, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 3388**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.10.000287-6** - CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Acolho o aditamento à inicial de fls. 76/77.CONTEMAR AMBIENTAL COM. DE CONTAINERS LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previstas no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91 com a aplicação do fator acidentário de prevenção - FAT.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1262**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**98.0904833-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X RICARDO ETCHEBEHERE(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP043081 - DALAZIR APARECIDA ETCHEBEHERE)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação do réu constante à fl. 218, em que pleiteia a expedição de Alvará de Levantamento, e em face da concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 214/215, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 237 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2005.61.10.000390-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO TIBURCIO X ROQUE TIBURCIO X RENATO TIBURCIO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitoria em face de Reinaldo Tiburcio, Renato Tiburcio e Roque Tiburcio, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil formalizado com os réus. Citados, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil, os réus não pagaram o valor reclamado na inicial, tampouco ofereceu embargos (fl. 43). Às fls. 47/51 foi proferida sentença, acolhendo o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos referentes ao valor de débito atualizado (fls. 62/66). À fl. 67 foi determinada a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O réu Reinaldo Tiburcio foi devidamente intimado por carta precatória e os demais réus não foram encontrados, conforme certidão de fls. 79-verso. A Caixa Econômica Federal - CEF, diante do não pagamento da dívida, requereu o prosseguimento feito com penhora on line dos ativos existentes em nome do executado (fl. 82), sendo que o pedido foi indeferido por este Juízo à fl. 83, diante de não terem sido esgotadas todas as diligências para localização de bens do executado. Na mesma decisão foi determinada que a Caixa Econômica Federal efetuassem tais providências bem como apresentasse memória atualizada de cálculo.A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou (fls. 87/95) a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve negado seu seguimento, conforme cópia de decisão de fls. 99.Às fls. 101/103 a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou certidões demonstrando que a localização de bens em nome

do executado restou infrutífera, sendo que este Juízo, por decisão proferida à fl. 104, determinou a juntada de certidões atualizadas. Dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal (fls. 108/115), com pedido de efeito suspensivo, o qual teve negado seu seguimento (fls. 119/120 e 127/129). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII ou a sua suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Intimados pessoalmente para se manifestarem acerca do pedido de desistência efetuado pela Caixa Econômica Federal, os réus silenciaram, conforme certificado às fls. 150. Lembro que o art. 569 do CPC permite que o credor desista de toda a execução, independentemente de concordância do devedor, caso não tenham sido opostos embargos, caso dos autos. Tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 117, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2006.61.10.009849-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.10.011682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOLANGE APARECIDA DA CONCEICAO X ALEXANDRE FRANCISCO BADIAL X TATIANE DOS SANTOS BADIAL X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JOAO VICENTE DE MIRANDA**

Trata-se de ação monitória, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Solange Aparecida da Conceição, Alexandre Francisco Badial, Tatiane dos Santos Badial, Irene da Conceição Miranda e João Vicente de Miranda, visando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob n.º 25.0356.185.0003832-41, formalizado com os réus. Antes da citação dos réus, a Caixa Econômica Federal - CEF desiste expressamente do presente processo (fl. 50) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 06). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0901356-4 - PEDRO FERREIRA X MILUTIN LUDVIGER X JOSE MARQUES REIS FILHO X JOAO BATISTA DE ANDRADE SILVA X ROBERTO FINO DA SILVA X MARCELO FINO SILVA X MARIA CRISTINA FINO SILVA X JUSSARA FINO SILVA X IRANI FINO SILVA X IARA FINO SILVA X RENATO FINO DA SILVA X PIO LUIZ PENNONE X OLINDO GOMES X MERCEDES DE OLIVEIRA PINTO X ORIPT PINTO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de diferenças de revisão de benefício previdenciário. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora (fl. 908), o que enseja sua concordância com os depósitos efetuados no feito, conforme despacho de fl. 891, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0901337-0 - ANESIO PINTO DE CAMARGO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de diferenças de revisão de benefício previdenciário. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora (fl. 202), o que enseja sua concordância com os depósitos efetuados no feito, conforme despacho de fl. 202, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**1999.61.10.003419-3 - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Manifeste-se a parte autor sobre a petição de fls. 800/801 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**1999.61.10.004184-7 - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 610 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para que diga em termos de prosseguimento. Int.

**2001.61.10.000774-5** - NELSON JACOB HESSEL X ORLANDO GONSALVES X ORLANDO VENDRAMI X OSCAR KATUAKI WATANABE X PEDRO ALVES FERREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.Preliminarmente, esclareça-se que, com relação aos autores Nelson Jacob Hesse, Orlando Gonsalves, Orlando Vendrami e Oscar Katuaki Watanabe, o feito já foi extinto, conforme se denota da decisão de fls. 268/270. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 166/170 que negou provimento à apelação da CEF condenando a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 335/338 e 348/352 os cálculos e extratos da conta vinculada do autor Pedro Alves Ferreira.O exequente, embora regularmente intimado, não se manifestou acerca dos cálculos e extratos ofertados pela ré (fl. 217).Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores PEDRO ALVES FERREIRA (FLS 335/338 e 348/352) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.P.R.I.

**2001.61.10.001914-0** - ANITA MARIA RAUEN DE OLIVEIRA CURRALEIRO(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfatividade dos valores depositados às fls. 473, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

**2001.61.10.008951-8** - ADAO DOS SANTOS X ADAO QUIRINO DE PAULA X ADEMILSON VIEIRA X ANGELO NAVA X ANTONINHA DA SILVA VIEIRA X ANTONIO BATELI X ANTONIO CARLOS LEONCIO X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Preliminarmente, esclareça-se que, com relação aos autores Antonio Camilo da Silva e Antonio Carlos dos Santos Lima, o feito já foi extinto, conforme se denota da decisão de fls. 163/164, bem como aos autores Adão dos Santos, Adão Quirino de Paula, Ângelo Nava, Antoninha da Silva Vieira, Antonio Carlos Leôncio e Antonio de Oliveira Lima (fls. 262/264). Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 262/264, que deu parcial provimento à apelação da CEF condenando a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores Ademilson Vieira e Antonio Bateli, os percentuais de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 276/295, os cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores Ademilson Vieira e Antonio Bateli.Os exequentes manifestaram-se às fls. 297 externando a sua concordância com os cálculos e extratos ofertados pela ré.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ADEMILSON VIEIRA (FLS. 277/290) e ANTONIO BATELI (FLS. 291/295) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.10.000555-1** - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 1178/1184 e 1185/1209, nos seus efeitos legais. Preparo recursal regularmente recolhido pela parte autora.Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.10.010229-5** - DEJALMA ANDRADE PONTES X JULIO ALMEIDA CAMARGO X LEVINO BUENO DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao pagamento de valores atrasados diante da revisão de benefício previdenciário. Diante da notícia de pagamento do officio requisitório - RPV, o autor foi intimado a se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo, salientando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento, conforme despacho de fls. 166. Ante o silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 172, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.10.011698-1** - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA

FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora quanto à habilitação de herdeiros de Antônio José Galindo.Após, conclusos.Int.

**2003.61.10.012081-9** - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 200/210).Devidamente intimada via imprensa oficial para promover o pagamento do débito, a parte autora depositou o valor dos honorários, em 20/06/2008, conforme guia de depósito de fl. 277.A União requereu a aplicação da multa estabelecida pelo artigo 475-J tendo em vista que o prazo deve ser contado do trânsito em julgado da sentença, sendo desnecessária a intimação para pagamento (fls. 281/282). Foi proferida decisão (fls. 285) indeferindo o pedido da União, sendo que, inconformada, a parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290). O recurso teve indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme certificado às fls. 302.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 277 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2004.61.10.005526-1** - OSCAR ALEXANDRINO PIRES(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 154/156 que condenou a ré ao pagamento de juros progressivos ao autor nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas do FGTS.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 175/182 os cálculos e extratos da conta vinculada do autor Oscar Alexandrino Pires.O exeqüente, embora regularmente intimado, silenciou acerca dos cálculos e extratos ofertados pela ré (184), conforme despacho de fls. 183 o que enseja sua concordância.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor OSCAR ALEXANDRINO PIRES e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.10.006913-2** - RAQUEL BROSCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BROSCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 272/275, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei.Intime-se a Advocacia Geral da União da sentença e para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.006195-6** - SAMARA SILVA X CARLOS JOSE LOPES LAGO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos morais, proposta por SAMARA SILVA e CARLOS JOSÉ LOPES LAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter indenização por danos morais.Sustenta a primeira requerente, em síntese, que possui desde o ano de 1.990, um apartamento financiado junto à Caixa Econômica Federal.Alega que, em 2004, separou-se judicialmente de seu marido, ficando consignado que residiria no imóvel com o filho comum, razão pela qual assumiria a responsabilidade pelos encargos do financiamento. Aduz, ainda, que se uniu estavelmente com o 2º requerente, Carlos José Lopes Lago, tendo mais 3 (três) filhos, passando todos a residir no imóvel.Afirmam que, em 22/08/2000, foram residir temporariamente em outro local, deixando no imóvel, documentos pessoais, dinheiro, inúmeros móveis, utensílios domésticos, dentre outros pertences, uma vez que a partir de maio de 1997, a primeira requerente não conseguiu mais arcar com as prestações do aludido financiamento, tornando-se inadimplente.Alegam mais, que ao retornarem ao apartamento, em 29/08/2000, constataram que a fechadura da porta havia sido trocada por ordem de propositos da Caixa Econômica Federal - CEF, não conseguindo adentrar no imóvel, ficando todos os seus bens retidos, razão pela qual passaram por constrangimento e humilhação diante dos vizinhos e do síndico, ficando abalados emocionalmente. Aduzem que, em razão do ocorrido, dirigiram-se ao Terceiro Distrito Policial de Sorocaba onde narraram o fato à autoridade policial de plantão, sendo instaurado o competente Inquérito Policial.Sustentam os autores que em 22/05/2004, a esposa do síndico do prédio onde os autores possuem o imóvel comunicou a autora, através de contato feito pelo celular, que pessoas da imobiliária conveniada com a Caixa Econômica Federal - CEF tinham adentrado no referido imóvel. Diante da informação, a autora dirigiu-se ao apartamento onde constatou que a fechadura da porta de entrada novamente havia sido trocada.

Referem que, em 23/05/2004, a autora retornou ao imóvel, providenciando a troca da fechadura para que pudesse entrar no apartamento, momento no qual notou que este havia sido pintado e seus pertences estavam revirados. Esclarecem que, em virtude da primeira troca da fechadura de seu imóvel por representantes da CEF, ingressaram com ação de reintegração de posse com pedido liminar cumulado com indenização por perdas e danos materiais e morais contra a CEF, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 2000.61.10.003832-4. Relatam ainda, que em 29/09/2000, em audiência de justificação, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal determinou que fosse expedido mandado de reintegração de posse do imóvel e, ainda, que o Oficial de Justiça procedesse à descrição e constatação detalhada do imóvel e dos bens móveis que o guarneciam, o que efetivamente ocorreu em 30/09/2000. Sustentaram, por fim, fazer jus ao pleiteado, visto estarem presentes todos os pressupostos exigidos por lei para que exista a responsabilidade civil e a indenização, ou seja, o dano, a culpa da ré e a relação de causalidade entre o dano. Com inicial, vieram os documentos de fls. 17/108. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 112. A CEF, às fls. 126/133, apresentou reconvenção com pedido de Imissão de posse do imóvel em sede de antecipação de tutela. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 138/147, sustentando que, as prestações do financiamento não foram pagas, sendo que o imóvel foi executado, leiloadado e adjudicado em 12/02/1999 por ela, conforme R. 4 da Matrícula 37.865 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sendo, portanto, de sua propriedade. Que no dia dos fatos, conforme Termo de Abertura e Troca de Chaves de Imóvel, o próprio síndico informou que o imóvel estava vazio há aproximadamente um ano. Que a ação deve ser julgada improcedente uma vez que a autora pretende obter enriquecimento sem causa. Decisão às fls. 175/178 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 181/190. Contestação à reconvenção às fls. 192/197, argüindo, em preliminares, a carência da ação, em virtude de inexistência da conexão prevista no artigo 315 do CPC; a prescrição no tocante à ação de indenização, em face da sujeição da prescrição trienal (artigo 206, 3º, do Código Civil); ilegitimidade passiva dos autores em face da ação de imissão de posse, tendo em vista o disposto no 3º, do artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66; e a inépcia da inicial reivindicatória, uma vez que o pedido de imissão de posse apenas foi requerido em sede de tutela antecipada, nada sendo requerido neste sentido em sede de tutela de mérito e de provimento definitivo. No mérito, pugnou pela total improcedência da reconvenção apresentada, visto que os reconvidados estão de boa-fé no imóvel, inclusive já tendo sido reintegrados na posse dele, em razão de ação anterior. Réplica às fls. 207/208. Instados a se manifestarem acerca das provas que desejariam produzir, os autores manifestaram-se às fls. 211, requerendo a realização de audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal do representante legal da ré. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como determinado o depoimento pessoal da autora (fls. 212), foi designada audiência, cujos termos encontram-se acostados às fls. 230/234 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. a) Ação Ausentes preliminares, passo ao pronunciamento de mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual (objetiva ou subjetiva), são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita; a ocorrência de um dano; e a relação de causalidade entre eles. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio de Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. A posse pretérita do imóvel pelos autores e a entrada da ré em seu interior depois da reintegração da posse decorrente da decisão proferida nos autos nº 2000.61.10.003832-4 são fatos incontroversos. Resta, pois, saber se a conduta praticada pela demandada estava ou não conforme o Direito, e se dela resultou dano aos autores. Argumentam os demandantes que a conduta da ré é contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que, estando na posse do imóvel, a demandada não poderia trocar as fechaduras e nele adentrar sem permissão. A ré, de seu turno, sustenta a ilegalidade de sua conduta com esteio no direito de propriedade, decorrente da adjudicação, em data pretérita aos fatos, e o abandono do bem pelos autores, que o perderam em razão da inadimplência consumada. Na contestação (fls. 138/147), a ré admitiu que entrou no apartamento depois de ter notificado a autora e descobriu que o imóvel estava desocupado há mais de um ano. Diz que é isto o que consta de um documento chamado de Termo de Abertura e Troca de Chaves de Imóvel. A posse dos autores é indiscutível. Ela decorre da decisão judicial de fls. 51/52, proferida em 29 de setembro de 2000 nos autos do processo nº 2000.61.10.003832-4, confirmada pela sentença de fls. 68/70, proferida em 7 de abril de 2005, que, além de reintegrar os autores na posse do imóvel, condenou a ré a lhes pagar indenização. O ordenamento jurídico brasileiro admite, apenas por exceção, a autotutela. E isso para evitar o mal no exato momento em que ele ocorre. Fora da circunstância descrita na parte final do art. 1210 do Código Civil, exige-se que aquele que reputa ter direito violado recorra ao Poder Judiciário para restabelecer a paz. É a diretriz dada pela Carta Política, em seu art. 5º, inciso LIV. A arrogância da ré é incomensurável. Inicia-se pela absoluta falta de respeito com os autores e atinge o cume ao violar o ordenamento jurídico vigente e a decisão judicial que deferiu a reintegração de posse a eles. É grotesco o argumento da demandada de que não praticou conduta ilícita pelo fato de ter

adjudicado o imóvel em razão da inadimplência dos autores, podendo nele adentrar pelo fato de estar desocupado. O que se extrai da contestação é que a ré se arrogou do direito de trocar as chaves do imóvel que adjudicou, sob o indisfarçável pretexto de que estivesse desocupado, ignorando a decisão judicial que reintegrou os autores na posse dele e toda a teoria da posse - adotada pelo direito privado brasileiro - e o ideal humanitário que hostiliza a justiça privada. Tem-se, pois, que está configurada a ilicitude da conduta praticada pela ré, consistente no esbulho possessório, encetado contra os autores que detinham, em decorrência de decisão judicial, a posse do imóvel. Restando provada a prática de ação ilícita da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. Sobre o valor do pedido formulado pela parte autora para a reparação do dano, deve-se considerar que a conduta da ré foi intensamente ofensiva, e sua reiteração, depois da censura do Poder Judiciário, com fixação de indenização no valor de cinquenta salários mínimos (fl. 70) e sob a advertência de que o fato poderia configurar crime (fls. 51/52), merece maior reprovação. O constrangimento pelo qual passaram os autores foi de grande monta, já que foram avisados do esbulho pela esposa do síndico do prédio e a ré envolveu terceiros no arrombamento (imobiliária), aumentando, assim, a vergonha dos autores, de serem desapossados com truculência. Assim, a indenização satisfatória para a reparação do dano moral sofrido pelos autores e que servirá, a par e passo, para desestimular a ré de reiterar a conduta praticada, é aquela pedida na inicial.

b) Reconvenção A ré reconvinde visa, por meio da reconvenção, a ser imitada na posse e à condenação dos autores reconvidados ao pagamento de indenização pelo uso do imóvel no período posterior à adjudicação. Diz que faz jus à imissão de posse por ser proprietária do apartamento. Trata-se, pois, de ação reivindicatória, cumulada com ação de indenização. A reconvenção não pode ser conhecida, eis que o art. 923 do CPC, expressando o princípio latino *spoliatus ante omnia restituendus*, repele a concomitância do petitório com o possessório. In verbis: Art. 923- Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio. Permitir que o proprietário esbulhador intente ação contra o possuidor tornaria sem efeito a proteção da posse. É que o esbulho (justiça privada) passa a ser o crime que compensa: primeiro o proprietário esbulha e, depois, quando chamado a responder pelo seu ato ilegal, invoca seu direito de propriedade, aniquilando o direito do possuidor. É indispensável a lição de Humberto Theodoro Junior sobre o assunto (Curso de Direito Processual Civil, p. 127 - 22ª ed., V III): A propósito, o artigo 923 do CPC dispõe, claramente, que, na pendência do possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento de domínio. Vários autores têm procurado limitar o alcance da interdição, para sujeitá-la a incidir apenas naqueles casos em que o domínio já estivesse sendo discutido no possessório, em razão de se disputar a posse em função do direito de propriedade, caso ficasse o dono privado do direito da ação reivindicatória, enquanto pendesse a ação possessória. Nada disso, porém, tem razão de ser. A vedação da concomitância do possessório e petitório tem raízes profundas na questão da paz social e no repúdio ao uso arbitrário das próprias razões. O que a Constituição protege é o direito de propriedade usado regularmente, sem abusos, e com ressalva da sua função social (CF, art. 5, nº XXIII). Nenhum direito, de ordem patrimonial é absoluto, de maneira a assegurar ao seu titular o exercício abusivo e sem as limitações impostas pela convivência em sociedade. Tanto é assim, que a lei pune, através do delito de exercício arbitrário das próprias razões quem faz justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima (Cód. Penal, art. 345). O direito de propriedade, portanto não assegura ao proprietário a faculdade de dispensar a intervenção da Justiça Pública e de expulsar, com força privada, o possuidor de seu bem. Ao contrário, a lei veda e pune esse tipo de conduta. A composição violenta por iniciativa do proprietário poderia eliminar uma lide, mas intranquilizaria toda a sociedade, inquestionavelmente. (grifos meus) A ação possessória pendente não é esta, já que aqui o pedido é apenas de indenização por danos morais, mas aquela veiculada nos autos do processo nº 2000.61.10.003832-4, ainda não definitivamente julgada. Não conheço, pois, da reconvenção. Posto isso: a) julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização aos autores, no valor de 150 (cento e cinquenta salários mínimos), sendo metade para cada um deles, pelos danos morais suportados, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 64 do e. TRF3; b) não conheço da reconvenção. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma dos arts. 405 e 406 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando o entendimento adotado na súmula nº 326 do E. STJ. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 109/111 e 117/119, que condenou a CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Maria Anunciada dos Santos Garcia, esposa do autor Sebastião Garcia Martins, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção montaria de janeiro de 1989, e o percentual de 44,80% correspondente à correção monetária do mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 129/132, cálculos e extratos da conta vinculada de Maria Anunciada dos Santos Garcia. Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados (fl. 135), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculos de fls. (139/140) em valores praticamente idênticos ao apresentado pela CEF. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a parte autora expressou sua concordância às fls. 133, enquanto a Caixa Econômica Federal silenciou, conforme certificado às fls. 134-verso. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de Maria Anunciada dos Santos Garcia, esposa do autor



Sebastião Garcia Martins (139/146), como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos valores arbitrados às fls. 118-verso.P.R.I.

**2007.61.10.005632-1** - NEUSA VICENTE MORATO X VALERIA APARECIDA MORATO ROVERI(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito (fl.156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 156.P.R.I.

**2007.61.10.006126-2** - YOSHIKO KATO NISHIHARA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls.192/194: Em face da discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela CEF, nos exatos termos da r. sentença e do v. Acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

**2008.61.10.000883-5** - ANTONIO JORGE LUNGWITZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por ANTÔNIO JORGE LUNGWITZ em face da CEF, objetivando a correção de saldos de caderneta de poupança mantida pelo autor junto à instituição ré. A ação foi julgada procedente conforme sentença de fls. 50/71, que restou anulada por força do v. Acórdão de fls. 103/105. O autor foi intimado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 108, para apresentar prova da titularidade da conta, bem como a data da sua contratação ou renovação. A parte não se manifestou no prazo assinalado, sendo certo que não cumpriu a determinação judicial. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

**2008.61.10.003107-9** - LUIZ ZAPAROLI X SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança. Satisfeito o débito, e diante da manifestação da parte autora às fls. 142/143, o que enseja sua concordância com os valores depositados no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 140.P.R.I.

**2008.61.10.003591-7** - JOSE NUNES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 236/241, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.009234-2** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP179222 - ELIANE FERREIRA APARECIDO E SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 184/186, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito conforme decisão de fls. 177/178 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.013752-0** - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244428 - CAROL BENDZIUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à certidão a fls. 97/verso, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguardem os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.10.015583-2** - MATILDE CESAR BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E

SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por MATILDE CESAR BARBOSA em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor foi intimado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 29, datada de 03 de dezembro de 2008, para demonstrar o requerimento administrativo do benefício, apresentar cópia de peças dos autos de n.º 2007.61.10.000041-8 e prestar esclarecimentos. A parte não se manifestou no prazo assinalado, sendo certo que não cumpriu a determinação judicial. Concedido novo prazo na data de 08 de dezembro de 2009, a parte, novamente, não cumpriu a determinação judicial, restando o feito sem andamento há mais de doze meses por falta de iniciativa da parte autora. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.10.015818-3** - EDMAR SEIZES(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença. Emenda inicial às fls. 46/47. Às fls. 48/49-verso, foi proferida decisão antecipando parcialmente a tutela jurisdicional requerida para realização de perícia médica. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação, conforme peça de fls. 68/72. Foi realizada perícia médica, sendo apresentado o laudo pericial de fls. 75/78. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 86/87, sendo que a parte autora manifestou-se às fls. 89 concordando com a proposta ofertada. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora e o INSS, visando a solução da demanda, firmaram acordo (fls. 89). O advogado da parte autora tem poderes para tanto (fl. 08). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora dos valores atrasados descritos à fl. 87. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.10.016473-0** - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança. Satisfeito o débito, e diante da manifestação da parte autora (fl. 163) o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 160/161. P.R.I.

**2008.61.10.016577-1** - MANOEL JOAQUIM VITOR(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança. Diante da concordância da parte autora (fl. 101) com os cálculos apresentados às fls. 86/95 e valores depositados à fl. 99 pela Caixa Econômica Federal - CEF, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 99/100 sendo (R\$ 63.911,70) correspondente a parte incontroversa em favor do autor e (R\$ 2.464,91) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

**2009.61.10.009528-1** - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Emenda inicial às fls. 67/70. Às fls. 71/72-verso, foi proferida decisão antecipando parcialmente a tutela jurisdicional requerida para realização de perícia médica. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação, conforme peça de fls. 77/79. Foi realizada perícia médica, sendo apresentado o laudo pericial de fls. 81/85. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 93, sendo que a parte autora manifestou-se às fls. 95 concordando com a proposta ofertada. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora e o INSS, visando a solução da demanda, firmaram acordo (fls. 95). O advogado da parte autora tem poderes para tanto (fl. 08). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora dos valores atrasados descritos à fl. 93. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.10.010462-2** - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAJunte-se o extrato CNIS aos autos.Após, vistas às partes. Primeiro ao autor para que esclareça o porquê de ter alegado que o benefício nº 5331103045-5 foi suspenso em dezembro de 2008 se o CNIS aponta cessação do benefício em 01/02/2009.Intimem-se.

**2009.61.10.014193-0** - VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos.Cite-se o INSS na forma do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.10.000992-5** - MILTON CORREA(SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MILTON CORREA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 16/09/1993 (NB 063721866-3), época em que contava com 34 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/32. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fl. 33.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a Autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 16/09/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2010.61.10.001081-2 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 14/05/1993 (NB 028.010.115-5), época em que contava com 34 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/85. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade Judiciária. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a Autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 14/05/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**2010.61.10.001106-3 - REMO ANTONIO CHERUBINI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. REMO ANTÔNIO CHERUBINI ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se

aposentou por tempo de contribuição em 14/07/1993 (NB 057.241.685-7), época em que contava com 30 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/60. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade Judiciária. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a Autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 14/07/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**93.0018540-3 - UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X LAIRCE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR)**

Vistos etc... Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela União em face de Augusto Rodrigues da Silva diante da posse de parte de uma área de terra sob a denominação de Fazenda Ipanema, localizada no município de Iperó/SP. Sustenta o autor em síntese, o esbulho do imóvel na data de 10.12.1992. Juntou documentos (fls. 09/28). Às fls. 35/36, foi deferida liminar de reintegração de posse e determinada a citação do réu. A diligência foi cumprida na data de 22/10/1993, constatando-se que o eventual invasor já havia se retirado do local (fls. 41). À fl. 212 verso, foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça o falecimento do réu. Certidão de óbito anexada às fls. 236. Conforme cópia de fls. 247/248, foi homologado pedido de habilitação de herdeiros. O espólio do autor foi citado às fls. 256 verso. O Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, declinou da competência, conforme decisão de fls. 253/259. A União Federal, requer, às fls. 266/267, a extinção do feito sem solução do mérito, dado seu desinteresse no prosseguimento dele. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão do autor é a reintegração de posse. Diante das informações constantes dos autos, verifica-se que o eventual esbulho da posse não foi constatado. Outrossim,

a União informa às fls. 267 que o caso teve solução administrativa. Consta-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir na demanda, pois a tutela pretendida já foi obtida na esfera administrativa. Conclui-se restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora. Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não existir interesse processual do autor, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

#### **Expediente Nº 1271**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.10.014418-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELAINE HIROMI NISHIDA ME X ELAINE HIROMI NISHIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Hiromi Nishida ME e Elaine Hiromi Nishida, referente a contrato de financiamento firmado para aquisição dos bens descritos no item 2.1 do contrato (fls. 06). A inadimplência da ré restou devidamente comprovada por meio dos documentos de fls. 15/19. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, defiro a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens descritos no item 2.1 de fls. 06, os quais, após, a apreensão deverão ser depositados em mãos do gerente da Agência Votorantim da CEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça citar os réus na forma dos parágrafos 1º e 2º do DL 911/69. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.10.004237-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DEROBERTIS

Em face do documento retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória atualmente em trâmite junto ao Juízo da comarca de Itu/SP. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.10.009222-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RICARDO LUIZ THOMAZ DA COSTA

Cumpra-se o determinado às fls. 188, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.006980-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ODAIR DIAS

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo, requerido, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**2004.61.10.007120-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo, requerido, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**2005.61.10.000435-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO

Ciência à CEF do ofício de fls. 109, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.10.007836-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecante para regular prosseguimento da execução. Int.

**2010.61.10.001110-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE MANENTE GONCALVES DA SILVA X ROSANA BIGUE

Expeça-se Mandado Monitorio e Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se

efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0903581-5** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da certidão retro, constato que o precatório em nome da parte autora já foi expedido na data de 11/12/2009, restando prejudicado o pedido. Quanto ao pedido de alteração do polo ativo do precatório expedido para pagamento de honorários sucumbências, defiro o requerido, oficiando-se ao E. TRF3 para que seja procedido ao necessário aditamento. Int.

**96.0904717-3** - CARLOS SCUDELER X CARMELLINO BARBOZA X DANIEL DIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU DOS SANTOS X HERCIO VILIOTTI X ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO GRIMALDI X MARIA APARECIDA GONCALVES SCUDELER X MARIA NILCEA CUPPERI MARIGO X SANTO PACHECO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da certidão retro, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**98.0901551-8** - ANILDO CORREIA GOMES X EDSON LUIS FAULIN X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JULIANA CAMARGO PACHECO X MARCO DONIZETE PIRES X MARIA REGINA MOREIRA X NELSON TOZATO X OSMIR FERRAZ X PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO X ROBERTO PUCHINELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do alegado à fls. 158, cite-se a Caixa Econômica Federal, na forma da lei. Intime-se.

**1999.61.10.001296-3** - RENILTON NOVAES DOS SANTOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.057232-6** - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A parte autora Irene Rosa Rodrigues, na qualidade de sucessora do autor falecido Durval Rodrigues, requer às fls. 738 e 748/749, seja o INSS intimado para proceder à revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido administrativamente, adequando-o ao valor que seria devido ao de cujos mediante a liquidação da sentença. O INSS, às fls. 744, já havia se manifestado no sentido de que o pleito da parte autora é incabível, pois não faz parte do objeto da presente lide. Neste ponto, observo que assiste razão ao INSS, posto que os limites objetivos desta ação foram definidos por meio da petição inicial e da qual não consta a revisão da pensão por morte, a qual, ressalte-se, sequer havia sido concedida administrativamente quando da propositura desta ação. Assim, resta incabível o pedido de revisão formulado por Irenice Rosa Rodrigues, pois estranho ao presente feito. No mais, dê-se ciência à autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Outrossim, manifestem-se os autores Antônio Rodrigues, Zélia, José Ruivo Pinto e Odette Juliano Mascarenhas sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.10.001829-5** - SILVIO CRESCENCIO BRASILEIRO(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 241: Defiro o requerido. Suspenso o curso da presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**2001.61.10.003063-9** - ALEXANDRE BEZDIGUIAN X EDSON REINALDO CRISTOVAM X MARIA SUELI DOS SANTOS X RAIMUNDO RAMIRO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Termos de Adesão de fls. 140, 144 e 146, cientificando-se ainda que seu silêncio valerá como concordância para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 167, traga a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, os extratos do autor Alexandre Bezdiguián a fim possibilitar à ré o cumprimento da

obrigação de fazer.Fls.206: No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 212 considerando o v. acórdão de fls. 134/136. Int.

**2001.61.10.008942-7** - ARISTIDES PORFIRIO GOMES X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X JESUINO DOS SANTOS SILVA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DIAS X JOAO FERRAZ X JOAO JORGE MANETTI X JOAO PORFIRIO DA CRUZ X JOEL GONCALVES ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 260 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2002.61.10.001219-8** - KLAUS KURT HEINEMANN X IONE DE BRITO HEINEMANN X REINALDO DIAS X MARA CRISTINA GARCIA X CLAYTON ROBERTO GIMENES X ROSEANE SUELY BIGUETI X ROGERIO GHIRALDELI(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA E SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista que os presentes autos estiveram em carga com a CEF no período de 13/01/2010 até 28/01/2010, prejudicando o acesso aos autos pela co-ré Construemg Incorporações e Construções Ltda., devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 503.Após, conclusos.Int.

**2002.61.10.001807-3** - RAMPAZZO TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) dos documentos trasladados às fls. 242/248.Após, conclusos.Int.

**2002.61.10.004495-3** - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 135: Preliminarmente, comprove o Instituto Nacional do Seguro Social a correção do benefício previdenciário dos autores, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int.

**2003.61.10.008697-6** - SEBASTIANA APARECIDA ROMAO(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2003.61.10.012925-2** - BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 154/161, a CEF apresentou, espontaneamente, demonstrativo de cumprimento da obrigação de fazer. Às fls. 164/165, a parte autora requer a citação da CEF para complementação dos valores depositados na conta do vinculado do FGTS.Tendo em vista a CEF ainda não foi citada nesta execução, cite-se-a nos termos dos artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cálculos de fls. 168/172, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso.Int.

**2004.61.10.003365-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013469-7) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da natureza dos documentos de fls. 370/376, decreto o sigilo destes autos, nível 4. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**2005.61.10.012284-9** - MUNA DAHER CANINEO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 207/215.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.10.003357-2** - HIDROENGE POCOS ARTESIANOS LTDA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 256: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, cumpra-se o determinado no



despacho de fls. 255, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**2006.61.10.007143-3** - CARVAJAL S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora fls. 434/436.Ao embargado (CEF) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

**2006.61.10.007590-6** - GERALDO LEROI(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 139/143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.10.011603-9** - CLINICA ROLLO S/C LTDA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro o parcelamento do saldo remanescente, nos termos do requerimento da parte autora, ora executada, constante da petição de fls. 267/268.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores já depositados na conta destes autos, devidamente atualizados.Após, dê-se vista à ré, ora exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.10.013412-1** - BRAZIL MIRIM - ESPOLIO X CESIRA MIRIM(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do extrato apresentado pela CEF às fls. 102, bem como para que proceda à regularização do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de fls. 94, deverá a parte autora trazer a competente renúncia dos demais herdeiros quanto aos seus quinhões. Ainda, deverá regularizar o polo ativo, posto que informa não haver abertura de inventário, não obstante a presente ação ter sido ajuizada pelo Espólio de Brazil Mirim.Int.

**2007.61.10.011192-7** - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte ré não teve oportunidade de indicação de assistente técnico e tampouco a indicação de quesitos quando da realização da perícia técnica nos autos em apenso, defiro a realização dos trabalhos pelo assistente técnico indicado às fls. 4690/461.Deverão os autores depositar as chaves do imóvel nos autos para permitir o ingresso do assistente no imóvel.O parecer deverá ser apresentado em 15 (quinze) a partir da retirada das chaves.Após a realização dos trabalhos será apreciado o pedido de prova oral formulado às fls. 419/420.Com o depósito, intime-se a parte ré para a retirada das chaves.Int.

**2007.61.10.012838-1** - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2007.61.10.013055-7** - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrado de fls. 265/830. Após, voltem conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial requerida.Int.

**2008.61.10.001635-2** - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 177 a 206. Quando da interposição do recurso, a autora deixou de recolher o porte de remessa e retorno dos autos, bem como da diferença das custas de preparo.Através do despacho de fls. 209, publicado em 13/11/2009, a autora foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos e da diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Assim, teria até o dia 26/11/2009 para fazê-lo. Porém, conforme se depreende da certidão lavrada a fls. 210, não o fez, restando caracterizada a deserção da apelação interposta.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 147 a 174.Intime-se.

**2008.61.10.005083-9** - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS DEMARCHI(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO E SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação de fls. 123/126 no seu efeito suspensivo diante da possibilidade de levantamento de valores indevidos com relação à parte controvertida. Ao impugnado para resposta no prazo legal..PA 1,5 Após, conclusos.Int.

**2008.61.10.006704-9** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte ré (CEF), ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 116/137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.10.007898-9** - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Excepcionalmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente as filmagens dos atos dos saques ocorridos nos dias 05/05/2008, 12/05/2008 e 26/05/2008.Após, conclusos.Int.

**2008.61.10.009160-0** - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 125/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.10.009967-1** - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 162 e seguintes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.009975-0** - JUSSARA MARIA ROLIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 204: Esclareça a parte autora se as testemunhas serão apresentadas em Juízo independentemente de intimação ou não, caso em que deverá apresentar o endereço delas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.011008-3** - JOSE FABIANE DOMINGUES(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAIntime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º, para que justifique o não comparecimento na perícia, prazo de dez dias, sob de extinção do processo.Intimem-se.

**2008.61.10.012339-9** - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício de 127 devendo constar que a cópia do laudo técnico deve ser encaminhada com urgência no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

**2008.61.10.016425-0** - MARIA BARBERI X JOSE BARBERI(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.10.016493-6** - GIORGIO COMPAGNO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte ré (CEF), ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 89/90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.10.016651-9** - JOAO CARLOS BONANDO(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Informe a Caixa Econômica Federal - CEF se a parte autora era detentora de conta-poupança no período alegado na inicial, apresentado, em caso positivo, extrato do referido período. Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.10.000981-9** - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.001510-8** - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte autora a fls. 120. Int.

**2009.61.10.001724-5** - SERGIO JOSE TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.10.003342-1** - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 02/03/2010 às 15:00h para a audiência na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas indicadas às fls. 180/181, que deverão ser intimadas para comparecimento. Int.

**2009.61.10.004342-6** - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados a fls. 121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**2009.61.10.004933-7** - IZABEL GUTIERRA SANDRONI(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta poupança referente aos períodos de fevereiro e março de 1990. Int.

**2009.61.10.005276-2** - GUILHERME JAIME BALDINI X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o traslado da cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 229/230), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2009.61.10.006687-6** - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal das testemunhas, requeridos a fls. 167. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique o rol de testemunhas, bem como para que se manifeste acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.10.007191-4** - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 83/102, 104/114 e 115/133 como emenda à inicial. Cite-se o INSS na forma da Lei. Defiro o pedido de Gratuidade Judiciária formulado pela parte autora. Int.

**2009.61.10.007390-0** - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAEL DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 526/544 como emenda à inicial. Cite-se o INSS na forma da Lei. Defiro aos autores o pedido de Gratuidade Judiciária. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a atualização do valor da causa. Int.

**2009.61.10.008113-0** - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de 60/62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.10.008217-1** - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTISTA TEXTIL BRASIL

S/A

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre as Contestação de fls. 206/209 e 213/248.Int.

**2009.61.10.008229-8** - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não especificou provas, dê-se ciência dos documentos anexados pela CEF às fls. 120/128. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.10.009320-0** - FRANCISCO WALTER SCHMIDT(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de cobrança movida em face da CEF proposta por FRANCISCO WALTER SCHMIDT em face da CEF, através da qual pretende a correção de saldos de caderneta de poupança mantida pelo autor junto à instituição ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a correção de saldos de caderneta de poupança, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determinada a emenda à inicial às fls. 20 e 22, a parte autora quedou-se inerte. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.009328-4** - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se a vinda das cópias do Processo Administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.Int.

**2009.61.10.009553-0** - HUMIPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, requeridos a fls. 167.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor indique as testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C.Int.

**2009.61.10.009559-1** - SUELI GIMENEZ(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 102, apresentando comprovante de residência e cópia do termo de inventariante ou do formal de partilha, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.011216-3** - ORLANDO CANDIDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação. Int.

**2009.61.10.011562-0** - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação bem como sobre o processo administrativo de fls. 91/140.Int.

**2009.61.10.012217-0** - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação de fls. 201/215 e 220/229.Int.

**2009.61.10.012286-7** - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 45, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.10.013235-6** - ADONAI MANZELLA SENNE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADONAI MANZELLA SENNE em face da UNIÃO, objetivando a anulação do auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física.Alega a autora que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração sob o fundamento de que a requerente teria efetuado deduções indevidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física sob o título de despesas médicas.Sustenta que apresentou recibos emitidos pelos profissionais que

prestaram os serviços, mas que tais comprovantes foram injustamente recusados pela autoridade fazendária. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja apreciação foi postergada conforme despacho de fls. 48.É o relatório. Decido.As deduções cabíveis na base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas na Lei n.º 9.250/95, que estabelece em seu artigo 8º:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;... 2º O disposto na alínea a do inciso II:... III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.A legislação tributária permite ao contribuinte a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos pagamentos efetuados aos profissionais indicados na aliena a do inciso II do artigo 8º da Lei n.º 9.250/95, em decorrência da prestação dos serviços contratados.É certo que o inciso III do parágrafo 2º do referido artigo de Lei exige a comprovação por meio de indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do profissional que recebeu os valores. No entanto, havendo razoável dúvida quanto à efetivação dos pagamentos declarados por meio dos recibos pode a autoridade fazendária exigir a comprovação por outros meios como forma de efetivar o comando constante da norma supracitada.No caso, conforme documento de fls. 14, a Secretaria da Receita Federal entendeu haver valores expressivos nas deduções , afirmando que seriam notoriamente superiores ao comumente abatido pelos contribuintes.Tenho, assim, em uma análise superficial, que é o caso da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a autoridade fazendária não agiu de forma ilegal ao exigir a comprovação das despesas por outros meios além dos recibos de pagamento, sobretudo depois da alegação da contribuinte de ter pago R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dinheiro.Nestes termos, transcrevo posicionamento já adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. 7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido.... Processo AC 200461020000097 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991557 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 337.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se à Polícia Federal, requisitando instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual crime contra a ordem tributária.Intime-se.

**2009.61.10.013498-5** - TATIANA RODRIGUES MARIANO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2009.61.10.013523-0** - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decisão.Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, proposta por CARLOS MARONI

em face do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 16.285,42 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.013764-0 - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo rito ordinário, proposta por Isaias Soares Neto.Às fls. 39/46, foi encartado Laudo Médico Pericial, concluindo o Sr. Perito Judicial que o periciando não apresentou elementos atuais que comprovem incapacidade para suas atividades habitual.O INSS manifestou sua concordância com o laudo às fls. 49.A parte autora, por meio da petição de fls. 50/51 requer a realização de nova perícia, permitindo à parte apresentar exames atuais e complementares, para o fim de comprovar a alegada incapacidade.Considerando que o Sr. Perito expressamente afirmou na resposta ao quesito judicial n.º 1 (fl. 41) que o periciando não teria apresentado exames atuais para a perícia, entendendo necessária a realização de nova perícia, para resposta conclusiva aos quesitos já oferecidos nos autos.Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 07h30m, para a realização do ato, para o qual a parte deverá comparecer portando os exames complementares já mencionados.Intime-se o autor para comparecimento por meio de seu advogado constituído. Ciência ao INSS. Intime-se o Sr. Perito Oficial.

**2009.61.10.014195-3 - VALDEMAR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEMAR LÚCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 133.610.922-7).Alega o autor o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença em 21/05/1999, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez na data de 18/06/2004. Requer a revisão do cálculo de sua Renda Mensal Inicial sob o fundamento de que o Autarquia não teria obedecido ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício.Às fls. 42 foi determinada a emenda à inicial. A parte autora se manifestou às fls. 43/44.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor o pedido de Gratuidade Judiciária.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.Requise-se à APS/SALTO, cópia do procedimento administrativo noticiado à fl. 22.

**2009.61.10.014229-5 - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente as decisões de fls. 20 e 24, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, consistindo nas parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas no momento do ajuizamento desta ação, sob pena de extinção.Int.

**2010.61.10.001000-9 - VANESSA APARECIDA GONCALVES DE CAMARGO(SP228962 - ALEX VENDRAMETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da decisão de fls. 104/104verso, o pedido deverá ser analisado pelo Juízo Competente.Int.

**2010.61.10.001020-4 - PEDRO LUIZ PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo rito processual ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. Sustenta o autor, em síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença acidentário decorrente de acidente de trabalho (NB 535.108.375-9). Sustenta que não obstante ter sido cancelado o benefício, continua incapacitado para o exercício das atividades. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.TUTELA ANTECIPADA O artigo 273 do Código de Processo Civil

exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora requereu prorrogação do benefício na via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido por conta do parecer da perícia médica que indicou ausência de incapacidade para o trabalho ou para o desempenho da atividade habitual. Os documentos juntados com a inicial, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer. Os documentos anteriores ao indeferimento, por se referirem ao passado, são incapazes de demonstrar a plausibilidade das alegações da parte autora. O atestado de fl. 18, que nem mesmo identifica o profissional que o assinou, não tem vigor suficiente para infirmar as conclusões da perícia feita pelo INSS, já que ela se reveste de caráter público, possuindo presunção de legitimidade, que só pode ser elidida por prova contundente. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. INCOMPETENCIA Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o benefício percebido pelo autor é de auxílio - acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.10.001102-6** - LUIZ VALENTIM TREVISAN (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária de desaposentação, proposta por LUIZ VALENTIM TREVISAN em face do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a desaposentação do autor com a concessão de novo benefício, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.10.001115-4** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de questão jurídica intrincada que, por isso, não recomenda o diferimento do contraditório. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se na forma da Lei. Int.

**2010.61.10.001310-2** - ANTONIO DE PADUA FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 01/08/2009 (NB 46/150.718.131-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento parcial dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira

de Alumínio na qual laborou durante os períodos de 02/03/1982 a 14/10/1991 e de 16/10/1991 até a presente data, durante os quais teria estado de forma habitual e permanente sujeito ao agente nocivo ruído (93dB). No entanto, a Autarquia teria reconhecido como especiais apenas os períodos de 02/03/1982 a 14/10/1991 e de 16/10/1991 a 02/12/1998. Verifica-se que às fls. 19/23 o autor apenas acostou formulário PPP - Perfil Profissiográfico, para o fim de comprovar a exposição ao agente nocivo. O formulário não se encontra acompanhado de laudo técnico. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.- Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravado de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.011671-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902322-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZA BATISTA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.10.013091-8** - LUIZ HIROSHI KYUTOKU(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X NAO CONSTA Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao órgão ministerial.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.10.014908-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003886-1) CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2010.61.10.001118-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014688-0) JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob



pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.10.000574-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA CRISTINA CAMPANINI PEDRO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecante para regular prosseguimento da execução.Int.

#### **Expediente Nº 1273**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**98.0904830-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fls. 286/287: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à ré para a elaboração dos cálculos conforme requerido. Int.

**2002.61.10.006217-7** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Manifeste-se a ré sobre a satisfatividade dos valores depositados às fls. 247/249, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.10.013095-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Ciência à parte autora do documento anexado às fls. 142.No mais, cumpra o determinado à fls. 141, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.10.000392-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WANESSA RODRIGUES LOPES X LUIZA FERNANDES COELHO(SP232614 - ERICA ANTUNES E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 144: Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0904569-0** - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 195/196: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que traga aos autos o histórico dos salários de contribuição que originaram a carta de concessão de fls. 189, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, conclusos.Int.

**95.0901944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS X NARCISO RODRIGUES DA SILVA X NARCISO ROSA DOS SANTOS X ORACIO ANTONIO DE MARCHI X OSCAR HARTKOFF X OSVALTE DELQUIARO BERTIN X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 373/374 e 379/380, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a efetivação do estorno da importância depositada em garantia do Juízo.Int.

**95.0902607-7** - AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 255: Manifeste-se a União expressamente se houve ou não a satisfatividade do débito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o código para a conversão do depósito de fls 238, 247 e 253 em renda da União. Int.

**96.0904711-4** - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo formulado pela parte autora, posto que os autos aguardam há mais de 06 (seis) meses a habilitação dos herdeiros para fim de levantamento dos valores depositados nestes autos.Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**97.0900250-3** - PAULINA PIAI BATTAGIN X ISABEL SANCHES RODRIGUES X FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X VENINA ANTUNES ALVES X ANALIA MARIA DE LIMA X ROMILDA PAZ RODRIGUES X HELENA DE CAMPOS JOSE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 238: Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 176/235. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**97.0904270-0** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 272/279: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 269) foi proferida pelo outro magistrado oficiante nesta vara, que ora se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**1999.61.10.003747-9** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se o exequente se houve a regularização do parcelamento nos termos da Portaria PGFN nº 809/2009. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria até o fim do pagamento do parcelamento. Int.

**2000.61.10.001211-6** - D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 344, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.10.003337-5** - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Às fls. 269/270, foi requerida a habilitação dos herdeiros do autor Raul Gregório de Macedo. Por despacho proferido às fls. 318, foi determinada a apresentação de certidão de óbito dos pré-mortos Valdeinei e Shirley, para eventual habilitação de herdeiros por estirpe. A parte autora não se manifestou no prazo estipulado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de habilitação formulado, aguardando-se posterior manifestação da parte interessada. Quanto ao pedido de fls. 314/315, defiro a expedição de RPV em favor dos autores Edgard Rosa Gonçalves (cálculos às fls. 225), Manoel Jorge do Prado (cálculos de fls. 225) e José Correa (conforme valor definido na sentença às fls. 307verso). Outrossim, defiro a expedição de Precatório em favor dos autores João Valente de Almeida Júnior (cálculos de fls. 225) e José de Matos Marçal (conforme valor definido na sentença às fls. 307verso). Int.

**2000.61.10.004933-4** - ALCIDES LOURENCO CLARO FILHO X ANTONIO CALORI NETTO X ARI ANGARTEN X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL NELSON PRIETO X MANOEL LIMA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BENEDITA ZACARIAS ANGARTEN X NEIDE SUHR X PLINIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 319, arquivando-se os autos. Int.

**2001.61.10.007231-2** - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA X JOACY NOGUEIRA DA SILVA(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

Fls. 235/243. Ciência às partes. Recebo o recurso adesivo apresentado pelo réu, em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.10.000733-6** - TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das manifestações do executado às fls. 184/186 e da exequente às fls. 189/190, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta destes autos judiciais, devidamente atualizados. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

**2002.61.10.005349-8** - JOAQUIM LOPES FILHO X JORGE GOMES FOGACA X JORGE ZAMFIROV FILHO X JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES X JOSE CASSIANO SOBRINHO X JOSE CELESTE X JOSE DA CRUZ X JOSE DE BARROS(SP080253 - IVAN

LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a decisão proferida às fls. 110 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2002.61.10.008070-2** - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 218: Indefiro. A realização de cálculos para o início da execução é diligência que compete a parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora realize os cálculos requerendo o que entender de direito. Int.

**2004.61.10.000753-9** - ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o Termo de Parcelamento de Débito e guias de recolhimento de fls. 255/260. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.10.005553-4** - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Execução de Obrigação de Fazer movida em face da CEF, objetivando a correção de depósitos do FTGS da parte autora. Citada, a CEF requereu concessão de prazo de 30 (trinta) dias diante da necessidade de obtenção dos extratos analíticos junto ao antigo banco depositário. Às fls. 199/203, a CEF informa que o banco UNIBANCO S/A não apresentou os extratos necessários ao cálculo dos valores devidos ao autor. Às fls. 205/206, a parte autora requer a intimação da CEF para cumprimento da obrigação sob pena de multa diária, valendo-se da evolução salarial constante da carteira de trabalho. Inicialmente, constato que a CEF na qualidade de operadora do Fundo tem a prerrogativa de exigir do banco depositário a apresentação dos extratos, em face do exposto no artigo 24 do Decreto 99.684/90. Assim, resta injustificado o descumprimento da obrigação de fazer. Determino à CEF que cumpra a determinação de fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o valor limite da obrigação. Int.

**2004.61.10.006900-4** - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a cessação irregular das atividades empresariais da parte autora, conforme demonstrado pela certidão de fls. 654 e pelos documentos de fls. 692/698, verifica-se a confusão patrimonial com os sócios. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 50 do Código Civil, defiro o pedido de redirecionamento da execução dos honorários sucumbenciais em face dos sócios indicados às fls. 703. Expeça-se mandado para intimação dos supracitados, a fim de promovam o recolhimento dos valores devidos, conforme cálculo de fls. 716, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, caso não haja o pagamento espontâneo. Int.

**2006.61.10.001570-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro a produção da prova oral. Primeiramente, depreque-se para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. A oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré ocorrerá após o cumprimento do ato supra, a fim de evitar inversão dos atos processuais. Int.

**2007.61.10.002292-0** - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 157/160. Int.

**2007.61.10.004310-7** - FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 277: Indefiro. A realização de cálculos para o início da execução é diligência que compete a parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora realize os cálculos requerendo o que entender de direito. Int.

**2007.61.10.006046-4** - JOSE PEDRO BUFO X JOSE AUGUSTO BUFO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora da caução de fls. 141. Recebo a Impugnação de fls. 143/152 no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.10.006401-9** - CARLOS HIROTO NOZUTE(SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e depósito de fls. 135/138, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

**2007.61.10.006455-0** - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 105/112, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.001060-0** - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 276 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram, conforme decisão de fls. 257.Int.

**2008.61.10.001246-2** - GERSON DOMINGUES DE RAMOS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Expeça-se carta precatória para as comarcas de São Roque e Mairinque para o oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 94.Int.

**2008.61.10.003397-0** - LAR SAO JOSE(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 212/213, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.10.003698-3** - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.10.004020-2** - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 276/277: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.10.005387-7** - AIRTON DA SILVA CARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.10.009107-6** - ARMANDO COLO JUNIOR(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls.137/140 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.10.013764-7** - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 203/218, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.013770-2** - ORACELIA CORREA TOSI(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Designo o dia 23 de março de 2010 às 15:00h para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 67 e 73/74, que deverão ser intimadas para comparecimento.Int.

**2008.61.10.016166-2** - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117: Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.10.004397-9** - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS dos documentos juntados a fls. 228/233.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.10.008649-8** - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista já constar neste feito cópia do Laudo Técnico e Ambiental fornecido por referida empresa (fls. 64), resta prejudicado o pedido de fls. 106.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.10.010172-4** - EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)  
Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.10.011169-9** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

**2009.61.10.012015-9** - BENEDITO CUSTODIO NAVAS SANCHES(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação de fls. 52/62.Sem prejuízo, dê-se vista a autora dos documentos de fls. 61/98 requerendo o que entender de direito.Int.

**2009.61.10.012167-0** - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 100/101: Razão assiste à parte autora, posto que houve pedidos alternativos não apreciados. Entendo cabível a expedição de ofício ao INSS para traga aos autos cópia dos laudos técnicos eventualmente arquivados naquela autarquia para fins de instrução do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência às partes dos documentos anexados às fls. 102/157.Int.

**2009.61.10.012279-0** - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 145/147: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor demonstre documentalmente a negativa da empresa Indez Tornos Automáticos, Indústria e Comércio Ltda em fornecer o laudo técnico.Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora acerca dos documentos de fls. 81/141 e da Contestação de fls. 142/143 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.10.013232-0** - EDUARDO JOSE CORREA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 515/543, como emenda à inicial.Intime-se o INSS.Aguarde-se a apresentação da contestação.Int.

**2010.61.10.001339-4** - BRUNO MORETTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o pedido de Gratuidade Judiciária.Cite-se na forma da Lei.Solicite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 24.Int.

**2010.61.10.001340-0** - ELINE TELEZI MARTIN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o pedido de Gratuidade Judiciária.Cite-se na forma da Lei.PA 1,5 Solicite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 24.Int.

**2010.61.10.001341-2** - JOAO OSCALINO BASTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 21.Defiro à parte autora o pedido de Gratuidade Judiciária.Cite-se na forma da Lei.PA 1,5 Solicite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 19.Int.

**2010.61.10.001382-5** - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DE

SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 01/04/2008 (NB 147.139.586-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e rural. Segundo pedido administrativo formulado 03/09/2009, também negado. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais e rural. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: 1 - Bombril S/A, nos períodos de 03/07/79 a 11.10.88 e de 02/03/90 a 06/05/91, sob o agente nocivo ruído (DIRBEN 8030 às fls. 37/38); 2 - Enpackplass Embalagens Ltda., nos períodos de 04/03/92 a 20.01.94, de 20.03.94 a 05.03.97, de 06.03.97 a 30.03.98, sob o agente nocivo ruído (fls. 39/51). Verifica-se que às fls. 20/23 o autor apenas acostou formulário PPP - Perfil Profissiográfico do período trabalhado na empresa Bombril S/A. O formulário não se encontra acompanhado de laudo técnico. Com relação ao período trabalhado na empresa Ecpackplass foi apresentado formulário PPP (fls. 96/97) e laudo de fls. 39/47, o qual abrange todas as áreas da empresa com diferentes resultados de avaliação para cada setor da área de produção na qual operava o autor, sem, no entanto, especificar em qual delas ele se enquadra o autor. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIS NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.- Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos (fls. 74/76 e 98/103) que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Da mesma forma, no que tange à atividade especial desenvolvida pelo autor, esta necessita de confirmação através de laudo técnico-pericial de lavra de médico-perito especialista em medicina do trabalho. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à parte autora o pedido de Gratuidade Judiciária. Requisite-se à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP (unidade Itavuvu) cópia do procedimento

noticiado à fl. 05.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.10.002694-9** - JOSE CARLOS NERES DE MEIRA(SP093734 - JOSE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do seu retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.10.014523-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X JOSE ROBERTO GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 16 de março de 2010 às 15h:30m para a audiência na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, que deverão ser intimadas para comparecimento.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

**2010.61.10.001003-4** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP X JORGE DO CARMO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 09 de março de 2010 às 15h:30m para a audiência na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas para comparecimento.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.10.011455-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901080-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Int.

#### **Expediente Nº 1279**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.10.001379-5** - MONICA HARUMI OI(SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para análise do fumus boni iuris, uma vez que, segundo o documento de fls. 24, havia prazo de 10 (dez) dias para a impetrante recorrer, contados a partir do recebimento daquela comunicação.Não se sabe quando referido documento foi recebido pela impetrante, não sendo, portanto, possível saber se o recurso de fls. 38/39 foi ou não apresentado tempestivamente.Por isso, indefiro, por ora, a liminar requerida.Diante da urgência que o caso requer, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações em 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2773**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.23.002221-6** - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para CONCEDER A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. DETERMINO à autoridade impetrada que efetue a imediata liberação do saldo vinculado ao FGTS existente em nome do impetrante.Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044871-1.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em honorários, tendo em vista o que dispõe as Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ. Submeto a

reexame necessário (LMS, art. 14, 1º). Custas, como de lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.(29/01/2010)

**2009.61.23.002354-3 - FRANCISCO JUSTINO RAMOS X MARIANA MACHADO DE LIMA RAMOS(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A**

Indefiro. Verifico que a sentença proferida às fls. 25/26 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls. 28, em observância à doutrina processual, que abaixo transcrevo: Art 236: 7. A publicação pela imprensa poder ser de forma resumida (RISTF 84 - caput e 1º, LEF 27 NSC, Cap. IV, item 63), bastando a publicação de suas conclusões, os nomes das partes, e de seus advogados, sendo que a omissão de um destes, quando a parte está representada in solidum por dois advogados, não constitui causa de nulidade (STF-RT 541/281). CPC Comentado Theotonio Negrão - 39ª edição. Ademais, o atendimento aos advogados por telefone é vedado por provimento da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, alternativamente, possível a consulta processual pela Internet no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.23.002355-5 - ALDIR FERREIRA DE SOUZA X VALDIVIA DE JESUS MARQUES DE SOUZA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A**

Indefiro. Verifico que a sentença proferida às fls. 23/24 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls. 26, em observância à doutrina processual, que abaixo transcrevo: Art 236: 7. A publicação pela imprensa poder ser de forma resumida (RISTF 84 - caput e 1º, LEF 27 NSC, Cap. IV, item 63), bastando a publicação de suas conclusões, os nomes das partes, e de seus advogados, sendo que a omissão de um destes, quando a parte está representada in solidum por dois advogados, não constitui causa de nulidade (STF-RT 541/281). CPC Comentado Theotonio Negrão - 39ª edição. Ademais, o atendimento aos advogados por telefone é vedado por provimento da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, alternativamente, possível a consulta processual pela Internet no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.23.002403-1 - SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

(...), homologo o pedido de desistência da parte autora, denegando a segurança, e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas e honorários advocatícios indevidos. P.R.I.(29/01/2010)

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.23.001798-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CASSIA MUNIZ SANTOS**

Fls. 123/128. Mantenho a sentença de fls. 119/120, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Dessa forma, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.23.001260-5 - GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Informação supra. Tendo em vista a ocorrência de evidente equívoco, reconsidero o despacho de fls. 144 no tocante ao número do processo para o qual deverão ser trasladadas peças deste feito. Desta forma, traslade-se cópia das peças acostadas às fls. 237/238 e 243 aos autos do processo nº 2002.61.23.001442-0. No mais, certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação das partes neste feito, arquivando-se em seguida.

**2009.61.23.002256-3 - AUTO POSTO GIGI LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A**

(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(29/01/2010)

**Expediente Nº 2774**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.23.002194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004614-3) ROBERTO CARLOS VEGA(SP100565 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 31. Manifesta-se, expressamente, o requerente pela desistência do recurso de apelação por ele interposto às fls. 27. Tendo em vista que o recurso já fora interposto e recebido pelo Juízo, fls. 28/29, o pedido de desistência superveniente deve ser apreciado pela Corte ad quem. Tendo em vista a inexistência de razões recursais, não há como intimar a parte contrária para apresentação de contra-razões. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Ciência ao



### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2008.61.23.001078-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)**

Às fls. 95/97 o Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, considerando-se as certidões de antecedentes do acusado, efetuou proposta de transação penal, consistente na perda dos bens apreendidos em favor da União e pagamento mensal de uma cesta básica, a entidade assistencial, no valor de R\$ 200,00 por um ano. Designada audiência admonitória por este Juízo, o investigado manifestou-se pela aceitação da proposta, ressaltando apenas o valor da cesta básica, considerando-se seus rendimentos. Considerando-se a ausência justificada do Procurador da República à audiência designada, este Juízo determinou que o MPF se manifestasse acerca dos valores apresentados pelo investigado, tendo o MPF se manifestado pela concordância com o valor de R\$ 130,00 da cesta básica mensal (fls. 112 e 113). Assim, ante a oferta ministerial e a concordância do acusado, e verificando pelas certidões dos autos que o imputado preenche as condições legais, homologo a transação penal consistente no pagamento mensal de uma cesta básica no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo período de um ano, destinada à entidade ASA - ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, devendo o investigado comparecer à Instituição e efetuar o pagamento do valor devido até o dia 10 do mês subsequente à intimação desta decisão, comprovando mensalmente perante este Juízo o cumprimento da condição imposta. Está, desde já, ciente de que o descumprimento de quaisquer das condições impostas importa na revogação do benefício. Quanto à perda de bens apreendidos (equipamento de rádio pirata) em favor da União, considerando-se a manifestação da ANATEL nos autos 2003.61.23.001196-4, no sentido de que não tem interesse em tais bens, decreto a perda de tais bens, oficiando-se à Polícia Federal (com cópias de fls. 36, 43/44, 62 e 67) para que proceda a entrega dos mesmos à Receita Federal para destruição, nos termos do art. 278, 5º, V, do Prov COGE 64/2005, comprovando-se nos autos no prazo de 30 dias, o cumprimento desta. Ciência ao MPF e intime-se a parte.

### **ACAO PENAL**

**2003.61.23.0011796-6 - JUSTICA PUBLICA X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intimação da defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União ed) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado. e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE. Dê-se ciência ao MPF. Int.

**2005.61.23.000969-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP075232 - DIVANISA GOMES)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, oficie-se aos órgãos de estilo, remeta-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Revogo a ordem de prisão cautelar de fls. 305/306. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I. C. (29/01/10)

### **Expediente Nº 2775**

### **USUCAPIAO**

**97.0612286-9 - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. 1. Em que pese os presentes autos estarem abarcados pela Meta 02 do E. Conselho Nacional de Justiça pela data de distribuição do mesmo, o alegado pela parte autora às fls. 466/467 apresenta fundamento pertinente à situação excepcional e emergencial que assola esta região, dentre outras tantas do nosso Estado, em razão das inundações notórias havidas, sobretudo na cidade de Vargem/SP, pela proximidade com a Represa local e pelas características de urbanização da cidade, encravada entre morros em sua grande parte. 2. Desta forma, como a área da presente usucapião encontra-se totalmente alagada, segundo relato do próprio autor, inviabiliza-se a elaboração da planta planimétrica atualizada e retificada consoante determinado nos autos. 3. Posto isto, e com fulcro no art. 265, V, do CPC, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), devendo a parte autora, tão logo encerre-se esse elastério, cumprir integralmente o determinado às fls. 465, independente de nova publicação, sob pena

de preclusão da prova.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.23.000029-0** - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, observando-se tratar de processo abarcado pela Meta 02 do CNJ.2- Manifeste-se a parte autora sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de 05 dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2009.61.23.001301-0** - LUCIA HELENA DE FARIA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO (...), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. DECLARO A INEXISTÊNCIA dos débitos apontados na inicial, relativos às transações creditícias contestadas pela autora. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 6.799,80 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional fica concedido. Presente a verossimilhança das alegações, consubstanciadas na procedência integral do pedido inicial, bem como a urgência da situação da requerente, na medida em que a restrição ao crédito produz indiscutível dano à esfera de direitos da interessada. Atendem-se, assim, aos requisitos constantes do art. 273 do CPC. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie a exclusão do nome da devedora junto a qualquer cadastro restritivo de crédito no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A tutela antecipada não abrange a execução dos valores concedidos a título de indenização por dano moral. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com as custas do processo e honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(03/02/2010)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.23.002244-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARLINDA CRISTINA TAVARES(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

1. Não obstante o decidido em audiência de justificação, fls. 35/36, oportunidade em que as partes não se compuseram amigavelmente, com a conseqüente concessão de medida liminar para reintegração na posse em favor da autora após o prazo de 10 dias, vem a autora às fls. 43/45 apresentar nova proposta de acordo em favor da CEF, nos seguintes moldes:a) R\$ 1.500,00 a serem depositados no prazo de 24 horas tão logo ocorra a homologação do acordo;b) R\$ 2.000,00 a serem depositados no prazo de 10 dias, a contar da homologação do acordo;c) e se coloca a inteira disposição da Caixa Econômica Federal para acordo com o restante das parcelas.2. Desta forma, e observando-se a urgência na solução do litígio, concedo prazo de 48 HORAS para que a CEF se manifeste quanto aos novos termos da proposta de acordo formulada pela parte requerida, consoante supra exposto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.22.001094-0** - NILSON FRACAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002002-7** - IZABEL DIAS DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001142-0** - MITRA DIOCESANA DE MARILIA(SP102010 - SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001216-3** - NELSON ITARO NISHIMURA X ADRIANA NISHIMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001239-4** - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001273-4** - TEREZA MASSOLA DO REGO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000067-0** - TERUO OKAZAKI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000111-0** - CLOVIS COSTA ALVES(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000236-8** - VANESSA DANIELE SILVESTREIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000316-6** - PAULO TSUKIYAMA X LUCIA YAEKO WASANO TSUKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000318-0** - MARIA IDERCINE STOCO SIQUEIRA X ELISA ROSA DE OLIVEIRA X FERNANDO PAVINI X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000331-2** - EIKO KANAMORI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000415-8** - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001206-4** - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001303-2** - NILSON TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001488-7** - MARIA CLELIA NAGAO(SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001558-2** - NEUZA DIAS BOTELHO FRANCISCO X DIRCEU BOTELHO DIAS X NAIR SIRLEY BOTELHO MORATO X JOSE CARLOS BOTELHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001654-9** - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001799-2** - TAKASHI YOKOYAMA X WILIAN TAKASHI SPOSITO YOKOYAMA X FERNANDO SPOSITO YOKOYAMA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001804-2** - PRIMO BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001841-8** - PRIMO BARALDI X ADELIA LUCIA BARALDI X MARIA APARECIDA BARALDI X ANGELINA FATIMA BARALDI SONKSEN X ANTONIO BARALDI X JOAO JOSE BARALDI X CELIDEA BARALDI LOPES(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001971-0** - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001989-7** - MARIA GOMES DOS REIS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001995-2** - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001999-0** - CLAUDEMILSON NISTARDA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002013-9** - NOBUYOSHI MANABE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002015-2** - RAUL LUIS PEREIRA X RAUL LUIS PEREIRA JUNIOR(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002027-9** - ARIIVALDO GUEDES X MARIA ZENAIDE CANALI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002050-4** - HELENA MARONEIZE PLACIDO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002051-6** - MARIELA APARECIDA PLACIDO MURINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002052-8** - EDMEIA APARECIDA PLACIDO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002053-0** - MAILA APARECIDA PLACIDO MURINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002055-3** - SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA(SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA E SP272219 - THIAGO TARNOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002059-0** - LUZIA YOSHIE TOYAMA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002063-2** - CLAUDIA CORNASCINI BORRASCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002071-1** - MARIA DE LOURDES DIAS MESQUITA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002087-5** - ANGELO GUIDO(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002090-5** - HAJIME WATANABE(SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002091-7** - KOKICHI TAKARA(SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002092-9** - VALDIR PORSEBON(SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002098-0** - LUCIA APARECIDA FOGANHOLI VALENTINI X ADEMAR VALENTINI X ESTER FILOMENA FOGAGNOLI X ANGELA MARIA FOGAGNOLI CONTIERO X NEUSA FOGAGNOLI GALBIATTI X MARCIA CRISTINA FOGAGNOLI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002105-3** - ANNA MOLINA GONZALO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002113-2** - ANA MARIA MARTINS BITTENCOURT(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002115-6** - ALEX BATISTA DE SOUZA(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002130-2** - MIGUEL QUITERIO HIEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002254-9** - FERNANDO BERNARDI DE SOUZA X PAULA BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002256-2** - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002277-0** - OLVAIR DORIGAN X EMILIA BACETO DORIGAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002290-2** - ORLANDO NAZARI JUNIOR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002293-8** - SUELI DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002321-9** - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002323-2** - OSCAR TEIXEIRA LACERDA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002330-0** - ANTENOR PELEGRINO FILHO(MG095963 - ULISSES OTAVIO ELIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002339-6** - OLIMPIO TRINDADE(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002351-7** - MASAKO TANNO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002352-9** - ANTONINA MOURAO VIEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002365-7** - JURACY DE CARVALHO LOBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002368-2** - ARISTIDES ANTONIO LORENCETTI X VALTER LUIZ LORENCETTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.002373-6** - TACUDIRO KIMURA(SP227269 - ANDREIA YURIE OCAMOTO ARAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.



**2009.61.22.000001-7** - JOAO LINO CORREIA - ESPOLIO X JANDIRA OLIVATTO CORREA(SP256410 - GISELE ALCOBA MONTIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000002-9** - CARLOS EDUARDO CERVELATTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000003-0** - CONCEICAO MARQUES CALDEIRA BOCARDI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000004-2** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000005-4** - ARGEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000020-0** - ROSELI YURI MORIO CHAGAS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000024-8** - WALTER TAKAMITSU MORIO X CLARICE HATUSUKO MORIO X ELIANE YUMI MORIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000092-3** - JOSE GONCALVES DE REZENDE SOBRINHO(SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000105-8** - LUZIA YOSHIE TOYAMA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000165-4** - ANTONIO FIORAVANTE PRANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000168-0** - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2009.61.22.000175-7** - PEDRO TAIETI FILHO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2823**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.22.000747-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X WILSON ROBERTO SCALIONI(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO)

Intimem-se as partes, a iniciar pelo MPF a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais finais.

**2004.61.07.001260-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE MARIA COSTA X APARECIDA MARTA DE SOUSA X ROSELI FERMINO MAIA X LUCINEIA FIRMINO SIMOES X JOSE SILVIO DA MATA X CICERO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X FLAVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES E SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X VALDECI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILBERTO TOMAZINI X ALFREDO IVO FERNANDES X VALMIR PASSERI(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X LUCILENE FERREIRA MENDES X ODINO RIBEIRO X NEURACI PINHEIRO SANCHES X JOSE TOMAZINI FILHO X REGINALDO BENASSE

Fls. 1196/1197: Assiste, em parte, razão ao Ministério Público Federal. A defesa apresentada às fls. 1051/1055 em favor do réu Flavio Teixeira de Oliveira, não poderia ser acolhida pois inoportuna vez que o procedimento já seguia pelas trilhas da novel Lei n. 11.719/2009. Em verdade, o réu deveria ter se manifestado dentro do tríduo legal, logo após seu interrogatório, sob a égide do antigo procedimento (fl. 784). O reinterrogatório deprecado e procedido à fl. 1.047, deu-se apenas para adequação do feito. Por sua vez, a constituição de novos defensores (fl. 1.056) deveria ter sido considerada para efeito de patrocínio futuro dos interesses do réu, ponto que deve ser sanado, assim como a intimação do advogado do réu Francisco Batista de Oliveira acerca do despacho de fl. 1120. Deixo, por ora, de destituir do encargo a defensora dativa Dra. Adriana Galvani Alves. Assim, intimem-se as defesas constituídas dos réus FLAVIO e FRANCISCO a, no prazo de 2 (dois) dias, indicar as diligências que pretendam ver produzidas. Quanto à informação prestada à fl. 1201, dê-se vista ao MPF especialmente ao aventado no item 3. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, delegacia de Araçatuba/SP, para que informe valor aproximado dos tributos iludidos devidos na regular importação das mercadorias apreendidas em poder de ROSELI FIRMINO MAIA, (fls. 260/263), LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES (fls. 264/265), JOSÉ SILVIO DA MATA (fls. 266/268), GILBERTO TOMAZINI (fls. 281/284), FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 272/276), FLAVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (fl. 277) e VALMIR PASSERI (fls. 289/295), encaminhando cópias dos respectivos autos. Vista ao MPF.

**2007.61.22.002087-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO)

Desta feita, ABSOLVO Paulo Roberto Oliveira, José Eduardo Oliveira e José Joaquim de Oliveira Neto (art. 386, IV, do CPP) e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Paulo de Oliveira (art. 107, I, do CP).

**2008.61.22.001547-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO MACHADO GOMES(SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X ADILSON MICALLI(SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. A denúncia, aditada às fls. 58/60, preenche os pressupostos do art. 41 do CPP, porque contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. A individualização pormenorizada da responsabilidade penal, a fim de precisar a conduta de cada réu no ilícito penal, perde sentido argumentativo, porquanto somente figura o denunciado

como sujeito passivo. Sobre a autoria, como de conhecimento, bastam os indícios, os quais, no caso, tal como resultou do inquérito policial, apontam para o denunciado, que presidiu a Liga Tupaense de Futebol durante o período em que praticada a conduta tida como ilícita penalmente. Como indício da autoria tem-se o ato constitutivo da entidade e o próprio depoimento do denunciado na fase policial (fl. 24), que não refutou a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais. Se outros membros colaboraram (membros do Conselho Fiscal da entidade), a instrução processual poderá evidenciar, sem prejuízo a eventual responsabilidade do denunciado. PA 2,15 Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 63, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 9 de MARÇO de 2010, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento em que será realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2846**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.22.002024-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SALVADOR MUSTAFA CAMPOS(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP262968 - CRISTIANE COSTA PALO MELLO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X DELMA APARECIDA GESTAL PAES(SP183956 - SELMA CRISTINA GESTAL PAES) X VALDIR FERREIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X PEDRO APARECIDO MOYA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X LEILA MARIA BORGES LIMA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Desta feita, por não encontrar nos autos elementos suficientes de convicção de que os réus tenham praticado os atos de improbidade administrativa que lhe foram imputados, a implicar na ausência de interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.018021-4** - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária atualizada, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001314-3** - ALMERINDA RAMOS DE SOUZA LEAO - ESPOLIO X GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP262378 - GABRIELA DO CARMO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os requerentes, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da notícia de fls. 131/132. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, para extração de cópias ao Dr. Gilson Jair Vellini, OAB/SP 99.031. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.22.001765-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000130-9) SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Lei nº 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora necessitada para fins legais. Cite-se a CEF para, desejando, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, nos termos dos artigos 475-E e 475-F do CPC. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1798**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2002.61.24.000012-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes e à União Federal (assistente litisconsorcial) das datas designadas para a realização das audiências: 4ª Vara Federal Cível de Vitória/SP, para depoimento pessoal do réu Gentil Antonio Ruy: 11.02.2010, às 15:00 horas (fl. 1660); Ofício Judicial de Palmeira DOeste, para a oitiva da testemunha José Antonio Fernandes, arrolada pelo Ministério Público Federal: 23.03.2010, às 09:15 horas (fl. 1661).No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à folha 1620-verso.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.24.000874-1** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 56: informe o autor o atual endereço da testemunha José Pereira dos Santos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a resposta, anote-se e intime-se.Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2250**

**EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.25.001653-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da certidão da f. 36, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 3 (três) dias, comprove nos autos o início do cumprimento das penas a que foi condenado, como determinado na audiência realizada em 10.11.2009.Int.

**ACAO PENAL**

**2006.61.25.002534-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES PRATICO X RONALDO MARAFON X SEVERINO LEITE RODRIGUES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEME RIBEIRO X SIMONE BORGES FERRAZ KOWALSKI X RITA DE CASSIA PEREIRA DE QUADROS X AQEEL TALIB GHANAM X KHALID TALEB GHANAM X EDEMIR SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X ADRIANO BATISTA DA SILVA FONTES X VALDECIR RHEINHEIMER(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X IGOR SILVA FERNANDINO

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES PRATICO, SEVERINO LEITE RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE QUADROS, AQEEL TALIB GHANAN, KHALID TALEB GHANAN, EDEMIR SEVERO, ADRIANO BATISTA DA SILVA SANTOS e VALDECIR RHEINHEIMER, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida

finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Em relação ao(s) acusado(s) RONALDO MARAFON e FERNANDO LEME RIBEIRO, tendo em vista que a estimativa de tributos por ele(s) sonegados é superior ao limite adotado (fls. 322 e 333), determino o prosseguimento do feito. Diante da certidão da fl. 575, depreque-se a citação do(s) réu(s) Fernando Leme Ribeiro ao Juízo de Direito da Comarca de Matelândia-PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo fixado, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Após a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

**2008.61.25.000560-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo o aditamento à denúncia formalizado às f. 790, em face de MARIA DE CÁSSIA SOUZA JUNQUEIRA. Expeça-se mandado de citação da ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá a ré ser cientificada de que se, no prazo acima, não apresentar resposta ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Requisite-se os antecedentes criminais de praxe em nome da ré, e eventuais certidões do que neles constar. Ao SEDI para as anotações relativas ao recebimento do aditamento da denúncia. Defiro a substituição da testemunha Sérgio Luiz Adão por Nilton Zupa, como requerido pela defesa do réu André Souza Junqueira Reis à f. 788. No tocante ao pedido de substituição da testemunha Antonio Roberto Rosinholo, não localizada (f. 788), concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para substituí-la. Após a juntada da resposta da ré Maria de Cássia, tornem os autos conclusos. Intime-se a defesa do réu André Souza Junqueira Reis. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**2008.61.25.000954-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Conforme deliberado à f. 139, fica a defesa ciente dos documentos juntados e para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2251**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.25.000417-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, Destilaria Londra Ltda (fls. 760-783) e União Federal (fls. 785-801), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**2009.61.25.003816-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIO LUCIANO ROSA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, aforada pelo MPF em desfavor do réu Mario Luciano Rosa, objetivando a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da LIA. Ocorre que, recentemente, este juízo federal prolatou sentença penal nos autos da ação criminal registrada sob nº 2008.61.25.000151-2, autor Ministério Público Federal e réu Mário Luciano Rosa, tendo como descrição fática contida na denúncia os mesmos fatos ora trazidos à baila pelo Órgão Ministerial nos presentes autos de ação civil de improbidade administrativa. Assim, determino que a Secretaria do juízo (i) traslade cópia da referida sentença penal para os presentes autos, bem como (ii) certifique a situação atual da ação penal antes referida. Após, cientifiquem-se as partes e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.25.003542-8** - ANTONIO PORFIRIO MARQUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

autora. Arbitro os honorários do Engenheiro Rubens Benetti, CREA/SP n. 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2003.61.25.001473-9** - OLIVEIRA PEDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

À luz das petições e documentos das f. 155-167 e não obstante a manifestação da parte ré às f. 183-184, defiro o pedido de habilitação de Cleuza Braga de Almeida Pedro e de Rafael de Almeida Pedro, com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para retificação junto ao pólo ativo do feito. Int.

**2004.61.25.000682-6** - VALDEMIR DE ANGELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba-SP, solicitando-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida, para realização de perícia médica. Int.

**2004.61.25.002483-0** - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal. Int.

**2004.61.25.003658-2** - BENEDITO LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o decurso do tempo, providencie o subscritor da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos necessários para a habilitação de eventuais sucessores, conforme requerido à f. 186, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Int.

**2004.61.25.003663-6** - JORGE BRUM VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Oficie-se à Vara Federal Previdenciária de São Paulo, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo, para realização de perícia junto à empresa GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A, em 21/10/2009, tendo em vista a urgência do caso, sobretudo, por se tratar de processo incluído na lista da denominada META 2. Int.

**2005.61.25.001215-6** - NELSON FERNANDES FERREIRA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da última petição da parte autora e que até a presente data não foi trazido para os autos o endereço atualizado do autor, tornem os autos conclusos para sentença com fundamento no disposto no inciso III do artigo 267 c.c. o parágrafo único do artigo 238, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.25.004199-2** - KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO X MARIA EDUARDA DITAO X KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Processo concluso para sentença em 25.01.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Intime-se o Representante do Ministério Público para manifestação, pois consta no pólo ativo desta demanda uma menor, MARIA EDUARDA DITÃO, consoante disposto no art. 82 do CPC. 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intime(m)-se.,

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.25.000943-7** - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem resposta do arquivo Geral do Estado de São Paulo, aos ofícios expedidos por este Juízo e ainda a inércia da parte autora, cerca de 10 anos (desde a propositura da ação) em trazer para os autos os documentos que diz ser imprescindíveis e, por fim se tratando de processos da chamada META 2 venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 2253**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.25.003820-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEY PEREIRA DA SILVA PECAS ME X VALDINEY PEREIRA DA SILVA

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.000853-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.25.002452-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Em face da informação retro, expeça-se mandado para a retificação do registro da penhora em relação ao imóvel matriculado sob n. 21702, registro n. 3. Int.

**2001.61.25.004927-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.000456-4** - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.002365-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.03.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int. Despacho da f. 55: Tendo em vista a informação da Central de Hastas Públicas à f. 54 e constatado o erro material na soma da reavaliação das três gôndolas em fórmica com quatro apoios (item a da f. 49) e considerando, ainda, as férias da Oficiala de Justiça subscritora do auto, proceda um dos Oficiais de Justiça desta Subseção à retificação do auto de constatação e reavaliação da f. 49. Após, comunique-se à Central de Hastas Públicas o teor do presente despacho, encaminhando-se cópia do auto de retificação.

**2003.61.25.002905-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CLAUDIO LEME(SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para

realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.25.001133-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.03.2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13.04.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 2254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.25.003783-2** - ADALGIZA MARIA PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista as alegações da CEF da f. 146 e a concordância da parte autora (f. 160), acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 147-157. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 03.02.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3026**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.27.000978-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl.318: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 2010.61.02.000479-0 junto ao r. Juízo Federal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 3036**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.001663-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MARCIO JOSE DE MELO X JOSE LUIZ CAMPAGNOLLI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X DIMAS FERNANDES(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Dimas Fernandes, RG nº 4.429.930-8, CPF nº 034.536.928-96, a cumprir 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática da conduta descrita como crime no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.27.000444-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 460, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.



## Expediente Nº 3037

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.27.002086-5** - ONOFRE SIMOES DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Procedido o desarquivamento dos autos, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

**2004.61.27.002612-0** - CARMEN GOMES LUIZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso da operação.

**2005.61.27.000325-2** - JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.27.002106-0** - MANOELA CORREA PESSINATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Indefiro o pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois há afronta ao artigo 36 do CPC, bem como aos artigos 15, 3º e 23, ambos da Lei nº 8.906/94, e ao item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório Ainda, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 08), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.27.000892-8** - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos verifico que, em que pese a protocolização da petição de comunicação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que denegou a produção de novas provas (fls. 481 e 484), o aludido recurso foi interposto direcionado a esse Juízo e não ao E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica à fl. 485, razão pela qual não consta distribuição do recurso na E. Corte Federal. Dessa forma, desentranhe-se a petição que veicula o recurso (fls. 485/513) encaminhando-a à E. Segunda Instância para regular processamento. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.27.001146-0** - DELMIRO PRESTUPA - ESPOLIO X OLIVIA NOGUEIRA PRESTUPA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**2006.61.27.002598-7** - BENEDICTO ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 111/112: ciência à parte autora da liberação do valor requisitado para pagamento. Intime-se.

**2007.61.27.000294-3** - JOSE ANIR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001140-3** - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

A pretensão da patrona da parte autora está preclusa, tendo em vista que permaneceu inerte em arrolar as testemunhas que pretendia ser ouvidas, na oportunidade que teve para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 54/59), o que

somente foi feito após 2 (dois) anos Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 80/82. Int.

**2007.61.27.004504-8** - LEONTINA TEREZA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado. Para tanto, alega que seu falecido marido trabalhou no Restaurante, Pesqueiro e Pousada Rural Ecológica - Progresso em período que antecedeu ao seu óbito (de maio de 2004 até 22/07/2005), porém sem registro na CTPS. Foram juntadas cópias da ficha de atendimento no Pronto Socorro e registro de internação, em que consta o endereço do falecido como sendo o Pesqueiro Progresso (fls. 19/21), e produzida prova testemunhal (fls. 127/128). Pois bem, a questão não me parece suficientemente esclarecida, de modo que reputo necessária a oitiva do proprietário do Restaurante, Pesqueiro e Pousada Rural Ecológica - Progresso, sr. José Ribeiro Bargas. Assim, converto o julgamento em diligência e, com esteio no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2010, às 14:30 horas. Para tanto, deverá a parte requerente, no prazo de cinco dias, informar a qualificação e o endereço do sr. José Ribeiro Bargas. Intimem-se.

**2007.61.27.004533-4** - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
À parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS aos autos (fls. 267/272). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.27.003157-1** - MARILUCI NOGUEIRA BORGES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.27.004087-0** - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
, Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**2008.61.27.004194-1** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004695-1** - SELMA VALLIM IENO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arqui-vem-se os autos.

**2008.61.27.004766-9** - DENIS RODRIGUES NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005148-0** - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005284-7** - MARIA MERCEDES ADAMI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.27.000413-4** - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.27.000678-7** - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do seu teor. Após, venham-me conclusos. Int.

**2009.61.27.000683-0** - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**2009.61.27.001201-5** - ROMEU BERTONCELI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que dê andamento ao feito, nos termos do artigo 730 do CPC.

**2009.61.27.001221-0** - GERALDO DO CARMO LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 13), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001512-0** - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.27.002147-8** - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS aos autos (fls. 87/96). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.27.002213-6** - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/81: à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.002760-2** - ERCILIA DE MORAES BENFEITO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.003068-6** - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.004005-9** - DIVA DE LOURDES SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.27.004006-0** - JOSE ONOFRE DE ABREU(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **2009.61.27.004199-4 - OSMAR MIGUEL FERREIRA(SP206489 - FABRIZIO BARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **2009.61.27.004206-8 - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de sobrestamento dos autos por 30 dias, posto que não se faz necessário no momento a juntada de cópia do processo administrativo. Portanto, intime-se autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

### **2010.61.27.000338-7 - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, especifique qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

### **2010.61.27.000343-0 - LIBERATO COLOSSO NETTO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 16. Após, voltem os autos conclusos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2008.61.27.001457-3 - ANTONIA TEREZA VALDAMBRINI GNANN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, visando provar a atividade habitual da autora. Será colhido o depoimento pessoal do autor, neste juízo, sendo ouvidas, ainda, até três testemunhas, a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **2008.61.27.001986-8 - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Preliminarmente, informe a advogada da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 12), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

### **2008.61.27.001988-1 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Preliminarmente, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, se há honorários contratuais, uma vez que há o pedido na petição inicial (fls. 10), embora o contrato não esteja juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 3038**

## **MONITORIA**

### **2009.61.27.002108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO**

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao andamento do processo, tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento. Intime-se.

### **2009.61.27.003695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO**

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C, CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

### **2009.61.27.003734-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO**

Analisando as iniciais dos processos nº. 2009.61.27.003735-8 e 2009.61.27.003734-6 reputo não caracterizada litispência. Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze)

dias, paguem a quantia de R\$ 21.423,93( vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independentemente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e carta precatórias.

**2009.61.27.003735-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 171.561,95 (cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), ou, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

**2009.61.27.003745-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C, CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.27.003811-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO EVANDRO MEDINA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C, CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.27.003813-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARIANA AMGARTEN X NELSON DA SILVA X NAZIRA BRANDINO DA SILVA X HERMES DA SILVA X CLAUDIA FERNANDA AMGARTEN SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C, CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.27.003814-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C, CPC. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.003815-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA SORCE X CELIO FERREIRA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 1102, C, CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.000277-2** - PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Antes de efetivar-se a citação do INSS, a fim de evitar a interposição de embargos, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

**2005.61.27.001075-0** - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2005.61.27.001756-1** - CAMILA BEATRIZ VICENTE - MENOR (OFELIA RAQUEL VICENTE) (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS aos autos (fls. 280/294). Após, ao MPF para manifestação. Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.27.000739-0** - JULIO CESAR QUIRINO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 09/06/2003 (data do requerimento administrativo - fls. 22), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, aprova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2006.61.27.001820-0** - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente apresente cópia legível da certidão de óbito de Antônio Marmo da Silva Tangerino. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2006.61.27.001863-6** - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 18/03/2005 (data do requerimento administrativo - fls. 16), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, aprova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.000278-5** - LOURDES COZENTINO TAVARES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o

requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 05/10/2005 (data do requerimento administrativo - fls. 44/45), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, aprova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.000352-2** - CARLOS ALBERTO CAVALARI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000888-0** - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001235-3** - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.002419-7** - VERA LUCIA TAVARES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.002578-5** - JOSUE VICENTE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004682-0** - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, em 30/04/2007 e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (22/06/2009), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.27.001584-0** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X FAZENDA NACIONAL(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.002382-3** - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 06/05/2008 (fls. 22), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.

**2008.61.27.003747-0** - JOANA DARC BRAZ GONCALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.27.004132-1** - PEDRO JANUARIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O substabelecimento de fls. 135/136 não supriu a irregularidade apontada pelo r. despacho de fls. 134, pois subscritor da petição de fls. 132/133 não figura como procurador da parte requerente. Por isso, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda ao desentranhamento da peça de fls. 132/133 e sua devolução ao causídico. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.004767-0** - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 03/10/2008 (fls. 42), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a



verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2009.61.27.001096-1 - JOSE LUIZ PERCEBON(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 068.467.598-6, concedido ao falecido genitor do requerente, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, com reflexos na pensão n. 110.447.426-7, recebida pelo autor, de 04/07/1998 a 03/12/2001 (fls. 48). As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da pre-sente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos ven-cimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da cita-ção, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.001191-6 - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/02/2008, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.27.001946-0 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/10/2009, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que

o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2009.61.27.001992-7 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS (fl. 71), fica designado o dia 02 de março de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**2009.61.27.001998-8 - LUIZ ALVES DOS ANJOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (05/07/2008 - fls. 15) e, a partir da citação (fls. 25/06/2009 - fls. 61), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2009.61.27.002160-0 - PEDRO GREGORIO LOURO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida pelo INSS (fls. 78/81). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2010.61.27.000350-8 - MARIA ROSA TONETTI ALCARA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de doméstica, visto que a requerente é portadora de doenças cardíacas, em regular tratamento (realização de cateterismo e angioplastia), e que geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença no período de 28/06/2006 (fls. 28) a 05/06/2009 (fls. 37). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 70. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.003819-0** - MARIA ROSINEIA NOGUEIRA FIGUEIREDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.001475-9** - NELMA REIS DE CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 73), fica designado o dia 02 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.27.002409-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001660-6) ADEMIR MARQUES (SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.27.003121-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004003-8) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2007.61.27.004003-8. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.27.003122-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004113-4) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2007.61.27.004113-4. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.002505-0** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ESTADO DE MINAS GERAIS (Proc. WALTER SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV MERC GERAL ARM GERAIS DE OURO FINO E REGIAO (Proc. DANIELA DE LIMA RANIERI GUERRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2004.61.27.002510-3** - SIDNEY SATORRES (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.27.001679-2** - PAULO MINEO ODA X BARTIRA SATIKO VILA ROSA ODA X SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.000407-1** - EMILIO DAL BELLO - ESPOLIO X LUIS CLAUDIO DAL BELLO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. No prazo de dez dias, comprove a parte autora a cotitularidade das contas indicadas na inicial. 2. Int.

**2007.61.27.001228-6** - ADAO TRISTAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

**2007.61.27.002087-8** - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.27.002092-1** - ANTONIO PASCHOALINO POLICIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. No prazo de dez dias, esclareça a CEF o dia limite da conta discutida nos autos. 2. Int.

**2007.61.27.002103-2** - MARLI DE LOURDES MAURICIO FOGLIARINE(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

**2007.61.27.002153-6** - MERCEDES CAPELLO DA SILVA X PEDRO LUCAS FERNANDES DA SILVA X JOAO DANIEL FERNANDES DA SILVA X RODRIGO FERNANDES DA SILVA NETO X PAULO MARCOS FERNANDES DA SILVA X MARIA REGINA FERNANDES DA SILVA SOUZA X MATEUS FERNANDES DA SILVA X ALEXANDRE MARCELO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA GRACA FERNANDES DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

**2007.61.27.002232-2** - ALICE ROSARIA DOS REIS LANINI X GERALDO MAJELA LANINI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 114/117. Defiro o pedido de dilação de prazo em 10(dez) dias para a autora, sob as mesmas penas. 2. Int.

**2007.61.27.005127-9** - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

**2008.61.27.000944-9** - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. 2. Nos termos do artigo 333 do CPC, à parte autora incumbe diligenciar para provas o fato constitutivo de direito seu. 3. Assim, em dez dias sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial ou requisição à instituição depositária para esse fim. 4. Int.

**2008.61.27.001039-7** - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

**2008.61.27.001632-6** - JOSE CRIVELARI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. 2. Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 73.

**2008.61.27.001633-8** - FRANCISCO GARDINALI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. 2. Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 70.

**2008.61.27.001930-3** - SEVERIANO PALOMO GARUTTI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.002605-8** - ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. 2. Int.

**2008.61.27.003322-1** - CLEIA DE FATIMA BARBOSA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**2008.61.27.003402-0** - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

1. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Int.

**2008.61.27.004263-5** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**2008.61.27.004626-4** - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, cumpra o autor o determinado às fls. 36 segundo parágrafo, sob as mesmas penas. 2. Int.

**2008.61.27.004650-1** - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**2008.61.27.004668-9** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**2008.61.27.004881-9** - WALDOMIRO FERRARI X BENEDITA ARBELLI FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 96. Defiro o pedido de dilação de prazo de 10(dez) dias à CEF, com relação às contas 99002381-0, 00020608-5 e 00012670-7. Int.

**2008.61.27.005368-2** - DERCY APARECIDA CRISCUOLO X DANIELA CRISCUOLO GARCIA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32 - Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.005479-0** - NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho de fls. 24 integralmente, comprovando a existência de todas as contas poupanças mencionadas na folha 03 e apresentando cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção. No mesmo prazo, esclareça a pertinência dos documentos juntados às fls. 33/38, 42/54, pois não se referem aos autores ou períodos indicados na inicial. Int.

**2008.61.27.005543-5** - ANTONIO CARLOS CAMIOTTI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**2008.61.27.005550-2** - JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.005566-6** - WALDOMIRO GRESPLAN(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo por 5(cinco) dias, sob as mesmas penas. 2. Int.

**2008.61.27.005599-0** - VILMA BARBOSA LEGASPE(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.005601-4** - JOSE BARBOSA - ESPOLIO X VILMA BARBOSA LEGASPE(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.27.000071-2** - BENEDITO CASAVECHIA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. A documentação de fls. 61/63 não comprova a cotitularidade. 2. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 58, sob as mesmas penas. 3. Int.

**2009.61.27.000072-4** - JOSE GERALDO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 93/96. Tendo em vista que os documentos acostados não comprovam a cotitularidade, defiro a dilação de prazo requerido às fls. 92 sob as mesmas penas. 2. Int.

**2009.61.27.000073-6** - ROGGER WILLIAM DANVANZO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 53 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**2009.61.27.000239-3** - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência das contas através de documentos legíveis. Int.

**2009.61.27.000387-7** - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos dos períodos discutidos nos autos e esclareça a cotitularidade da conta indicada na inicial. 2. Int.

**2009.61.27.000436-5** - ODETE APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 61 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**2009.61.27.000497-3** - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.27.000510-2** - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Tendo em vista as informações de fls. 332/333, republique-se o despacho de fls. 327. (Ao SEDI para inclusão de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS no pólo passivo da demanda. Após, providencie a referida correção das cópias necessárias à citação de Caixa Econômica Federal, denunciada às fls. 207/222. Após, cite-se. Int.) Int.

**2009.61.27.001025-0** - JOAO BATISTA SIMOES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**2009.61.27.001468-1** - ALMERINDA CORNA NAGLIATI(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.002210-0** - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2009.61.27.002483-2** - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 31/67 e 71/107, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002571-0** - MULTICROMO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União(Fazenda Nacional). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000782-0** - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para manifestação em dez dias. Int.

**2006.61.27.001645-7** - D C BARBOSA ALIENDE EPP X DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, pois os documentos acostados não comprovam os requisitos à concessão. Fls. 222 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para arbitramento de honorários. Int.

**2006.61.27.002033-3** - PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 106/107 - Ciência às partes. Int.

**2007.61.27.001699-1** - MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 38 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**2007.61.27.001821-5** - PAULO LUIZ(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 74/75 - Ciência à ré. Int.

**2007.61.27.001858-6** - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora a declaração de pobreza e cópia dos documentos pessoais de Carlos Newton de Souza Godoy. Int.

**2007.61.27.001984-0** - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 72 - Manifeste-se a ré em cinco dias. Int.

**2007.61.27.002043-0** - NEUSA DI RUZZE CONVERSO X LUIZ ANTONIO CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 124/132 - Tendo em vista os documentos de fls. 118/119, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, os nomes dos titulares da conta poupança nº. 00112416-4, agênica 0322. Int.

**2007.61.27.002046-5** - CLARICE LEONARDO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 118/120 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fls. 117. (Fls. 116 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias.) Int.

**2007.61.27.002057-0** - ITAIR SOUSA PEDROZO FARINI X ANTONIO CARLOS FARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.27.002130-5** - ADELINA CHIVITELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora: a) a cotitularidade da conta nº. 00044238-0, retificando o pólo ativo, se o caso; b) a existência da conta de nº. 412007163941, referida na inicial. No mesmo prazo, esclareça a juntada de fls. 42, tendo em vista que a conta de nº. 00048697-3, não se refere a estes autos. Int.

**2007.61.27.002140-8** - MANOEL DOS SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.27.002233-4** - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Tendo em vista a comprovação de solicitação junto a agência da ré (fls. 22), apresente a CEF os extratos referentes aos períodos e contas discutidos nos autos, em dez dias. Int.

**2007.61.27.002581-5** - CLAUDIO ABROMOVICK(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.27.003446-4** - ARNALDO BENATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reconsidero o despacho de fls. 37, pois o documento de fls. 36, não se refere à conta apontada na inicial. No prazo de 48 horas, cumpra o despacho de fls. 30, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.27.003947-4** - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)  
Tendo em vista a petição de fls. 191/192, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2010 às 14h30min. Int.

**2008.61.27.001663-6** - PEDRO CESAR GARCIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.002878-0** - GIMENA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.003217-4** - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**2008.61.27.003219-8** - LUIS BOTTEZELLI NETO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.003541-2** - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte ré o dia-limite da conta discutida nos autos. Int.

**2008.61.27.003664-7** - VANDERLEI JOSE SCOVINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.003707-0** - MARCELO STUDART HUNGER(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fls. 173. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi citada para contestar a ação e não conforme decisão de fls. 145, expeça-se nova carta precatória intimando a CEF para, querendo, no prazo de dez dias, integre o pólo ativo da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.004370-6** - EUNICE GOZZO INNARELLI X HELIO CELSO INNARELLI JUNIOR X MICHELE AMANDA INNARELLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo as apelações de autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.004551-0** - ISABEL TOMAS DORNELLAS(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.004754-2** - LUCIA FAGIANI X THEREZA FAGIANI PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.005293-8** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.005321-9** - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI X ANTONIO GIUNTINI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.005357-8** - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 15 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**2008.61.27.005370-0** - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.005489-3** - JANELIVE SARTINI MUNIZ GARCIA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 14 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**2008.61.27.005510-1** - MARIA DE LOURDES BARBOSA SCOQUI X RITA HELENA SCOQUI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.27.005553-8** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2009.61.27.000128-5** - JURANDIR GONCALVES - ESPOLIO X LUCIA VERONEZ GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**2009.61.27.000210-1** - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.27.000278-2** - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X IZETE DE OLIVEIRA JANOTTO X HEDERALDO JESUS DE OLIVEIRA X HEITOR BUENO DE OLIVEIRA X IRACI APARECIDA DE OLIVEIRA X EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.27.000378-6** - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 58 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2009.61.27.000435-3** - EMERSON ALVES ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 70 em quarenta e oito horas, sob as penas da lei.

**2009.61.27.000972-7** - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.27.001022-5** - JOSE APARECIDO SANTIAGO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.27.001222-2** - ANTONIO HURZI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 73/75 - Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Em cinco dias, apresente a autora ELZA APARECIDA HURZI declaração para os fins de concessão da Justiça Gratuita e cópia de seus documentos pessoais. Ciência à parte ré. Int.

**2009.61.27.001755-4** - JOSE AFONSO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.27.002295-1** - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.27.002403-0** - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a inclusão do cotitular indicado às fls. 29 no polo ativo da demanda. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove a existência de saldo em conta nos períodos indicados na inicial. Int.

**2009.61.27.004255-0** - RICARDO FERNANDO BATISTA DE MELO(MG115059 - MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a documentação acostada, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

**2010.61.27.000319-3** - ROSELAINÉ MAUCH VIANA JOSÉ X WILME DJALMA JOSÉ JUNIOR(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Ao Sedi, para retificação da autuação, conforme rito indicado na inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**2010.61.27.000345-4** - MUNICIPIO DE DIVINOLÂNDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a representação processual. Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.27.002280-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.002472-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSÉ CARLOS DE CASTRO) X FRANCISCO BERNARDINO FERNANDES X PLÍNIO ROMANO X JULIA ORTOLANI CUNHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte embargante com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.27.000308-5** - JOSÉ FELTRAN X AURORA SECO FELTRAN(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164/167 - Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 165, procedendo-se ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.27.001919-7** - EDNE DOMINICHELÍ AZEVEDO X EDNE DOMINICHELÍ AZEVEDO(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1239**

#### **MONITORIA**

**2006.60.00.010447-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO MARCIO COSTA DA FONSECA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X VILSON MANOEL DA SILVA X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência, formulado à f. 107, desta ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0003199-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 152, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2006.60.00.010758-0** - ALEXANDRINA CARVALHO DE LEMOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o que se fundou a ação, restando prejudicado o recurso de apelação apresentado, pelo que julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2008.60.00.009470-3** - LOURDES COELHO BARBOSA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado às fls. 265-268, com concordância da Ré à f. 271, e julgo extinto o processo, sem apreciação mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. A autora deverá pagar à Ré honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor da causa atualizado, além das custas processuais. P.R.I. Arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.60.00.003675-0** - MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS)

Desarquite-se. Aguarde-se a manifestação dos embargantes, por 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.00.014385-8** - RUY MARCIO DE CARVALHO X LUCELIA MARIA DUARTE DE CARVALHO(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado às fls. 42-3, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 1240**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**98.0004589-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Ficam as partes intimadas de que o Perito Engenheiro RUBENS NOGUEIRA DA ROSA designou o dia 22 de fevereiro de 2010, para início dos trabalhos periciais.

#### **USUCAPIAO**

**2002.60.00.001750-0** - IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS X ROSIANA DOS SANTOS SOUSA X ROBSON DOS SANTOS SOUSA X ROSANA DOS SANTOS SOUSA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA

F. 218. Defiro. Viabilize-se. Fica o autor intimado para providenciar a juntada aos autos da matrícula atualizada, memorial descritiva e anotação de responsabilidade técnica do imóvel objeto da ação.

#### **MONITORIA**

**2001.60.00.004461-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

F. 159. Diga a CEF, em dez dias

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000149-5** - VALDESIR COSTA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TERESA SATSIKO AGUENA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X OTACILIO SILVA DE MATTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SEBASTIAO ROCHA TAVEIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X GENIVAL SEVERINO PEREIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X OCIR SILVA DE MATOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ARLINDO DEMENCIANO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MIRACI CORDORA CORTEZ MATTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X PORFIRIO BRANDAO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MARLY PEREIRA DE ARAUJO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MARIA APARCIDA LOPES DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CLARINDA MISSACO KANACIRO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X JOAQUIM PAULINO DE ARAUJO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X APPARICIO DE QUADROS DE MORAES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SONIA ANDRADE FRANCO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANASTACIO DIARTE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Desentranhe-se a peça de fls. 667-8 para juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 2003.60.00.000098-0. Após, intemem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios (fls. 659-65). Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os valores retidos a título de PSSS (fls. 659-64)

**97.0005535-3** - RITA MARIA NORONHA GONCALVES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores, exceto quanto a valores irrelevantes, com relação aos quais determinei o desbloqueio, e quanto a alguns bancos que não responderam à ordem de bloqueio, que foi cancelada nesta data.2- Assim, lavre-se o termo de penhora dos imóveis indicados pelo INSS às fls. 247-8.3- Após, intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do 1.º do art. 475-J, CPC.4- A averbação da penhora na matrícula dos imóveis é providência a cargo do exequente.

**2001.60.00.007796-6** - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MAURO JOSE DE CARVALHO NOGUEIRA(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JAIR ARRAYS DE SOUZA(RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS009055 - IUNES TEHFI)

Intime-se o autor para proceder ao recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo

**2002.60.00.006419-8** - ELIAS ROSA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 462. Manifeste-se o autor, em dez dias, apresentando o endereço da seguradora. Após, cumpra-se o item 7 da f. 448

**2002.60.00.007380-1** - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Cumpra o autor o despacho de f. 317 (item 2), juntando os atos normativos infralegais, uma vez que a legislação apresentada não traz as atribuições dos cargos.Intime-se.

**2003.60.00.008282-0** - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200

- BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL Fls. 472-3. Defiro o pedido de prazo de trinta dias para depósito do valor dos honorários periciais. Sem o depósito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**2004.60.00.003430-0** - ODILON PEREIRA DA SILVA(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Recebo o agravo retido de fls. 331-3, mantendo a decisão agravada. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões. 2 - Cumpra o autor o despacho de f. 321 (item 7), sob pena de extinção do feito quanto aos pedidos relativos à seguradora. 3 - Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor (f. 312), relativamente ao cumprimento do plano de equivalência salarial. Nomeio como perito o contador CLEBER MARTINS DA SILVA, com endereço na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, telefones 3042.0402, 8113.1794, o qual deverá intimado de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. No prazo de dez dias, os autores deverão apresentar declaração do sindicato da categoria, referentes ao período em que pretendem a revisão, e a CEF/EMGEA, planilha de evolução do financiamento, esclarecendo as rés quais rubricas (fls. 337-56) são consideradas para efeito de reajustamento das prestações. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias, ressalvando que aqueles deverão ser específicos para o objeto da perícia. 4 - Fls. 327-30 e 357-8. Defiro a juntada. Anotem-se. Intimem-se.

**2004.60.00.006645-3** - CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO)

Fixo os honorários do perito judicial (fls. 109-10) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_10\_/\_03\_/2010\_, às 16h20min. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

**2005.60.00.001109-2** - THIAGO DA SILVA PEREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:10 horas, para realização de perícia no consultório do Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA, com endereço à Rua Humberto Campos, 46, sala 01, Vila Célia, nesta capital.

**2008.60.00.013372-1** - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 331-7. No mesmo prazo, o autor deverá depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de desentranhamento do laudo

**2009.60.00.010443-9** - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar o recálculo imediato da renda mensal inicial da aposentadoria especial por tempo de contribuição de acordo com o cálculo já efetuado pela Contadoria do Juízo, implantando-o nas parcelas vincendas. Decido. 1. Não há verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário tendo por base manifestação da Seção de Contadoria do Juizado Especial Federal. Ocorre que a aludida manifestação foi realizada para fins de fixação da competência do JEF, de modo que levou em consideração a hipótese de procedência integral dos pedidos do autor. Entretanto, o autor não logrou obter a procedência total de sua pretensão (fls. 77-86), de modo que o valor do benefício não poderia alcançar aquele indicado pela Seção de Contadoria. Nesse ponto, a Seção de Contadoria deste Juízo manifestou-se sobre os valores do benefício do autor, concluindo que a RMI encontrada é apenas R\$ 0,44 maior do que aquela calculada pelo INSS (fls. 121-125). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Passo a analisar as preliminares argüidas pelo réu. 2.1. Rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que o autor pretende a revisão de seu benefício nos termos do cálculo realizado pela Seção de Contadoria do Juizado Especial Federal. Caso não existam diferenças a receber, a solução será pela improcedência do pedido e não pela falta de interesse. 2.2. A preliminar de ocorrência de coisa julgada também não merece acolhida, uma vez que não há identidade entre esta ação e a ação de n.º 2004.60.00.002357-0. Conforme mencionado acima, o autor pretende a revisão de seu benefício conforme cálculo realizado pela Seção de Contadoria do Juizado Especial Federal, diferentemente da ação anterior, proposta antes do

referido cálculo.2.3. Também não há que se falar em reunião dos processos em razão da conexão, uma vez que a primeira ação foi sentenciada (Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça).3. Merece prosperar a prescrição levantada pela ré. Deveras, por força do disposto na Lei n. 20.910/32, estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ocorrida em 19.8.2009.4. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 120-5. 5. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Não havendo requerimento por outras provas, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**2009.60.00.013026-8** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

DESPACHO DE F. 40-41: ...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int.Nos termos do 4, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). iNT.

**2009.60.00.013972-7** - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art.203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade depende da realização de perícia médica judicial e a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita exigida depende da realização de estudo social.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social e da perícia médica.2- Expeça-se carta precatória para nomeação de assistente social, bem como para realização do estudo social. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade e rendimentos.2.1- Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.3- Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, telefone 3042-9720.3.1- A autora já apresentou quesitos (f. 7). Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias.3.2- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.4- Após a apresentação do laudo e do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.5- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.6- Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.00.000372-8** - LUCIENE COELHO DE ALMEIDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Cabível o deferimento do pedido, mesmo porque o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.Assim, defiro o pedido de depósito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN.Aguarde-se a vinda da contestação.

**2010.60.00.001193-2** - JORGE BROWN MARTINEZ(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**2010.60.00.001288-2** - ERMELINDA PEREIRA BESCOW(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.2. O documento de f. 62 indica que a controvérsia sobre a revisão do benefício da autora já foi submetida à apreciação do MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal (f. 62). Assim, a autora deverá, no prazo de cinco dias, trazer cópia do processo n.º 2002.60.84.001493-0 a partir da decisão que determinou a revisão da aposentadoria.3. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá trazer cópia do inteiro teor do procedimento administrativo referente à revisão da aposentadoria da autora. No mesmo mandado, cite-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.003183-8** - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)

Tendo em vista que apenas a Dr<sup>a</sup> Edir Lopes Novaes se pronunciou em relação ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do Dr. João Catarino Tenório Novaes, intime-se a Dr<sup>a</sup> Alexandra Lopes Novaes para manifestação, em dez dias. Após o cumprimento da decisão proferida nos embargos em apenso, voltem os autos conclusos para decisão quanto aos sucessores não habilitados.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.00.004183-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003183-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para: a) excluir da execução as cotas-partes relativas a Ivo Vieira, Floripe Vieira e Maurício Vieira de Souza, este por não se tratar de herdeiro; b) manter na execução a cota-parte relativa a Luiz Vieira. Tendo em vista que ambas as partes decaíram de parte do pedido, deixo de condená-las em honorários. Sem custas, conforme o art. 7º da Lei 9.289/96. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, onde deverá ser expedido ofício requisitório em favor de Vilma Vieira, bem como corrigir a observação constante dos ofícios requisitórios de fls. 227-30, visto tratar-se de sucessores de Maria de Lourdes da Silva. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.C.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.60.00.002264-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013372-1) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

...Diante do exposto, rejeito a impugnação. Cópia da decisão deste incidente nos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arqui- vem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.60.00.005115-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X MARCIO ANTONIO NANTES(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado à f. 145, destes autos, em que são partes as pessoas acima epigrafadas, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Revogo a liminar anteriormente deferida. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo

## **ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.00.005350-0** - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do valor relativo ao PIS. Intime-se a requerida para, em quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários a que foi condenada na sentença.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 618**

## **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2009.60.00.013869-3** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARISTIDES LOPES(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao



Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

#### **PETICAO**

**2007.60.00.009163-1** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOAO PINTO CARIOCA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso JOÃO PINTO CARIOCA no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 620**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.013105-4** - JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO MERTIN X NELSON FRANCISCO PIVA DE SOUZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MT009531 - AUGUSTO CESAR LEON BORDEST) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, uma vez que a testemunha não compareceu. 2) Haja vista o teor do ofício à fl. 95, designo o dia 07 de abril de 2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha Fernando Jorge Castro de Lucena, arrolada na denúncia. 3) oficie-se ao Juízo deprecante Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.60.00.002476-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA)

Fica a defesa intimada da expedição da CP nº 34/10-SC05, à comarca de Dois Irmãos do Buriti-MS, para inquirição das testemunhas Valdecir Silva e Franklin Duarte, arroladas pela denúncia.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.60.00.001306-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.00.001080-0) IVAIR FRANCISCO HONAISSER(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, pleiteado por Ivair Francisco Honaiser, preso em flagrante em 29/01/2010, originando o Inquérito nº 069/2010-4 (2010.60.00.001080-0). Entretanto, vislumbro nos autos que faltam os seguintes documentos:- Comprovante de Trabalho (se cópia de documento, que seja autenticada; se declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida);- Certidão de antecedentes criminais da Comarca de Sidrolândia (local em que o requerente foi preso);- Certidão de antecedentes da Polícia Federal; e- Declaração de pobreza, haja vista que o delito que ocasionou sua prisão admite fiança, salvo se o requerente for hipossuficiente. Intime-se, pois, o advogado do requerente para que providencie tais documentos. Depois de juntados os documentos acima citados, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal, com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**98.0001774-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARIO DE PAOLA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 38/2010-SC05, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para reinterrogatório dos acusados João Geraldo Bordon e Mário de Paola.

**1999.60.00.002515-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas Precatórias nºs 36/10-SC05, à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: Sr. Deusdete Fidelis da Silva e sr. James Moreira França, e 37/10-SC05, à Subseção Judiciária de Santo André-SP, para inquirição da testemunha de defesa: Iduílio Gerbelli Neto.

**2000.60.00.005240-0** - JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

E MS012775 - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JOSÉ IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, e do crime previsto no art. 168-A, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. JULGO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 203, do Código Penal, com fundamento no art. 109, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.60.00.007113-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 033/2010-SC05 ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha de defesa, José Carlos Oliveira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**2007.60.00.008594-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEBASTIAO DIVINO BATISTA(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu SEBASTIÃO DIVINO BATISTA, qualificado nos autos, por infração ao art. 55, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, e do art. 7º, da Lei n. 9.605/98, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (comerciante, fl. 172), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**2008.60.00.002835-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VIVALDE GUIMARAES DA SILVA X PAULO BARBOSA ALVES(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELO ZANON(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus VIVALDE GUIMARÃES DA SILVA e PAULO BARBOSA ALVES, qualificados nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. CONDENO o réu ÂNGELO ZANON, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 7 (sete) dias-multa no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Os réus podem apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primários e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1927**

## **ACAO PENAL**

**2009.60.02.002370-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva vindicada na denúncia, para condenar o réu: VALDEVINO DA SILVA, RG 344.042 SSP/MS, às sanções previstas no art. 334, 1º, b do Código Penal c/c art. 3º do Dec. Lei n. 399/68, a cumprir, inicialmente em regime fechado, a pena de 1 ano, 4 meses de reclusão. O réu poderá apelar em liberdade tendo em vista que ele está preso desde 24 de maio de 2009, e a pena que lhe foi aplicada induz que ele já cumpriu mais de um sexto da pena. Decreto o perdimento do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2008, placas HTC 8626 Chapadão do Sul/MS, do Cavalotratador Mercedes Benz, placas MAL 5861 Correia Pinto/SC e da Carreta semi-reboque Randon, placas LYS 7216 Palotina/PR, todos apreendidos à fl. 11, em favor da União. Decreto também o perdimento, em favor da União, dos aparelhos celulares e das quantias apreendidas em fls. 11/12. Expeça-se guia de recolhimento provisório, na forma do artigo 294 do Provimento do COGE. Expeça-se alvará de soltura do acusado. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da CF/88. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 1929**

## **ACAO PENAL**

**2009.60.02.003657-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANIO ROCHA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: **CONDENAR** o réu JÂNIO ROCHA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão pela prática de delito tipificado no artigo 334, 1º, b do Código Penal, c/c art 3º do Decreto-lei nº 699/1968. Absolver o réu da imputação referente ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 7.492/1997, com fulcro no art. 386, I do CPP. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto. O réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Após trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. O condenado deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP). Por se tratarem de instrumentos do crime, decreto o perdimento em favor da União do veículo caminhão Scania T placas KCS 2213, das carretas placas JYZ 9565 e JYZ 9585 e do montante de R\$ 3.900,00 apreendidos em poder do condenado por ocasião do flagrante. Outrossim, embora o transceptor móvel FM marca YASU, modelo FT-1802 esteja inoperante, a perícia constatou que se trata de equipamento não homologado pela ANATEL, bem como destinado a operar em faixas de frequência restritas e reguladas pela agência. Por conseguinte, decreto o perdimento do referido equipamento, também em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.02.005413-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X PAULO CESAR DE SOUZA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X SYDNEI ALDO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Nada obstante as alegações tecidas pelos réus PAULO CESAR DE SOUZA, EVERALDO CRUZ DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO BREXO e SYDNEI ALDO MARTINS em suas defesas preliminares (v. folhas 250/258), em um juízo progressivo de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Depreque-se a audiência de instrução, ocasião onde deverão ser inquiridas as testemunhas de acusação, arroladas na folha 151, bem como o interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 1405**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.60.03.000849-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE

OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ CARLOS ARECO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.35-38

#### **Expediente Nº 1406**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.03.001156-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000741-8) THIAGO ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

A embargada requer o julgamento antecipado da lide (f. 301), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, aduzindo que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. A embargante, por sua vez, requer a produção de prova pericial (fl. 02/07), a fim de comprovar a irregular cobrança de CDAs. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se prova exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade de cobrança da CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.60.03.001781-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000272-0) JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Caso não requeiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

**2009.60.03.001016-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1988.60.03.000026-6) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BANCO REAL S/A

Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado, para, querendo, impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão, bem como apense-se aos autos de nº 1988.60.03.000026-6, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite destes. Cumpra-se. Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.03.000201-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Primeiramente intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas de distribuição bem como das diligências necessárias para cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com a vinda destes documentos expeça-se nova carta precatória para fins de leilão do bem penhorado devendo a mesma ser instruída também pelas cópias requeridas às f.176.

#### **Expediente Nº 1408**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.60.03.000100-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.03.000092-4) BRUNO FREITAS DA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Bruno Freitas da Silva mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dispostos pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Ao setor de distribuição para retificação do requerido, devendo constar Justiça Pública. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

**2010.60.03.000186-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.03.000078-0) JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que instrua os autos com os documentos necessários à apreciação do pedido (cópia do Auto de Prisão em flagrante, Auto de Apreensão, comprovante de ocupação lícita e as devidas certidões de antecedentes da Justiça Federal, Justiça Estadual-Comarca de Campo Grande/MS, INI-Polícia Federal e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, bem como certidões de objeto e pé de eventuais processos a que responde JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.00.006624-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CARLOS BOGARIM BENITES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA)

Tendo em vista que a Guia de Execução Penal já foi extraída, bem como distribuída sob o n. 2008.60.03.000516-2 (certidão à fl. 474), traslada-se para aquele feito a petição de fl. 489/490, devendo ser substituída por cópia nestes autos, em conformidade ao artigo 177, 2º do Prov. COGE 64/2005. Após, não havendo mais nada a ser decidido, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 295 do Prov. COGE 64/2005.I-se.

**2003.60.03.000386-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS X DPF/TRES LAGOAS/MS X SUZI MEIRE CANTELLI(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X ANGELA MARIA DE PONTES X EDVALDO LUCIO DOS SANTOS

Devidamente cumprida a r. Sentença de fls.189/189v, proceda-se à anotação de extinção de punibilidade junto ao SEDI e, após, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Intime-se.

**2003.61.07.005133-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X VALTER RANIEL(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Devidamente cumprida a r. Sentença de fls.189/189v, proceda-se à anotação de extinção de punibilidade junto ao SEDI e, após, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1409**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.03.000533-2** - RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo que se observa dos documentos juntados pelo autor às fls. 142/152 e 190/202, bem como pelo teor da avaliação feita por oficial de justiça deste Juízo às fls. 180/182, os bens ofertados em caução são suficientes para garantir de forma idônea o valor da multa em discussão nos presentes autos, motivo pelo qual defiro o pedido urgente, em caráter liminar, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 7 da Lei 10.522/02 combinado com o parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando à parte ré que exclua o nome do autor do CADIN (inscrição comprovada às fls. 123), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Por outro lado, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito não pode ser acolhido pelas razões já expostas na decisão de fls. 133/136. Em prosseguimento, determino: 1) À Secretaria a formalização da caução. 2) Ao autor que corrija o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido (artigo 259 do Código de Processo Civil), recolhendo eventual diferença de custas, ou assumindo os ônus processuais de sua omissão. 3) Após a necessária regularização do feito, por restar caracterizada a hipótese prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1410**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2000.60.03.001411-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARTINS REGIOLLI(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X PEDREIRA BARE LTDA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. A defesa solicita a prorrogação da suspensão condicional do processo por mais 4 (quatro) anos, às fl. 256/259. O Ministério Público Federal, às fls. 380/381, pede a reconsideração da decisão de fl. 374 e a revogação da suspensão condicional do processo, tendo em vista que não houve reparação do dano ao meio ambiente, tampouco justificativa para o não cumprimento da referida condição. Acerca do pedido da defesa, a legislação ambiental (Lei 9.605/98), de fato, preceitua em seu artigo 28 que, caso não tenha sido possível efetuar a reparação do dano dentro do prazo acordado, poderá haver a prorrogação da suspensão em até 5 (cinco) anos. Porém, verifica-se que já se passaram mais de oito anos desde a audiência (vide fls. 69/70) em que foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual indefiro o pedido de prorrogação do benefício. Dessa forma, diante da não reparação do dano dentro do prazo máximo estipulado pela legislação ambiental e por não ter o beneficiado apresentado

motivo justificado para não o ter efetuado, atendendo a manifestação ministerial de fls. 380/381, reconsidero a r. decisão de fl. 374 e REVOGO o benefício anteriormente concedido, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/90. Intime-se pessoalmente os acusados, por meio de Carta Precatória a ser expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Cassilândia, acerca da presente decisão, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.03.000458-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NILSON DA SILVA STUNPF(MS003019 - DURAID YASSIM) X RONALDO ALVES DE ARAUJO X ROGERIO RODRIGUES VIEIRA X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a promoção ministerial de fls. 305/307, determino que em relação aos acusados ROGÉRIO RODRIGUES VIEIRA e ABILENE LOPES DE OLIVEIRA seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, e quanto a NILSON DA SILVA STUNPF à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com intento de que se proceda à citação e a realização de audiência de proposição de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), bem como a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas, ou, ainda, no caso de rejeição à proposta, a intimação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, com base no princípio da adequação (proporcionalidade), que deve nortear a fixação das condições de suspensão do processo, previstas no parágrafo 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95, a proposta do Ministério Público Federal de fls. 305/307 deverá ser oferecida aos réus, excetuando-se a condição de pagamento das custas processuais, da qual ficam os acusados dispensados. Visto que o benefício não é extensivo ao réu RONALDO ALVES DE ARAÚJO, em razão de que não preenche os requisitos para a suspensão do processo, conforme asseverou o ilustre representante Ministerial às fls. 305/307, determino que seja deprecada à Subseção Judiciária de Brasília/DF a citação e intimação do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do CPP. Deverá o acusado ser intimado, ainda, de que caso se mantenha inerte ou informe não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeada como advogada dativa a Dra Patrícia G. da Silva Feber, inscrita na OAB/MS sob o n. 7.260-B, com escritório na Av. Olinto Mancini, nº 968, Centro, nesta cidade, telefone n. (67) 3521-7557. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Órgão Ministerial.

**2005.60.03.000581-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARILUCIA DE MORAES ALVES MOREIRA(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se o substabelecimento de fl. 151. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado a audiência de instrução, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas de acusação CARLOS CÉZAR VIEIRA DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR VIEIRA DE ALMEIDA (fl. 121), as testemunhas de defesa MARIA VICÊNCIA DE SOUZA e CLAUDIA REGINA FARIA MASCARENHAS DA SILVA (fl. 150), bem como seja interrogada a ré MARILUCIA DE MORAES ALVES MOREIRA, observando-se o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. I-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2009**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**2009.60.04.000774-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDICEA ARBUES DE ALMEIDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré LAUDICEA ARBUES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 83, 91 e 99), verifico inexistirem

quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por LAUDICEA, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, verifica-se que a substância entorpecente é proveniente da República da Bolívia. Segundo informou a própria acusada, no momento em que abordada, ela aguardava, na saída da cidade de Corumbá/MS, carona que a levasse até a cidade de Campo Grande/MS. A ré viajaria, portanto, do município corumbaense, localizado em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Desse modo exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Desta forma, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS: Não se comprovou o uso, pela ré, do aparelho celular descrito à fl. 14 na empreitada criminosa, devendo ser ele devolvido àquela após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos conferidos pela ré. Não reclamado o bem no período de 15 dias, que se seguirem ao trânsito em julgado, deverá ser providenciada a sua destruição. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2330**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.05.004528-5** - AMILTON NOGUEIRA DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do do Impte., AMILTON NOGUEIRA DA SILVA, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/TEMPRA IE, categoria particular, preta, gasolina, ano e modelo 1996, placa CEM-6994, chassi nº9BD159044T9149111, RENAVAM nº652451519. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

**2009.60.05.004610-1** - EUGENIO WERDEMBERG NETO (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na

exordial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., EUGENIO WERDEMBERG NETO, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/UNO S, categoria particular, branca, álcool, ano e modelo 1986, placa HQZ-1204, chassi nº03130936, RENAVAM nº130502553. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

## **Expediente Nº 2331**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2010.60.05.000186-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.05.000061-9) ILDEMAR ALVES DE SOUSA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, requerido por IDELMAR ALVES DE SOUSA, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da preventiva. Postula também a aplicação da Lei 11.464/07.Às fls. 63/68, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Deste modo, exsurge dos autos nº2010.60.05.000061-9, a prisão e o envolvimento do requerente nos delitos capitulados no art. 33, da Lei 11.343/06, e art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 02/21). De outra parte, além da ventilada residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita (fls. 41 e 60), não traz o requerente nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática até o momento demonstrada. Assim, por ora, permanece a existência de indícios suficientes de autoria, a fundamentar sua custódia. A materialidade dos delitos resta configurada no auto de apresentação/apreensão e no exame preliminar de constatação de substância (fls. 03/11, 12 e 16 do auto de prisão em flagrante nº2010.60.05.000061-9).Ademais, como bem salientou o Membro do MPF (...) o requerente foi surpreendido não apenas com a expressiva quantidade de 4kg de cocaína (!!!), mas também com 17 (dezesete) cédulas falsas, o que revela tanto pluralidade quanto diversidade de condutas delitivas. Salvo melhor juízo, isso denota que o investigado ostenta uma personalidade voltada à transgressão das regras sociais, justificando fundado receio de que, em liberdade, volte ele a delinquir. Outrossim, extrai-se do auto de prisão em flagrante que o Requerente, ao ser surpreendido com a droga e as notas falsas, estava, no carro, com duas adolescentes - NILMARA ISTEFANY MARREIRO DE SOUSA e CAROLINA CARDOSO BARBOSA PIAUY. Expondo as duas menores de idade a risco, desrespeitando sua condição de pessoas em desenvolvimento (art. 227 da CF), o Requerente viajou com elas por centenas de quilômetros (de Goiás até Ponta Porã/MS), utilizando-se do mesmo veículo onde foram encontradas as drogas e as cédulas inautênticas. Aliás, consta que o Requerente teria inclusive entregue as notas falsas a uma das adolescentes a fim de ocultá-las dos policiais, o que reforça ainda mais a tese de que sua permanência no cárcere constitui medida essencial à garantia da ordem pública. Demais de tudo isso, as palavras do investigado -, que invoca boa-fé e idoneidade, não gozam de qualquer credibilidade perante este parquet, bastando perfunctória leitura do auto de sua prisão em flagrante para nos depararmos com várias contradições e inconsistências (Inicialmente, foi ele abordado no período da manhã pela Polícia Rodoviária Federal (quando chegava em Ponta Porã/MS), oportunidade em que afirmou que trabalhava com equipamentos de som (e não como taxista) tendo vindo comprar mercadorias na fronteira. No retorno da viagem, abordado pelo mesmo policial, já no período da tarde, o requerente, questionado sobre as mercadorias que seriam compradas e não estavam no veículo, respondeu que as mesmas teriam sido remetidas via correios. Após, apresentou outra versão, dizendo ter ido ao Paraguai para vender o veículo. (...) (cfr. fls. 67/68). Como se não bastasse, após diligências policiais, (...) ficou constatado que o chassi impresso no documento do veículo é diferente do chassi que se encontra marcado na lataria do mesmo, qual seja: (...). Em consulta a nossos banco de dados, esse número consta como sendo de um veículo VW/CROSSFOX vermelho, placa JHN - 8029, que possui ocorrência de Furto/Roubo conforme folhas em anexo. O proprietário do veículo furtado é ADÃO VIEIRA DA SILVA, CPF 113.242.011-34 (...). Além disso, em revista mais minuciosa no automóvel, foram encontrados e apreendidos mais 6 quilos e 500 gramas de substância análoga a cocaína nas portas e na barra do cinto de segurança do veículo. (cfr. fls. 44/47, do IPL 09/2010-DPF/PPA/MS), levando a autoridade policial federal a também indiciar o requerente pela prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal. Some-se a isso que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça (fls. 03/10, do auto de prisão em flagrante), o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal.Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis do requerente (primariedade, residência fixa e trabalho lícito), não obstam a manutenção de sua prisão cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE



BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. Além do mais, trata-se de crime de tráfico de drogas, que pelas suas conseqüências, torna-se tão nocivo à sociedade. Anoto, diversamente do que entende o requerente, e retificando a parte final do item 1, do despacho de fls. 22, do auto de prisão em flagrante, que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifei. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INC. XLIII]. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido do não-cabimento da liberdade provisória no caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes --- interpretação respaldada no art. 5º, inc. XLIII da Constituição do Brasil. 2. Excesso de prazo. Inexistência: o encerramento da instrução criminal depende, no caso, apenas das alegações finais de co-réu, não havendo desídia por parte do Poder Judiciário. 3. Paciente que, ademais, encontra-se preso em consequência de sentença condenatória proferida em uma das diversas ações penais a que responde. Ordem indeferida. (STF, HC 95539 / CE - CEARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/11/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00515, v.u.), grifei. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de IDELMAR ALVES DE SOUSA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se, oportunamente, cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

#### **Expediente Nº 2332**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.001728-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X CARLOS ISABEL DE OLIVEIRA BLANCO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X DE LOS

SANTOS VILLALBA CENTURION(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X FAUSTO ORTIZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X ELPIDIO CESAR MACENA DO AMARAL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas à apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

### **Expediente Nº 2333**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.60.05.000095-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005920-0) MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS, alegando, em síntese, que a manutenção de sua prisão fere o princípio da presunção da inocência, sendo que não há provas nos autos da participação da requerente nos delitos em tese perpetrados. Alega ainda, que é primária, tem endereço certo e profissão honesta, bem como enfrenta problemas de saúde, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses da prisão preventiva. Às fls. 96/104, manifestou-se o Ministério Público Federal contrário ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há nos autos principais nº 2009.60.05.005920-0, o indiciamento formal de 20 pessoas (fls. 877/907) - que supostamente integram uma organização criminosa voltada aos delitos de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e seu financiamento, com ramificações em outros Estados da Federação. MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS, ora requerente, foi denunciada no processo supra, supostamente, pela prática dos delitos constantes no art. 33, caput, art. 35 e art. 36, c/c/ art. 40, I e V, todos da Lei 11343/06 (fls. 912/945), estando atualmente presa por força de decisão deste Juízo Federal que decretou sua prisão preventiva às fls. 111/126, conforme consta do mandado de prisão preventiva nº 009/2009-SC, (fls. 129). Pelas investigações e todo o material probante há indícios razoáveis do envolvimento de MARIA no esquema apurado, que a título de ilustração envolveu a apreensão de cerca de: 05 TONELADAS DE MACONHA; 16 QUILOS DE COCAÍNA; 08 QUILOS DE CRACK E MAIS DE 02 QUILOS DE LIDOCAÍNA/CAFEÍNA, por parte da polícia federal. Consta na peça acusatória de fls. 912/945, que MARIA EDILMA juntamente com seu esposo LUIS DINEI, seriam grandes fornecedores de drogas nesta região, principalmente COCAÍNA. Apurou-se que, desde dezembro de 2008, a requerente remetia entorpecente para a cidade de Cabreúva/SP, através de veículos adrede preparados, sendo que naquela cidade, no local conhecido como Camping Cascata, a droga era batizada e então distribuída para várias cidades do interior do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro. Registre-se que, no final de 2008, Maria Edilma fora surpreendida na posse de cerca de R\$57.000,00, quantia esta que seria supostamente proveniente do tráfico de drogas, conforme depoimento prestado por seu genro MARCUS JOSÉ, em sede policial (IPL nº 331/2008, apenso II, vol I). Aduz ainda o MPF (fls. 912/945), que através dos monitoramentos telefônicos judicialmente autorizados, constatou-se que MARIA EDILMA participava intensamente das negociações e da remessa de entorpecentes, mantendo inclusive, uma conversa com o denunciado SHAOLIN, sobre a cobrança de uma dívida de R\$30.000,00, relacionada ao fornecimento de cerca de 15 (quinze) quilos de COCAÍNA. Em outro diálogo monitorado, a requerente relata a denunciada WALESCA, que irá a cidade de Campinas/SP, cobrar uma dívida de droga. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa que por um longo período foi, em tese, desenvolvida de maneira regular pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não pare qualquer sentimento de impunidade na população. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade. Assim, a soltura da requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, inclusive causando um temor plenamente justificável nas testemunhas, em vista da dimensão da organização criminosa e sua influência nesta região de fronteira. Mesmo que a requerente tenha trabalho, residência fixa e primariedade, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se deduz dos autos, MARIA reside em Ponta Porã/MS, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha a mesma a evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece de writ visando ao reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, se evidenciado tratar-se de mera reiteração de ordem anteriormente impetrada e já julgada por esta Corte. Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 33995/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 343). PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos capitulados na denúncia são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência de MARIA em relação a determinados fatos, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 111/126verso, Autos nº 2009.60.05.005920-0. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Tendo em vista as informações prestadas pelo defensor constituído da requerente, acerca de seu precário estado de saúde, oficie-se ao Diretor do Presídio Feminino, com cópia dos documentos relacionados à saúde da presa, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias a se resguardar sua integridade física e bem estar.

#### **Expediente Nº 2334**

##### **ACAO PENAL**

**2004.60.05.001071-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FABIO RIBAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JORGE JACOB(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Acolho a cota ministerial às fls. 418, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir. Indefiro pedido formulado pela defesa de aferição de autenticidade de documentos às fls. 287/288. 1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.60.05.000577-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JUAREZ NEVES ANDRADE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 924**

##### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.000246-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PICCINATO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NELSON LUIZ ZORZIN X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOVENAL ORTIZ BARBOSA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SERGIO OJEDA MORENO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Requer a defesa a expedição de ofício solicitando certidões de antecedentes criminais ao INI, II/MS e JF/MS. No entanto, verifico que tais certidões já foram requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 745, o que foi deferido por este Juízo à fl. 746. Desta feita, bem como tendo em vista que resta apenas o envio das resposta aos ofício remetidos ao Instituto Nacional de Identificação e ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, para abertura de prazo para apresentação de Alegações Finais, INDEFIRO o requerido pela parte. Ademais, reitere-se os ofícios de nº 2685 e 2688/2009-SC, solicitando URGÊNCIA no envio de suas respostas. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.06.000150-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSINALDO BRAZ DA SILVA(MS011953 - FAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ROBERTO CARLOS GARCIA MARCON(SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 597, converto as Guias de Recolhimento Provisório nº. 23 e 24/2008-SC em definitivo. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 573 com respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 597), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Oficie-se ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 573, o qual negou provimento aos recursos, mantendo a sentença de fls. 411/423 na sua integralidade, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, observando-se os seguintes dados: origem, nome completo do sentenciado, nome completo da mãe, nome completo do pai, nacionalidade, data de nascimento, nome da vítima, incidência penal, pena imposta, data do trânsito em julgado, número dos autos, número dos autos da execução penal, local e data. Observe que os bens apreendidos arrolados no auto de f. 15/16 (veículos, celulares e quantia em dinheiro) tiveram seu perdimento declarado em favor da União na sentença (v. fls. 423). Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 15/16, da sentença de fls. 411/423 e do presente despacho, para que proceda à arrecadação dos mencionados veículos. Da mesma forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência desta cidade, remetendo-se cópia da guia de depósito de f. 46 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença de fls. 411/423, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.